



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2016 – São Paulo, quarta-feira, 13 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002751-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE X SUELI NAVARRO JORGE(SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Ante a extinção da punibilidade proferida na r. decisão de fl. 648-verso, proceda-se com as comunicações de praxe. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4968

MANDADO DE SEGURANCA

0003160-95.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU / SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 1) terço constitucional de férias e seus reflexos; 2) férias indenizadas e seus reflexos; 3) abono pecuniário e seus reflexos; 4) férias gozadas e seus reflexos; 5) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; 6) aviso prévio indenizado e seus reflexos e 7) férias pagas em dobro e seus reflexos. Juntou procuração e documentos que foram autuados por linha. Sustenta a Impetrante, em síntese, que referidas verbas são de cunho indenizatório e estão sujeitas ao mesmo regramento da não incidência das contribuições previdenciárias. Pede o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação sobre a verba indevidamente recolhida, atualizada com correção monetária e

taxa SELIC. A liminar foi indeferida, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (f. 84-86). As informações foram prestadas às f. 90-95, sendo arguidas preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Em conclusão, a Impetrada defendeu a legalidade da incidência do FGTS sobre as verbas pleiteadas, porque ostentam natureza trabalhista e remuneratória. A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 100). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 102 apenas pelo regular trâmite processual. Às f. 104-114 foi juntada cópia de peças processuais encaminhadas pela 1ª Vara Federal de Jaú, por meio do ofício 241/2016, comunicando decisão de indisponibilidade dos bens da Impetrante. O despacho de f. 116 baixou os autos em diligência, atentando-se para a necessidade de correção do polo passivo da demanda. A emenda da inicial ocorreu às f. 117. Manifestação da CAIXA às f. 121-140, arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva; em conclusão, a Impetrada defendeu a legalidade da incidência do FGTS sobre as verbas pleiteadas, porque possuem natureza trabalhista e remuneratória. Foi aberta nova vista dos autos ao MPF e, em seguida, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União no feito (f. 100), nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Rejeito as preliminares arguidas pelas Impetradas. A relação jurídica estabelecida entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o empregador, da qual deriva a obrigação de recolhimento das contribuições ao FGTS, decorre de lei e não da relação de trabalho, não se incluindo, na hipótese, entre as exceções dadas pelo artigo 109, I (parte final), nem tampouco está no rol da competência da Justiça Trabalho, prevista pelo artigo 114, I e VII da Constituição Federal. A este propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, ainda que se trate de débito relativo à multa, sendo inaplicáveis, no caso, os incisos I e VII do art. 114 da Carta da República, introduzido pela EC 45/2004, uma vez que tais exações decorrem de lei, de modo que não concernem a vínculo empregatício, e, por isso mesmo, não consubstanciam penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações trabalhistas. Além disso, no caso, a CEF não atua como ente fiscalizador das relações de trabalho. Precedentes, v.g. CC 57.802/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006. 2. Agravo de instrumento da CEF provido, para declarar competente para o julgamento da causa originária o Juízo Federal de origem (TRF-1 - AG: 62856 AP 2005.01.00.062856-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 30/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2008 e-DJF1 p.199). Nesse mesmo sentido foi editada a Súmula 349 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar das execuções fiscais das contribuições de FGTS devidas pelo empregador: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS. Não procede, também, a alegação de ilegitimidade passiva, posto tratar-se de mandado de segurança que questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre determinadas verbas que integram a remuneração do trabalhador. Sendo atribuição do Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n. 8.444/94, art. 1º, e Lei n. 8.036/90, art. 23), não há como afastar a legitimidade do Delegado Regional do Trabalho para figurar no polo passivo da presente demanda. Nessa linha: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.444/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. [...] (TRF-4 - AC: 10243 RS 2008.71.00.010243-2, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/05/2009, SEGUNDA TURMA, P) Por outro lado, como já explanado às f. 116, a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) é incumbência da CAIXA e, por esse motivo, ela deve figurar no polo passivo da lide. Ademais, a CAIXA administra os recursos de FGTS e, obviamente, a falta de seu recolhimento afeta a esfera de direitos e de disponibilidade da Empresa Pública Federal (CEF). Uma vez reconhecido o direito da Impetrante, eventuais valores recolhidos a maior deverão ser compensados, pois não cabe o pedido de restituição na via do mandado de segurança que não é substitutivo da ação cobrança, sendo impróprio para instrumentalização do pedido de repetição de indébito (Súmula 269 do STF). No mérito, a segurança há de ser parcialmente concedida. A matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à aplicação por analogia da tese firmada quanto às contribuições sociais. Entretanto, como já dito em sede de apreciação do pedido liminar, não conungo do entendimento de que o FGTS deva ser inteiramente equiparado às contribuições sociais, para fins de exclusão da incidência sobre determinadas verbas pagas aos trabalhadores, às quais não se reconhece o caráter de remuneração. O FGTS, a par da controvérsia doutrinária sobre sua natureza jurídica, afigura-se atualmente na jurisprudência como verba trabalhista (já que o empregado é o destinatário), não se tratando de um tributo propriamente dito. Aliás, nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212/DF, firmou o entendimento de que a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes pontuou: Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentários Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191). Corroborar o pensamento, decisões recentes do E. STJ, cujas ementas colaciono: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486093 - 201402563505 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse

modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1436897 - 201304005729 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2014) Destas ementas, é possível extrair-se ainda a conclusão de que, não havendo congruência entre FGTS e contribuição previdenciária, é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. O que vai realmente definir em que circunstâncias há exclusão da incidência do FGTS é exatamente o regime jurídico que rege o pagamento da contribuição do Fundo de Garantia, notadamente, a Lei 8036/90 e a CLT. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão de obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão de obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (grifo nosso) Por sua pertinência, traz-se à colação também os artigos 457 e 458, ambos da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viajantes e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. As verbas que não fazem parte da base de cálculo do FGTS estão ressaltadas no citado 6º, do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). O fato de o legislador optar por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91, para apuração do salário-de-contribuição, contudo, não significa que devem ser dadas as mesmas consequências jurídicas às duas contribuições (sociais e FGTS), pois, como visto, são distintas as naturezas jurídicas das exações: uma é tributária (contribuições) e a outra é direito do trabalhador (FGTS). Com base nessas premissas, passo à análise da incidência das diversas verbas elencadas na exordial Terço constitucional de férias; férias gozadas e seus reflexos; 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Como já consignado, a incidência ou não da contribuição ao FGTS está adstrita ao que a legislação específica compreende como remuneração, podendo ser excluídas somente aquelas verbas expressamente previstas em lei. Assim, havendo pagamento do empregador para o empregado, deve-se analisar se tal verba tem expressa exclusão da base de cálculo, pois, caso contrário, é devida a contribuição ao FGTS. As verbas citadas acima (terço constitucional de férias; férias gozadas e seus reflexos; 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; e aviso prévio indenizado e seus reflexos), não estão relacionadas nas normas legais que estabelecem as exceções da incidência do FGTS e, portanto, sobre elas deve-se impor o pagamento de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Demais disso, sobre as rubricas em referência, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que há incidência do percentual devido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como se vê das decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1572239 - 201503089670 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 18/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1518699 - 201500488063 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 05/02/2016)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, ÀS HORAS EXTRAS E À MULTA RESCISÓRIA SOBRE TAIS VALORES. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. III. Ante os termos do art. 15, caput e 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, as horas extras e a multa rescisória sobre tais valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, das horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522476 - 201500648435 - Relator(a): ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/12/2015)Aqui, a ordem deve ser denegada, seja porque não há norma que exima o pagamento do FGTS, seja para prestigiar as decisões do STJ, a última instância em matéria de interpretação da legislação federal, e, ainda, com o fito de manter uma linha de interpretação em que prevaleça a segurança jurídica.Férias indenizadas e seus reflexos; abono pecuniário e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos.Em contrapartida, em relação às parcelas de férias indenizadas e seus reflexos, abono pecuniário e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, melhor sorte assiste à Impetrante, também nos moldes delineados pelas Cortes Superiores nos arestos já citados no tópico anterior, o que também vem sendo seguido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não constituem base de cálculo das contribuições, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...) II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356249 - 00033497520134036130 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2015)PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS; ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS GOZADAS. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. Quando o art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 2. Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência às horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; ao salário-maternidade e às férias gozadas, tem-se que é devida a sua incidência. Precedentes. 3. Em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, 9º, letra d, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de férias indenizadas são excluídos expressamente do salário-de-contribuição. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575234 - 00016171420164030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016)A legislação também ampara o pleito quanto ao abono pecuniário, previsto nos artigos 143 e 144, da CLT, e no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, em sua alínea e, número 6. Já em relação às férias indenizadas e as pagas em dobro, a alínea d citado parágrafo, também exclui da base de cálculo do FGTS os valores pagos a este título (as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT). Quanto a estas verbas, é de rigor conceder-se a segurança. Compensação Malgrado o FGTS não se constitua um tributo, não vislumbro óbice à compensação do crédito decorrente daquilo que foi recolhido indevidamente, com débitos da própria contribuição ao Fundo de Garantia. Fere a qualquer senso de justiça que alguém tenha que continuar a pagar valores, quando portador de um crédito passível de compensação. Ademais, não sendo viável a restituição de valores pretéritos ao ajuizamento do Writ, consoante vedação cristalizada no enunciado 269 da Súmula do STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança), a única forma que se vislumbra em repetir o indébito de FGTS é pela via da compensação, aplicando-se, aqui, a inteligência do enunciado nº 213 da Súmula do STJ, mudando o que deve ser mudado: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados pela SELIC, exclusivamente, que, sabe-se, tem natureza dúbia de juros de mora e de correção monetária. A compensação somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado. Os valores serão apurados e compensados na via administrativa. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas impetradas e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento do FGTS incidente sobre férias indenizadas e seus reflexos, abono pecuniário e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, bem assim para autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos no período não prescrito (últimos cinco anos anteriores a contar do ajuizamento deste mandado de segurança), corrigidos pela taxa SELIC, que já comporta juros e correção monetária, compensação essa a ser futuramente realizada, após o trânsito em julgado, com valores vencidos da mesma Contribuição (FGTS). Em consequência, defiro a liminar vindicada para suspender a exigibilidade do FGTS incidente sobre férias indenizadas e seus reflexos, abono pecuniário e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, tanto das parcelas vincendas, quanto das vencidas no período não prescrito. Em consequência, determino às pessoas jurídicas constantes do polo passivo que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do FGTS sobre as verbas em questão, bem assim de negarem certidão negativa de débitos e/ou certidão positiva com efeitos de negativa do FGTS e, por fim, de lançarem a restrição no nome da Impetrante no

CADIN/SERASA.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela Impetrante.Considerando o deferimento da indisponibilidade de bens da Impetrante (autos nº 0001833-88.2015.403.6117), o futuro levantamento de valores e/ou a compensação somente poderá ser realizada com a manifestação da Fazenda Nacional e autorização judicial do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP. Encaminhe-se cópia desta sentença para ser para instrução dos autos da ação nº 0001833-88.2015.403.6117, da 1ª Vara de Jaú/SP.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9643

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SCASSO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME X SILVIO CARLOS SCASSO X AMANDA GALVES SCASSO(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de SCASSO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, SILVIO CARLOS SCASSO e AMANDA GALVES SCASSO.Os executados foram citados à fl. 26.A exequente requereu a penhora do imóvel matriculado sob nº 42.262, do 1º CRI de Bauru/SP (fls. 30/32).Em 27/03/2009 a oficial de justiça deixou de proceder à penhora, pois os executados recusaram o encargo de depositário e afirmaram que o imóvel já havia sido vendido (fl. 39-verso).Intimados a comprovarem a alegação de venda, fl. 46-verso, os executados não se manifestaram.A CEF afirmou a configuração de fraude à execução e juntou certidão da matrícula atualizada, na qual consta o registro da alienação (fls. 57/61), o qual restou indeferido por decisão proferida por este Juízo (fls. 63/67).Em sede de agravo de instrumento, fls. 83/84, foi reconhecida a fraude à execução e determinada a penhora em favor da CEF.Em 25/03/2012 foi efetivada penhora, depósito, intimação e avaliação do referido imóvel (fls. 92/94).Os embargos de terceiro nº 0001576-61.2013.4.03.6108, opostos pelo adquirente, foram recebidos com suspensão da execução (fl. 104), porém julgados improcedentes (fls. 106/114) e à apelação foi atribuído somente o efeito devolutivo, conforme extrato de movimentação processual que ora determino a juntada.É a síntese do necessário.Inicialmente, importante ressaltar que independentemente do efeito que recebedo o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos de terceiro, como houve julgamento de improcedência, não há mais suspensão da presente execução, podendo o bem embargado ser levado a leilão, conforme remansosa jurisprudência do e. STJ (vide ROMS 50131, 3ª Turma, DJE 31/05/2016).RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença de rejeição de embargos de terceiro. 2. Jurisprudência firme do STJ no sentido de que a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos de terceiro não conta com efeito suspensivo em relação ao processo de execução. 3. Precedentes específicos desta Corte.4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (RMS 50.131/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)Assim, determino a realização do leilão do imóvel penhorado, mas, por cautela, para se garantir o resultado útil do processo ainda pendente de julgamento definitivo, caso alienado o bem, poderá ser suspenso o levantamento do produto da arrematação até o trânsito em julgado daquele.Em prosseguimento, considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00, para realização da praça subsequente.Intimem-se os executados e o terceiro adquirente, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, ficando autorizada a anotação, no sistema processual, do advogado de Pedro de Carvalho para fins de intimação acerca deste comando.Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito.Int.

0003239-16.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANDRE APARECIDO DA SILVA AUTOMOTIVO - ME X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pela exequente no item b da fl. 143, pois, conforme extrato obtido junto ao sistema RENAJUD, o bem de placa EPS 9701, encontra-se gravado de alienação fiduciária e, ainda, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino a retirada da restrição inserida à fl. 80.Em prosseguimento, quanto ao bem de placa DND 3011, defiro o pleito contido no item a da mesma petição e considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00, para realização da praça subsequente.Intimem-se os executados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito.Int.

Expediente Nº 9674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005365-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões da sentença condenatória de fls. 265/275 interposto pelo MPF às fls. 94/99. Intimados os réus Cristiano (fl. 116) e Divaldo (fl. 117), somente o réu Divaldo manifestou interesse em apelar, que fica recebida como recurso de apelação. Intime-se a Defesa constituída dos réus, para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, para o réu Divaldo, e para que se manifeste se possui interesse em apelar ou não da sentença condenatória em relação ao réu Cristiano. Com a juntada das razões do recurso de apelação (fl. 117), abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Não havendo interesse em recorrer em relação ao réu Cristiano, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10708

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0013680-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG E SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP110759B - ORANE MARIA SAMPAIO GALLEAZZO E SP262759 - SUSAN DA SILVA GAISLER E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRIETTI E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA E SP354736 - CARLOS ALBERTO DA SILVA NORBERTO)

Fls. 1058/1074: Considerando que a perícia em questão refere-se a Albino Vicente Rodrigues Cantanhede, bem como o que consta da manifestação ministerial de fls. 1078/1079, especialmente com relação ao desmembramento da investigação em relação ao acima nominado, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à pertinência da manutenção da referida documentação nestes autos. Fls. 1077: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao acesso às mídias indicadas. Fls. 1078/179: 1) Verifico que o ofício ao YAHOO já foi expedido conforme determinado à fl. 1102 (ofício n. 239/2016 - fl. 1104); 2) Em que pese a informação de que as mídias que embasam os laudos periciais encartados às fls. 992/996 e 997/1008, estão inacessíveis, bem como a determinação de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o reenvio de cópias acessíveis a este Juízo, não verifico prejuízo no atendimento imediato do pedido ministerial quanto ao desentranhamento dos laudos e sua juntada aos autos pertinentes à respectiva investigação. Sendo assim, determino: a) o desentranhamento do intervalo de fls. 992/996 e 997/1008, e sua juntada aos autos 0006826-79.2016.403.6105, sem necessidade de renumeração dos autos, certificando-se; b) o traslado de cópia da decisão de fls. 1102, do ofício expedido às fls. 1103 e desta decisão para aqueles autos; c) que quando da resposta ao ofício nº 238/2013, as mídias e respectivos documentos sejam juntados nos autos 0006826-79.2016.403.6105; d) que eventual documentação recebida neste Juízo pertinente aos investigados Luiz Carlos Pêgolo e Albino Vicente Rodrigues Cantanhede, seja juntada diretamente nos autos nº 0006826-79.2016.403.6105. Fls. 1095/1096: Nos termos da manifestação ministerial de fls. 1110/1111, autorizo o espelhamento dos equipamentos apreendidos de REINALDO FARINA. Desentranhe-se a mídia de fl. 1096, que deverá ser restituída ao requerente, sendo que, no momento oportuno, a Polícia Federal e/ou o Ministério Público Federal se encarregarão de informá-lo quais as especificações técnicas da mídia necessária ao espelhamento e sua entrega ao setor competente. Após a intimação do requerente desta decisão, tomem os autos ao Ministério Público Federal para que informe quando será possível o espelhamento dos equipamentos pertinentes a este pedido, adotando as providências necessárias. Fica ciente a serventia que eventuais novas mídias entregues em Juízo para a finalidade de espelhamento/cópia de conteúdo de equipamentos apreendidos, NÃO deverão ser juntadas aos autos, mas acauteladas em Secretaria até decisão quanto ao deferimento ou não do pedido. Fls. 1105/1106 e 1108/1109: Anote-se. Defiro a vista dos autos em secretaria, podendo as cópias serem extraídas mediante requisição e recolhimento de custas ou por qualquer meio digital. Após a publicação, caso não haja alguma medida de urgência a ser tomada, os autos deverão permanecer à disposição em Secretaria pelo prazo de 03 (três) dias. Fls. 1110/1111: Traslade-se cópia da documentação apresentada quanto aos numerários apreendidos, para os respectivos apensos em nome dos investigados, na forma requerida pelo parquet. Autorizo o Ministério Público Federal a devolver diretamente aos advogados dos investigados, com poderes específicos para tanto, objetos e bens arrecadados que não interessarem à investigação e ao processo, mediante lavratura e assinatura de termo de devolução, com exceção de numerários e bens de natureza ilícita. Consigno, ainda, que os originais dos termos de audiência de custódia juntados às fls. 785/790 e 792/797 estão juntados em expediente próprio e acautelados na Secretaria do Juízo, à disposição das partes e seus procuradores para consulta, caso necessário.

Expediente Nº 10709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO(SP367905A - RAIANE BUZATTO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, perpetrado, em tese, por JOSÉ GONÇALVES NETO. Com a notícia de parcelamento dos débitos relativos ao processo administrativo nº 37311.004984/2006-06 (DEBCAD nº 60.345.994-3), conforme se afere das informações encartadas às fls. 379, o Ministério Público Federal requereu nova suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 382). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 382, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Jundiá, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 379 (31.03.2016). Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

DESPACHO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Defiro a citação do requerido. . Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701 do Código de Processo Civil.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (09/08/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas para encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Deprecado de Indaiatuba, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000326-09.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABRICIUS MAGNUS REGIS DE PAULA SALA FRANCO

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 06 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000343-45.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SHEILA DO PRADO RAYMUNDO

D E S P A C H O

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 08 de julho de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10204

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-44.2000.403.6105 (2000.61.05.001549-8) - IZILDA DE FATIMA MONTEIRO(SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Fls. 337/349:Dê-se ciência às partes do teor do julgado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.3- Intimem-se.

0012759-87.2003.403.6105 (2003.61.05.012759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-04.2003.403.6105 (2003.61.05.011801-0)) COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009522-40.2006.403.6105 (2006.61.05.009522-8) - PAULINO CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001855-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001855-0) - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 389/410:Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do recurso interposto pela empresa autora, para que requeiram o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.3- Intimem-se.

0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011562-19.2011.403.6105 - JOSE PALUDETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014654-68.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002643-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA ROZ X MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004496-80.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005903-24.2014.403.6105 - ZILDO APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012041-07.2014.403.6105 - CLAUDIO ESCALEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para comprovar as atividades exercidas pelo autor nas empregadoras mencionadas à fl. 03, uma vez que especificamente tais fatos devem estar documentalmente comprovados nos autos. Além disso, a prova oral não é o meio hábil para comprovação da especialidade pretendida nos autos.2. Fls. 199/207: Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC.3. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recuso de fl. 1708/1709 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 4. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento.5. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.6. Em 10/11/2015 a empresa ARTE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA foi oficiada (fl. 185) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários e laudos instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor CLAUDIO ESCALEIRA. Nada obstante isso, não há autos resposta para o referido ofício. 7. Assim, pela segunda e derradeira vez, expeça-se ofício à referida empresa, com cópia deste despacho. Acaso reste uma vez mais desatendida determinação judicial em apreço, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação de oficiamento ao Ministério Público acerca do descumprimento de ordem judicial, para apuração de responsabilidade funcional conforme lhe aprouver.8. Considerando a devolução dos ofícios com a indicação de mudou-se quanto às empresas Caressato e Cia Ltda e Duratex S/A (fl. 189 e fl. 210), indique a parte autora, no prazo de 05 (dez) dias, o endereço das empresas mencionadas.9. Cumprido, expeça-se ofício no endereço indicado.10. Intime-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às ff. 254. SENTENÇA DE FLS. 246/250: AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000353-14.2015.403.6105 Requerente: Rubens Antônio Rodrigues Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/07/2014. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/07/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/01/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os

períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelates pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos e vínculos a seguir descritos: (i) Metalúrgica Pacetta Ltda, de 01/03/1978 a 23/04/1980; (ii) ALL - América Latina Logística Malha Paulista, de 05/06/1986 a 21/07/2006; (iii) Ferrovia Centro-Atlântica S/A, de 19/10/2009 a 25/02/2014 (DER). Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (fl. 76), de que consta a atividade de Aprendiz e Encabador de Ferramentas, em que trabalhou no setor de encabação de ferramentas, ou seja, aplicava cabos de madeira nas ferramentas dos tipos colheres de pedreiro, betumadeiras, formões, etc., com exposição ao agente nocivo ruído de 94,5dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), o autor juntou os formulários PPP de fls. 79/80 e 82, respectivamente, de que consta a atividade de Ajudante de Maquinista e Maquinista, em que auxiliava o maquinista nas viagens ou manobras, acionando instrumentos, inspecionando equipamentos, verificando nível de combustível, lubrificante, torneira e outros da locomotiva, efetuava manobras em estações, conduzia trens de carga e ou passageiros, operando todos os tipos de locomotivas elétricas e a diesel elétrico. Entendo que a atividade desenvolvida pelo autor se subsume ao quanto previsto no item 2.4.3 do Quadro III referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Esse item faz referência à especialidade da atividade desenvolvida pelos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente, neste último conceito incluídos aqueles que exercem atividades diretamente relacionadas ao tráfego ferroviário. Além disso, durante referida atividade, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade destes períodos. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER (25/07/2014). Veja-se: Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido subsidiário do autor e condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 01/03/78 a 23/04/80 - agente nocivo ruído e produto químico; de 05/06/86 a 21/07/2006 e de 19/10/2009 a 25/02/2014 - agentes nocivos ruído e atividade de maquinista; (3.2) implantar a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (25/07/2014) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC,

somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF RUBENS ANTONIO RODRIGUES / 052.331.558-93 Nome da mãe Maria Torres Rodrigues Tempo total especial apurado até 15/05/2014 26 anos 7 meses 17 dias Tempo especial reconhecido 0103/78 a 23/04/80 05/06/86 a 21/07/2006 19/10/2009 a 25/02/2014 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 169.492.482-0 Data do início do benefício (DIB) 25/07/2014 (DER) Data considerada da citação 28/01/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0007708-75.2015.403.6105 - OLIVEIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0007708-75.2015.403.6105 Requerente: Oliveira Antônio dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Bate pela utilização de EPI que atenuaram os agentes nocivos. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. **2 FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/08/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/05/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições especiais, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a

comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de 14/12/1998 a 26/07/2012, para que seja somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria com melhor renda. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/37), de que conta o cargo de Oficial de Manutenção Adutoras e Agente Técnico Saneamento, em que as atividades consistiam em executar manutenção corretiva e preventiva de adutoras de alta pressão, monta, instala e conserta tubulações de alta pressão (grande diâmetro), utilizando equipamentos manuais e mecânicos, instala registros, utilizando técnicas, ferramentas e materiais de vedação para completar as instalações projetadas. Instala, troca e repara hidrantes, descargas e ventosas. Consta do referido formulário que o autor esteve exposto aos agentes nocivos físico (umidade) e biológico. Para o agente biológico, não houve a menção a quais materiais/substâncias o autor teria estado exposto, uma vez que não há descrição de eventual contato com esgoto em suas atividades. Por outro lado, a exposição à umidade enquadra-se no código 1.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, considerada como insalubre. Além disso, o autor teve reconhecido administrativamente o período imediatamente anterior ao ora reconhecido, sendo que o formulário de fls. 33/37 demonstra que o autor permaneceu nas mesmas funções durante todo o período. Assim, reconheço a especialidade de todo o período decorrente à exposição ao agente nocivo umidade. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já averbados administrativamente, somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER (17/08/2012). Veja-se: Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 14/12/1998 a 26/07/2012 - exposição ao agente nocivo umidade; (3.2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção

monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Oliveira Antonio dos Santos / 120.407.618-96 Nome da mãe Joana Ribeiro dos Santos Tempo total especial apurado até 21/02/2014 25 anos 1 mês 4 dias Tempo especial reconhecido 14/12/1998 a 26/07/2012 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/161.878.951-9 Data do início do benefício (DIB) 17/08/2012 (DER) Data considerada da citação 09/06/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0011813-95.2015.403.6105 - JAIR DOS SANTOS BAETA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da remessa e recebimento. 2. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. 3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem uma controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-54.2016.403.6105 - CLEONICE DE SOUZA DE AGUIAR X ALZIRA FLORIANO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento. 3. Fls. 73/76: Verifico, da análise dos documentos colacionados pelas autoras que auferem vencimentos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, mantenho o indeferimento do benefício de gratuidade de fl. 72 e concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas de ajuizamento. 4. Intime-se.

0012371-33.2016.403.6105 - SERGIO MARIA DA SILVA (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos dos artigos 287, caput, 319, incisos II e IV, e III, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, sob penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração assinada pelo autor da presente ação, em vista da procuração de fl. 23, com inserção do endereço eletrônico dos advogados; (iii) juntar cópias legíveis da CTPS referente às fls. 27/33 dos presentes autos; (iv) especificar no pedido os períodos trabalhados em atividades especiais que pretende o reconhecimento na presente ação; (v) em vista das alegações à fl. 04 da exordial, esclarecer e especificar o pedido se pretende a aposentadoria especial, e, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum (integral e/ou proporcional); (vi) em decorrência, esclarecer acerca da aposentadoria por tempo de contribuição comum, especificando no pedido quanto aos períodos trabalhados na atividade comum para fins de contagem/averbação de todo o período trabalho pelo autor com respectiva conversão se assim entender; (vii) em decorrência dos esclarecimentos e das alegações constantes da petição inicial de que o autor continua trabalhando até a presente data, aditar o pedido, se entender o caso, além da data do requerimento administrativo (DER em 20/02/2014), se pretende a análise dos pedidos considerando, para fins de eventual implantação da data de início do benefício, até a data em que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da presente ação; (viii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafe. O extrato previdenciário/CNIS que segue íntegra o presente despacho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor. Campinas, 07 de julho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004475-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-68.2014.403.6105) DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor alegando contrariedade na decisão de fl. 116 que indeferiu a gratuidade processual da pessoa jurídica. Tomo o pedido de fl. 118/127 como pedido de reconsideração. 2. Assim, antes de apreciar o pedido formulado, embora tenha o autor apresentado nos autos declaração de faturamento da empresa assinado por contador, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo recente, tal como declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte embarante. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007823-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCA SILVA MARQUES

1- Fl. 126: Diante da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0013867-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA

1. Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem a suspensão do feito principal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, devendo para tanto, instruir o pedido com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000208-36.2007.403.6105 (2007.61.05.000208-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012924-90.2010.403.6105 - BF CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0015688-54.2013.403.6134 - JANETE IZAIAS ARAUJO(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011919-91.2014.403.6105 - SUELI GAMBOA DE ALMEIDA MENDES(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI E SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à Impetrante da petição de fls. 135/139. 2. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011801-04.2003.403.6105 (2003.61.05.011801-0) - COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 10205

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003642-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte ré, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença. 2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10206

PROCEDIMENTO COMUM

0012610-37.2016.403.6105 - LIDIANE CASSOLA TRASSI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Justiça Federal. Deixo, por ora, de ratificar os atos instrutórios e decisórios nele praticados por entender que a espécie comporta prévia e necessária regularização da petição inicial nos termos seguintes, ao fim inclusive da verificação da competência deste Juízo para conhecimento do feito. 2) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, V e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; (iii) juntar cópia legível de seu documento pessoal (fl. 22); (iv) indicar o endereço eletrônico das partes; (v) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contraparte. 3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

0002131-70.2016.403.6303 - EDNAIR DE FATIMA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGORIOData: 26/07/2016Horário: 13:00hLocal:Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

MANDADO DE SEGURANCA

0011098-19.2016.403.6105 - FRANCES MARLEY BALDIN(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1) Fls. 88/91: recebo a emenda à inicial. 2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3) Com as informações, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012624-21.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO CURTI SANCHES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes. 2. Sem prejuízo, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações das autoridades impetradas. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar suas informações no prazo legal. 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Com as informações, tomem os autos conclusos. 6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluído o Chefe da Agência do INSS em Indaiatuba - SP. Intimem-se.

0012628-58.2016.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 372, intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, IV, do atual Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá esclarecer e comprovar a divergência existente entre o mandado de segurança de nº 0010618-41.2016.403.6105, que tramita perante a 6ª Vara Federal local, e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os dois processos. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10207

CARTA PRECATORIA

0003951-39.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JOAO ROBERTO DA SILVEIRA(SP311924 - EDNEIA APARECIDA SEABRA ASSUNÇÃO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: EDISON ASSIS SILVAData: 21/07/2016Horários e locais: HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA: 08:00h, LIMA & CAPELLI COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA ME: 08:30 HS, CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA: 09:00 HS, INCERCAMP MANUTENÇÃO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME: 09:30 HS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008065-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040782-53.1997.403.6105 (97.0040782-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO SANTIAGO DA SILVA X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X NEUSA MARIA ROCHA X JOAO CANDIDO DE LIMA X RICARDO COUTO FONSECA X LUIZA DE GOES VILARINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 6 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0002301-30.2016.403.6113 - FABIO ALEXANDRE PENTEADO(SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos. 1) Ciência ao impetrante da redistribuição do presente manda-do de segurança a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. 2) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente. 3) Primeiramente, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 287, 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) considerando os termos do pedido formulado neste writ e o transcurso dos prazos, em vista do informado pela ouvidoria da parte impetrada à fl. 26, esclareça o impetrante sobre o interesse no pros-seguimento do feito, e, sendo o caso, indique o interesse mandamental re-manescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal reque-rimento; ou ainda, se assim entender, promova o aditamento do pedido; (ii) indicar o endereço eletrônico das partes; (iii) apresentar procuração origi-nal com endereço eletrônico do advogado; (iv) apresentar cópias, em duas vias, da petição inicial e documentos, bem como da respectiva emenda, para fins de regular composição da contrafé da autoridade impetrada e do res-pectivo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), providências essas caso o impetrante ve-nha se manifestar pelo prosseguimento do feito. 4) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 11 de julho de 2016.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010304-95.2016.403.6105 - IVONNE BERNARDO WICHER(SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO) X NAO CONSTA

1. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.2. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.3. Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. 4. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.5.PA 1,10 4. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.6. Após, tomem os autos conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012665-90.2013.403.6105 - MARIA ANGELA MALERBI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 56: homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela Embargante. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 13/14. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005291-14.1999.403.6105 (1999.61.05.005291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X ARNALDO ANTONIO PEREIRA X MARINA ROSA MONTEIRO PEREIRA X ABILIO MONTEIRO PEREIRA X ARNALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP313376 - RENATA DE SOUZA ANDRADE)

1. Fls. 217/220: Trata-se de requerimento de terceiro interessado na qualidade de arrematante do imóvel objeto da matrícula 89.102 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, visando o levantamento da Av. 12 registrada em 05/11/2008 referente aos presentes autos, alegando haver arrematado referido bem em leilão realizado em 02/12/2015 pela Justiça Estadual nos autos do processo 0019497-52.2000.8.26.0114 que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Juntou documentos às fls. 221/274 para comprovar suas alegações.2. Sem prejuízo do levantamento, requer ainda a suspensão no cumprimento do mandado de constatação e intimação de leilão expedido nestes autos às fls. 213. É o quanto basta relatar. DECIDO.3. A documentação trazida demonstra a este juízo suficientemente a veracidade de suas alegações.4. Não obstante, em consulta ao processo 0019497-52.2000.8.26.0114 pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora junto, constato a inexistência de notícia de recurso ou suspensão dos efeitos da arrematação levada a efeito.5. Diante do exposto, defiro o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 89.102 no 3º Cartório de Registro de Imóveis local, expedindo-se o competente mandado para tal fim, esclarecendo que se trata de diligência do Juízo, não havendo custas a serem recolhidas. 6. Considerando que o mandado expedido às fls. 213, é relativo à intimação, constatação e avaliação de 2 imóveis penhorados nos autos, matrículas 89.102 e 136.279, ambos do 3º C.R.I. Campinas, comunique-se o Executante de mandados para que prossiga suas diligências apenas em relação ao Imóvel matrícula 136.279.7. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Estadual Cível de Campinas para que informe sobre a existência de importância depositada a título de arrematação.8. Comunique-se o representante do arrematante, ora requerente, da presente decisão por meio eletrônico, se possível.9. Dê-se vista à exequente, após a devolução do mandado expedido às fls. 213. Cumpra-se com urgência.

0015203-15.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ANGELA MALERBI(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Maria Ângela Malerbi, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.1.11.025990-32.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 41).É o relatório. Decido.A exequente cancelou a CDA n.º 80.1.11.025990-32, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pela executada, seja pela apresentação de exceção de pré-executividade, seja pela oposição de embargos à execução n.º 0012665-90.2013.403.6105, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor do débito prescrito, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.Levante-se a penhora de fls. 31.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n.º 0012665-90.2013.403.6105.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-08.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91 incidentes sobre *férias usufruídas, diferença de férias e respectivas médias, adicional de hora extra e adicional noturno*, determinando-se à Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários. Sustenta que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que leva ao entendimento de que não há mais a obrigatoriedade da inclusão das mesmas na base de cálculo das exações em comento.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e Intime-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000367-73.2016.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO AMARAL ZICA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o endereçamento da petição inicial (Juizado Especial Federal de Campinas), bem como o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), ser inferior a 60 salários mínimos, entendo que houve evidente equívoco no momento da distribuição da presente demanda, motivo pelo qual **DECLARO, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS** para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Para tanto, remetam-se os autos ao D. Juízo competente, devendo a Secretaria, enviar cópia integral em PDF do presente feito ao SEDI, via e-mail institucional da Vara, para que aquele setor tome as providências cabíveis no tocante à redistribuição do feito.

Decorrido o prazo e, com o cumprimento do ora determinado, proceda a Secretaria a baixa incompetência do feito no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-83.2016.4.03.6105
AUTOR: EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL, FELIPE DOS SANTOS CAILLAVA

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão Id 184325, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória, requerido por **EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO**, objetivando ordem que determine à **UNIÃO** que proceda a exclusão de cadastro de transcrição de punição constante no Boletim Interno Reservado Nr 12-B, de 20 de dezembro de 2013 em quaisquer cadastros internos do Comando do Exército e das folhas de alterações e, por fim, que se abstenha de informar sobre referida punição em qualquer processo seletivo ou informativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e de 30 (trinta) vezes o valor da multa diária por cada informações dada que referencie a punição de repreensão questionada.

Aduz ter sido sargento lotado na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), no período de 01 de abril de 2012, até 24 de fevereiro de 2014, estando subordinado hierarquicamente ao então Sr. Capital Felipe dos Santos Caillava.

Assevera que em decorrência do cometimento de suposta falta disciplinar, respondeu ao Formulário de transgressão disciplinar (FATD) de nº 827 de 25 de novembro de 2013.

Afirma que referido processo disciplinar sumário não seguiu os devidos trâmites legais, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo, portanto, ser revisto com a exclusão da punição disciplinar questionada da ficha pessoal e folhas de alterações do Autor, bem como nos cadastros internos do Comando do Exército, cabendo, ainda o pagamento de indenização por danos morais ao Autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, envolvendo a instauração de processo administrativo para apuração de transgressão disciplinar (proc nº 827 de 25/11/2013) e, por fim, a aplicação de punição ora questionada, mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000247-30.2016.4.03.6105
AUTOR: RUBENS SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 58.102,66(cinquenta e oito mil, cento e dois reais e sessenta e seis centavos)** à presente demanda.

Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial, verifico que a diferença (R\$ 532,41) multiplicada por doze (R\$ 6.388,92) **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.**

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis à remessa..

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-40.2015.403.6105 - VLADIMIR BOSCO(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 19 de outubro de 2016, às 14:30 horas, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecer ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0009036-40.2015.403.6105 - JONAS PEDRO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 13 de outubro de 2016, às 14h30 horas, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecer ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigirem.

0012725-92.2015.403.6105 - DANIELA DE CASTRO BIAZON X EDUARDO AGRIPINO BIAZON(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 24 de agosto de 2016, às 13h30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0012895-64.2015.403.6105 - GASPAR CANDIDO FERREIRA(PR022500 - CIRINEU DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 14 de setembro de 2016, às 14h30 horas, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecer ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigirem

0004405-41.2015.403.6303 - JOSE APARECIDO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 18 de outubro de 2016, às 14:30 horas, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecer ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 6470

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007068-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CROZARE & APRIGIO LTDA - EPP X JOSE CROZARE FILHO X DIEGO WILLIAM CROZARE

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados para pagamento, bem como para defesa na forma de Embargos à Execução. Fls. 72/77:Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 73, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 81: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 79/80. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 169: Considerando-se o noticiado pelo executado DIEGO WILLIAM CROZARE, conforme juntada de fls. 82/168, preliminarmente, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009880-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE RAFAEL FINI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o certificado às fls. 51 e, o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5581

DESAPROPRIACAO

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Dê-se vista à parte expropriante acerca do requerido na petição de fls. 478/479.Após, tomem conclusos.Int.

MONITORIA

0009634-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIS EDUARDO BERBEL X TIAGO CAZAROTTO

Manifêste-se a CEF sobre a preliminar arguida de conexão de ações no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0613288-67.1997.403.6105 (97.0613288-0) - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0014519-13.1999.403.6105 (1999.61.05.014519-5) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006348-33.2000.403.6105 (2000.61.05.006348-1) - JOAO SILVESTRE DA ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência à parte autora acerca do informado às fls. 330/331.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003108-02.2001.403.6105 (2001.61.05.003108-3) - GILBERTO APARECIDO LARCON MORALES X DEBORA DE ANDRADE LARCON MORALES(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Comprove o Banco do Brasil a expedição do Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Int.

0011457-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011457-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012759-82.2006.403.6105 (2006.61.05.012759-0) - JOSE RHIS DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006561-58.2008.403.6105 (2008.61.05.006561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-97.2008.403.6105 (2008.61.05.003338-4)) ALEX UBIRAJARA X MARISILDA ANGELA LOPES UBIRAJARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010859-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010859-1) - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Oficie-se à 4ª Vara Cível de Campinas, dando ciência do bloqueio efetuado pelo Banco do Brasil, por determinação deste Juízo, do pagamento complementar depositado nestes autos, conforme fls. 543/544 e 551/552, aguardando-se para novas providências.Intimem-se do despacho de fls. 548 juntamente com o presente.DESPACHO DE FLS. 548: Ante a informação de fls. 543/544, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se já houve levantamento do referido valor disponibilizado.Em caso negativo, proceda ao bloqueio da respectiva conta, para que o pagamento não seja levantado, em virtude de penhora no rosto destes autos, também informando o cumprimento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0008545-72.2011.403.6105 - LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0014705-16.2011.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO JOSE DALBEN(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000545-49.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELENA RODRIGUES DA SILVA LIMA X KARINA CRISTINA DE O SANTOS X VALDINEI PEREIRA DA SILVA X TAMIRES AMARAL MESQUITA X ANGELA MARIA CARIOLATO X LUIS VICENTE DE GODOY BORGATTO X HECTOR BRUNO GUSMAO MARQUES X SILVIA DOS REIS RODRIGUES X DOUGLAS INACIO DA SILVA X HELEM CRISTINA DA SILVA X JANAINA ARAUJO DA SILVA X ROSANA AP R DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES R D SANTOS X ANDREZA EDWIGES SILVESTRE X ANGELA MARCIA DIAS MARINHO X JESSEI RAMOS DE AZEVEDO X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X IOLANDA APARECIDA SILVA X ARNALDO CELIO DOS SANTOS X DAIANE DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA X MARCOS ALEXANDRE ALDEIRE X MARIA MAGALI PEREIRA X ELIENE PEREIRA LOPES X AURITA FRANCISCO DE MELO X MARIO CELSO DE MELO X JOSEFA SANTOS NASCIMENTO X RONALDO AGNER DA FRANCA X ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO ANADETO RIBEIRO NETO X NELSON F DA PALMA X LUCIANO SOARES SOUZA X LETICIA LUCIA PAULINO X VERA LUCIA PAULINO X ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARLENE DOS SANTOS X LUCILANE DA CARLA JESUS PEREIRA

Ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição dos presentes autos à 6ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003558-84.2012.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001925-39.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007946-31.2014.403.6105 - AGNALDO DAMASIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010125-35.2014.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010746-32.2014.403.6105 - JOAO NEPOTE NETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008218-88.2015.403.6105 - DIEGO SOUZA NERE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 226/229, ante a petição de fls. 230/231.Cumpra-se o tópico final dos despachos de fls. 192 e 224.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013957-16.2000.403.0399 (2000.03.99.013957-6) - JOSE MOYSES DE ANDRADE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aguarde-se a informação acerca do trânsito em julgado da ação rescisória informada.Após, manifestem-se as partes para requerimento do que de direito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 432 juntamente com o presente.Int. DESPACHO DE FLS. 432: Remetam-se os autos ao INSS, para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos, tendo em vista a decisão constante de fls. 406/426.Após, tomem conclusos.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Publique-se o r. despacho de fl.310.Intime-se.Despacho fl.310: Expeça-se mandado de entrega conforme determinado no despacho de fl.302, devendo o bem ser entregue ao preposto indicado pela CEF, sr. Rogério Lopes Ferreira, representado neste ato pelo sr.Carlos Eduardo Alvarez, conforme petição de fl.309 e procuração de fl.307.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001978-64.2007.403.6105 (2007.61.05.001978-4) - ERE CAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X INSS/FAZENDA

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Reporto-me ao despacho proferido na ação Ordinária nº 0006310-16.2003.403.6105, em apenso.Int.

0003338-97.2008.403.6105 (2008.61.05.003338-4) - ALEX UBIRAJARA X MARISILDA ANGELA LOPES UBIRAJARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611258-25.1998.403.6105 (98.0611258-0) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA TREVISAN X LINDA DAL SANTO RIVELI X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SONIA LEITE MARCHI X SUMICO MATSUNAGA(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X LINDA DAL SANTO RIVELI X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE MARCHI X UNIAO FEDERAL X SUMICO MATSUNAGA

Manifeste-se a União Federal sobre a petição e depósito de fl. 270/274.Com a concordância fica desde já deferida a conversão em renda da União dos depósito de fl. 264, observando-se os dados indicados à fl.269.Int

0007566-96.2000.403.6105 (2000.61.05.007566-5) - DURVAL SILVA GOMES FILHO X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SILVA GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fs. 278/287, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fs. 278/287 e 288/291 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Intime(m)-se

0003809-60.2001.403.6105 (2001.61.05.003809-0) - COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fs. 142/146.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006705-08.2003.403.6105 (2003.61.05.006705-0) - ANTONIA APARECIDA BRANDAO(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP198490 - KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X IVANIR SOARES BUZZATTO X ANGELO BUZZATO X PATRICIA BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X IVANIR SOARES BUZZATTO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X ANGELO BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X PATRICIA BUZZATO

DESPACHO DE FLS. 295: Diante do requerimento de fs. 293, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para proceder à apropriação, em favor da executada, do valor remanescente na conta do depósito de fs. 287, após o levantamento dos valores cabíveis à exequente e ao seu patrono, mediante os respectivos alvarás, nos termos da petição de fs. 294.Publicue-se o despacho de fs. 291 juntamente com o presente.Int. DESPACHO DE FLS. 291: Considerando a concordância do exequente com os cálculos constantes da impugnação de fs. 284/286, expeçam-se alvarás de levantamento, dos valores correspondentes ao principal e aos honorários, à parte exequente, bem como do valor remanescente na conta judicial, do valor depositado à maior, à executada.Indiquem as partes em nome de quem deverão ser expedidos os respectivos alvarás e os números de seus documentos de identidade e CPF, para possibilitar a referida expedição.Com a informação dos dados, expeçam-se, independentemente de nova intimação.Após a comunicação do cumprimento da medida, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Intime-se o executado para depositar o valor remanescente de R\$ 143,57 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com as devidas correções até a data do pagamento, conforme requerido pela exequente à fl. 211.Int.

0018377-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018377-8) - P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à 6ª Vara Federal de Campinas.Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 533: Ciência acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0009289-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009289-3) - EMILIO ESPER FILHO X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMILIO ESPER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fls. 386/392, dê-se vista à parte autora, acerca do depósito de fls. 385, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte ré, para as providências cabíveis com relação à prestação de contas determinada, nos termos requeridos às fls. 384. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Para não haver prejuízo ao direito da parte, aprecie o pedido de concessão do benefício da prioridade na tramitação, à parte autora, conforme requerido às fls. 386/392, assim, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007539-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X KATIA REGINA KELLER FERREIRA(SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MONICA AMBROSIO CENCI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fls. 275: Assiste razão à União Federal. Por não haver prejuízo ao que couber à parte expropriada ou à agravante, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Fica mantido o sobrestamento do feito, quanto aos atos referentes ao direito de recebimento da indenização pela desapropriação, até informação de decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 273 juntamente com o presente. Int. DESPACHO DE FLS. 273: Aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto, sobrestando-se o andamento do feito até a respectiva informação. Int.

0012636-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS

Diante da juntada de documentos de fls. 96/119 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 92/94 e 96/119: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 86. Int. Despacho fl. 86: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-241.429,61 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e um centavo), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Quanto a pesquisa ARISP, indefiro por competir a parte tal providência. Int.

0000643-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Diante da juntada de documentos de fls. 151/169 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.148/149 e 151/169: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl.142.Int. Despacho fl.142: Vistos.Fl. 135 : Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 43.736,61 (quarenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e hum centavos), consoante demonstrativo de fls. 137/141, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando a penhora infrutífera, defiro desde já a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como a pesquisa no sistema RENAJUD.Intime(m)-se.

0009096-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA BEZERRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BEZERRA PEREIRA

Diante da juntada de documentos de fls. 68/74 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.66 e 68/74: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl.61.Int. Despacho fl.61: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-64.322,64(sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Quanto a pesquisa ARISP, indefiro por competir a parte tal providência.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000286-27.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCIO NORIEL BOTASSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas por possuírem os processos objeto diverso do presente feito.

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa uma vez que a planilha anexada ao presente feito, aponta o valor de R\$ 274.482,76 e o valor atribuído à causa na petição inicial foi de R\$ 153.200,00.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-71.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZACARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Cite-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-61.2016.4.03.6128
AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir o art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, atribuindo correto valor à causa, bem como demonstrando como restou apurado o valor.

Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-81.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCELO BUENO PALLONE
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face dos esclarecimentos prestados pelo autor, fixo o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no valor de R\$ 76.250,03.

Intime-se o autor a recolher as custas iniciais complementares no prazo de 15 dias.

Com a comprovação do recolhimento das custas, cite-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-39.2016.4.03.6105
AUTOR: ANGILANA REIS BRANQUINHO BULGARELLI
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

DESPACHO

Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-28.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO PAULO PERRONI DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEDRO PAULO PERRONI DA SILVA FILHO** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO** para que seja prorrogado o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 14.3068.185.0003573-32. Ao final pugna pela “*concessão da segurança para estender a carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 14.3068.185.0003573-32 para 28/02/2018, data esta em que termina a residência médica*” e “*para que não haja incidência de juros capitalizados sobre o Contrato de Financiamento Estudantil nº 14.3068.185.0003573-32*”.

Relata o impetrante que cursou medicina com auxílio do FIES; que terminou o referido curso no final de 2014, após 12 semestres; que ordinariamente o estudante beneficiário do FIES deve iniciar o pagamento dos estudos financiados 18 meses após o término do curso, mas que nos termos § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, tem a opção de cursar residência médica e, em consequência, estender o período de carência.

Aduz que atende todos os requisitos do § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, para prorrogação do período de carência, em virtude de estar matriculado no curso de Residência Médica, no período de 01/03/2016 até 28/02/2018.

Procuração e documentos foram apresentados. Requer Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

O impetrante apresentou emenda à inicial (ID nº 180069), após instado para tanto e indicou o “PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com atribuições funcionais no seguinte endereço: SBS, Quadra 02, Bloco "F", Edifício Áurea, Setor Bancário Sul, Brasília-DF, CEP 70070-929” como autoridade impetrada.

Verifica-se que a autoridade indicada está sediada em Brasília que, por sua vez, está sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL.

1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ.

2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa da presente ação para Brasília (TRF 1ª Região), para ser distribuída a uma das Varas Cíveis. Não havendo manifestação, em 5 dias da intimação desta, proceda a Secretaria à remessa, com as baixas de estilo.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-15.2016.4.03.6105
AUTOR: RENATO DOS SANTOS COCHITO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão de concessão do benefício previdenciário auxílio doença sob o nº 612.678.104-3, uma vez que consta do sistema do CNIS um pedido de benefício (NB nº 614.197.013-7) com data posterior ao ora requerido. O autor deverá, ainda, informar a especialidade médica que lhe acompanha ou qual melhor atende às suas necessidades, para fins de designação de perícia, uma vez explicita moléstias relacionadas à psiquiatria e à neurologia.

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105
AUTOR: NAIR NATH
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial apresentando procuração legível, declaração de hipossuficiência em seu nome representada por sua curadora, bem como certidão de curatela atualizada.

Prazo de 15 dias.

Com a regularização, cite-se e intime-se a AADJ para que apresente os procedimentos administrativos em nome da autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-65.2016.4.03.6105
AUTOR: HELIO DE MEDEIROS PINESSO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **HELIO DE MEDEIROS PINESSO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB nº 31/612.199.904-0 ou subsidiariamente auxílio doença, com data de início do benefício na data da DER, qual seja 03/11/2015. Ao final pugna pela confirmação da liminar e o pagamento das parcelas vencidas.

Relata o autor que está impossibilitado de exercer atividade remunerada que lhe garanta renda em virtude de incapacidade decorrente de esclerose múltipla.

Aduz que desde o ano de 2014 vem realizando tratamento, que requereu benefício (NB nº 31/612.199.904-0), que foi submetido a avaliação médica em 27/01/2016 e novamente em 26/04/2016, após ter solicitado reconsideração e que teve o benefício indeferido.

Ressalta a gravidade da sua doença, que não tem nenhuma condição laborativa e que toma remédio fornecido pela farmácia de alto custo.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID nº 153379 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de comprovar que apresentou requerimento administrativo e para informar qual atividade laboral vinha exercendo antes da mencionada incapacidade.

O autor emendou a inicial ID nº 173575

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição (ID 173575) como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Os documento apresentados pelo autor não comprovam de forma conclusiva que o demandante se encontra com a capacidade laborativa seriamente comprometida, para fazer jus à percepção do benefício pretendido, razão pela qual faz-se imprescindível a prévia realização da perícia médica, bem como a oitiva do réu.

Não há provas irrefutáveis da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor **Nevair Roberti Galani**.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, uma vez que os do autor já estão elencados na inicial e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 31/612.199.904-0 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000330-46.2016.4.03.6105

AUTOR: ADENILDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ADENILDO MENDES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício (AUXÍLIO DOENÇA) cessado, desde 14/03/2016, de nº 612.376.728-7. Ao final pugna pela manutenção do auxílio doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se apurada a incapacidade definitiva e a condenação da ré em danos morais

Relata, em suma, que não tem condições de trabalhar por ser portador de LUMBAGO COM CIÁTICA – M54.4.

Menciona que recebeu o benefício nº 612.376.728-7 de 16/10/2015 até 14/03/2016 quando este foi cessado, apesar de continuar sem condições de trabalhar.

Documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor, neste momento.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde do autor para restabelecimento do benefício pretendido.

Não há provas nos autos de que o autor se encontra incapacitado para restabelecimento do benefício que pretende que seja implantado (NB nº 612.376.728-7).

Ressalte-se que o único documento apresentado, com data posterior à cessação ID 183434 explícita que o demandante tem uma certa restrição relacionada a esforço da coluna, mas não incapacidade laboral total.

Não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 22 de setembro de 2016 às 7:00 horas, à Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos do autor já vieram explicitados na inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício deste Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 612.376.728-7 relativo ao autor, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013390-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0008192-90.2015.403.6105 - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Fls. 169/182: Trata-se de pedido incidental de tutela de urgência no qual o autor pugna por medida liminar que determine a sua manutenção na posse do imóvel objeto da lide, constante da Matrícula nº 52.424, em virtude de já ter sido expedido mandado de reintegração de posse pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas, a favor da adquirente do imóvel (V. L. Locação de Imóveis Ltda EPP), após negócio jurídico realizado com a Caixa Econômica Federal. Não assiste razão ao autor. A questão relativa à posse/propriedade do imóvel litigioso apresenta-se um tanto quanto complexa, na medida em que quatro ações distintas estão tramitando de forma apensada, referentes ao mesmo imóvel e que têm causas de pedir que se confundem. Ciente este Juízo de toda a controvérsia pendente, não vislumbro, neste momento, a tomada de qualquer medida que mereça ser reparada. O autor explicita na inicial que detém a posse do imóvel há aproximadamente 26 anos e que em 20/03/2014 firmou um negócio jurídico no qual o imóvel, ora disputado, foi-lhe cedido por Garcia e Garcia Intermediações de Negócios Ltda. Da análise da Matrícula do imóvel disputado é possível se inferir que está devidamente averbada hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal desde 1987, ou seja, há um tempo bastante considerável, o que afasta qualquer arguição de desconhecimento do ônus gravado. Nesta esteira de entendimento, bem considerando que a averbação da alienação fiduciária do imóvel estava registrada desde 1987 e que o imóvel estava também penhorado para garantia de dívida trabalhista, conforme registro R.11/52.424 não identifico a ocorrência de posse mansa e pacífica. Ademais, como já bem explicitado na decisão liminar da ação nº 0010550-91.2016.403.6105, na qual o autor busca provimento judicial para anular a venda realizada pela CEF à V. L. Locação de Imóveis Ltda EPP este Juízo não é e não pode servir como revisor da ação proposta na Justiça Estadual que teve decisão desfavorável para o autor desta. Ante o exposto INDEFIRO a medida liminar. Cumpra-se o determinado às fls. 167.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-17.2015.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Elizia Rateiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, NB n. 170.007.850-7, concedido em 06/04/15, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora. Alega a autora que o réu deixou de considerar, no cálculo do benefício, os salários de contribuição do período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Pleiteia ainda a condenação do réu à indenização moral no valor sugerido de 50 salários mínimos ou no valor que o Juízo houver por bem estipular. Procuração e documentos, fls. 10/17. Citado, o réu ofereceu contestação, trazendo documento (fls. 55/66). O despacho saneador foi proferido às fls. 69, abrindo-se oportunidade para o réu produzir provas, posto que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Todo o regramento de cálculo do valor do salário de benefício é regido por lei, lei do momento em que adquire o segurado direito ao benefício ou da data em que, estando em vigor a norma, tenha o segurado o requerido. O benefício da autora é de aposentadoria por idade e conforme alegação e documentação trazidas aos autos, esteve em gozo de auxílio-doença entre abril e agosto de 2014 (fls. 17). Em documentação trazida aos autos (fls. 66), depreende-se que o réu deixou de considerar os salários de contribuição para o cálculo do benefício da autora, tendo em vista tratar-se de salários de benefício de auxílio doença, benefício este que não foi gozado entre períodos de atividade. Dispõe o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo que o beneficiário faz jus ao recálculo da RMI de seu benefício previdenciário, com o cômputo do auxílio-doença no período básico de cálculo, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Confirma-se a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91.- No caso dos autos, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença durante os seguintes períodos de 10/10/2005 a 30/04/2006; de 05/06/2006 a 31/07/2006; de 31/08/2006 a 31/08/2007; de 16/04/2009 a 16/05/2009; e de 23/07/2009 a 03/04/2012.- A partir de 04/04/2012, passou a receber aposentadoria por idade (NB 160.160.844-3), conforme carta de concessão acostada aos autos.- Quando da apuração da RMI da aposentadoria, a autarquia deixou de computar, no período básico de cálculo, os valores referentes ao último auxílio-doença (23/07/2009 a 03/04/2012).- Não se aplica a tese acolhida no julgamento do RE nº 583.834, que serviu de fundamento para a r. sentença, no sentido de que o auxílio-doença não pode ser computado em razão do autor não ter retornado às atividades laborativas, vez que tal entendimento diz respeito à aposentadoria por invalidez, enquanto que a parte autora recebe aposentadoria por idade, benefício cujo cálculo segue regras distintas.- O autor faz jus ao recálculo da RMI de seu benefício previdenciário (NB 160.160.844-3), com o cômputo do auxílio-doença (NB 536.520.351-4) no período básico de cálculo, nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00050335320124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pleiteia ainda a autora indenização por danos morais. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudência, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que resem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora, NB nº 170.007.850-7, incluindo-se todos os salários-de-contribuição, computando-se todos os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e de seus respectivos salários-de-benefício, com o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 06/04/2015. Julgo improcedente o pedido de condenação do réu em indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido indenizatório, que foi julgado improcedente e que fica com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC e da Lei nº 1.060/50. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005067-80.2016.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/131: Mantenho a decisão agravada de fls. 88/89v por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 109. Int. Despacho de fls. 109: Façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010550-91.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-90.2015.403.6105) OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SPI25158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/44: mantenho a decisão agravada (fls. 26/27) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 26/27. Int.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem explicitar suas pretensões (liminar e definitiva), uma vez que pugna por ordem (tutela provisória) que determine a diversos órgãos de proteção ao crédito que se abstenham de inserir seu nome em seus respectivos cadastros, muito embora no pólo passivo da ação tenha indicado a Caixa Econômica Federal. Atente-se a demandante, também, para o fato de ter apresentado, como pedido definitivo, tão somente a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A autora deverá, ainda, indicar quais taxas ilegais pretende ver canceladas e quais cláusulas contratuais entende que devem ser anuladas. Concedo à autora prazo de 10 dias para proceder à emenda ora determinada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0016219-62.2015.403.6105 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X ANTONIA DA SILVA ALVES(AL009388 - HUMBERTO DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Aos sete dias do mês de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Carta Precatória n. 0016219-62.2015.403.6105, em que são partes, de um lado Antonia da Silva Alves e, de outro Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, presentes a MM. Juíza Federal Substituta, Doutora Silene Pinheiro Cruz Minitti, comigo, adiante nomeada e a Procuradora Federal, Dr. Daniela Cavalcanti Von Sohsten, matrícula n. 1610009. Ausente a autora, bem como a testemunha Ednaldo Soares da Silva. Pela MM. Juíza foi dito: Diante da ausência da tes-temunha do juízo, designo nova data para o dia 08 de setembro de 2016, às 14: 30h. Expeça-se novo mandado de intimação e condução coercitiva da testemunha, nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, podendo o oficial se valer de força policial proporcional, se neces-sário. Nova ausência ensejará responsabilização da testemunha ao pa-gamento das despesas do adiamento. Intimem-se as partes. Cumpra-se com prioridade.NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devida-mente assinado por mim, Eu, Alessandra Aparecida Ferreira, RF 4873 (_____), Técnica Judiciária, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIOMAR SIQUEIRA(SP358492 - RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO)

Fls. 87/93: intime-se o executado a trazer aos autos cópia da última declaração de imposto de renda e extratos dos dois últimos meses da conta bloqueada, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, deverá o executado, no mesmo prazo, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 774, do CPC,.Após, conclusos análise do pedido de desbloqueio.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003041-12.2016.403.6105 - STELA TELLAROLLI BOTELHO(MG146128 - BEATRIZ BRAGA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - SP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por STELA TELLAROLLI BOTELHO devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva que as autoridades coatoras, o Sr. Reitor da Universidade Estadual de Campinas e a Universidade de Campinas, sejam judicialmente compelidas a realizar sua matrícula em curso superior.Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata realização da matrícula da Impetrante mediante a apresentação de todos os documentos exigidos em seu Edital, a exceção do certificado de conclusão do ensino médio, que deverá ser apresentado em prazo razoável a contar da data do término das aulas no IFES.No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar para que possa frequentar as aulas do curso superior, mediante a entrega, no ato da matrícula, apenas dos demais documentos, a exceção do certificado, permanente ou provisório, de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, uma vez que a documentação comprobatória de conclusão do ensino médio deverá ser obtida após o fim das aulas de reposição necessárias em decorrência das greves do IFES.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/36. Custas, fl. 37.A medida liminar foi deferida para que seja realizada a matrícula da impetrante mediante a apresentação dos documentos que se fazem necessários, a exceção do certificado de conclusão do ensino médio, que deverá ser entregue na Universidade na primeira quinzena de março, nos termos da declaração de fls. 20.A autoridade impetrada, em informações, alega preliminarmente incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustenta não ter havido recusa na realização da matrícula e que, caso a Diretoria Acadêmica - DAC, tivesse a oportunidade de consultar a escola de origem, possivelmente teria recebido uma certidão de conclusão das três primeiras séries do ensino médio, sendo possível a efetivação da matrícula fls. 52/66 e documentos de fls.67 e ss).A impetrante juntou, às fls. 100/102, o certificado de conclusão do curso de educação profissional técnica de nível médio e o histórico escolar.O Ministério Público Federal, às fls.103/103-verso, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos.Decido.Acolho a preliminar de incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que a autoridade impetrada é vinculada a autarquia estadual e, portanto competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça Estadual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO VINCULADA À UNIVERSIDADE ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição de ensino vinculada à Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, qualificada juridicamente como fundação pública estadual, sujeita à jurisdição estadual, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 113, caput e 2º, do CPC. 3. Incompetência absoluta declarada de ofício. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(AMS 00007425020114036004, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas/SP.Intimem-se.

0010634-92.2016.403.6105 - ARNALDO MARTINS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ARNALDO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 42/168.512.492-2). Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que ... conclua o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/168.512.492-2 com o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/13. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 21/23). O Ministério Público Federal, às fls. 27, deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Esclarece o impetrante ter requerido em 26 de maio de 2014 a concessão de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/168.512.492-2, destacando que referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alegando ter apresentado recurso administrativo que, por sua vez, foi baixado em diligência e encontra-se parado na APS sem a devida conclusão desde 07/07/2015. A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar que o benefício do impetrante foi analisado e emitida carta de exigências para apresentação de PPP das empresas Transportadora Nova Paulina e VCR Transportes Rodoviários Com. Ltda. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante requereu junto ao INSS a concessão de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), inicialmente indeferido, que o procedimento, em sede de recurso administrativo, baixou em diligência para análise técnica da atividade especial e que esta foi realizada com a emissão de carta de exigências para apresentação dos PPPs. Desta forma, considerando que o objeto da ação mandamental foi especificamente o de impulsionar o andamento de seu requerimento administrativo, diante da análise da APS e emissão de carta de exigências, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, extingue o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25, da lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P.R.I.O.

0011572-87.2016.403.6105 - TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 100/107 para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0011630-90.2016.403.6105 - REBECCA BOAVENTURA HILKNER SILVA X FABIO HILKNER SILVA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP350543 - REGIANE DE CAIRES MENDES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rebecca Boaventura Hilkner Silva, qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Pontifícia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas PUCC para que lhe seja garantido o direito de matricular-se no curso de Direito e exercer todas as atividades acadêmicas pertinentes, sem qualquer embaraço, mesmo após o prazo da matrícula já ter se esgotado. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/28. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 40/44 e documentos, fls. 45 e ss). Decido. Esclarece a impetrante ter sido aprovada no vestibular de inverno para o Curso Superior Direito em 3º lugar da classificação e impedida de se matricular sob o fundamento de não ter concluído o ensino médio. Ressalta que pretende fazer os dois cursos (ensino médio e superior) concomitantemente e que sua aprovação no vestibular demonstra sua capacidade intelectual para acesso ao nível mais elevado para o qual se mostrou habilitada. Argumenta que a questão dever ser analisada e pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que sua atuação observou os ditames legais vigentes, em especial nos mandamentos constantes da Lei no. 9.394/96. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. No presente caso não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, no mandamento constante do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação segundo o qual o acesso à educação superior demanda, como pressuposto acadêmico e legal, a conclusão de ensino médio ou equivalente. Assim, não se vislumbra estampado nos autos o desconhecimento entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial (fl. 42) da autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0011722-68.2016.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Pretende a impetrante que (i) os valores atrelados ao saldo remanescente da consolidação PAES não constem como pendências hábeis a ensejar a compensação de ofício sob o argumento de que estão com a exigibilidade suspensa (151, II, do CTN) e (ii) a liberação do montante dos créditos de PIS/COFINS, objeto de pedidos de revisão, para utilização em Declarações de Compensação - DCOMPs. Quanto ao primeiro pedido, não está claro nas informações (fls. 219/230) se as pendências noticiadas estão ou não com a exigibilidade suspensa. Assim, deverá a autoridade impetrada esclarecer especificamente se as pendências noticiadas estão com a exigibilidade suspensa. No tocante ao segundo pedido, a autoridade impetrada informou que o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF concluiu pelo NÃO acolhimento do requerido pela impetrante (liberação do valor de crédito de PIS/COFINS para compensação com outros tributos administrados pela RFB). No entanto, à fl. 224 consta que a impetrante teve crédito reconhecido em pedidos de restituição/ressarcimento e que basta ao contribuinte indicar débitos a compensar, eletronicamente através do programa PER/DCOMP ou na impossibilidade deste, utilizando o formulário constante no Anexo VII da Instrução Normativa 1.300 de 20 de novembro de 2012. Assim, ao que me parece, em relação a este (ii) não há óbice da autoridade impetrada. Contudo, a fim de não pairarem dúvidas, requisitem-se informações complementares, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada e não por seus setores internos, em 72 horas. Int.

0012472-70.2016.403.6105 - MARIA ANEZIA DA SILVA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi dado andamento e concluída a análise do pedido da demandante. Intime-se a impetrante a fornecer mais uma contrafé para intimação do representante legal da autoridade, conforme se faz necessário. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA COIMBRA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIDIANE COIMBRA, para satisfazer o crédito decorrente do julgado de fls. 111/114, com trânsito certificado à fl. 118. Penhora on line (fls. 140/141) e Renajud (fl. 150) negativos. Informações sobre a declaração de imposto de renda condicionada em pasta própria, à fl. 155. À fl. 170, a CEF requereu a desistência, diante das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(MS018062 - BARBARA TERUEL E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES X MUNICIPIO DE SUMARE

Fls. 306: Punga a autora pela desocupação da margem explicitada na inicial, referente a área lindeira à ferrovia que corta a cidade de Sumaré, à altura do KM 68+535 devido à ocupação pelos réus. Os documentos carreados aos autos demonstram que a ocupação não é recente. De certa forma, entendo que houve tolerância tanto da autora quanto do Poder Público em relação à ocupação, não sendo crível que desconhecêssem a existência do alegado esbulho possessório iniciado há tanto tempo, o que descaracteriza o caráter de posse nova. Sendo assim, se não é cabível a liminar de reintegração, tampouco é possível o acolhimento de pretensão que, por via transversa, atingiria o mesmo resultado. Ademais, face o tempo decorrido, não há, para a autora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, deferida apenas ao final. Na verdade, o periculum in mora é inverso, considerando que a imediata reintegração seria condenar os ocupantes da área ao desabrigo, em evidente ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido às fls. 162/176. Assim, nomeio como perita do Juízo a Sra. Helga Assis Martini Soares, engenheira, cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda com os valores para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 1.118,40 (hum mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos - já majorado em 3 vezes, diante da complexidade do caso), nos termos da Resolução 2014/305 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Havendo concordância da Sra. perita, deverá a mesma comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo Município de Sumaré, decreto sua revelia. Sem prejuízo, intime-se a autora a regularizar a representação processual, uma vez que a segunda subscriptora da petição de fls. 306 não se encontra devidamente substabelecida. Dê-se vista ao MPF e a DPU. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012644-12.2016.403.6105 - JONFRA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela em caráter antecedente proposta por JONFRA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a seu favor. Ao final pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos débitos combatidos. Relata a demandante que não está conseguindo obter certidão de regularidade fiscal, para participar de licitações, por estar em dificuldade para honrar seus débitos fiscais. Ressalta sua boa fé em não se eximir de cumprir suas obrigações, em virtude de seu interesse em renegociar. Procuração (cópia) e documentos juntados às fls. 08/47. Não foram recolhidas custas processuais. É o relatório. Decido. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente. O artigo 206, do Código Tributário Nacional, que trata da certidão positiva com efeitos de negativa, é taxativo em dispor: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo supra explicitado não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a certidão o débito suficientemente garantido, o que não se revela. Considerando as hipóteses legais taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não verifico no presente feito a ocorrência das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se que o demandante reconhece estar inadimplente e o relatório de situação fiscal juntado (fls. 15/21) também aponta débitos pendentes, ou seja, sem garantia. Com relação à caução oferecida, faz-se imprescindível a oitiva da parte contrária. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente. Intime-se a autora a apresentar documento que comprove sua qualidade de sócio administrador (conforme informado na procuração), uma vez que no contrato social juntado às fls. 09/14 não consta tal condição e a apresentar procuração original. A autora deverá, ainda, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo à autora prazo de 10 dias. Cumprida as determinações supra, cite e intime-se a Ré a se manifestar, no prazo legal, com relação aos bens oferecidos em garantia. Int.

Expediente Nº 5749

DESAPROPRIACAO

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SORAYA RODRIGUES ALVES X SOLANGE RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EUDOXIO RODRIGUES ALVES X EDSON RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X LUIZ ANTONIO LEOMIL ALVES

Cite-se o expropriado Luiz Antonio Leomil Alves, no endereço informado à fl. 375. Intimem-se.

0008664-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARIA MING X JOSE MING - ESPOLIO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X LEO MING X CATARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO X GILBERTO THOMASETO - ESPOLIO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X PAULO CESAR THOMASETO X FERNANDO JOSE THOMASETO

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Infraero para cumprimento do determinado no despacho de fl. 810.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da oficina desativada coincidam com a oficina eventualmente tomada por paradigma.2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente outros documentos que possam comprovar o caráter especial das atividades por ele desenvolvidas no Sítio Yoshio Mogari.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0012404-57.2015.403.6105 - LAERCIO PASCHOAL(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas que obteve em relação às solicitações de fls. 253 e 254, devendo, no mesmo prazo, esclarecer quem foi seu real empregador no período de 07/06/1993 a 15/12/2010.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0001528-09.2016.403.6105 - ROBERTO VANDERLEI DE MORAES(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0006385-98.2016.403.6105 - MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a autora apresentar cópia para integrar a contrafé.3. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:a) a especificação dos pedidos que pretende sejam reconhecidos como especiais, tendo em vista a r. sentença proferida nos autos nº 2008.63.03.007004-5;b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;c) a apresentação dos documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA)

Expeça-se mandado de penhora do valor existente em nome do executado Luís Roberto Bonasio na instituição financeira Bradesco, conforme requerido às fl. 363.Intimem-se.

0008702-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CESAR PERES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015524-11.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração de fl. 591/594, opostos pela União, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NELSON DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a advogada do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Nelson Delfino de Sousa.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se com urgência.

0004764-93.2012.403.6303 - BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente acerca do valor depositado às fls. 154/155.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0008370-93.2002.403.6105 (2002.61.05.008370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-31.2002.403.6105 (2002.61.05.005878-0)) LUCILDA CONTIN X ROSELI APARECIDA CATALAN(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações de fls. 294/295, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, comprovem as exequentes que cumpriram as exigências da Lei nº 10.150/2000 e legislação de regência, conforme determinado na r. sentença de fls. 201/202.3. Intimem-se.

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Ofício do PAB/CEF de fls. 288/290, no prazo legal. Nada mais.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO FERNANDES FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0699-8, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, para onde foram transferidos os valores bloqueados na conta nº 7.920.240-3 e na conta poupança nº 517.920.240-6. Intimem-se.

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).3. Não havendo pagamento ou depósito, tomem os autos conclusos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0008236-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105) MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILEI BOVI

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).3. Não havendo pagamento ou depósito, tomem os autos conclusos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0001410-33.2016.403.6105 - SIMONE FIGUEIREDO CHECHIM(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X CORY DEAN FORBES

Expeça-se carta precatória para averbação do divórcio perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito do Jardim Paulista da Comarca da Capital, instruindo-a com o original da Carta de Sentença de fls. 57/78, a qual deverá ser desentranhada dos autos para instrução da Deprecata. Comprovada a averbação, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004528-85.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDVAR JOSE DA SILVEIRA(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE AGUIAR(SP368427 - YURI DE OLIVEIRA BIET) X LUIZ FERNANDO DE AGUIAR X VALDIRENE APARECIDA HERCULANO SILVEIRA X JAQUELINE JULIA DOS SANTOS X JOAO THEODORO DA SILVA X ALESSANDRA ALVES DE CAMPOS X GIOVANI CAMPINA NERY

1. Apresente a ré Maria José de Araújo documentos que comprovem suas alegações.2. Indefiro o pedido formulado às fls. 361/362, tendo em vista que a perícia social ou psicológica não se coadunam com o objeto do feito.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 407/2016 À COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JAQUELINE ABRÃO.

Expediente Nº 3157

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013776-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-02.2015.403.6105) ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.O investigado ANTONIO DOS SANTOS teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela decisão proferida às fls. 43/47 dos autos nº 0013022-02.2015.403.6105.Em 25/09/2015, a defesa apresentou pedido de liberdade provisória e, subsidiariamente, de liberdade provisória com arbitramento de fiança, com fundamento na ausência dos requisitos da prisão preventiva (fls. 02/06).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 09).Decisão de 01 de outubro de 2015 manteve a prisão preventiva decretada entendendo continuarem presentes seus fundamentos, quais sejam, risco à ordem pública e também à aplicação da lei penal, visto que não restaram comprovados nos autos residência fixa, trabalho lícito, primariedade ou outra circunstância que lhe favorecesse (fls. 10/11).Em 21/10/2015 a defesa apresenta novamente a mesma petição, reiterando o pedido de liberdade provisória (fls. 15/20).Decisão de mesma data mantém a prisão preventiva pelos fundamentos já esposados em fls. 10/11, visto que não houve qualquer alteração fático-jurídico, nem mesmo no teor da petição apresentada pela defesa (fls. 22).Em 29/06/2016, a defesa vem aos autos, pelos mesmos motivos já apresentados, novamente requerer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de cautelares diversas da prisão, alegando inexistirem os requisitos da prisão preventiva, por ter sido a prisão cautelar decretada sob o argumento de perigo abstrato do delito, desconsiderando-se ainda as condições subjetivas favoráveis do réu: primariedade, residência fixa, família constituída (fls. 25/34).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento por não haver alteração dos fundamentos que embasaram a prisão e tampouco novos argumentos por parte da defesa (fls. 36).É o relatório.Fundamento e DECIDO.A despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste.Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 36, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justificasse a revogação da prisão preventiva de Antonio dos Santos. Nos termos da decisão que fundamentou o decreto ora combatido, a prisão preventiva do réu fundou-se no risco à ordem pública que representava o tipo de atuação identificada nos autos, em que se utilizavam do chamado chupa-cabra e do número de telefone 0800, por meio do qual o agente e outros dois comparsas obtinham as senhas das vítimas, a fim de utilizá-las para subtração de valores constantes de suas contas correntes.Logo, não há que se falar em mero perigo abstrato do delito, visto que o modus operandi descrito nos autos revela a gravidade concreta dos fatos investigados: furto mediante fraude, em concurso de agentes, servindo-se da boa-fé de clientes da instituição bancária para realizar a subtração de valores de sua conta bancária. Deixa novamente a defesa de fazer qualquer comprovação de suas alegações acerca das características subjetivas do requerente. Do que se depreende dos autos principais (n.º 0013022-02.2015.403.6105), o requerente não comprovou residência fixa e seu endereço declarado não é do distrito da culpa. Embora seja tecnicamente primário, ele próprio teria declarado em sede policial que, juntamente com os comparsas, vinham aplicando golpes em clientes da Caixa (fl. 06), indicando assim reiteração delitiva. Verifico ainda que a instrução processual já se encerrou, estando os autos principais aguardando a vinda de algumas certidões complementares de antecedentes criminais a fim de que seja iniciada a apresentação de memoriais.Assim, em consonância com as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, de rigor a manutenção da custódia cautelar, nos termos das decisões já proferidas anteriormente nestes autos e por ocasião da conversão do flagrante em preventiva.Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado ANTONIO DOS SANTOS pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao M.P.F.Intime-se.

0013778-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-02.2015.403.6105) ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.O investigado ADEMILSON PIMENTA SANTOS teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela decisão proferida às fls. 43/47 dos autos nº 0013022-02.2015.403.6105.Em 25/09/2015, a defesa apresentou pedido de liberdade provisória e, subsidiariamente, de liberdade provisória com arbitramento de fiança, com fundamento na ausência dos requisitos da prisão preventiva (fls. 02/06).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 09).Decisão de 01 de outubro de 2015 manteve a prisão preventiva decretada entendendo continuarem presentes seus fundamentos, quais sejam, risco à ordem pública e também à aplicação da lei penal, visto que não restaram comprovados nos autos residência fixa, trabalho lícito, primariedade ou outra circunstância que lhe favorecesse (fls. 10/11).Em 21/10/2015 a defesa apresenta novamente a mesma petição, reiterando o pedido de liberdade provisória (fls. 15/20).Decisão de mesma data mantém a prisão preventiva pelos fundamentos já esposados em fls. 10/11, visto que, apesar de se ter comprovado residência do réu no município de São Paulo/SP, não houve qualquer alteração fático-jurídico, nem mesmo no teor da petição apresentada pela defesa (fls. 25).Em 29/06/2016, a defesa vem aos autos, pelos mesmos motivos já apresentados, novamente requerer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de cautelares diversas da prisão, alegando inexistirem os requisitos da prisão preventiva, por ter sido a prisão cautelar decretada sob o argumento de perigo abstrato do delito, desconsiderando-se ainda as condições subjetivas favoráveis do réu: primariedade, residência fixa, família constituída (fls. 28/37).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento por não haver alteração dos fundamentos que embasaram a prisão e tampouco novos argumentos por parte da defesa (fls. 39).É o relatório.Fundamento e DECIDO.A despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste.Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 39, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justificasse a revogação da prisão preventiva de Ademilson Pimenta Santos Nos termos da decisão que fundamentou o decreto ora combatido, a prisão preventiva do réu fundou-se no risco à ordem pública que representava o tipo de atuação identificada nos autos, em que se utilizavam do chamado chupa-cabra e do número de telefone 0800, por meio do qual o agente e outros dois comparsas obtinham as senhas das vítimas, a fim de utilizá-las para subtração de valores constantes de suas contas correntes.Logo, não há que se falar em mero perigo abstrato do delito, visto que o modus operandi descrito nos autos revela a gravidade concreta dos fatos investigados: furto mediante fraude, em concurso de agentes, servindo-se da boa-fé de clientes da instituição bancária para realizar a subtração de valores de sua conta bancária. No que respeita às alegações defensivas acerca das características subjetivas do requerente, depreende-se dos autos principais (n.º 0013022-02.2015.403.6105) que não apresenta residência fixa no distrito da culpa, não comprovou trabalho lícito e apresenta condenação transitada em julgado pelo mesmo delito, além de formação de quadrilha, no município de Cariacica/ES (autos de execução n.º 7005150-09.2008.8.26.0050 - fls. 41 do apenso de antecedentes). Verifico ainda que a instrução processual já se encerrou, estando os autos principais aguardando a vinda de algumas certidões complementares de antecedentes criminais a fim de que seja iniciada a apresentação de memoriais.Assim, em consonância com as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, de rigor a manutenção da custódia cautelar, nos termos das decisões já proferidas anteriormente nestes autos e por ocasião da conversão do flagrante em preventiva.Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado ADEMILSON PIMENTA SANTOS pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao M.P.F.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Recebo os recursos de apelação de fls. 1499 (réu ROBSON RODRIGUES FAGUNDES) e 1509 (réu ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA RODRIGUES). Às razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3158

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013777-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-02.2015.403.6105) ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. O investigado ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela decisão proferida às fls. 43/47 dos autos nº 0013022-02.2015.403.6105. Em 25/09/2015, a defesa apresentou pedido de liberdade provisória e, subsidiariamente, de liberdade provisória com arbitramento de fiança, com fundamento na ausência dos requisitos da prisão preventiva (fls. 02/06). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 09). Decisão de 01 de outubro de 2015 manteve a prisão preventiva decretada entendendo continuarem presentes seus fundamentos, quais sejam, risco à ordem pública e também à aplicação da lei penal, visto que não restaram comprovados nos autos residência fixa, trabalho lícito, primariedade ou outra circunstância que lhe favorecesse (fls. 10/11). Em 21/10/2015 a defesa apresenta novamente a mesma petição, reiterando o pedido de liberdade provisória (fls. 14/19). Decisão de mesma data mantém a prisão preventiva pelos fundamentos já esposados em fls. 10/11, visto que não houve qualquer alteração fático-jurídico, nem mesmo no teor da petição apresentada pela defesa (fls. 21). Em 29/06/2016, a defesa vem aos autos, pelos mesmos motivos já apresentados, novamente requerer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de cautelares diversas da prisão, alegando inexistirem os requisitos da prisão preventiva, por ter sido a prisão cautelar decretada sob o argumento de perigo abstrato do delito, desconsiderando-se ainda as condições subjetivas favoráveis do réu: primariedade, residência fixa, família constituída (fls. 24/33). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento por não haver alteração dos fundamentos que embasaram a prisão e tampouco novos argumentos por parte da defesa (fls. 35). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 35, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justificasse a revogação da prisão preventiva de Romário Fraga Nascimento. Nos termos da decisão que fundamentou o decreto ora combatido, a prisão preventiva do réu fundou-se no risco à ordem pública que representava o tipo de atuação identificada nos autos, em que se utilizavam do chamado chupa-cabra e do número de telefone 0800, por meio do qual o agente e outros dois comparsas obtinham as senhas das vítimas, a fim de utilizá-las para subtração de valores constantes de suas contas correntes. Logo, não há que se falar em mero perigo abstrato do delito, visto que o modus operandi descrito nos autos revela a gravidade concreta dos fatos investigados: furto mediante fraude, em concurso de agentes, servindo-se da boa-fé de clientes da instituição bancária para realizar a subtração de valores de sua conta bancária. Deixa novamente a defesa de fazer qualquer comprovação de suas alegações acerca das características subjetivas do requerente. Do que se depreende dos autos principais (n.º 0013022-02.2015.403.6105), o requerente não comprovou residência fixa e seu endereço declarado não é do distrito da culpa. Além disso, já na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva restou consignado que o requerente apresentava condenações pelo mesmo delito, conforme se constata de fls. 38 e 45 do apenso de antecedentes criminais. Verifico ainda que a instrução processual já se encerrou, estando os autos principais aguardando a vinda de algumas certidões complementares de antecedentes criminais a fim de que seja iniciada a apresentação de memoriais. Assim, em consonância com as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, de rigor a manutenção da custódia cautelar, nos termos das decisões já proferidas anteriormente nestes autos e por ocasião da conversão do flagrante em preventiva. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005797-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO MARQUES(RJ105867 - FABIOLA DOS SANTOS GONÇALVES SZALAY)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 86. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2734

EXECUCAO DA PENA

0003129-31.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON APARECIDO RAMOS(MG051758 - JOAO VENANCIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do cálculo de fls. 143, bem como para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Obs.: calculo de liquidação de pena de fl. 143, apurou saldo remanescente da pena 466 dias; Cota MPF fl. 146: Diante do exposto, este parquet reitera os termos da manifestação de fls. 134/135 e requer a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art; 44, paragrafo 4º do Código Penal.

0000392-50.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Intime-se o réu para que justifique o descumprimento da primeira parcela da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

0002224-21.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO FERNANDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Ante a concordância do Ministério Público Federal e considerando ainda, o período remanescente da pena, defiro o pedido de fls. 60 para autorizar o pagamento da prestação pecuniária em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada MÊS, contadas a partir do mês subsequente à intimação do condenado, observando-se os parâmetros fixados em fl. 60, item 2. Após, prossiga-se a execução penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-88.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Ante a concordância do Ministério Público Federal e considerando ainda, o período remanescente da pena, defiro o pedido de fls. 60 para autorizar o pagamento da prestação pecuniária em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada MÊS, contadas a partir do mês subsequente à intimação do condenado, observando-se os parâmetros fixados em fl. 60, item 2. Após, prossiga-se a execução penal. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001410-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X JESLEY LUIS ALMEIDA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A conduta apurada nestes autos se amolda, em tese, ao delito de descaminho, que tem como ofendido a União. Assim, indefiro o pedido de fl. 123, por falta de amparo legal, intimando-se o defensor constituído por mandado. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com baixa na distribuição, nos termos do comunicado COGE n. 93, de 10/09/2009. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4896

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000413-16.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA MARIA DE CAMARGO

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 85. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Sem prejuízo, informem as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.-se.

000062-72.2015.403.6118 - ELTON VIDAL BITENCOURT(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, consoante termo de audiência de fl. 108, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

USUCAPIAO

0001033-57.2015.403.6118 - VALDAIL BARBOSA DE CAMARGO X ROSANA BARBOZA DOS REIS CAMARGO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X PAULO BENTO X GENY BARBOZA BENTO X HORACIO SERAFIM DA SILVA X IZILDA BARBOZA DA SILVA X ADIEL RIBEIRO X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X ROSA ROMAO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Cunha-SP. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos.Int.-se.

MONITORIA

0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que a sentença de fl. 119 transitou em julgado, consoante certidão de fl. 119, requeira a parte autora o que de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0005511-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAFERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS,FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

1. Nos termos do despacho de fl. 222, indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 263. Desta forma, traga a parte autora notícias sobre o paradeiro da parte ré que, a despeito do feito tramitar neste juízo desde o ano de 2007, ainda não foi localizada em todas as diligências realizadas no presente feito.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Int.-se.

0000566-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIDNEI DOURING DE CASTRO

Indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 43.Manifeste-se a parte em termos de prosseguimento, observando-se o comprovado falecimento do réu, bem como sobre a informação de que este não deixou bens, nos termos da certidão de óbito juntado pela parte autora à fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001306-12.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARLIS SILVA BERNARDES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000687-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Fls. 46/101: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.A despeito do despacho de fl. 88, item 5, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000074-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON BARBOSA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000118-47.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA LIMA TEIXEIRA X BERENICE MOURE DE MOURA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001491-79.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNO CESAR DE LACERDA

1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 28. Esta tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte ré que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados.2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0000858-34.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 77, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000859-19.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO ALVES

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0002317-71.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO(SP310240 - RICARDO PAIES)

Antes de deliberar sobre o quanto requerido à fl. 124, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001297-11.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 141, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001300-63.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA ALICE CONCEICAO COELHO - ME X MARIA ALICE CONCEICAO COELHO

1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 75. Esta tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte ré que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados.2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0001650-51.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 147/315.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido pela parte ré em seus embargos monitorios.7. Int.-se.

0002128-59.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFICA LUCIA CRUZEIRO LTDA - ME X OTACILIA SILVA X ANA CLARA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 173, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001048-26.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 76/77, em relação aos autos 0000.69.2015.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002160-64.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-05.2013.403.6118) PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP291668 - NAJLLA ABDUL KARIM SALMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fls. 81/84: com razão a parte embargante. Desta forma, lhe devolvo o prazo recursal para impugnação ao despacho de fl. 80. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Sem prejuízo, informem as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.-se.

0002445-57.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-12.2012.403.6118) A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

1. Manifeste-se a parte embargante, indicando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Sem prejuízo, informem as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.-se.

0000520-89.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-45.2014.403.6118) MARCIA B DA SILVA CONFECÇÕES - ME X MARCIA BENEDITA DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 3. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. 4. Int.-se.

0000762-48.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-09.2010.403.6118) JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Emende a parte embargante sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 281, inciso V, do CPC. Fica prejudicado o pedido de gratuidade da justiça, pois a execução de título extrajudicial apensada ao presente feito foi interposta em face de pessoa física. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0000855-11.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-87.2013.403.6118) P L FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA X MARCO TULIO ZAPPA MEIRELES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP317956 - LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido vem desacompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros, bem como aos litisconsortes ativos pessoas físicas, tendo em vista que a condição de empresários é, a princípio, incompatível com a hipossuficiência declarada às fls. 20 e 21. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal. 4. Int.-se.

0000856-93.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-36.2012.403.6118) AYRES DINIZ DO NASCIMENTO(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Emende a parte embargante sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0001045-71.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-30.2014.403.6118) CANDIDA JEANE DE ASSIS RAMOS X CELSO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Emende a parte embargante sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do inc. V do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000382-88.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-63.2012.403.6118) ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP112268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC. 2. Vista ao embargado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

0000391-50.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-19.2015.403.6118) NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 3. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte embargante. 4. Intime-se a parte embargada para manifestar-se em relação ao presente feito no prazo legal. 5. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000869-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)) MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI X ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte embargada em relação às alegações da parte embargante de fls. 156/160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000910-59.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Ciência à parte embargante em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara de Cruzeiro-SP. Recolha a parte embargante os valores inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YEHOSHUA GOLDFREND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001089-37.2008.403.6118, que encontravam-se apensados ao presente feito, cujo traslado encontra-se encartado às fls. 55/58, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.-se.

0001214-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X ANA PAULA NICOLI COELHO TORRES X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 90, 92 e 94, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DE O SALES X ANETE PROCOPIO DE ARRUDA SALES

Por ora, aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.-se.

0000860-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Manifeste-se a arte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 50, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000861-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DM INSPECT LTDA X DOUGLAS THOMAS ARMSTRONG X MARCELO MENDES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 74, 76 e 80, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000535-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000304-36.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AYRES DINIZ DO NASCIMENTO(SP310240 - RICARDO PAIES)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 30, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000907-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos em apenso. Int.-se.

0002302-05.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos em apenso. Int.-se.

0002303-87.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P. L. FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA X MARCO TULIO ZAPPA MEIRELES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 54, 56 e a Carta Precatória de Citação 41/2015, cuja diligência restou negativa, que encontra-se encartada às fls. 60/65.Int.-se.

0002307-27.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFIFORTE COMERCIO DE RAFIA LTDA - ME X EDSON LUIZ DE PAULA X MARIA DE FATIMA PAULA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0002310-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANTOS & SANTOS PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME X JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 125 e 127, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001295-41.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WALDECYR DE CASTRO LIMA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidão lançada á fl. 65, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001296-26.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CSC CONSTRUTORA SERVICOS E COM/ LTDA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X JAIRO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO MENDES DA ROCHA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a manifestação de fls. 34/36 da parte executada, bem como as certidões de fls. 43 e 46, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001298-93.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001825-45.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA B DA SILVA CONFECOES - ME X MARCIA BENEDITA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, obseando-se a certidão lançada à fl. 86.Int.-se.

0001826-30.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CANDIDA JEANE DE ASSIS RAMOS X CELSO RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 40.Int.-se.

0001991-77.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTA ROSA BOUTIQUE LTDA - ME X ISABELLY FEITOSA RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 409 e 411 do presente feito.Int.-se.

0002132-96.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERRAMENTAS PADROEIRA LTDA - ME X LEANDRO ALBERTO MARQUES X SIMONE SIQUEIRA DE MACEDO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 64 e 65, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0002165-86.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J A FLORENTINO E FLORENTINO LTDA X JORCILEI ANTONI FLORENTINO X CIRENE DA SILVA FLORENTINO

Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada à fl. 94, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0002539-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TASSIANA SENNE DE GODOY NERY - ME X TASSIANA SENNE DE GODOY NERY X FELIPE NERY NETO

Manifeste-se a parte exequente em relação às certidões lançadas à fl. 31, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0002647-34.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARTE MOVELARIA LTDA - EPP X SIMONE ALINE GUIMARAES LOURENCO X JOSE LOURENCO JUNIOR

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do presente feito. Intime-se a parte exequente em relação às certidões lançadas às fls. 120, 122 e 124. Int.-se.

0001050-93.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 36, em relação aos autos 0001048-26.2015.403.6118 e 0000683-69.2015.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000848-19.2015.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o auto de penhora de fls. 64/65. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-13.2016.403.6118 - MARIA CRISTINA DA ROCHA NOGUEIRA(SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000062-43.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE LUIZ CUNHA

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 46 e 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000813-30.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Fls. 62/64: nos termos previstos no Decreto-lei 911/69, art. 4º, com a redação trazida pela Lei 13.043/2014, a ação de busca e apreensão poderá, a requerimento do credor, ser convertida em ação executiva, nas hipóteses em que o bem objeto da lide não for encontrado ou não se encontrar na posse do devedor. Desta forma, diante do quanto certificado à fl. 58, defiro a conversão do presente feito em ação executiva, devendo a parte requerente, no entanto, colacionar aos autos planilha atualizada de evolução da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do valor atualizado do débito, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos para Execução de Título Extrajudicial. Int.-se.

0000990-57.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS REIS

Manifeste-se a parte requerente em relação à certidão lançada à fl. 56, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0002036-81.2014.403.6118 - ISAK JULIANO CARVALHO ROSA - INCAPAZ X ALESSANDRA JARLENE DE CARVALHO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fl. 179: Arbitro os honorários da defensora dativa Dr.ª MARIA EDNA DIAS CUNHA, OAB/SP nº 145.118, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução n. 305/2014 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8) - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, não havendo oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento ou a conversão em renda, conforme vier a ser requerido pela CEF. 6. Int.

0001472-05.2014.403.6118 - FERNANDO JOSE BATISTA COSTA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, a qual poderá ser reavaliada pelo Réu a cada seis meses. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cumpra-se a Secretaria o determinado no item 2 do despacho de fl. 106. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-82.2016.403.6118 - EDSON LAERCIO JACUPINO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por EDSON LAERCIO JACUPINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial o período de 19/11/2003 a 11/01/2016, laborado para Liebherr Brasil Guind Maq Ope Ltda, bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91. Oficie-se ao APSDJ. Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001553-66.2005.403.6118 (2005.61.18.001553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-81.2005.403.6118 (2005.61.18.001552-6)) ALMEIDA E CAMPOS LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo em virtude de decisão proferida em sede do conflito de competência pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. . Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000923-24.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-70.2016.403.6118) MARINA DE PAIVA BRANCO SOUZA - ME(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie o embargante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito:1. A regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa. 2. A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001775-44.1999.403.6118 (1999.61.18.001775-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PADARIA E CONFETARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTDA X MARCO ANTONIO MOLLICA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls:131/135: INDEFIRO o redirecionamento da presente execução ao sócio MARCO ANTONIO MOLLICA, pois entre a citação da pessoa jurídica, que se deu em 07/08/1996(fls.24), já transcorreu período superior a 05(cinco)anos. Assim, ocorreu o prazo quinquenal para redirecionamento da execução, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) 2.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000313-47.2002.403.6118 (2002.61.18.000313-4) - INSS/FAZENDA X IRENE SANTOS SOUZA E ANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls.137/138, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0001844-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001844-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOAO HENRIQUE DOMINGUES DO PRADO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.27:Anote-se.2.Após, nada mais requerido, cumpra-se o r, despacho retro.3.Int.

0001552-81.2005.403.6118 (2005.61.18.001552-6) - FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA E CAMPOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo em virtude de decisão proferida em sede do conflito de competência pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. . Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001456-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001456-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE CORREA DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.28:Anote-se.2.Após, nada mais requerido, cumpra-se o r, despacho retro.3.Int.

0000307-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000307-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN ANGELICA FURTADO DE MEDEIROS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça quanto ao cumprimento, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000313-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO FREIRE CORREARD

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.26:Anote-se.2.Após, nada mais requerido, cumpra-se o r, despacho retro.3.Int.

0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.33:Anote-se.2.Após, nada mais requerido, cumpra-se o r, despacho retro.3.Int.

0000359-21.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN ANGELICA FURTADO DE MEDEIROS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça quanto ao cumprimento, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001433-76.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VILMA MENDES DA SILVA ME(SP284932 - GILBERTO PEDRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.100/108: Os parcelamentos consentidos pela FAZENDA PÚBLICA são orientados pelo que estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, ou seja, pelo princípio da estrita legalidade, como bem colocado pela exequente às fls. 112. Sendo então avenças de adesão, em conformidade da lei, ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer intervenção deste, ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes, nas condições do favor concedido. Diante do exposto, indefiro o pleito da parte executada. 2. Em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente; segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. 109, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000043-37.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTINA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça quanto ao cumprimento, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001444-71.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ATHAYDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.658/659: Manifeste-se a exequente. 2. Int.

0000577-44.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça quanto ao cumprimento, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000580-96.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERIKA FERREIRA PINTO CABRAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça quanto ao cumprimento, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001429-68.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA REIS LTDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa(citação negativa), manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000586-69.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA ME

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.21/22:Manifeste-se a exequente.

0000168-97.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA

Fls.25/30:Proceda o executado a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia de seus estatutos/contrato social (art. 75, VIII, CPC). Prazo 15(quinze) dias. Após, abra-se vista a exequente para manifestação.Int.

0000227-85.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO RENATO DIAS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.13/14: Defiro a vista requerida pelo executado, no prazo legal. 2. Após, apreciarei o pedido formulado pela exequente às fls.11. 3. Int.

0000458-15.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Inicialmente, esclareça o exequente o rito processual eleito (Lei 6830/80), considerando que a executada é a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha (Fazenda Pública).

0000828-91.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SANDER PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 47/58: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3) - JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA (SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: Fl. 337: A parte demandante afirma em sua manifestação que é aposentado desde o início da ação, não tendo outros rendimentos a informar a não ser os recebidos do próprio INSS a título de benefício previdenciário. De fato, tal qual se observa dos seguintes relatórios dos sistemas CNIS e Plenus, cuja juntada aos autos ora determino, o demandante Jorge Donizete Pires Barbosa está aposentado desde 05/03/1998. No entanto, para a correta implantação da sentença, isto é, para que seja possível a revisão do valor das prestações do contrato de financiamento habitacional, faz-se necessário a apresentação de documentos tendentes a demonstrar os rendimentos do postulante não somente desde o início da ação, ajuizada em 16/02/2000, mas sim desde o início do contrato objeto da lide, ou seja, desde 1989. Sendo assim, incumbe à parte demandante diligenciar junto à(s) empresa(s) em que tenha trabalhado desde o início do período de vigência do contrato, bem como junto ao(s) sindicato(s) da(s) categoria(s) profissional(is) que integrou, a fim de buscar os documentos que proporcionem a realização da mencionada revisão das prestações, documentos esses especificados pela Caixa Econômica Federal às fls. 332/333. Destarte, considerando que a busca da documentação necessária pode requerer um lapso temporal relativamente dilatado para que tenha êxito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte postulante promova sua juntada aos autos. 2. DOS VALORES DEPOSITADOS NO PROCESSO: Os exequentes requerem a liberação dos valores depositados no processo (fls. 41/43 e 45/46). Ocorre que, conforme mencionado no relatório da sentença de fls. 246/261, já foi determinada à Caixa Econômica Federal que procedesse à conversão dos depósitos em pagamento do contrato de mútuo, como se observa às fls. 221/227 dos autos. Portanto, indefiro o requerimento de liberação dos valores aos exequentes, tendo em conta que estes foram disponibilizados à CEF para amortização dos débitos oriundos do contrato. Não obstante, considerando que ainda não foram juntados aos autos os respectivos comprovantes da aludida operação de conversão dos depósitos em pagamento, determino à Caixa Econômica Federal que traga ao processo os documentos pertinentes desta operação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

0000044-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000044-7) - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO1. Fls. 280/281: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca das alegações da parte exequente. 2. Int.

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI (SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DECISÃO1. Fls. 184/201: Os documentos trazidos aos autos pela parte executada, corroborados pelas informações constantes da tela de consulta ao sistema bancário da Caixa Econômica Federal, cuja juntada ora determino, revelam que houve o cumprimento do acordo homologado à fl. 168 para o cumprimento da sentença, mediante depósitos na conta judicial n. 4107.005.00001119-7, que somam R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais correções. 2. Sendo assim, DEFIRO o requerimento formulado no sentido de determinar a imediata retirada das restrições de transferências inseridas sobre os veículos de propriedade dos executados, por meio do sistema RENAJUD (fls. 152/153). 3. Proceda a Secretaria deste Juízo, ainda, à comunicação ao Juízo Deprecado para que efetue, com a maior brevidade possível, a devolução da carta precatória de fl. 160 sem cumprimento. 4. Após cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o levantamento da quantia depositada nos autos por meio de alvará judicial ou se irá proceder à conversão em renda diretamente em seu favor, independentemente de ofício ou alvará. 5. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição de alvará ou permitida a conversão em renda. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0001007-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001007-3) - IONICE JOSE FERNANDES X IONICE JOSE FERNANDES (SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 116) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001089-9) - JOSE SERGIO DO CARMO X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS

DESPACHO1. Fls. 436: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para baixa de gravame inserto na matrícula de imóvel objeto de financiamento com a CEF. 2. Com efeito, o presente feito foi extinto em razão da renúncia da autora ao direito a que se funda (art. 269, inc. V, do CPC/1973). Portanto, não cabe a este Juízo deferir quaisquer medidas para fins de cumprimento de julgado, tendo em vista a inexistência de comando condenatório. 3. Destaca-se que os valores depositados em conta judicial durante o curso do presente feito somente foram liberados em favor da CEF, em razão de expressa manifestação das partes (fls. 429 e fls. 432). 4. Se a autora entende que já quitou seu débito relativo ao contrato de financiamento de imóvel, deverá procurar a CEF, na via administrativa, para solucionar quaisquer questões referentes ao contrato. 5. No mais, apresente a CEF comprovante da realização da conversão deferida a fls. 434. 6. Intimem-se.

0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALVO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BONI IND. E COM. DE ARTIGOS RELIGIOSOS E ADALVO APARECIDO ARRUDA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Levante-se a restrição de transferência que consta às fls. 148.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER X REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS SABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 197/204: Ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente (Caixa Econômica Federal) cumpra o despacho de fl. 177.2. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. Fls. 209, 213 e 214: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal e da falta de manifestação do exequente, homologo os cálculos conforme o parecer contábil da Contadoria Judicial de fl. 209, vez que este foi elaborado por profissional equidistante das partes e da confiança do Juízo, nos exatos ditames da sentença.2. Destarte, considero cumprido o julgado no tocante à obrigação de recomposição da(s) conta(s) fundiária(s) do demandante.3. Não obstante, determino à executada (Caixa Econômica Federal) que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização dos depósitos efetuados na conta fundiária do demandante, da forma como exposto em sua manifestação de fls. 204/204-verso. Deve a executada, ainda, após efetuar a operação necessária (isto é, após promover a restituição ao FGTS do valor depositado à maior na conta fundiária do autor), retirar o bloqueio da conta fundiária do exequente, a fim de permitir-lhe efetuar o saque dos valores, desde que comprove que preenche uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90.4. Ressalto que, como acima já afirmado, o saque de valores da(s) conta(s) de FGTS há de ser promovido pelo requerente diretamente perante agência bancária da CEF, independentemente de alvará ou ofício, ficando apenas na dependência da comprovação por parte do interessado que enquadra-se em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90.5. Já com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (guia de depósito judicial de fl. 186), a fim de viabilizar a expedição do competente alvará de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.6. Com a vinda da indicação, expeça-se o alvará referido no item acima.7. Após cumpridas as determinações acima, na ausência de outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA E SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON TORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BELA COSTA TORINO

DESPACHO.1. Diante da certidão de fls. 184, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Deverá, ainda, apresentar memória atualizada do débito.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 125/128: Vista à Caixa Econômica Federal (CEF) para ciência e/ou manifestação acerca da tentativa frustrada de localização dos executados. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO

DECISÃO1. DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.Cumpra-se e Intimem-se.

0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6) - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 131 e 173) e da concordância da parte Exequente (fl. 175), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 131 e 173. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA

DESPACHO 1. Fls. 126: Determino a remessa dos autos ao arquivo (sem baixa), devendo permanecer sobrestados até manifestação da exequente ou até que sobrevenha a prescrição intercorrente da pretensão executória.2. Intimem-se e cumpra-se.

0000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6) - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO JANELI

DESPACHO1. Vista à Caixa Econômica Federal acerca do comprovante de transferência para conta judicial do valor anteriormente bloqueado via sistema Bacenjud.2. Indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende fazer a conversão em renda do valor ou o levantamento por meio de alvará judicial.3. Após a indicação, e na ausência de qualquer outro requerimento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0000629-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 70.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, sobre a soma dos valores indicados pela exequente às fls. 75 e 80 dos autos (que representam o montante total da execução) acresço a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 67/67-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.Cumpra-se e Intimem-se.

0000783-97.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEVAN DE MORAES(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAN DE MORAES

DECISÃO1. Fl. 117: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpram-se.

0000803-88.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO THOME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO THOME CORREA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO THOME CORREA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Levante-se eventual penhora.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora à fl. 78, devendo a mesma substituí-los por cópias.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILTON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON LOURENCO DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILTON LOURENÇO DA SILVA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Levante-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON AUGUSTO LOPES REIS X ELIZA PRADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AUGUSTO LOPES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZA PRADO PEREIRA

DESPACHO1. A parte executada foi devidamente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, porém ficou-se inerte.2. Sendo assim, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução.3. Int. No silêncio, arquivem-se.

0000222-39.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 67.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 76 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 58, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-se os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.Cumpra-se e Intimem-se.

0000298-63.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço sobre a soma das quantias informadas à(s) fl(s). 56 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(a)(s) à(s) fl(s). 49/49-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0001432-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON GONCALVES RIBAS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X HAMILTON GONCALVES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 70/73: Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.766,68 (Um mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizada até abril de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

0006274-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA MACHADO

DECISÃO1. Tendo em conta o auto de constatação de fl. 71, INDEFIRO o requerimento de constrição do bem imóvel formulado pela CEF à fl. 65, vez que a diligência realizada revelou que o bem em questão guarda as características que o revestem de impenhorabilidade, de acordo com a fundamentação já elencada por este Juízo no despacho de fl. 66.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.3. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

0006277-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO LOPES DA SILVA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço sobre a soma das quantias informadas à(s) fl(s). 57 e 59 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(a)(s) à(s) fl(s). 50/50-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0006282-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENIS BREZOLIN SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS BREZOLIN SOARES

DESPACHO1. A parte executada foi devidamente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, porém ficou-se inerte.2. Sendo assim, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução.3. Int. No silêncio, arquivem-se.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS E SP288410 - RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:Fls. 162/163, 164 e 168: A parte exequente manifestou concordância quanto ao adimplemento da obrigação de pagar por parte do réu Magazine Luiza S/A. Sendo assim, conforme já asseverado no despacho de fl. 164, os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, convertidos no depósito judicial de fl. 159, haverão de ser restituídos ao referido réu. Para tanto, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento em favor do Magazine Luiza S/A, determino aos seus procuradores constituídos no feito que indiquem os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. Por fim, registro que não é o caso de liberação ao exequente dos valores constantes do documento de fl. 163 (tal qual requerido no segundo parágrafo da petição de fl. 168), vez que a quantia ali mencionada não foi depositada judicialmente, mas sim diretamente na conta corrente do advogado José Francisco Elyseu, constituído pelo demandante com poderes para receber e dar quitação.3. DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:Fls. 149/151, 165 e 168: A ré Caixa Econômica Federal traz argumentos em sua manifestação de fls. 165/165-verso que acredita amparar sua conduta no sentido de fazer permanecer o nome do demandante no cadastro de inadimplentes. No entanto, as alegações por ela formuladas já foram apreciadas e afastadas por este Juízo na decisão de fls. 149/151, que determinou que referida ré proceda ao cancelamento do apontamento remanescente em nome do autor oriundo do contrato nº. 1250306125000209920, comprovando-se nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa (...). Se a CEF pretendia desconstituir referida decisão, haveria de ter apresentado o recurso cabível no tempo adequado. Não o fazendo, deixou que recaísse sobre aquele pronunciamento judicial o manto da preclusão. Sendo assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo último de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da decisão de fls. 149/151, sob as penas da lei.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000309-58.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA APARECIDA MORENO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA MORENO DO PRADO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 53. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 46 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 51, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0000310-43.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REINALDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 46. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 49 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 51, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000314-80.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO DE ASSIS BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ASSIS BENEDICTO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 56 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(a)(s) à(s) fl(s). 50/50-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000559-91.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 53/54: Manifeste-se a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acerca da proposta de acordo ofertada pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Int.

0000765-08.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO BANZATTI

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à CEF do teor das certidões e documentos de fls. 72/75 e fls. 79/80.

0000767-75.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA

DESPACHO1. A parte executada foi devidamente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, porém ficou-se inerte.2. Sendo assim, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução.3. Int. No silêncio, arquivem-se.

0000772-97.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001285-65.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 91-verso a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(a)(s) à(s) fl(s). 86, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0001388-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE ASSIS DA SILVA

DESPACHO1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001489-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANE MARIA DE ALMEIDA MATOS DOMINGOS(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE MARIA DE ALMEIDA MATOS DOMINGOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARIANE MARIA DE ALMEIDA MATOS DOMINGOS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-03.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO LUIS MARANHÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LUIS MARANHÃO

DESPACHO1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001995-85.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FELIPE SOARES CASSIMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE SOARES CASSIMIRO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 78 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(a)(s) à(s) fl(s). 69, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0001998-40.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA

DESPACHO1. Considerando que até o momento as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0002012-24.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEILA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARQUES DA SILVA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 53 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(a)(s) à(s) fl(s). 37, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0002025-23.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER LUCIO MAXIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LUCIO MAXIMO DE OLIVEIRA

DESPACHO1. A parte executada foi devidamente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, porém ficou-se inerte. 2. Sendo assim, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução. 3. Int. No silêncio, arquivem-se.

0000145-59.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FABIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FABIO MARTINS

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 45 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(a)(s) à(s) fl(s). 38, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000465-12.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO REIS

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 119 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(a)(s) à(s) fl(s). 113, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000675-63.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO

DESPACHO1. A parte executada foi devidamente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, porém ficou-se inerte.2. Sendo assim, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução.3. Int. No silêncio, arquivem-se.

0000677-33.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 59. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao montante do débito a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 55/55-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0001396-15.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO1. À exequente (CEF) para ciência e manifestação sobre as diligências realizadas com o fim de garantir o cumprimento do julgado. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0002128-93.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA BONCRISTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA BONCRISTIANO

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA BONCRISTIANO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Levante-se eventual penhora. Cumpra-se o que determinado no último parágrafo da sentença de fls. 34/35, remetendo-se os autos ao SEDI. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-78.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDECIR MOREIRA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MOREIRA ANTUNES

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDECIR MOREIRA ANTUNES, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Levante-se eventual penhora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora à fl. 45, devendo a mesma substituí-los por cópias. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON WAGNER DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WAGNER DE CASTRO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 37. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 32 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 42, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0000988-87.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

DESPACHO.1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. No mais, apresente a CEF memória atualizada e discriminada do débito. 3. Intime-se. No silêncio, arquivem-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001010-48.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OZEAS SANTIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEAS SANTIAGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OZEAS SANTIAGO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-29.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X FABIANA GOMES BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA GOMES BOTTA

DESPACHO1. Dê-se vista à CEF do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 156.2. No mais, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução.3. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001647-96.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 88. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 94 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 97-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0001820-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME

DESPACHO1. Diga a CEF o que pretende em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 43.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002166-71.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ANTONIO RAMOS

DESPACHO1. A parte executada foi devidamente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, porém ficou-se inerte.2. Sendo assim, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Int. No silêncio, arquivem-se.

0000059-20.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO1. A parte executada foi devidamente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, porém ficou-se inerte.2. Sendo assim, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito.3. Int. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-49.2011.403.6118 - R V SOUZA ZACCARO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000024-65.2012.403.6118 - IVETE DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVETE DOS SANTOS em face da UNIÃO, e DEIXO de determinar a essa última que implemente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000752-09.2012.403.6118 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Manifeste-se a CEF sobre o requerimento formulado pelo autor a fls. 81/101.2. Intime-se.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001255-93.2013.403.6118 - DANIEL CARDOSO NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 117/132: À apelada (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0002082-07.2013.403.6118 - EMIR BUERI SENNE(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000093-29.2014.403.6118 - JAQUELINE DOS SANTOS DINIZ(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000438-92.2014.403.6118 - TIAGO HENRIQUE BARBOZA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000773-14.2014.403.6118 - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 95: Aguarde-se o recolhimento das custas processuais por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 45.

0000943-83.2014.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001354-29.2014.403.6118 - VALDAIR DOS SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fls. 82, bem como sobre a certidão de fls. 79/80.2. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002642-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO(...) Ante o exposto, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência à Autora e determino o ARRESTO dos bens descritos na petição de fls. 754/755, localizados no Condomínio Flamboyant, situado na Av. Benedito de Toledo, Vila Brasil, Guaratinguetá/SP.Sem prejuízo, cite-se a Ré nos seguintes endereços: 1) R. Capitão Casemiro Lino Vieira n. 165, centro, Pariquera-Açu/SP (fl. 741);2) Alameda Jaboticabal, n. 205, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP (fl. 755 verso);3) Rua Sócrates, n. 409, Vila Sofia, São Paulo/SP (fl. 755 verso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO.1. Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0001156-21.2016.403.6118 - ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11799

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-69.2015.403.6119 - JESSICA LIMA DE JESUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 11800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-06.2006.403.6119 (2006.61.19.000882-1) - JUSTICA PUBLICA X NORIHISA OSATO(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NORIHISA OSATO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por sessenta e oito vezes e, em concurso material, pela prática do crime previsto no artigo 337-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por vinte e uma vezes, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia: FATO 1: O denunciado, na qualidade

de representante legal e administrador financeiro da empresa OSATO ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº61.270.799/0002, deixou de recolher, no prazo legal, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, no período compreendido entre 02/1999 a 09/2004 (NFLD n. 35.456.530-3). FATO 2: O denunciado, na qualidade de representante legal e administrador financeiro da empresa OSATO ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 61.270.799/0002, omitiu informações juridicamente relevantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com o objetivo de suprimir contribuições previdenciárias, nas competências mensais de 01/2001 a 04/2002, 03/2003, 06/2003, 12/2003 a 03/2004. A denúncia foi recebida 06/08/2009 (f. 586). Defesa preliminar à f. 607/647. Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária do réu, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (f. 778). O réu interps Habeas Corpus perante o E. TRF 3ª Região, sustentando que ao apresentar sua defesa preliminar, pleiteou, sumariamente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em razão de novo parcelamento da dívida, com a devida comprovação, e que tal fato não foi apreciado pelo M.M. Juiz a quo. Prestadas as informações por este Juízo à f. 803/804. Em 29/07/2010, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse se a empresa OSATO ALIMENTOS S/A, requereu o parcelamento dos débitos fiscais das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados (NFLD 35.456.530-3 e LDC 35.767.512-6) relativas ao período de 02/1999 a 09/2004 (f. 800). Em 19/10/2010, foi determinada a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional (f. 919). Em 20/10/2015, diante da informação que a NFLD nº 35.456.530-3 encontra-se excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, foi determinado o prosseguimento do feito. Oitiva da testemunha de acusação Itamar Vicente Alves à f. 818. Das testemunhas Sérgio Alves de André, Orlando Antônio Benedito Rodrigues e interrogatório à f. 1167/1171. Alegações finais do Ministério Público Federal à f. 1195/1198, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnano pela condenação do réu. Memoriais da defesa à f. 1201/1215, sustentando a inexigibilidade de conduta diversa. Sustenta que o réu não obteve qualquer lucro ou vantagem auferida, somente deixou de repassar as referidas verbas diante da precariedade de recursos, pugnano, ao final, pugnou pela absolvição. Antecedentes do acusado à f. 595v., 597, 604/605 e 606. É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Trata-se de condutas tipificadas, cujas ações consistem em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados (artigo 168-A) e omitir informações juridicamente relevantes na Guia GFIP (artigo 337-A), em que a objetividade jurídica é o patrimônio público concernente ao crédito oriundo da contribuição. 1) Crime do artigo 168-A do Código Penal. 1.1) Materialidade A materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos documentos constantes dos autos. Consoante demonstra a NFLD nº 35.456.530-3, bem como a representação fiscal para fins penais nº 35406.0006/2005-11, a empresa OSATO ALIMENTOS S/A. deixou de recolher aos cofres públicos valores relativos à contribuição social a cargo do segurado da Previdência Social, especificamente dos empregados da empresa, entre as competências 02/1999 a 09/2004. 1.2) Autoria do crime Com efeito, o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o dolo consiste na deliberação de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o ânimo de apropriação (STF, HC 76.978, 19/02/1999), sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa ou se a operação foi somente contábil. Desde a fase policial, o réu admitiu ser o responsável pela administração e gerência financeira da empresa OSATO ALIMENTOS S/A, incluindo-se as decisões relativas aos recolhimentos de contribuições previdenciárias no período compreendido entre fevereiro de 1999 e setembro de 2004. Em seu interrogatório em juízo, Norihisa Osato, declarou ser brasileiro naturalizado, casado, engenheiro, nascido aos 22/07/1944, estando, atualmente, aposentado. Relatou ter a empresa Osato Alimentos S/A iniciado suas atividades em 1963, sob a direção de seu pai e irmãos, sempre trabalhando corretamente, honrando com todas as leis e obrigações; em 1989, a empresa Ajinomoto entrou na sociedade, com 50% de capital. Porém, no período de 1994/1995, a empresa começou a ter dificuldades financeiras, pois o custo da produção aumentava e não podiam repassar os valores para o produto final. Aproximadamente em 1998, com o aumento do dólar, as dificuldades aumentaram motivo pelo qual decidiram passar os imóveis dos sócios para o patrimônio da empresa - avaliados em R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) - solicitando à empresa Ajinomoto que injetasse a mesma quantia em dinheiro para tentar salvar os negócios, porém ela não concordou e, após um ou dois anos mencionada empresa pediu para se retirar da sociedade. O réu acrescentou que, em razão de não entrar dinheiro, tiveram que recorrer aos bancos e, em 2002, não tiveram alternativa e acabaram por pedir concordata; posteriormente, em 2005, um grupo de investidores comprou a empresa, mas os sócios nada receberam, pois foi acordada a quitação de todas as dívidas, por compromisso firmado em cartório, arcando os compradores com o pagamento dos impostos, direitos trabalhistas e fornecedores. Afirmando nunca ter dado ordem expressa para o não pagamento dos tributos, ordenando fossem efetuados os pagamentos primordiais, a fim de não parar o empreendimento. A testemunha Sandro Alves de André afirmou ter trabalhado como funcionário da Osato Alimentos S/A, no período de 03/1979 a 12/2002 e era responsável pela contabilidade. Confirma não ter ocorrido o recolhimento do INSS entre fevereiro de 2002 até o seu desligamento. Relatou que a empresa começou a perder a capacidade financeira em 1994, tendo o ápice ocorrido em 1999, recordando-se da necessidade de se fazer escolhas para realizar os pagamentos em razão das dificuldades financeiras e, infelizmente, restou para segundo plano a parte tributária. Acrescentou que até o início de 1999 sempre foram recolhidos os impostos, pois necessitava deter regularidade fiscal e tributária para obtenção de CND. Informou, seguramente, não terem sido adquiridos bens móveis ou imóveis com recursos da empresa pelos sócios, pois fazia pessoalmente o imposto de renda das pessoas físicas, ao revés, ocorreu exatamente o contrário, pois foram passados alguns bens dos sócios para a empresa a fim de conferir saúde financeira ao empreendimento. Quanto ao não recolhimento da GFIP, disse desconhecer e estranhar tal acusação pois, embora não fosse o gestor financeiro, afirmou não ter sido emanada ordem no sentido de não pagar tributos. No final de 2001, recordou-se da ocorrência de uma fiscalização federal, porém, sem problemas. Confirmou o fato de ser a empresa Ajinomoto sócia com 50% da empresa em comento, sendo o réu o diretor. A testemunha Orlando Antônio Benedito Rodrigues, disse ter sido funcionário da Osato Alimentos S/A de 1983 a 2012, trabalhando na contabilidade rural. Afirmando que a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias a partir de 1999 por dificuldades financeiras e, nessa época, a Ajinomoto era uma das sócias. Em 1999, relatou ter a família Osato injetado imóveis no capital da empresa para tentar levá-la e, em 2000, a empresa Ajinomoto saiu da sociedade. Recordou-se do pedido de concordata preventiva realizado em 2002, bem como da venda da empresa em 2005, em troca dos débitos que possuía, não recebendo os sócios qualquer valor. Afirmando não ter ocorrido desvio de dinheiro da empresa para o patrimônio dos sócios, nem mesmo ordem para não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ressaltou a realização de parcelamento para tentar reerguer a empresa, além de em 2009 ter ingressado no REFIS, porém também não conseguiram honrar com os compromissos assumidos. Destarte, a autoria delitiva desse ilícito é incontestada, configurando a responsabilidade criminal do réu NORIHISA OSATO, na qualidade de gestor da empresa, vez que sua conduta amolda-se ao tipo objetivo do artigo 168-A do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; 1.3) Inexigibilidade de conduta diversa Com efeito, o réu sustentou que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades econômicas que tornaram inexigíveis outras condutas que não a prática do fato típico. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou considerável esforço na sua recuperação. A jurisprudência tem acolhido a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, ficando, no entanto, o ônus da prova à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Acolhimento. 4. Apelante Benedito Cantelli foi obrigado a

usar as verbas previdenciárias para outros fins, sob pena de o funcionamento de sua empresa entrar em colapso. 5. Mantida absolvição do corréu Claudio Rodnei Barbosa. 6. Provimento da apelação defensiva e improvimento da apelação do Ministério Público Federal (ACR 00009857320064036002, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/09/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, INCISO VI. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, estabelece que o juiz absolverá o réu se existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. 2. Assim, no atual quadro legislativo, não mais se pode exigir da defesa a cabal comprovação da configuração da inexigibilidade de conduta diversa, devendo-se absolver o réu quando houver fundada dúvida a respeito da questão. 3. Recurso defensivo provido. (ACR 00016251220074036109, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/02/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais, não sendo o momento processual adequado para sustentar a inconstitucionalidade do preceito. 2. Os diversos documentos que instruem os autos comprovam a materialidade delitiva que, ademais, é inconteste. 3. Autoria atestada pelo interrogatório e cópias dos instrumentos particulares de constituição da sociedade. 4. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social, o que esteve demonstrado nos autos. 5. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelo apelante, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 6. Recurso a que se dá provimento para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (ACR 00078592720034036181, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2013) Assim, só há falar em culpabilidade quando o sujeito, podendo agir de maneira conforme o ordenamento jurídico realiza conduta diferente. Em contrapartida, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. Entendo que a condenação deve ser dirigida para aquele que se enriqueceu às custas da Previdência, vale dizer, para aquele que, tendo numerário suficiente ou patrimônio dispensável (casa de veraneio, veículo importado, etc.) deixasse de recolher o tributo para realizar investimentos na empresa, abrir novas filiais, realizar investimentos na empresa, realizar retiradas acima do normal, receber altas remunerações por seu trabalho, etc. No caso em análise, não está demonstrado que tal tenha ocorrido. Ao contrário, o réu afirmou as péssimas condições financeiras pelas quais passava a empresa, culminando, no seu repasse em 2005, sem qualquer contrapartida, em troca apenas dos pagamentos das dívidas acumuladas, segundo relato do réu, corroborado pelo depoimento das testemunhas. Restou demonstrado que o réu tinha a intenção de restituir os valores das contribuições previdenciárias que não foram pagas, uma vez que a empresa permaneceu incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à f. 933/940. Desta forma, o réu demonstrou que tinha a intenção de restituir os valores que deixou de recolher indevidamente. Ressalto, ainda, o relato constante da Representação Fiscal para Fins Penais: 4.0 Com a queda dos negócios e sucessivos prejuízos acumulados, conforme se verifica dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 1999 a 2001 (totalizando os prejuízos acumulados no final do exercício de 2001 a R\$ 22.732.815,64, conforme consta da Demonstração da Conta de Lucros/Prejuízos Acumulados) o grupo AJINOMOTO resolve cair fora dos negócios, deixando a empresa praticamente insolvente, inclusive quanto ao pagamento de obrigações fiscais e sociais. E ainda, Pasmem!!! vendendo a totalidade de suas ações a preço vil (...) - f. 13 inquérito policial. Desta forma, entendo devidamente comprovado que a empresa, gerida pelo réu, encontrava-se com dificuldades financeiras intranponíveis, fato que o obrigou a optar entre o recolhimento dos tributos e o pagamento dos funcionários. De se ressaltar que a pessoa jurídica em situação de dificuldade financeira estará inevitavelmente com a via dos empréstimos bancários fechada ou bastante limitada. Some-se a isso que o recurso à agiotagem ou factoring acelera ainda mais o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido, ou este se afigura insuficiente. Diante desse panorama, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários dos empregados à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos. Por seu turno, o Ministério Público Federal não produziu prova específica quanto a este ponto, embora seja tese defensiva comum, limitando-se a embasar a responsabilidade do réu no fato de ser administrador da empresa e ter deixado de recolher o tributo - o que pode, de fato, ser suficiente para a condenação. Mas diante das declarações do réu, que encontram amparo nos documentos constantes dos autos, é crível que o não pagamento das contribuições sociais tenha sido ocasionado pela situação de prejuízo que a empresa experimentou ano a ano. Assim, conquanto o crédito tributário tenha sido, em princípio, regularmente lançado, podendo ser cobrado por quaisquer meios disponíveis ao Fisco, não houve conduta punível penalmente, diante das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, comprovadas nos autos - e ausente prova por parte da acusação de que tais informações não correspondem à realidade -, caracterizando a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 2) Artigo 337-A do Código Penal Passo a analisar a conduta de omitir informações juridicamente relevantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com o objetivo de suprimir contribuições previdenciárias, nas competências mensais de 01/2001 a 04/2002, 03/2003, 06/2003, 12/2003 a 03/2004. Dispõe o artigo inciso I do artigo 337-A do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A norma penal acima transcrita pune como infração a conduta de omitir, suprimir ou reduzir informações, com a finalidade de induzir em erro ou fraudar a Previdência Social. Tal situação ocorre quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações sobre os fatos geradores da obrigação tributária. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias sequer foram declaradas em GFIP, conforme informação do Ministério da Previdência Social f. 378 (vol.II), com relação à LDC 35.767.512-6 ii) Períodos entre 01/2001 a 04/2002; 03/2003; 05/2003; 06/2003 e de 12/2003 a 03/2004 (período sem declaração em GFIP e sem recolhimento): as contribuições previdenciárias não foram declaradas em GFIP, tampouco foram realizadas os correspondentes recolhimentos das contribuições previdenciárias. Desta forma, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, uma vez que somente há falar em conduta fraudulenta quando o contribuinte presta informações em desacordo com a realidade, para se eximir de pagar, total ou parcialmente, a contribuição previdenciária. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. DOLO GENÉRICO PRESENTE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os réus foram denunciados por terem, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela gestão da pessoa jurídica contribuinte, suprimido contribuições previdenciárias, mediante omissão em GFIP de fatos geradores, e por terem reduzido indevidamente o valor da alíquota na GFIP de 3% para 2%, referente à contribuição social GIL-RAT. 2. Materialidade do crime previsto no art. 337-A, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal restou suficientemente demonstrada pela vasta documentação que instruiu o Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público Federal: a representação fiscal para fins penais do Ministério da Fazenda, notificação fiscal de lançamento de débito, discriminativos do débito, relatório e folhas de pagamento. 3. Autoria parcialmente comprovada pela prova documental e oral produzida. Ausência de prova. 4. Exsurge cristalino do conjunto probatório que, como representantes legais e responsáveis pela gestão da empresa, ambos os réus possuíam pleno conhecimento e domínio sobre as finanças, determinando o que deveria ou não ser pago, inclusive as omissões de informações em GFIP, necessárias para se atingir tal desiderato. 5. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendida a vontade livre e consciente de reduzir as contribuições previdenciárias, ludibriando o erário mediante fraude. 6. A omissão da qual trata a norma penal se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. 7. Somente a não apresentação da declaração, em sua integralidade, ou sua apresentação de forma esboçada não consubstancia o tipo penal, que se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de

cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar a contribuição previdenciária. 8. (...) grifei (ACR 00001113120094036181, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 17/05/2016)PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168 -A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO. EXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A DO CP. FATO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. DA ACUSAÇÃO, PROVIMENTO NEGADO. 1. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, a materialidade delitiva está amparada na Representação Fiscal acostada aos autos, comprovada no Inquérito Policial que instrui o feito, bem como pelos demais documentos acostados, restando incontestes. 2. A autoria do delito restou cristalina, sendo corroborada pelas testemunhas e cópias do contrato social da empresa que atestam que o réu administrava a empresa. 3. Elemento subjetivo. Dolo genérico. O crime de apropriação indébita previdenciária se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma. Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 4. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, foi comprovado que as aperturas eram de tal ordem que colocaram em risco a própria existência do negócio. No caso, a defesa logrou êxito em comprovar a contento que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns à atividade de risco, e que foram tomadas diversas medidas para tentar sanar a situação, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a contração de empréstimos e o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. 5. As omissões na entrega das GFIPs não configuram, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal, que somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo. 6. Apelação da defesa a que se dá provimento para absolver o réu do crime do artigo 337-A do Código Penal por atipicidade da conduta, negando-se provimento ao apelo ministerial. (ACR 00094739620064036105, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)Nota-se que não há comprovação de que a empresa Osato Alimentos S/A tenha apresentado a GFIP, conforme informação do Delegado da Secretaria da Receita Previdenciária (f. 377/379): Não consta que as contribuições previdenciárias tenham sido declaradas em GFIP (...). Na representação fiscal para fins penais consta: 3.1.2.3. PERÍODO : 01/2001 A 04/2002; 03/2003; 05/2003; 06/2003 e de 12/2003 a 03/2004; 3.2.1.4. Em face da não apresentação das GFIP(s) nestes períodos, bem como no período de 01/99 a 07/2000 (...) grifei. (f.15)Assim, não restou configurado o tipo penal, não podendo se afirmar, indubitavelmente, a ocorrência de fraude ou omissão por parte do contribuinte. Desta forma, reconheço a atipicidade da conduta, diante da inexistência nos autos de provas suficientes da conduta criminosa para a condenação do delito de sonegação das contribuições previdenciárias.2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o réu NORIHISA OSATO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para anotação da situação do réu.Expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registros criminais e estatística.Na ausência de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011904-22.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA(SPO97391 - MARCELO TADEU SALUM) X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT(SPI46195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SPO21135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X NIELS BART VAN LINDER(SPO21135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SPI46195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado nos artigos 1º, I e 2º, I e II da Lei 8.137/90. Narra a denúncia: Em declarações tributárias feitas no exercício fiscal de 2005, referentes ao ano-calendário de 2003, FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA, SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA, ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT e NIELS BART VAN LINDER, exercendo a administração da empresa FLAMMA EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.797.759/0001-35, conscientes de seus atos e dolosamente omitiram a Receita Federal do Brasil os valores retidos dos empregados da mencionada empresa a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF, ano-calendário 2003, reduzindo, com isso, o repasse tributário à época devido. Paralelamente, tendo omitido a referida declaração de IRRF/2003, os ora acusados, igualmente administrando a empresa FLAMMA EMBALAGENS LTDA. e sempre visando eximir-se do devido adimplemento tributário, deixaram de recolher parte dos valores de IRRF/2003 devidos à Receita Federal do Brasil, consumando-se a infração contra a ordem tributária após 21.03.2006 (v. f. 195 e Verbete nº 24 da Súmula Vinculante do STF e art. 9º da então vigente Lei Federal nº 10.684/2003), quando da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. O prejuízo fiscal, em 24.11.2010, soma R\$ 232.845,85 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) - v. f. 197.A denúncia foi recebida em 25/01/2011 (f. 205).Citação à f. 425, 427, 428 e 430. Defesa prévia à f. 265/277, 320/335, 445/450.Oitiva das testemunhas à f. 553/556, 604/611, 636/639 e interrogatório à f. 671/672.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a conduta dos réus está tipificada no artigo 2º, II da Lei 8.137/90 e não no artigo 1º, I da mesma Lei, requerendo seja declarada extinta a punibilidade dos réus em razão da prescrição. Caso não seja o entendimento deste Juízo, requereu a absolvição nos termos do artigo 386, VII do CPP.Alegações finais de Suzanne Marie Meyer Ferreira à f. 701/703; Fabio Vasconcellos de Arruda à f. 704/707, ULF Ruediger Gerhard Mannhardt e Niels Bart Van Linder à f. 708/715.É o relatório. D e c i d o.Conforme bem sustentado pelo Ministério Público Federal, a Representação Fiscal para Fins Penais que deu origem as investigações demonstra que a empresa Flamma Embalagens Ltda. não deixou de recolher o pagamento integral do imposto. Os valores apurados referem-se a diferenças de recolhimentos de contribuições, ou seja, o autor não deixou de recolher aos cofres públicos a totalidade dos valores descontados de seus empregados, mas parte dos valores, o que a meu ver não se enquadra na tipificação do artigo descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. (art.1º, I: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II)Asseverou ainda o MPF: Não há na Representação Fiscal para Fins Penais a afirmação de que os administradores da FLAMMA EMBALAGENS LTDA. omitiram informações da Receita Federal com a finalidade de reduzir ou suprimir tributo. Portanto, salvo melhor juízo, a conduta criminosa supostamente praticada pelos réus é tipificada no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 e não no art. 1º, I, da mesma lei.Desta forma, eventual conduta praticada pelos réus se enquadraria apenas no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, que dispõe:Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - (...);II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;(...)Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multaOs fatos geradores ocorreram em 2003 e o recebimento da denúncia em 25/01/2011. A conduta delitosa imputada aos réus, prevista no artigo 2º, II da Lei 8.137/90, prevê a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O prazo prescricional da pena máxima é de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Assim, verifico que entre a data dos fatos (2003) e o recebimento da denúncia decorreram mais de 07 (sete) anos, portanto a prescrição já se verificou, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito.Ressalto que a época da consumação do crime (2003), ainda estava vigente o 2º do artigo 110, do CP, segundo o qual a prescrição poderia se consumir entre a data do fato e o recebimento da denúncia (dispositivo mais benéfico ao réu).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA, brasileiro, portador do CPF nº 148.546.338-67, RG nº 7.372.635, nascido em 31/10/1963, filho de Cecília Vasconcelos de Arruda; SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA, norte-americana, portadora do CPF nº 23.157.458-45, RNE nº W2276608; ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT, brasileiro, portador do CPF nº 047.599.098-69, NIELS BART VAN LINDER, holandês, portador do CPF nº 223.971.778-54, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 11801

MANDADO DE SEGURANCA

0009497-43.2010.403.6119 - KIEPPE PARTICIPACOES E ADMINSTRACOES LTDA(MG025211 - RICARDO ALVARENGA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002669-21.2016.403.6119 - HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 84/90, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005940-38.2016.403.6119 - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro a restituição do prazo requerida à fl. 70. Oficie-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006843-73.2016.403.6119 - FRANZ WILLI VAN WELL(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0006938-06.2016.403.6119 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A. X SOMOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A - FILIAL(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Preliminarmente, providencie a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, considerando o valor da causa informado à fl. 27. Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027288-74.2000.403.6119 (2000.61.19.027288-1) - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO MOLETI(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, para intimação da testemunha GERSON NONATO ROCHA, utilizando-se do endereço fornecido pela defesa às fls. 538 e 555, para que compareça à Subseção Judiciária de Recife, Fórum da Justiça Federal, quando será ouvida por videoconferência, em tempo real, com esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Outrossim, considerando que o endereço da referida testemunha, indicado pela defesa à fl. 555, é o mesmo cuja pesquisa resultou como logradouro inexistente (fl. 543), fica a defesa intimada de que na hipótese de diligência negativa e insistência na oitiva da testemunha, deverá trazer a mesma independente de intimação, nesta Subseção de Guarulhos ou na de Recife, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006305-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 1º, inciso XXIX), fica intimada a defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 191/2016 (fl. 515), objetivando a intimação e inquirição da testemunha Claudio Branco de Araújo, junto ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, consoante ao artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e ao enunciado da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 10815

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010005-91.2007.403.6119 (2007.61.19.010005-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO(MG153414 - LUISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS)

Vistos.À vista da informação supra:Diante do pleno funcionamento do sistema de videoconferências da Justiça Federal já nesta 3ª Região, poderá a audiência realizar-se nesta Subseção de Guarulhos, bastando as testemunhas do INSS comparecerem ao Fórum da Comarca de Camaçari/BA e a corré Maria Elza da Conceição ao Fórum Federal de Ipatinga/MG, para serem inquiridas por este Juízo, via sistema de videoconferência.Nesse passo, REDESIGNO AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas Maria Adnoelia Santana Souza, Janete Carmo de Santana e José da Cruz Silva (testemunhas do INSS) - a realizar-se na Sala de Videoconferências do Fórum da Comarca de Camaçari/BA e da corré Maria Elza da Conceição bem como suas testemunhas, a realizar-se na Sala de Videoconferências do Fórum Federal de Ipatinga/MG - para o dia 25/08/2016, às 13h30. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituente acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal, neste Juízo.Depreque-se a intimação do INSS, para que fôrneaça, ao Juízo deprecado, o endereço da testemunha Maria Adnoelia Santana Souza, bem como a sua intimação e de suas testemunhas para que compareçam, no dia e horário acima designados, no Fórum da Comarca de Camaçari/BA, onde serão ouvidas na Sala de Videoconferências.Intime-se a corré através de sua patrona, para que compareça no dia e horário acima designados, no Fórum Federal de Ipatinga/MG.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10816

INQUERITO POLICIAL

0000456-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH)

VISTOS. A fim de garantir a ampla defesa, acolho o requerimento de fl. 455, para cancelar a audiência, redesignando-a para o dia 21 de setembro de 2016, às 15h00.Comunique-se por contato telefônico a redesignação da audiência ao Ministério Público Federal, ao réu Luiz Henrique Rissardi Flissak, por meio de seus advogados constituídos (Dra. Cibelly Silva Ferraz Friedrich e Dr. Harlei Francischini), bem como a testemunha arrolada em comum pelas partes, Marcellus Lacerda de Carvalho. Intimem-se.Guarulhos, 11 de julho de 2016.RODRIGO OLIVA MONTEIROJuiz Federal

Expediente Nº 10817

MONITORIA

0008398-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DE OLIVEIRA(SP363148 - WILLIAM DA SILVA LOPES E SP341470 - DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 81: Diante do correio eletrônico recebido da Central de Conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de agosto de 2016, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído.Expeça-se o necessário.Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 10818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011989-37.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA(SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW)

VISTOS.Fls. 234/235 (pet. réu).Como já salientado no despacho de fl. 232, a perda de perdimento dos bens apreendidos foi aplicada pela autoridade administrativa, em regular processo administrativo-aduaneiro, nada tendo que ver com a presente ação penal. Inexiste, noutras palavras, ordem de perdimento de bens oriunda desde Juízo criminal.O decreto administrativo de perdimento, por sua vez, há de ser questionado, se o caso, na esfera própria (até mesmo por eventual ação civil), descabendo qualquer determinação deste Juízo a respeito, por desbordar a questão dos limites desta ação penal.Sendo assim, publicada esta decisão para esclarecimento do réu requerente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ELIAS(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS ELIAS, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos arts. 38-A, 40-A, 1º, 41 e 48 da Lei 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal), com as agravantes do art. 15, incisos I e II, alíneas e e l, e a causa de aumento de pena prevista no art. 53, inciso I, da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi instruída com os autos do Termo Circunstanciado nº 0003438-40.2012.8.26.0543, oriundo do Juízo Estadual da 1ª Vara de Santa Isabel/SP. Segundo a inicial acusatória, o acusado, em data anterior a 29/05/2012, na Estrada do Ferreira, 106, Km 1,06, Monte Negro, Santa Isabel/SP, auxiliado por terceiros não identificados, (i) realizou obras de movimentação de terras sem licenciamento ambiental, (ii) descumpriu embargo ambiental de obra e de atividade, (iii) construiu obras de alvenaria em área de proteção permanente e de proteção a mananciais, (iv) destruiu floresta e dificultou sua regeneração natural (Mata Atlântica), (v) efetuou queimadas e incêndios na propriedade (inclusive cultivando milho no local), (vi) desviou curso d'água em área de preservação permanente e de proteção a mananciais.A área supostamente atingida pela conduta do acusado está inserida na Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul, Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável (fl. 32).Recebida a denúncia em 06/03/2015 (fls. 77/78v), o réu apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl. 134).Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 135), iniciou-se a audiência de instrução, tendo o réu comparecido acompanhado de advogado constituído. Foi então determinada a oitiva apenas das testemunhas de acusação, com suspensão da audiência, e oportunizada à defesa constituída a apresentação de nova resposta escrita à acusação e arrolamento de testemunhas (fl. 135/143).Às fls. 320/395, foi juntada documentação pelo Núcleo de Fiscalização de Mogi das Cruzes, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.Às fls. 401/410, a defesa constituída do réu apresentou nova resposta escrita à acusação, com preliminares. Às fls. 517ss., o juntou documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.1. As preliminares argüidas pelo réu não comportam acolhimento.1.1. Em primeiro lugar, no que diz com a alegada incompetência deste Juízo Federal, cabe assinalar que a área supostamente atingida pela conduta do acusado está inserida na Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul, Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável (fl. 32) criada pelo Decreto Federal nº 87.561/82.Nesse contexto, é manifesta a competência da Justiça Federal na espécie, na linha da tranqüila jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação (área de preservação permanente, parque nacional, área de proteção ambiental etc.) criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (STJ, CC 133.475, Terceira Seção, Rel. Min. REYNALDO FONSECA, DJe 04/09/2015).1.2. Em segundo lugar, também não vinga a alegação de bis in idem (relativamente a fatos de 2007 objeto da ação penal nº 0000667-51.2008.526.0543, que teve curso perante a Justiça Estadual), uma vez que a denúncia ora apresentada pelo Ministério Público Federal evidencia que se trata de fatos posteriores, ocorridos em 2012, decorrentes de novas intervenções na Área de Proteção Ambiental em questão.Tratando-se de novos fatos, é evidente a diversidade das acusações.1.3. Por estas razões, rejeito as preliminares argüidas.2. Publique-se esta decisão para ciência da defesa constituída do réu e aguarde-se a audiência em continuação já designada para o dia 03/08/2016, ocasião em que, comparecendo, será o réu interrogado.Dê-se ciência ao MPF em audiência.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3952

ACAO CIVIL PUBLICA

0002196-21.2005.403.6119 (2005.61.19.002196-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado à fl. 774.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003479-45.2006.403.6119 (2006.61.19.003479-0) - LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A (Agência 5968-4 - Forum Mogi das Cruzes/SP) para transferência do saldo depositado nas contas 29-000206-4 e 29-000210-2 e informado à fl. 164, para conta à disposição do Juízo. Após, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para apropriação do aludido saldo em favor da CEF, observadas as cautelas de praxe. Ao final, arquivem-se os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Chamo o feito à ordem, uma vez que, como há discordância entre as partes acerca do valor da execução, o feito deve observar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se informações à Comarca de Caieiras/SP objetivando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 71/2016 (fl. 267). Cumpra-se.

0008354-14.2013.403.6119 - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor às fls. 204/205 e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010312-64.2015.403.6119 - MAURO ANTONIO ALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0011969-41.2015.403.6119 - GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0012503-82.2015.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0012739-34.2015.403.6119 - 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000261-57.2016.403.6119 - MARCUS CARDOSO PANSANI(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001772-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-61.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR QUIRINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Fls. 13/16: vista ao impugnante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da impetrante acerca do parecer de fls. 334/337 da União Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010496-20.2015.403.6119 - JABUR MAALOUF(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JABUR MAALOUF em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a realizar o pagamento de montante relativo a benefício aposentadoria por idade. Em síntese, afirmou o impetrante que lhe foi concedido o benefício aposentadoria por idade, mas que por erro do INSS a quantia do benefício no total de R\$ 3.081,86 relativa aos períodos de 26/03/2015 a 31/03/2015 e de 01/05/2015 a 31/05/2015, foi depositada em conta bancária não pertencente ao impetrante. Alega haver *funus boni iuris* decorrente da ilegalidade do depósito de seu benefício em conta diversa, bem como *periculum in mora*, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/16. A análise da liminar foi postergada para depois da apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 20) que vieram aos autos à fl. 28 no sentido de que após a identificação do erro no depósito da quantia em conta alheia, fora realizado o pagamento através de PAB diretamente na agência do Banco do Brasil onde o impetrante possui conta, devendo esse providenciar o saque diretamente na agência bancária em razão de se tratar de pagamento por via alternativa. Em contestação com documentos às fls. 29/33 requereu a impetrada a extinção da ação sem o julgamento de mérito com base no art. 267, VI do CPC, em razão de ter comprovado que já realizara o pagamento devido à impetrante, e salientou a via inadequada do mandado de segurança para o pleito de restituição de valores. É o necessário relatório. DECIDO. Verifico que à fl. 34 o impetrante foi intimado a se manifestar sobre a existência de interesse processual, sob a advertência de que o seu silêncio seria interpretado como desistência da ação, quedando-se inerte. Diante disso, e já existindo manifestação da parte contrária no sentido de extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual; entendo que o silêncio do impetrante importa em desistência da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012450-04.2015.403.6119 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS, com o qual busca provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição por estarem preenchidos os requisitos para dita concessão. Afirmou que tendo atingido 35 anos de contribuição, tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, postulou perante a impetrada a concessão do benefício previdenciário (NB 168.848.044-15), o qual foi indeferido sob o fundamento de não haver alcançado o tempo mínimo de contribuição. Alega violação à legislação previdenciária e ato abusivo e ilegal por parte da impetrada ao indeferir o benefício previdenciário, uma vez que como segurado obrigatório recolheu as contribuições previdenciárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/50). À fl. 55 o impetrante foi intimado a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para indicar o requerimento administrativo ao que se referia o seu pedido, apresentar cópia da carta de indeferimento desse requerimento e cópia legível de sua CTPS. É o necessário relatório. DECIDO. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. O direito de ação, na hipótese específica do Mandado de Segurança, tem seu delineamento nos requisitos específicos da Lei 12.016/09. Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça. Tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único do antigo Código de Processo Civil (art. 321 do NCPC), o impetrante não cumpriu a determinação judicial e deixou de apresentar os documentos complementares apontados à fl. 55, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Cabe ressaltar que diante da ausência de cumprimento da determinação proferida nem mesmo o ato coator foi perfeitamente delineado no corpo da presente impetração. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007677-13.2015.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/489: Ciência à parte autora. No prazo de 15 dias, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010782-71.2010.403.6119 - LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA X MICHELE MADALENA DA SILVA VALDOMIRO X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: intimem-se os co-exequentes para fornecimento de declaração na qual conste se já houve aditamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado, nos exatos termos da parte final do despacho de fls. 205/206. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista que o co-exequente WESLEY MATHEUS SILVA atingiu a maioridade, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para as anotações cabíveis, passando a constar LARISSA MADALENA DA SILVA como única incapaz representada por sua genitora SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA. Anote-se. Intime-se.

0003822-31.2012.403.6119 - LUISA ROCICLER SOUZA DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA ROCICLER SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente intimado acerca do informado pelo INSS às fls. 145/147. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007910-49.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA

Fl. 118: assiste razão ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 101 para intimação do réu, na pessoal de seu representante judicial, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. DESPACHO DE FL. 101: Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo o INSS passar a figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Ante o requerimento formulado pela exequente intime-se pessoalmente a executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da exequente, intime-se-á pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da presente execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4021

MANDADO DE SEGURANCA

0006406-66.2015.403.6119 - CUMMINS FILTROS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SANTANA PIMENTEL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X EDINALDO RENATO JOAO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

PROCESSO N. 0006182-31.2015.403.6119ACUSADO: FERNANDA SANTANA PIMENTEL E OUTROAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Vistos. Fls. 130-134. Baixo os autos em diligência para que o advogado dos acusados apresente novas alegações finais atentando-se para o crime imputado na denúncia. Guarulhos, 17 de junho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 335/377: Manifeste-se a parte autora. No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0005544-66.2013.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KETELEY KAROLAYNE APARECIDA FARIAS - INCAPAZ

Tendo em vista as diligências negativas em relação às testemunhas Rudeval Conceição Santos e Vera Lúcia Odale Mariano da Silva, intime-se o advogado da parte autora para que informe ou intime as testemunhas não localizadas pelo juízo acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/07/2016, às 15:00, com filcro no artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.Int.

0005174-53.2014.403.6119 - ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0005174-53.2014.403.6119AUTORA: ANDRÉA MARIA DOS SANTOS SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 346/2016SENTENÇAVistos.Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por ANDRÉA MARIA DOS SANTOS SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexigibilidade da obrigação, com a consequente desconstituição e extinção do débito. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) vezes o valor do suposto débito, acrescidos de juros e correção monetária.Afirma a autora que percebeu a restrição cadastral em seu nome, no valor de R\$ 42.746,14, ao tentar adquirir um financiamento pessoal para a abertura de uma loja de material de construção junto ao Banco Itaú.Alega desconhecer a origem do débito, pois não possui qualquer tipo de relacionamento com a agência ré, uma vez que não efetuou abertura de conta e não realizou qualquer espécie de empréstimo bancário que justifique a cobrança indevida.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi para que seja excluído seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), tendo em vista a inexistência de débito junto à ré.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26/27).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 31/34). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 38/68).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 76/81).Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fl. 84)Foi deferida a produção de prova oral (fl. 91).Realizada audiência de instrução, houve a oitiva da testemunha da autora Luciana Souza Ferreira de Mattos (fls. 109/110). Na mesma decisão foi indeferido o requerimento formulado pela autora para realização de perícia grafotécnica das assinaturas constantes dos contratos juntados aos autos, ante a preclusão temporal.Foi juntada aos autos a carta precatória cumprida com o depoimento da testemunha Elenilza Urbano Ferreira arrolada pela autora (mídia fl. 141).Em sede de memoriais, as partes reiteraram as teses já apresentadas em suas peças processuais (fls. 152/159 e 160/161).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Preliminar de falta de interesse processualA existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se na petição inicial há as afirmações de que a autora sofreu danos morais em virtude da restrição cadastral indevida em seu nome, somente a cognição aprofundada (exauriente) das provas revelará se há nexos causal (responsabilidade) entre a conduta da ré e os afirmados danos. O momento próprio para essa cognição aprofundada é o julgamento do mérito.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese, em abstrato) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se houve os danos e se a ré é responsável por eles, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com a cognição aprofundada. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não ocorreram os fatos tal como narrados na petição inicial ou que deles não decorrem as consequências jurídicas propugnadas pela autora, o caso será de improcedência dos pedidos.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Ainda que a autora alegue não ter relação contratual com a CEF, sustenta ter sofrido danos morais em razão de vícios do serviço por ela prestado, o que atrai a incidência do art. 17 do CDC, segundo o qual equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Trata-se da figura do consumidor por equiparação, a qual se aplicam as mesmas regras atinentes ao consumidor em sentido estrito, entre elas o art. 14 do mesmo diploma, que institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil,

Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º, do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré pela inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Afirma a autora que nunca teve qualquer relação jurídica com a ré. Indica o documento de fl. 15 que a autora tem contra si um apontamento na SERASA EXPERIAN imputável à CEF, embora afirme nunca ter mantido conta ou qualquer relação jurídica em tal instituição financeira. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que a autora figurou na Cédula de Crédito Bancário (CCB) n.º 0000003-50, firmada pela empresa Myllas Alimentos Ltda. - ME, na qualidade de avalista e sócia da pessoa jurídica tomadora do empréstimo, de modo que responsabilizou-se pessoalmente pelos empréstimos. Sustenta que o débito apontado em nome da impetrante decorre da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário supramencionada, a qual se encontra em fase interna de recuperação de crédito, o que ensejou a restrição cadastral em desfavor da garantidora, no caso, a autora. Da análise dos autos, verifico que a CEF juntou aos autos a cópia da Cédula de Crédito Bancário (fls. 38/56), assinada pela autora como avalista, juntamente com as cópias autenticadas do Registro Geral da ré, Cadastro de Pessoa Física, e ainda, cópia do contrato social da empresa Myllas Alimentos Ltda. - ME, registrado perante a Junta Comercial do Estado de Alagoas (fls. 63/65), na qual a autora consta como sócia, de modo a corroborar suas alegações. Em réplica, a autora limitou-se a afirmar que jamais foi sócia ou avalista da empresa e reiterou os termos da inicial. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, na qual foram ouvidas as testemunhas Luciana Souza Ferreira Matos e Elineuza Urbano Ribeiro. A testemunha Luciana Souza Ferreira Matos em seu depoimento afirmou que a autora foi impedida de realizar compras, ante uma restrição apontada pela Caixa Econômica Federal, na qual a autora constava como avalista. A autora nunca teve conta na CEF. Trabalhou com a autora na empresa SP Pulmans e não sabe dizer se a autora trabalhou numa empresa com nome Mylla, pois a empresa era em Alagoas e a conheceu em São Paulo. A testemunha Elineuza Urbano Ribeiro, por sua vez, em audiência, afirmou que a autora pede para que ela efetue compras em seu nome, pois está impedida de efetuar comprar por haver restrição em seu CEPF. Já prestou dinheiro várias vezes para a autora efetuar compras, por conta da referida restrição. Efetua compras para a autora há aproximadamente dois anos. Sabe da existência do débito mas não do que se trata. Nessa seara, em seus depoimentos, as duas testemunhas afirmaram que a autora foi impedida de efetuar compras, ante a existência de restrição em seu CPF junto à ré. Afirmaram que a autora não possui qualquer relacionamento com a instituição ré. Contudo, ambas afirmaram de forma coesa que conheceram a autora em São Paulo de modo que não sabem informar sobre a empresa Myllas Alimentos Ltda. - ME, a qual é de Alagoas. Desse modo, verifico que a autora não se desincumbiu do ônus de infirmar a documentação apresentada pela CEF, uma vez que não apresentou boletim de ocorrência por suposto uso fraudulento de sua documentação tanto na alteração contratual da sociedade empresarial Myllas Alimentos Ltda - ME ou ainda na contratação de empréstimo junto à instituição financeira, ou ainda, de que terceiro de má-fé, valendo-se de seus dados tenha realizado tais operações, o que evidenciaria a negligência da CEF na verificação da documentação apresentada. Entrementes, olvidada a ré que, ante a alegação de defeito do serviço, o ônus da prova de que o serviço não se mostrou defeituoso ou de que houve culpa exclusiva do consumidor é a ela atribuído, nos termos do art. 14, 3º, I e II, do CDC. Note-se que sequer se dignou a autora a requerer tempestivamente a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de comprovar se as assinaturas constantes do contrato de fls. 64/65 e da CCB de fls. 38/56 eram provenientes ou não do punho da autora. De qualquer forma, confrontando-se de forma singela a assinatura aposta nos documentos de fls. 55 e 65 com a assinatura da autora de fls. 12 e 13, bem como do Registro Geral de fl. 14, verifica-se que guardam semelhança entre si, de modo que não há que se falar em negligência da instituição financeira no exame dos documentos apresentados quando da celebração do contrato, todos aparentemente legais, uma vez que cumpriu todas as normas administrativas do Banco Central do Brasil, exigindo e retendo as cópias de todos os documentos pessoais da interessada, no caso a autora, de modo que não havia razão para desconfiar de fraude. Só isso é suficiente para a comprovação de que não houve defeito do serviço, visto que presente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos documentos, identidade e assinatura daqueles que solicitam seus serviços, a evitar fraudes contra si e terceiros, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos. Contudo, diante da documentação apresentada perante a instituição financeira todos com aparência de autênticos, caberia à autora quando da ciência de suposta fraude comunicar a instituição financeira, a fim de que fossem tomadas as providências para evitar o uso indevido de seus documentos. Ademais, não há que se falar em inexigibilidade do débito, uma vez que não restou comprovada a fraude. Assim, entendo que houve culpa da autora ao não diligenciar no sentido de formular boletim de ocorrência assim que tomou ciência dos apontamentos. Ademais, ainda que existisse a comprovação da culpa concorrente de terceiro de má-fé, tal fato não excluiria a culpa da autora. Do dano moral Do mesmo modo, não procede o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não se pode imputar qualquer tipo de indenização à autora, pois, pelo que se demonstrou nos autos, não há o nexa causal entre a ação e/ou omissão da ré e os prejuízos alegados. Nessa esteira, consoante os termos da Súmula 385 do STJ, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Como não restou comprovada culpa da ré e seu dever de excluir os apontamentos que lhe digam respeito, não se pode condená-la em indenização a título de danos morais, porque não houve demonstração nos autos a respeito da ilegitimidade de tal registro, de modo que não há nexa de causalidade entre o dano e a conduta da instituição bancária. A CEF, segundo as regras de processo, fez prova de que não agiu culposamente quando da celebração do empréstimo supostamente avalizado pela autora, prova esta que veio à baila nos autos conforme documentos de fls. 38/56 e 63/65. Ademais, não há que se falar em omissão da CEF uma vez que a autora não comprovou haver diligenciado junto à instituição financeira no sentido de impugnar a documentação apresentada quando da celebração do contrato, de modo que não houve a cautela mínima por parte da autora no sentido de evitar suposta fraude. As genéricas impugnações da autora quanto à validade de tal documento ficam, assim, rejeitadas. Desse modo, não se pode imputar qualquer tipo de indenização, pois, pelo que se demonstrou nos autos, não há o nexa causal entre a ação e/ou omissão da ré e os prejuízos alegados. Diante das peculiaridades fáticas deste caso, não obstante o envio do nome da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral não pode ser reconhecido, sob pena de incorrer a parte autora em enriquecimento ilícito ou sem causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Guarulhos, 30 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR)

PROCESSO Nº. 0006361-96.2014.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: LETICIA SANTOS CARDOSO JOEL CEZÁRIO DA SILVA JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA REGISTRADA SOB O N 345/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 167/168, para sanar omissão apontada. Afirma a embargante que ocorreu omissão na sentença a respeito da condenação da autora em honorários advocatícios, uma vez que a ré contestou a ação e a autora quem deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito. A autora apresentou manifestação (fl. 178). O réu Joel Cezário da Silva não se manifestou (fl. 179). É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, na forma do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, uma vez que de fato consta omissão na sentença. Após a citação e o regular andamento do feito, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, tendo sido obviamente no presente caso a parte autora. Deve pagar as custas e os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, rateados em partes iguais entre os réus, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Guarulhos, 30 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007638-50.2014.403.6119 - RENILDO MIRANDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇARENILDO MIRANDA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que foram preenchidos os requisitos para tanto. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 79). Parecer da contadoria judicial (fls. 80/88). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Citado (fl. 93), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 94/100). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 102), o autor requereu a produção da prova pericial ambiental (fls. 103/104); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 105). Foi indeferido o pedido de produção da prova pericial ambiental (fl. 106). O autor interpôs agravo retido em face da decisão indeferitória (fls. 107/108). Mantida a decisão e recebido o referido agravo (fl. 110). Certificado o decurso do prazo para o oferecimento de contraminuta ao agravo retido (fl. 112). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a apresentação de cópia completa do documento de fl. 45 (fl. 114). O autor apresentou documentos (fls. 120/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entende-se que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 14/01/1986 a 17/02/1993, junto à empresa Indústria de Molas Aço Ltda., 26/07/1993 a 31/05/1996, junto à empresa Duko Indústria Têxtil Ltda., e 03/12/1998 a 17/07/2012, junto à empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais. Com relação ao período de 14/01/1986 a 17/02/1993, observo que o formulário PPP de fls. 121/122 aponta a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 83,4 dB(A) no intervalo de 14/01/1986 a 31/01/1990, 89,1 dB(A) no intervalo de 01/02/1990 a 31/03/1992 e 63,8 dB(A) no intervalo de 01/04/1992 a 17/02/1993. Tais níveis de ruído ensejam o enquadramento da atividade como especial até 31/01/1990, visto que superado o limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. A alegação de impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial ante a extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta, uma vez que do PPP consta a seguinte informação: Dados compilados dos últimos laudos técnicos do setor de trabalho do segurado. No mais, conforme bem salientado pela doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo ao período sub examine. Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224) Para comprovar a especialidade do labor desenvolvido de 26/07/1993 a 31/05/1996, o autor juntou aos autos apenas cópia de seu registro em CTPS de fl. 28, da qual consta ter ocupado o cargo ajudante de serviços gerais. A mera anotação da função de ajudante de serviços gerais em estabelecimento industrial não gera qualquer presunção que o demandante tenha trabalhado exposto a agentes nocivos à saúde sem que haja nos autos outros elementos de convicção. No que toca com o período de 03/12/1998 a 17/07/2012, do formulário PPP de fls. 50/54, extrai-se que o demandante trabalhou exercendo as funções de ajudante de produção e operador de máquina de solda, exposto ao agente agressivo ruído superior a 90 dB(A), portanto, acima dos limites previstos na legislação previdenciária, que era de 90 dB(A), na vigência do Decreto nº. 2.172/1997 e passou a 85 dB(A), sob a égide do Decreto nº. 4.827/2003. Cabe asseverar que além do ruído, o requerente esteve exposto a diversos outros fatores nocivos à saúde em associação: raio ultravioleta, fumos de solda, fumos metálicos, manganês, cobre, ferro, óxido e particulado inalável. Entendo não ser cabível o enquadramento da atividade como especial com base no agente calor de 24 a 26,4°C, pois este se encontra dentro do limite de tolerância previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que exige a exposição do trabalhador a calor superior a 28°C. O período de 16/06/1997 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente como especial, conforme se infere do documento de fl. 60. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 63/64, o tempo de serviço especial reconhecido administrativa e judicialmente, chega-se ao total de 21 anos, 03 meses e 20 dias até 24/03/2014 (DER). Segue tabela: Considerando que o autor não comprovou ter trabalhado durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao requerimento de análise do direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, temos o seguinte: Considerando que o autor comprovou ter contribuído durante o período de 35 anos, 01 mês e 15 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 24/03/2014 (fl. 65), faz ele jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, deve ser fixada como data de início do benefício (DIB) o dia 24/03/2014, porque implementadas todas as condições para fruição de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora RENILDO MIRANDA DA SILVA, a partir da data de 21/06/2015, mediante o reconhecimento dos períodos de 14/01/1986 a 31/01/1990, junto à empresa Indústria de Molas Aço Ltda. e 03/12/1998 a 17/07/2012, junto à empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais como atividades especiais, procedendo-se à sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por

ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Renildo Miranda da Silva; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 24/03/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 29 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009665-06.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001071-66.2015.403.6119 - JOAO APARECIDO KULIAN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004466-66.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Indeferido o pedido formulado pelo autor às fls. 215/216, tendo em vista o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo. Após apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004470-06.2015.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005173-34.2015.403.6119 - MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0005173-34.2015.403.6119 PARTE AUTORA: MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 344/2016 SENTENÇA MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja (i) declarada a regularidade da manutenção concomitante dos benefícios NB 94/123.912.569-8 e NB 91/205.963.194-8 entre 05/06/2006 a 01/07/2010; (ii) declarada a inexigibilidade do débito reclamado pelo INSS, suspendendo definitivamente os descontos consignados no benefício NB 94/123.912.569-8; (iii) condenado o INSS à devolução dos valores efetivamente descontados do benefício do autor; (iv) condenar o INSS no pagamento em dobro dos valores de todas as parcelas objeto da cobrança em consignação feita pelo INSS, referente ao período de 05/06/2006 a 30/06/2010; e (v) condenado o INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor que foi beneficiário do auxílio-doença por acidente do trabalho E/NB 91/112.740.284-3 de 13/02/1999 a 12/12/2001, posteriormente substituído pelo auxílio-acidente por acidente do trabalho E/NB 94/123.912.569-8, com início em 13/02/2001, uma vez que com a consolidação das lesões decorrentes do acidente, resultou seqüela. Nos períodos de 18/09/2005 a 25/05/2006 e 05/06/2006 a 15/08/2010, o autor, respectivamente, recebeu os auxílios-doença acidentários E/NB 91/502.622.353-9 e 91/502.963.194-8. Em 01/07/2010, o INSS cancelou auxílio-acidente por acidente do trabalho E/NB 94/123.912.569-8, sob o argumento de que os benefícios percebidos seriam inacumuláveis e deu início à cobrança dos valores pagos no intervalo de 05/06/2006 a 15/08/2010, visto que em fase de recurso administrativo entendeu-se que no intervalo de 18/09/2005 a 25/05/2006 não houve qualquer irregularidade. Com a cessação do auxílio-doença, o auxílio-acidente por acidente do trabalho E/NB 94/123.912.569-8 foi restabelecido. Inicialmente, foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS a sustação imediata dos descontos até então efetuados no benefício E/NB 94/123.912.569-8 para ressarcimento dos valores pagos a maior. O INSS informou o cumprimento da determinação judicial, excluindo a consignação (fls. 66/67). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 70/76). O autor apresentou réplica (fls. 80/81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), o autor informou não possuir provas a produzir (fl. 85); o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 86). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópias dos processos administrativos do autor (fl. 88). Foram acostadas cópias dos processos administrativos titularizados pelo autor (fls. 92/234). Dada vista dos processos administrativos (fl. 237), o INSS após mera ciência (fl. 238); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 239). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ajuizada por meio da qual a parte autora objetiva seja reconhecido o direito à cumulação dos benefícios de auxílio-doença acidentário E/NB 91/502.963.194-8 e auxílio-acidente por acidente do trabalho E/NB 94/123.912.569-8. Trata-se o auxílio-acidente de benefício instituído pela Lei nº. 8.213/1991 nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 86, 2º, da Lei nº. 8.213/1991, prevê que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, com relação ao mesmo fato gerador - lesão decorrente de acidente de qualquer natureza - o auxílio-acidente somente será devido após a cessação do auxílio-doença. Isto é, embora não haja vedação expressa à cumulação expressa dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença, não pode haver a percepção simultânea dos benefícios quando decorrentes em tese do mesmo fato gerador. Vide jurisprudência nesse sentido do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Conforme firme jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, resta impossibilitada a acumulação de auxílio-acidente e auxílio-doença, quando decorrentes do mesmo fato gerador. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1145122/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012) Por meio destes autos pleiteia o autor o recebimento cumulativo de auxílio-acidente com auxílio-doença. Assim, tendo em vista a premissa supra - da impossibilidade de cumulação dos benefícios em questão quando decorrentes do mesmo fato gerador - se faz necessário aferir se os benefícios concedidos ao autor decorreram ou não do mesmo acidente. Depreende-se do acórdão recorrido

que o Autor postulou o benefício de auxílio-acidente, cuja causa foi acidente ocorrido em 28/01/1999, no ambiente de trabalho e do qual decorreu a perda das falanges dos dedos direitos da mão direita. É certo, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário no período de 05/06/2006 a 15/08/2010. Conforme se verifica dos laudos médicos periciais realizados em sede administrativa (fls. 136/144) que a causa do afastamento do segurado foi a seqüela de lesão em indicador e polegar direito pelo mesmo acidente de trabalho que gerou o auxílio-acidente, tendo como agravante a lombalgia. Portanto, a seqüela deixada pelo acidente ocorrido em 1999 implicou na concessão do auxílio-doença acidentário E/NB 91/502.963.194-8, tendo restado demonstrado que efetivamente tal benefício foi concedido por equívoco. Objetiva também a parte autora a suspensão da cobrança das quantias recebidas em razão da manutenção equivocada auxílio-doença acidentário E/NB 91/502.963.194-8, mediante descontos em seu auxílio-acidente por acidente do trabalho E/NB 94/123.912.569-8. A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido, o que não ocorreu no presente feito. Entretanto, não consta qualquer comprovação de que o requerente tenha dado causa à concessão do benefício indevido, que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. Caberia ao INSS comprovar que o segurado concorreu para a concessão indevida do benefício; de modo inverso, presume-se a sua boa-fé. Pelo que consta dos autos ocorreu erro administrativo na concessão do segundo benefício do autor, ante a não observância da legislação previdenciária vigente. Tendo ainda em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tomam-se os respectivos valores irrepetíveis. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do TNU: O art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200200164532 - Relatora: Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJE 16.03.2009). Portanto, como a recorrente recebeu de boa-fé os valores concedidos indevidamente, por erro do INSS, é inviável o desconto das verbas recebidas, sob pena de comprometer-se, inclusive, a sua própria subsistência. (PEDILEF 200772590034304, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e irrepetibilidade das verbas alimentares, não é passível a cobrança dos valores percebidos pela parte autora. A cobrança feita pelo INSS - repita-se - motivada por erro seu, implica gravíssimas consequências para o autor no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana, principalmente em casos como o presente, em que há a cobrança tardia das parcelas. Dessa forma, presumida a boa-fé, resta indevida a restituição do benefício percebido, estando o autor isento de devolver os valores já recebidos. Consequentemente, deverá o INSS proceder à devolução dos valores efetivamente descontados do benefício do autor E/NB 94/123.912.569-8, mas na forma simples e não em dobro, como pretendido, porque a relação jurídica em exame não é de consumo, mas de natureza previdenciária. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_PUBLICACAO.). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317). No caso concreto, não há falar em indenização por danos morais porquanto efetivamente não era devido o benefício, conforme apurado em auditoria realizada pela Administração. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, declarando inexigível a cobrança dos valores pagos ao autor em razão da concessão indevida do benefício de auxílio-doença E/NB 91/502.963.194-8, bem como condenar o INSS à devolução dos valores efetivamente descontados do benefício auxílio-acidente E/NB 94/123.912.569-8, também de titularidade da parte autora. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Mantenho a decisão de fls. 62/63, pela qual foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Guarulhos, 30 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007937-90.2015.403.6119 - ERIVAN CARDOSO DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007939-90.2015.403.6119 PARTE AUTORA: ERIVAN CARDOSO DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 347/2016 SENTENÇA ERIVAN CARDOSO DE ARAUJO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial. Pede o autor que, uma vez reconhecido o período em referência seja a sua especial concedida com o pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 88). Parecer da contadoria judicial (fls. 89/99). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 83/588

gratuita (fls. 99/100). Citado (fl. 103), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período apontado na inicial (fls. 104/112). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 115); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a concessão de aposentadoria especial. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobretudo conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: 12/12/1998 a 24/03/2015, trabalhado na empresa Indústria Nacional de Aços Laminados. Com relação ao aludido período, observo que o formulário PPP de fls. 61/65 aponta a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 91 dB(A) de 09/06/1986 até 31/12/2003 e de 88 dB(A) de 01/01/2004 até 24/03/2015. Entretanto, do campo reservado para observações consta a seguinte informação a respeito do layout: Na ocasião de Labor a empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, não possuía documentos técnicos LTCAT. Para tanto, este foi elaborado com base no documento mais recente que a empresa disponibilizava na época 1999. Informamos que referente ao período de 09/06/1987 e até o ano de 2000 o funcionário trabalhou nas instalações na INAL num galpão industrial em Guarulhos e a partir da data de 2000 passou a trabalhar nas instalações da CIA METALÚRGICA PRADA num galpão industrial em Mogi das Cruzes, portanto houve alteração de layout, sendo que os maquinários continuam os

mesmos.. A notícia de alteração do layout retira a força probatória do formulário, não tendo sido produzidas outras provas a respeito. Tendo em vista a confusa redação da observação acima transcrita, o que se infere é que até o ano de 2000, o autor trabalhou em um galpão localizado em Guarulhos, local em que foi efetuada a perícia ambiental. Após, passou a trabalhar nas instalações de Mogi das Cruzes, sendo utilizados os dados da perícia ambiental anterior. Portanto, inviável o reconhecimento do exercício de atividade especial no período guerreado. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.C. Guarulhos/SP, 01 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012740-19.2015.403.6119 - SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intime-se.

0000656-49.2016.403.6119 - OLINDA APARECIDA SOUZA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 89/90, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0001729-56.2016.403.6119 - FRANCISCO OSORIO COELHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO FRANCISCO OSÓRIO COELHO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/59). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS de fl. 32 e cópia da CTPS de fl. 42, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 29 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001835-18.2016.403.6119 - VILANIR BRITO DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO VILANIR BRITO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/55). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 29 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002140-02.2016.403.6119 - MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 42) mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/244). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 29 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002678-80.2016.403.6119 - JOSE ORLANDO DIAS CERQUEIRA(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JOSÉ ORLANDO DIAS CERQUEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial. Sucessivamente, requer-se aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/74). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 29 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003251-21.2016.403.6119 - EDERSON FARIAS DA SILVA (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ante o teor de fls. 59/60 e 62/63, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este período sem manifestação do órgão de classe ou em caso de indeferimento, tomem conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação da tutela antecipada. Na ausência de manifestação da parte autora, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0005331-55.2016.403.6119 - JEFFERSON MADOLIO MIRANDA (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JEFFERSON MADOLIO MIRANDA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.258,64. Juntou procuração e documentos (fls. 31/50). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000164-1) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0001086-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001086-1) - VILSON ALBINO DOS SANTOS X MARCIO JOSE DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X IVONETE MARIA DA SILVA X GENILSON JOSE DA SILVA X ANDERSON JOSE DA SILVA X MARCELO ALBINO DOS SANTOS X LUCIANA DA CONCEICAO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILSON ALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001262-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001262-6) - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010494-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010494-6) - DILMA MARIA RUSIG (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DILMA MARIA RUSIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0009410-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009410-6) - FERNANDO DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003270-37.2010.403.6119 - ADENICIO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição do requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome de RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.758.951/0001-64. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Com o retorno dos autos, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios.

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANTA ROSA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0000337-86.2013.403.6119 - GERMANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6316

MONITORIA

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0007333-08.2010.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: VANUSA ALEIDA DE OLIVEIRA SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 357/2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ré, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 3087160000008128, no valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), em 05.06.2009. Houve o inadimplemento da ré. O débito em aberto até 26.07.2010 é de R\$ 19.871,76 (dezenove mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 46). Na decisão de fl. 47 foi convertido o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ora artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Primeiro, porque o processo está em fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 700, 2.º, do novo Código de Processo Civil. Segundo, porque não se outorgou à advogada subscritora do pedido de fl. 114 poderes para pedir a desistência da ação no instrumento de mandato (apenas lhe foram substabelecidos os poderes substanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais). Somente a procuração ad judicium e extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 30 e 33), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré sequer constituiu advogado. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 11 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006038-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL JOSE DA SILVA JUNIOR - ME X GABRIEL JOSE DA SILVA JUNIOR

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006761-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0006762-27.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IKEGAWA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X BRUNO IKEGAWA X LUCAS IKEGAWA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000729-21.2016.403.6119 - KARINA PEREIRA NOGUEIRA(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000729-21.2016.403.6119 IMPETRANTE: KARINA PEREIRA NOGUEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 348/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, inclusive com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma que a autoridade apontada coatora indeferiu o pedido de salário maternidade formulado pela autora, para o qual estavam presentes todos os requisitos. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/20). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 31/33). O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 40). Notificada (fl. 37), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 46 e verso). Juntou documentos (fls. 42/80 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fl. 82/83). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no feito, nos termos do artigo 7.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante pleiteia a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, inclusive com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a impetrante que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, mas teve seu pedido indeferido. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo de salário-maternidade em favor da impetrante e o concedesse, se o caso, desde que o único óbice fosse o apontado nos presentes autos. O benefício de auxílio-maternidade decorre da previsão do art. 201, II, da Constituição da República/88, sendo regulado pelos artigos 71 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, devido à seguradora durante 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste. Para a concessão do auxílio-maternidade, deve ocorrer o implemento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto. No presente caso, por se tratar de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91. A ocorrência do parto, se deu em 11.11.2015, constituiu-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento acostada à fl. 57 verso. Contudo, o artigo 71-C da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe: Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (...) A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que: Quando da análise do presente Mandado de Segurança, notou-se que a vigência da convecção Coletiva apresentada compreendia o período de 01/08/2014 a 31/07/2015. Como o evento gerador do benefício, parto, deu-se em 11/11/2015 não cabia razão ao indeferimento, sem antes verificar o piso salarial, quando do nascimento do bebê. (...) Desta feita, as contribuições da impetrante estão de acordo com o artigo 18-C da lei Complementar 123/200.6. caso em que possibilitaria a concessão do benefício, não fosse constar contribuições em todo o período de afastamento (novembro/2015 a março/2016). (...) Isto posto, o benefício somente será devido com relação aos períodos em que não houver exercício de atividade remunerada, independentemente de o afastamento ter ocorrido logo após a ocorrência do fato gerador ou em momento posterior, respeitando o prazo para a percepção previsto para o benefício, observada a orientação emitida no Parecer n.º 179/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, em anexo. Após as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboradas pelos documentos de fls. 41/80 e verso e diante do CNIS que ora determino a juntada aos autos, não estão presentes as hipóteses ensejadoras do benefício pleiteado, uma vez que a segurada, ora impetrante, não comprovou que se manteve afastada do trabalho após o parto em 11.11.2015, ante a existência de contribuições por todo o período sem interrupções desde 24.04.2015 a 06/2016. Assim, restou comprovado nos autos que o benefício pleiteado foi corretamente indeferido pelo INSS, porque em desacordo com o artigo 71-C da Lei n.º 8.213/91 e I, do artigo 353, da Instrução Normativa n.º 77/2015, uma vez que o benefício somente será devido com relação aos períodos que não houver exercício de atividade remunerada, independentemente de o afastamento ter ocorrido logo após a ocorrência do fato gerador ou em momento posterior, o que não restou efetivamente comprovado nos autos. Ademais, após análise dos autos verificou-se que o indeferimento não se deu por incompetência do INSS para o pagamento do salário maternidade mas ante a vedação expressa da lei de percepção das parcelas do salário maternidade cumulativamente com a remuneração, como no presente caso, em que não houve a suspensão da remuneração em nenhum período. Ademais, todos os documentos juntados aos autos vão de encontro com as alegações da impetrante de que está sem auferir renda desde dezembro de 2015, atingindo um estado de precariedade total. Primeiro, porque não consta interrupção da remuneração. Segundo, porque compete à empregadora pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação nos termos supramencionados. Terceiro, porque caso não tenha havido o repasse da remuneração declarada pela empregadora ao INSS como remuneração para a empregada, ora impetrada, tal fato ensejaria ampla instrução probatória, o que não se admite no procedimento do mandado de segurança. Assim, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, não há que se falar em ilegalidade ou ato coator. Finalmente, não é o caso de cassar a liminar parcialmente deferida, porque a análise do requerimento administrativo determinada na medida liminar já se consumou no mundo dos fatos. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Guarulhos, 08 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001734-78.2016.403.6119 - EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA/SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001734-78.2016.403.6119 IMPETRANTE: EXPRESSO TAUBATÉ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO SENTENÇA: TIPO ADECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 355/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por EXPRESSO TAUBATÉ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS e ao ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo da COFINS e do PIS. Afirma a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares n.º 07/1970 e 70/1991, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Da mesma forma, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte. Ao final, pede-se a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, declarando-se a inexistência da relação tributária entre a impetrante e o impetrado, bem como sejam declarados como compensáveis os valores recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma descrita na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/1.923). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 1.928/1.932). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, conforme consulta processual realizada nessa data no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que ora determino a juntada aos autos. Notificada (fl. 1.938), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e puna pela denegação da segurança (fls. 1.942/1.945). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 1.955/1.956). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Pretende-se com o presente mandamus, a concessão de segurança para efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, bem como compensar os créditos de PIS e COFINS, em decorrência da incidência sobre o ICMS e ISS. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 89/588

se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressaltando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. No tocante ao ISS, com efeito, o legislador constituinte derivado, ao elencar as bases econômicas das contribuições de seguridade social de índole empresarial, por intermédio da edição da EC nº. 20/1998, equiparou os conceitos jurídicos de receita e faturamento para fins de composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, conferindo uma nova redação ao art. 195, inciso I, b, do nosso texto constitucional, ampliando e diversificando as bases de financiamento e custeio do nosso sistema securitário social, tudo em conformidade com postulado da solidariedade, inserto no art. 3º, inciso I, da CF/1988, o qual impõe um compromisso político-jurídico a todos os indivíduos dotados de capacidade econômico-contributiva - que se amoldem aos critérios de regência de sujeição passiva tributária da exação fiscal - para contribuírem com o esforço estatal destinado à solvência deste engenhoso sistema de distribuição de prestações previdenciárias previsto na Lei nº. 8.213/91. Feitas essas considerações, é preciso destacar que, no caso dos autos, não há que se falar em maltrato a qualquer princípio ou regra cogente atinente ao sistema de garantias constitucionais predispostas aos contribuintes pátrios, sendo absolutamente legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que submetidos ao regime jurídico da não cumulatividade, previsto nas Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003. De fato, entende-se por faturamento ou receita bruta todo o ingresso financeiro proveniente das atividades ordinárias das sociedades empresárias contribuintes desta espécie tributária, pouco importando a destinação fiscal de parcela das suas receitas mercantis, porquanto esta exação tributária grava todo o rol das atividades que integram o objeto social da empresa, significando que, para fins de incidência do referido tributo, há que se realizar uma aproximação entre os ditames de regência das operações empresariais modernas com os da relação jurídica de tributação, superando-se os dogmas da decaída teoria dos atos de comércio. Mais, consoante preconizam as Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 deve-se considerar por faturamento, nos termos do art. 1º dos referidos diplomas o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº. 12.973, de 2014), pouco importando a destinação contábil do resultado financeiro do objeto social da empresa, conforme consignado alhures. Observe-se que as Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 foram introduzidas no mundo jurídico após a edição da EC nº. 20/1998, circunstância que as imuniza de qualquer espécie de inconstitucionalidade material no que tange ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, sendo perfeitamente lícita a incidência do tributo sobre o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, diversamente do que ocorreu com o art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/1998, naquilo que equiparava os conceitos de receita e faturamento para além do resultado econômico das vendas de mercadorias e serviços, extravasando os limites semânticos da LC nº. 70/1991, colidindo, dessa forma, com o disposto no art. 195, I, da CF, em sua redação original, nos termos do que proclamado pelo STF no RE nº. 346.084/PR. A vingar a exegese sustentada pela impetrante, os encargos trabalhistas e outras obrigações acessórias também deveriam ser suprimidos do quantum tributado, pois não representam qualquer espécie de grandeza econômica incorporável ao patrimônio jurídico da sociedade empresária, o que não ocorre na espécie. Sob outro ângulo, deve-se destacar que a adoção da tese sustentada pela impetrante levaria à fusão das contribuições previstas no art. 195, I, b e c da nossa Carta Política, equiparando as noções conceituais de lucro, receita e faturamento para fins de incidência de contribuição previdenciária empresarial, consagrando, assim, uma *capitis diminutio* à força normativa da Lei Fundamental do Estado, na medida em que o Parlamento brasileiro, em pleno desempenho das suas atribuições primárias, optou pela eleição de signos tributários distintos como representativos de grandezas econômicas de duas exações fiscais destinadas ao custeio do nosso sistema de seguridade social. Além disso, ao contrário do que ocorre com o IPI, cujo montante é somente destacado da nota fiscal e não compõe o valor da mercadoria, no ISS, ante a redação prevista no art. 7º da Lei Complementar nº. 116/03, o elemento quantitativo da relação jurídica de tributação é integrado pelo preço do serviço, sendo repassado este custo este custo ao consumidor final. Ademais, a exegese defendida neste *writ* subverte a lógica arrecadatória desta exação fiscal, porquanto transforma o sujeito passivo da obrigação tributária em um mero responsável tributário por substituição, transformando o contribuinte em um mero repassador de tributos ao Fisco, o que não se coaduna com a lógica arrecadatória do nosso sistema tributário no que concerne a este tributo específico. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também perfilha este entendimento, in verbis: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXCLUSÃO ISS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a um recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. - A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: Art. 3º (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Isso porque o ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. - O regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada. - Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente,

capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. - Prejudicada a análise da compensação. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AMS 00030376020074036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304404 - RELATORA - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015). Consigne-se que, com isso, não se está fazendo tábula rasa do posicionamento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, em que se assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, mas, até que sobrevenha decisão definitiva proferida pelo Excelso Pretório com relação à causa de pedir próxima versada neste mandamus acerca do ISS, este juízo manterá o seu entendimento sobre esta temática. Assim, consta dos autos, por ora, comprovação do ato coator apenas no que toca com a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. No tocante ao pedido de compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente, saliento que deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 29 de fevereiro de 2015, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Confira-se a respeito do tema o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 24/09/2013, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito, o que não atinge as parcelas demandadas, uma vez que atinem ao período dos 16 meses anteriores à propositura da presente ação. 6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02. 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacifica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP- 04/09/2007). 9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de maio/2012, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado pela Turma julgadora, em casos análogos. 11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00174069120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, e observado o disposto no artigo 170-A do CTN, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 08 de julho e 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002138-32.2016.403.6119 - JULIA FERREIRA DE ARAUJO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002138-32.2016.403.6119 IMPETRANTE: JULIA FERREIRA DE ARAÚJO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 350/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que realize no prazo de 30 dias justificativa administrativa nos autos do processo de pensão por morte E/NB 21/164.405.893-3, dando assim prosseguimento à análise do recurso administrativo interposto pelo INSS. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/17). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 22/23 e verso). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 27). Notificada (fl. 27), a autoridade apontada coatora prestou informações, aduzindo ter sido formulada nova carta de exigência à segurada e que, após seu cumprimento, seria dada continuação à análise (fls. 28/29). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para o fim de determinar-se à impetrada que proceda a diligência determinada pela 1.º CAJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fl. 34/36). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 21/164.405.893-3, relativamente ao benefício previdenciário de pensão por morte. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que realizasse no prazo de 30 (trinta) dias a justificativa administrativa nos autos do processo de pensão por morte E/NB 21/164.405.893-3, dando assim prosseguimento à análise do recurso administrativo interposto pelo INSS, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício n.º 752/340/2016 de fls. 28/29, consta que nos autos do processo administrativo de revisão em questão foi emitida carta de exigência para continuidade do feito. Desse modo, como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para conclusão do pedido de revisão do benefício de pensão por morte, o qual depende de complementação de documentação a ser apresentada pela impetrante, conforme carta de exigência de fl. 29, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo de revisão. Contudo, o impetrante tinha sim direito líquido e certo à análise do pedido administrativo de revisão quando da impetração dos presentes autos em 07.03.2015, uma vez que os documentos de fls. 10/17 revelam que o processo administrativo do impetrante permaneceu paralisado por mais de um ano, sem que a autoridade impetrante houvesse emitido qualquer decisão, ainda que para solicitar providências. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei nº. 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, a segurança é de ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 08 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002561-89.2016.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002561-89.2016.403.6119 IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DE BARROS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 349/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora, que dê vista, fora da Agência da Previdência Social, do procedimento administrativo em que o impetrante pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.531.164-7. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/34). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada (fl. 42), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 46). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da lide, ante a ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 47/49). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Alega o impetrante que em 17.02.2012, protocolizou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º NB 42/157.531.164-7, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Contra essa decisão o impetrante apresentou recurso administrativo, no qual a 8.ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso do impetrante, em 11.05.2012. Em 17.07.2014, a 3.ª Câmara de Julgamento em Brasília deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, por meio da Seção de Revisão. Afirma que após a decisão proferida pela 3.ª Câmara de Julgamento em Brasília em 17.07.2014 aguarda o retorno do processo administrativo, a fim de efetuar a carga para as providências cabíveis. Contudo, foi informado pela Agência da Previdência Social em Guarulhos sobre a impossibilidade de efetuar a carga dos autos, face o mesmo ter sido extraviado (fl. 34). A autoridade apontada coatora, por sua vez, notificada a manifestar-se acerca do extravio do processo administrativo (fl. 42), ficou inerte (fl. 46). Desse modo, ante a ausência de informações por parte da autoridade impetrada e diante da declaração de fl. 34, na qual a Gerente da Agência da Previdência Social afirma a impossibilidade do cumprimento da obrigação pleiteada pelo impetrante, por extravio do processo administrativo em comento, tais fatos corroboram a alegação da impetrante. Ora, verifico que houve o extravio do processo administrativo do impetrante em razão de desídia do INSS, a quem competia o dever de zelar pela guarda dos documentos de interesse do segurado, em afronta o princípio da eficiência, disposto no artigo 37 caput da Constituição Federal. Dessa forma, diante da omissão da autoridade impetrada, entendo pelo direito líquido e certo da impetrante, pois o direito alegado existe e o pedido, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do novo Código de Processo Civil, determinando à impetrada, o início imediato do procedimento de reconstituição dos autos do processo administrativo NB 42/157.531.164-7, que deverá findar em 30 dias, desde que não localizado o processo original. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Expeça-se ofício à Corregedoria do INSS para apuração de eventual responsabilidade administrativa pelo extravio do processo administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Guarulhos, _08_ de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003269-42.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003269-42.2016.403.6119 IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS DE MENEZES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 351/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.118.218-1, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/12). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 17/18). Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita. Notificada (fl. 25), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 26/28). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 32). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da lide, ante a ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 34/35). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.118.218-1. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício nº. 57/2016 de fls. 26/28, consta que após análise dos documentos apresentados não foi reconhecido o direito ao benefício, por falta de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão de fls. 30/31. Contudo, verifico que a análise do processo administrativo se deu em 06.04.2016, ou seja, no mesmo dia da notificação da autoridade apontada coatora para prestar informações. Desse modo, mesmo tendo em conta que o pedido de liminar foi indeferido, restou evidente que a conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42.171.118.218-1 não se deu por total iniciativa da Autarquia Previdenciária, tendo sido realizada por força da impetração do presente feito. A Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS nº. 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 08 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004729-64.2016.403.6119 - GLANZMANN COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, MARKETING E REPRESENTACAO COMERCIAL EM VETERINARIA LTDA - EPP(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004729-64.2016.403.6119 IMPETRANTE: GLANZMANN COMERCIAL, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, MARKETING E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM VETERINÁRIA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE GUARULHOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 356/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GLANZMANN COMERCIAL, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, MARKETING E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM VETERINÁRIA., a fim de obter a análise documental imediata do processo n.º 25759.972996/2016-43 pela ANVISA, bem como para compelir a autoridade impetrada a continuar realizando análises em filas separadas de medicamentos humanos e produtos de uso médico veterinário. Aduz a impetrante que importou os produtos com prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois eram insumos agropecuários de uso exclusivo médico veterinário. Em razão disso, deveriam ser analisados em uma fila distinta e mais célere daquela destinada a verificação dos produtos de uso humano. Aduz haver urgência na liberação do medicamento, que é usado para tratamento de doenças oculares em animais. O pedido de medida liminar é para que se proceda à análise do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-172). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 176/178). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 186). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a satisfação parcial da pretensão da impetrante. No mérito, sustenta a legalidade do ato (fls. 186/191). Juntou documentos (fls. 192/197). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para o fim de determina-se à autoridade apontada coatora a conclusão do processo administrativo n.º 25759.972996/2016-43 (fls. 199/201). É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual, relativamente ao pedido de análise documental imediata do processo n.º 25759.972996/2016-43 pela ANVISA. O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo n.º 25759.972996/2016-43, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento dessa decisão. A autoridade apontada coatora afirmou que a fiscalização da Anvisa já finalizou o exame do Licenciamento de Importação - LI 16/0828455-1, Processo de Importação n.º 25759.972996/2016-43, citado na inicial. Em anexo, seguem os documentos que comprovam que a LI foi deferida no SISCOMEX em 03/05/2016. Cabe salientar que o registro do LI 16/0828455-1 no SISCOMEX ocorreu em 01/04/2016 e a impetrante protocolou a Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária e demais documentos na Anvisa em 05/04/2016, gerando o Expediente n.º 1457604/16-0 (anexo - protocolo anvisa). Desse modo, conclui-se que o requerimento foi analisado e resultou no deferimento da Licença de Importação n.º 16/0828455-1 no SISCOMEX, conforme extrato de LI/Anuência de fls. 192/197. Contudo, verifico que o deferimento da Licença de Importação se deu em 03.05.2016 e a autoridade apontada coatora foi notificada da decisão que deferiu o pedido de medida liminar em 17.05.2016, de modo que o pedido formulado foi atendido, não em virtude de decisão judicial, mas em atenção ao requerimento formulado pelo impetrante administrativamente. Assim, a pretensão da impetrante foi acolhida na instância administrativa, o que torna prejudicado este mandado de segurança, relativamente ao pedido de análise e conclusão do requerimento de Licença de importação n.º 16/0828455-1, por ausência superveniente de interesse processual, em decorrência da desnecessidade da providência jurisdicional objetivada. Quanto ao pedido para que a autoridade apontada coatora seja compelida a realizar a análise em filas separadas de medicamentos humanos e produtos de uso médico veterinário, não procede tal pedido. Como bem salientado pela autoridade impetrada não há previsão legal para a priorização de anuência da importação ora realizada, uma vez que a distribuição e análise documental é feita seguindo a ordem cronológica de protocolo dos processos de importação, bem como que os critérios de priorização são estabelecidos dentro do poder discricionário técnico de fiscalização, visando a racionalização das atividades e menor risco sanitário. Ademais, pela análise das informações verifica-se que o critério de priorização é fundamentado em questões técnicas (associadas ao produto, como produtos cuja armazenagem exigem temperatura que as câmaras frigoríficas não estão programadas, menores que 20°C negativos; produtos radioativos (perigosos); validade curta (menores que 30 dias), etc.) ou legais (especificamente disposto na Resolução RDC n.º 01/2008, referente importação e Exportação de material de qualquer natureza, para pesquisa científica e tecnológica). Assim, presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Outrossim, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução que não a documental com a inicial e com as informações, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de criar-se tratamento discriminatório e institucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado na RDC n.º 81/2008, de modo que os critérios de priorização de análise dos processos de importação de bens são discricionários e estipulados de maneira a melhor racionalizar as atividades e evitar risco sanitário dos produtos. Por fim, consigno que o ato administrativo praticado pela ANVISA goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo, assim, ao administrado a prova de ilegitimidade do ato, o que não ocorreu no caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de Processo Civil, ante a perda superveniente de interesse processual, quanto ao pedido principal de análise imediata e conclusão do processo administrativo n.º 25759.972996/2016-43, relativo à Licença de Importação n.º 16/0828455-1. Quanto ao pedido subsidiário para a autoridade impetrada realizar a análise em filas separadas de medicamentos humanos e produtos de uso médico veterinário, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente, denegando a segurança. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 11 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005338-47.2016.403.6119 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, ante as informações de fls. 81/89. Publique-se. Intime-se.

0006844-58.2016.403.6119 - CLELIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMILÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Esclareça a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a tramitação de feito idêntico perante a 5ª vara federal de Guarulhos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de litigância de má fé. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006898-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERIVALDO RODRIGUES SANTOS

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000493-9) - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA JOÃO BATISTA CARNEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação da autarquia-ré (fl. 25). Citado (fl. 29vº), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 32/62). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as provas requereram a produção da prova médica pericial (fls. 64, 66/67 e 68). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 101/104). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 105), o INSS requereu esclarecimentos (fl. 106), o que foi deferido (fl. 110). Foi juntado aos autos laudo pericial complementar (fls. 116/117). O INSS requereu a realização de nova perícia médica (fl. 119). O pedido do INSS foi acolhido, com a designação de novo exame pericial e a nomeação de profissional diverso (fls. 121/123). O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que designou nova perícia médica (fls. 146/153). Realizada nova perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 155/163). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 164), o autor impugnou o laudo e apresentou quesitos complementares (fls. 174/176). Juntado aos autos o laudo pericial complementar (fl. 182/184), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 186); o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 186vº). Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 190/192). As partes apelaram (fls. 203/209 e 220/224). Foram recebidos os recursos interpostos e determinada a remessa dos autos ao E. TRF3 (fls. 211 e 230). Proferida decisão anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos à origem para a elaboração de novo laudo médico pericial (fls. 248/249). Realizada nova perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 276/283). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 284), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 287); o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação ao RGPS for acometido de doença ou afeção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 58), verifico que o autor contribuiu para o sistema da Previdência Social nas seguintes competências: 01/1975 a 03/1976, 07/1979 a 12/1979, 09/2004 a 12/2004 e 07/2005. Assim, os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No tocante à incapacidade, foram realizadas três perícias médicas. Diante de laudos conflitantes, pode o magistrado optar por uma das conclusões apresentadas, ou ainda, determinar a realização de nova perícia e decidir com apoio nas conclusões desta última. No presente caso, foi vislumbrada a necessidade da realização de um terceiro exame pericial, cujas conclusões foram de encontro com o segundo exame, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Ressalte-se que é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, não há como afastar as conclusões dos laudos acostados às fls. 182/184 e 276/283. O terceiro laudo médico, efetuado para dirimir qualquer dúvida, revela que o autor é portador de síndrome vestibular periférica (labirintite) e doença degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Cabe asseverar que o perito informou que a labirintite encontra-se satisfatoriamente controlada e a doença ortopédica não importa em qualquer limitação ou restrição funcional. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus de produzir a prova processualmente idônea de suas alegações. Assim, considerando que se concluiu pela não comprovação da existência de incapacidade laborativa, torna-se despropositado adentrar nas questões relacionadas à qualidade de segurado e cumprimento de carência e deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Guarulhos, 23 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006362-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006362-2) - PAULO IWAO SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 558/559: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos constantes nos envelopes de fls. 53/55 mediante fornecimento de cópias pelo autor, para fins de substituição, nos moldes do Provimento 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010419-16.2012.403.6119 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA OSVALDO FRANCISCO DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/54), sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 56), o autor requereu a produção das provas pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo (fls. 57/60); o réu informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 61). Deferidos os pedidos de produção de prova pericial (fls. 62/65), acostado aos autos laudo pericial médico na especialidade de neurologia (fls. 83/88). O autor impugnou o laudo médico (fls. 91/102); o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 103). Indeferido o pedido do autor de nova perícia médica (fl. 104). O autor interpôs agravo retido (fls. 107/110). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fl. 111). Mantida a decisão de fl. 104 e recebido o agravo retido (fl. 113). O INSS deixou de apresentar contraminuta ao agravo retido, limitando-se a requerer o seu não-acolhimento (fl. 115). O autor apresentou documentos (fls. 118/122). Acostado aos autos laudo de estudo socioeconômico (fls. 127/131). O autor impugnou o laudo de estudo socioeconômico e requereu o retorno dos autos à perita judicial para responder aos seus quesitos (fls. 135/140). O INSS não se manifestou (fl. 141). O MPF reiterou seu parecer de fl. 111 (fl. 142). O autor apresentou documentos (fls. 146/151). Determinada a intimação da perita assistente social para complementar o laudo (fl. 144). Laudo de estudo socioeconômico complementar (fls. 153/159). Manifestação do autor sobre o laudo complementar (fls. 161/166). O INSS alegou o não-cumprimento dos requisitos autorizadores à concessão do benefício (fl. 167). O MPF reiterou seu parecer de fl. 111 (fl. 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial, elaborado por médica neurologista, concluiu, pelos exames realizados, que o autor é portador de epilepsia e seqüela de fratura em membro superior esquerdo. O quadro de epilepsia impossibilita o autor para a realização de atividades que coloquem sua segurança ou a de terceiros em risco, não se enquadrando as atividades habitualmente por ele exercidas, de montar de móveis e porteiro, em tal hipótese (fl. 88). Ora transcrevo a conclusão do laudo pericial judicial: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho das atividades laborativas habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas. (fl. 88). Isto é, não foi apurado pela expert do Juízo qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, capaz de caracterizar a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993. Mas não é só. Com efeito, a nova exegese sufragada pelo Excelso Pretório adotado na Reclamação nº. 4374/PE, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, e encampando o teor do verbete de nº. 11 da TNU, o qual relegou a análise da condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada para o campo do direito processual probatório, franqueando ao magistrado, considerado o postulado da persuasão racional, a adoção de outros critérios empíricos para a concessão da prestação estatal assistencial, anoto que o montante de do valor do salário mínimo afigura-se apenas como um parâmetro objetivo a ser sopesado de acordo com as condições singulares de cada pretendente ao benefício de prestação continuada. De fato, assentou o STF que o 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993 padece da chamada inconstitucionalidade progressiva, significando que o critério econômico eleito pelo legislador para erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa e solidária levou em conta uma equação financeira e atuarial que não mais se coaduna com o atual quadro econômica e social da nação. Mesmo porque outros programas sociais, tais como o Bolsa Família, previsto na Lei nº. 10.836/2004, e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, com previsão na Lei nº. 10.839/2003, preveem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, razão pela qual está totalmente defasado o critério econômico puro inserido no art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Com relação ao estado de miserabilidade, restou demonstrado que a renda mensal do núcleo familiar no qual o autor encontra-se inserido supera o limite de metade do valor do salário mínimo vigente nesta data, na medida em que o enteado Fabiano de Oliveira Soares, com quem ele reside, auferir renda mensal de R\$ 1.500,00 em média. A esse respeito importa considerar que o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo recebido pela companheira deficiente não integra o conceito de renda para fins de concessão de novo benefício. Consigno que apesar de ter sido declarado para a assistente social que o enteado do demandante percebe salário de um salário-mínimo, conforme extrato do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, percebe-se que o valor atual de seu salário é de R\$ 1.500,00 em média, o que representa, considerando o número de integrantes do núcleo familiar, valor superior a meio salário-mínimo per capita. Ademais, o demandante é domiciliado em imóvel pertencente à companheira, guarnecido por mobiliário em regular estado de conservação e uso. Referido imóvel, conforme as fotografias juntadas em mídia pela assistente social, aparenta ser organizado, limpo e dotado de relativo conforto. Os medicamentos utilizados pelo autor são retirados no posto de saúde, não havendo gastos nesse sentido. Consigne-se, outrossim, que o benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos, não se justificando sua concessão para meramente contemplar seus beneficiários com melhorias nas condições de vida. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Guarulhos, 23 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Fls. 228: Dê-se vista ao autor acerca das informações constantes às fls. 217/227 dos autos.Quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, promova o autor o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos moldes do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Ação Ordinária n.º 0010586-96.2013.403.6119 Parte autora: LAUDECI DA SILVA COSTA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 324/2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAUDECI DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pede a revisão do contrato n.º 1.0250.4130.969-4 firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pede também a condenação da ré a restituir-lhes os valores cobrados em excesso. Pretende o autor a condenação da CEF a reajustar as prestações pelo PES; que o reajuste do saldo devedor pela poupança seja substituído pelo índice de equivalência salarial ou pelo INPC; seja determinada a amortização antes da correção do saldo devedor; reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros da Tabela Price; exclusão do CES no cálculo das prestações; recálculo dos prêmios do seguro; compensação dos valores pagos em excesso, em dobro; e seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). Juntou procuração e documentos (fls. 24/87). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 91). Citada (fl. 158), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 95/127). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Requer o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, suscita a prescrição da pretensão e a inépcia da inicial por inobservância do artigo 285 do Código de Processo Civil. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 131/155). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 159/184). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187). O autor requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 188/189). Na decisão de fls. 190 e verso foi deferida a realização de perícia contábil. As partes apresentaram quesitos (fls. 191/198 e 199/202). Realizada audiência conciliação frutífera (fls. 265/267). Laudo pericial (fls. 214/254), do qual a CEF discordou (fls. 291/296 e verso). A autora apresentou manifestação (fls. 274/289). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossigue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. Preliminar de Mérito - Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação das cláusulas de correção pela variação salarial da parte autora, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato, em 26.08.2013. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que os

autores provaram fatos constitutivos dos seus direitos, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não? profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Analisando o contrato de mútuo juntado às fls. 27/38, constata-se que as prestações e acessórios do financiamento, firmado pela parte autora, seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional. Dos documentos que acompanham a petição inicial afiro que, efetivamente, deu-se a celebração entre o requerente e a CEF, em 26.08.1993, de contrato vinculado ao SFH para aquisição de imóvel residencial. O sistema de amortização adotado foi mesmo o PES/CP, ao passo que a planilha de fls. 134/155 comprova que o autor efetuou o pagamento das parcelas mensais devidas 26.08.2013, sendo o contrato prorrogado mediante renegociação a partir de 26.09.2013, data do inadimplemento, por 108 meses. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CPO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinando o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO

MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário Laudeci da Silva Costa pertencia à categoria profissional dos Servidor do Poder Judiciário Federal, como consta do item A do Quadro-Resumo de fl. 28.No caso concreto, verifico que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial do autor, titular do financiamento, conforme a análise pericial. É o que se lê da conclusão do perito nomeado à fl. 217, quando perguntado acerca da observância do PES/CP. Confira-se:Em resposta ao segundo quesito do Exmo. Sr. Juiz Federal, a situação das prestações vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 27/38 seria a seguinte (ver também Demonstrativo A - anexo ao presente Laudo Pericial):1) As prestações n.ºs 001 - teriam sido cobradas corretamente;2) As prestações n.º 002 e 003 - teriam sido cobradas a menos;3) As prestações n.ºs 004 e 005 - teriam sido cobradas corretamente;5) As prestações n.º 054 a 240 teriam sido cobradas a mais;Nessa esteira, com razão o autor, quanto à revisão dos reajustes das prestações empregados pela CEF, em descompasso com o pactuado, havendo parcelas pagas a maior, conforme planilha pericial de fls. 223/232.SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas:O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor.A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio

contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32%. 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). Da Unidade Real de Valor A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94: ART. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...)) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993,

os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIACÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARIAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIACÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que instituiu novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecendo o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). JUROS O art. 6.º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em questão, firmado em 26.08.1993, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,5% e 11,0203%, portanto, dentro do limite legal de 12% (doze por cento), previsto pelo art. 25 da Lei nº 8.692/93. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na

composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Demais disso, verifica-se que, no contrato em questão, o Coeficiente de Equiparação Salarial vem expressamente previsto na cláusula décima oitava, em seu Parágrafo Segundo. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). DO LAUDO PERICIAL A perícia realizada nestes autos concluiu pela existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme afirmado no laudo pericial contábil em resposta ao quesito de fl. 6 de fl. 217 verso, bem como é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 134/155 dos autos, nas quais em vários meses o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Corretamente, na elaboração do laudo foram considerados os reajustes aplicados aos salários da categoria profissional do autor. Do mesmo modo, em resposta ao quesito 2 do juízo, o perito judicial afirmou que As prestações n.ºs 54 a 240 - teriam sido cobradas a mais (fl. 217). Com efeito, em resposta ao quesito 6 de fl. 217 e verso, o perito judicial concluiu que em vários meses pode ser constatada a chamada amortização negativa, que ocorre quando o valor da prestação (que é composto de amortização + juros) é menor que o valor dos juros calculados em face do saldo devedor do mês). De fato. Analisando a planilha de Evolução do Financiamento e os documentos juntados aos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa, o que restou comprovado pelo laudo pericial, em que o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário pertence à categoria profissional dos servidores do Poder Judiciário Federal, como consta do item A do Quadro-Resumo de fl. 28, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. Diante do exposto: i) Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a fazer a revisão no Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca (n.º 1.0250.4130.969-4), excluindo os valores pagos a maior, a título de juros capitalizados, com o abatimento no saldo devedor até o montante da inadimplência. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. P.R.I. Guarulhos, 21 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009560-29.2014.403.6119 - RODRIGO BOSCHETTI COSTA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais médicos arbitrados à folha 73 dos autos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial social no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007538-61.2015.403.6119 - EVANICE CARDOSO SANTOS (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010556-90.2015.403.6119 - SCARLAT COMERCIAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DECISÃO 1. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SCARLAT COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a anulação da decisão proferida no processo administrativo n.º 16095.720.027/2015-35, em que se determinou a baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da autora, determinando-se o seu imediato restabelecimento. Afirma a autora que teve sua inscrição no CNPJ baixada, por inexistência de fato, pelo Ato Declaratório Executivo n.º 91, de 23.10.2015, o que considera ilegal. Em 27.02.2015, foi realizada diligência em sua sede por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de obter a oitiva de funcionários para conhecer a estrutura produtiva/comercial da Empresa, conforme Termo de constatação Fiscal juntado aos autos, o que deu ensejo à abertura do processo administrativo n.º 160952.720.027/2015-35. Ao final das diligências, os auditores fiscais concluíram que a autora é pessoa jurídica inexistente de fato, uma vez que seus números são apenas uma fração de eventos ocorridos na Scarlat Industrial e a ela falsamente imputados. Sustenta que a formação do Grupo Scarlat, composto por Scarlat Industrial e Scarlat Comercial, ocorreu para desenvolver a forma mais produtiva e eficiente de suas atividades econômicas, mas cada uma mantém a sua personalidade jurídica, de modo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para baixa da inscrição no CNPJ. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja restabelecido o CNPJ da autora, objeto do processo administrativo n.º 16095.720.027/2015-35, a fim de que autora possa continuar exercendo suas atividades empresariais até o julgamento definitivo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/119). Citada, a União Federal contestou (fls. 203/204 e verso). Requer seja o pedido julgado improcedente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 166). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 207 e verso). Instados sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 213/220). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 254). A autora formula pedido de tutela de urgência cautelar, a fim de que se determine a ré que aceite a transmissão da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF-2016) relativa ao ano-calendário de 2015, bem como outras que porventura venham a ser transmitidas, bem como que a ré se abstenha da aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias. É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei n.º 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada. Não procede a pretensão deduzida pela autora em face da União, a fim de que se determine a ré que aceite a transmissão da DIRF 2016, relativa ao ano calendário-2015, bem como outras que porventura venham a ser transmitidas. Primeiro, porque diz respeito à questão diversa da causa de pedir e do pedido constantes da petição inicial, que não versam sobre tal questão, o qual deve ser objeto de demanda própria. Segundo, porque a autora impetrou o mandado de segurança n.º 0001781-52.2016.403.6119, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Guarulhos, com o mesmo pedido e causa de pedir, no qual o pedido de medida liminar foi indeferido e contra a qual o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ademais, como já mencionado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0005189-75.20164.03.0000/SP, a concessão da tutela nos presentes autos para a expedição de DIRF implicaria burla às decisões proferidas nos autos do mandado de segurança n.º 0001781-52.2016.403.6119 e na decisão dos autos do agravo de instrumento supramencionado, ambos em trâmite, nos quais houve o indeferimento do pedido. Mas ainda que assim não fosse, no caso de aditamento ao pedido seria necessário o consentimento do réu e o exercício do contraditório, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, que ainda que se entenda que o pedido de assegurar a transmissão da DIRF-2016 esteja abrangido pela presente causa, tal questão seria consequência de uma decisão favorável à autora, o que não correu no presente caso. Desse modo, entendo que tal questão deve ser resolvida por meio de demanda própria, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Assim sendo, não está demonstrado o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual deve ser INDEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. Fls. 255/260. Não vejo pertinência na produção de prova pericial contábil, uma vez que a causa petendi da presente lide versa sobre a existência ou não das pessoas jurídicas de nomes fantasias Scarlat Comercial Ltda. e Scarlat Industrial Ltda. nomes fantasias, não recaindo sobre a demonstração de relação jurídica sobre tributação e tampouco sobre compensação tributária, ou outras causas extintivas ou modificativas do crédito tributário. Em outros termos, está se debatendo nos autos se as duas pessoas jurídicas objeto do procedimento administrativo perpetrado pelos agentes da Receita Federal do Brasil encontram-se em pleno funcionamento ou não, fato esse estranho ao espectro de cognição dos experts do juízo da área contábil. Assim, intime-se a autora a fim de que esclareça qual o outro tipo de perícia a ser realizada nos autos, uma vez que não foi clara no que concerne ao objeto da prova técnica almejada, fazendo uma mera alusão genérica e evasiva à produção da prova pericial. Publique-se. Registre-se. Int. Guarulhos, 22 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000520-52.2016.403.6119 - ELISABETE SOARES DA SILVA X ALAYLTON GOMES DA SILVA(SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação do feito para a classe 29. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002150-46.2016.403.6119 - MARILEIDE BATISTA DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARILEIDE BATISTA DE SOUZA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Afirma a autora que foi casada com o de cujus, Adhemar José Vieira, por volta de trinta e seis anos, do qual se divorciou em 25.09.2006. Contudo, alega que retomou a convivência marital a qual perdurou até o falecimento de seu companheiro em 24.03.2012, mas teve indevidamente indeferido seu requerimento de benefício de pensão por morte sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 09). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 12.008, de 29 de julho de 2.009. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Conforme a petição inicial, o requerimento administrativo para concessão de pensão por morte foi indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de dependente. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 24 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003454-80.2016.403.6119 - GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2016, às 14h00, tendo em vista a manifestação de fls. 65/68. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 14h00, tendo em vista a manifestação de fls. 167/168. Intimem-se as partes acerca do cancelamento. Dê-se ciência à parte ré acerca da manifestação de fls. 175/176. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001799-0) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004200-94.2006.403.6119 (2006.61.19.004200-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor para manifestação acerca do pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e da impugnação à execução apresentada pelo Instituto-Réu, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeatur. Int.

0006371-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006371-6) - OSMAR MENEZES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR MENEZES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. Após, tendo em vista a transmissão dos aludidos precatórios às fls. 318/319, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010319-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010319-0) - ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA). Int.

0000219-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000219-4) - CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0006361-38.2010.403.6119 - RODRIGO ITALO DA COSTA X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO ITALO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011821-06.2010.403.6119 - EVANDI BEZERRA NOBREGA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDO STEFANO DA NOBREGA ALMEIDA X EVANDI BEZERRA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009415-75.2011.403.6119 - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERONICA MAZAR LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do óbito da autora noticiado à folha 191/196 suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil.Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, providencie o advogado requerente de fls. 191/196 a habilitação de eventuais dependentes previdenciários, ou na falta destes, de sucessores civis, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X JACIRA RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 703/704, suspendo a execução do feito e determino a intimação da corré ELIANE MARIA ZERBINI para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 589/599.Em seguida, em face do inexistência de intimação da corré ELIANA para oferecimento de contrarrazões à época da interposição do recurso de fls. 589/599, restitua-se os autos à MM. Desembargadora Relatora do feito no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para exame de eventual vício na decisão de fls. 605/608.Int.

0007668-56.2012.403.6119 - ALEX MARQUES(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEX MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0010460-80.2012.403.6119 - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000489-37.2013.403.6119 - ALICE DE SOUSA PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DE SOUSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002736-46.2013.403.6133 - MAYSIA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYSIA DE OLIVEIRA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005845-76.2014.403.6119 - MARIA BEATRIZ PIRES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BEATRIZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X LUCIMAR LIMA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 153/154 na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9917

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-88.2014.403.6117 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Ciência as partes acerca do retorno do presente processo a esta Subseção. Cumpra-se o v. acórdão notificando-se a autoridade impetrada. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6878

MONITORIA

0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações e havendo diligências a serem realizadas na Justiça Estadual, recolha as custas necessárias para expedição de carta precatória. Após, cumpra-se o despacho de fls. 56.

PROCEDIMENTO COMUM

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fl. 160: Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004797-43.2013.403.6111 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador a fl. 90, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-56.2016.403.6111 - ALCINDA MOREIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004321-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)) CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES X MARCELO GAYARDONI D ALOIA (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 2.842,02 (06/2016), indicada na memória de cálculos às fls. 127/128, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa sobre o valor da condenação e honorários, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002702-35.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-31.2014.403.6111) ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA (SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003095-41.1996.403.6111 (96.1003095-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X NILTON DONIZETI TOFOLI X MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI X ANTONIO TOFOLI X IRENE FERNANDES DE SOUZA (SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Fl. 146, Indeferido: tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução nº 1005130-37.1997.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 128), determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento dos referidos Embargos. Intimem-se.

0004143-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente o endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações e havendo diligências a serem realizadas na Justiça Estadual, recolha as custas necessárias para expedição de carta precatória. Após, cumpra-se o despacho de fls. 76.

0002476-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES

Fl. 64 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000237-53.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001196-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos executados.

MANDADO DE SEGURANCA

0008191-84.2015.403.6112 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA (SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001275-03.2016.403.6111 - APARECIDA MENDES FERREIRA (SP364134 - JANAINA MENDES FERREIRA E SP057306 - LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES) X CHEFE DISTRITO UNID REG POLICIA RODOV FED EST SP - 10 DELEG MARILIA (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002937-02.2016.403.6111 - RAIZEN PARAGUACU LTDA(RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:I) regularizar a representação judicial juntando original ou cópia autenticada da procuração de fls. 44/45 e substabelecimento de fl. 43;II) juntada de documentos que comprovem recolhimentos tidos como indevidos, tendo em vista os pedidos nos itens VI a VIII, bem como cópias para formar a contrafe;III) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas devidas.

0003007-19.2016.403.6111 - SILAS FERREIRA FLORES(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafe nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

0003039-24.2016.403.6111 - ANDRE LUIS DA COSTA RICCI(SP111581 - MARIA ELISABETE S B DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE FACCAT DE TUPA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ LUIZ DA COSTA RICCI contra atos do DIRETOR DA ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ARTUR FERNANDES LTDA. (FACCAT FAC DE CIÊNCIA CONT. E ADMINISTRAÇÃO DE TUPÃ), com endereço fornecido pelo impetrante na Rua Cherentes, 36 na cidade de Tupã/SP. A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 3º, do artigo 64, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Tupã/SP. Proceda a Secretária a baixa por incompetência, com as cautelas necessárias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003967-5) - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ABRAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Defiro. DESENTRANHEM-SE os documentos de fls. 83, 84, 85, 86 e 87, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central, nos termos do art. 77 do Provimento CORE nº 64, entregando-se ao peticionário, mediante recibo, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-93.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista a certidão de fl. 40, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002300-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ADRIANO PAULINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA X CAROLINE APARECIDA MAURICIO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA BENEDITA ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000570-39.2015.403.6111 - NILTON PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004049-40.2015.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA LOPES NASCIMENTO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000444-52.2016.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA CEZARIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA DA SILVA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078. Ao SEDI para regularização do nome da parte autora, conforme documento de fl. 22.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4449

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

Vistos, etc.. Acolho o pedido formulado pelo acusado MARCELO THADEU MONDINI (fls. 200/204), e AUTORIZO o quanto requerido - vigens de ida e volta para as cidades de Campinas/SP e Piracicaba/SP, por motivo profissional. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-05.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON FABIANO STORER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (12/08/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Além disso, no mesmo prazo, deverá promover a juntada de novos Perfis Profissiográficos Previdenciário, uma vez que os apresentados estão ilegíveis.

ROSANA CAMPOS PAGANO

PIRACICABA, 1 de julho de 2016.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6091

DEPOSITO

0001543-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 95. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0) - CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

Fls. 473/477: Tendo em vista o saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios, promova a parte devedora (executada) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13903-3-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se.

0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4) - DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X LUIZ AMANCIO X TEREZINHA REGONHA AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA DE ALMEIDA ROMANI X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X SALVADOR PROVENZANO X IRANI DIVA PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 327, bem como para que promova a habilitação de Sandra Mara Angeli, cônjuge de Reginaldo de Almeida Romani (filho do autor falecido OSCARLINO DEZIDERIO), eis que casados pelo regime de comunhão de bens (fl. 243). Sem prejuízo, homologo a habilitação de Clóvis Aparecido Dezideiro (fls. 289), filho do autor falecido OSCARLINO DEZIDERIO e da viúva do autor falecido José Severino, Sra. HELENA RODRIGUES SEVERINO (fl. 99). Ao Distribuidor para as anotações necessárias. Intime-se.

0000344-02.1999.403.6109 (1999.61.09.000344-2) - SAECIL-SUPERINT.DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME(SP145070 - LUIS CESAR DUARTE PRINZO E SP118106 - EMILIO CARLOS DA ROZ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME - SAECIL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fls. 667/668) que foi convertido em renda da União (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fls. 671/672). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002672-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002672-7) - PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os CÁLCULOS apresentados pelo CONTADOR, nos termos do despacho de fl.

0005839-27.1999.403.6109 (1999.61.09.005839-0) - FRANCISCA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001103-29.2000.403.6109 (2000.61.09.001103-0) - LUCIA MILANEZ BETIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0040452-29.2002.403.0399 (2002.03.99.040452-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X TRIAM COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE)

Por meio desta informação de Secretaria fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA DE SÃO PAULO INTERIOR intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas.

0000334-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000334-8) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fls. 164, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados (fls. 166/168).

0006604-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001234-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003169-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003169-9) - NOZOR NEOR MAGRINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante das informações de fls. 210/217, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, escolha a opção que lhe for mais vantajosa (aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição), conforme decisão de fls.186/190.

0006247-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006247-0) - MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0011684-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011684-3) - LOURIVAL BENTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 281/282: Diante do entendimento do INSS de fl. 274, inviável a execução invertida. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011724-41.2007.403.6109 (2007.61.09.011724-0) - MARIA LUCIA LEITE BERTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da certidão de fl. 146, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia da certidão de óbito de ALCINDO BERTOLANI. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

0009602-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009602-2) - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA X WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSoud E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 5.003,15 (cinco mil e três reais e quinze centavos) em 04/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0001211-43.2009.403.6109 (2009.61.09.001211-6) - JAIME PEREIRA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 131/141). Intime-se.

0002066-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002066-6) - JOAO COLETTI NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 162 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004348-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 128, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006208-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006208-9) - SEBASTIAO FELICIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006479-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006479-7) - EVA DA SILVA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006974-25.2009.403.6109 (2009.61.09.006974-6) - AGENARIO FERNANDES TORRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008494-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008494-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 359 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 252 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003553-90.2010.403.6109 - GERALDO HERRERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga os autos os documentos descritos às fls. 145/145, verso necessários para a elaboração dos cálculos. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

0003704-56.2010.403.6109 - FRANCINALDO CRISPIM(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 338 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005844-63.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício de fl. 128.Intime-se

0000949-25.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora na pessoa de seu advogado para que esta se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/192 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003500-75.2011.403.6109 - JURACI BARROS ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora na pessoa de seu advogado para que esta se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/253. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004394-51.2011.403.6109 - IVONE COMBINATO CAPANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/214: Diante do entendimento do INSS de fl. 193/194, verso, inviável a execução invertida. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requiera o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005147-08.2011.403.6109 - ANTONIO MARCOS PALMIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/208: Tendo em vista a manifestação da parte autora comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 167/169, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Com a implantação, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar os cálculos (execução invertida) no prazo de 90 (noventa) dias. Tudo cumprido intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0007760-98.2011.403.6109 - OLINDA PEDROLI FANTACUSSI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0003538-53.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 185, fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações trazidas aos autos pelo INSS (fls. 190/192).

0005942-77.2012.403.6109 - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do silêncio da parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 203/211, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0001210-19.2013.403.6109 - CLAUDETE DE FATIMA FOLHA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora na pessoa de seu advogado para que esta se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 74/77. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005248-45.2011.403.6109 - CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-23.2008.403.6109 (2008.61.09.002010-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALEXANDRE DAZZI DOS REIS, ANA CLÁUDIA MIRANDA AYTES, CELSO RAMIRES, CHRISTIANO LULCIO SAMPAIO CORREIA, ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO, ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO, GERALDO DE ABREU FILHO, IARA CRISTINA GOMES LUIZÃO, JOÃO HUMBERTO CESÁRIO e JOSÉ FIORINDO CAVINATTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a suportar o encargo financeiro da recomposição e readequação dos vencimentos/proventos dos autores, ora embargados, com a incorporação do percentual de 10,94%, correspondente às perdas inflacionárias do período entre o dia 20 e o último dia do mês de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças resultante da conversão do padrão monetário pelo equivalente em URV da data do efetivo pagamento, corrigidas retroativamente a 1º de março de 1994, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, a inexigibilidade do título e nulidade da execução, uma vez que os embargados apresentaram tão-somente cálculos de liquidação correspondentes ao período compreendido entre janeiro de 1997 e dezembro de 2001, isto é, se alguma diferença fosse efetivamente devida seria resultante da aplicação do índice sobre o período de março de 1994 a dezembro de 1996. Sustenta ainda que em relação aos honorários advocatícios não remanesce valor a ser executado, eis que os exequentes, ora embargados, já receberam o seu débito administrativamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/64). Recebidos os embargos, os embargados impugnaram a alegação da embargante ao argumento de que os valores devidos não foram pagos em sua totalidade, referentes ao principal, ou seja, ao saldo remanescente referente aos 11,98% do período de janeiro/97 a fevereiro/2001, além de serem cabíveis os honorários advocatícios sobre valores já pagos administrativamente, uma vez que tais pagamentos só foram realizados após a propositura da presente ação, em 1998, por força de medida liminar (fls. 70/82). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 119/152). Instados a se manifestar, a embargante requereu que fosse desconsiderada a tese esposada em sua exordial de inexigibilidade parcial do título com supedâneo na limitação temporal até dezembro de 1996 e manifestou-se concordando apenas com os cálculos dos coexequentes, ora embargados, Celso Ramires e Geraldo de Abreu Filho, além de reiterar sua alegação de não cabimento de inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios dos valores pagos administrativamente (fls. 156/160) e, por sua vez, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fl. 179). Diante das manifestações das partes, os autos foram remetidos novamente à contadoria judicial (fls. 186/188). Manifestaram-se, então, os embargados concordando com os valores, tendo, por sua vez, a embargante, concordado apenas com os cálculos do exequente Christiano Lucio Sampaio Correia, reiterando sua alegação de que não podem os honorários ser calculados sobre o valor pago administrativamente. Por fim, informou que os exequentes Alexandre Dazzi dos Reis, Iara Cristina Gomes Uliani Martins dos Santos, Ana Cláudia Miranda Ayres, Elena Kazuko Yanaguita Sano, Elisete Dias Neias Ribeiro, José Fiorindo Cavinatto e Celso Ramires requereram desistência da execução em relação aos valores principais (fls. 198/210). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que a embargante, conquanto tenha inicialmente alegado não haver valores a executar pelos embargados, reconheceu como correto o valor principal do exequente Christiano Lucio Sampaio Correia apresentado pela contadoria judicial, bem como que os exequentes João Humberto Cesário e Geraldo de Abreu Filho não possuem nada a executar, até porque os demais exequentes requereram a desistência da execução em relação aos valores principais. O cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores, ora embargados, da base de cálculo da verba honorários fixada no processo principal. Sobre tal pretensão o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALORES QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida a verba honorária ao patrono da parte que recebeu valores na esfera administrativa após o ajuizamento da ação. Precedentes. 2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, é vedada ao STJ, em recurso especial, por esbarrar na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 271.593/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE QUE SEJA APRECIADA TESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, porém devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. 2. A pretensão da União de que, no julgamento do agravo regimental, seja apreciada matéria diversa daquela objeto do recurso especial encontra óbice na preclusão bem como na vedação à reformatio in pejus. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097236/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012) Portanto, o pagamento realizado na via administrativa não exime a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça o direito judicialmente assegurado, dado o reconhecimento pelo devedor da pretensão deduzida. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado pelos embargados com fundamento em decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido do capítulo condenatório, são totalmente improcedentes, neste aspecto, uma vez que não considerou em seus cálculos os valores pagos administrativamente em desconformidade com o r. julgado, conforme se deprende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 186/188). Ressalte-se, por fim, que a informação da contadoria judicial de não ter encontrado valores a executar com relação a João Humberto Cesário e Geraldo de Abreu Filho, não foi contraditada por estes, ao contrário, houve manifestação do patrono da causa concordando com os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 197). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que a União opôs à execução por título judicial promovida por Alexandre Dazzi dos Reis, Ana Cláudia Miranda Ayres, Celso Ramires, Christiano Lucio Sampaio Correia, Elena Kazuko Yanaguita Sano, Elisete Dias Neias Ribeiro, Geraldo de Abreu Filho, Iara Cristina Gomes Luizão, João Humberto Cesário e José Fiorindo Cavinatto. Com fundamento nos princípios da instrumentalidade e da economia processual, HOMOLOGO a desistência formulada pelos autores, ora embargados, Iara Cristina Gomes Luizão, Ana Cláudia Miranda Ayres, Elena Kazuko Yanaguita Sano, Elisete Dias Neias Ribeiro, José Fiorindo Cavinatto, Celso Ramires e Alexandre Dazzi dos Reis (fls. 281, 285, 288, 291, 294, 297 e 304 - autos principais), com relação aos valores principais. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, distribuo proporcionalmente entre eles as despesas processuais, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Destarte, cada parte, arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que devem prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$ 2.768,81 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente ao valor do principal devido ao exequente Christiano Lucio Sampaio Correia, bem como o valor de R\$ 53.165,53 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) devido a título de honorários advocatícios, ambos os cálculos para o mês de fevereiro de 2007, que deverão ser corrigidos monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 186/188) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001942-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026347-47.2002.403.0399 (2002.03.99.026347-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GRAZIANO & CIA LTDA(SPO22481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 50. Fl. 54: Intime-se o embargado para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.055,82 (hum mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em 04/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0002858-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-36.2005.403.6109 (2005.61.09.008502-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0003380-27.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-67.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELENA BARBIERI BORTOLETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Helena Barbieri Bortoletto, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ela, em sua conta, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei n.º 12.703/2012. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/09). Recebidos os embargos (fl. 12), a embargada apresentou impugnação na qual reconheceu a procedência da alegação no tocante à aplicação dos juros de mora variáveis a partir de 06/2012. No mais, discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, uma vez aplicada a TR, quando o correto seria o INPC, segundo a decisão transitada em julgado (fls. 14/17). Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 23/27), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 33/vº e 34/37). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu o benefício de assistência social, desde a data do requerimento administrativo (26.07.2011), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil; a partir de então 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil; e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência desta. No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, em diante, o INPC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 111/113 dos autos principais). A exequente, ora embargada, apresentou cálculos às fls. 134/140 dos autos principais no tocante aos valores atrasados relativos ao benefício assistencial (NB 553.635.978-5), no período compreendido entre 26.07.2011 e 31.08.2012. Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que a embargada não observou, no tocante aos juros de mora e correção monetária, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido à embargada, no tocante às prestações atrasadas de seu benefício previdenciário, mediante aferição dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária. 2.1 Os juros de mora No que tange aos índices aplicáveis, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convenionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ao ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO LEGAL PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal. 3. Agrado legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. nº 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se,

portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: *Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2.2 A correção monetária Muito embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, ressalto que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios. Nesse ponto, penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente esclarecedor acerca da controvérsia. Segundo o Ministro Luiz Fux, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei). Prosseguiu o Ministro no acórdão em referência, ... a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaquei). Forçoso concluir, portanto, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou. Assinalo que tal matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujos excertos do acórdão foram acima transcritos. Nesse passo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o embargante, aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, vez que divergente da Resolução nº 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01.07.2009, - já que a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, iniciou-se em 30.06.2009. 2.3 O valor devido à embargada Fixadas as premissas acima acerca da incidência dos juros de mora e correção monetária, verifico que o INSS, no cálculo do quantum apurado a título de atrasados no período de 26.07.2011 a 31.08.2012, de forma escorreita fez incidir juros de mora segundo os índices previstos na Resolução CJF nº 267/2013, delineados no item 2.1. Além disso, aplicou corretamente a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, na forma da Resolução nº 134/2010 (fls. 05/06). Nada mais resta, portanto, senão acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 9.529,83 (nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), corrigido até março de 2014 (fls. 05/06). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 9.529,83 (nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), corrigido até março de 2014 (fls. 05/06). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação ordinária nº 0009715-67.2011.403.6109. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0003565-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003822-8))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0003695-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0003721-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-31.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO CARLOS SALMAZI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0004474-10.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-69.2000.403.6109 (2000.61.09.002814-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ODILIA DE OLIVEIRA BRANDAO X OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO X PEDRO ALVES BRANDAO X PAULO ALVES BRANDAO X PETRUCIO ALVES BRANDAO X VALDIR DE OLIVEIRA BRANDAO X VILSON ALVES BRANDAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA ODILIA DE OLIVEIRA BRANDÃO, PEDRO ALVES BRANDÃO, PAULO ALVES BRANDÃO, PETRUCIO ALVES BRANDÃO, VALDIR DE OLIVEIRA BRANDÃO e VILSON ALVES BRANDÃO (sucessores de Otávio Siqueira Brandão), com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09, previstos na decisão transitada em julgado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/06). Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito alegando que o Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal expressamente determina a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006, não prevalecendo a TR como índice de atualização monetária (fls. 10/12). Foi trazido aos autos documento (fl. 13). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou haver divergência entre os cálculos apresentados pelas partes no tocante à correção monetária, uma vez que o embargante se utiliza dos índices previstos na Resolução 134/2010, enquanto os embargados dos previstos na Resolução 267/2013. Foram apresentados dois cálculos para apreciação deste Juízo (fls. 15/22). Instados a se manifestar, os embargados concordaram com os valores que entendem serem corretos (fl. 36) e, o embargante, por sua vez, acusou ciência da elaboração dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e negado seguimento à apelação do réu, ora embargante, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que os embargados aplicaram aos seus cálculos os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo próprio embargante, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Infere-se ainda da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em decisão monocrática (fls. 251/253 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são parcialmente procedentes, uma vez que, conquanto tenha aplicado corretamente os índices de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, ou seja, da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, incorreu em erro por não apurar as diferenças relativas às competências de 01/09 a 02/09 e do período de 01.05.2009 a 27.05.2009. De outro lado, os embargados igualmente incorreram em erro ao aplicarem em seus cálculos as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 15/16 e 20/22). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Odília de Oliveira Brandão, Pedro Alves Brandão, Paulo Alves Brandão, Petrucio Alves Brandão, Valdir de Oliveira Brandão e Vilson Alves Brandão. Sendo mínima a sucumbência do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil), bem como ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 62.919,29 (sessenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) para o mês de maio de 2012, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 20/22) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0005572-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DURVALINO CIRINO X GENESIO CIRINO X ISAIAS CIRINO X RAQUEL CIRINO X ISMAEL CIRINO X AUGUSTA CANDIDO CIRINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DURVALINO CIRINO, GENÉSIO CIRINO, ISAIAS CIRINO, RAQUEL CIRINO e ISMAEL CIRINO (sucessores de Augusta Candido Cirino), com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/07). Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação na qual reconheceram a procedência da alegação no tocante à aplicação dos juros de mora variáveis a partir de 06/2012 e discordaram dos cálculos do embargante no tocante à correção monetária, uma vez que foram aplicados índices totalmente distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 19/20). Os embargados apresentaram novos cálculos com os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo embargante (fls. 15/18). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 20/25). Instados a se manifestar, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fl.31/vº) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. sentença proferida por este Juízo transitado em julgado, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que os embargados reconheceram a alegação de aplicação incorreta da taxa variável de juros de mora, tendo inclusive elaborado novos cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 15/18). Infere-se ainda da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em sentença proferida por este Juízo (fls. 134/139 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são improcedentes, neste aspecto, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com o r. julgado, no qual restou expressamente consignado que as parcelas em atrasado corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, ou seja, que sejam observados os critérios de correção monetária contidos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 20/24). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Durvalino Cirino, Genésio Cirino, Isaias Cirino, Raquel Cirino e Ismael Cirino (sucessores de Augusta Candido Cirino). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, distribuo proporcionalmente entre eles as despesas processuais, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Destarte, cada parte, arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade dos embargados de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 43.839,87 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) para o mês de julho de 2014, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 20/24) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0006074-66.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-51.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TEREZA CARDOSO MONCAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0006181-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-24.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA APARECIDA ASBAHR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0006661-88.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009828-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MISAEL APARECIDO DE ARAUJO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0006742-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-11.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007934-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001543-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO MENEZES(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0000514-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0002108-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000680-2))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LOURDES CHINELATO STELLA(SP158011
- FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LOURDES CHINELATO STELLA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/07). Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante alegando que este aplicou índices de correção monetária totalmente distintos daqueles contidos na decisão transitada em julgado (fls. 17/19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 21/24). Instados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 28) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 29). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e negado seguimento à apelação do réu, ora embargante, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que a embargada aplicou aos seus cálculos os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo próprio embargante, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Infere-se ainda da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 152/155 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são improcedentes, uma vez que incorreu em erro na aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009, quando o correto seria o INPC a partir de 08/2006, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 21/24). Por fim, registre-se, por oportuno, que não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial o faz nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF- Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Lourdes Chinelato Stella e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 76.663,47 (setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) para o mês de fevereiro de 2015, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 21/24) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002175-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000512-0))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ SERGIO COLATTO(SP204509 -
FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ SÉRGIO COLATTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/14). Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante alegando que este aplicou índices de correção monetária totalmente distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 19/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 21/24). Instados a se manifestar, o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 30) e, o embargado, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e negado seguimento à apelação do réu, ora embargante, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Ressalte-se que o embargado aplicou aos seus cálculos os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo próprio embargante, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Infere-se ainda da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 209/212 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são improcedentes, neste aspecto, uma vez que incorreu em erro na acumulação dos índices ao considerar o IGP-Di até 01/2004, quando o correto seria até 08/2006, e a partir daí o INPC até julho de 2009 e, posteriormente, a TR, nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 21/24). Por fim, registre-se, por oportuno, que não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial o faz nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF- Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Luiz Sérgio Colatto e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 177.999,15 (cento e setenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e quinze centavos) para o mês de fevereiro de 2015, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 21/24) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002436-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011923-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO BRAZ SCHERRER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0002864-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, previstos na tabela aprovada pela vigente Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/15). Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito alegando que o Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal expressamente determina a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006, não prevalecendo a TR como índice de atualização monetária (fls.21/23). Foram trazidos aos autos documentos (fls.24/43). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos do embargante que os elaborou em conformidade com o r. julgado (fls. 44/47). Instados a se manifestar, o embargante requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial (fl. 55) e, a embargada, por sua vez, discordou de tais (fls. 56/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. sentença proferida por este Juízo transitado em julgado, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que a embargada aplicou aos seus cálculos os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo próprio embargante, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Infere-se ainda da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em sentença proferida por este Juízo (fls. 123/124 e 132 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são totalmente procedentes, uma vez que aplicou corretamente os índices de correção monetária em conformidade com o r. julgado, que expressamente determina a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 44/47). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Terezinha Lucas de Oliveira Prospero. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 33.408,51 (trinta e três mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos) para o mês de fevereiro de 2015, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 05/07) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

Fl09: Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008190-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-90.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUIS ANTONIO MOSSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUÍS ANTÔNIO MOSSO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que aplicou índices de correção monetária em desconformidade com a r. decisão monocrática, transitada em julgado, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão, que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, não foram sequer contraditadas pelo embargado. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Luís Antônio Mosso. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 5.055,53 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para o mês de setembro de 2015, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 08/11) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008198-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-55.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Domingos Alves Araújo, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no título executivo judicial. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fls. 11/13). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 04/05), corrigidos até julho de 2015. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos da ação ordinária n.º 0010841-55.2011.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008318-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-55.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Domingos Alves Araújo, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os índices de correção monetária e juros de mora de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009. Recebidos os embargos, o embargado arguiu, preliminarmente, a litispendência destes autos com os do processo nº 0008198-85.2015.403.6109. No mérito, concordou com os cálculos elaborados pela parte embargante (fls. 11/13). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de litispendência suscitada pelo embargado. Pretende a parte embargante, por meio da presente ação, afastar o excesso de execução, alegando a incorreção dos índices de atualização monetária e juros de mora utilizados no cálculo do embargado. No entanto, essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos dos embargos à execução nº 0008198-85.2015.403.6109, distribuída em 12/11/2015, em trâmite perante este Juízo, na qual foi proferida decisão, nesta data, que julgou procedentes os referidos embargos para acolher os cálculos apresentados pelo embargante. Dessa forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as duas ações, torna-se imperioso o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 337, 1º a 3º, do CPC). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, inciso V, 3º, c.c. art. 337, 1º a 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008405-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Joaquim Gerônimo Medeiros, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e os juros de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 e alterações promovidas pela Lei nº 12.703/12. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/13). Recebidos os embargos (fl. 16), o embargado apresentou impugnação na qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, uma vez que não foram aplicados os índices previstos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pela Resolução nº 267/2013, ocasionando uma drástica redução do valor principal e, consequentemente, do valor dos juros e honorários sucumbenciais devidos. Sustenta que a Lei nº 11.960/09 tem aplicabilidade somente no tange aos juros de mora, devido ao julgamento da ADI nº 4357 (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares

arguidas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03.12.2007), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 135/137 dos autos principais). O exequente, ora embargado, apresentou cálculos às fls. 156/158 dos autos principais no tocante aos valores atrasados relativos aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.814.660-7), no período compreendido entre 03.12.2007 e 30.10.2010. Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que a embargada não observou, no tocante aos juros de mora e correção monetária, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido ao embargado, no tocante às prestações atrasadas de seu benefício previdenciário, mediante aferição dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária.

2.1 Os juros de mora no que tange aos índices aplicáveis, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ao ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R.. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. nº 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

2.2 A correção monetária. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, ressaltou que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios. Nesse ponto, penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente esclarecedor acerca da controvérsia. Segundo o Ministro Luiz Fux, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência

do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei). Prosseguiu o Ministro no acórdão em referência, ... a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaquei). Forçoso concluir, portanto, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisito (primeiro momento) continua perfeita e validamente regrada pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou. Assinalo que tal matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujos excertos do acórdão foram acima transcritos. Nesse passo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o embargante, aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, vez que divergente da Resolução nº 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01.07.2009, - já que a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, iniciou-se em 30.06.2009. 2.3 O valor devido ao embargado Fixadas as premissas acima acerca da incidência dos juros de mora e correção monetária, verifico que o INSS, no cálculo do quantum apurado a título de atrasados no período de 03.12.2007 a 01.10.2010, de forma escoreita fez incidir juros de mora segundo os índices previstos na Resolução CJF nº 267/2013, delineados no item 2.1. Além disso, aplicou corretamente a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, na forma da Resolução nº 134/2010 (fls. 05/07). Nada mais resta, portanto, senão acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 32.112,29 (trinta e dois mil, cento e doze reais e vinte e nove centavos), corrigido até outubro de 2015 (fls. 05/07). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 32.112,29 (trinta e dois mil, cento e doze reais e vinte e nove centavos), corrigido até outubro de 2015 (fls. 05/07). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da ação ordinária nº 0009153-63.2008.403.6109. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008626-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-55.2008.403.6109 (2008.61.09.005183-0))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DILCE HERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Dilce Hernandes, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e juros de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/15). Recebidos os embargos (fl. 18), a embargada apresentou impugnação na qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária e juros de mora, uma vez que não aplicou os índices segundo a decisão transitada em julgado (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (06.03.2008), e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização do exame pericial (15.08.2011), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários (fls. 135/138 dos autos principais). A exequente, ora embargada, apresentou cálculos às fls. 170/174 dos autos principais no tocante aos valores atrasados relativos aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NBs 607.143.020-1 e 552.525.972-5, respectivamente), no período compreendido entre 06.03.2008 e 30.09.2015. Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que a embargada não observou, no tocante aos juros de mora e correção monetária, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido à embargada, no tocante às prestações atrasadas de seu benefício previdenciário, mediante aferição dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária. 2.1 Os juros de mora No que tange aos índices aplicáveis, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, toma-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R.. 2. O art. 1.061 do Código Civil

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 123/588

anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO)No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. n.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp. n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2.2 A correção monetária Muito embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, ressalto que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios. Nesse ponto, penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente esclarecedor acerca da controvérsia. Segundo o Ministro Luiz Fux, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei). Prosseguiu o Ministro no acórdão em referência, ... a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaquei). Forçoso concluir, portanto, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou. Assinalo que tal matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujos excertos do acórdão foram acima transcritos. Nesse passo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se

refere à correção monetária, assim como fez o embargante, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, vez que divergente da Resolução n.º 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01.07.2009, - já que a vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, iniciou-se em 30.06.2009. 2.3 O valor devido à embargada fixadas as premissas acima acerca da incidência dos juros de mora e correção monetária, verifico que o INSS, no cálculo do quantum apurado a título de atrasados no período de 06.03.2008 (DIB) a 30.06.2014 (DIP - fls. 143 dos autos principais), de forma escorregada fez incidir juros de mora segundo os índices previstos na Resolução CJF nº 267/2013, delineados no item 2.1. Além disso, aplicou corretamente a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, na forma da Resolução nº 134/2010 (fls. 05/09). Nada mais resta, portanto, senão acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 58.051,30 (cinquenta e oito mil, cinquenta e um reais e trinta centavos), corrigido até outubro de 2015 (fls. 05/09). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 58.051,30 (cinquenta e oito mil, cinquenta e um reais e trinta centavos), corrigido até outubro de 2015 (fls. 05/08). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da ação ordinária n.º 0005183-55.2008.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009318-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001690-2))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X THERCILIO PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por THERCILIO PEDROSO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que não excluiu os valores referentes aos meses de maio/2007 a setembro/2008 já devidamente pagos na esfera administrativa, além de não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 15). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício assistencial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, não foram sequer contraditadas pelo embargado. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Thercílio Pedroso. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 27.085,97 (vinte e sete mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) para o mês de julho de 2015, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 07/08) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001078-54.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012710-2))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON CLAUDIO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDSON CLAUDIO MORETO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 13). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 13). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Edson Cláudio Moreto. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 55.551,44 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) para o mês de janeiro de 2016, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 06/07) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001606-88.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 25. Tendo em vista que em sua petição de fls. 19/24 a embargada requereu apenas a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (questão já decidida nos autos principais) não impugnando os presentes embargos, venham estes conclusos para sentença. Intimem-se.

0001607-73.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-84.2008.403.6109 (2008.61.09.007813-5))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OTAVIO FERREIRA DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Otávio Ferreira de Melo, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei n.º 12.703/2012. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fl. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 06/08), corrigidos até fevereiro de 2016. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação ordinária n.º 0007813-84.2008.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-10.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-95.2007.403.6109 (2007.61.09.001322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCELINO PIFFER SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Fls. 26/31: Indefiro o pedido da embargada de pagamento de valores incontroversos, haja vista que o pedido principal deduzido nos embargos opostos pelo INSS se funda na inexistência de valores devidos. Prossiga-se com a tramitação dos referidos embargos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000153-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106010-14.1995.403.6109 (95.1106010-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar como embargante UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Fl. 115: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a EMBARGADA se manifeste sobre os cálculos do contador. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

0018561-15.2003.403.0399 (2003.03.99.018561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102564-32.1997.403.6109 (97.1102564-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANNA SPADOTO SPADA X FORTUNATO VETTOR X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELINA ZAMBIANCO MARCON X ANESIA BACHI CAVAGGIONI ARTHUR X LUCIA RIZZETTO SIMONI X ARGEMIRO MENEGHETI X MARIA CECILIA MENEGHETI X ANNA VITORAZZI ROSSI X MILTON SANCHES X FORTUNATO BENVENUTO X ANTONIO ELEUTERIO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, dos cálculos do contador judicial, bem como da petição de fls. 197/199 para os autos principais 9711025647. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATO X ARMANDO TABAI X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDICTO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROPPPO X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1109/1129: Homologo nos termos do art 112 da Lei 8.213/91 a habilitação dos herdeiros do autor falecido ADHEMAR SPOLADORE: 1) Adhemar Antonio Spoladore (fl.1114) e 2) Maria Aparecida Spoladore Tabai (fls. 1120/1121). Fls. 1130/1139: Homologo nos termos do art 112 da Lei 8.213/91 a habilitação da herdeira do autor falecido JOSÉ TESI: 1) Ana Maria Tesi Stockmann (fl. 1134). Fls. 1140/1166: Homologo nos termos do art 112 da Lei 8.213/91 a habilitação dos herdeiros do autor falecido IDALECIO CORREA LEMOS: 1) Antonio Correa de Lemos (fl.1114/1145); 2) Catarina Correa de Lemos Fillet (fls. 1149/1150); 3) Sonia Correa de Lemos Coli (fl. 1157). Fls. 1167/1186: Homologo nos termos do art 112 da Lei 8.213/91 a habilitação dos herdeiros do autor falecido ARAMNDO TABAI: 1) Silvia Regina Tabai Rozada (fl. 1171); 2) Sandra Aparecida Tabai (fl. 1177) e 3) Solange de Cassia Tabai Côcco (fl. 1182). Fls. 1187/1188: Esclareça a parte autora, em dez dias, o pedido de habilitação dos herdeiros de BENEDITO MERENCIANO, uma vez que ele não é parte nos presentes autos. Caso os nomes dos herdeiros mencionados estejam corretos e vinculados a outro autor dos autos, concedo o mesmo prazo acima, para que informe o regime de bens do casamento de Sueli Nanci Fabretti Sanches e Sergio Miguel Astorino Sanches e traga aos autos cópia do CPF de ambos. Fls.1207/1208: Nada a prover tendo em vista a transmissão do ofício requisitório em nome de AMADEU RISSATO à fl. 1259. Fls 1210/1212: Defiro parcialmente o pedido dos sucessores do autor falecido ALCIDES BONSI, para homologar a habilitação apenas da viúva Laura de Marchi Bonsi, qualificada à fl.1215, tendo em vista que, conforme o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte. Ao Distribuidor para as anotações necessárias. Após, extraia-se ofício requisitório em nome dos herdeiros acima. Em relação ao autor falecido JOSÉ TESI, verifica-se que o ofício requisitório a seu favor já foi expedido e pago (fls. 844 e 1043), assim oficie-se com URGÊNCIA ao Gabinete da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores do precatório nº 20130000596, sejam colocados à disposição deste Juízo. Instrua-se com cópia deste despacho e de fl. 1043. Após, expeça-se alvará em nome da herdeira Ana Maria Tesi Stockmann (fl. 1134). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução em relação aos autores que ainda não receberam, conforme relação de fls. 1260/1262. Intimem-se.

1102564-32.1997.403.6109 (97.1102564-7) - ANNA SPADOTO SPADA X FORTUNATO VETTOR X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELINA ZAMBIANCO MARCON X ANESIA BACHI CAVAGGIONI ARTHUR X LUCIA RIZZETTO SIMONI X ARGEMIRO MENEGHETI X MARIA CECILIA MENEGHETI X ANNA VITORAZZI ROSSI X MILTON SANCHES X FORTUNATO BENVENUTO X ANTONIO ELEUTERIO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANNA SPADOTO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8) - DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 403, intime-se através de publicação no diário eletrônico a Dra. Larissa Boretti Moressi, petionária de fls. 400/401, para que esta efetue, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, mediante depósito judicial no PAB da CEF desta Subseção Judiciária (agência 3969).

0028334-84.2003.403.0399 (2003.03.99.028334-2) - ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP068190 - VILSON GUOLO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ROBERTO ARAÚJO LACERDA em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a repetir o valor correspondente ao que foi pago como empréstimo compulsório incidente sobre consumo médio de combustíveis, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas processuais. Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 137/138), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 139/140). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002238-66.2006.403.6109 (2006.61.09.002238-8) - ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO(SP052848 - CARLOS LUCIANO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se.

0006080-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006080-1) - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X PEDRO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor(fl. 92), com base no artigo 313, inciso I do CPC/2015, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010340-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010340-0) - MARIA ISABEL RODRIGUES MENDES X JOAO BATISTA MENDES X ELISABETE FURLAN RODRIGUES X SILVANA APARECIDA FURLAN RODRIGUES ESTEVES X LUIS HENRIQUE RODRIGUES X ERCILIA FURLAN RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA ISABEL RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedidos ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 79), o que fez (fls. 84/87). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 101). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 106/107), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 108/109). Diante da notícia de falecimento do exequente e de sua esposa (fls. 110 e 127), homologou-se a habilitação dos herdeiros (fl. 174) e expediram-se os alvarás de levantamento em favor de tais (fls. 183, 187, 191, 195 e 199). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0004405-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004405-8) - EUNICE VITTI(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Eunice Vitti Firmino. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pela impugnada configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de juros de mora e correção monetária segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 e alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Recebida a impugnação, a impugnada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte impugnante (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância da impugnada com os cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo INSS, no total de R\$ 39.318,67 (trinta e nove mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), corrigido até março de 2016 (fls. 133/135), e JULGO EXINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 133/135). Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005949-11.2008.403.6109 (2008.61.09.005949-9) - IRINEU PINHEIRO RATT(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PINHEIRO RATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora comprove os dependentes do autor falecido perante o INSS. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. Indefiro o requerimento de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte, uma vez este não tem relação com o objeto da presente ação, devendo tal requerimento, se o caso, ser pleiteado em uma outra ação. Intime-se.

0003598-31.2009.403.6109 (2009.61.09.003598-0) - ARI GOMES DE LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora (fl. 218), com base no artigo 313, inciso I do CPC/2015, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003676-88.2010.403.6109 - JORGE REIS RAMOS CARNAVALI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE REIS RAMOS CARNAVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004134-08.2010.403.6109 - GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

0008090-32.2010.403.6109 - VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 148/154, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008391-76.2010.403.6109 - AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 231/232: Descabida a alegação de suposto erro material com caráter infrigente, uma vez que a fase de execução já foi extinta (fl. 227), mediante pagamento dos valores requisitados com base na decisão transitada em julgado (fl. 197). Intime-se o INSS da sentença de fl. 227 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009397-21.2010.403.6109 - JOAO FORNAZARI DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORNAZARI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 137 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011807-52.2010.403.6109 - NEUZA PEREIRA SANTANNA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007143-41.2011.403.6109 - LUIZ ANGELO SOLDERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANGELO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

0011561-22.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO PACHIONI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 123/124, verso.

0011573-36.2011.403.6109 - CLAUDIO DONIZETTI PAULA BUENO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETTI PAULA BUENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora (exequente) acerca das alegações trazidas pela União Federal em fls.105 e verso.Intime-se.

0012033-23.2011.403.6109 - VALMIR ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041032-93.2001.403.0399 (2001.03.99.041032-0) - JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES LOPES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA)

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 366/369. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003737-27.2002.403.6109 (2002.61.09.003737-4) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA

Trata-se de execução de honorários movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA TURÍSTICA MONTE ALEGRE LTDA.Efetuada o depósito judicial do valor devido (fl. 355), foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira depositária, para que o convertesse em renda da União, sob o código 2864, nos termos da decisão proferida à fl. 358.Informou a CEF, às fls. 361/363, o cumprimento da determinação.Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação do crédito e requereu a extinção do feito (fls. 366/367).É o breve relatório. Decido.Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito com a conversão do depósito judicial em renda da União (fl. 363).Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3) - PROGRESSO HUDTEFLA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X PROGRESSO HUDTEFLA LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Tendo em vista que os valores constrictos pelo sistema BACENJUD estão depositados em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela executada da decisão de fls. 706/706, verso. Intimem-se.

0000851-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000851-6) - TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 293. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0004164-53.2004.403.6109 (2004.61.09.004164-7) - BMP SIDERURGICA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BMP SIDERURGICA S/A

Com fundamento no inciso II, do artigo 475-L do antigo Código de Processo Civil, BMP SIDERÚRGICA S/A opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.Aduz a impugnante, em suma, que não deve prevalecer a cobrança de tais valores, uma vez que se enquadra da hipótese prevista na Lei nº 13.043/14, a qual dispensa do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o contribuinte que protocolar pedido de desistência em razão de adesão ao programa de parcelamento, cujos valores não tenham sido pagos até 10 de julho de 2010.Recebida a impugnação, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante e requereu a conversão em renda da União do valor depositado em Juízo (fls. 482/484). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não merecem prosperar a impugnação.Importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 28.11.2014, homologado a renúncia ao direito sobre que se funda ação e a desistência manifestada pela executada, ora impugnante, fixando o valor dos honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Ressalte-se, por fim, que não houve impugnação acerca do valor depositado pela impugnante, sendo, portanto, neste aspecto, matéria incontroversa. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para determinar a conversão do valor depositado em Juízo (fl. 473) em renda da União (código 2864) e JULGO EXINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão do valor depositado (fl. 473) em renda da União (código 2864), comunicando-se a este Juízo.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0012888-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012888-0) - SALOMAO ROCHA X REGINA DE FATIMA PRADO ROCHA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES E SP286930 - BRUNO SIQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA ALZIRA STORER GUERREIRO X EDSON APARECIDO GUERREIRO X SALOMAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 317. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0001838-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001838-8) - LUIZ DE NAPOLI X LUIZ APARECIDO DENARDI X MILTON PEDRO NUNES X MAMEDE ZANARDO X MESSIAS ADMIR MARTINATI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ DE NAPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor nao possui valores a executar, conforme se depreende dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 151/158), converto o julgamento em diligência para determinar à secretaria que promova o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0004305-62.2010.403.6109 - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 108. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7) - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Fl1105/1107: A providência relativa a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos autos já se encontra efetivada conforme fls.1122. Concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos sobre as alegações e documentos trazidos aos autos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1060/1101), bem como sobre as alegações da União (AGU) de fls. 1105/1119. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005370-92.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA X ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X ROSANGELA RAMOS DA CRUZ RODRIGUES X FABIANO RAMOS DA CRUZ X SIDNEI MOREIRA DA CRUZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação dos herdeiros da autora falecida : 1) Maria Aparecida da Cruz Silva (fl.142); 2)Rosangela Ramos da Cruz (fl. 148); 3) Fabiano Ramos da Cruz (fl. 152) e 4) Sidnei Moreira da Cruz (fls. 164 e 165). Ao Distribuidor para as anotações necessárias. Após, extraia-se ofício requisitório e nome dos herdeiros acima. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-90.2010.403.6109 - ARIANE CANALE(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal e determino à autora que, em 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, observando-se o que dispõe o artigo 450 do Código de Processo Civil. Intime-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na META2 do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente Nº 6849

ACAO CIVIL PUBLICA

0001544-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CHIROCHI FUJITO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X ALOIZIO PEDROLIN X MAURO HITOSHI NAKAMURA X MASSAIOCI UEITE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JURANDIR ALVARO SOBREIRO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FABIO HENRIQUE CRISTOVAM ALVES(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CELSO JOSE RAIMUNDO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X GILMARIO ANTONIO PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0007975-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0005960-21.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA X FERNANDA SCARFONI NEGRAO PARRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

1205744-21.1998.403.6112 (98.1205744-7) - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009264-33.2011.403.6112 - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a decisão exarada nos autos da Ação Rescisória (fls. 92/102), que desconstituiu a decisão rescindenda prolatada pela Décima Turma do Eg. TRF da Terceira Região (fls. 80/82), julgando procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a revisão do benefício da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009855-58.2012.403.6112 - JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença proferida às fls. 85/89 dos presentes autos, onde a parte autora alega ter havido omissão quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para analisar a questão conforme fundamentação a seguir.De fato, como a sentença estendeu à Autora o direito à redução de jornada sem a redução da remuneração, e desde o início da vigência do regime, além do evidente conteúdo declaratório, há uma carga condenatória inserida na decisão, sendo cabível o pagamento das parcelas salariais eventualmente devidas.E, conforme o reiterado critério adotado por este Juízo, e até por simetria com a sentença já proferida (condenação em honorários), devem ser seguidos os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja redação atual é dada pela Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e eventuais sucessoras.Sem prejuízo, devido a grande celeuma existente atualmente em sede de Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, entendo pertinente a explanação acerca de meu entendimento sobre a matéria.O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação

dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: ...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA

DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, Dje 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Finalmente, em relação ao ressarcimento de custas processuais, é de entendimento deste Juízo que a disposição Custas ex lege é suficiente para imposição de ressarcimento à parte vencedora. Entretanto, ante a oposição do Réu, levantando sua isenção com o fito de também não ressarcir os valores despendidos pela Autora, convém igualmente que se disponha sobre a matéria.Ocorre que a invocada isenção não dispensa o Réu de proceder ao ressarcimento das despesas havidas pela parte contrária vencedora, porquanto se trata de ônus natural da sucumbência, ao passo que o que se paga não é propriamente as próprias custas, senão somente o ressarcimento daquelas já pagas pela parte contrária (REsp 48.617/RJ, rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, rel. p/ acórdão Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 03/05/1999).Ante o exposto, acolho os embargos para que o dispositivo da sentença proferida às fls. 85/89 passe a ter a seguinte redação:Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da exordial para o fim de estender à Autora o direito à redução da jornada de trabalho de 8 para 6 horas diárias, sem redução da remuneração, desde o início da vigência e enquanto permanecer a inidônea situação de desigualdade retratada nos autos (extensão aos servidores de retaguarda das agências enquadradas no regime especial de atendimento em turnos por aplicação da Resolução nº 177/PRES/INSS, de 15.2.2012).Condeno o Réu a proceder ao pagamento das diferenças salariais entre o efetivamente devido e o valor que lhe foi pago em virtude de redução de sua jornada para 6 horas diárias, inclusive em 13º salário, ou, havendo indeferimento de redução de jornada em algum período, ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a 1/4 de sua remuneração, excluídos os períodos de férias e licenças e sem reflexos em 13º salário.Condeno ainda o Réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela Autora, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC.Deverão incidir os critérios de correção monetária e juros estipulados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e sucessoras), registrando-se que deve ser mantido a incidência do IPCA-E como indexador de correção monetária mesmo após o advento da Lei nº 11.960/2009.No mais, permanece a sentença tal como está redigida.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de fls. 294/297 e 300/358.

0007726-75.2015.403.6112 - LUIZ MASSATO HARA X MITIO HARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 46/100 e 44/45.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006472-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-75.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002650-75.2012.403.6112). Alega que o exequente deixou de observar a Lei n.º 11.960/2009 para aplicar a correção monetária, além de não ter promovido a compensação de parcelas recebidas na via administrativa a título de auxílio-doença. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 35/38. Instadas, a parte embargada concordou parcialmente com os cálculos. O INSS reiterou os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto às alegações da parte embargada, tenho que a exclusão da competência 05/2012 (R\$ 145,13) é resultado da interpretação do dispositivo da sentença, que determinou a compensação dos valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 550.670.761-0, no período de 22.03.2012 a 07.05.2012.. O motivo do não recebimento da parcela, conforme documento de fl. 38, é de exclusiva responsabilidade do segurado - não comparecimento do recebedor -, sendo o fato alheio à presente demanda. No que tange à correção monetária, tema principal dos embargos opostos pelo INSS, passo a explanar meu entendimento sobre a matéria. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional n.º 62/2009, bem como o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC n.º 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n.º 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à

atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJE 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o

período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Diante de tais circunstâncias, deve ser acolhida a conclusão firmada pelo Contador em seu parecer de fl. 35, item 3. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 25.858,52 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 23.580,99 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.277,53 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2015. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 280,06 (duzentos e oitenta reais e seis centavos), ajustado para março/2015, tomando-se como base a diferença entre o valor defendido pelo INSS e o apresentado pelo Contador do Juízo (R\$ 25.858,52 - R\$ 23.057,87), tudo nos termos dos arts. 85, 2, 3, I, e 86, parágrafo único, do CPC. Em consequência, o valor total dos honorários advocatícios (principal + embargos) é de R\$ 2.557,59, atualizado até março/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0002650-75.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007495-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-18.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 99/102. Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003021-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-85.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007346-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007346-3) - DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a embargante Drogaria São Camilo de Pres. Prudente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Conselho de Farmácia (fls. 350/352).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004222-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2)) DANIELA SANTA ROSA FERNANDES(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte embargante intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela União à fl. 59.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 339, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0009860-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0010635-52.1999.403.6112 (1999.61.12.010635-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado Brasitalia Eletrodomésticos intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos da União de fls. 82/88.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 231.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002574-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DONIZETE CHITERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE CHITERO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

Expediente Nº 6851

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 612/615: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cientifique-se o MPF e o IBAMA. Intime-se.

MONITORIA

0005767-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO FIRMINO DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0006978-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) procurador(a) da CEF cientificado(a) para proceder à retirada dos documentos desentranhados, nos termos do determinado à folha 77.

0003067-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDERLEI VERONESSI GALLINDO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora EBCT intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de parcelamento do débito exequendo, conforme cálculo de fl. 453.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o pedido de fls. 153/154, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002928-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002928-5) - ILDA MARGARIDA AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 108) e documentos de fls. 109/140, bem como de que os autos retornarão ao arquivo.

0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 226/232.

0001128-47.2011.403.6112 - ELVIDIO PAES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003519-38.2012.403.6112 - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos esclarecimentos prestados pela perita à fl. 107, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como científica acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 149).

0003317-22.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Município de Pres. Prudente/SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das alegações e documentos da União de fls. 216/257.

0005997-77.2016.403.6112 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a remuneração mensal do Autor, reputo possível que o mesmo arque com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual indefiro a gratuidade da justiça. Em assim sendo, promova o Demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Junte-se o extrato CNIS referentes às remunerações do segurado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004048-86.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X ROBINSON DIAS FERREIRA TRANSPORTES ME X ROBINSON DIAS FERREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0006658-52.1999.403.6112 (1999.61.12.006658-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Folhas 181:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0008978-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO

Em face da arrematação do veículo Ford/Pampa GL, ano 1990 (fls. 182/183), e tendo em vista o pagamento total (fl. 185), expeça-se carta de arrematação em favor do Sr. Leandro Aparecido Anastácio, devendo o mesmo retirá-la em Secretaria. Expeça-se também mandado de entrega do bem, a ser cumprido pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça no endereço informado à folha 163. Sem prejuízo, considerando o depósito de fl. 185, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive apresentando extrato com valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009367-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009367-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Ante o informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 49, libere-se da pauta a audiência de conciliação do dia 09/08/2016 (14h40). Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de intimação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000670-93.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON KENJI DOI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Fl(s). 57: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002208-75.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIVIA DANTAS DO NASCIMENTO

Fl(s). 51: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005908-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Fl 84: Por ora, considerando a irregularidade informada na matrícula do imóvel penhorado, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, ad cautelam, determino a sustação da hasta pública. Comunique-se com urgência ao CEHAS acerca do cancelamento do leilão designado. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, bem como para que se manifeste sobre a incidência do artigo 20 da PGFN nº 396/2016. Intime-se.

0001507-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO EIJI NIHY

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta de citação devolvida, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001508-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON TOSHIO ABIKO - ME

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta de citação devolvida, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002197-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA - ME

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta de citação devolvida, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002458-06.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN CARLOS VERRI XAVIER

Fl 15: Suspendo a presente execução até 25 de março de 2019, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0003678-39.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISA VALENTIM FERNANDES CASTILHO(SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho de Fisioterapia intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do depósito judicial de fls. 29, bem como sobre o pedido de extinção da presente execução.

MANDADO DE SEGURANCA

1203054-19.1998.403.6112 (98.1203054-9) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0009163-93.2011.403.6112 - CELIO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003137-79.2011.403.6112 - ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002979-53.2013.403.6112 - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 128/136:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007248-38.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA CANHIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUZA CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o decurso do prazo do edital (fl. 141), fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Expediente Nº 6852

ACAO CIVIL PUBLICA

0008081-56.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JEANETE ALVES DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Folhas 206/215:- À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pela União. Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0034181-73.1998.403.6112 (98.0034181-1) - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)

Petição e documentos de folhas 421/423:- Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 10.621 do CRI de Osvaldo Cruz/SP e demais atos consecutórios. Intime-se o respectivo devedor, abrindo-se o prazo para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta precatória. Int.

0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da transferência realizada pela Ag. da CEF-PAB TRF 3ª Região (fls. 260/262), bem como fica ainda intimada de que os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução (fl. 218).

0008431-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008431-8) - JEOVA RIBEIRO PEREIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 201, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as petições e documentos de folhas 129/132 e 135/140, relativamente aos pedidos de habilitações de herdeiros pela parte autora.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0009162-11.2011.403.6112 - ERICA MATAVELLI LACERDA X BRENDA MATAVELLI LACERDA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o decurso do prazo sem manifestação do coexecutado Amilton Alves Lobo (folha 127), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Fica, ainda, intimado para, em igual prazo, manifestar-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 126 (diligência negativa de intimação).

0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios ao Chefe do Serviço de Benefícios do INSS de Rosana-SP (folhas 110 e 112), mas que, até a presente data, não foram respondidos. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a sua intimação pessoal para que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios referentes aos benefícios 148.134.610-2 (espécie 41), 025.251.618-4 (espécie 94) e 141.772.813-0 (espécie 21) em nome do demandante. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 74, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004481-56.2015.403.6112 - OSORIO SALES PARREIRA X CARLOS PARREIRA X MILENA BARROS PARREIRA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 116/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Folhas 132/133:- Anote-se. Folhas 134/135:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0004691-10.2015.403.6112 - ELENICE DOS SANTOS BATISTA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 68/71, apresentados pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004861-50.2013.403.6112 - IRINEU BORTOLONI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 150/154:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005679-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0003802-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das respostas negativas às diligências executórias realizadas nestes autos.

0006613-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS X DANIEL BENITES VASCONCELOS

Folhas 109/204:- Ante a apresentação das cópias pela Exequente, proceda a secretária o desentranhamento dos documentos de folhas 31/66, devendo ser retirados em secretaria mediante recibo nos autos, conforme determinado à folha 105. Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, a citação da executada Zakar Automóveis Ltda, na pessoa de seu representante legal, o coexecutado Edson Benites Zacarias, no endereço constante à folha 85 (Avenida Maria Nunes Ribeiro, nº 40, Vila Jardim Nova Ipanema, Presidente Venceslau/SP). Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. No tocante ao coexecutado Daniel Benites Vasconcelos, defito o requerido pela CEF e determino a pesquisa de endereços, devendo ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, conforme requerido. Sendo diverso o endereço, expeça a secretária o necessário para a citação do devedor. Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007991-63.2004.403.6112 (2004.61.12.007991-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008921-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0028948-10.2012.4.03.0000/SP (cópia às folhas 168/188) cumpra a União, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão de folhas 131/132, apresentando novo discriminativo do crédito tributário em cobrança. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de folha 105. Intime-se.

0000673-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000673-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANITA DOS SANTOS

Folha 68:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008132-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SCORZA PRUDENTE LTDA - EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folhas 62/63:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008031-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LIGIA MARIA MELEGATTI SOUZA

Folhas 24/25:- Defiro à parte exequente a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001263-83.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA GIMENES DE SOUZA SILVA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta de citação devolvida, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001323-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELYN VALERIA BOBATTO

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta de citação devolvida, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002571-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLODOALDO RIBEIRO MALHEIROS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça e dos documentos de folhas 14/15, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006263-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURO FRANCISCO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sucumbência recíproca reconhecida no v.acórdão de folhas 235/238, e, considerando-se que a parte autora promoveu a retirada em secretaria da via original da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição (folha 242-verso), revogo a determinação constante na decisão de folha 239, no tocante à expedição de ofício requisitório. Providencie-se o desapeçamento do presente feito, dos autos da ação nº 0006265-15.2008.403.6112, para remetê-lo ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006265-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006265-3) - JOAO MARCILIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARCILIO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCILIO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada em secretaria da via original da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003952-76.2011.403.6112 - MOACIR CALIXTO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MOACIR CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE PEREIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 142/145:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-24.2004.403.6112 (2004.61.12.000156-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4) - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da implantação do benefício previdenciário (DIP revista para 01/11/2015), conforme comunicado de fl. 229, bem como que, decorrido o prazo, nada sendo requerido, os autos serão remetidos aos e. TRF-3ª Região, conforme r. despacho de fl. 228.

0005835-87.2013.403.6112 - AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de auto de constatação, que veio aos autos às fls. 42/49. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ausência de interesse em sua intervenção nos autos (fls. 38/39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/57), sustentando o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. A Autora se manifestou quanto à contestação e ao auto de constatação. Foi requisitada cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício assistencial, acostado às fls. 74/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 15, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 24.06.1944, de modo que, quando do ajuizamento da ação (05.07.2013), já contava com 69 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem

consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intranponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por seu princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de

modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS.Análise a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 43/49, elaborado em 11.10.2013, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. João Saturnino de Oliveira, que também é idoso (72 anos). Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu marido. Quanto à renda familiar, foi apurado que o esposo da Autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor mínimo, conforme atestado pela auxiliar do juízo e consultado no extrato CNIS e Hiscreweb - relação de créditos. Também foi afirmado que a Demandante não recebe ajuda de terceiros, apenas esporadicamente de um dos filhos que auxilia na compra de alimentos.Constatou-se ainda que a residência habitada é própria, atualmente de alvenaria, mas de madeira quando adquirida, no ano de 1981. A casa é de baixo padrão, mas em bom estado de conservação. Verifica-se, portanto, que a renda familiar é composta unicamente pela aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge da Autora, no valor de um salário mínimo.Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte das decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaia o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário pago ao esposo da Autora, a título de aposentadoria, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Logo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.O benefício é devido desde o indeferimento administrativo, ou seja, 25.06.2013 (fl. 19).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir de 25.06.2013.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.06.2013;RENDA MENSAL: um salário mínimo.Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0006275-83.2013.403.6112 - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a AutOra intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 77/128 (PA nº 41/134.403.744-2), notadamente sobre o noticiado pelo Chefe do Serviço de Benefícios à fl. 76.

0008806-45.2013.403.6112 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005176-10.2015.403.6112 - GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos de fls. 76/78.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007303-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folha 62. Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009024-64.1999.403.6112 (1999.61.12.009024-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-83.1999.403.6112 (1999.61.12.004703-0)) CARLOS ALBERTO GUIRADO ZULLO X REGINA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA ZULLO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documento apresentados pela CEF às fls. 156/157.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-75.2013.403.6112 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 141/144.

0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da peça e documentos apresentados pela Autarquia ré às fls. 150/153.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4531

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Fls.794/795: ciência às partes da designação de audiência para o dia 18/08/2016, às 15:30 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0317929-83.1997.403.6102 (97.0317929-0) - S/A STEFANI COML/(SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram os réus(Fazenda Nacional e FNDE) o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0310878-84.1998.403.6102 (98.0310878-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X SUPERMERCADO GIMENES LTDA X A DAHER E CIA/ LTDA X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO - COOPERCITRUS(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0006867-55.2016.403.6102 - DEVAIR SOARES CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a 7ªVara Federal em razão do Instituto da prevenção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001991-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309159-48.1990.403.6102 (90.0309159-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0002195-04.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-09.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-91.1999.403.6102 (1999.61.02.004892-8) - AGROPECUARIA MONTE AZUL S/A(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA MONTE AZUL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0009888-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009888-1) - PASSALACQUA E CIA/ LTDA X PASSALACQUA E CIA/ LTDA - FILIAL(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL X PASSALACQUA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que informe o número da conta judicial, data de abertura da conta e saldo atualizado.Em termos, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009477-35.2012.403.6102 - JOSE ALBERTO EVARINI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO EVARINI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Defiro o prazo de quinze dias para CEF manifestar-se acerca do laudo pericial.Int.

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - QUESTÃO PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO A defesa do réu MILTON sustenta a nulidade do processo em decorrência da ilicitude de provas, ao argumento que No caso dos autos, é nítido que o acusado somente foi abordado pelos policiais militares em razão da ciência que as autoridades policiais possuíam de seus passos em decorrência da interceptação telefônica que estava sendo realizada e tinha ele como alvo, tomando necessária a juntada válida desta prova (interceptação telefônica) a este processo, pois foi essa a verdadeira causa da prisão do réu. Afirma-se que a autoridade policial não poderia, no âmbito da presente apuração, ter feito uso emprestado de provas colhidas em ação penal no. 2007.61.06.006084-7, da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, sem que para isso dispusesse de expressa autorização judicial, de maneira que o vício inicial torna nulo o presente processo desde seu início. A preliminar, todavia, deve ser rejeitada. Em que pese o nobre esforço da defesa, não há nos autos qualquer prova que permita sustentar que o réu MILTON tenha sido abordado de forma premeditada pela Polícia Militar, ou tampouco que houve violação à privacidade dos réus a partir do uso, pela autoridade policial, de informações obtidas em interceptação telefônica ocorrida em outro processo, com a devida autorização judicial. Ao contrário, verifica-se às fls. 151 dos autos a expressa autorização de compartilhamento do conteúdo da interceptação telefônica, como resposta a pedido formulado pela Polícia Federal de Ribeirão Preto ao d. Juízo da 2ª. Vara Federal de São José do Rio Preto. A questão foi enfrentada de forma irretocável na r. decisão proferida às fls. 379/386 pelo juiz então condutor do feito. Consta da denúncia que, no dia 22.08.08, policiais militares, em patrulhamento de rotina em uma avenida desta cidade, teriam parado o veículo conduzido por MILTON para uma abordagem, logrando encontrar no interior do mesmo uma grande quantidade de moeda estrangeira (US\$ 156.842,00), certa quantia em moeda nacional (R\$ 422,00), 21 contratos de câmbio em nome de pessoas diversas e uma cédula de R\$ 50,00, aparentemente falsa. Pois bem. Durante a fase de investigação, a autoridade policial requereu e obteve do juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto o compartilhamento do resultado da interceptação telefônica realizada com autorização daquele juízo no âmbito da operação policial Alfa (autos n 2007.61.06.006084-7) para fins de apuração nestes autos do suposto crime de operação ilegal de câmbio (ver fl. 151). Cumpre anotar que, na operação Alfa, MILTON foi um dos alvos do monitoramento telefônico, tendo sido captados diversos diálogos que travou com a corré DENISE, conforme áudios de fls. 151/153. De acordo com a denúncia, MILTON foi acusado no desdobramento da operação Alfa pelos crimes de financiamento para o tráfico transnacional de drogas e de associação para o tráfico transnacional de drogas. Desta forma, nenhum dos réus foi investigado naqueles autos pelos crimes que lhes são imputados nesta ação penal. Assim, a pergunta que se faz é se é possível a utilização de diálogos captados por interceptação telefônica judicialmente autorizada em um inquérito policial ou em um processo penal como prova emprestada em outra investigação, em que são apurados crimes distintos daqueles que deram origem à quebra do sigilo telefônico e cujos diálogos são atribuídos àquele que estava sendo monitorado (no caso MILTON) e à sua interlocutora (in casu, a corré DENISE). A resposta é afirmativa e encontra apoio na jurisprudência do STF, que admite a possibilidade de utilização do resultado de interceptação telefônica realizada em inquérito policial com autorização judicial em procedimento administrativo disciplinar contra o mesmo investigado e até mesmo contra outros agentes descobertos com a interceptação. Neste sentido, confira-se: Ementa: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. (...) 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante Interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (de relatoria do ministro Cezar Peluso) para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado. (STF - HC 102.293, 2ª Turma, relator Ministro Ayres Britto, decisão de 24.05.11) Neste mesmo sentido, o STJ já decidiu que a prova pode ser utilizada no processo administrativo inclusive para ilícitos diversos dos delitos objeto do processo penal e até mesmo contra outros agentes cujo ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. (...) QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CAMBAMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. (...) 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo penal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. (STJ - EDMS 13.099 - 3ª Seção, relatora Ministra Laurita Vaz, decisão publicada no DJE de 09.05.12) Impende consignar, também, que, conforme já assente na jurisprudência, se a autoridade policial, em decorrência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, tem notícia do cometimento de novos ilícitos por parte daqueles cujas conversas foram monitoradas, é sua obrigação e dever funcional apurá-los, ainda que não possuam liame algum com os delitos cuja suspeita originalmente ensejou a quebra do sigilo telefônico (STJ - HC 189.735 - 5ª Turma, relator Ministro Jorge Mussi, decisão publicada no DJE de 19.02.13). In casu, as conversas interceptadas entre os dois réus (fls. 152/153) permitem verificar indícios de irregularidades em contratos de câmbio em nome de terceiros, o que por si já possibilitava o início de uma nova investigação. Daí, inclusive, o juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto ter atendido ao pedido da autoridade policial, encaminhando para instrução do inquérito que dá suporte a denúncia destes autos a mídia com os diálogos travados entre MILTON e DENISE, no tocante ao suposto câmbio ilegal de dólares, com a anotação expressa do dever de sigilo e de que os diálogos só poderiam ser usados no âmbito destes autos (ver fl. 151). Vale dizer: a autoridade policial não trouxe para o inquérito, de ofício, o resultado da interceptação telefônica realizada no bojo da operação Alfa, mas sim com prévia autorização do juízo que colheu a referida prova e que deferiu o compartilhamento das informações para fins de apuração do suposto câmbio ilegal de dólares (fl. 151). Impende anotar, também, que a cópia digitalizada dos autos em que foi deferida a interceptação telefônica, o que inclui obviamente a cópia da decisão que autorizou a interceptação telefônica, está juntada nos autos (fl. 249), não tendo os réus, em sua defesa inicial, demonstrado que a referida prova tenha sido invalidada. Não havia, também, a necessidade deste juízo apreciar os requisitos para a interceptação telefônica, eis que não houve aqui tal medida, mas sim o compartilhamento, ainda na fase de inquérito policial, do resultado de interceptação telefônica entre o juízo que a deferiu e colheu e a autoridade policial para fins exclusivo de apuração dos crimes aqui apurados. Em complemento, cabe enfatizar que nenhum prejuízo se nota ao direito de defesa dos réus, decorrendo daí a ausência de nulidade a ser decretada no processo, conforme expressamente determina o art. 563 do Código de Processo Penal: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 2.2 - MÉRITO Como dito, MILTON

AGOSTINHO DA SILVA JÚNIOR e DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA são acusados pela prática dos crimes previstos nos artigos 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e 289 do Código Penal, em concurso material, e ambos alegam inocência. Exercido o contraditório, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado é procedente em parte.

2.2.1 - CRIME DE MOEDA FALSA Atribui-se a MILTON e DENISE a prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal, cuja redação transcrevo: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. Diz-se na denúncia que uma nota de R\$ 50,00 cuja falsidade foi comprovada através de laudo pericial foi apreendida em poder de MILTON no dia 22/08/2008, em meio a outras cédulas de reais e dólares americanos, e que os acusados sabiam da falsidade da nota de cinquenta reais encontrada com MILTON, o que demonstra o crime de circulação de moeda falsa. Aponta-se, na peça acusatória, a incursão dos réus no crime do artigo 289 do Código Penal na modalidade consumada, sem distinção entre o tipo do caput da norma ou seus parágrafos, de maneira que cabe aqui analisar se os réus praticaram qualquer uma das condutas previstas no art. 289. A primeira constatação a fazer é que não há nos autos prova a indicar que MILTON ou DENISE tenham falsificado, fabricando ou alterado a nota de R\$ 50,00 apreendida no dia 22/08/2008 (art. 289, caput). O parágrafo primeiro do art. 289, por sua vez, estabelece que Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa, mas nenhuma dessas hipóteses restou igualmente configurada no que tange ao elemento subjetivo do tipo (dolo). A responsabilização de MILTON ou DENISE nos termos do parágrafo primeiro do art. 289 caberia caso demonstrado que, de forma consciente, MILTON adquiriu, guardou ou posteriormente cedeu a nota falsa para a casa de câmbio Renova e que DENISE, no dia seguinte, também ciente da falsidade, devolveu-a a MILTON com o propósito de cedê-la a terceiros ou reinseri-la em circulação. O que se passou no caso concreto, e nada há nos autos que permita afirmar o contrário, é que a nota falsa em questão foi recebida por MILTON dentro de um grande volume de dinheiro nacional, em circunstâncias não esclarecidas, e entregou-a a DENISE para conversão em dólares, sem que qualquer um deles possuísse prévia consciência quanto à falsidade. Após receber a cédula de MILTON, a falsificação foi detectada por funcionários da casa de câmbio e a cédula foi restituída ao réu para providências cabíveis, sem qualquer indicativo concreto que MILTON, sabedor da falsidade, iria reinseri-la em circulação. É exatamente isso o que se extrai da interceptação telefônica entre MILTON e DENISE autorizada pelo Juízo Federal da 2ª. Vara de São José do Rio Preto no processo 2007.61.06.006084-7 e cujo compartilhamento foi autorizado por aquele Juízo (cf. fls. 151). Por fim, não há igualmente no processo qualquer indicio de que MILTON, após receber de algum cliente a nota falsa em boa fé, tenha detectado a falsidade e tentado entregá-la à RENOVA, hipótese que o tornaria sujeito à penas do parágrafo segundo do art. 289. Portanto, em suma, não restou demonstrada nos autos a ocorrência de qualquer das condutas típicas do art. 289 do Código Penal e, sendo assim, a absolvição dos réus em relação ao crime de moeda falsa é medida de rigor. No que diz respeito ao crime contra o Sistema Financeiro, todavia, a ação penal é procedente.

2.2.2 - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO O Ministério Público Federal, na denúncia, imputa tanto a MILTON quanto a DENISE a prática consumada do crime previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86: Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. Nos termos da denúncia: em 22/08/2008 policiais militares estavam em patrulhamento na Avenida Costabile Romano, na altura do nº 2939, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, quando avistaram o carro de MILTON e decidiram por fazer uma abordagem de rotina. No carro do investigado foram encontradas grande quantidade de moeda estrangeira (US\$ 156.842,00 - cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta dois dólares americanos), certa quantidade de moeda nacional (R\$ 422,00 - quatrocentos e vinte e dois reais), 21 contratos de câmbio em nome de pessoas diversas, uma máquina para contagem de cédulas e uma nota de R\$ 50 (cinquenta reais) aparentemente falsa. Segundo os policiais militares (fls. 11/12), MILTON disse ter obtido os dólares na Casa de Câmbio Renova, situada no Novo Shopping de Ribeirão Preto. Para tanto teria se utilizado dos contratos em nome de terceiros que desconheciam a operação. (destaque) Segundo o Ministério Público Federal, as pessoas cujos nomes constam nos contratos de câmbio negaram ter qualquer participação na compra da moeda estrangeira e, ainda conforme a denúncia: Às fls. 151/156 foi juntado ofício proveniente da 2ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São José do Rio Preto/SP) por meio do qual examinou-se mídia, referente à operação denominada Alfá, contendo diálogos travados entre MILTON, proprietário da Elite Agência de Viagem e Turismo, e DENISE, funcionária da Casa de Câmbio Renova Corretor de Câmbio. Nesses diálogos, MILTON diz necessitar de grande quantidade de moeda estrangeira (dólares e euros) e que, em função do limite máximo da operação (R\$ 10.000,00 em moeda estrangeira por pessoa), tais transações seriam feitas em nome de laranjas (justamente as pessoas cujos nomes teriam sido utilizados nos contratos). Nas palavras do Ministério Público Federal: Às fls. 153/154, no diálogo travado em 22/08/2008, exatamente o dia em que MILTON foi detido, DENISE afirma que o dinheiro foi liberado e MILTON responde que irá passar depois das 18:00h para pegá-lo. DENISE também faz menção a uma nota ruim de cinquenta, justamente a nota falsa encontrada no carro do denunciado. Considerando-se que conforme o relato dos policiais às fls. 11/12 MILTON foi detido por volta das 19:30h, não há dúvidas de que, ao menos, parte dos US\$ 156.842,00 encontrados com o denunciados haviam sido retirados no mesmo dia da apreensão. Após oitiva da defesa em contraditório, verifica-se que os fatos descritos na denúncia são efetivamente sustentados pelas provas colhidas e os réus, fora de dúvida, praticaram o crime do artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, em sua forma consumada. Cumpre assentar que, embora o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requeira a condenação dos réus pelo crime em sua modalidade meramente tentada, os autos, data maxima venia, não somente comprovam a plena consumação do crime como, há que se diga, contêm sérios indicativos de prática de crimes até mesmo de maior gravidade. Assim, passo a fundamentar sentença condenatória de MILTON AGOSTINHO DA SILVA JÚNIOR e DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA pela prática do crime do artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 na forma consumada, consoante autoriza o art. 385 do Código de Processo Penal: Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. O primeiro elemento de prova a ser destacado é a interceptação telefônica realizada com autorização judicial no processo criminal no. 2007.61.06.006084-7, e cujos diálogos interceptados entre MILTON e DENISE encontram-se transcritos às fls. 575/580. As transcrições dos diálogos, que ocorreram no dia anterior e no próprio dia da prisão do réu MILTON (22/08/2008), apresentam o conteúdo que segue: Dia 21/08/2008, às 12:55:36 hs: Denise pergunta é 100 mil dólares que você quer né?. Milton diz que é mais ou menos isto. Denise diz que não tem tudo isso hoje. Denise diz: e se não tiver todos os nomes? (nomes e CPFs de laranjas para emitir contratos de câmbio). Milton diz que tem uma meia dúzia de nomes. Denise manda passar os nomes depois por telefone. Dia 21/08/2008, às 15:35:14 hs: Milton manda Denise anotar os nomes (7 nomes); Nadio CPF 429.113.709-53 - Rg: 10.444.950 - Rua Itupava, 534 - Curitiba - PR. ***CPF 402.917.159-15 RG: 8.394.601 - Praça Alfredo Andersen, 99 - Bairro Centro - Ituverava - SP. Milton diz que só tem esses nomes e que tem outros nomes e não pode boletar mais!!!. Milton diz que os outros que faltam pode passar mais tarde. Denise preocupa-se o câmbio mexer. Denise diz que vai fazer esses dois nomes. Milton diz que vai levar os reais de tudo. Denise diz que hoje só tem 40 (40 mil dólares), (Denise precisa de nomes de várias pessoas para emitir contratos de câmbio em valores dentro do limite legal de dez mil reais por pessoa). (grifei) Dia 22/08/2008, às 13:48:15 hs: Denise liga. Milton diz que já vai passar os dois nomes que ficaram faltando, Denise diz que está liberado o dinheiro. Milton diz que vai passar depois das 18 horas para pegar o dinheiro. Denise diz: Tava tudo certo. Só uma nota ruim de cinquenta que eu vou trocar com você ... daquelas, de novo. (trata-se da nota falsa de cinquenta reais apreendida juntamente com os dólares em poder de Milton). (grifei) As conversas interceptadas, cuja existência não é negada pelos réus, vêm ao encontro da denúncia e evidenciam que MILTON efetivamente entregou reais à casa de câmbio no dia 21/08 e passaria, no dia 22/08, após as 18 horas, para retirada dos dólares adquiridos, além de uma nota de R\$ 50,00 falsificada. E, de fato, no dia 22/08, por volta das 19:30 horas, conforme demonstram os autos do inquérito, MILTON foi abordado por policiais militares, exatamente nas proximidades do Shopping Center onde se encontra a casa de câmbio, com US\$ 156.842,00 dólares no interior de seu automóvel, além da nota falsa de 50 reais e uma máquina de contagem de dinheiro. Não bastasse a clareza dos diálogos interceptados, que deixam pouco espaço para interpretações, bem como a perfeita sincronia entre as tratativas telefônicas e a apreensão dos dólares e da nota falsa de 50 reais em poder de MILTON,

diversos outros elementos de prova reforçam que a operação de câmbio na Renova foi cabalmente executada. Veja-se em primeiro plano que, ao ser abordado pelos policiais militares em patrulhamento, MILTON confessou que os dólares haviam sido adquiridos naquela data na casa de câmbio RENOVA. A policial militar Inês Caleffi Patelli, participante da abordagem ao veículo do réu, afirmou em depoimento ao Delegado de Polícia Federal condutor do inquérito: QUE nesta data estava em patrulhamento com o Sargento-PM CRUZ e o Sd-PM MARTINS, quando por volta das 19:30 hrs avistaram um veículo Toyota corolla, de cor preta, que estava trafegando pela avenida Costabile Romano e, quando esta na altura do número 2939, resolveram realizar uma abordagem de rotina; QUE identificaram o condutor do veículo como sendo MILTON AGOSTINHO DA SILVA JÚNIOR e a depoente ao realizar uma busca veicular encontrou dentro de uma bolsa, uma grande quantidade de dólares e em seguida no porta-mala do veículo encontrou uma máquina de contar cédulas; QUE questionaram o condutor MILTON quanto a origem e procedência daquela grande de dólares (sic), tendo o mesmo respondido que lhes pertencia, porém não possuía nenhuma documentação que comprovasse tal fato; QUE por essa razão, a equipe resolveu apresentar a ocorrência nessa Delegacia de Polícia Federal; QUE quando estava no plantão desta Delegacia apresentando a ocorrência, também presenciou quando esta Autoridade Policial questionou MILTON quanto a procedência dos dólares, tendo o mesmo inicialmente respondido que havia comprado ao longo do tempo; QUE também presenciou que em seguida esta Autoridade Policial, encontrou na mesma bolsa que continha os dólares, contratos de câmbio, os quais uma vez mostrados a MILTON o motivou a confessar que havia adquirido os dólares, na data de ontem e no período da manhã de hoje, na Casa de Câmbio do Novo Shopping, utilizando-se do nome de terceiros que sequer tem conhecimento que seus nomes e CPF tenham sido utilizados indevidamente; QUE em seguida a depoente também presenciou a contagem do numerário, o qual perfêz o montante de US\$ 156,842,00 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois dólares) e R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais). Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (fls. 11. grifei) O sargento da policial Militar Roberto Carlos da Cruz, que também participou da apreensão, fez relato de mesmo conteúdo ao Delegado de Polícia Federal, conforme se verifica às fls. 12 dos autos e, ouvido em juízo como testemunha de acusação, confirmou o conteúdo de seu depoimento à Polícia Federal, e que MILTON efetivamente disse à autoridade policial que adquirira os dólares na casa de câmbio Renova. O depoimento da testemunha, às fls. 473, foi seguro e harmônico com o restante do conjunto probatório, não havendo razão para supor que os policiais militares teriam algum interesse em faltar com a verdade quando relatam que MILTON confessou a compra dos dólares na casa de câmbio Renova. Trago o seguinte precedente jurisprudencial, por pertinente: O depoimento de policiais constitui meio de prova idônea a respaldar sentença condenatória, mormente quando prestado ou corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - ACR 00015241820114013804 - DATA:03/10/2014) Nas oportunidades que teve, tanto no plano policial quanto judicial, MILTON nada esclareceu sobre a procedência dos dólares apreendidos, preferindo exercer seu direito ao silêncio. De fato, em depoimento à Polícia Federal, restou consignado por MILTON (fls. 06): QUE questionado a respeito dos fatos em apuração deseja exercer seu direito de manifestar-se somente em juízo; QUE perguntado sobre a procedência dos dólares encontrados em seu poder, o declarante respondeu que deseja exercer seu direito de manifestar-se somente em juízo; QUE perguntado sobre a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsa encontrada em seu poder o declarante afirma que desconhecia sua falsidade e que acreditava tê-la recebido de algum cliente, uma vez que trabalha com comércio; QUE perguntado quanto a propriedade da máquina elétrica de contar cédulas encontrada em seu poder, deseja exercer seu direito de manifestar-se somente em juízo; QUE perguntado se os contratos de câmbio da casa de câmbio RENOVA da filial existente no NOVO SHOPPING de Ribeirão Preto, se referem a parte dos dólares encontrados em seu poder, o declarante respondeu que deseja exercer seu direito de manifestar-se somente em juízo; QUE perguntado de quem se tratam as pessoas descritas como compradoras em tais contratos o declarante respondeu que deseja exercer seu direito de manifestar-se somente em juízo; QUE perguntado se os dólares encontrados em seu poder lhe pertenciam, o declarante respondeu que deseja exercer seu direito de manifestar-se somente em juízo; QUE perguntado com que recursos os adquiriu, o declarante respondeu que deseja exercer seu direito de manifestar-se somente em juízo; QUE perguntado se queria prestar alguma informação, o declarante respondeu que deseja exercer seu direito de manifestar-se somente em juízo; QUE o declarante conferiu seus pertences que encontravam-se em sua bolsa e constatou que não há nenhuma irregularidade; QUE o advogado do declarante solicitou a liberação imediata dos reais apreendidos, o que foi negado pela Autoridade Policial sob o argumento de que a liberação só pode ocorrer com autorização judicial; QUE está sendo processado pela prática de crime de câmbio ilegal (grifei) Em seu interrogatório judicial, MILTON novamente decidiu permanecer em silêncio quanto à origem dos dólares, conforme depoimento registrado às fls. 611. Não fossem suficientes a interceptação telefônica, a apreensão dos dólares e da cédula falsa, as informações prestadas pelas testemunhas de acusação, agregadas à ausência de qualquer esclarecimento por parte de MILTON, cumpre verificar que a prova documental existente nos autos igualmente demonstra que o câmbio, com entrega de reais e retirada de dólares na Renova, consumou-se. É importante expor a efetiva ocorrência da troca de moedas porque, nas palavras das defesas, especialmente da ré DENISE, o intercâmbio de dinheiro não teria se consumado, mas sim a mera emissão dos boletos, e que foram em seguida cancelados em razão da não entrega de reais e documentos pessoais por MILTON. Um ponto a ser enfatizado na direção da consumação do delito, no campo da prova documental, é que os contratos de câmbio gerados pela Renova indicam transação em espécie, tanto no recebimento dos reais (F. Pagto: 1-Espécie) quanto na entrega dos dólares (Código de forma de entrega: 50), conforme se verifica às fls. 14/34. Registre-se neste particular que a Circular 3.291/2005 do Banco Central, tratando do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, esclarece que o código da forma de entrega no. 50, constante nos contratos apreendidos, é utilizado nos casos de entrega de moeda estrangeira em espécie (cf. www.bcb.gov.br). Ao mesmo tempo, deve-se verificar que a natureza do registro lançado no SISBACEN pela Renova vem esclarecida no ofício do Banco Central às fls. 177/178, informando que a venda de dólares, e não a mera emissão de boletos, foi comunicada ao SISBACEN e posteriormente anulada. 2. A propósito, mediante ofício n 493/2008/Decic/GTSPA/Coate-01, recepcionado nessa Delegacia em 26.9.2008, informamos a V.Sa que não foram identificados registros, no Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, das operações de câmbio representadas pelos boletos apreendidos. 3. Todavia, após as providências administrativas adotadas pelo Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não-Bancárias - DESUC, deste Banco Central, com vistas ao atendimento ao quanto requerido, foi constatado que a Renova Corretora registrou, no Sisbacen, as vendas de moeda estrangeira correspondentes aos boletos apreendidos, cujos contratos de câmbio foram, contudo, anulados pela própria instituição financeira. 4. Tendo em vista que as pesquisas realizadas por esta autarquia, com base no qual oferecemos as informações contidas no ofício n 493/2009/Decic/GTSPA/Coate-01, foram efetuadas em data posterior à anulação das referidas operações de câmbio, não identificamos, na oportunidade, quaisquer lançamentos vinculados aos CPFs informados nos boletos apreendidos uma vez que registros anulados não estavam incluídos nos parâmetros daquela consulta. 5. A despeito do cancelamento das operações, como resultado do trabalho realizado pelo DESUC, foi emitida carta de inspeção à Renova Corretora de Câmbio Ltda., mediante o qual foi recomendado maior compromisso da Corretora com o aperfeiçoamento dos controles internos e com a manutenção de estrutura, de pessoal e de ferramentas adequadas, de forma a evitar a ocorrência de irregularidades, registros incorretos e intempestivos de operações de câmbio. A instituição foi alertada, também, para os riscos legais, operacionais e de imagem que podem advir para a instituição, seus administradores e seus funcionários, sem prejuízo de outras medidas legais e administrativas por parte deste Banco Central. 6. Adicionalmente, considerando o porte da instituição no segmento não bancário, foi proposta a inclusão na programação de atividades do DESUC, de uma Verificação Especial de Câmbio e/ou de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, com o objetivo de estender a análise às demais unidades da Renova Corretora de Câmbio, visando verificar se as irregularidades constatadas no presente caso constituem fato isolado ou são procedimentos rotineiros, de modo a avaliar eventual adoção de medidas administrativas punitivas. 7. Neste âmbito, cumpre-nos esclarecer que maiores detalhes sobre os resultados da apuração somente poderão ser fornecidos com a apresentação da competente decisão judicial de quebra de sigilo. O conteúdo do ofício evidencia a gravidade da situação, e que muito transborda um caso de mero cancelamento de boletos, com expressa menção inclusive ao risco de ocorrência de lavagem de dinheiro. Além disso, em novo ofício do Banco Central às fls. 198/199, o BACEN consigna que o procedimento de entrega dos boletos para assinatura fora da casa de câmbio configura violação administrativa às normas de prevenção à lavagem de dinheiro. 4. Os referidos boletos foram inicialmente registrados e contabilizados pela Corretora, todavia, segundo a instituição, uma vez que a agência de viagem não devolveu os boletos devidamente assinados e acompanhados dos documentos de identificação dos compradores da moeda estrangeira, as operações foram canceladas e os registros no Sisbacen - Sistema de Informações do Banco Central, anulados. 5. Neste âmbito, foram observadas falhas nos sistemas de controles internos e de prevenção da lavagem de dinheiro adotados pela Renova Corretora de Câmbio Ltda. ao ter permitido que boletos de câmbio fossem assinados fora da instituição, sem a presença de um funcionário responsável pela perfeita identificação dos clientes, motivo pelo qual emitimos carta de inspeção à instituição, conforme citado no ofício n

52/2010/Decic/GTSPA/Coate-01.6. Pesquisa efetuada no Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstrou que a maioria dos supostos compradores da moeda estrangeira possuía endereço diverso daquele indicado nos correspondentes boletos e que a empresa Elite Agência de Viagens e Turismo é de propriedade do Sr. Milton Agostinho da Silva Júnior (CPF 053.855.1058-90), portador dos boletos apreendidos, e de sua mãe, Sra. Dina Nicolussi da Silva (CPF 864.882.288- 20). Adicionalmente, pesquisa realizada na internet apontou envolvimento do Sr. Milton com as operações investigadas pela Polícia Federal (operações Lince e Alfa) relacionadas a roubo de cargas e tráfico de drogas.7. Tendo em vista que os fatos apontados no retro configuram, em tese, indícios de crime tipificado na Lei 9.613, de 3.3.1998, efetuamos a comunicação das ocorrências ao COAF- Conselho de Atividades Financeiras, mediante encaminhamento do ofício n 182/2009/Desuc/Gabin, cuja cópia segue em anexo (duas folhas). (grifei) Vale dizer, o Banco Central interpretou nos registros lançados pela Renova a ocorrência de câmbio contendo indícios de lavagem de dinheiro, e não um mero episódio de cancelamento de contratos de câmbio não concluídos, como tenta fazer crer a nobre defesa. Permanecendo ainda no plano da prova documental, cabe realçar que, consoante fls. 112/114, a anulação dos boletos junto ao SISBACEN somente foi promovida pela casa de câmbio em 09/09/2008, 17 dias após a apreensão dos dólares, mostrando-se curioso que, no dia 05/09/2008, a Renova tenha encaminhado uma correspondência à agência de turismo de MILTON (Elite) de onde, uma vez mais, extrai-se com nitidez que o câmbio ocorreu, e que sua reversão, exclusivamente pela falta de assinatura nos boletos, geraria prejuízo à corretora de câmbio. Eis o conteúdo da correspondência (fls. 116): A/C Sr. Milton Agostinho da Silva Júnior Após várias tentativas de nossa parte, pessoalmente e por meio de telefone, desde 23/08/2008 pedindo a regularização de cadastros das últimas operações fechadas entre clientes dessa agência de turismo e a nossa instituição, sendo elas intermediadas por V.S. as, reiteramos por escrito nesta data, que continuamos pendentes de cadastro e de boletos assinados todas as operações constantes na relação em anexo. Essas operações, conforme acordado entre V.S.as e o supervisor de nossa loja, seriam liquidadas pelos senhores, que assumiram a responsabilidade de levar os boletos para os seus clientes assinarem e de retornar até a nossa loja com todos os boletos assinados e documentos cadastrais de alguns deles, fato que não ocorreu até a presente data. Sendo assim, comunicamos que estamos solicitando junto ao Banco Central do Brasil a abertura de todas as operações citadas, sob a alegação de falta de entrega de cadastros. A reversão dessas operações de nossa posição de câmbio, irá gerar multa de R\$ 150,00 (cano e cinquenta reais) por boleto emitido, totalizando R\$ 3.150,00 (Três mil cento e cinquenta reais), valor esse que iremos repassar a V.S.as pois, não iremos arcar com esse prejuízo. Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos. (grifei) A carta vem assinada por Rodrigo Riboldy, supervisor da casa de câmbio ao tempo dos fatos, e este, ouvido em juízo, embora tenha sustentado que os dólares não foram entregues a MILTON, na mesma linha geral da defesa, afirmou que não houve prejuízo à casa de câmbio, ao contrário do que advertia a carta encaminhada à agência de turismo de MILTON (fls. 514): Pergunta da defesa: A Denise, ela chegou em algum momento a entregar moeda estrangeira para algum cliente sem o fechamento concreto e formal da operação de câmbio, se era costumeiro isso acontecer? Rodrigo: Não. Não era costumeiro, de forma alguma. A gente seguia o compliance tanto da corretora... Tivemos vários... treinamentos diante de lavagem de dinheiro e, de forma alguma saiu qualquer valor da corretora sem que houvesse cumprido todos os requisitos. (...) Pergunta do MPF: A empresa onde o senhor trabalhava teve algum prejuízo em razão desse processo, desse (inaudível)? Rodrigo: Não, à época, doutor, o que eu me recordei foi o seguinte... quando a gente emitiu os boletos, e como não houve a entrega da documentação, e não houve saída de valor, nós precisamos comunicar ao banco central que aquela operação ela não foi efetivada. Nós por diversas vezes tentamos é..., contato com eles, para que devolvessem os documentos, ou se manifestassem, e a gente não teve êxito nesse momento, e nós até protocolamos é... via cartório, um documento dizendo eu a gente estava cancelando a operação, haja vista que não tínhamos nenhum documento dos clientes e tampouco a saída dos valores. Então nós estávamos cancelando a operação no Banco Central. Nós não tivemos retorno disso, foi cancelada a operação. O depoimento de Rodrigo Riboldy, sem qualquer referência ao prejuízo mencionado na carta que ele mesmo encaminhara à agência de MILTON, e insistindo na não entrega dos dólares, colide frontalmente com sólida prova documental e testemunhal coligida, configurando-se ao que tudo indica o crime de falso testemunho. Dada sua centralidade na tese defensiva, a existência ou não do câmbio foi questão que se buscou esclarecer no interrogatório de DENISE (já que MILTON elegeu o silêncio) e, uma vez mais, a única conclusão a que se pode chegar é no sentido da consumação do crime de câmbio ilegal. A partir de indagações feitas pelo Juízo e pela defesa, DENISE consignou que somente uma comunicação de câmbio era feita ao SISBACEN, e que encampava tanto a emissão dos boletos quanto troca das moedas. Esclareceu também que o acesso ao SISBACEN era feito quando os boletos eram gerados, não havendo registros posteriores, para comunicação de entrega de reais pelo adquirente dos dólares. Há que se reconhecer que, se o registro era único, cai definitivamente por terra a tese de que os contratos foram gerados num primeiro momento e comunicados ao Banco Central, mas a efetivação da operação somente ocorreria em momento posterior, com a apresentação dos reais por MILTON e entrega dos dólares. O que se comunicou ao BACEN, em ato único, foi a realização da operação de câmbio, com emissão dos boletos em nome dos supostos clientes de MILTON, recebimento dos reais e entrega dos dólares, não havendo nos autos espaço para entendimento diverso, concessa venia. Presumivelmente por esse motivo, na Polícia Federal, DENISE não afirmou que as moedas não foram trocadas; mas sim, que não se recordava se MILTON havia entregado os reais à casa de câmbio: QUE realmente inseria nos boletos de câmbio informação inverídica no sentido do valor de que cada cliente estaria comprando e que MILTON solicitava que o valor fosse dividido em vários contratos de câmbio, conforme necessário. Disse ainda que QUE para compra dos \$100.000,00 (cem mil dólares) a declarante telefonou para MILTON informando que não possuía todos os nomes de maneira que pudesse elaborar boletos não superiores a R\$ 10.000,00 e, por isso, MILTON retomou o telefonema passando outros nomes para figurarem nos boletos, conforme diálogo identificado pelo índice 12909237; QUE neste mesmo diálogo de fato perguntou a MILTON se ele levaria o total de reais para efetuar o pagamento, porém não se recorda se ele de fato efetuou o pagamento naquela data de 21/08/2008; (fls. 175/176, destaque) Especificamente quanto a esse ponto - a entrega dos reais -, em juízo DENISE apresentou depoimento confuso, insistindo que o câmbio não ocorreu, e que deve ser desconsiderado o trecho de seu depoimento à Polícia Federal onde consigna que não se recorda se o pagamento existiu. (fls. 611) Não obstante, ao tentar esclarecer por qual razão então a operação de câmbio foi informada ao Banco Central, reconheceu que a comunicação ao BACEN era de que já tinha sido feita a operação e que, de fato, o que foi comunicado foi o recebimento dos reais e entrega dos dólares ao cliente, mas não sei explicar como se explica isso (aos 27 minutos do depoimento). A defesa do réu MILTON afirma em alegações finais que o crime do artigo 21, parágrafo único, da Lei no. 7.492/86 é próprio e seu sujeito ativo deverá, necessariamente, ser o administrador da instituição financeira ou o agente a ele equiparado, no caso sub judice, o funcionário da casa de câmbio Renova, mas nunca, em hipótese alguma, o ora acusado, simples cliente da agência de câmbio. A tese, sem embargo do louvável empenho da defesa, não prospera. Conforme relatado, o crime atribuído a MILTON e DENISE corresponde a prestar informação falsa para realização de operação de câmbio, em conduta que evidentemente não se limita à atuação dos integrantes de uma casa de câmbio, antes abrangendo todo aquele que, de alguma forma, contribui para a execução do delito, nos termos precisos do art. 29 do Código Penal: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Em conclusão, qualquer que seja o ângulo de análise, e com todo respeito à opinião do Ministério Público Federal quando admite a existência de um crime meramente tentado, afirmo que as provas demonstram, de forma contundente, que o câmbio não somente foi realizado, com participação consciente de MILTON e DENISE, como, mais grave, há nos autos evidências concretas de possível prática de delito de lavagem de dinheiro por MILTON, com envolvimento da Renova Corretora de Câmbio, e falso testemunho por parte de Rodrigo Riboldy. Nesse aspecto, insta consignar que, embora o feito tenha tido prosseguimento somente quanto aos crimes de moeda falsa e câmbio ilícito, a denúncia original incluía o crime de lavagem de dinheiro e, ao cabo da instrução processual, constata-se que, além dos ofícios do próprio Banco Central vislumbrando delitos de lavagem, tal suspeita encontra eco em inúmeras provas coligidas nestes autos, podendo-se mencionar, a título de exemplo, o depoimento judicial prestado pela testemunha de defesa Marcos André da Silva (fls. 536), irmão de MILTON, e que, sendo também profissional atuante no ramo de turismo, reconheceu que o volume de dólares apreendidos em poder de MILTON não é compatível com as atividades do irmão na empresa Elite. Transcrevo o conteúdo do depoimento quanto ao ponto: Perguntado pela defesa: É comum ele trabalhar com câmbio, quando um cliente pede que ele faça uma transação de real para dólar ou para Euro? Marcos: Olha, geralmente as agências de viagem fazem isso, mas assim, a... muito pouco ou às vezes para um cliente que, que é mais assíduo. Mas eu não vejo funcionar como, como, troca constantemente. (...) Pergunta do MPF: O senhor também trabalha no comércio? Marcos Sim, eu tenho representação de companhia aérea, ou seja, eu atendo as agências de viagens. Pergunta: Certo, certo. Então o senhor também é comum trabalhar com dinheiro em espécie...? Marcos: É comum, bastante. (...) Pergunta do MPF: O senhor tem ciência de que o senhor MILTON ele teve consigo apreendidos 156 mil dólares? Marcos: Não. Eu só fiquei sabendo depois. Pergunta do MPF: Certo. O senhor não tem nem ideia da origem...? Marcos: Não. Pergunta do MPF: Da

relação...Marcos: Não. Juiz: O ramo de trabalho do senhor é o mesmo de trabalho do senhor Milton Agostinho? Marcos: Não, o meu ramo é um pouco acima do dele. Eu tenho... eu represento as companhias aéreas. Ou seja, eu atendo as agências de viagens. Ele atende o consumidor final. Juiz: Então, o senhor tem um giro de capital, digamos assim, maior do que o dele...? Marcos: Maior do que o dele. Juiz: E, o senhor falou sobre a questão de ser mais ou menos costumeiro lidar com dinheiro em espécie, não é isso? Marcos: Sim. Juiz: Mas esse dinheiro em espécie, o senhor acabou de esclarecer ao dr. Procurador da República, que existe um limite, semestral, de 6 mil euros...? É isso? Marcos: Não. O dinheiro que eu falo é reais. Com dólares, é..., agente trabalha muito pouco. A gente mexe mais é com valores em espécie... Juiz: Então, considerando esse limite, é usual o senhor ter em espécie quantias dessa monta aqui, da ordem de 150 mil dólares? Marcos: Não, não é usual não. Juiz: Que quantia usualmente o senhor tem no giro do comércio do senhor? Disponível? Marcos: Mais ou menos 5 mil, 5 mil dólares, mais ou menos... (grifei) MILTON, cujo envolvimento nas denominadas operações Alfa e Lince vem mencionado no ofício do Banco Central às fls. 198/199, apresenta condenação transitada em julgado pela prática do crime do art. 16 da Lei no. 7.492/86 no processo no. 0004311-71.2015.403.6181, conforme fls. 697/699, onde também se viu acusado, mas absolvido, pela prática de lavagem de dinheiro. A situação retratada nos autos, portanto, extrapola os limites de uma mera tentativa de prestar informação falsa para realização de operação de câmbio, e, salvo melhor juízo, pode e deve ser objeto de apuração mais aprofundada pela Polícia Federal. Para o âmbito da presente ação penal, cabe meramente reconhecer e declarar a prática do crime do artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, por MILTON e DENISE, na forma consumada, e, ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, afirmá-los incurso nas penas previstas para o delito. 2.3 - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Consoante certidões às fls. fls. 335/339, 370/378, 394/414, 428 e 690/699, a ré DENISE não ostenta antecedentes criminais e MILTON possui condenação transitada em julgado pela prática do crime do art. 16 da Lei no. 7.492/86 (fls. 697/699). A condenação de MILTON, embora não configure reincidência, constitui-se em mau antecedente a justificar exasperação da pena base. O elevado valor submetido a câmbio - superior a 100 mil dólares americanos - deve ser considerado elemento desfavorável aos agentes, assim como o fato de terem sido utilizados 21 (vinte e um) contratos forjados, empregando dados de variadas pessoas que desconheciam as operações em seus nomes. Por tais razões, estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos de detenção para a ré DENISE e, aplicando o mesmo incremento proporcional entre mínimo e máximo, fixo multa correspondente a 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Para MILTON, sopesada, além do volume de dinheiro e o número de contratos, a condenação penal transitada em julgado na ação no. 0004311-71.2015.403.6181, fixo uma pena base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e, observando o mesmo incremento proporcional entre as penas mínima e máxima, imponho-lhe multa de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes e não se apresentam causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitivas a pena de 2 (dois) anos de detenção e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para a ré DENISE e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa para o réu MILTON. Para DENISE, considerado o rendimento declarado em audiência de R\$ 2.000,00, como publicitária, o valor de cada dia-multa fica fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Para MILTON que se declarou em interrogatório agente de viagens com rendimento médio de R\$ 3.000,00, estabeleço o dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. O salário-mínimo considerado será aquele vigente à época da sentença, corrigido monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais estampados no artigo 44 do Código Penal, substi tuo a pena privativa de liberdade de ambos os réus por duas restritivas de direitos. Para DENISE, estabeleço pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Para MILTON, imponho prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e, considerados seus rendimentos superiores aos de DENISE, prestação pecuniária no valor de 8 (oito) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Ambos os réus poderão recorrer desta decisão em liberdade. Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, extingo o feito com apreciação de mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de: a) ABSOLVER os réus MILTON AGOSTINHO DA SILVA JÚNIOR (CPF no. 053.855.108-90) e DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA (CPF no. 068.997.478-71) quanto ao crime previsto no art. 289 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o réu MILTON AGOSTINHO DA SILVA JÚNIOR (CPF no. 053.855.108-90), por violação do artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 8 (oito) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. c) CONDENAR a ré DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA (CPF no. 068.997.478-71), por violação do artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a 2 (dois) anos de detenção, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Considerando-se que a posse dos dólares apreendidos, sem declaração correspondente à Receita Federal, representa fato ilícito, e tendo em conta ainda que o dinheiro estrangeiro constitui-se em proveito auferido pelo agente na prática do crime contra o sistema financeiro, declaro sua perda em favor da União, nos termos do art. 91 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em favor da União (fls. 37 do Inquérito Policial). Restituam-se oportunamente, mediante comprovação de propriedade, os R\$ 422,00 e a máquina elétrica para contagem de cédulas apreendidos às fls. 67, visto que os itens não se enquadram na hipótese do artigo 91, inciso II, do Código Penal. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Tendo em vista os indícios de prática de crime de falso testemunho por Rodrigo Riboldy, além de evidências de possível lavagem de dinheiro (procedência dos dólares) e gestão temerária ou fraudulenta por parte dos administradores da empresa Renova Corretora de Câmbio Ltda. (destinação dada aos reais entregues por MILTON), encaminhe-se cópia integral dos autos à Polícia Federal para instauração de inquérito e apurações devidas (art. 5º, inciso II do Código de Processo Penal), atentando-se a d. Autoridade Policial quanto à necessidade de solicitação de autorização ao MD. Juízo da 2ª. Vara Federal de Rio Preto em caso de uso da interceptação telefônica empreendida na ação penal no. 0006084-66.2007.403.6106, conforme determinação expressa às fls. 151 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005451-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

Despacho de fls. 399 (01/06/2016): Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 14h30, a audiência para interrogatório de Vilma Silva de Oliveira Santos, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo para providências necessárias à realização do ato e intimação da acusada para comparecer na sala de audiências daquele juízo para o ato designado. IDesigno o dia 10 de novembro de 2016, às 14h30, a audiência para interrogatório de Vilma Silva de Oliveira Santos, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo para providências necessárias à realização do ato e intimação da acusada para comparecer na sala de audiências daquele juízo para o ato designado. Informe-se ao juízo deprecado a reserva da sala II de videoconferência, bem como a abertura de call center sob o n. 10033492, servindo de instrumento este despacho. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fls. 415: Fls. 413/414: Considerando que a testemunha Jane dos Santos Silva não foi encontrada no endereço indicado, intime-se a defesa de Vilma Silva de Oliveira Santos para que traga o novo endereço da mencionada testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se ao juízo deprecado da Comarca de Itambé/BA, solicitando os bons préstimos de aguardar novo contato deste juízo para providências quanto à Carta Precatória n. 0000135-63.2016.805.0122. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-12.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO PICHITELI ROCHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Uma vez preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, designo o dia 30.8.2016 às 14 horas para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003798-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO BORSONARO SILVA(SP132519 - MARCELO BORSONARO SILVA) X EMERSON DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X EMMANUEL DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO RETTONDINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO)

Estando preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei 9099/95, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 25 de agosto de 2016, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo o acusado no prazo de 10 (dez) dias, responde à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, caput, do Código de Processo Penal, com redação da Lei n. 11.719/08. Notifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas retificações. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item (c) da f. 130 e determino que seja oficiado ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para as providências de alçada ético disciplinar em face dos acusados. O ofício deverá ser instruído com as cópias indicadas pelo MPF.

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO COMUM

0009744-02.2015.403.6102 - MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às f. 158-161, que julgou procedente o pedido para anular o procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Dr. Eugênio Casilo, n 1.543, na cidade de Ribeirão Preto, SP, bem como para autorizar a utilização do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora, ora embargada, para quitação das prestações em atraso do financiamento imobiliário, determinando o restabelecimento do contrato no prazo de trinta dias. A embargante aduz, em síntese, que há omissão na fundamentação da sentença quanto à responsabilidade pelos prejuízos causados em decorrência da anulação do ato jurídico perfeito da compra e venda do imóvel por terceiro de boa-fé. Afirma que foi intimada da decisão que concedeu a tutela antecipada após a arrematação do imóvel por terceiro, quando já havia sido lavrada escritura de compra e venda. Aduz, por fim, que o terceiro arrematante não foi ouvido, tampouco integrou a demanda, caracterizando julgamento surpresa, em violação aos artigos 9.º, 10, 492 e 493, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material, vício ou equívoco manifesto. O parágrafo único do artigo acima mencionado dispõe que se considera omissa a decisão que (i) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência ou (ii) incorre nas condutas descritas no artigo 489, 1.º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a fundamentação das decisões. Da análise do 1.º do artigo 489, observo que a sentença embargada não incorreu em quaisquer das condutas nele elencadas. Ao contrário, expôs os fundamentos que ampararam o provimento jurisdicional de anulação do procedimento que ensejou a consolidação da propriedade em favor da embargada. Por oportuno, ressalto que a sentença não se omitiu quanto à arrematação do imóvel no leilão realizado em 4.11.2015 e à lavratura da escritura de compra e venda, em 25.11.2015 (f. 160-verso). Contudo, os atos de alienação do imóvel decorreram da ausência da devida análise, pela própria embargada, da situação vivenciada pela parte autora, em momento anterior e oportuno (f. 161), que permitia a retomada dos pagamentos mediante a utilização do saldo na conta do FGTS. Ressalto que não há que se falar em julgamento surpresa, porquanto o provimento jurisdicional atinge as partes que integraram a lide e a reparação de eventual prejuízo pode ser demandada por meio da via processual adequada. Destarte, a sentença embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi justificadora da conclusão exarada no julgado. O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011158-35.2015.403.6102 - ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA COSTA CURTA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005668-95.2016.403.6102 - RODNEY RODRIGUES MACHADO X SABRINA LILIANE ROSA MACHADO (SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição das f. 21-23 como emenda à inicial. Assim, providencie o SEDI a alteração da classe processual para que passe a contar como classe 29 - procedimento comum, bem como alteração do polo ativo para inclusão do cônjuge do autor Sabrina Liliane Rosa Machado. Defiro o pedido de juntada posterior de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, 3.º do Código de Processo Civil. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela. Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1127

MONITORIA

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Ante o teor da documentação carreada às fls. 146/150, 153/155 e 159/181, defiro o pedido formulado pela executada à fl. 158 para determinar o imediato desbloqueio dos valores constrictos à fl. 140, junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que comprovada a sua impenhorabilidade, a teor do inciso X do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

0008023-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO LIMA DONEGA

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos

0002447-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA VAZ FAVA

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

0322597-10.1991.403.6102 (91.0322597-6) - MONTELONGHI PRESENTES LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X SUPERMERCADO LUQUE LTDA. - ME. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/333: Esclareça autora América Chaves Administradora e Corretora de Seguros LTDA a divergência na grafia de seu nome apontada às fls. 331. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0314165-60.1995.403.6102 (95.0314165-6) - JOSE CARLOS BRAGUIM(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 247: Defiro. Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5) - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 294/295: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0008632-86.2001.403.6102 (2001.61.02.008632-0) - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007118-83.2010.403.6102 - ALAOR SALOMAO ABRAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0009306-49.2010.403.6102 - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0010947-72.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1605/1607: Vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, 3º do NCPC..

0005704-79.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 501/506: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0009613-32.2012.403.6102 - ISAURA MARIA SOARES BRITO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008003-92.2013.403.6102 - LUEBERT CARLOS GOMES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000275-63.2014.403.6102 - SANDRA REGINA FURIAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/300: Vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do NCPC

0001545-25.2014.403.6102 - INACIO LIRA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 68: Defiro. Vista a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0004804-28.2014.403.6102 - GILBERTO CARDOSO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/1244 e 1250/1258: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0001957-19.2015.403.6102 - NARA TEREZA ABDALA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/151: Vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do NCPC.

0002796-44.2015.403.6102 - AGUINALDO MOSCARDINI(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/166: Vista autor da contestação e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003337-77.2015.403.6102 - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X IVANILDE DERICO SALLA(SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 127: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/127, resta prejudicado o agravo interposto. Dessa forma, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se

0003697-12.2015.403.6102 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 65/223, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003773-36.2015.403.6102 - CLOVIS PIMENTA NEVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da r. decisão de fls. 741/743, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II).

0003852-15.2015.403.6102 - EDSON DE JESUS MAXIMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.230/261: Vista autor da contestação e documentos e 264/268, 271/273, 419/467 e 469/474: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0004221-09.2015.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/205: Vista autor da contestação e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004726-97.2015.403.6102 - ESVALDO PEREIRA DA CRUZ X SILVANA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUREA MAIA ALVES X REGINA APARECIDA ALVES X FERNANDO LUIZ DE MENEZES X LIA DE FATIMA ALVES MENEZES X ADALBERTO BRAGA X MARIA RITA ALVES BRAGA(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X HELIO ALVES JUNIOR

Fls. 148/171: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos.

0007544-22.2015.403.6102 - NILSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 163/172 e documentos de fls. 173/184, 89/193 e 194/742, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007822-23.2015.403.6102 - RAFAELA FEITOSA DE PAULO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/61: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação apresentada

0009558-76.2015.403.6102 - LUCIANA DE FARIA BELEM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/172 e 181/245 : Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos

0009896-50.2015.403.6102 - SILVIO DONIZETTI PALVIQUERES(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 63: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção do instrumento de procuração, mediante a apresentação de cópias devidamente autenticadas individualmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova a Secretaria a substituição da documentação pelas cópias apresentadas, intimando-se a parte interessadas para retirá-la em 5 (cinco) dias, sob pena de fragmentação da mesma. Em seguida e certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0010069-74.2015.403.6102 - JOANA CRISTINA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1179/1216: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos

0010132-02.2015.403.6102 - CELSO GABRIEL PACOLA COLLUCI(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 61: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias devidamente e individualmente autenticadas, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplida a providência supra, proceda a Secretaria conforme requerido, intimando-se após o interessado para retirar a referida documentação em 5 (cinco) dias, sob pena de fragmentação da mesma. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0000469-92.2016.403.6102 - AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/181: Vista autor da contestação e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000840-56.2016.403.6102 - SILVIO HENRIQUE LIMA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/244: Vista autor da contestação e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001990-72.2016.403.6102 - OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/365: Vista autor da contestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006106-24.2016.403.6102 - NC EDITORA LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam os autores o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o valor declarado na inicial como o correto para liquidar o contrato e a quantia atribuída ao valor da causa, sob pena de aplicação do 3º do art. 292, CPC-2015. Intime-se.

0006184-18.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102) APARECIDA BORGES SILVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da r. decisão de fls. 741/743, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II).

0006185-03.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102) JOSE MAURICIO SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da r. decisão de fls. 741/743, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II).

0006186-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102) ADEMIR ZONFRILE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da r. decisão de fls. 741/743, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II).

0006187-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102) MANOEL DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da r. decisão de fls. 741/743, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II).

0006188-55.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102) CARMEM MAGNOLIA BONSFIELD ROTTA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da r. decisão de fls. 741/743, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II).

0006189-40.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102) PEDRO VIEIRA SOBRINHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da r. decisão de fls. 741/743, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II).

0006190-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102) ROBERTO FERDINANDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da r. decisão de fls. 741/743, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010062-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X SERGIO RICCI MOLINA X SILVANA SAVAZZI MOLINA X MIGUEL APARECIDA MARANBELLO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI)

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 10/15 dos autos, sob pena de inutilização.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 264/265: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até o presente momento não há notícia de efeito suspensivo ou qualquer decisão no agravo interposto, certifique a secretaria o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls. 261. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 292/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0006380-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Vista à CEF por 5 (cinco) dias do detalhamento da pesquisa RENAJUD. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0002282-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fl 207: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis - SP, visando o leilão dos veículos indicados pela CEF e penhorados à fl. 79. Instrua-se com cópia da inicial, de fls. 55, 64/65, 67/68 78v./79 e 207. EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA - brasileiro, casado, portador do RG nº 7.208.346-SSP/SP e do CPF nº 358.082.508-97, com endereço na Rua Cel. José Teodoro nº 940, Centro, Jardinópolis/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis - SP.

0003219-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0001539-18.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0004288-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0004587-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0006201-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZELI - EIRELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X JOSE ZELI

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0003867-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0007676-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA X GUILHERME FERNANDO DE CASTRO COSTA

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0004049-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA X VANDA FERREIRA DINIZ X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0004061-47.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO SANCHES FERNANDES

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0005539-90.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CESAR BARRETO VICENTINI

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

MANDADO DE SEGURANCA

0300599-20.1990.403.6102 (90.0300599-0) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0005505-18.2016.403.6102 - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas às fls. 56/84, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000137-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000137-1) - FERNANDO CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FERNANDO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito de fls. 405. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/385: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464: Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito realizado. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0009395-04.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito realizado. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

Fls. 298/301: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FABIANO LADISLAU

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 135, a fim de requerer o que de direito em 5 (cinco) dias nos termos do art. 257 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002723-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-48.2013.403.6102) JOSE ROBERTO GUERRA(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUERRA

Vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos concluso

Expediente Nº 1147

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004778-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA

Em atenção ao art. 10 do NCPC, vista a parte autora, por 05 (cinco) dias, do requerimento de fls. 552/573. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009242-63.2015.403.6102 - ALCEU SAMPAIO ENGRACIA(SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.133 e verso: Trata-se de embargos de declaração opostos por Alceu Sampaio Engracia em face da sentença de fls. 128/131, sustentando que a mesma ficou maculada ante contradição substanciada em arbitrar honorários em favor da parte vencida e omissa em não arbitrar honorários em favor do patrono da parte vencedora. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há contradição quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, I e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 131, último parágrafo: Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

0011052-73.2015.403.6102 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio José de Andrade, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Alega que, em 09.12.2010, requereu administrativamente o mesmo, sob o nº 152.372.196-8, indeferido. Informou, também, que ajuizou nessa vara em 16.02.2012 a ação sob o nº 0001212-44.2012.403.6102, sendo declinada a competência para o JEF, onde juntou documentos, e em 26.11.2014 sob o nº 0015247-20.2014.403.6302, foi extinta sem resolução de mérito, em razão do valor da causa superar 60 salários mínimos. O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a ocorrência de litispendência, pois a presente ação é repetição do processo nº 0007390-77.2015.8.26.0072 que tramita na 3ª vara cível da comarca de Bebedouro. No mérito, alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduz a impossibilidade em considerar sentença trabalhista que homologa acordo como início de prova material, e que a anotação em CTPS tem presunção juris tantum, não constituindo prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Afirma que não há comprovação do tempo de serviço necessário para a concessão do benefício, além da retroação da DIB ao último requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora ingressou com mais de um requerimento perante a autarquia. Pugna, em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio, a taxa de juros fixada de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.960/09 ao artigo 1-F da Lei 9.494/97, observado os índices aplicados à caderneta de poupança, a data da condenação retroaja à data da citação. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. Constata-se que, de fato, o pedido aqui veiculado já é objeto de outro feito no Poder Judiciário, ou seja, já está sub judice, conforme ação ajuizada em 11.09.2015, sob o nº 0007390-77.2015.8.26.0072, na 3ª vara cível da comarca de Bebedouro, conforme alegado pela autarquia e confirmado em consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse quadro, reconheço a existência de litispendência entre essa ação e o processo 0007390-77.2015.8.26.0072 em andamento na 3ª vara da comarca de Bebedouro, tendo em vista que o pedido que ora aqui se pleiteia está sendo analisado. Essa ação foi proposta em 07.12.2015 ao passo que aquela foi ajuizada em 11.09.2015. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desse feito protocolado posteriormente. Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da litispendência quanto ao mérito, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e no outro a própria entidade de Direito Público. 2. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ações ordinárias. Precedentes do STJ. 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC - 2015, em razão da litispendência. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC/15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, os quais terão a execução suspensa, considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei 1.60/50). Condeno ainda o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 77, II c/c 80, VI e 81, caput, do CPC-15, que não ficam suspensas pela gratuidade. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0006920-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. Assim, após a comprovação do depósito judicial do montante integral, conforme item 59 da inicial, venham os autos conclusos para sua regularização. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003186-77.2016.403.6102 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Thais de Laurentiis Galkowicz, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando alcançar a declaração de inexigibilidade do IRPF e da contribuição previdenciária sobre gratificação de presença percebida em razão do exercício da função de Conselheira representante dos contribuintes junto ao CARF, ante o caráter indenizatório da citada verba, bem assim a repetição do indébito quanto aos valores indevidamente retidos a este título. Afirma que a mencionada gratificação é de natureza indenizatória e que a sobredita retenção decorre de orientação emanada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional retratada no Parecer nº 1.868/2015, que concluiu pela incidência das exações em causa. Defende que a verba percebida tem amparo na Lei nº 5.708, de 04.10.1971 e no Decreto nº 8.441, de 20.04.2015 e equipara-se ao JETON, tipo de gratificação que visa compensar aquele que, sem vínculo funcional com a administração pública, se faz presente em uma dada sessão de trabalho de natureza pública, indenizando-o pelas despesas incorridas e pelas horas de labor desempenhadas. Assevera que se trata de mandato de dois anos, distinguindo-se da condição de servidor público, de ocupante de cargo comissionado ou mesmo de empregado segundo as normas da CLT, sem embargo da obrigatoriedade de se licenciar da OAB, estando impedida de exercer suas atividades profissionais fora do CARF. Sustenta que, ante a natureza indenizatória da verba, não há que se falar em acréscimo patrimonial ensejador do imposto de renda. A gratificação de presença não implica percepção de riqueza nova, mas sim a recomposição de seu patrimônio, o ressarcimento dos danos percebidos pela colaboração com a administração pública, restabelecendo seu status quo ante. Alega que, da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre verba indenizatória, invocando o quanto decidido pelo C. STF na Adin 1659-8. Aduz que para ser segurado do RGPS é

necessário que a pessoa física receba remuneração, o que não é o caso. A liminar foi indeferida (fls. 141/142). Nas informações prestadas às fls. 152/155, a autoridade coatora defendeu a higidez da exigência, lembrando que a regra é a tributação de todas as rendas e proventos. Tomou como exemplo de verbas indenizatórias, passíveis de afastar a incidência dos aludidos tributos, aquelas recebidas a título de diárias e custeio de passagens pagas à impetrante. Estas não aumentam seu patrimônio, pois decorrem da necessidade de comparecimento pessoal ao CARF, no Distrito Federal, sendo recebidas para possibilitar a realização de suas atividades, ao contrário da gratificação de presença, recebida em razão do efetivo exercício da atividade de julgamento nas sessões do CARF, ou seja, de seu trabalho. Alega que a verba, na verdade, substitui os rendimentos que receberia pela prática da advocacia, os quais, por óbvio, são tributados. O Ministério Público Federal deixou de oferecer opinião por não se tratar de matéria que enseje sua intervenção (fls. 159/161). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Como já explanado na decisão que apreciou o pedido liminar, e considerando o teor das informações prestadas, não se sustentam os argumentos lançados em prol do caráter indenizatório da gratificação de presença percebida pela impetrante a título de remuneração pelos serviços prestados como Conselheira Titular da 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, representante dos contribuintes. De fato, com o advento da Constituição Federal de 1988 estabeleceu-se novo panorama na seara tributária no que concerne à aplicação do princípio da igualdade, assentado no seu art. 150, inciso II, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Nos termos da liminar, repiso a referência ao dizer de Hamilton Dias de Souza, em conferência intitulada Os tributos Federais, por ocasião do II Fórum Jurídico dedicado ao novo ordenamento maior, promovido pela Fundação Dom Cabral, em Belo Horizonte, entre 19 e 21 de setembro de 1988, com o apoio científico da Academia Internacional de Direito e Economia, a qual, juntamente com as demais então proferidas por ilustres e renomados mestres, foram compiladas e publicadas em obra intitulada A Constituição Brasileira 1988 Interpretações, pela Forense Universitária, 1ª edição, 1988. Ao ensejo, sustentou o palestrante em foco que o cânone em estudo cuidou do princípio da generalidade da imposição, manifestação do princípio da igualdade ou isonomia em matéria tributária (Op. cit, pags. 315/316), generalidade que veio assentada no inciso III do 2º do art. 153, onde se tratou especificamente do imposto de renda, no inciso III do caput, averbando ainda o mesmo, quanto a supressão da ressalva salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei. (Idem, pág. 317), constante da CF/1967, art. 21, inciso IV, justamente por conta do referido princípio. Igualmente na obra A Constituição do Brasil 1988 Comparada com a Constituição de 1967 e Comentada, Price Waterhouse, o comando materializado no art. 150, inciso II, é tido como um desdobramento do princípio da igualdade contido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, sendo inovação trazida ao âmbito do Sistema Tributário Nacional (pág. 636). Em abordagem ao art. 153, inciso III, colhe-se da mesma o cotejo entre tal imposição tributária e aquela estampada na CF/1967, a qual afastava da incidência do imposto sobre a renda a ajuda de custo e as diárias pagas pelos cofres públicos, na forma da lei. O texto vigente não mantém a inunidade, o que significa dizer que tais rendimentos passam a ser tributados normalmente, como decorrência do princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 (pág. 650) (grifamos). Desnecessário assinalar que a lei requisitada por aquela matriz constitucional caduca caminhou por seara mais vasta que a originalmente visualizada, expungindo do campo de incidência da norma tributária correlata, diversos estipêndios (accessórios) então pagos pelos cofres públicos à guisa de verba de representação, (Decreto-lei nº 2.019, de 1983, dentre inúmeros outros), os quais superavam, e em muito, a singela rubrica vencimento (principal). A consequência imediata desta importante mutação pode ser visualizada no entendimento da Excelsa Corte, exarado em diversos arestos, desde aquele contido no RE. 236.881-RS, 2ª Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, confirmando as conclusões adotadas desde a sentença, ao fazer valer o novo figurino já no próprio mês da promulgação, outubro/1988, ante a imperatividade do art. 34 do ADCT, em julgamento ocorrido no ano de 2002, até a AO.63, decidida monocraticamente pelo Ministro Celso de Mello, em 12.02.2014, no mesmo sentido e com amplo registro de precedentes daquele Sodalício, acerca da matéria. A presente abordagem se justifica em face dos precedentes colacionados e acostados à inicial pela impetrante, anteriores, porém ao vigente ordenamento maior, a partir de quando a denominação vencimental dos estipêndios perde maior relevo, devendo ser perquirido quanto a sua real natureza. Também nos ensina Leandro Paulsen, na obra Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, 2005, pág. 16, citando Klaus Tipke, que O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O Direito tributário de um Estado de Direito não é Direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O Direito Tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade. Colabora para o esclarecimento da natureza da gratificação de presença percebida pela impetrante o quanto disposto no REsp 940.759, cuja ementa é a seguir reproduzida:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ADESÃO DE EMPREGADO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE DIREITO PRIVADO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO VERIFICADA. INEXISTE LIBERALIDADE EM ACORDO DE VONTADES NO QUAL UMA DAS PARTES RENUNCIA AO CARGO E A OUTRA A INDENIZA, FUNDAMENTADA NO TEMPO DE TRABALHO. RECURSO PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 153, III E 2º, I E 145, 1º DA CF C/C 43 DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. 2. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque destina-se à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social.3. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário.Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agradecer o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharo, Erotilde, in Plano de Demissão Voluntária, Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 4. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte.5. O conceito de renda tributável é assente na doutrina: Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido

pelas Ciências Econômicas, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, 1º da CF). Nesse sentido a lição escorreita de Antonia Agulló Agüero: Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais. (Carrazza, Roque Antonio, in Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos), São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55). 6. Os arts. 3º, 1º a 4º e 6º, V da Lei nº 7.713/88 e 39, XX do Decreto nº 3.000/99, à luz do expedido, tomaram inequívoco o entendimento de que as quantias pagas sob a rubrica do PDV constituem indenização e por isso estão fora da área de incidência do imposto sobre a renda. 7. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 8. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. 9. A doutrina da capacidade contributiva sob esse espeque destaca: O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação. (Torres, Ricardo Lobo, in Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda, publicado no livro Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos, São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 940.759/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009) (grifamos) Como visto, no caso da gratificação de presença, o pagamento é previsto e efetuado de forma habitual, conforme o calendário previamente previsto das sessões que se realizarão no curso de um ano, conforme documentação carreada pela impetrante (fls. 50/51), necessariamente em um número mínimo de seis (fls. 59). E decorre do efetivo exercício do trabalho ou esforço do trabalhador. Destaca-se, ainda, o documento de fls. 57/59, onde se observa no tópico Áreas do CARF responsáveis pelo atendimento dos Conselheiros que serão encaminhadas por intermédio da Secretaria do CARF, questões gerais de ordem administrativa, dentre as quais, o item deslocamentos (diárias e passagens). Conjugando-se a agregação destas duas providências em prol dos conselheiros, a serem atendidas no âmbito do referido colegiado, evidente que somadas à mencionada gratificação de presença o direito às passagens, evitando-se desembolso com as locomoções, além de diárias para o custeio com alimentação e estadia durante os dias das sessões, arredado o alardeado caráter indenizatório daquela, pois referido estipêndio ficaria restrito a remunerar o comparecimento nas datas marcadas, tão somente. Sustenta-se que o caráter indenizatório decorreria da privação ao exercício da advocacia durante o biênio delimitado ao ato de nomeação. Ocorre que a vedação regulamentar (Decreto nº 8.441, de 29.04.2015: art. 1º, 2º) direciona-se apenas ao impedimento (vedação ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública Federal), enquanto a incompatibilidade foi objeto de entendimento assentado pelo Conselho Federal da OAB. Mas seja como for, mantida a atuação na advocacia, excetuado apenas o exercício perante a Fazenda Nacional (impedimento), visando a gratificação minimizar eventuais reflexos financeiros negativos decorrentes da diminuição dos honorários profissionais OU vedada aquela (incompatibilidade) cenário no qual a percepção destes deixariam de ocorrer, adquirindo a gratificação caráter substitutivo, não se avista o caráter indenizatório, posto que voltada a substituir ou minorar perdas financeiras de ingrediente não dotado deste mesmo cunho, devendo assim, neste esquadramento seguir a mesma sorte: verba remuneratória. Não é demais assinalar que o cargo em questão submete-se a rigoroso processo seletivo, com prévia indicação das entidades de representação de categorias econômicas ou profissionais (fls. 48). Isso significa que o interessado faz opção pelo referido trabalho, certo que, em se tratando de advogado, exige-se também a licença do exercício da advocacia. Diga-se de passagem que não é novidade nenhuma a saturação do mercado em face da quantidade de advogados lançados semestralmente pelo elevado número de faculdades de Direito existentes no país. Nesse sentido, muitos profissionais optam por concursos públicos ao invés de se submeterem à árdua lida da advocacia, que não garante o ingresso regular de recursos, pelo menos até que se alcance estabilidade e uma carteira de clientes razoável. Assentado o caráter remuneratório da gratificação de presença recebida pela impetrante, indubitosa a incidência do imposto de renda. E igualmente da contribuição previdenciária, posto que se está diante de pessoa física no exercício de atividade laborativa remunerada e não filiada a regime próprio. Colhe-se, ademais, daquele mesmo documento de fls. 57/59, a propósito da referida contribuição, que houve dedução na composição do valor devido relativamente aos conselheiros que apresentaram comprovantes de recolhimento junto ao INSS ou que tiveram retenção em outra fonte pagadora. De qualquer ângulo que se olhe a questão, portanto, ressaí o caráter remuneratório da verba, a desaguar na ausência do alegado direito líquido e certo. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso, I, c.c arts. 316 e 354, todos do CPC-15.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivado. P. R. I. O.

0006941-12.2016.403.6102 - GABRIELE SANTOS REIS(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Promova a impetrante o recolhimento das custas pelo prazo assinalado no artigo 290 do Código de Processo Civil - 2015, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo interregno, instrua a contrafe com todos os documentos constantes na inicial (art. 6º da Lei 12.016). Intime-se.

Expediente Nº 1149

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006910-89.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-85.2013.403.6102) GLEIDSON JOSE DE CARVALHO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de pedido de restabelecimento de liberdade provisória formulado por GLEIDSON JOSÉ DE CARVALHO e distribuído por dependência aos Autos nº 0007318-85.2013.4.03.6102, em que se apura suposta prática dos crimes de contrabando de cigarros e corrupção de menores. Sustenta a defesa, em apertada síntese, que o réu: i) sempre cumpriu as condições impostas; ii) conseguiu uma vaga de emprego na cidade de São Paulo e teve que ser submetido a uma entrevista de urgência, o que fez com que viajasse sem autorização judicial, uma vez que a Justiça Federal do Paraná se encontrava em greve; iii) durante a viagem, seu veículo apresentou avarias, tendo se socorrido com um amigo residente na cidade de Jundiá, em cuja residência pernitoiu; iv) durante a noite, policiais cumpriram mandado de busca e apreensão na aludida residência, tendo sido apreendida substância entorpecente, razão por que todos os ocupantes da casa foram detidos; v) permaneceu preso durante dez (10) meses por processo que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Jundiá, tendo sido, ao final, absolvido. Manifesta-se o MPF pelo indeferimento do restabelecimento da liberdade provisória (fls. 39/41). É o relato do necessário. Decido. É de ser mantida a decisão proferida no bojo dos autos nº. 0007318-85.2013.403.6102, a qual revogou a liberdade provisória anteriormente concedida ao acusado e decretou sua prisão preventiva. Tendo em vista, contudo, os argumentos alinhavados pela defesa, em complemento à aludida decisão, outros elementos devem ser considerados, de modo a robustecê-la. A absolvição do acusado, por sentença recorível, perante a Justiça Estadual, não tem o condão de, por si só, modificar o contexto dos fatos no presente feito. Ademais, não foi a prisão do acusado pelo delito de tráfico e associação ao tráfico o móvel principal a ensejar a revogação de sua liberdade provisória, mas, sim, o descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, notadamente, sua ausência do local de seu domicílio sem autorização judicial. A alegação do acusado no sentido de que se ausentou da cidade de sua residência sem autorização judicial em razão da greve dos servidores do Poder Judiciário, para atender a uma urgente entrevista de emprego no município de São Paulo, não restou demonstrada pelos documentos que carrearão aos autos. Note-se que sequer a proposta de emprego que diz ter recebido foi juntada ao feito. Conforme se verifica da certidão exarada às fls. 453 dos autos principais, a greve dos servidores do Poder Judiciário da União iniciou-se, na 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, em 26.05.2015, findando-se em 03.09.2015. Contudo, tal movimento não constituiu impedimento para que o acusado comparecesse pessoalmente perante o juízo de Guaíra/PR, na data de 01.06.2015, e solicitasse autorização do juízo para viajar para a cidade de Curitiba/PF (fls. 445verso/448verso dos autos principais). Note-se, ainda, que o movimento paredista deflagrado pelos servidores do Poder Judiciário manteve um mínimo necessário de servidores para o atendimento das urgências, o que, portanto, não impediu o acesso do acusado às dependências da Justiça Federal de Guaíra/PR para que pudesse solicitar a autorização de viagem. Não tendo solicitado a autorização de viagem que se fazia necessária, restou configurando manifesto descumprimento, pelo acusado, a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória em seu favor. Não obstante absolvido por sentença recorível, certo é que o acusado, ao sair da cidade de sua residência sem autorização judicial, logo se envolveu em ocorrência policial, fato este que está a demonstrar que em liberdade poderá colocar em risco à ordem pública. Diante de todo o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada inicialmente. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001256-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-04.2008.403.6102 (2008.61.02.004276-0)) USINA SANTA LYDIA S A (SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante da apelação interposta às fls.346/364, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003883-11.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-51.2004.403.6102 (2004.61.02.003784-9)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Diante da apelação interposta às fls. 425/447, e tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002912-89.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315499-61.1997.403.6102 (97.0315499-9)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA (SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Em face da inércia da embargante, que não cumpriu a determinação judicial (fl. 9), apesar da intimação pessoal (fl. 16), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002913-74.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315500-46.1997.403.6102 (97.0315500-6)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA (SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Em face da inércia da embargante, que não cumpriu a determinação judicial (fl. 9), apesar da intimação pessoal (fls. 15/16), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004087-21.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. Concedo à embargante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia legível do processo administrativo, sob pena de cancelamento da prova pericial. Publique-se, com prioridade.

0003508-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5)) MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006775-19.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-62.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA E GO023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PETICAO

0201784-51.1991.403.6102 (91.0201784-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO) X ROCHA E SILVA LTDA

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 24/28, 44/45 e 47. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO COMUM

0014103-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014103-8) - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme alvarás de levantamento de fls. 274/275 e extratos de pagamentos de fls. 483, 486/491 e 525. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004774-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004774-0) - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025534-25.1999.403.0399 (1999.03.99.025534-1) - ANTONIO VALERIO VELOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO VALERIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0099986-06.1999.403.0399 (1999.03.99.099986-0) - PERCILIA DE LIMA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PERCILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8) - WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON SENTEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 316 e 318. Intimado, o exequente apresentou a petição das fls. 322/329 apurando diferenças decorrentes da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Às fls. 333 foi efetuado pagamento complementar decorrente da aplicação do IPCA-E. Intimada acerca do novo depósito, a parte autora nada requereu. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000753-53.2001.403.6126 (2001.61.26.000753-0) - ORLANDO LUIZ RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ORLANDO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 404. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001601-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001601-3) - MAURO FUMAGALLI X CLARISE ALVES FUMAGALLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 170 e 171. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002362-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002362-5) - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6) - VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002256-75.2002.403.6126 (2002.61.26.002256-0) - MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009107-33.2002.403.6126 (2002.61.26.009107-6) - ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 421 e 427. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011034-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011034-4) - RUBENS FRANZOTTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RUBENS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0012416-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012416-1) - MASAMI OTSUKA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MASAMI OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0013210-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013210-8) - LUIZ ANTONIO NEGOCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO NEGOCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0014059-55.2002.403.6126 (2002.61.26.014059-2) - VALTER MARAGLIA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER MARAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 269 e 274. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015595-04.2002.403.6126 (2002.61.26.015595-9) - ADAO APARECIDO CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ADAO APARECIDO CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 325 e 330. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003702-79.2003.403.6126 (2003.61.26.003702-5) - VALTER AGOSTINHO ROSSI X VALTER AGOSTINHO ROSSI(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3) - JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 318 e 324. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002335-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002335-3) - SEBASTIAO FARIA X SEBASTIAO FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 405 e 410.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004106-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004106-9) - MILTON ANTUNES COELHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0004501-88.2004.403.6126 (2004.61.26.004501-4) - GERALDO FERREIRA GANDRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 217 e 222.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006207-09.2004.403.6126 (2004.61.26.006207-3) - EDUARDO IRRIBARRA TAPIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO IRRIBARRA TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 244.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, conforme artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006258-20.2004.403.6126 (2004.61.26.006258-9) - KLEBER WILLIAM VASSALO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KLEBER WILLIAM VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3) - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 197, 198, 343 e 348.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 04 de maio de 2016.Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0005862-09.2005.403.6126 (2005.61.26.005862-1) - QUITERIA CAETANO DA SILVA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X QUITERIA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0005987-74.2005.403.6126 (2005.61.26.005987-0) - JOAO LUIZ CECCATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO LUIZ CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 230 e 235.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000273-02.2006.403.6126 (2006.61.26.000273-5) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 153 e 162.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003776-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003776-2) - OCTAVIO PASCHOAL NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OCTAVIO PASCHOAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0004698-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004698-2) - ANTONIO DE PAIVA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE PAIVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3) - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SANTINA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme alvará cumprido de fls. 268/269 e extratos de pagamentos de fls. 239 e 271.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001257-49.2007.403.6126 (2007.61.26.001257-5) - JOAO CARLOS MONTOYA ROJAS(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS MONTOYA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 192 e 201.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002200-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002200-3) - LAUDINEZ QUEIROZ DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAUDINEZ QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003564-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005533-8)) VICTOR MARTINS FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICTOR MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0006173-29.2007.403.6126 (2007.61.26.006173-2) - EDEMUNDO COUTINHO DIAS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDEMUNDO COUTINHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 214 e 223.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001878-55.2007.403.6317 (2007.63.17.001878-7) - VAGNER DURANTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VAGNER DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005518-66.2007.403.6317 (2007.63.17.005518-8) - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004689-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004689-9) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 331. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004778-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004778-8) - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAMIR ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004965-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004965-7) - APARECIDA DAS DORES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 313 e 319. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000309-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000309-1) - EDSON BOVI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDSON BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 287 e 293. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000335-37.2009.403.6126 (2009.61.26.000335-2) - ANTONIO DONIZETI BINHARDI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DONIZETI BINHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 193 e 202. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ORLANDO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005604-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005604-6) - LUCIA MARIA FALBO BAKSA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUMARA APARECIDA BAKSA X LUCIA MARIA FALBO BAKSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002566-66.2011.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUAREZ RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO BIAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005577-06.2011.403.6126 - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AIDA FERREIRA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006109-77.2011.403.6126 - DORIVAL DA SILVA X DESOMILIA XAVIER DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DESOMILIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 182 e 184. Intimada, a exequente apresentou a petição das fls. 187/200 apurando diferenças decorrentes da aplicação do INPC como índice de correção monetária, bem como, da aplicação de juros de mora entre a data da apresentação da conta e a data da expedição do requisitório e, entre a data da expedição do requisitório e o efetivo pagamento. As fls. 206 foi efetuado pagamento complementar decorrente da aplicação do IPCA-E. Intimada acerca do novo depósito, a parte autora nada requereu. Decido no âmbito da Administração Pública Federal, precatórios expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, devem ter o IPCA-E como índice de correção monetária. Considerando que nos presentes autos houve o pagamento das diferenças do IPCA-E (fl. 206) e, que foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de pequenos valores, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Não há que se falar, ainda, em incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório, visto que efetuado dentro do prazo fixado pela Constituição Federal. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 169 e 192. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de pequenos valores, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000297-49.2014.403.6126 - PAULO ROSSI FILHO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO ROSSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 250 e 255. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de pequenos valores, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a executada procedeu ao creditamento das diferenças de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 293/306 e 388/391). Intimado acerca dos créditos efetuados pela executada (fls. 392), o exequente apresentou a manifestação da fl. 393, requerendo a extinção da execução. Considerando que a parte executada cumpriu a obrigação de fazer, tenho que a presente execução deve ser considerada extinta. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 925, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000751-6) - CECILIO BOTTARO X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 197: Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/08, 69/71, 111/123 e 124-v. Intimem-se e cumpram-se.

0001765-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001765-1) - ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 314/316. Após, tomem. Int.

0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4) - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 263/265. Após, tomem. Int.

0000028-54.2007.403.6126 (2007.61.26.000028-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Diante do decurso de prazo, requirite-se a importância apurada às fls. 254 em conformidade com a Resolução CJF 168/2011. Int.

0000034-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000034-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 272/273: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF nos termos do art. 535 do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória. Intime-se.

0002838-26.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Providencie a secretaria a consulta do andamento dos Embargos à Execução de no. 0005536-10.2009.403.6126 junto ao Sistema do E. TRF3. Após, digam as partes. Int.

0003431-55.2012.403.6126 - MARLENE BELITARIO BENEDITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0004764-42.2012.403.6126 - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA E SP322918 - UBIRAJARA RIOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Dias Correa, objetivando a cobrança dos valores relativos a gastos feitos com cartão de crédito. Com a inicial vieram documentos. Citada a parte autora, não houve apresentação da contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Às fls. 91, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o exposto pedido de desistência do feito e considerando a ausência de citação, toca a este juízo somente proceder à sua homologação. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela autora. Transitada em julgado e recolhidas as custas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0005718-54.2013.403.6126 - PWW SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão retro. Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0006385-40.2013.403.6126 - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao Autor acerca do depósito de fl. 168.

0001535-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certificação do trânsito em julgado (fl. 46-v), requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001898-90.2014.403.6126 - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certificação do trânsito em julgado (fl. 128), remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0002785-74.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Caso a perícia médica constate a necessidade de acompanhamento permanente, pleiteia o acréscimo de 25 % no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que exercia a função de motorista, porém, ficou incapacitado para o trabalho em virtude de glaucoma primário de ângulo aberto e cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Narra que ficou afastado e percebeu auxílio doença de 2004 até 28/09/2006, NB 504.167.625.5. Devido ao agravamento de seu estado de saúde, em 26/07/2012 passou a receber novamente auxílio doença, mantido até 13/08/2012 (NB 552.477.582-7), quando foi cessado indevidamente sob o fundamento de ausência de incapacidade. Sustenta que formulou pedido de reconsideração da decisão administrativa, mas não obteve sucesso. A decisão da fl.54 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da Justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58/63, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica (fls. 67/68). Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 81/92, acerca do qual se manifestou o autor (fls. 94/95). Às fls. 100/103 a perita apresentou esclarecimentos e respondeu os quesitos suplementares formulados pela parte autora, manifestando-se as partes (fls. 105 e 107). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015). Afásto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula (07/08/2012) e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 05/2014. A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em fevereiro de 2015 informou que o autor apresenta cegueira em um olho secundária a glaucoma, é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Afirmando a perita que a cegueira apresentada pelo autor não tem critério para enquadramento em cegueira legal, mas é incompatível com a função de motorista. A perita concluiu que a parte apresenta incapacidade parcial e permanente, estando o demandante incapacitado para o trabalho que desempenhava, porém, tem critério para enquadramento em readaptação/reabilitação profissional. A data de início da incapacidade foi fixada em 30/03/2004. A ausência do requisito de incapacidade total para o trabalho impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e até mesmo obstará a concessão do auxílio-doença. Contudo, consta dos autos que o autor exercia a função de motorista, relatando a perita médica que a incapacidade constatada impediria o exercício de tal função pelo demandante. Asseverou a perita, ainda, que há critério para enquadramento em readaptação/reabilitação profissional. Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença nº 552.477.582-7 até que a autarquia previdenciária providencie sua reabilitação profissional. Cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213 /91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange à impugnação do demandante ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Saliente-se que a conclusão do perito do juízo vai ao encontro do resultado da perícia realizadas no âmbito administrativo, não havendo motivo para concluir em sentido diverso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 552.477.582-7, desde sua cessação, em 07/08/2012. Cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213 /91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F, abatendo-se os valores pagos administrativamente, concedidos posteriormente à cessação indicada. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em dez por cento incidente sobre o valor atualizado da condenação, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ. Custas ex legem. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: Francisco das Chagas de Oliveira 2. Benefício concedido: auxílio-doença 3. DIB: 26/07/2012 4. RMI: N/C 5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004322-08.2014.403.6126 - OSMAR MORETO - INCAPAZ X MARIA EDINICE VIEIRA MORETO(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Osmar Moreto - Incapaz, incapaz, devidamente qualificado na inicial, representado por Maria Edinice Vieira Moreto, curadora instituída nos autos do processo cível n. 0000548-61.2013.826.0554, propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando a condenação das rés ao pagamento da indenização securitária, decorrente de contrato de seguro adjacente àquele de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária celebrado entre as partes sob n. 8.4154-0082902-6, em 19 de agosto de 2005. Após a celebração do supracitado contrato, o autor foi acometido de doença psiquiátrica a qual acarretou sua total invalidez. Contudo, ao acionar a seguradora, esta lhe negou o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fl. 12/65 e 71). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 83/104 alegando, em síntese: que a defesa apresentada não se estende à Caixa Seguradora; que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar a lide; que é necessário litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora; que a ação se encontra prescrita. No mérito, não obstante entenda que é parte ilegítima para figurar no feito, defendeu a decisão indeferitória de cobertura securitária, entendendo que a doença incapacitante era pré-existente; que não há previsão contratual para cobertura de doença pré-existente e que este faz lei entre as partes; defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, se insurgindo contra o pedido de inversão do ônus da prova; e, por fim, que não há como emitir a quitação pretendida pela parte autora, na medida em que a dívida persiste e a cobertura securitária, caso deferida, cobriria apenas 85,59% da dívida. Juntou documentos (105/180). A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 182/199, alegando, em síntese: a nulidade da citação; a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, que a doença incapacitante era anterior à assinatura do contrato de seguro, o que exclui o direito à indenização, nos termos do artigo 6.1.3, da apólice de seguros. Juntou documentos (fls. 200/249). A parte autora, devidamente intimada, deixou de apresentar réplica. A Caixa Econômica Federal deixou de requer a produção de outras provas (fl. 254); a Caixa Seguradora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial (fl. 255). O Ministério Público Federal também requereu a produção de prova pericial, bem como que fosse oficiado ao INSS para que juntasse aos autos cópia do processo concessório do benefício por invalidez (fls. 257/258). Às fls. 262/386, foi juntado aos autos a cópia do processo administrativo conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Instadas as partes, deixaram de se manifestar acerca dos documentos de fls. 262/386. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento na qual se pleiteia o reconhecimento ao direito à indenização securitária decorrente de doença mental incapacitante, conforme já narrado acima. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 354 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Conforme alegado por ela em sua contestação, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do REsp n. 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), em conformidade com o artigo 543-C do Código Civil de 1973, atual artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos: EMENTA RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO . LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC) Verifica-se do instrumento contratual de fls. 53/65, que o acordo celebrado entre as partes não prevê a vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, o caso dos autos se amolda à situação decidida no REsp n. 1.091.393. Nos termos do artigo Art. 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e os tribunais observarão os acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Assim, toca a este juízo, com fundamento na orientação jurisprudencial constante do REsp n. 1.091.393 reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, restou no polo passivo somente a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, e que não se sujeita à competência funcional desta Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição Federal. Sendo absoluta a incompetência, é passível de ser reconhecida de ofício. Nos termos do parágrafo único do artigo 354 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento conforme o estado de parte do pedido, prosseguindo-se a eventual instrução e julgamento em relação aos demais. Nada obsta, portanto, que o juízo competente prossiga no julgamento do pedido remanescente. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extingo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no artigo 485, VI, do Código De Processo Civil. Reconheço, também, a incompetência absoluta deste juízo para decidir o mérito relativo à corrê Caixa Seguradora S/A, motivo pelo qual declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André-SP. Decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento, previsto no artigo 354, parágrafo único do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observando-se a regra prevista no artigo 98, 2º e 3º do mesmo diploma legal, o qual deverá ser repartido igualmente entre as rés. P.R.I.C.

0004742-13.2014.403.6126 - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o Ofício nº 706/15-XPV, solicitando urgência na resposta. Intime-se.

0004996-83.2014.403.6126 - MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA(SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Manuel Carlos da Costa Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência do débito fundado no contrato de empréstimo consignado n. 21.1016.110.0016669-26, com a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito; a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados, bem como a fixação de indenização por danos morais. Afirma que celebrou o contrato de empréstimo consignado supramencionado o qual foi regularmente pago através de descontos em seu benefício previdenciário até a prestação n. 52, de um total de 60. Seu benefício previdenciário foi cessado e ele continuou a pagar o valor das prestações diretamente à ré. Não obstante, esta negatizou seu nome e deu início a procedimento de cobrança da integralidade do débito. Com a inicial vieram documentos. A CEF foi citada, tendo apresentado contestação às fls. 88/101, na qual alega sua ilegitimidade passiva, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o INSS e, subsidiariamente, a denunciação da lide da referida autarquia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/172). Réplica às fls. 182/185. As partes não requereram a produção de outras provas. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 186, resultando na juntada dos documentos de fls. 187/219 e 228/282. Intimadas as partes, a ré manifestou-se à fl. 285; o autor nada disse (fl. 286). É o relatório. Decido. Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência do débito fundado no contrato de empréstimo consignado n. 21.1016.110.0016669-26, retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito e condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados, bem como a fixação de indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF contrato n. 21.1016.110.0016669-26 foi celebrado com a CEF e foi esta quem deu início à cobrança da dívida, inscrevendo o nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Logo, ela é parte legítima para responder, em tese, pela inexistência da dívida, indevido lançamento do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e consequente responsabilização por danos morais. O fato de, eventualmente, a cobrança do valor da dívida e lançamento do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito ser legítima acarreta a improcedência do pedido e não a ilegitimidade passiva da ré. Litisconsórcio passivo com o INSS e sua denunciação à lide. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, este somente ocorre quando há disposição expressa de lei ou necessidade de citação de todos os responsáveis para dar eficácia à sentença. Não é o caso dos autos. O autor, eventualmente, poderia ter incluído o INSS, mas, seria mera faculdade. Quanto à denunciação da lide, não se encontra presente qualquer das situações previstas no artigo 125 do Código Civil, motivo pelo qual há de ser, também, indeferida. Se houver necessidade de ressarcimento, a CEF poderá demandar o INSS em ação autônoma. Passo a apreciar o mérito. Mérito. O autor celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF, o qual seria pago mediante desconto em seu benefício previdenciário n. 531.230.024-8, concedido através de tutela antecipada proferida nos autos da ação n. 0006934-96.2007.403.6114. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença confirmatória da tutela antecipada e determinou sua revogação retroativa. Nos termos da Instrução Normativa n. 28, de 16 de maio de 2008, constante dos autos (fls. 158/169), caso ocorra a cessação do benefício de forma retroativa, cabe à instituição financeira proceder à devolução dos valores retidos a título de pagamento pelo empréstimo consignado (art. 36, parágrafo único). A lógica da norma decorre do fato de o benefício não ser devido ao segurado desde o início ou, ao menos, desde a data retroativa em que deveria ter cessado. Assim, o valor pago ao segurado era indevido, sendo indevida, também, a retenção por parte da instituição financeira. No caso dos autos, o INSS afirma que não cobrará os valores pagos ao autor em virtude da tutela antecipada concedida em respeito ao que restou decidido nos autos da Ação Civil Pública n. 0005906-07.2012.403.6183, a qual determinou. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Como se vê, a impropriedade do procedimento encontra-se no entendimento da Autarquia Previdenciária, a qual tenta dar cumprimento à Instrução Normativa, reavendo os valores retidos pela instituição financeira, e, ao mesmo tempo, à sentença proferida na Ação Civil Pública, deixando de cobrar os valores pagos por força da tutela antecipada concedida. Na verdade, considerando que o INSS não vai cobrar os valores pagos ao autor a título de aposentadoria concedida por força da tutela antecipada, não haveria razão para se determinar à CEF a devolução das quantias retidas em pagamento ao empréstimo consignado, visto que estas fazem parte dos proventos recebidos. Hipoteticamente, se o autor tivesse gasto o valor das parcelas descontadas do seu provento pela CEF em outras coisas, ou mesmo tivesse pago o empréstimo sem que houvesse qualquer desconto direto nele, tal valor não se submeteria à obrigatoriedade da devolução. De todo modo, no que se refere à Caixa Econômica Federal, ela simplesmente deu cumprimento ao convênio celebrado com o INSS, devolvendo os valores retidos a título de pagamento pelo empréstimo consignado. Conclui-se, assim, que a dívida remanesce em relação à Caixa Econômica Federal, a qual age legitimamente ao tentar cobrar os valores, inclusive negatizando o nome do autor. Nesse sentido ainda: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. BENEFÍCIO. INSS. CONVENIENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS CANCELADO POR ESTORNO. INCLUSÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. RESPONSABILIDADE DA CEF NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso de apelação, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal, previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2 - O apelante obteve empréstimo consignado junto à CEF, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), para pagamento em vinte e quatro parcelas, figurando o INSS como conveniente do empréstimo. 3 - O contrato foi considerado liquidado. No entanto, posteriormente, houve glosa de todas as prestações pelo INSS, sendo o pagamento das parcelas cancelado por estorno. 4 - A inscrição do autor nos cadastros da SERASA e SCPC foi ensejada pela cessação do benefício do requerente por parte do INSS. Dessa forma, não havendo a CEF recebido o pagamento das prestações em razão de estorno efetuído pela referida autarquia, subsiste a dívida da parte autora perante a instituição financeira. 5 - A inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de débitos que efetivamente possui em virtude de contrato de mútuo firmado com a apelada. Inadimplida a prestação, é exercício regular de um direito do credor inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, consoante disposição do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. 6 - Nos termos do contrato de crédito consignado celebrado, o requerente obrigou-se, na hipótese de omissão ou suspensão do desconto das prestações em folha, a efetuar o pagamento diretamente à CEF, consoante estabelecido no parágrafo sexto da cláusula décima. 7 - Face à ausência de pressupostos indispensáveis para a responsabilização da Caixa Econômica Federal, deve ser indeferido o pleito indenizatório. 8 - Agravo legal não provido. (AC 00139689120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, conclui-se que a ação é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa em conformidade com o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 06 de maio de 2016. Audrey Gasparini Luiza Federal

0005242-79.2014.403.6126 - ROBERTA DO NASCIMENTO (SP298149 - LAURO FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Roberta do Nascimento, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face de CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S/A, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda e do de mútuo, alegando, para tanto, descumprimento da avença, no que tange ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 176/588

prazo para entrega do imóvel. Reporta que adquiriu imóvel na planta, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal, cujas especificações e prazo para conclusão constam do memorial descritivo que acompanha o instrumento contratual. No entanto, a construtora responsável atrasou a entrega das chaves, descumprindo o acordo celebrado. Por tal motivo, requer o desfazimento do negócio, com a devolução dos valores pagos, condenação das rés ao pagamento de danos morais e ressarcimento do aluguel pago por ela em virtude da ausência da entrega do imóvel. Requereu a concessão de tutela para determinar a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento. Com a inicial vieram documentos. O feito foi proposto perante o Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André, o qual indeferiu a tutela antecipada e determinou a inclusão de Paulo Roberto Gatti Fernandes (fl. 125). Em sua contestação a CR2 São Paulo alegou a necessidade de chamar a Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo e a ilegitimidade ativa do coautor Paulo Roberto Gatti Fernandes. No mérito, alegou que o atraso se deu em virtude de caso fortuito, previsto contratual, consistente em chuvas acima da média na região. Tais chuvas danificaram as fundações, as quais necessitaram passar por um processo de estabilização. Insurge-se, também, contra o pedido de ressarcimento integral do preço pago, pagamento dos aluguéis, pagamento de indenização prevista em cláusula penal e, no geral, contra todos os pedidos formulados pela parte autora. Informa, ainda, que a parte autora encontra-se inadimplente desde agosto de 2011, visto que deixou de pagar as prestações decorrentes da diferença entre a atualização do INCC e o financiamento celebrado com a CEF. Carreou documentos. Réplica às fls. 180/183. Sobreveio sentença de parcial procedência, às fls. 205/208, a qual foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a necessidade de a CEF compor o polo passivo. Aquela Corte determinou, ainda, a exclusão do polo ativo de Paulo Roberto Gatti Fernandes (265/270). Redistribuídos os autos, a CEF foi citada, tendo apresentado contestação às fls. 294/323, na qual alega sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, por entender que o pedido é juridicamente impossível, carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em seu nome em 20/12/2013 e posterior alienação do bem a terceiro e, ainda, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, especial, destacou a ausência de responsabilidade pelo cronograma da obra, afirmando que simplesmente intermediou o empréstimo do dinheiro necessário e que sequer obteve lucro, na medida em que se trata de programa de habitação popular. Manifestação de CR2 São Paulo às fls. 346/348. Não houve a apresentação de réplica e nem pedido de produção de outras provas por parte da autora (fl. 430). As rés não requereram a produção de outras provas. Documentos juntados pela CEF, por determinação deste Juízo às fls. 435/438. É o relatório. Decido. Trata-se de ação visando a resolução judicial do contrato de compra e venda em virtude de culpa da parte vendadora/construtora. Ilegitimidade ativa de Paulo Roberto Gatti Fernandes. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, motivo pelo qual descabe nova análise neste momento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em regra, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme previsão contida na Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No caso dos autos, trata-se de financiamento celebrado com base na Resolução nº 429, de 30 de outubro de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego e alterações, com verba originária de recursos da área de Habitação Popular e da Faixa Especial, previstos no Plano de Contratações e Metas Físicas, conforme diretrizes contidas na Resolução nº 289, de 30 de junho de 1998, e complementares. Assim, a CEF não é, propriamente, fornecedora do bem, mas, mera gestora do programa. Assim, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao financiamento em tela. Quanto à construtora CR2 São Paulo o CDC é aplicável, pois, ela efetivamente forneceu um serviço, consistente na construção do imóvel e obteve lucro decorrente de sua venda. Ilegitimidade passiva da CEF. Ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, sua participação no negócio jurídico não se restringiu somente à intermediação de dinheiro. Não obstante obrigatoriedade a seu cargo da medição da obra fosse, basicamente, para que se disponibilizasse o dinheiro à construtora, conforme previsão contida na cláusula terceira, parágrafo terceiro do contrato (fl. 54), é fato que cabia à CEF, no caso de atraso superior ao fixado em contrato, suspender o repasse das verbas e acionar a seguradora, conforme cláusula décima nona, parágrafo segundo do contrato (fl. 62). Ademais, a já citada cláusula terceira, parágrafo terceiro do contrato exclui a responsabilidade técnica da CEF pela construção, ou seja, pela sua solidez e qualidade, mas, não quanto ao prazo para término. Assim, é de se concluir que a CEF é responsável, juntamente com a construtora, pelo prazo de conclusão das obras e, portanto, pode responder, em tese, pelos eventuais prejuízos causados aos contratantes. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO PELA CEF. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Contrato de mútuo firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, composto de cláusulas que condicionam o repasse dos valores para a construtora, pela CEF, determinando a responsabilidade do agente financeiro pela conduta que caracterizou o descumprimento do contrato. - A CEF ao verificar a paralisação da obra não agiu conforme o disposto no contrato, qual seja o dever de suspender os repasses financeiros para a construtora. Ao contrário celebrou o contrato de financiamento com o mutuário da unidade que deveria ser construída, repassando os valores cobrados para a construtora e realizando a cobrança mensal das prestações, mesmo após a alegada suspensão do repasse para a construtora. - O agente se omitiu na sua obrigação de notificar a seguradora do empreendimento, a fim de ser dada a continuidade na construção das unidades. - Comprovado o dano material e o dano moral. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00014319320134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Impossibilidade jurídica do pedido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, agora agregado ao interesse de agir, na medida em que não há vedação legal à propositura da ação. A eventual improcedência do pedido não se confunde com a impossibilidade de propor a ação em juízo. Perda superveniente em virtude da consolidação da propriedade. Não obstante a CEF tenha consolidado a propriedade em seu nome, é certo que é direito da parte autora buscar o ressarcimento de prejuízos decorrentes do descumprimento do contrato por parte do vendedor do bem imóvel, pelo qual responde também a CEF, conforme fundamentado acima. Assim, mesmo que não mais se possa retornar o bem imóvel à parte autora, o que, diga-se de passagem, não é seu intuito, não se pode deixar de apreciar o eventual direito à rescisão do contrato de compra e venda e do mútuo, bem como de se apurar eventual responsabilidade das partes. Caso fortuito. A ocorrência de chuvas em limites comprovadamente superiores à média histórica pode ser considerada, em tese, caso fortuito. Mas, é preciso que fique claramente comprovado dano decorrente da chuva e o prazo decorrido para a realização das obras necessárias para seu saneamento. A parte ré CR2 trouxe aos autos apenas algumas publicações de jornais, sem, contudo, instruir o feito com fotos, laudos ou outros documentos que demonstrassem o efetivo prejuízo com a chuva, as providências tomadas e prazo para seu saneamento. De outra parte, a autora carreou aos autos a qualificação de três testemunhas, sem, contudo, requerer a realização de audiência, por entender ter havido a confissão da parte ré. Com base exclusivamente nos documentos e alegações trazidas aos autos, não é possível se concluir que pela legitimidade no atraso da obra. Ou seja, tudo indica que o atraso foi injustificado e, por consequência, é possível a resolução judicial do contrato em virtude da culpa das rés - a CR2 pelo efetivo atraso e a CEF pela ausência de acionamento do seguro. Cabia à CEF, para afastar sua responsabilidade, comprovar que não houve atraso na obra, que o atraso se deu em virtude do caso fortuito indicado pela construtora ou que, não sendo dele decorrente, acionou a seguradora para conclusão da obra. Contudo, nada disse a respeito e tampouco trouxe aos autos qualquer prova. Inadimplência da parte autora. A corrê CR2 afirma que a parte autora encontra-se inadimplente desde agosto de 2011, no que tange ao pagamento da diferença entre a correção pelo INCC e o financiamento celebrado com a CEF. Segundo a referida corrê, a autora assinou termo de confissão no qual se comprometeu a pagar saldo devedor que não foi financiado pela CEF e recomposição de resíduos e perdas (fl. 86). Não trouxe aos autos o referido instrumento de confissão de dívida. Contudo, a autora afirma, à fl. 187, que realmente parou de pagar espontaneamente a dívida por se sentir vítima de um estelionato. Vê-se que entre a autora e a corrê CR2 São Paulo havia um acordo no qual a primeira tinha que pagar, em prestações, saldo não coberto pelo financiamento feito pela CEF. A autora deixou de pagar tal dívida em agosto de 2011. Assim, conclui-se que a autora, quando propôs a presente ação, encontrava-se inadimplente em relação à corrê CR2 São Paulo. Nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Portanto, para que a autora pleiteasse a resolução contratual judicial por culpa da parte contrária, não poderia, ela também, estar descumprindo sua parte na avença. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente no que tange ao pedido de resolução do contrato de compra e venda e de mútuo. Quanto ao dano moral pelo atraso na entrega, diante da previsão contratual de compensações em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais não abranger aquela espécie de indenização, é de se concluir pela improcedência do

pedido. Conclui-se que o atraso, ainda que cause desconforto ou dissabor ao contratante, não é passível de indenização. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PAGAMENTO EM UNIDADES RESIDENCIAIS. ATRASO NA ENTREGA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL ESTABELECIDO CONFORME O PACTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO. I. Condenada a recorrente a ressarcir as perdas e danos previstas no contrato para a hipótese de inadimplemento, sem que concluisse a construção dos imóveis que seriam dados em pagamento, este evento, por si só, não consubstancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401843271, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00406 ..DTPB:.) Não há que se falar, ainda, em dever de indenizar os alugueis pagos pela parte autora, na medida em que inexiste previsão contratual nesse sentido. Assim, conclui-se que a ação é totalmente improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das rés, os quais arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa para cada uma, em conformidade com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa em conformidade com o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 05 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005410-81.2014.403.6126 - NOIDIO DIAS GUILHERME X TEREZINHA DE JESUS GUILHERME (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X JACYRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 43/56. Sem prejuízo, proceda a Secretária à busca do endereço atualizado da Corré Jacyra Gil mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008- NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço da Ré, expedindo-se igualmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-95.2014.403.6126 - ELCIO LEITE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ELCIO LEITE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de convertê-la em especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de períodos comuns em especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pugna, ainda, pelo reconhecimento judicial de todos os períodos constantes de suas CTPSs. Eventualmente, pugna pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença em comuns, com a majoração do tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 11/08/1986 a 14/08/1995, 17/04/1996 a 19/02/1997 e 20/02/1997 a 31/05/2011, este último trabalhado na Johnsons Controls do Brasil Automotive. Objetiva a conversão em especial dos seguintes períodos comuns: 01/06/1975 a 12/01/1976, 06/07/1976 a 21/12/1976, 16/02/1977 a 14/09/1978, 01/09/1979 a 30/11/1979, 12/05/1980 a 04/03/1981, 08/09/1982 a 29/06/1983 e 11/05/1984 a 30/07/1986. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 209/215, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 209/215, oportunidade na qual a parte autora requereu fosse oficiado à ex-empregadora Johnson Controls a fim de que fossem juntados LTCAT, PCMSO, ASO e Mapa de Risco. O pedido de ofício da parte autora foi indeferido à fl. 228. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0029749-18.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 241/242). O INSS nada requereu. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no que tange aos pedidos de reconhecimento judicial dos períodos constantes das CTPSs que instruem o feito e da especialidade dos períodos de 11/08/1986 a 14/08/1995 e 17/04/1996 a 19/02/1997, visto que já reconhecidos administrativamente, conforme documento de fls. 159/160. No mérito, a parte autora postula revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a convertê-la em especial mediante reconhecimento de períodos especiais e conversão em especiais de períodos comuns. Eventualmente, no caso do improcedência do pedido retro, requer seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição com a majoração do tempo de contribuição decorrente da conversão em comum dos períodos especiais. Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissioográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos

Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011).

Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão tempo comum em especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Caso concreto Quanto à conversão dos períodos especiais em comuns, o autor tem direito, conforme fundamentação supra, à conversão dos períodos de 01/01/1981 a 04/03/1981, 08/09/1982 a 29/06/1983 e 11/05/1984 a 30/07/1986, 11/08/1986 a 14/08/1995, 17/04/1996 a 19/02/1997 e 20/02/1997 a 28/05/1998. No que tange ao reconhecimento do período especial de 20/02/1997 a 31/05/2011, o PPP de fls. 95/98 afirma que o autor esteve exposto a energia elétrica equivalente a 380 volts. A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de electricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê: Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa: I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral; II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo. 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade. 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte. 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade. Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente. No caso dos autos, o PPP de fls. 95/98 afirma que o autor esteve exposto a eletricidade de 380 volts. Contudo, não indica como se dava tal exposição. Da leitura da sua atividade não é possível concluir que tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Dentre suas atividades, no período de 20/02/1997 a 31/05/2011, estava incentivar boas práticas ambientais e melhoria contínua, coordenar junto aos setores envolvidos, a manutenção preventiva, quando se faz uma manutenção mais e ampla e mais detalhada. Como se vê, não é possível concluir-se pela exposição habitual e permanente. Assim, inaplicável ao caso concreto o entendimento jurisprudencial lançado no acórdão proferido no REsp n. 1.306.113. Convertendo-se em especial os períodos de 01/01/1981 a 04/03/1981, 08/09/1982 a 29/06/1983 e 11/05/1984 a 30/07/1986, 11/08/1986 a 14/08/1995, 17/04/1996 a 19/02/1997 e 20/02/1997 a 28/05/1998 e somando-os aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente o autor alcança um total de 18 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Prejudicado o pedido eventual de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/08/1986 a 14/08/1995 e 17/04/1996 a 19/02/1997, bem como o de reconhecimento dos períodos constantes das CTPSs que instruem o processo, visto que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à conversão em especial dos seguintes períodos comuns: 01/01/1981 a 04/03/1981, 08/09/1982 a 29/06/1983 e 11/05/1984 a 30/07/1986, 11/08/1986 a 14/08/1995, 17/04/1996 a 19/02/1997 e 20/02/1997 a 28/05/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código De Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em dez por cento incidente sobre um quarto do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I e 14, do Código de Processo Civil; e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre três quartos do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 2º e 14, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, cabendo ao autor três quartos de seu valor e ao INSS o remanescente, observando-se, contudo, a isenção legal da autarquia ré, sem prejuízo da necessidade de reembolso ao autor. P.R.I.C.

0011781-84.2014.403.6183 - NELSON LUIS DA COSTA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 123/126. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0015146-35.2014.403.6317 - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 100/105. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

0000847-10.2015.403.6126 - ANA LUCIA ESPADA X JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA X JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA - INCAPAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os Autores a determinação contida na decisão de fl. 121, qual seja, a apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

0000982-22.2015.403.6126 - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOSÉ NILSON FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 47/47v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 51/55, pleiteando a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 56/60. Réplica às fls. 63/73. Laudo pericial às fls. 84/90. Manifestação das partes às fls. 95/102 e 104. Em 25 de abril de 2016 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a legação de prescrição quinquenal, considerando que o Autor pede o restabelecimento do benefício desde 30/05/2014 e a ação foi proposta em 06/03/2015. Logo, não há eventuais prestações vencidas há mais de 5 anos anteriores à propositura da ação. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. A perícia médica concluiu que o Autor apresentou quadro cínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. ... existe alteração laboratorial e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor (fl. 86). Assim, considerando que não há incapacidade para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, agiu corretamente o INSS ao cassar o benefício do Autor. Logo, não existe nenhum direito ao ressarcimento por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa, tampouco indenização por danos morais. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. O pagamento, no entanto, está suspenso nos moldes previstos no art. 98, 3º do CPC, em razão da gratuidade da Justiça. Isento de custas. Requistem-se os honorários periciais. P.R.I. Santo André, 04 de maio de 2016. AUDREY GASPARIIN Juíza federal

0000987-44.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do informado às fls. 682. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001915-92.2015.403.6126 - BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 229/271. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

0001936-68.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002108-10.2015.403.6126 - SHOIICI TERADA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença SHOICI TERADA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a utilização dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE. 564354. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, o valor da renda mensal inicial de seu benefício deve ser revista. Com a inicial, vieram documentos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 50/53. Às fls. 55/55 verso foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação. A parte autora, intimada, deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. O INSS nada requereu (fl. 655). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 10/04/2010. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. A contadoria judicial afirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto e que é passível da majoração a partir das Emendas Constitucionais 20 e 41. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Quanto à tutela antecipada, não há perigo em se aguardar o trânsito em julgado da sentença para que seja realizada a majoração do benefício, motivo pelo qual ratifico o entendimento lançado às fls. 55/55 verso, indeferindo-a também nesta sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 088.286.611-74, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Despicienda a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002226-83.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002391-33.2015.403.6126 - ROSANGELA CARVALHO SILVA X WALERIA CARVALHO SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as Autoras acerca da contestação de fls. 36/38. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelas Autoras. Intimem-se.

0003068-63.2015.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 173/178. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

0003470-47.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 02 de dezembro de 2014, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 172.176.206-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 21/09/1987 a 17/03/2008 e 09/10/2008 a 26/11/2014, trabalhados, respectivamente, nas empresas Irbas e Trufer. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/90. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 105/108, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição e decadência. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas (fl. 110). O INSS nada requereu (fl. 112). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição quinquenal ou decadência decenal, na medida em que o pedido de aposentadoria foi formulado no ano de 2014 e a presente ação foi proposta em 2015. No mérito, o autor postula

concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto

constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto Os Perfis Profissiográficos de fls. 77/78 e 80/81 indicam exposições a ruído de 94,4 dB(A) e 94 a 97 dB(A), respectivamente. Contudo, não consta daqueles documentos a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Tampouco se pode concluir por esta modalidade de exposição pela simples descrição das atividades do autor, na medida em que não apontam sua permanência em um só local de trabalho. Ademais, no que tange ao PPP de fls. 80/81, relativo ao período de 09/10/2008 a 26/11/2014, a metodologia de medição adotada é aquela prevista na NR-15, quando o correto seria a da NHO-01, conforme fundamentação supra. Por todo exposto, conclui-se que não se encontra comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo ruídos nos períodos pleiteados na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003583-98.2015.403.6126 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl 94: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0003679-16.2015.403.6126 - ROBERTO PAL FILHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 192/196. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0003923-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 39/50. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0004305-35.2015.403.6126 - JOELMA CANTAN DE ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a Autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à Autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido à Autora não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 55/63. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 887,19 (oitocentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004327-93.2015.403.6126 - HELIO ARAUJO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAHELIO ARAUJO, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a conversão dos períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A decisão da fl. 120 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Intimada (fl. 123 v), a parte autora não se manifestou.Instada novamente a parte a efetuar o pagamento das custas em 10 (dez) dias, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 124, não efetuando o pagamento das custas.Assim, e ante a inércia do requerente, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivado.

0004402-35.2015.403.6126 - EDSON LOPES FARIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 129/133.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Intimem-se.

0004444-84.2015.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, manifeste-se a parte autora em termos de início da execução do julgado, bem como acerca do cumprimento do informado pela ré às fls.212/213.Int.

0004910-78.2015.403.6126 - PRISCILA LEONE COLLI(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Pleiteia o autor através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostado às fls.26.Diante deste fato, foi a autora intimada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, quedando-se silente.Contudo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - C/JF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Fórum Estadual de São Caetano do Sul - SP,dando-se baixa na distribuição.Int.

0005296-11.2015.403.6126 - AMABILE MARIA BOSCHETTI ZUCOLI(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 104, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

0005304-85.2015.403.6126 - CLAUDEMIR DA SILVA X RITA DE CASSIA MARQUES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentençaClaudemir da Silva e Rita de Cássia Marques da Silva, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento n. 102750001109, celebrado entre as partes.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 61/63, foi indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial, de modo a indicar o valor incontroverso, em conformidade com o artigo 285-B do antigo Código de Processo Civil.Às fls. 77/83, os autores afirmaram não ser possível indicar o valor incontroverso, na medida em que depende de exame pericial. Foi-lhes dada nova oportunidade de aditamento, conforme decisão de fl. 84, sendo que insistiram na tese de impossibilidade de indicação do valor incontroverso (fls. 86/87).Decido.A quantificação do valor incontroverso, nas ações em que se discute revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens é requisito essencial da petição inicial, conforme previsão contida no artigo 285-B, do antigo Código de Processo Civil de 1973, agora com previsão no artigo 330, 2º do atual Código de Processo Civil.Cabe à parte autora, pois, providenciar os cálculos necessário a fim de apurar o valor incontroverso. Ainda que o valor final dependa de eventual perícia contábil, é certo que seu ônus providenciar, de início, a quantificação do valor incontroverso, sob pena de inépcia da petição inicial e conseqüente indeferimento de plano.Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 330, I, c/c seu parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Custas processuais pelos autores. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Transitada em julgado e recolhidas as custas complementares, dê-se ciência à parte ré acerca desta sentença e arquivem-se os autos.P.R.I.C.Santo André, 25 de abril de 2016. AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0005800-17.2015.403.6126 - ELIZABETH REGO DE SOUZA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 112/116.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Intimem-se.

0005852-13.2015.403.6126 - CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 43/48.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Intimem-se.

0005866-94.2015.403.6126 - JOAO BRAZ BISPO(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 36/38.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Intimem-se.

0006054-87.2015.403.6126 - JOSE MAGNANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 36/38.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Intimem-se.

0006056-57.2015.403.6126 - LAZARO ROBERTO PINTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 37/39. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0006067-86.2015.403.6126 - HASLAC NAVAFI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 145/147. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

0006130-14.2015.403.6126 - SUENIA PRISCILA FONSECA CANTON(SP288279 - JAIME SOUZA DE NORONHA E SP221435 - MARINA VANESSA GOMES CAEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006391-76.2015.403.6126 - OSVALDO MESQUITA FILHO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 146/150. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0006540-72.2015.403.6126 - JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 167/173. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0006577-02.2015.403.6126 - NEUZELIA SILVA COSTA(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 95/108. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

0006617-81.2015.403.6126 - MAURO CESAR MARQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 267/268. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0006710-44.2015.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 148/156. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

0006926-05.2015.403.6126 - SILVANO CARDOSO OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 76/80. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007094-07.2015.403.6126 - DOUGLAS LUIS DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 48/52. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007110-58.2015.403.6126 - IVO NATALI JUNIOR(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 71/75. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007255-17.2015.403.6126 - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 204/213. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

0007412-87.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CINTHIA PAULA DO ROSARIO DA SILVA(SP343559 - MEIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os Autores a determinação contida na parte final da decisão de fls. 78/80, qual seja, a apresentação de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

0007424-04.2015.403.6126 - MANOEL DE SOUZA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 101/105. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007432-78.2015.403.6126 - RUTHNEIDE GOMES PEREIRA CARDOZO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 79/83. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

0007433-63.2015.403.6126 - ANTONIO GILSON LOQUETI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 82/86. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007735-92.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO BADANAI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 156/160. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007747-09.2015.403.6126 - RICARDO ANGELO PERINI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 72/76. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007766-15.2015.403.6126 - CASSEMIRO JOSE FERREIRA NETO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 124/129. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007775-74.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 183/198. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007791-28.2015.403.6126 - APARECIDO VICTOR DE SOUZA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 208/212. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007838-02.2015.403.6126 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 106/117. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007983-58.2015.403.6126 - VLADIMIR SGARABOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 169/170. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0007984-43.2015.403.6126 - GILSON DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 199/198. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0008019-03.2015.403.6126 - EMERSON FRANCO DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 157/158. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0008037-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, diga a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002557-74.2015.403.6317 - GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Parte Autora acerca do Ofício 1.480/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 188/190), por meio do qual é informado o pagamento administrativo dos valores atrasados referente ao período de 24.06.2013 a 31.08.2014. Publique-se a decisão de fl. 187. Decisão de fl. 187: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 176/185. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0004046-49.2015.403.6317 - ANDREZA MONTIBELLER VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Andreza Montibeller Valle, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de discutir critérios de progressão funcional. Com a inicial vieram documentos. O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência. Redistribuídos os autos, a autora foi intimada, em 25/01/2016 (fl. 105), para constituir advogado, sob pena de extinção. A fl. 106 consta certidão datada de 02/05/2016, no sentido de que a autora deixou de constituir advogado. Diante da inércia da autora, toca a este juízo determinar o indeferimento da petição inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 221, parágrafo único, c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 06 de maio de 2016. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0007403-37.2015.403.6317 - SIDNEY CARLOS TEIXEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls. 407). Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000028-39.2016.403.6126 - SIDNEY TEODORO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 110/114. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0000255-29.2016.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 235/249. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

0001119-67.2016.403.6126 - JOAO PAROLINI (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001427-06.2016.403.6126 - ADMIR APARECIDO RODRIGUES (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado neste Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0001575-17.2016.403.6126 - MAURICIO GRIBL (SP326507 - KARINA FERNANDA ZOTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 90/94, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0001990-97.2016.403.6126 - HILTON GIUSEPPE LINARD (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Hilton Giuseppe Linard, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 170.559.390-6, fato que acarretou o seu indeferimento. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado ao autor que justificasse o pedido de concessão de gratuidade judicial, bem como se manifestasse acerca da eventual litispendência com a ação 000067-50.2013.403.6317. Ele juntou cópia de sua declaração de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, afirmando que tem quatro dependentes e um alimentando, fato que justifica a concessão da gratuidade judicial. Quanto à litispendência, afirma tratarem-se de benefícios diversos. Brevemente relatado, decidido. Preliminarmente, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judicial, vê-se que o autor não é pobre, mas, sim, tem muitas despesas, o que é bem diferente. Verifica-se que o autor gasta por mês aproximadamente R\$3.300,00 com educação de dependentes e pagamento de pensão alimentícia. É um valor alto, mas, que não justifica a isenção do pagamento das custas processuais iniciais, as quais correspondem a R\$683,35. É de se notar que as despesas com educação tendem, durante o curso do processo, a se reduzir, na medida em que os dependentes se formem nos respectivos cursos, o que poderá acarretar, no futuro, de todo modo, a responsabilidade da parte autora. No que tange à litispendência, neste feito, o autor busca o reconhecimento da especialidade do período de 06/06/1989 a 27/10/2014. Na ação 000067-50.2013.403.6317, pleiteou o reconhecimento da especialidade do pedido de 06/06/1989 a 10/01/2013. Independentemente do pedido de concessão de benefício, tem-se que um dos pedidos, quais seja, o de reconhecimento da especialidade, é repetido neste feito. Assim, é de se concluir pela existência de litispendência desta ação com aquela n. 000067-50.2013.403.6317, no que tange ao reconhecimento da especialidade do período de 06/06/1989 a 10/01/2013. A ação deverá seguir somente no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/01/2013 a 27/10/2014. No mérito do pedido de tutela antecipada, a parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Isto posto, reconheço a litispendência com a ação n. 000067-50.2013.403.6317, no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/06/1989 a 10/01/2013, e julgo extinto o feito, de plano, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela de urgência, bem como o de concessão de gratuidade judicial. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para recolhimento sem manifestação da parte autora, venham-me conclusos para extinção. Intime-se. Santo André, 27 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002004-81.2016.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O autor pugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante aplicação da regra prevista no artigo 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual prevê que os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O benefício n. 063.708.162-5, segundo consta da inicial, foi concedido em 15 de novembro de 1993. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 alterou a redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, passando a estipular prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de considerar constitucional da estipulação de prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, inclusive daqueles concedidos anteriormente à alteração promovida pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Confira-se a respeito: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Julgamento: 16/10/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito, DJe-184, Divul. 22-09-2014, Public. 23-09-2014). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB.) Como se vê, a diretriz interpretativa fixada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de reduzir as possibilidades de eternização dos conflitos. O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 determina, sem ressalvas, que qualquer discussão acerca do ato de concessão decaia em dez anos. Logo, tomando os fundamentos constantes dos acórdãos supratranscritos como razão de decidir, é de se concluir pela ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço de ofício a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, conforme previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, e julgo liminarmente improcedente o pedido, com fulcro no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 06 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002117-35.2016.403.6126 - MONICA MARIA CARMELLO DE CAMARGO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalada neste Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002169-31.2016.403.6126 - SILVERIA FERREIRA CAMPOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalada neste Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002186-67.2016.403.6126 - NILSON VIOTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002238-63.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO GALVAO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do manifestado desinteresse das partes na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme alegado pelo autor em sua petição inicial, bem como o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, no qual afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes, motivo pelo qual será dispensada. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalada neste Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002250-77.2016.403.6126 - AGNALDO WANDERLEY DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002251-62.2016.403.6126 - PEDRO EVANIR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002288-89.2016.403.6126 - LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por LABORTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTUDOS DE BORRACHA LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de ordem judicial que afaste a sua sujeição ao recolhimento da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade. A autora pleiteia a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 - recursos repetitivos, tendo se manifestado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558). O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Em conformidade com o artigo 332, II, do novo Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Assim, é possível o julgamento imediato da causa, na medida em que o pedido formulado pela parte autora está em confronto com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Isto posto e o que mais autos consta, julgo liminarmente improcedente o pedido formulado pelo autor, com fulcro no artigo 332, II, c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de citação. Transitada em julgado, dê-se ciência à União Federal acerca desta sentença, nos termos do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 20 de abril de 2016. AUDREY GASPARIINI Juíza federal

0002319-12.2016.403.6126 - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, fazendo acostar aos autos procuração Ad Judicia original e atualizada, bem como os respectivos substabelecimentos e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tome. Int.

0002451-69.2016.403.6126 - ALMIR LEANDRO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ALMIR LEANDRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além disso, no caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002522-71.2016.403.6126 - ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002784-21.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002801-57.2016.403.6126 - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Por fim, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia dos documentos de fl. 15. Anote-se. Dê-se ciência.

0002843-09.2016.403.6126 - FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002844-91.2016.403.6126 - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0003041-46.2016.403.6126 - LUIZ MENDES DE MOURA FILHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0003118-55.2016.403.6126 - FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor justifique a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista possuir domicílio no município de São Caetano do Sul, conforme fls. 02, 07/08, 12, 23, 50/51, 53, 62, 84, 89, 91, 121 e fl. 206 e as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR. Intime-se.

0003524-76.2016.403.6126 - ILSON LUIZ MARIOTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Parte Autora recebe mais de doze mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o Autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003525-61.2016.403.6126 - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Parte Autora recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o Autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005282-61.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos em face de Wellington de Matos Gonçalves, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que o título executivo determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 15 de abril de 1998. Contudo, administrativamente, foi concedida a aposentadoria por invalidez ao embargado desde a data da cessão do auxílio-doença. Assim, não há valores a serem executados.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 365/370, após a juntada do processo administrativo relativo ao auxílio-doença, conforme requerido por ela. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 375 e 377. É o relatório. Decido.A contadoria judicial apurou que, de fato, o INSS concedeu aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença, em 07/11/1996. Apurou, ainda, que o valor obtido pelo embargado, a título salário-de-benefício da aposentadoria decorreu de erro no que tange ao percentual aplicado a ela quando da concessão do auxílio-doença. O embargado partiu do pressuposto que o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença correspondia a 83% do salário-de-benefício, quando, na verdade, houve revisão administrativa para fixá-lo em 91% daquele salário. Assim, obteve valor de salário-de-benefício superior ao efetivamente devido.Ademais, o embargado deixou de descontar os valores já recebidos administrativamente.Quanto aos cálculos do INSS, constatou que este não englobou os juros moratórios e as prestações de abril e maio de 2003.Houve expressa concordância da parte embargada. Conclui-se, assim, que o pedido é parcialmente procedente.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher os critérios constante das fls. 366/371, fixando o valor a ser pago ao embargante em R\$8.956,30 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado para agosto de 2014.Tendo em vista a enorme diferença entre o valor cobrado pelo embargado e aquele efetivamente devido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da referida diferença, devidamente atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.Santo André, 03 de maio de 2016.Audrey Gasparini Juíza Federal

0002713-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-32.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vistos em inspeção.Fls.90: diante do tempo decorrido, defiro ao Embargado prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, abra-se vista ao INSS.Int.

0004398-95.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-76.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos em face de Arieni Stocco Marcelino, alegando, em síntese, excesso de execução decorrente da cobrança de juros de mora em desconformidade com o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494-1997, alterada pela Lei n. 11.960/2009.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.É o relatório. Decido.Tendo em vista tratar-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária, toca a este juízo reconhecer a procedência do pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago ao embargante em R\$28.796,81 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até abril de 2015, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fl. 04. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser abatido do valor devido pelo embargante. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2) - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls.298/300.Após, tomem.Int.

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls.323/325.Após, tomem.Int.

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO X MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 555, dando conta do óbito da Autora Maria Barbosa Ramalho Martins, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002082-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002082-8) - FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls.300/324 como discordância do Exequente aos cálculos do INSS.Sendo assim, cumpra-se a parte final do determinado às fls.293, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8) - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls.332/334.Após, tomem.Int.

0000871-19.2007.403.6126 (2007.61.26.000871-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às Partes do teor da requisição.Após, encaminhe-se a requisição expedida ao Executado por carta precatória.Intimem-se.

0001285-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001285-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Encaminhe-se a requisição expedida ao Executado por carta precatória.Intime-se.

0005326-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005326-7) - CESAR FRANCISCO SOARES X ERNESTINO PEREIRA DE SANTANA X ERONILDES PATRICIO NASCIMENTO X JOSE EUZEBIO DE SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X ORLANDO PIERINI X HUMBERTO MOLINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HUMBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação dos Coautores Ernestino Pereira de Santana e Orlando Pierini.Intimem-se.

0001870-64.2010.403.6126 - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS X ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.Int.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X UTINGAS ARMAZENADORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante da concordância manifestada às fls.435, requirite-se a importância apurada pela Exequente, R\$2.198,96 (08/2015), em conformidade com a Resolução CJF 168/2011.Int.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2.084/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 194/195), por meio do qual é noticiada a revisão de seu benefício.Publique-se a decisão de fl. 188.Intime-se.Decisão de fl. 188: VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, manifestada à fl. 186, requirite-se a importância apurada à fl. 179, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do Exequente.Intime-se.

0001057-32.2013.403.6126 - ISAIAS VITERBINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS VITERBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, manifestada à fl. 162, nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 160, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intime-se.

0002713-24.2013.403.6126 - BENEDITO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO QUEIROZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 144.

0003423-44.2013.403.6126 - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 109, requirite-se a importância apurada à fl. 106, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, qual seja 206. Diante dos cálculos apresentados às fls.146/150, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003735-83.2014.403.6126 - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI ROBLES TORETA X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requirite-se o valor apurado às fls.124 a título de honorários advocatícios, nos termos da Resolução CJF no.168/2011.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002136-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002136-1) - IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face da execução de sentença movida por Ivan Rubens Begosso Silva, alegando, em síntese, excesso de execução. Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor integral cobrado pela impugnada. Intimada, a impugnada requereu a improcedência do pedido (fls. 151). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação e conta às fls. 153/154. Intimadas as partes, a impugnada manifestou-se às fls. 157 verso e a impugnante à fl. 158, ambas concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Decido. Segundo a Caixa Econômica Federal, o excesso na execução decorre da utilização de índices de atualização monetária e juros de mora diversos daqueles previstos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A contadoria judicial apurou que a exequente fez incidir juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária, quando o correto seria apenas a Taxa Selic. Quanto à executada, esta passou a computar juros de mora desde a citação, quando o correto seria do evento danoso. As partes concordaram expressamente com as alegações da contadoria judicial e, tratando-se de direitos disponíveis, é desnecessária maiores digressões. Não obstante o valor apurado pela contadoria judicial seja pouco superior àquele constante da impugnação, o fato é que somente parte das alegações da parte impugnante estava correta, na medida em que esta deixou de aplicar juros de mora desde o evento danoso. Assim, o pedido é parcialmente procedente. Quanto à fixação de honorários de sucumbência em impugnação ao cumprimento de sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao admiti-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901384770, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2010 ..DTPB:.) Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação de fls. 141/143, e extinta a obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, diante do depósito do valor integral efetuado pela exequente, constante de fl. 140 e 146. Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$100,00 (cem reais), visto o valor irrisório entre a diferença do valor da execução indicado por ela na impugnação e aquele apurado pela contadoria, observando-se o artigo 85, 13, do Código de Processo Civil; condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento sobre o valor entre a diferença cobrada por ela e o valor apurado pela contadoria judicial. Beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fl. 146, transitada em julgado, providencie-se o levantamento da quantia R\$21.838,00 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e oito reais), atualizado até junho de 2015, acrescida do valor dos honorários fixados nesta sentença, equivalente a R\$100,00, em favor da exequente, bem como a devolução do valor remanescente à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela CEF à fl. 294, para vista dos autos fora do Cartório. Intime-se.

0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BOOS

Diante do valor bloqueado às fls.245/249, bem como a manifestação do executado às fls.225 de que fosse o referido valor convertido em pagamento, manifeste-se a CEF, indicando o advogado em favor do qual deverá ser expedido alvará de levantamento ou se pretende seja expedido ofício de reapropriação. Quando em termos, expeça-se. Int.

0004579-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREIA LOPES

Fls. 93/94: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF juntar aos autos os termos da transação judicial mencionada à fl. 93. Ademais, caso o nome do Réu tenha sido encaminhado aos Órgãos de Proteção ao Crédito, a CEF também deverá comprovar nos autos que tal apontamento foi retirado. Intime-se.

0000160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME

Diante do certificado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Fls. 67/80: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o valor total devido pela Executada.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4475

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-36.2016.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP304773 - FABIO BERNARDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 123/132 - Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), reputo necessária a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) no polo passivo da demanda. Assim, expeça-se ofício para que esta última autoridade preste informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.

0004213-23.2016.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que ela preste as informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0004224-52.2016.403.6126 - GABRIELA MAIA CABELLO(SP087769 - REINALDO CABELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. Alega ser aluno(a) regularmente matriculado(a) no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na referida empresa. Juntou documentos (fls. 09/19). É o breve relato. DECIDOA Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e a prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. O periculum in mora é notório, tendo em vista o risco da oportunidade do estágio pretendido, no caso de indeferimento da ordem liminar, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do NCPC. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do(a) impetrante GABRIELA MAIA CABELLO, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 198/588

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5948

CARTA PRECATORIA

0003343-75.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo audiência para o dia 04.08.2016, às 15 horas, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002472-50.2013.403.6126 - ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000560-81.2014.403.6126 - CRISTIANE DA SILVA VENANCIO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004312-61.2014.403.6126 - THIAGO CAIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO E SP166169 - IDELI DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002851-83.2016.403.6126 - CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.(SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 107/108, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003582-79.2016.403.6126 - ILSO BERNARDINO DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 59 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 60, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003601-85.2016.403.6126 - BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos Devidamente intimada em 13.06.2016 - fls. 45, a Ilma. Sra. Gerente Executivo do INSS em Santo André deixou de prestar informações nestes autos de mandado de segurança. Sendo indispensável a apresentação de informações sobre o fato ocorrido, para a correta compreensão e solução do conflito pelo juízo, determino que a Ilma. Autoridade envie a este juízo cópia integral do procedimento administrativo NB 42/163.907.427-6, de Bernadete Aparecida da Silva Alencar Bento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92); Assim, expeça-se mandado para cumprimento do ato. Determino ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal da D. Autoridade ou quem o represente no momento. Após a juntada, tornem conclusos para análise da liminar. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

0003615-69.2016.403.6126 - MANOEL FERNANDES DE ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Admito o ingresso do Procurador Federal do INSS como requerido. Anote-se. Em virtude da ausência de informações da autoridade impetrada (fls 185), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004222-82.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CENTRO PUBLICO DE EMPREGO TRABALHO E RENDA DE SANTO ANDRE X COORDENADOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o Impetrante a sua representação processual, apresentado instrumento de procuração original. Sem prejuízo esclareça a propositura da presente ação, diante do termo de prevenção de fls. 51/58, o qual apontou o processo nº 00016072220164036126 em tramitação na 1ª Vara Federal local. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004223-67.2016.403.6126 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CENTRO PUBLICO DE EMPREGO TRABALHO E RENDA DE SANTO ANDRE X COORDENADOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o Impetrante a sua representação processual, apresentado instrumento de procuração original. Sem prejuízo esclareça a propositura da presente ação, diante do termo de prevenção de fls. 34/41, o qual apontou o processo nº 00020601720164036126 em tramitação na 2ª Vara Federal local. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6391

ACAO CIVIL PUBLICA

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X GILBERTO DAUD - ESPOLIO X MAURICIO SOSNOSKI DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ALINE VAN BOEKEL X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 8690/8694: considerando a proximidade da audiência, e em respeito ao livre convencimento do magistrado prolator da decisão de fls. 8671/8674, mantenho a audiência designada. Ciência ao MPF com brevidade possível.

0007401-03.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP152432 - ROSA RAMOS E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão interlocutória de fls. 568/571, que definiu os parâmetros para início da execução. 2. É a síntese do necessário. 3. Passo à análise das razões de insurgência. Do alegado erro material (item 1, fl. 575) 4. Não há qualquer contradição ou erro material que diga respeito às determinações dos itens 5 e 6 da decisão guerreada. 5. A decisão foi clara ao asseverar que o executado deverá, em 15 dias corridos, apresentar um cronograma das obras ao MPF (item 5), no intuito de viabilizar o acompanhamento dos trabalhos pelo autor público. 6. E, após, nos 15 dias ulteriores (fl. 569), o cronograma deverá ser apresentado em Juízo, a fim de que faça parte dos autos. Essa segunda entrega do cronograma poderá inclusive, por óbvio, ser trazida por cópia aos autos. 7. Da alegada contradição (item 2, fls. 575/576) 8. O executado apresenta entre aspas texto que diz fazer parte do Acórdão transitado em julgado. 9. A seguir, alega: entende que a r. decisão não está ancorada no acórdão, pois este seguiu a necessidade premente de se OBTER A ORIENTAÇÃO TÉCNICA PERTINENTE (caixa alta trazida no original do executado). 10. No entanto, da análise detalhada do julgado de Instância Superior, o excerto trazido pelo embargante não foi localizado. 11. Em verdade, o que se depreende de sua petição é que o executado tentou reproduzir o pedido formulado pelo MPF, à fl. 567v, item 1 - não logrou, contudo, pleno êxito, uma vez que modificou o texto trazido pelo parquet. 12. Entretanto, do contexto, constata-se o termo obter a orientação técnica pertinente (fl. 567v) referia-se exclusivamente ao pedido de recuperação do meio ambiente, o qual foi afastado por este Juízo na decisão de fls. 568/571 (indefiro a pretensão executiva no que diz respeito à recuperação do meio ambiente atingido, uma vez que a determinação não foi objeto do título executivo - fl. 569). 13. A realidade é que o executado insurge-se contra expressão que constou apenas no pedido da parte ex adversa (obter a orientação técnica pertinente), mas que não fez parte do Acórdão, nem tampouco da decisão que determinou o início da execução, não havendo, portanto, qualquer contradição que careça esclarecimento. Da alegada omissão (item 3, fl. 576) 14. Tem-se por definição de Gradual: Que se produz por graus (fonte: Mini Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa Caldas Aulete. 2004.) ou ainda Def. 1. adj. Que aumenta ou diminui por grau ordem gradual (fonte: <http://www.dicio.com.br/gradual/>, em 05/07/2016). 15. Portanto, se o objeto da demolição foi fixado, e o prazo para conclusão das obras igualmente definido, tenho por certo que a definição de demolição gradual não depende de auxílio de órgão técnico. 16. Com efeito, do próprio Acórdão extrai-se a intenção do julgador de Instância Superior, com a simples leitura de trecho de outro julgado colacionado, o qual, para facilitar a interpretação pelo executado, torno a reproduzir: (...) devem ser tomados os cuidados necessários para que todo entulho seja imediatamente retirado do local, evitando que o mesmo seja carreado pelas marés e ressacas. (...). 17. Ressalto que essa transcrição não se trata de acolhimento dos embargos, uma vez que não foi saneada nenhuma omissão, mas apenas reproduzido um trecho do julgado já constante dos autos, que certamente já era de conhecimento do embargante. Decido 18. Por não haver qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade que mereçam ser sanadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 19. Anoto que, nos termos do artigo 1.026 do CPC/2015, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, de forma que o prazo fixado na decisão de fls. 568/571 continua fluindo, a contar de sua publicação (fl. 572). Das demais determinações 20. Publique-se, para ciência do embargante. 21. Na sequência, intime-se o MPF, por carga dos autos; para: a. ciência da decisão de fls. 568/571 e desta decisão; b. esclarecer o contido no item 17 (fl. 570); c. no prazo de 30 dias, querendo, apresente pareceres ou documentos elucidativos, apontando o valor que entende devido a título de indenização pelo dano ambiental. 22. Após, intime-se a União (assistente litisconsorcial), por carga dos autos, para: a. ciência da decisão de fls. 568/571 e desta decisão; b. esclarecer o contido nos itens 17 e 18 (fl. 570). 23. Ao final, intime-se o IBAMA (assistente litisconsorcial), por carga dos autos, para: a. ciência da decisão de fls. 568/571 e desta decisão; b. querendo, apresentar parecer técnico atinente à quantificação econômica do dano ambiental (item 15, fl. 570).

DESAPROPRIACAO

0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Trata-se da ação de desapropriação, em fase de execução, proposta inicialmente pela Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS em face da pessoa jurídica FRANKEL DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, referente aos lotes n. 07, 08, 09, 15, 16 e 17, da quadra n. 19, do terreno descrito na peça exordial. Depósito do valor ofertado pela expropriante à fl. 50. Às fls. 151v/153, ainda na fase de conhecimento, o feito foi desmembrado, a fim de que cada lote correspondesse a um processo autônomo, possibilitando a discussão discriminada do valor da indenização de cada propriedade. Nestes autos permaneceu a discussão sobre o lote n. 07. Às fls. 525/526, após quase duas décadas de trâmite da execução, o MM. Juiz Federal então titular desta 1ª Vara Federal de Santos proferiu decisão que definiu parâmetros para prosseguimento do procedimento para satisfação do julgado. Na oportunidade, reconheceu suprida a prova da aquisição do lote n. 07 pelo exequente Nilson Mendes, e deu por incontroverso o cálculo de fl. 329, cujo valor foi depositado à fl. 387. A execução foi extinta, e o valor depositado à fl. 387 já foi levantado pelo expropriado e por seu patrono. Na própria sentença de extinção da execução, foi determinado que a expropriante (in casu a Telefônica Brasil, sucessora da autora originária), sobre o saldo remanescente referente ao depósito de fl. 50 (posteriormente cindido e seis contas diversas). Essa decisão foi publicada em 27/09/2013 (fl. 556), e apenas às fls. 750/751, em 17/05/2016, a expropriante formulou pedido efetivo de prosseguimento. Decido. A manifestação de fls. 750/751 não se presta à finalidade visada. Explico: Conforme detalhadamente explicado na sentença de fls. 554/554v, o depósito de fl. 50, realizado pela autora originária, foi posteriormente cindido e seis contas diversas, e cada uma delas foi vinculada a um processo diferente. O mero pedido de levantamento do saldo remanescente referente ao depósito de fls. 50 (fl. 750) não é hábil a discriminar qual o montante referente à indigitada conta que se refere ao lote discutido neste feito. Reitero, o valor do mencionado depósito referia-se a área maior, posteriormente cindida entre seis lotes diversos, que deram origem a seis processos distintos. Ou seja, em última análise, este Juízo, nestes autos, só tem jurisdição sobre a parcela do depósito referente e proporcional ao lote discutido neste feito (lote de n. 07). Destarte, pela derradeira vez, intime-se a Telefônica Brasil S/A, no intuito de que, no prazo de 15 dias, formule pedido preciso sobre o prosseguimento, apontando discriminadamente o valor que pretende levantar, e comprovando documentalmente sua correspondência ao lote de n. 07. Considerando que o feito aguarda providências por parte da Telefônica Brasil S/A desde setembro de 2013, e que a conduta da parte já deu azo à prática de diversos atos processuais desnecessários (expedições - fls. 566, juntadas - fls. 570, 613, 666 e 750, arquivamentos - fl. 611, desarquivamentos - fl. 612, publicações - fl. 665 e 749), atente acerca dos deveres que devem nortear a conduta processual, notadamente os apontados no artigo 77 do CPC/2015. Publique-se para ciência da Telefônica. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Sem prejuízo, após a publicação, e considerando, na origem, a presença de sociedade de economia mista, dê-se vista do feito à União, a fim de que e manifeste sobre o pedido de levantamento formulado pela Telefônica Brasil S/A, bem como para que, querendo, diga sobre o prosseguimento.

0203592-51.1992.403.6104 (92.0203592-0) - CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP201491 - RODRIGO BELTRAME BARBOSA E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X ITALO MAZZONI DA SILVA X ELIANA MACHADO DE LUCA(Proc. AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. AFFONSO CARLOS DE SABOIA B. MELLO E Proc. RUY LUDOLF RIBEIRO E Proc. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA E Proc. CLAUDIA DANTAS DE TOLEDO PIZA) X JOAQUIM ERNESTO FREIRE DE AMORIM(SP205850 - CLAUDIA CHALHUB ALONSO AMORIM E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Fl. 564: vistas ao subscritor pelo interregno de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

USUCAPIAO

0001787-75.2014.403.6104 - NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A

Apesar de não ter sido formalmente citada, a União ofereceu contestação (fls. 84/98). Publique-se. Após, ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Na sequência, à União para, querendo, apresentar contrarrazões. Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF, com as homenagens de estilo.

0007163-42.2014.403.6104 - EDMEIRE DE ALENCAR DANTAS X WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir (AGU e DPU pessoalmente).

0007173-52.2015.403.6104 - NELSON ANSARAH X NORMA AMMAR ANSARAH(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Informo que foram desentranhados os documentos de fls. 14/18, 20/120 e 122/126, os quais se encontram à disposição da parte interessada para retirada na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 10 dias. Informo, mais, que não foi desentranhado o documento de fl. 121, por não ter sido reproduzido com precisão pelas cópias apresentadas. Informo, por fim, que, findo o prazo para retirada dos documentos, os autos (e os documentos) serão devolvidos ao arquivo-fimdo, conforme decisão de fl. 278.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004748-33.2007.403.6104 (2007.61.04.004748-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA E Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X KARINA DE NOBREGA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

1. Trata-se do cumprimento da sentença de fl. 546/560, onde este processo foi julgado em conjunto com a cautelar inominada nº 0008157-17.2007.403.6104. O pedido foi ali julgado na seguinte conformidade (destaques no original): a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública de nº 2007.61.04.004748-5, com resolução do mérito, confirmando in totum a liminar deferida, para condenar a ré BARRACÃO ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA. LANCHONETE LTDA. à obrigação de não fazer, consistente em não desenvolver atividades de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Santos, sob pena de aplicação de multa diária, na hipótese de descumprimento desta sentença, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347/85. Considerando que o pedido de indenização é parte ínfima da pretensão deduzida, na medida em que o encerramento das atividades significa a cessação de inmensurável fonte de receita advinda do jogo ilegal, condeno a ré ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem revertidos ao Fundo acima referido, à vista do trabalho desenvolvido, da complexidade da causa e do número de máquinas e equipamentos relacionados às fls. 240/243 e nas notas fiscais de fls. 418/422. b) ILEGÍTIMA a CEF para figurar no pólo passivo e, no mérito, IMPROCEDENTE a ação cautelar nº 2007.61.04.008157-2, à vista da ausência de *fumus boni juris*, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem divididos entre as rés União e CEF, diante dos critérios supramencionados. Junte-se a sentença original nos autos nº 2007.61.04.004748-5 e cópia na ação cautelar conexa. P.R.I..2. Contra a sentença, a executada interpôs embargos de declaração às fls. 566/569 - aos quais se negou provimento às fls. 571/572. Inconformados, apelaram a executada (fl. 591/624) e o MPF (fl. 637/643), bem como a União, outrora ré (fl. 629/633). As apelações foram recebidas em seu duplo efeito (fl. 644). Contrarrazões das partes às fls. 652/656 (executada) e 671/675 (MPF), e ainda da União às fls. 664/669.3. Com a subida dos autos, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região), em acórdão, negou provimento aos apelos do MPF e da União, dando parcial provimento à apelação da executada (fl. 685/693), para fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/1985. Fl. 698/713: recurso especial do MPF, sem contrarrazões, o qual não foi admitido pelo TRF - 3ª Região às fls. 746/747. O agravo interposto pelo MPF (fl. 749/757) contra a decisão em referência foi acolhido pelo E. Tribunal, para dar-se prosseguimento ao feito (fl. 761).4. O Superior Tribunal da Justiça (STJ), na decisão monocrática de fl. 775 (verso)/777 (verso), julgou pela inadmissibilidade do recurso aludido. Sobreveio agravo regimental pelo MPF à fl. 780(verso)/784, ao qual o C. Tribunal, em acórdão, negou provimento (fl. 785/788).5. O acórdão transitou em julgado (fl. 791 - verso).6. Com o retorno dos autos à instância originária, seguiu-se com a execução dos honorários advocatícios, na forma dos julgados desta Vara e da segunda instância (vide fl. 793 em diante). 7. Frustrada a execução, buscou-se a constrição de valores no Sistema BACENJUD, a qual igualmente não logrou êxito. A requerimento do MPF, o Juízo desconsiderou a personalidade jurídica da empresa em epígrafe, para incluir a sócia Karina de Nóbrega no polo passivo da ação. Esta peticionou com a fim de purgar o crédito exequendo na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), então vigente. Foi o que eventualmente sucedeu, com a aquiescência do MPF.8. É o relatório. Fundamento e decido.9. Satisfeito o crédito relativo à condenação em honorários advocatícios desta ação civil pública, e de acordo com o que se relatou, a extinção da execução é a medida que se impõe. 10. Proceda-se à transferência da quantia depositada no bojo do feito (fls.842/844, 850, 853 e 860/861) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - na forma descrita pelo MPF na manifestação de fl. 864, esposada pelos documentos de fl. 865/867 -, a qual ora determino.11. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 12. Uma vez em termos, com a juntada do comprovante da transferência mencionada - a ser providenciada pela Secretária -, e a remessa ao Serviço de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo da lide - onde deverá constar Karina de Nóbrega, e não a empresa Barracão Entretenimentos Promoções e Lanchonete LTDA. -, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004234-02.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X SOCIEDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS ESPIRITAS DR.FREERMAM GUTER(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela UNIÃO em face da empresa SOCIEDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS ESPIRITAS DR. FREERMAN GUTER, para recuperar a posse de bem imóvel de sua propriedade, a saber: um terreno de 294,45 m², localizado na Avenida Mário Covas Júnior (antiga Avenida Portuários), nº 1170, Município de Santos/SP.2. Cumulativamente, deduzem-se na peça inaugural pedidos de pagamento de indenização, a contar da notificação administrativa para a desocupação dos imóveis, até a sua liberação efetiva, na letra do artigo 10 da Lei nº 9.636/1998, e de cominação de multa diária, no valor de R\$ 500,00, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condenações almeçadas no processo.3. A autora aduz, em síntese, ser proprietária dos imóveis em questão, ocupados indevidamente pela ré - por força de Termo de Permissão de Uso (TPU) celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e a parte adversa. Afirma ainda que, notificada a desocupar os bens, quedou-se ela inerte.4. De acordo com a União, a CODESP não deteria atribuição para praticar o ato permissionário aludido - eis que os imóveis não se encontram em área de porto organizado -, o qual ainda iria de encontro ao disposto no artigo 18, 5º, da Lei nº 9.638/1998 - padecendo sob qualquer aspecto, por conseguinte, de vício insanável.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 22/121.6. A União trouxe documentos de fls. 126/140, visando demonstrar ser proprietária do imóvel em questão.7. A decisão de fls. 141/143, deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração do imóvel à União.8. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 169/234, pedindo a revogação da liminar, bem como a improcedência da ação. 9. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo que exerce a posse dos imóveis em disputa de boa-fé, e de modo legítimo e oneroso, consoante o TPU referido. Sustentou também que desenvolve na área trabalho de caráter social, oferecendo atividades de cultura e recreio. Por fim, subsidiariamente, reputou incabível a exigência de indenização, postulando, ao inverso, pela indenização das benfeitorias pelas quais foi responsável.10. A decisão de fls. 235/236-verso manteve aquela proferida anteriormente, por seus próprios fundamentos, que deferiu o pedido liminar.11. Inconformado, a sociedade ré informou, às fls. 243/253, a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 12. Às fls. 257/260, foi informado ter o Tribunal negado seguimento ao agravo.13. Fl. 269: auto de reintegração de posse à autora do imóvel citado.14. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.16. Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.17. No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.18. Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.19. Confira-se o verbete: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.20. Assim, no caso dos autos, não tendo a pessoa jurídica comprovado, documentalmente, a alegada miserabilidade econômica, incabível a concessão da Justiça Gratuita.21. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ou seja, em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.22. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame.Mérito23. Compulsando o processo, verifico que alguns fatos restaram incontroversos, e com eles é possível traçar breve histórico sobre o imóvel objeto da contenda. Na data de 27/06/2000, deu-se a lavratura de TPU e, posteriormente, do TPU nº 23/2001 (30/08/2001), ambos pela CODESP, do bem descrito na peça exordial, em favor da ré - em caráter unilateral, e a título precário (fls.

39/48). 24. No ano de 2012, a SPU notificou a ré para desocupar e restituir o imóvel no prazo de 30 dias, em função de sua posse irregular (fl. 50). Em resposta, a ré assertou a legalidade da ocupação, solicitando, de qualquer modo, a cessão gratuita do imóvel (fls. 57/59). 25. A SPU, então, informou não existir declaração de interesse público, ficando prejudicada a regularização da ocupação (fl. 102). 26. Com isso, os TPUs foram revogados pela CODESP em 16/04/2015, como se vê à fl. 112. Por oportuno, destaco aqui que a CODESP já declarou expressamente em meados de 2001, na verdade, a ineficácia da permissão para ocupação de terrenos localizados em área de porto organizado, em função do que se determina na Portaria nº 108/2001, baixada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 27. Verifica-se, ainda, a existência de inquérito civil público referente ao tema. 28. Pois bem. Para o deslinde do caso é necessária a análise a respeito de quatro questões primordiais: a) legalidade da posse do imóvel pela ré; b) dever de indenizar a posse ilícita; c) termo inicial do dever de indenizar; d) quantum indenizável. Da legalidade da posse. 29. Desnecessário, no particular, discutir-se nestes autos a legalidade do TPU em favor da ré. Isso porque o pleito inicial, ao trazer à baila a discussão acerca da posse atual do imóvel, cinge o pedido indenizatório ao período posterior à notificação administrativa para desocupação dos imóveis. 30. Não obstante, antes de qualquer aprofundamento na legalidade da posse depois da data indigitada, é mister discorrer brevemente sobre a natureza do ato administrativo em questão. 31. O TPU oriundo da Administração submete-se ao regime jurídico desta, de natureza pública, obviamente. 32. Na seara, falar em privilégios da Administração soa leviano. Na realidade, a subordinação deste ato administrativo unilateral ao regime jurídico público dá azo à incidência de regras e princípios próprios, que materializam inúmeras prerrogativas em favor do interesse coletivo (Administração), mas, em contrapartida, oneram as partes (administrador e administrado) com a subordinação a diversos requisitos para validade e eficácia do ato. 33. A permissão de uso, por sua unilateralidade, discricionariedade e precariedade, pode ser revogada a qualquer tempo. Tais características são logicamente justificadas: a outorga de uso de bem de propriedade pública encerra ordinariamente a pré-existência de licitação, a teor do artigo 18, 5º, da Lei nº 9.636/1998 - o que não ocorreu no caso em tela. 34. Em decorrência, nesses casos de concessão precária de bens públicos a Administração usufrui vantagem de poder atribuir mais celeremente nova função ou destino àqueles à medida que emane o interesse público a partir de novas circunstâncias fáticas. Igualmente, o desaparecimento das razões que outrora ensejaram a permissão implica revogação desta pelo ente público permitente. 35. Nesse diapasão, leiam-se julgados recentes, a seguir (g. n.): CIVIL. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE TERRENO DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DO EXÉRCITO. FINS COMERCIAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONEXÃO. - Ocorrendo conexão, o Juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado para que sejam julgadas simultaneamente, mas se um dos processos já foi julgado, a conexão não determina a reunião deles (Súmulas nº 58/STJ). - O contrato de cessão de uso celebrado entre os apelantes e o Exército Brasileiro é revestido de incontestável caráter administrativo, não havendo que se cogitar da aplicação das regras de Direito Privado. De outro lado, além da prevalência do interesse público, característica à hipótese, há que se registrar que a fruição do bem público, segundo o firmado na avença, vigoraria por tempo determinado, descabendo a invocação de qualquer direito subjetivo em favor da concessionária após o termo final do prazo. Desta forma, configurando-se injusta a permanência dos recorrentes no imóvel, impõe-se a imissão na posse direta da proprietária União Federal nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, não merecendo reparos a decisão a quo. - Os autores, em 01/08/2001, firmaram os Termos de Cessão de Uso de n 02 DA/2001 e n 03 - DA/2001 com a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, estando o referido bem submetido a regime de direito público. - Nos termos da cláusula quarta de ambos os instrumentos recém citados, o prazo de cessão de uso seria de 01 (um) ano, findando em 31 de julho de 2002 e sendo vedada expressamente sua prorrogação (parte final da referida cláusula quarta. - Documentos datados de 19/08/2002, comprovam que, findo o prazo de cessão, foi solicitada aos cessionários a devolução dos imóveis. - Documento datado de 26 de agosto de 2002 atesta que os autores recusaram-se a acusar o recebimento dos ofícios de solicitação de devolução dos imóveis em tela, sendo, então, notificados a desocupar os imóveis em tela. - Da análise dos autos, depreende-se que os autores firmaram termo de doação ao Ministério do Exército do imóvel objeto da presente demanda, a fim de melhor atender aos Termos de Permissão de Uso celebrados com a ESAO. - A Administração agiu de acordo com a legislação vigente e conforme o pactuado, cabendo ressaltar que não há o que se falar em direito adquirido contra poder de polícia. - Quanto ao pedido relativo ao restabelecimento imediato do funcionamento da linha telefônica n 021-2457-4211. ramal 8206, conforme frisa a União em sua peça de bloqueio (fls. 65), a referida concessão da linha telefônica citada na exordial não consta do Termo de Cessão de Uso, tratando-se de ato de mera liberalidade da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, sendo, por conseguinte, descabida a pretensão autoral em tela. - Conforme apurado através do sistema de controle processual, já foi proferida sentença na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela União (proc. nº 2003.51.01.000413-0), referente ao imóvel objeto destes autos, no sentido da procedência do pedido, decisão confirmada em sede de apelação por este Tribunal, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. (AC 200251010211944, AC - APELAÇÃO CIVEL - 352198, TRF2, 5ª T. Especializada, Rel. Desemb. Federal Fernando Marques, DJU 19/01/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tomou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica a manutenção do invasor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir início litis. 6. Agravante a que se nega provimento. (AI 200903000441595, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394139, TRF3, 2ª T., Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 4/2/2010) 36. Deste último precedente, transcrevo trecho do teor do v. acórdão, cujas lições de escol contribuem para a adequada solução do conflito: A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE USO - BEM PÚBLICO - REVOGAÇÃO DO ATO - POSSIBILIDADE - NATUREZA PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LIMITES DO PODER REVOGADOR - COMPETÊNCIA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que Prefeito do Município do Rio de Janeiro revogou autorização de uso de bem público onde a pessoa jurídica desenvolve comércio para a realização de obra de interesse comum, qual seja, o alargamento da Avenida das Américas. 2. Descabida a alegação de que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro era autoridade legítima para a realização do ato; pois, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios (art. 107, XXI), é justamente ele quem tem esta competência. Se a lei permite à autoridade revogar o ato, age ela nos estritos limites do seu poder revogador. 3. Reconhecido na jurisprudência e doutrina que a autorização para o funcionamento, instrumentalizada pelo alvará, não gera ao particular, direito adquirido ao uso do bem, nem direitos relativos à posse, que, a bem da verdade, traduz-se em mera detenção. Se não gera direito adquirido, existindo ainda mera detenção, pode a Administração perfeitamente revogar, a bem do interesse público, o ato antes realizado. Descabe ao Poder Judiciário impor à autoridade seja concedida à recorrente a permissão de uso, muito menos a concessão. 4. Ainda que se possa alegar, trata-se não de autorização, mas de permissão, pois nenhum direito líquido e certo vindicado neste mandamus socorreria ao recorrente, uma vez que doutrina e jurisprudência vai ao encontro da pretensão recursal da recorrente. Senão vejamos: Permissão - é ato unilateral pelo qual a administração faculta precariamente a alguém a prestação de um serviço público ou defere a utilização especial de um bem público. No primeiro caso serve de exemplo a permissão para desempenho do serviço de transporte coletivo, facultada precariamente por esta via, ao invés de outorgada pelo ato convencional denominado concessão. Exemplo da segunda hipótese tem-se no ato de facultar a instalação de banca de jornais em logradouro público, ou de quiosque para venda de produtos de tabacaria etc. (Celso Antonio Bandeira de Mello; Curso de

Direito Constitucional... ; 21ª ed.; p. 417); Jurisprudência do STJ: ...2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF... (RMS 17.644/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.4.2007). No mesmo sentido: RMS 16280/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.4.2004. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18.349/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/08/2007 p. 240).37. No caso sub judice, é inconcussa a existência de TPU, conferido a título precário e unilateral.38. O item 7 dos termos aludidos (fls. 40 e 43) preveem, como dever da ré: devolver o terreno totalmente livre de quaisquer materiais ou equipamentos, no momento do encerramento ou quando solicitado, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da devida notificação da PERMITENTE (...).39. A notificação para desocupação ocorreu em 04/06/2013, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.40. Nessa linha de raciocínio, há de ser observada, portanto, a redação da cláusula 7 do TPU, o qual rege a relação jurídica que envolve as partes em litígio.41. Assim, a análise dos documentos acostados ao feito não dá margem a dúvidas quanto à possibilidade de solução unilateral do ato administrativo por parte da permissionária. Dessa feita, esgotado o prazo para desocupação do imóvel, contado a partir da notificação, a ocupação é irregular.42. O caso, em conclusão, é de retomada dos imóveis. Consoante já se salientou, o contrato de permissão de uso guerreado deve respeitar os princípios de Direito Público; e o uso dos bens da União deve ser afeto ao interesse do ente federativo, desde que observadas as limitações legalmente previstas. No caso concreto, a União demonstra interesse nítido em reaver a posse dos bens, mediante afetação a finalidade social distinta ou, subsidiariamente, por meio de cessão a particular, desde que respeitadas as exigências legais de promover-se licitação. E isso é suficiente. Do dever de indenizar.43. O desrespeito à determinação administrativa de desocupação do imóvel, sem nenhuma dúvida, é fato jurídico hábil a gerar o dever de indenizar. Na hipótese de contrato regido pelas normas de Direito Público, ainda há a incidência de dispositivos específicos, notadamente, in casu, o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 e o artigo 10 da Lei nº 9.636/1998. In verbis, respectivamente: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 44. Notificada a ré para desocupação do terreno em 04/06/2013, com prazo de 90 dias, ao cabo desse prazo a posse passou a ser ilegítima, ou seja, a partir daí a posse do imóvel pela ré perdeu o justo título. Em caso tal, a lei confere expressamente à União o direito à indenização, de cujos termos inicial e final, e montante devido, cuidar-se-á com maior atenção nos tópicos a seguir.45. Antes, porém, convém afastar a postulação da ré no tocante ao recebimento de indenização pelas benfeitorias acrescidas aos imóveis, nos moldes do disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Com efeito, em face da ilegitimidade da posse, a qual se configura em mera detenção, não assiste nenhum direito de sua parte em ver-se indenizada pelas benfeitorias realizadas, nem tampouco em reter os bens sob a justificativa de recebimento prévio de indenização.46. Não há que se cogitar, no caso presente, da exceção inscrita no artigo 71, único, Decreto-Lei nº 9.760/1946, uma vez que não se trata de ocupação de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual. Aqui, consigno que a ausência de boa-fé é ilação advinda da circunstância de que, notificado administrativamente, a ré negou-se a desocupar os imóveis, o que igualmente obsta a incidência do artigo 132, 1º, do diploma legal evocado. Neste ponto, cumpre destacar não ter a ré especificado qualquer benfeitoria concretizada antes da referida notificação. 47. Assinalo, ainda, que pela própria característica da precariedade, inerente ao instituto da permissão de uso, o Poder Público tem a possibilidade de revogação a qualquer tempo, sem conferir direito indenizatório ao particular. Por si só, tal particularidade impede a recebimento de qualquer indenização por eventuais benfeitorias realizadas pela ré.48. Nesse toar, colhem-se diversos precedentes jurisprudenciais, dentro os quais transcrevo (g. n.): PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. SÚMULAS 634 E 635/STF. URGÊNCIA E TERATOLOGIA NÃO COMPROVADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Esta Corte tem admitido, em situações excepcionais, a utilização de medidas cautelares para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da urgência da prestação jurisdicional, da plausibilidade do direito e da viabilidade de conhecimento do apelo raro. 2. Compete ao Tribunal de origem apreciar medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a acórdão atacado por recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade. Incidência das Súmulas 634 e 635/STF. Apenas seria admissível o ajuizamento da medida diretamente perante o STJ, caso o risco de prejuízo irreparável fosse tamanha a ensejar a inutilidade do provimento acatatório, se a medida tivesse que ser apreciada pela Corte local. Além da extrema urgência, exige-se, ainda, a demonstração de teratologia do julgado recorrido. 3. O mandado de desocupação do imóvel ainda não foi expedido pelo Tribunal a quo, o que implica reconhecer que o prazo de noventa dias estipulado no decisum sequer teve início, inexistindo, portanto, o requisito de perigo de dano irreparável apto a autorizar a adoção da medida excepcional. 4. Também não houve demonstração da teratologia do acórdão recorrido. O direito de retenção do imóvel foi negado, dentre outras razões, em virtude de o termo de permissão de uso do bem público ter sido revogado desde 2001, havendo ocupação irregular do mesmo há quase dez anos. Segundo a jurisprudência do STJ, a revogação do termo de permissão de uso descaracteriza a boa-fé do possuidor, transformando a posse em mera detenção. A partir daí, não há direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias. 5. No âmbito de um juízo perfunctório, verifica-se que acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia, não havendo ofensa ao art. 535, do CPC. 6. Não há manifestação desproporcionalidade no prazo concedido para a desocupação do imóvel, porquanto noventa dias contados do recebimento do respectivo mandado é tempo razoável para o cumprimento da diligência. 7. Agravo regimental não provido. (AGRM 201000122290 AGRMC - AGRVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16499, STJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/5/2010) EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório. 4. Recurso provido. (RESP 200301269677, RESP - RECURSO ESPECIAL - 556721, STJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 3/10/2005) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERMISSÃO DE USO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DIREITO NÃO RECONHECIDO. - O instituto da permissão vem sendo tratado de forma tormentosa na legislação pátria, sofrendo desvirtuamentos em sua concepção e acarretando diversos problemas à doutrina e aos aplicadores do direito. - A permissão de uso caracteriza-se pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade, adequado aos casos em que o investimento do particular não comporte grande aporte financeiro. Em decorrência do seu caráter precário, isto é, pela ausência de prazo fixo para a utilização do bem, confere ao Poder Público o direito de revogá-la a qualquer tempo sem conferir direito indenizatório ao particular. Ademais - Na hipótese vertente, a permissão de uso não se encontra descaracterizada, pois não houve o investimento de capital considerável no imóvel (cerca de R\$ 28.000,00). Igualmente, não há prazo estabelecido, já que o prazo fixado no termo de permissão: não confere estabilidade ao particular, mas simplesmente um marco para a renovação do ato. - Nesse contexto, os requeridos não possuem qualquer direito indenizatório no presente feito. Ademais, verifica-se que a revogação do ato e a notificação para desocupação do imóvel se deu pelo fechamento da obra, reconhecido pelos autores na inicial. - Apelo improvido. (AC 200204010007280, TRF4, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJF 21/9/2006) Dos termos inicial e final do dever de indenizar.49. Farta a fundamentação sobre a perda do justo título sobre os imóveis, o termo inicial para a indenização começa com o término do prazo de desocupação - a saber, de 90 dias após a notificação, ocorrida em 04/06/2013 (fl. 105), isto é, em 04/09/2013.50. Nesse sentido, anoto que não cabe tomar por marco inicial o transcurso do prazo de 30 dias consignado na Notificação ERBS nº 39/2012 (fl. 50). Para além de não ter sido coligida ao feito evidência da data do aviso de recebimento da missiva, de maneira a permitir sua definição segura, a SPU e a interessada continuaram tratando o assunto na via administrativa, só depois buscando a União, efetivamente, a via judicial. Assim, para o fim que ora se aborda, deve ser tomada por referência a última notificação emitida pelo órgão competente.51. Por sua vez, o termo final se consuma quando da data

da desocupação efetiva, em 14/03/2016, de acordo com o que certifica o Senhor Oficial de Justiça à fl. 268, e se escreve no auto de reintegração de posse de fl. 269.52. A propósito, a circunstância de certos bens móveis de propriedade da ré terem permanecido temporariamente nos terrenos, depois da reintegração da posse, não afeta a fixação do termo final do dever de indenizar. Isso porque tanto se deu com a autorização da SPU, segundo entendimentos mantidos entre as partes, e com o consentimento da União, assinalando-se ainda o fato no auto em referência. Do quantum indenizável⁵³. O valor da indenização deverá ser apurado em tempo oportuno, quando da liquidação da sentença. Faz-se necessária, contudo, neste momento, a fixação dos parâmetros para os cálculos.⁵⁴ A indenização deverá ser calculada na letra do artigo 10, único, da Lei nº 9.636/1998, ou seja, à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal (CJF), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.⁵⁵ Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, confirmando a ordem concedida liminarmente, para: a. reintegrar a autora na posse do bem imóvel de sua propriedade descrito na peça póstica, localizado na Avenida Governador Mário Covas Júnior, número 1.170, no município de Santos/SP. b. condenar ré a pagar à União indenização pela posse indevida entre 04/09/2013 e 14/03/2016, calculada conforme o artigo 10, único, da Lei nº 9.636/1998. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de 14/03/2016, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.⁵⁶ Condeno ainda a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização devida à autora, na forma do artigo 85, 2º, do CPC/2015.⁵⁷ Providencie a Secretaria a juntada da petição de protocolo nº 2016.61040017458-1.58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005896-98.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVILAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO X MIRIS DOS SANTOS LIMA(SP166340 - UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de EVILAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO, para recuperar a posse do imóvel descrito na matrícula de fl. 21 (apartamento nº 46, localizado no 3º andar ou pavimento, do módulo B, Bloco 3, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua nº 371, Jardim Rafael, no município de Bertiooga-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera que os réus se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelos arrendatários, assim considerado o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 32/33. Frustradas as tentativas de citação e intimação do réu (fls. 39 e 41). Foi expedido mandado de reintegração de posse à fl. 43. À fl. 47, sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, na qual consta que, iniciados os trabalhos para reintegração do imóvel, verificou-se que a unidade a ser reintegrada seria a localizada no bloco 3 e não no bloco 2 do residencial, razão pela qual o ato foi suspenso. Instada a se manifestar (fl. 54), a CEF quedou-se inerte. Contestação às fls. 55/62. Réplica às fls. 65/67. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre anotar que a defesa dos réus se mostra confusa e dissonante do objeto da ação, com a merecida vênua ao subscritor da peça. Sustentou em sua contestação comportamento contraditório da parte autora e desconformidade entre a causa de pedir e o demonstrativo de débito juntado aos autos, alegando que a pretensão autoral está alicerçada em cobrança de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, mas que de fato trouxe aos autos apenas demonstrativos do cálculo relativo às taxas de condomínio. Sem razão. Da simples análise da petição inicial, verifica-se que a pretensão da CEF se escora no inadimplemento das condições fixadas no contrato de arrendamento: pagamento de taxas de arrendamento e taxas condominiais, não havendo qualquer menção ao imposto predial urbano. De outra senda, conforme de vê às fls. 27/28, as planilhas indicativas dos débitos fazem remissão expressa às taxas em comento, não havendo indicação de outro débito. Portanto, o pedido deduzido pela CEF guarda correlação com os documentos juntados à inicial, afastando a tese do comportamento contraditório e desconformidade entre a causa de pedir e os documentos que instruíram a inicial. Quanto às preliminares - inépcia da inicial e falta de interesse processual, melhor sorte não assiste aos réus. O Contrato de Compromisso de Venda e Compra Subordinado à Condição Resolutiva, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que em seu art. 9º preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória, em caso de inadimplência das taxas mensais de arrendamento, já que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório. Configurado o esbulho nos moldes do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, deve a Caixa ser reintegrada na posse do imóvel do qual é legítima proprietária. A documentação que instrui os presentes autos comprova o inadimplemento, por parte dos réus, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, tendo sido enviado avisos de cobrança - notificação extrajudicial (fls. 23/26), razão pela qual a inépcia da petição inicial não mereceu guarida, restando estampada nas mesmas razões o interesse processual da CEF. No mérito o pedido é procedente. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento e de condomínio desde 02/2014 (fl. 24 e 26/29). Não bastasse essa constatação, os réus poderiam consignar parte do valor em Juízo ou extrajudicialmente, o que não fizeram. Ademais, foi feita notificação judicial dos arrendatários para purgação da mora (fl. 23/25). Perceba-se que por diversas vezes o Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregou a notificação no endereço, sendo no apartamento, e sendo com o porteiro, em dias diferentes. Foi deixada notificação para comparecimento ao cartório, igualmente não atendida. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - se tem por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/07/2013.) Em face do exposto, considerando a certidão de fl. 47, confirmo a liminar concedida às fls. 32/33 (art. 562 do CPC/2015) e julgo procedente a presente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na matrícula de fl. 21 - apartamento nº 46, localizado no 3º andar ou pavimento, do módulo B, Bloco 3, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua nº 371, Jardim Rafael, no município de Bertiooga-SP. Expeça-se mandado para citação, ciência e cumprimento desta ordem, para desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, independente do trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, à mingua de pedido deduzido nesse sentido.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000275-98.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LOPES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de julho de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-66.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que “suspenda os atos de cobrança atinentes aos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo Eletrônico de Compensação nº 10845.721505/2015-18 (Processo de Cobrança nº 10845.721.121/2016-86), com a não inscrição do nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes, de modo a viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal”. Pretende, ainda, que seja novamente intimada acerca do Despacho Decisório, via DTE, oportunizando a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante foi intimada por via postal do Despacho Decisório DRF/STS nº 005/2016, proferido no PAF nº 10845.721505/2015-18, que teve por objeto pedido de compensação de créditos tributários com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a impetrante que aderiu ao DTE (Domicílio tributário Eletrônico), razão pela qual não poderia ter sido submetida à intimação pela via postal, razão pela qual entende possuir direito líquido e certo à repetição do ato, bem como à reabertura do prazo para apresentação de recurso administrativo, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente de compensação não homologada.

A fim de melhor compreender os contornos fáticos e jurídicos, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, previamente à apreciação do pleito liminar.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, sustentando que a escolha da forma de intimação constitui ato discricionário da administração, consoante previsto no artigo 23, § 3º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário no âmbito federal.

Ciente, o órgão de representação da União pleiteou o ingresso do ente no feito e sua intimação dos atos subsequentes, o que foi deferido.

A medida liminar foi indeferida.

A impetrada informou a interposição de agravo de instrumento.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese o narrado na petição inicial, assiste razão à autoridade impetrada.

Com efeito, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 9.532/97 e 11.196/05, prevê três formas de intimação no processo administrativo tributário federal: a) pessoal; b) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio de encaminhamento ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III – por meio eletrônico.

Ocorre que esse diploma expressamente previu que esses meios de intimação “não estão sujeitos a ordem de preferência” (art. 23, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196/05). Nesta medida, o legislador outorgou à administração tributária a prerrogativa de discricionariamente eleger a forma de intimação do sujeito passivo, em cada caso concreto.

A asserção sobre a ofensa sobre ao princípio da insegurança jurídica não se sustenta, uma vez que a legislação é expressa, clara e precisa, quanto à possibilidade de intimação pessoal ou no domicílio tributário físico. Além disso, inexistente na legislação de regência dispositivo que possa ter iludido o contribuinte quanto aos efeitos da opção pelo domicílio tributário eletrônico.

Ao revés, o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, renova que a utilização das formas de intimação previstas na legislação (pessoal, postal ou eletrônica) não está sujeita a ordem de preferência (art. 10, § 1º).

No caso em exame, é incontroverso que o contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio tributário.

Logo, sendo essa uma das opções fixadas pelo legislador, não há que se cogitar de ilegalidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DESPACHANTE ADUANEIRO. OPÇÃO PELO 'DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ELETRÔNICO'. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. FINALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consigne-se não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011.

3. Observe-se, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal prevista do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência".

4. Quanto aos poderes de despachante aduaneiro para receber a intimação, em nome da representante, trata-se de questão já resolvida, anteriormente, no AI 0005690-97.2014.4.03.0000, quando restou assentado que: "De fato, a procuração outorgada pela agravante aos seus representantes - despachantes aduaneiros - deixa evidente a concessão de poderes para "praticar todos os atos que foram de interesse da outorgante, inclusive ciência em auto de infração e tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste mandato" (f. 160/3). Ora, os despachantes aduaneiros praticaram todos os atos no processo administrativo em nome da agravante, em consonância com os poderes concedidos pelo instrumento de mandato, e a ciência ao mandatário do teor dos autos de infração constitui, evidentemente, ciência pelo mandante do ato."

5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 6. Agravo inominado desprovido.

(AMS 358120, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 27/11/2015).

No caso em tela, como já salientado acima e bem ressaltado pelo Desembargador Federal Luís Antônio Johanson Di Salvo, na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, “ao contrário do que sustenta o contribuinte, não há uma ordem de preferência entre as formas de comunicação dos atos administrativos”, nos termos do disposto no artigo 23, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, vale ressaltar da conclusão do relator na decisão:

“Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato das autoridades impetradas em dar prosseguimento ao processo administrativo referenciado e inscrever o crédito tributário em dívida ativa da União.

Por essas mesmas razões, não pode ser deferido o pedido da impetrante para que seja reaberto o prazo para apresentação do recurso voluntário.”

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I. O.

Santos/SP, 08 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-16.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN SOARES DE ARAUJO - GO27780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, bem como seu endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa a lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo tornem os autos imediatamente conclusos.

Santos, 8 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000160-77.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DO PRADO GONZAGA - SP339034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA DO CARMOS ANDRADE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação de contrato de empréstimo com alienação fiduciária, cumulada com suspensão de leilão.

Requeru a gratuidade da justiça.

Instada a emendar a inicial a fim de esclarecer a legitimidade ativa, a autora requereu a desistência do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da justiça gratuita.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 08 de julho de 2016.

S E N T E N Ç A

RAFAEL MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o intuito de obter provimento judicial que determine o cancelamento do protesto lavrado perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, sob protocolo 438, referente CDA 8011103953948, bem como seja declarada a prescrição do referido título e condenada a ré em danos morais no montante de R\$ 43.798,20.

Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista já ter cancelado o apontamento impugnado nesta ação. No mérito, alegou que não houve dano moral ao autor e requereu a improcedência dos pleitos formulados na exordial.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicada, uma vez que a requerida comprovou a inexistência de registros em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Instado a se manifestar, o autor requereu o julgamento da lide, tendo em vista que o cancelamento do protesto ocorreu após a contestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Acolho parcialmente a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de cancelamento do protesto e declaração de prescrição dos débitos, uma vez comprovada a extinção da CDA 8011103953948, conforme se depreende do documento acostado aos autos com a contestação (id 94561), sendo o cancelamento do protesto ato automático, nesse caso, conforme informado pela ré.

Remanesce, todavia, o interesse processual em relação ao pedido de ressarcimento por danos morais, tendo em vista que a extinção do título que deu origem ao protesto ocorreu somente em 11.04.16.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Aduz o autor, na inicial, ter sido surpreendido com a notícia de protesto em seu desfavor, quando da retirada de certidão para fins de cumprir a exigência de futuro empregador, referente CDA Nº 8011103953948, protestada em 29/10/2015, apontando o valor referente IRPF.

Sustenta ser ilícito e indevido o referido protesto, haja vista ter apresentado impugnação administrativa em 10/12/2010, quanto ao referido lançamento tributário, ainda pendente de decisão até a data do ajuizamento da presente ação, de modo que não poderia a administração ter inscrito o referido débito em dívida ativa, tampouco levado a protesto.

Pois bem

Observo dos documentos colacionados com a inicial que o autor comprovou a impugnação administrativa ao lançamento tributário, efetuada por ele em 10/12/2010 (id 50248).

Noutro giro, sem comprovação, pela requerida, da decisão final na esfera administrativa, antes da citação.

Assim, restou provada a lavratura indevida da CDA, levada a protesto, em 29/10/15 (id 50250), sendo que mencionada restrição ao nome do autor ainda constava quando do ajuizamento desta ação (id 50246), sendo cancelada somente em 11/04/16 (id 94561).

Desse modo, reputo comprovado o fato de ter sido violado o devido processo legal administrativo, no caso em concreto, gerando o protesto indevido do título, em prejuízo do autor.

Não merece guarida a alegação da requerida de ter sido "tão vítima quanto o autor", em virtude da falsidade da declaração que deu origem ao débito, fato atribuído a terceiro, pois, acaso tivesse a administração cumprido o prazo legal para análise da impugnação do autor, apresentada em 10/12/2010, na esfera administrativa, não se teria originado a indigitada inscrição em dívida ativa e posterior protesto indevido, em 29/10/2015.

Destarte, apesar da impugnação apresentada pelo autor, a requerida deixou de tomar as providências necessárias para esclarecer o ocorrido e incluiu o seu nome em dívida ativa, levando a CDA a protesto, que perdurou de 29/10/2015 a 11/04/16.

No caso, presente o dano e o nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano suportado, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória (REsp 1199782 / PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 12/09/2011, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, art. 543-C CPC/73).

Anoto que o dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes, em razão das restrições comerciais a ela inerentes, que inviabilizam o acesso ao mercado de crédito, essencial no mundo contemporâneo (STJ, REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. Destarte, deve ser equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência por parte da ré.

Diante das peculiaridades que envolvem o pleito, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração a quantia que deu origem ao apontamento (R\$ 4.379,82), o tempo em que foi mantida a inscrição (de 29/10/2015 a 11/04/2016) e a voluntariedade do levantamento (ainda que após o ajuizamento da presente).

Apesar da condenação não ter sido fixada no montante sugerido pelo autor, a União deve responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”).

Os juros de mora, por sua vez, incidem a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, reconheço a perda do interesse superveniente do autor e relação aos pedidos de cancelamento do protesto e declaração da prescrição do débito inscrito na CDA 8011103953948, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCPC.

E julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consoante artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União no pagamento da indenização por danos morais, arbitrados no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, a partir desta data (STJ, Súmula nº 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso, **29/10/2015** (STJ, Súmula nº 54).

Condeno a União a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000374-68.2016.4.03.6104

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMISSÁRIA PIBERNAT LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinária para anulação de débito fiscal, em face da **UNIÃO FEDERAL e ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando, em sede liminar, seja autorizada a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.725.596/2015-29.

Aduz a empresa autora, em suma, que foi incorretamente qualificada no Auto de Infração, como “Agente de carga Comissária Pibernat”, quando na verdade é Comissária de Despachos Aduaneiros e não agente de carga, razão pela qual entende que deve ser declarado nulo, por erro na indicação do sujeito passivo. Afirma que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento da norma vigente, por alegada “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, no entanto, alega que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a apreciação do pleito liminar.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em comento, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhida o pedido para, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.725.596/2015-29.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Ressalvo à União o direito de verificar a exatidão e integralidade dos valores.

Após a juntada do comprovante do depósito, oficie-se à PFN e à Alfândega do Porto de Santos, órgão responsável pela lavratura do auto de infração, a fim de que registrem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Citem-se as requeridas.

Intimem-se.

Santos, 08 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) - Autos nº 5000141-71.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) - Autos nº 5000211-88.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-32.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DEW COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

DEW COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 15/1929653-5.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante é empresa comercial importadora, adquirindo insumos (vidros comuns e retalhos) no mercado externo para o abastecimento da indústria nacional de molduraria, adquiridos principalmente de descarte da indústria chinesa e conforme consta da Declaração de Importação nº 15/1929653-5 e demais documentos que a instruem (Bill of Lading nº DLQD15080352, Invoice nº SGYBX150703 e Packing List de mesmo número), a impetrante teve o desembaraço das mercadorias acondicionadas nos contêineres TEMU 371.967-3, CBHU 598.089-3, CBHU 593.644-2 e BSIU 265.531-8 interrompido após parametrização no canal cinza e redirecionamento pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) da Alfândega de Santos/SP, para abertura de procedimento especial de controle nos termos da INRFB nº 1.169/2011 em razão de indícios de irregularidades nos preços das mercadorias importadas.

Esclarece, ainda, que parametrizada em canal cinza para análise documental fora realizada também conferência física para devida análise de valor aduaneiro com solicitação de laudo técnico pericial inconclusivo quanto às principais características e destinação das mercadorias (retalhos de vidros comum, não temperado/laminado, para indústria de molduraria).

Aduz a impetrante que somente em 17/11/2015, já passados mais de 200 dias, foi intimada da abertura do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nos termos da INSRF 1.169/2011, sendo intimada em 19/11/2015 a recolher diferença de tributo, e, em 30/05/2016, foi elaborado TERMO DE RETENÇÃO SEPEA/EQTEC nº 15/2016, tendo como base a folha de saneamento confeccionada pelo armazém EUDMARCO S.A, em Santos/SP. A aludida folha de saneamento descreve os pesos e quantidades de vidros comum importadas pela DEW COMERCIAL, por unidades e m2. Conforme apurado, houve pequenas divergência no peso bruto das folhas de vidro saneadas (104.905,500 kg) em relação ao declarado (106.000 Kg). No entanto, foi constada divergência significativa nas quantidades de folhas de vidro entre o declarado (209.738 unidades 10.886, 270 m2) e o apurado pelo armazém EUDMARCO (550.518 unidades e 21.660,320 m2).

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade aduaneira.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito da liminar.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em comento, pretende a impetrante a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 15/1929653-5, que reputa indevidamente retidas por ordem da autoridade fiscal aduaneira.

Depreende-se da narrativa na petição inicial, que a própria impetrante reconhece que “*foi constada divergência significativa nas quantidades de folhas de vidro entre o declarado (209.738 unidades 10.886, 270 m2) e o apurado pelo armazém EUDMARCO (550.518 unidades e 21.660,320 m2)*”.

Nesse diapasão, não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias antes do cumprimento da exigência administrativa, que não se afigura, de plano, descabida, bem como antes do adimplemento dos tributos ou adotadas as medidas de cautela fiscal.

Com efeito, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada *após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que *não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

I – (...)

II - No caso em apreço, a Declaração de Importação (DI), objeto desta ação foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada a incorreção na classificação fiscal dada pela impetrante, esta foi intimada a proceder à retificação correspondente e ao recolhimento da diferença tributária dela decorrente, tendo manifestado seu inconformismo na esfera administrativa.

III - A teor do artigo 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada.

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - *In casu*, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

No caso em tela, informa a autoridade aduaneira que o auto de infração apurou o valor devido em R\$ 158.397,38, em virtude de descrição, na declaração de importação, em desacordo com o encontrado na conferência física das mercadorias e cuja alteração ocasiona a exigência de tributos a maior, bem como respectivas multas.

Nessa perspectiva, cumpre anotar que não há apreensão das mercadorias no caso em exame, mas tão-somente paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido, tendo a impetrante sido notificada do Auto de Infração, em 13/06/2016, via correios, segundo consta das informações da impetrada, estando ainda no prazo para apresentar impugnação administrativa.

Anoto que é prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes.

Assim, analisadas as exigências formuladas pela autoridade impetrada, não verifico, de plano, sejam desprovidas de razoabilidade, bem como não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento administrativo ora impugnado ou mácula ao devido processo legal administrativo.

Firmada a questão fática, ressalto que **é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia**, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram efetuadas pela fiscalização aduaneira e sua eventual impugnação não é objeto da presente demanda.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Verifico que a própria autoridade impetrada reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, conforme faculta ao importador a norma aplicável à espécie.

Assim, entendo que as mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio tributário, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária**, no montante exigido pela fiscalização.

Por fim, conforme já salientado, eventual impugnação quanto ao valor apurado não é objeto desta ação e não se coaduna com a via escolhida.

À vista de todo o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 08 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4381

EMBARGOS A EXECUCAO

0006336-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILASKAS X ROBERTO CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 119/156 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012312-53.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 116/127 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002454-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2)) UNIAO FEDERAL X ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 30/35 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000041-41.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA)

Tendo em vista a divergência entre as partes (fls. 44/59 e 61/62), remetam-se os autos à contadoria para manifestar-se, elaborando-se nova conta, se necessário, nos termos da decisão de fl. 42. Retornados, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA CONTA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000845-09.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 58/76 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007100-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002671-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NORMA MILANI GUERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. ATENÇÃO. OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003508-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003508-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE X ANATALIA BRITO DIAS ALVES X ALZIRA PEREZ WOLFENBERG X ANITA DIAS DE SOUZA X BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO X AURORA CAFARO DAL COLETO X ERYCINA DAMY CORREA SALES X NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 648/655 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008109-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINEVALDO DIAS LACERDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008109-48.2013.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: SINEVALDO DIAS LACERDA Sentença Tipo CSENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SINEVALDO DIAS LACERDA. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/42). Determinada a citação do réu, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 53, 63/73 e 103/105). Indeferida a realização de diligências solicitadas pelo exequente, concedeu-se o prazo para o fornecimento do atual endereço do executado (fl. 110). Decorrido o prazo, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203100-54.1995.403.6104 (95.0203100-8) - DIMAS COUTO X FLAVIO ALVES X JORGE ROBERTO ROSA X SILVIO MORAES X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL) X BANCO CIDADE (Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X DIMAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 957/963), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Intimem-se.

0013679-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173430 - MELISSA MORAES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 33/37, 94/95, 103 e 105 para os autos principais n. 0208959.80.1997.403.6104, desampensando-se. Requeira o embargado o que for de seu interesse, tendo em vista que a decisão de fls. 94/95 reformou a sentença de fls. 33/37 no tocante aos honorários advocatícios, fixados em 10%. Int.

0000085-94.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2)) UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS (SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de fls. 20/25, 145/147 e 148/verso para os autos principais n. 0202392.96.1998.403.6104. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 35), requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4465

MANDADO DE SEGURANCA

0000591-02.2016.403.6104 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. (SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0000591-02.2016.403.6104 Converto o Julgamento em Diligência Por ora, ante a notícia de revogação do Pregão Eletrônico n 02/2016, objeto do presente mandado de segurança (fls. 321/325), intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Santos, 04 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002573-51.2016.403.6104 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0002573-51.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo ASENTENÇA: MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 16/0259966-3. Alternativamente, requer a impetrante seja autorizada a liberação mediante caução do seu estoque de mercadorias, ou, sucessivamente, mediante o depósito em juízo do montante de R\$ 20.808,50, que aduz ser o valor da carga em comento. Narra a inicial, em suma, que o registro da DI ocorreu em 19/02/16 e desde então as mercadorias se encontram retidas sem justo motivo, razão pela qual teme a impetrante seja aplicada administrativamente a pena de abandono. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada sustentou, em suma, a inexistência do direito líquido e certo alegado na inicial (fls. 114/128-verso). O pleito de liminar foi parcialmente deferido, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação n 16/0259966-3, mediante depósito integral e em dinheiro do valor apurado pela fiscalização, no total de R\$363.865,63, salvo se óbice de outra

natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada (fls. 125/126). Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 136/175), os quais foram rejeitados (fls. 177/177-verso). A impetrante pugnou pela prestação de caução por meio de fiança bancária, para fins de cumprimento da decisão liminar proferida e liberação das mercadorias (fls. 179/205), pedido que, após prévia oitiva da autoridade impetrada, restou indeferido, haja vista a pendência de atendimento à exigência da autoridade fiscal (obtenção de licença de importação) e da previsão do exíguo prazo de validade de 1 ano apontado na carta de fiança ofertada (fls. 212). O MPF deixou de se manifestar, tendo em vista que o presente mandado de segurança defende direito individual disponível, sem transcendência coletiva (fl. 214). Às fls. 215/216 foi juntado ofício eletrônico encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, comunicando o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal efetuado nos autos do Agravo de Instrumento n 0010958-64.2016.403.0000. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda. Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência havia fixado que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). No caso em exame, o objeto do writ consiste na liberação das mercadorias descritas na declaração de importação n 16/0259966-3. Com efeito, como já apontado na decisão liminar de fls. 130/133, amparada pelas informações prévias prestadas pela autoridade impetrada, os fatos não se passaram exatamente como aduzido pela impetrante na inicial, pairando dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos por ela importados, em virtude de descrição, na Declaração de Importação, em desacordo com o encontrado na conferência física das mercadorias e cuja alteração ocasionará a exigência de tributos a maior, bem como respectivas multas. Nesse ponto, apresenta a autoridade impetrada em suas informações como o justo motivo que levou à interrupção do despacho da declaração de importação n 16/0259966-3 o fato de que no ato da conferência física a Fiscalização Aduaneira averiguou que na Adição 001 a impetrante classificou o código NCM e descreveu erroneamente as mercadorias, o que resultou na exigência lançada em 24/03/2016 e retificada em 28/04/2016 no sistema informatizado SISCOMEX, noticiando esse fato e apontando as providências que o importador deve adotar, dentre as quais inclui-se a obtenção da respectiva Licença de Importação, já que a importação de mercadorias classificadas no código NCM 6911.10.90 está sujeita a autorização do respectivo órgão anuente. Dessa forma, considerando ser uma prerrogativa da administração alfândegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes, não há que se falar em apreensão das mercadorias no caso em exame, mas tão-somente paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação e retificação da descrição da mercadoria, bem como ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes. Ademais, não verifico que as exigências formuladas pela autoridade impetrada (fls. 126) sejam desprovidas de razoabilidade, bem como não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento administrativo ora impugnado. Como já salientado liminarmente, o prazo eventualmente necessário para a impetrante regularizar a descrição das mercadorias não pode servir de escudo ao descumprimento das exigências fiscais legalmente estabelecidas, assim como a aprovação anterior da licença de importação, pelo órgão competente, não exclui a atuação da autoridade alfândegária. De outro lado, se a impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, após o escoamento do prazo, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, promovendo o lançamento do tributo e demais encargos devidos, a fim de que possa ser instaurado o competente contencioso fiscal, oportunidade em que o impetrante poderá discutir exaustivamente sobre a correção do seu procedimento. Tenho, portanto, que não restou evidenciado qualquer ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada em relação ao procedimento de interrupção do despacho aduaneiro relativo à declaração de importação n 16/0259966-3. No que tange ao pedido sucessivo de liberação das mercadorias mediante caução, ressalto que é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram efetuadas pela fiscalização aduaneira e sua eventual impugnação não é objeto da presente demanda. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal: Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). No caso, verifico que a própria autoridade impetrada reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, todavia, informa que o valor calculado pela fiscalização aduaneira é muito superior ao valor que a impetrante se propõe a depositar e esclarece (fl. 120) No entanto, a importação de mercadorias classificadas na NCM 6911.10.90 (apontada pela Fiscalização Aduaneira como correta), além de estar sujeita à Licença de Importação, está sujeita também ao recolhimento de direitos antidumping no montante de 5,14 US\$/KG, nos termos da Resolução Camex nº 3/2014. (...) Isto posto, de acordo com o calculado pela Fiscalização Aduaneira em 29/04/2016, o montante que o importador deve recolher (adição 001) é R\$ 363.865,63, devendo ser calculado ainda os juros Selic e o pagamento do ICMS complementar (...). Convém ressaltar novamente, por oportuno, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do desembaraço aduaneiro são aspectos diferenciados a serem observados no caso em comento. As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. Assim, não merece prosperar o pedido da impetrante para ofertar em caução o seu estoque, por ela avaliado em R\$ 433.300,19, por ausência de previsão legal, tendo em vista que a norma em vigor estabelece apenas a caução em dinheiro, títulos da dívida pública federal ou fiança bancária. Observo, nesse aspecto, que o depósito integral e em dinheiro do tributo e seus acessórios, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ), é bastante, ainda, para garantir o provimento de liberação das mercadorias pleiteadas. Entretanto, não pode a impetrante valer-se da medida mediante depósito tão somente do valor constante da DI objeto desta ação (R\$ 20.808,50), vez que não reflete o montante integral e em dinheiro apurado pela fiscalização como sendo o valor real devido. Ademais, constata-se que a carta de fiança bancária apresentada pela impetrante (fls. 182/196) não constitui oferta suficiente para garantia do crédito tributário devido, fato que, somado à ausência da necessária licença de importação por parte da impetrante, impede a liberação de mercadorias pretendida no presente feito, como já apontado na decisão de fls. 212. Em face do exposto, REVOGO a decisão liminar de fls. 130/133, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Santos, 04 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

0007617-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 810-813. Intimem-se as defesas dos acusados Fábio Gil Gaze, Fernando Gil Gaze e Nacim Gil Gaze para que apresentem contrarrazões de apelação.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008802-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CAMPELO ABADE X CARLOS DA SILVA ABBADE X MARIO DA SILVA ABBADE(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X DANIELO CAMPELO ABADE X IVONE BORTOLIN NERY(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO E SP299391 - GILBERTO CANHADAS FILHO) X LUIZ CARLOS NERY(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo MPF às fls. 428-431. Intimem-se as defesas para que apresentem contrarrazões no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência à DPU e ao defensor dativo. Publique-se.

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o ato realizado na 2ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte para a oitiva da testemunha arrolada em comum APF Almir Soares de Lima ocorreu na data de 19 de maio de 2016, mesmo dia em que se realizou audiência neste Juízo.Posto isto, designo audiência por meio do sistema de videoconferência para inquirição de referida testemunha.Considerando que na audiência realizada na data de 12 de janeiro de 2016, na qual referida testemunha foi inquirida, entretanto, por motivo de problemas no áudio, foi determinada a repetição do ato (fl. 1878 vº), sendo certo que nenhum réu acompanhou o ato, intimem-se as defesas dos acusados para que no prazo de 48 (quarenta e oito) manifestem-se expressamente acerca do interesse na presença dos réus que se encontram presos na audiência, levando-se, ainda, em conta a dificuldade de deslocamento e apresentação dos réus em Juízo.No que se refere à petição de fls. 2112-2115, a questão já se encontra superada, diante do decidido às fls. 1875-1877 e 2017-2027.Em relação aos argumentos expostos pela defesa de Anderson Lacerda Pereira às fls. 2145-2152, reitero o acima mencionado quanto à oitiva dos funcionários do Hotel Marriot, bem como quanto às diligências acerca das autorizações das interceptações das comunicações feitas via BBM. Repito o mesmo quanto às alegações da defesa de Claudio Marcelo Sotto Rodrigues (fls. 2141-2144), esclarecendo que a quanto à oitiva da testemunha Diego de Las Torres encontra-se a mesma preclusa, nos termos da manifestação de fls. 1794-1796, já decidida às fls. 1875-1878.Por fim, esclareço que diante do acima determinado não há que se falar em reabertura da instrução processual.Decorrido o prazo acima concedido, providencie a Secretaria a designação de data para audiência.

0003262-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Vistos.Cite-se o acusado Wagner Almeida de Oliveira no endereço constante à fl. 205.Anote-se no mandado que, na hipótese do Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, artigo. 227 a 229).Instrua-se o mandado com cópia da denúncia e de seu recebimento. No que se refere ao acima certificado, intime-se, pessoalmente, o subscritor da manifestação de fl. 190-193 para que se manifeste em relação ao determinado à fl. 202, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011916-13.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MAURO JOSE DA SILVA(SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X LEILA LINO DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha GISERDA APARECIDA DATTE, conforme certificado à fls. 290, manifeste-se a defesa da corré LEILA LINO DA SILVA, em 03(três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA OLIVEIRA PEREIRA(DF020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0004426-32.2015.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EVA OLIVEIRA PEREIRA Aos 07/07/2016, às 15:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República, Drª. JULIANA MENDES DAUN e, na Subseção Judiciária de Goiânia, a ré EVA OLIVEIRA PEREIRA, acompanhada de seu defensor, Dr. Frederico Soares de Aragão, OAB/DF 20.913, e as testemunhas de defesa Reinaldo Custódio Diniz e Tamires Oliveira Brito. Na Subseção de Brasília, presente a testemunha de defesa Ione dos Reis Fontinele. Ausente a testemunha Sonília de A. Ribeiro. Reinaldo Custódio Diniz, Tamires Oliveira Brito e Ione dos Reis Fontinele foram ouvidos na condição de informantes. A defesa insistiu na oitiva da testemunha Sonília de A. Ribeiro, requereu que as intimações do processo fossem feitas pessoalmente no escritório e requereu a oitiva de nova testemunha, qual seja, servidor da aduana de Santos que teria conhecimento dos fatos. O MPF se opôs à oitiva da testemunha, haja vista que não vislumbrou amparo legal, diante da preclusão de tal direito. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Concedo o prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão, para que a defesa apresente o endereço e a qualificação completa da testemunha Sonília de A. Ribeiro. Indefero a intimação pessoal do defensor, haja vista a falta de amparo legal para tanto. Consigno que as publicações já estão sendo feitas por meio da imprensa oficial. Indefero o requerimento para oitiva de servidor da aduana de Santos na condição de testemunha, haja vista que a defesa não requereu a tempo e modo a sua oitiva. Publique-se a presente decisão. Solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado na Seção Judiciária de Goiânia que aguarde a comunicação deste Juízo quanto à nova data para o interrogatório da acusada. O Dr. Frederico Soares de Aragão requereu que consignasse em ata o seu protesto quanto ao indeferimento à intimação pessoal. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____ MPF

Expediente Nº 5761

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003970-48.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (AC002282 - ADALBERTO JOVELLIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN (SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0003398-49.2003.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: LIU KOU AN e ROBERTO MINORU SASSAKI (sentença tipo D) Vistos, etc. LIU KUO AN e ROBERTO MINORU SASSAKI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelos Art.334 c/c Art.71 e Art.299, duas vezes, c/c Art.71 - do Código Penal, pois, (...) a empresa TOFARY Importação e Exportação LTDA. (...) registrou as Declarações de Importação (DIs) nºs 02/0239774-7, 02/0242230-0 e 02/0242231-8, no dia 19/03/2002, a as nºs 02/0245834-7, 02/0244937-2 e 02/0245835-5 no dia 20/03/2002, que refletiam a importação de diversos produtos e acessórios da área de informática (cfr. fls.822/823). (...) Em uma das diligências, na residência de LIU KUO AN, foram encontrados documentos que consignavam o verdadeiro valor das importações amparadas pelas DIs mencionadas, diferente dos inseridos nas mesmas, que foram muito abaixo da realidade, deixando claro o subfaturamento, que chegou a alarmantes 498,80% na importação registrada pela DI 02/0242231-8. (...) a descoberta destes documentos deixou claro que LIU KUO AN era o verdadeiro comprador, que fez interpor a empresa TOFARY, com os sócios ROBERTO MINORU SASSAKI e Kátia Souza Carvalho sendo usados como laranjas, para acobertar o real importador. (fls.823) LIU KUO AN de fato, criou diversas empresas, todas com curto período de funcionamento (...), dentre elas a TOFARY, com o fim de utilizá-las, através de administradores fictos, como é o caso de ROBERTO, para realizar importações fraudulentas e subfaturadas, de modo a dificultar ou inviabilizar a atuação do fisco na busca dos tributos devidos, visto que as empresas interpostas logo desapareciam sem deixar rastros, acobertando e protegendo o verdadeiro importador. (cfr. fls.824) Quanto a ROBERTO, não era como um laranja qualquer, mas uma pessoa com conhecimento da área de importação, inserida pelo importador a fim de possibilitar a prática delitiva. Verifica-se, enfim, que foram praticados diversos crimes de descaminho, em continuidade, além de duas falsidades ideológicas, uma para a constituição da TOFARY, empresa de fachada, e outra, em continuidade, pela inserção de informações falsas em Declarações de Importação (cfr. fls.824/825). Representação Fiscal para fins penais às fls.07/414 (processo administrativo fiscal nº11128.005057/2002-55). Instrumento Particular de Constituição da TOFARY Importação e Exportação Ltda. e alterações contratuais às fls.272/282 e fls.503/512. Informação Fiscal acerca das Declarações de Importação objeto desta ação penal às fls.370/371. Laudo de Exame Econômico-Financeiro às fls.461/466. Ofício da Alfândega da RFB do Porto de Santos às fls.1119, onde informa que as mercadorias apreendidas nos processos sob nºs 11128.004822/2002-10 (anexo I) e 11128.004818-51 (anexo II) foram destinadas através de leilão. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 25/01/2010 (cfr. fls.827/828). Citação dos corréus às fls.871 (LIU KUO AN) e fls.939 (ROBERTO MINORU SASSAKI). Resposta à acusação oferecida pelos corréus às fls.877/881 (LIU KUO AN) e fls.882/886 (ROBERTO MINORU SASSAKI), quando foram arroladas testemunhas e juntados documentos. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da acusação FRANCISCO BARROS TORNEIRO (fls.968/mídia fls.971), CÍCERO R. GOMES (fls.969/mídia fls.971) e JOSÉ CARLOS MARTINS RAMALHO (fls.970/mídia fls.971). A acusação desistiu da oitiva da testemunha Severino F. da Silva e a defesa de LIU KUO AN desistiu da oitiva da testemunha Liu Hsiu Chen - o que foi homologado pelo Juízo conforme fls.967. Oitiva da testemunha de defesa do corréu LIU KUO AN, TIBÉRIO ALVES RODRIGUES às fls.1039/mídia fls.1040. Em audiência, foram ouvidas por meio de videoconferência, as testemunhas de defesa FERNANDO LIU SHUN CHIEN (fls.1105/mídia fls.1173), FLORISVALDO SAMPAIO DOS SANTOS (fls.1105/mídia fls.1173) e CELINA HATSUMI OKUMA (fls.1105/mídia fls.1173). Declarações de LIU HSIU CHEN às fls.1075/1077. A defesa de LIU KUO AN desistiu da oitiva das testemunhas Boanerges Figueira e Anderson Lima (fls.1118). Oitiva da testemunha de defesa THIERS FLEMING CÂMARA JUNIOR (fls.1143/mídia fls.1144). Realizado o interrogatório dos corréus às fls.1181/1185, conforme fls.1125/mídia fls.1182 (ROBERTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 222/588

MINORU SASSAKI) e fls.1184/mídia fls.1185 (LIU KUO AN).O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.1187/1188, requer a condenação dos corréus a pena privativa de liberdade que assegure a efetividade da ação penal, considerando, inclusive, o elevado montante financeiro movimentado e os valores de tributos sonegados (fls.1188). Aponta a apuração fiscal como demonstrativa da materialidade delitiva, e entende que a autoria recai nas pessoas dos Réus, conforme o teor das provas orais produzidas durante a instrução processual.Alegações finais de LIU KUO AN às fls.1192/1206, onde inicialmente requer sua absolvição dada a inexistência de provas aptas a fundamentar a condenação. Na hipótese de condenação, requer: a aplicação do princípio da consunção do delito previsto no Art.299 (falsidade ideológica), pelo delito previsto no Art.334 - do Código Penal; a fixação das penas em seu mínimo legal, e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.Memórias finais de ROBERTO MINORU SASSAKI às fls.1207/1211 onde sustenta que, na hipótese de ocorrência do delito de descaminho, este se deu na forma tentada. Sustenta que o falso ideológico relativo à constituição da empresa não restou demonstrado nos autos, e, ademais, suposta prática delituosa está sob procedimento acusatório na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, processo nº0005596-56.2002.403.6181 (fls.1209). Requer sua absolvição com espeque no Art.386, incisos V ou VII, do CPP.Às fls.1229/1233 os autos foram baixados em diligência para manifestação acerca da possibilidade de aditamento da denúncia, ex vi do Art.384, CPP.O Ministério Público Federal apresentou aditamento à inicial às fls.1236, requerendo a condenação de LIU KUO AN e ROBERTO MINORU SASSAKI nas penas cominadas nos Art.334 na forma do Art.14, II c/c Art.71, e; Art.299 por duas vezes, c/c Art.71 - todos do Código Penal.A defesa de LIU KUO AN (fls.1246) ratificou o teor dos memoriais de fls.1192/1206.Por sua vez, a defesa de ROBERTO MINORU SASSAKI (fls.1247/1252) requereu sua absolvição com fundamento no Art.386, incisos III ou VII, CPP.É o relatório.Fundamento e decido.2. Rejeito a preliminar levantada pela defesa do corréu ROBERTO MINORU SASSAKI (fls.1209), haja vista ter restado indemonstrado que aquela ação penal (Proc. nº0005596-56.2002.403.6181 em curso perante a 2ª Vara Criminal em São Paulo/SP) cuide de fatos total/parcialmente idênticos aos ora versados nesta ação penal. Ou seja, ausente qualquer notícia de que em ambas as ações penais se trate de falso ideológico relativo à constituição da empresa TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., valendo notar que da cópia da denúncia oferecida naqueles autos presente às fls.891/920, não constam os fatos aqui versados.FALSIDADE IDEOLÓGICA - MATERIALIDADE e AUTORIA3. Tendo em vista a referência na denúncia no sentido de que um dos delitos de falsidade ideológica foi praticado para constituição da TOFARY (in verbis, fls.824/825) - tem-se, segundo o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada (da empresa TOFARY, às fls.279/282), que tal ocorreu aos 14/DEZ/2000.E, malgrado a ausência de datas na incoativa acerca do cometimento do delito previsto no Art.299, Código Penal, assume-se que tal se deu por ocasião da elaboração/correlatas assinaturas do instrumento contratual presente nos autos, ou seja, aos 14/DEZ/2000 já que se cuida da constituição da Sociedade empresarial (fls.279/282 ou fls.272/275) - até porque na inicial se narra tão somente uma única conduta relacionada à criação da referida empresa (TOFARY). 3.1. Observo que o crime tipificado no Art.299 do Código Penal, no tocante ao documento particular, prevê pena máxima de 03 (três) anos, e portanto, a prescrição consuma-se em (08) oito anos (art.109, IV do CP).Anoto que da data da consumação do delito (aos 14/DEZ/2000) até a data do recebimento da denúncia (Art.111, I c/c Art.117, I, ambos do CP), transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente a este fato objeto da ação penal. A propósito: Restando comprovado nos autos que o réu, de forma livre e consciente, fez inserir, em documentos públicos, declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, resta caracterizado o crime tipificado no art. 299 do Código Penal. A falsidade ideológica é crime formal, que se consuma independentemente da ocorrência do resultado, sendo desnecessário aferir se o agente obteve proveito ou causou prejuízo a terceiro (TRF - 4ª Região - ACR 50013055620134047104 - 7ª Turma - d. 10/06/2014 - D. E. de 12/06/2014 - Rel. José Paulo Baltazar Junior) (grifos nossos). 3.2. Impõe-se, pois, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV, 111, inciso I, 117, inciso I, e 119 - todos do Código Penal, seja declarada a extinção da punibilidade do crime previsto no Art.299, Código Penal de que são acusados LIU KUO AN e ROBERTO MINORU SASSAKI nesta ação penal.4. A serem consideradas as Alterações Contratuais, estampadas às fls.283/288 [fls.276/281] e fls.289/294 [fls.282/287] a título de materialidade do delito, inicialmente é de se frisar que tal fato deixou de ser devidamente descrito na incoativa, que somente refere criação e constituição da empresa, e em nenhum momento cita Alteração e Consolidação Contratual, conforme consta dos documentos em questão.Não foi contextualizada a data dos pretensos fatos na inicial acusatória.Ausente, outrossim, qualquer imputação em desfavor de Kao Tien Su, Wu Shan Fen Tung, Mario Chinez e João Marcelo Russo Zerbini cujos nomes constam do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual/Primeira Alteração da TOFARY às fls.283/288, firmado aos 19/JUL/2001.Infere-se, entretanto, que a denúncia pretenda se referir ao documento constante de fls.289/294 dos autos, qual seja, Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual/Segunda Alteração, o qual foi firmado por quatro interessados: ROBERTO MINORU SASSAKI, Katia Carvalho Medeiros, João Marcelo Russo Zerbini e Mario Chinez - estes dois últimos retirando-se da sociedade, o que se deu aos 23/NOV/2001.Neste ponto, observo que no endereço diligenciado aos 10/JUL/2002, à Rua Vitor Costa nº822 - Apto.161 - Bairro: Jardim Saúde em São Paulo/SP, então identificado pela autoridade fiscal (fls.370 ou fls.377) como a residência de LIU KUO AN nada consta acerca de terem sido encontrados Instrumentos Contratuais e/ou Alterações Sociais da empresa TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..Ausente prova documental que ligue os Instrumentos da Sociedade ao corréu LIU KUO AN, tampouco se produziu qualquer prova oral acerca da autoria da falsidade ideológica em questão, seja em sede policial (no bojo da qual sequer foi ouvido o corréu LIU KUO AN), seja em sede judicial.Ou seja, as testemunhas de acusação não tiveram contato com os sócios da empresa TOFARY. Já as testemunhas de defesa nada acrescentam aos fatos relacionados à pretensa falsidade ideológica. Em seus interrogatórios em Juízo, os corréus negam conhecimento recíproco.Não há referências à Kátia Souza Carvalho, sócia da empresa TOFARY e detentora de 10% (dez por cento) de seu capital social/quotas, quer na qualidade de Ré, quer na de testemunha. Kátia, aliás, foi ouvida em sede policial (fls.445), quando declarou ser sócia da TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. desde 2001, e que não sabe quem é LIU KUO AN (fls.445).4.1. Isto posto, ausentes quaisquer provas sobre terem os Réus LIU KUO AN e ROBERTO MINORU SASSAKI cometido o delito previsto no Art.299, Código Penal no que se refere ao documento Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual/Segunda Alteração (fls.289/294), impõe-se sua absolvição com fundamento no Art.386, inciso V, Código de Processo Penal. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO 5. Consta da inicial e do aditamento, in verbis:(...) a empresa TOFARY Importação e Exportação LTDA. (...) registrou as Declarações de Importação (DIs) nºs 02/0239774-7, 02/0242230-0 e 02/0242231-8, no dia 19/03/2002, a as nºs 02/0245834-7, 02/0244937-2 e 02/0245835-5 no dia 20/03/2002, que refletiam a importação de diversos produtos e acessórios da área de informática (cf. fls.822/823) (grifos nossos)(...)Em uma das diligências, na residência de LIU KUO AN, foram encontrados documentos que consignavam o verdadeiro valor das importações amparadas pelas DIs mencionadas, diferente dos inseridos nas mesmas, que foram muito abaixo da realidade, deixando claro o subfaturamento, que chegou a alarmantes 498,80% na importação registrada pela DI 02/0242231-8.Além do subfaturamento, a descoberta destes documentos deixou claro que LIU KUO AN era o verdadeiro comprador, que fez interpor a empresa TOFARY, com os sócios ROBERTO MINORU SASSAKI e Kátia Souza Carvalho sendo usados como laranjas, para acobertar o real importador (cf. fls.823).Quanto a ROBERTO, não era como um laranja qualquer, mas uma pessoa com conhecimento da área de importação, inserida pelo importador a fim de possibilitar a prática delitiva.Verifica-se, enfim, que foram praticados diversos crimes de descaminho, em continuidade, além de duas falsidades ideológicas, uma para a constituição da TOFARY, empresa de fachada, e outra, em continuidade, pela inserção de informações falsas em Declarações de Importação (fls.824/825)(...) Desta forma, verifica-se que a execução da internação da mercadoria sem o pagamento dos tributos devidos foi iniciada, mas foi interrompida por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, qual seja a fiscalização realizada pela Alfândega. (fls.1236) (grifos nossos)As informações falsas constantes das Declarações de Importação mencionadas na peça acusatória (em número de seis) prestam-se ao fim de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos devidos na operação, ou seja, à realização da operação de importação objeto das correlatas DIs. Não se verificou, no caso concreto, qualquer utilidade dos tais papéis/documentos contendo os dados inverídicos para outras finalidades que não a (tentativa) de internalização das mercadorias (já ocorrida) - sendo de se referir que para o fito da análise da consunção/absorção é irrelevante cuidar-se de hipótese de descaminho na forma tentada ou consumada. Resulta daí, portanto, a possibilidade da aplicação do princípio da consunção/absorção do delito de uso de documento ideologicamente falso pelo descaminho (em qualquer das formas, tentada ou consumada). A propósito:PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 334, 1º, D, E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA E FALSIDADE IDEOLÓGICA DE NOTA FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

SÚMULA 337, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O apelante foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 334 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material. 2- O caso se amolda à hipótese de aplicação do princípio da consunção, que se verifica quando uma norma é absorvida por outra em decorrência do crime previsto pela primeira não passar de mero incidente, de uma fase de realização no iter criminis do crime previsto pela última, que representa a etapa mais avançada. 3- Aplica-se esse princípio como critério de resolução de um conflito aparente de normas penais quando comprovado que a prática do crime-meio é estritamente necessária ou constitui em fase normal de preparação ou de execução do crime-fim. É necessário, ainda, que ambos os crimes possuam o mesmo desígnio, pressupondo a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção, de forma que não pode ser aplicado automaticamente, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto. 4- No caso dos autos, não há como se conceber que a falsidade ideológica foi praticada depois de consumado o delito de descaminho. Frise-se que o apelante não foi denunciado pela prática de crime de uso de documento falso. 5- É evidente que a nota fiscal foi falsificada antes da entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, com o fim de ludibriar as autoridades de fiscalização durante o seu transporte até o destino final. E a nota fiscal falsificada não teria outra serventia ao agente, esgotando sua potencialidade lesiva no momento em que a mercadoria chegasse ao seu destino final. Ou seja, o crime de falso foi cometido para o fim exclusivo de assegurar a execução do crime de descaminho, constituindo, portanto, mero crime-meio para a prática do segundo, sendo por este absorvido. 6- Considerando-se que a nota fiscal é documento particular e que o crime de falsidade ideológica de documento particular é apenado com 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, deve ser absorvido pelo delito de descaminho, que prevê pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. 7- Com a aplicação do princípio da consunção, que configura hipótese de procedência parcial da pretensão punitiva, e remanescendo apenas o delito de descaminho cujo preceito secundário prevê a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, é de rigor o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo ao apelante, que, aliás, possui bons antecedentes, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 337). 8- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 50734 - Proc. 00137199620104036105 - 2ª Turma - d. 07/04/2015 - e-DJF3 Judicial I de 16/04/2015 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTA FISCAL. DESCAMINHO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. À luz do princípio da consunção, o crime de falso é absorvido pela figura delitiva prevista no artigo 334 do Código Penal quando servir como mero instrumento para a perfectibilização do crime de importação irregular de mercadorias, nele esgotando sua potencialidade lesiva. Afastada a tipicidade do delito de descaminho, em observância ao princípio da insignificância, descabe a punição do crime-meio, ainda que esse tenha pena mais grave abstratamente cominada. Precedentes desta Corte. (TRF - 4ª Região - Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito nº50064322420124047002 - 7ª Turma - d. 12/12/2012 - D. E. de 14/12/2012 - Rel. Luiz Carlos Canalli) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime de menor gravidade, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. Incidência da Súmula n. 83/STJ. - Reconhecido pelas instâncias ordinárias que o uso de documento falso teve unicamente o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, a revisão do julgado, quanto ao ponto, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGREsp 1323895 - Proc. 2012.01022729 - 6ª Turma - d. 21/08/2014 - DJE de 03/09/2014 - Rel. Marilza Maynard) (grifos nossos) 5.1. Desse modo, em observância ao princípio da consunção, e, ainda, considerando o disposto pelo Art.383, CPP, não há falar na incidência dos dois tipos penais, em cúmulo formal/material, subsumindo-se a conduta apenas em um deles, no caso, o previsto no Art.334, caput, em sua forma tentada, Código Penal.5.2. As Declarações de Importação em questão são diversas e, pois, se referem a mercadorias diversas, além de terem sido registradas para correlato despacho aduaneiro em datas diversas, aos 19/03/2002 (DIs nºs 02/0239774-7, 02/0242230-0 e 02/0242231-8) e depois, aos 20/03/2002 (DIs nºs 02/0245834-7, 02/0244937-2 e 02/0245835-5), portanto com intervalo inferior a trinta dias, razão pela qual resta caracterizada a continuidade delitiva, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios). 2. A jurisprudência reiterada desta Corte orienta-se no sentido de que, para a caracterização do crime continuado, exige-se, como requisito objetivo, um intervalo temporal inferior a 30 dias entre os delitos. 3. Ademais, afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência ou não dos elementos objetivos e subjetivo, para a sua configuração, não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 139488 - Proc. 2009.01168799 - 5ª Turma - d. 05/06/2012 - DJE de 02/08/2012 - Rel. Adilson Vieira Macabu) (grifos nossos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INTERVALO SUPERIOR A 60 DIAS ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida. 2. A decisão agravada, com base na narrativa constante no acórdão recorrido, concluiu que, diante do intervalo de tempo entre as condutas, bem como da forma de execução dos delitos, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da regra do crime continuado. 3. Não obstante, em tese, seja viável aventar a possibilidade de incidência do princípio da razoabilidade, para o fim de reconhecer a continuidade delitiva, quando o intervalo entre as condutas for um pouco superior a trinta dias, essa não é a hipótese dos autos, em que o lapso temporal foi superior a sessenta dias. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp 1154741 - Proc. 2009.01842675 - 6ª Turma - d. 27/08/2013 - DJE de 09/09/2013 - Rel. Sebastião Reis Júnior) (grifos nossos) 5.3. Dessa forma, desclassifico a conduta atribuída aos corréus (Art.334, caput c/c Art.14, inciso II e Art.299 c/c Art.71, do Código Penal), para aquela tipificada no artigo 334, caput, c/c Art.14, II, e Art.71 do Código Penal. MATERIALIDADE 6. A materialidade do delito previsto no Art.334 c/c Art.14, inciso II, Código Penal, quanto ao despacho aduaneiro relativo às mercadorias em questão (produtos e acessórios de informática) objeto das 06 (seis) Declarações de Importação citadas na inicial, nºs 02/0239774-7, 02/0242230-0, 02/0242231-8, 02/0245834-7, 02/0244937-2 e 02/0245835-5 vem evidenciada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.005057/2002-55 (cfr. fls.07/414 destes autos), valendo citar, in verbis:(...) Um dos locais diligenciados, mediante Mandado de Busca e Apreensão de documentos, por força de Mandado Judicial, é identificado como sendo residência do Sr. LIU KUO AN, CPF 042.698.128-69 (uma das pessoas físicas investigadas como sendo o importador de fato), e no decorrer do trabalho de verificação dos documentos apreendidos neste local, ficou comprovada a utilização de documentos instrutivos de despachos aduaneiros de importação com informações falsas na liberação das cargas importadas. Nos registros internos encontrados no local, juntamente com outros documentos (inclusive diversas pastas com Declarações de Importação) estão consignados os valores reais das mercadorias, as quantidades, a identificação dos contêineres com a carga, datas de vencimento e pagamento das parcelas relativas àquelas cargas, e outras informações que caracterizam a fraude ocorrida nas diversas importações.No caso das operações de importação cursadas através das Declarações de Importação números (DIs) nºs 02/0239774-7, 02/0242230-0 e 02/0245834-7, (...), e das Declarações de Importação números (DIs) nºs 02/0242231-8, 02/0244937-2 e 02/0245835-5 (...) todos, embarcados no Porto de HONG KONG, no navio IYO, foram encontrados documentos caracterizadores de ilícito tributário e penal, na referida ação fiscal levada a efeito pelo referido Grupo Especial de Fiscalização. Esses documentos os quais se encontram anexados na representação (fls.372/378), foram encaminhados em 26/08/2002, para subsidiar a presente apreensão, juntamente com as seguintes informações (fls.370/371):No dia 10 de Julho do presente ano, foram diligenciadas diversas empresas e residência no Estado de São Paulo, em operação destinada a apurar irregularidades nas importações, entre elas aquelas realizadas pela empresa TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. Um dos

locais diligenciados foi uma residência na Rua Vitor Costa, nº822 - Apto. 161, Bairro: Jardim Saúde - Município de São Paulo/SP. O local mencionado é identificado como sendo residência do Sr. LIU KUO AN, CPF 042.698.128-69.No decorrer do trabalho de verificação dos documentos apreendidos neste local, ficou comprovada a utilização de documentos com informações falsas na liberação das cargas existentes em diversos contêineres desembaraçados pela empresa TOFARY. Os documentos encontrados dão conta de que as referidas cargas foram SUBFATURADAS visando diminuir o pagamento dos tributos devidos quando do registro das declarações de importação nºs 02/0242230-0, 02/0242231-8, 02/0239774-7, 02/0244937-2, 02/0245834-7, e 02/0245835-5.Nos controles internos encontrados no local, em conjunto com outros documentos (inclusive diversas pastas com Declarações de Importação), estão consignados os valores reais das mercadorias, as quantidades, a identificação dos contêineres com a carga, datas de vencimento e pagamento das parcelas relativas àquelas cargas, e outras informações que caracterizam a fraude ocorrida nas importações. (cfr. Representação Fiscal para Fins Penais, fls.17 e segs.) (grifos nossos) - os documentos encontrados pelos agentes policiais e fiscais em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão Judicial, no local identificado como a residência do corréu LIU KUO AN, e que dão conta de subfaturamento nas importações objeto desta ação penal (cfr. fls.377/378) conforme supra exposto, vem corroborados pelo teor do Laudo de Exame Econômico-Financeiro de fls.461/466(...) Segundo os relatórios contidos nos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0817800/04034/02 e 0817800/04054/02, resultantes da ação fiscal levada a efeito pelo Grupo Especial de Fiscalização da Receita Federal, descobriu-se que os documentos instrutivos de despachos aduaneiros de importação utilizados na liberação de cargas importadas, continham informações falsas.Nas diligências destinadas a apurar irregularidades nas importações, foram encontrados documentos com mesma numeração aos apresentados para instrução do despacho aduaneiro, porém com valores diferentes, [conforme quadro de fls.464/465 dos autos], transcrito do relatório de apuração emitido pelo Grupo Especial de Fiscalização.(...)Do apurado pelo Grupo Especial de Fiscalização da Receita Federal, ficou comprovado que a carga existente nos contêineres apresentados no quesito anterior foram desembaraçados por meio de documentos com informações falsas pela empresa TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. (cfr. Laudo, fls.464/465)AUTORIA - TENTATIVA DE DESCAMINHO7. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação dos corréus LIU KUO AN e ROBERTO MINORU SASSAKI, conforme passo a discorrer.7.1. É dos autos que o corréu ROBERTO MINORU SASSAKI, sócio gerente da empresa TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., prestou depoimento em sede inquisitiva às fls.442/443, ocasião em que declarou que ingressou na mencionada empresa em outubro de 2001, adquirindo 90% do capital social; QUE é sócio gerente, fazendo toda a parte operacional; QUE, quem faz a parte contábil da empresa é o escritório de contabilidade do próprio declarante.8. Em Juízo, as testemunhas de acusação e servidores da Receita Federal JOSÉ CARLOS MARTINS RAMALHO (fls.970/mídia fls.971), CÍCERO R. GOMES (fls.969/mídia fls.971), e FRANCISCO BARROS TORNEIRO (fls.968/mídia fls.971), afirmaram que participaram da fiscalização da carga importada pela TOFARY. Com efeito, é dos testigos que:- JOSÉ CARLOS MARTINS RAMALHO (fls.970/mídia fls.971): à época, no ano de 2002, exercia a função de Chefe da Equipe de Operações Especiais na Alfândega de Santos/SP. O caso objeto do processo começou com sua equipe, que fazia uma análise de risco de todas as importações que chegavam ao Porto de Santos. Diante de uma análise documental quando chegaram essas importações, analisou-se o fato e foram apuradas algumas inconsistências, tipo patrimônio da firma com uma importação volumosa desse tipo. Isso gerou um questionamento à Inspetora, e ela decidiu bloquear as cargas para melhor análise. A empresa importadora não era muito usual no Porto de Santos, o endereço era uma sala (ou seja, a importação volumosa não era de uma indústria) - o que chamou a atenção para realização de análise mais apurada. Então, os containers foram bloqueados, e foram chamados auditores para fazer as conferências físicas. A testemunha não fez a análise acerca da compatibilidade entre o patrimônio dos sócios e o volume importado pela empresa. À vista dos documentos de fls.17/25 e fls.49/64, confirmou sua assinatura. Houve desdobramentos da operação em São Paulo/SP dos quais a testemunha não participou. Nos containers verificados em Santos havia bastante mercadoria não declarada. Nada sabe sobre diligências na residência de LIU KUO AN. Na ocasião, não teve contato com os sócios da empresa. (grifos nossos)- CÍCERO R. GOMES (fls.969/mídia fls.971): é Auditor Fiscal e já exercia a função no ano de 2002. Na fiscalização da empresa TOFARY, fez análise de valor, que consiste em pesquisar nos sistemas, fazer comparação de preços e atribuir valor à mercadoria importada, diferente dos declarados. Constatou que os valores declarados não eram compatíveis com outras importações de mercadorias similares. As mercadorias tinham procedências idênticas. Não participou de outras diligências. À vista de fls.07/64, a testemunha confirmou o teor dos documentos. O servidor Severino é aposentado e fez a parte de contagem física das mercadorias. FRANCISCO TORNEIRO também trabalhou em conjunto com Severino. (grifos nossos)- FRANCISCO BARROS TORNEIRO (fls.968/mídia fls.971): é Auditor, e atualmente trabalha na Divisão de Despacho Aduaneiro/Regimes Especiais. Em 2002, estava saindo do Setor de Tributação para ir para o Gabinete da Inspetoria. Na época, participou da operação para, juntamente com Severino, fazer a conferência da carga em questão, que estava armazenada em Santos/SP. Fez a conferência física e lembra-se de divergências quantitativas na carga. Após a conferência física, a carga foi retida e, então, apreendida. Não teve contato com os sócios da empresa TOFARY. À vista de fls.07/66, a testemunha confirmou o teor dos documentos. (grifos nossos)8.1. Foi ouvida uma testemunha de defesa do corréu LIU KUO AN e um informante, seu filho FERNANDO LIU SHUN CHIEN. É do testigo de TIBÉRIO ALVES RODRIGUES (fls.1058/mídia fls.1039) que:Conhece LIU KUO AN. Conheceu-o através de seu sócio, FERNANDO, por volta de 1999/2000. LIU KUO AN é pai de seu sócio FERNANDO. A testemunha e FERNANDO têm uma empresa de representação de vendas, a KRIPTON. LIU KUO AN não desempenhava qualquer função na tal empresa. Não conhece a empresa TOFARY. Não conhece o corréu ROBERTO MINORU SASSAKI. LIU KUO AN não tinha participação na KRIPTON. Ao que saiba, LIU KUO AN era aposentado.- É das declarações de FERNANDO LIU SHUN CHEN (fls.1105/mídia fls.1173) que: LIU KUO AN é seu pai. Em 2002 morava com a família, inclusive seu pai e seus tios no mesmo apartamento. Seus tios possuíam uma empresa trading em Taiwan que fazia exportações para várias partes do mundo. Nesse apartamento tinha um computador, que era utilizado por todos. Na casa, existiam documentos pertencentes aos seus tios. Conhece a empresa TOFARY. Em 2002, era sócio da empresa KRIPTON Representações juntamente com TIBÉRIO. A TOFARY chegou a procurar a KRIPTON para tentar vender alguns produtos que eles também importavam. Seu pai não tinha qualquer função na KRIPTON. Era apenas seu conselheiro nos negócios, pois LIU KUO AN sempre foi do comércio e lhe passava algumas dicas. Seu pai não foi dono e não teve qualquer participação na TOFARY.8.2. Também em Juízo, foram ouvidas as testemunhas de defesa do corréu ROBERTO MINORU SASSAKI, sendo que as declarações prestadas por FLORISVALDO SAMPAIO DOS SANTOS (fls.1105/mídia fls.1173) e CELINA HATSUMI OKUMA (fls.1105/mídia fls.1173) são apenas abonatórias e nada acrescentaram aos fatos. Foi ouvida a testemunha de defesa THIERS FLEMING CÂMARA JÚNIOR (fls.1143/mídia fls.1144). É de seu testigo que: Conhece ROBERTO desde o início do ano de 2002, quando lhe prestou serviços em importações/despacho aduaneiro. Trabalhou para ROBERTO no ano de 2002 fazendo desembaraço aduaneiro das suas importações. Recebia seu pagamento de ROBERTO. Nunca suspeitou da autenticidade dos documentos a si apresentados por ROBERTO. Os contratos da empresa TOFARY que presenciou foram feitos todos por ROBERTO. As DIs objeto da denúncia foram confeccionadas pela testemunha. As DIs foram conferidas pela autoridade fiscal da Alfândega de Santos e não foram verificadas irregularidades. Não conhece LIU KUO AN. Não viu LIU KUO AN fazer negócios em nome da TOFARY. A TOFARY era cliente da testemunha. O Sr. ROBERTO, cujo sobrenome não se recorda, era o dono da TOFARY. (grifos nossos) 9. Interrogados em Juízo, os corréus LIU KUO AN (fls.1184/mídia fls.1185) e ROBERTO MINORU SASSAKI (fls.1225/mídia fls.1182) afirmaram ter entendido as acusações. É dos interrogatórios que:LIU KUO AN: entendeu as acusações. Morava no apartamento da irmã juntamente com ela, além de sua própria família (mulher e dois filhos). O apartamento em questão está em nome de sua irmã e fica no bairro Jardim da Saúde, onde ocorreu a busca e apreensão dos documentos. Os documentos encontrados no local eram de sua irmã. Sua irmã se chama LIU CHU TSIEN, casada, reside em TAIWAN. Residiu apenas por algum tempo no Brasil. Não é dono da TOFARY. Não conhece o dono. Não conhece o corréu ROBERTO. Sua irmã e cunhado têm empresas e exportam mercadorias (material de informática) de TAIWAN para o Brasil. No apartamento em questão, existia um computador, de uso de toda a família.ROBERTO MINORU SASSAKI: entendeu as acusações. As acusações são falsas. A empresa foi constituída para prestar serviços de desembaraço aduaneiro. Existia uma legislação formulada em 2001, uma Instrução Normativa, acha que é 73 ou 75, que diz que a empresa poderia fazer importação por conta e ordem de terceiro, e o interrogando estava trabalhando para a empresa VICTORY em São Paulo/SP. Era proprietário da TOFARY e estava prestando serviços de importação por conta e ordem de terceiros para a VICTORY em São Paulo. Os sócios da TOFARY eram o interrogando e Kátia. Kátia somente integralizou R\$3.000,00 do capital social. Katia iria integralizar o capital social de R\$30.000,00 em 24 meses, se possível. Caso contrário, o prazo seria prorrogado para que ela integralizasse o capital. Kátia ganhava R\$700,00 por mês e, para juntar o dinheiro necessário, contava com o crescimento e melhoria da empresa, de modo a

incrementar seus rendimentos. A TOFARY trabalhou por dois meses só, e depois ficou tudo parado. Não se lembra quanto Katia ganhou nestes dois meses, mas foi pouco. Após o curto período de funcionamento, a empresa sofreu a fiscalização e bloquearam tudo. O corréu é administrador da TOFARY. Somente fazia o desembaraço aduaneiro da mercadoria no Brasil. Nunca negociou preços de mercadoria com fornecedores no exterior porque não conhece e nunca teve contatos fora. Não conhece LIU KUO AN. Não é dono da mercadoria importada e não pagou ao exportador, pois apenas fazia a operação de importação por conta e ordem de terceiros. Não tinha capacidade financeira para importar as mercadorias, nem conhece o exportador. Recebia o invoice, a mercadoria negociada, e somente fazia a liberação. Seria remunerado pela liberação do container. As DIs foram feitas pelo despachante aduaneiro. Era o único responsável pela administração da empresa TOFARY. (grifos nossos)10. Como se vê, portanto, o responsável pela gerência da TOFARY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. era ROBERTO MINORU SASSAKI, sócio detentor de 90% (noventa por cento) do capital social da tal empresa e seu exclusivo administrador. Segundo THIERS FLEMING CÂMARA JUNIOR (fls.1143/mídia fls.1144), no ano de 2002 a empresa TOFARY IMP. EXP. LTDA. (de propriedade do corréu ROBERTO MINORU SASSAKI) foi sua cliente, ocasião em que THIERS lhe prestou serviços fazendo desembaraço aduaneiro das suas importações (foi a testemunha quem confeccionou as Declarações de Importação objeto da denúncia), e recebeu o pagamento por seus serviços de ROBERTO. Daí, pois, exsurge que ROBERTO MINORU SASSAKI era um dos responsáveis pelas importações objeto das Declarações de Importação referidas na denúncia, registradas aos 19/03/2002 sob nºs 02/0239774-7, 02/0242230-0 e 02/0242231-8 e aos 20/03/2002 sob nºs 02/0245834-7, 02/0244937-2 e 02/0245835-5. O outro responsável pelas importações em questão era o corréu LIU KUO AN, na residência de quem foram apreendidos materiais que demonstram a utilização de documentos com informações falsas na liberação das cargas existentes em diversos contêineres desembaraçados pela empresa TOFARY. Os documentos encontrados dão conta de que as referidas cargas foram SUBFATURADAS visando diminuir o pagamento dos tributos devidos quando do registro das declarações de importação nºs 02/0242230-0, 02/0242231-8, 02/0239774-7, 02/0244937-2, 02/0245834-7, e 02/0245835-5. Nos controles internos encontrados no local, em conjunto com outros documentos (inclusive diversas pastas com Declarações de Importação), estão consignados os valores reais das mercadorias, as quantidades, a identificação dos contêineres com a carga, datas de vencimento e pagamento das parcelas relativas àquelas cargas, e outras informações que caracterizam a fraude ocorrida nas importações. (cfr. fls.18 e Informação Fiscal de fls.377/378) (grifos nossos) Assim, consta do Relatório Fiscal da Operação São Paulo (fls.354/355), in verbis: No endereço residencial de LIU KUO AN, foram encontrados inúmeras pastas, organizadas na forma de dossiês, contendo documentos relativos às importações realizadas pelos diversos importadores de fachada. Dentre estes documentos constam os extratos das DI, faturas utilizadas nos despachos aduaneiros, conhecimentos de transporte, faturas originais com os valores efetivos, controles de remessas ao exterior, controles de pedidos, etc.. Todos estes documentos estavam organizados pelo número da fatura fria. Somente com esta documentação já é possível comprovar o subfaturamento das importações e o controle exercido por LIU KUO AN sobre todo o esquema. Este controle fica ainda mais evidente porque, inclusive documentos relativos a mercadorias que nem foram ainda objeto de despacho foram encontrados em sua residência, como por exemplo, um arquivo magnético contendo uma correspondência, em inglês, que supostamente estaria sendo remetida da CHU SHENG para a TOFARY, solicitando devolução de vários containers de mercadorias que encontravam-se com problemas na Aduana em Santos. Os containers listados são exatamente aqueles que encontram-se com restrições naquela unidade (fls.354/355) (grifos nossos) Quanto à tese defensiva de LIU KUO AN no sentido de que os documentos encontrados em sua residência no bairro Jardim da Saúde eram de sua irmã (cfr. interrogatório fls.1184/mídia fls.1185), é de se ver que não encontram suporte probatório nos autos - até porque a declaração firmada pela irmã do corréu (LIU HSIU CHEN) às fls.1076/1077 nada diz sobre tal questão. 10.1. A propósito do exposto: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. DEPÓSITO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS IRREGULARMENTE. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE OS BENS APREENDIDOS E OS RELACIONADOS EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTORIA COMPROVADA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA IMPORTADORA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA. EQUÍVOCO QUANTO AO MÍNIMO LEGAL. CORREÇÃO. 1. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), pelo Laudo Merceológico (fls. 58/60) e pelo Termo de Guarda Fiscal (fls. 60/66). 2. A ausência de Declarações de Importação dos bens apreendidos, a disparidade entre a sua relação constante do Auto de Apresentação e Apreensão e os elencados nas notas fiscais de entrada (fls. 103/104), e a tentativa do réu de dissimular a sua origem evidenciam o caráter fraudulento da importação. 3. Irrelevância da propriedade do depósito em que foram apreendidas as mercadorias que, inegavelmente, pertenciam à empresa do réu. 4. Autoria comprovada. O réu é o único sócio-administrador da empresa à qual pertenciam os dez mil itens apreendidos pela Polícia Federal, e subscreveu o pedido de restituição de coisas apreendidas, o que denota a consciência da prática criminosa. 5. (...). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 22490 - Proc. 00026338019994036181 - 2ª Turma - d. 05/10/2010 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/10/2010, pág.251 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. A previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que persegue a sonegação dos específicos tributos de importação e exportação. 2. É o artigo 334 do Código Penal crime de ação múltipla, onde a prática de uma ou mais de suas condutas caracteriza crime único. 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfândegária, eficaz ou potencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. A atuação dos fiscais impedindo a consumação do delito (efetiva internalização da carga com redução dos tributos devidos), a despeito da parametrização das mercadorias para o canal verde, não retira das falsas declarações prestadas a capacidade de ludibriar o Fisco e, assim, descaracterizar a prática ilícita. 6. O crime de descaminho não exige prévia constituição do crédito tributário. 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfândegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. (TRF - 4ª Região - ACR 200271010068479 - 7ª Turma - d. 27/02/2007 - D. E. de 07/03/2007 - Rel. Néfi Cordeiro) (grifos nossos) 10.2. Por sua vez, os corréus ROBERTO e LIU deixaram de produzir quaisquer provas documentais e/ou orais, aptas a demonstrar suas alegações defensivas, ex vi do disposto pelo Art.156, caput, CPP. É de se ver que as alegações ventiladas pelo corréu LIU KUO AN em seu interrogatório (de que os documentos apreendidos em sua residência eram de sua irmã) está completamente divorciada das demais provas colacionadas aos autos, aí incluída a declaração firmada pela própria irmã, LIU HSIU CHEN (fls.1076/1077). A propósito dos fatos, cito: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS SUBFATURADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELADOS. MAJORAÇÃO DA PENA BASE IMPOSTA AO TERCEIRO APELADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. I - Não há como se transportar o benefício da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo prevista em lei para alguns crimes materiais contra a ordem tributária para o delito de descaminho, de natureza formal e direcionado à tutela de bem jurídico diverso. II - A conduta narrada perfaz o tipo previsto no art. 334, caput do Código Penal. Insustentável o pleito de desclassificação para o delito do art. 1º da Lei 8.137/90. III - O valor informado na Declaração de Importação dos eletrodomésticos nacionalizados, objeto da denúncia, foi menos da metade do preço de aquisição dos bens. O subfaturamento do valor verdadeiro resultou no não pagamento de parte do imposto devido. IV - O fato de a fraude não ter sido oportunamente identificada pela Receita Federal não afeta à persecução penal. As instâncias administrativa e criminal são

independentes. A jurisdição penal não fica condicionada às conclusões ou omissões da autoridade fiscal. V - É plenamente viável para a aferição da materialidade delitiva do crime de descaminho que os órgãos de persecução penal busquem informações junto aos sítios dos fabricantes ou de grandes empresas varejistas com vistas à detecção do preço de mercado dos bens introduzidos no País e comprovação do respectivo subfaturamento, independentemente de qualquer movimentação da autoridade fazendária. VI - A objetividade jurídica tutelada pelo tipo do descaminho não tem natureza patrimonial. No interrogatório judicial, o réu negou a ocorrência do subfaturamento. Não configurada hipótese de aplicação da atenuante de arrependimento (art. 65, III, b do Código Penal). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo não provido. (TRF - 2ª Região - ACR 10201 - Proc. 200850010053469 - 1ª Turma Especializada - d. 09/10/2013 - E-DJF2R de 04/11/2013 - Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado) (grifos nossos) Deste modo, tenho como configurado para ROBERTO MINORU SASSAKI e LIU KUO AN o delito previsto no Art.334, caput, c/c Arts.14, inciso II e 71 (duas vezes) - todos do Código Penal, vez que os fatos por eles praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais. CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno ROBERTO MINORU SASSAKI e LIU KUO AN, qualificados nos autos, nas penas do delito previsto no Art.334, caput, c/c Arts.14, II e 71 - todos do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: ROBERTO MINORU SASSAKI e LIU KUO AN 12. DESCAMINHO NA FORMA TENTADA (Art.334, caput c/c Art.14, inciso II c/c Art.71, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Tratam-se de Réus tecnicamente primários. Assim, não se há que agravar sua reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em seu desfavor) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão das mercadorias importadas. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO para cada corréu. 12.1. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ). 12.2. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) - ficando a pena em 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva, uma vez que os corréus cometeram mais de uma conduta criminosa). Em razão disso, aumento a pena em 1/4 (um quarto), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie) - tomando a pena definitiva em 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO para cada corréu. DISPOSIÇÕES FINAIS 13. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os corréus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos corréus, a saber:- uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser convertida em prol da Receita Federal do Brasil. 13.2. Os corréus poderão apelar em liberdade, uma vez que são tecnicamente primários, sem maus antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa. 13.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 13.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 13.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88). P.R.I.C. Santos, 30 de Junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009741-80.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009741-80.2011.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS Aos 29/06/2016, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT comigo, Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, comparecerem o Procurador da República, Dr. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, o réu GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS e o defensor Dr. Marco Antônio Botelho, OAB/SP 137.358. O réu foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Dê-se vista às partes para eventuais diligências, nos termos do Art. 402 do CPP. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____

Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF _____ GELSON
ANDRADE GOMES DOS SANTOS _____ Dr. Marco Antônio Botelho, OAB/SP 137.358

Expediente Nº 5764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP260373 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIMÕES)

Visto que o réu Edgar Rikio Suenaga constituiu novo defensor, conforme procuração de fls. 1405, anote-se no sistema processual, e intime-se o defensor constituído para apresentação de memoriais no prazo legal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 413

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008800-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008800-0) - ADERALDO BATISTA DE ARAUJO(SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004340-27.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Diante da expressa concordância da exequente no tocante ao bem nomeado à penhora (fls. 102), defiro o pedido de fls. 41/42.Intime-se a executada para eventual oferecimento de embargos à execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114
AUTOR: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Vistos.

Designo a data de 09 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para ser ouvida a testemunha Fabio Gaspar, por meio de videoconferência, devendo ser oficiado o Juízo Deprecado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-92.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: LBM LAJES E BLOCOS MIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOUZA JORGE - SP381052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LBM LAJES E BLOCOS MIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando o reenquadramento no Simples Nacional, do qual foi excluída após equívoco na alteração do objeto social, ao indicar a locação de bens imóveis próprios, atividade vedada de integrar referido regime tributário, em vez de locação de bens móveis, esta autorizada.

Protocolou impugnação ao indeferimento, em 16/06/2016, ainda pendente de apreciação.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a exclusão do Simples Nacional adveio de erro exclusivo do contribuinte, que não se atento à redação adequada da alteração do objeto social, confundindo móveis com imóveis.

Requerida à Administração a revisão do ato de exclusão do Simples Nacional, em 16/06/2016, ainda não houve tempo hábil para apreciação de tal pedido, considerando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que determina a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Dessarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de 16/06/2016, a impetração em seguida de mandado de segurança, em 28/06/2016 mostra-se um tanto quanto prematura, sendo razoável que se aguarde a decisão administrativa, ao menos pelo prazo legal, de sorte a não invadir a esfera de atuação da Administração.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Bernardo do Campo, 07 de julho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10480

ACAO CIVIL PUBLICA

0008801-80.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS CARRETEIROS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVICOS DE TRANSPORTE - ACAT(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X MARCOS ALBERTO LACHI X SILAS RAMOS DE SOUZA X EDNILSON AZEVEDO BITENCOURT X FABIO RENATO DOS SANTOS X JORGE VALMIR VIANNA X GILMAR DONIZETE DA SILVA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0051223-28.2013.403.6301 - JESUEL PEREIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0010577-05.2014.403.6183 - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004400-04.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004874-72.2015.403.6114 - RUBENS VENDRAMINI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 181, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007402-79.2015.403.6114 - CLAUDIA DAHER MARQUES(SP193753 - REINALDO GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008755-57.2015.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007119-63.2015.403.6338 - WILSON JOSE FANECO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001830-11.2016.403.6114 - VALDEMAR ALVES SANTIAGO - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES SANTIAGO DOS SANTOS X VANDA ALVES SANTIAGO X VILMA ALVES SANTIAGO PERTIGAO X MARIANGELA ALVES SANTIAGO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença de fls. 53 com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e recebo a apelação de fls. 56 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de praxe, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009074-25.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista à Embargada para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009110-67.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-69.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à rejeição dos embargos. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se

0009152-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito suspensivo, no que se refere a improcedencia dos embargos. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se

0000345-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-17.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito suspensivo, no que se refere a improcedencia dos embargos. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se

0001254-18.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-10.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito suspensivo, no que se refere a improcedencia dos embargos. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se

0001307-96.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-42.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à rejeição dos embargos. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se

0001743-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ALVES FERREIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002172-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-06.2015.403.6114) JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO X MARIA SOUTO DE LUCENA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006408-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006408-0) - DAGMAR CESAR DO NASCIMENTO X DANILU NASCIMENTO DOS REIS X IVAN NASCIMENTO DOS REIS X DANIEL NASCIMENTO DOS REIS X IVANA NASCIMENTO DOS REIS X IVO DOS REIS - ESPOLIO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DAGMAR CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compareçam as partes em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos respectivos alvarás de levantamento.

Expediente Nº 10494

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-04.2016.403.6114 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 82/83. Defiro o pedido dos autores para depósito das parcelas em atraso, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a cargo da CEF a conferência quanto à sua integralidade. Efetuado o depósito, deverão os autores noticiar nos presentes autos para apreciação do pedido de suspensão do leilão. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação neste Fórum para a data de 21/09/2016 às 15h, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3873

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA)

1. Indefiro o pedido do exequente de determinação da averbação da hipoteca sobre o imóvel. A prerrogativa do exequente em ter a providência da averbação determinada pelo juízo da execução (art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80) se refere apenas ao registro da penhora e não à hipoteca, como no presente caso. Portanto, cabe ao interessado providenciar o registro que pretende. 2. Diante do termo de parcelamento às fls. 1267-8, bem como da concordância do exequente (fls. 1271), expeça-se carta de arrematação da parte ideal de 98,564% do imóvel de matrícula nº 3357, conforme auto de arrematação às fls. 1050.3. Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel, em favor dos arrematantes. 4. Expeça-se ofício ao ORI local, para que providencie o levantamento das penhoras constantes na matrícula nº 3357.5. Quanto ao concurso de credores, intemem-se os credores com penhoras registradas na matrícula do imóvel, o exequente, inclusive, para que protestem sua preferência, em cinco dias. 6. Tudo cumprido, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002144-85.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MANOEL MESSIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA E SP158677 - SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES GONCALVES)

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 33-55). A situação fática vivida pelo ora impugnante dentro da empresa executada, como funcionário, bem como o andamento da reclamação trabalhista movida contra a pessoa jurídica, não são relevantes para a questão que gerou a multa sob discussão: turbação do andamento da arrematação, por alegação infundada de necessidade de intimação quanto à hasta pública. Como já dito, a falta de registro da aquisição do bem, à época da arrematação do imóvel nos autos da execução fiscal em apenso, desobrigava a intimação deste para tomar ciência da hasta pública. Conforme consta na decisão proferida às fls. 1088 da execução, que fixou a multa em cobro nestes autos, o impugnante não comprovou sequer ser proprietário do bem. O ora executado adquiriu fração ideal, por instrumento público, mas não promoveu o registro da aquisição. A falta de recursos financeiros para a realização do registro não gera a obrigação de intimação do executado quanto à realização da hasta. Como salientado na decisão mencionada, o juízo não tem como adivinhar que o executado adquiriu parcela do bem sem o registro na matrícula. Nenhum dos argumentos trazidos pelo executado na impugnação afasta o fato de que não havia demonstração da aquisição de parte do imóvel quando da designação de hasta pública nos autos da execução, a fim de obrigar a intimação da parte para ciência. Aduz, ainda, o executado impugnante não ter concordado com a petição que levou à multa ora em cobro, nos autos da execução fiscal, afirmando serem inverídicas as alegações ali contidas. O executado assinou a procuração que acompanha aquela petição, fato que sequer alega, concedendo poderes àquele patrono para representa-lo em juízo. Aliás, o tipo de manifestação realizado pelo advogado sequer exige poderes especiais. Caso acredite que a atuação do advogado extrapolou os poderes concedidos ou não condizem com a verdade, deve tomar as providências pelos meios próprios. Perante este juízo o executado concedeu poderes àquele patrono para falar em seu nome nos autos. Por essa mesma razão, não vislumbro haver indícios de conduta criminal, a fim de se oficiar ao Ministério Público, como requerido pelo executado. Por fim, saliento que o requerimento foi apresentado nos autos da execução em nome do ora impugnante, não havendo qualquer fundamento para se redirecionar a multa em cobro ao sócio da empresa executada. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a impugnação do executado. 2. Diante da declaração às fls. 57, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 3. Ao SEDI para excluir Diamantul S/A do polo passivo, devendo permanecer como executado apenas Manoel Messias de Souza de Oliveira. 4. Cumpra-se a parte final de fls. 29, expedindo-se mandado à CEMAN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3187

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703903-71.1995.403.6106 (95.0703903-1) - VEICAL - VEICULOS CATANDUVA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos em inspeção, Tendo em vista o decidido em sede dos embargos (fls.168/179), cancelo todos os atos praticados a partir da fl.180 e determino que a exequente apresente cálculo com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do prazo acima, determino ainda que a SUDP proceda a retificação do nome da exequente para CAMILA SANTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA, conforme consulta dos dados na Receita Federal que segue.

0003997-16.2002.403.6106 (2002.61.06.003997-6) - ISABEL SANCHES DE MIRANDA(Proc. TEODORA CARRILHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ISABEL SANCHES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0000576-47.2004.403.6106 (2004.61.06.000576-8) - SERGIO RUEDA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SERGIO RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0009193-93.2004.403.6106 (2004.61.06.009193-4) - RAFAEL CORREA PESSOA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL CORREA PESSOA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0001777-95.2005.403.6314 (2005.63.14.001777-2) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8) - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Tendo em vista o decidido em sede de apelação (fls.215/216), cancelo todos os atos praticados a partir da fl.219/verso e determino a expedição de RPV no valor executado pela parte exequente à fl.204.Cumpra-se e intimem-se.

0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO ANTONIO PAVANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS reconhece como devidos os valores de R\$ 15.084,50 em prol de Marcos Alves Pintar e de R\$ 187.747,20 em favor de Osvaldo Antônio Pavanello, valores esses consolidados em julho de 2015 (fl. 591); e considerando que o prazo para a expedição de precatório para pagamento no próximo exercício se encerra em 1º/07/2016 (art. 100, 5º, da Constituição da República), determino a expedição de precatórios judiciais nos valores acima mencionados por serem incontroversos com arrimo no art. 535, 4º, do NCPC. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 0005584-19.2015.403.6106. Intimem-se.

0008857-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008857-2) - DORIVAL PEDRO DA SILVA X BENEDITA DE CASTILHO SILVA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CASTILHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0000183-83.2008.403.6106 (2008.61.06.000183-5) - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ANA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0000361-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000361-9) - BENEDITO GALVAO TEZONI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALVAO TEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0001346-30.2010.403.6106 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0009126-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE CARLOS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILTON AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0008345-62.2011.403.6106 - ROBERTO JORGE(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROBERTO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Em face do valor incontroverso ser de apenas R\$ 6.161,68 (seis mil cento e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), deixo de expedir o ofício precatório. Regularize ou justifique a exequente a divergência em seu sobrenome (THIÊNIO), no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se a decisão do agravo interposto, conforme decisão de fl. 385

0001154-29.2012.403.6106 - ADEMIR JOSE FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEMIR JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0001499-92.2012.403.6106 - MARCOS SANTANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS SANTANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0006089-15.2012.403.6106 - ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X LUCIMAURA CAETANO FROES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 228/229 de não acolhimento da impugnação do INSS, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo INSS no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 235/241) não têm o condão de fazer-me retratar. Tendo em vista o prazo para expedição dos ofícios precatórios que encerrarão no dia 01/07/2016 e procurando não trazer prejuízo à parte exequente, expeçam-se, independentemente do transcurso do prazo legal os ofícios de pagamentos dos valores incontroversos apresentados pelo impugnante/executado/INSS às fls. 213/223. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011746-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

Vistos em inspeção, Tendo em vista a dificuldade da exequente em trazer o instrumento da cessão de crédito e a manifestação da executada em realizar o pagamento da dívida, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2016, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum.Int.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Vistos em inspeção, Tendo em vista que foram expedidos 3 (três) Alvarás de Levantamento e a patrona da exequente perdeu o prazo para levantamento, determino que ela apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para a realização da transferência dos valores executados. Apresentados os dados bancários, expeça-se ofício à CEF para que realize a transferência. Decorrido o prazo sem a informação, venham os autos conclusos para deliberação.

0004348-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004348-1) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente/EMGEA pelo prazo de 5 (cinco) para manifestação acerca do pedido de parcelamento do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004961-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVEZZI DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL MALVEZZI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

Vistos em inspeção, Comprove a CEF, no prazo de (dez) dias a distribuição da CP expedida. Decorrido o prazo sem a comprovação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FONSECA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES CAMARGO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA FONSECA MACHADO(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da guia d depósito judicial juntada aos autos e seu interesse no prosseguimento da execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALIXTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SECCHES CALIXTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 098/2016 e retirada dos autos em 27/04/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0010882-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Vistos em inspeção, indefiro o pedido de designação de leilão dos bens bloqueados, tendo em vista que os veículos não foram encontrados para a realização da penhora e avaliação conforme fl. 147. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem manifestação suspendo o processo por 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou bem passível para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003456-65.2011.403.6106 - MARCILIO MANTOVAN(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO MANTOVAN

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do desbloqueio realizado nos autos, às fls. 191/192, requerendo o de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo do código de Processo Civil.

0004874-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR PAULINO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR PAULINO CARDOSO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 032/2016 e retirada dos autos em 22/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANA SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 098/2016 e retirada dos autos em 27/04/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 368/2015 e retirada dos autos em 27/04/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007696-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIAL JOSE PANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIAL JOSE PANDO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual não localizou bens passíveis de penhora, requerendo assim o que direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008249-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CARREIRO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 130, bem como retirada o alvará de levantamento expedido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000654-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da expedição da CARTA PRECATÓRIA 253/2016, sua retirada e distribuição junto ao juízo de precatório, comprovando nos autos a distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003246-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004941-95.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) EXEQUENTE/CREDORES, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) EXEQUENTE se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005861-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da não localização de bens para penhora, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0005882-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-22.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 096/2016 e retirada dos autos em 27/04/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0005918-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS LACERDA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004331-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AILTON MEDES PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MEDES PINA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da não localização de bens para penhora, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0000810-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO MARRETA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARRETA SILVA MACEDO

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente o valor correto para a execução e intimação do devedor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9980

MONITORIA

0005250-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0000717-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

Fl. 59: Abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000836-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARAH SANTANA ZAPPELLI X MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI

ACÇÃO MONITÓRIA -- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 232/2016. Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executados: 1) SARAH SANTANA ZAPPELO, CPF 340.443.688-13 e MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI, CPF 184.853.848-33, ambos com endereço à Rua Benedito Caetano, nº 4594, Jardim Portal dos Lagos, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 58.027,72, posicionado em 30/06/2016. Fls. 32/33: DEPRECO à COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação dos executados acima identificados para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, determino desde já que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor apontado às fls. 32/33, com acréscimo da multa de 10% sobre o total. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, conforme já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002875-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - FESTAS E EVENTOS - ME X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

FL.63 verso/64: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-95.2016.403.6106 - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP

Fls. 61/62: Abra-se vista à autora para que se manifeste acerca da certidão negativa da Oficiala de Justiça no prazo preclusivo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000751-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIMAS DA SILVA OLIVEIRA

FL.56 verso/57: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005938-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista a suspensão do feito, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até 30/06/2017, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar as guias de depósitos mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e dispensando-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0000396-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUCON JACI COMERCIO LTDA - ME X ODAIR ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000377-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME X MARCELO ANTONIO SPINETI(SP264984 - MARCELO MARIN)

Tendo em vista o decurso do prazo legal, sem que houvesse pagamento do débito pelos executados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000081-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA

FLs.26/27: Expeça-se mandado de intimação através da Rotina MV GM, para que o(s) requerido(s), no prazo de 15 dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado em junho/2016, no valor de R\$ 44.051,82, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, determino desde já que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor apontado às fls.27 e verso, com acréscimo da multa de 10% sobre o total. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 últimas declarações de bens do(s) executado(s). Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens do(s) executado(s), obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto, desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s), devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado a fl.25. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10006

PROCEDIMENTO COMUM

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/288. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 280. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006040-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-77.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fls. 129/131. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001348-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-47.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Fls. 68/70. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 63/64, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO COMUM

0007688-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007688-5) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005603-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005603-2) - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007494-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007494-0) - ISAC CARNEIRO DOS SANTOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006273-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006273-5) - ALAIR MARIA RABELLO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006131-44.2010.403.6103 - DEOLINDO JOSE MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000958-05.2011.403.6103 - DANIEL RODOLFO PEREIRA BARBOSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002753-46.2011.403.6103 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006434-24.2011.403.6103 - ANTONIO LUIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006506-11.2011.403.6103 - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006510-48.2011.403.6103 - LUCIENE PEREIRA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006516-55.2011.403.6103 - MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006998-03.2011.403.6103 - MOACIR FLORENTINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007159-13.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO MOREIRA X MARIA INACIA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0025437-50.2011.403.6301 - RICARDO BARBOSA DA FONSECA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001443-68.2012.403.6103 - ATAGNAN HENRIQUE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003023-36.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003770-83.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005559-20.2012.403.6103 - RENATO VENANCIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006166-33.2012.403.6103 - VALERIA FERREIRA CARVALHO DOS SANTOS(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006291-98.2012.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007830-02.2012.403.6103 - ARGEMIRO PINTO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008256-14.2012.403.6103 - SEBASTIAO PAULINO GRILO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008570-57.2012.403.6103 - RODOLFO APARECIDO DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo as partes apresentado apelações (fls. 153/162 e 172/176), manifestem-se sobre o recurso, iniciando-se pela parte autora. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

000158-06.2013.403.6103 - LUIS FERNANDO MACHADO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000248-14.2013.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000337-37.2013.403.6103 - PATRICIA COSTA DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000602-39.2013.403.6103 - JOAO CARLOS GUSMAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 117. Considerando que o recurso de apelação de fls. 109/116 foi interposto pela União, intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001576-76.2013.403.6103 - ROGERIO RABELO DA ENCARNACAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002053-02.2013.403.6103 - WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002647-16.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002786-65.2013.403.6103 - DANIEL DIAS DE SOUZA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003613-76.2013.403.6103 - SORAIA DE FATIMA MAURICIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004368-03.2013.403.6103 - LEONINA ALVES CARDOSO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004646-04.2013.403.6103 - JOSE ESPEDITO PEREIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005141-48.2013.403.6103 - LUIS CARLOS MACIEL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005623-93.2013.403.6103 - APPARECIDA LOPES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006716-91.2013.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Tendo a corrê CREA/SP apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007361-19.2013.403.6103 - NELSON ARAUJO VIEIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002050-54.2013.403.6327 - JOSE LUIZ OLAIO NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. É desnecessária a atribuição de efeito suspensivo por se tratar de recurso contra improcedência liminar, decisão desprovida de comandos executivos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000398-58.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO BORDINHON X SIMONE VALERIA GOULART(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000650-61.2014.403.6103 - BRAZ ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001670-87.2014.403.6103 - JENO HORAK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001674-27.2014.403.6103 - PAULO ASSIS PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001966-12.2014.403.6103 - MESSIAS MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001967-94.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002424-29.2014.403.6103 - FERNANDO GUILHERMO VISSER CEDROLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002890-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-35.2012.403.6103) ZEBINA MARANHAO DOS SANTOS(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003401-21.2014.403.6103 - ISAIAS FLORENCIO LIRA(SP298372 - ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003956-38.2014.403.6103 - JOSE JAIRO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004247-38.2014.403.6103 - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005637-43.2014.403.6103 - ELIAS JOSE FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008151-66.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. É desnecessária a atribuição de efeito suspensivo por se tratar de recurso contra improcedência liminar, decisão desprovida de comandos executivos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002706-33.2015.403.6103 - CELSO BERNAL(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. É desnecessária a atribuição de efeito suspensivo por se tratar de recurso contra improcedência liminar, decisão desprovida de comandos executivos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003945-72.2015.403.6103 - MARCIO AUGUSTO DA CRUZ SILVA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004985-89.2015.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO ILKIU(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. É desnecessária a atribuição de efeito suspensivo por se tratar de recurso contra improcedência liminar, decisão desprovida de comandos executivos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004986-74.2015.403.6103 - ANA CRISTINA ILKIU SAROUT(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. É desnecessária a atribuição de efeito suspensivo por se tratar de recurso contra improcedência liminar, decisão desprovida de comandos executivos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006770-86.2015.403.6103 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007648-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406625-92.1997.403.6103 (97.0406625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X CAIO FABIO FIGUEIREDO FREITAS X HELENA DORA GLINA X JOSE ARTHUR LESSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo a União apresentado apelação, intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003539-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-29.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FERNANDO GUILHERMO VISSER CEDROLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Expediente Nº 2978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004254-59.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALAN ROBERTO NOGUEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 9968892053, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/13, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 08. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:25/10/2011 - Página:219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9968892053, qual seja: Veículo marca FORD, Modelo FORD FIESTA ROCAN SEDAN, 2013, cor PRATA, placas NYA3251, chassi 9BFZF54P9D8341940, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretária as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004257-14.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEUSA GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato de abertura de crédito nº 9970250994, cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/12, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 13). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita à parte ré (fls. 10/11). Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9970250994, qual seja: veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 8v, 2011, cor prata, placas HOT9530, CHASSI 9BWAA05UBP068038, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004261-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDER FRANCO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato de abertura de crédito nº 9972268968, cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/11, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 12). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita à parte ré (fls. 09/10). Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9972268968, qual seja: veículo marca Hyundai, modelo I30 GLS 2.0, 2011, cor prata, placas ETI3346, CHASSI KMHDC51EBBU272883, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004262-36.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO DE MELO NETO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato de abertura de crédito nº 9965601243, cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/11, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 12). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita à parte ré (fls. 09/10). Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9965601234, qual seja: veículo marca Chevrolet, modelo Astra Hatch Advantage, 2006/2007, cor preta, placas MEP1808, CHASSI 9BGTR48W07B180321, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretária as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0004263-21.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VILSON APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 000068942344, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/10, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 09. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO - CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retomo do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000068942344, qual seja: Veículo marca FORD, Modelo FORD/KA SE, 2015/2015, cor BRANCO, placas FXQ8750, chassi 9BFZH55LXF8205678, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004265-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL ELIAS CUTRIM DA ROSA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato de abertura de crédito nº 9970975891, cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/12, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 13). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita ao devedor (fls. 10/11). Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:25/10/2011 - Página:219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retomo do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9970975891, qual seja: veículo marca Chevrolet, modelo Corsa hatch maxx, 2008/2008, cor prata, placas DZB7005; CHASSI 9BGXH68608C123708, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretária as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004268-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSELI MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato de abertura de crédito nº 9970154226, cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/11, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 12). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita à parte ré (fls. 09/10). Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9970154226, qual seja: veículo marca Volkswagen, modelo FOX 1.0 8v, vermelho, placas APV6305, CHASSI 9BWKA05Z884151868, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004271-95.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO DA COSTA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 69694554, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/13, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 12. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:25/10/2011 - Página:219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgava a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 69694554, qual seja: Veículo marca FIAT, Modelo PALIO ELX, 2007/2008, cor prata, placas EAP3297, chassi 9BD17104G85087790, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0004393-11.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE DOMINGOS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato de abertura de crédito nº 9967756511, cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/11, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 12). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita à parte ré (fls. 09/10). Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9967756511, qual seja: veículo marca Chevrolet, modelo Cobalt Sedan LTZ, 2013, cor prata, placas FFP0213, CHASSI 9BGJC69Z0DB133183, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretária as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004395-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIRENE BEATRIZ DE ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 9970507835, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/12, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 08. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:25/10/2011 - Página:219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgava a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9970507835, qual seja: Veículo marca FIAT, Modelo PALIO FIRE, 2007/2008, cor AZUL, placas EAY1541, chassi 9BD17164G85147075, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004397-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON LUIZ PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato n. 9966742181, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/10, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 06. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:25/10/2011 - Página:219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retomo do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9966742181, qual seja: Veículo marca CHEVROLET, Modelo VECTRA SEDAN FIRE, 2009/2010, cor PRETA, placas ENH1263, chassi 8BCLDRFJ48G562128, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0004398-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALLAN MARQUES SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem 9965501371 9966742181, com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 03/12, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, fl. 06. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9965501371, qual seja: Veículo marca FORD, Modelo FOCUS SEDAN TITANIUM 2.0, 2011/2012, cor PRETA, placas EWT7844, chassi 8SFTZZFFCCJ463934, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0004941-90.2003.403.6103 (2003.61.03.004941-8) - JOSE ALVES FEITOZA (SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO SIGNORINI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0005533-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005533-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA (SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0403246-22.1992.403.6103 (92.0403246-4) - PASCHOAL NASTROMAGARIO X ROBERTO CANDUSSO X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS X OSWALDO CRIPPA FILHO X NORBERT JULIUS SCHWARZ X ALBERTO LIMENA X EUSTAQUIO SIMOES ANDREOTTI X DECIMO MAZZOCATO JUNIOR X ARNALDO TEODORO ANTUNES X OLAVO ONCKEN X EDUARDO DA VEIGA RASSAM (SP013458 - JOSE JULIO VILLELA LEME) X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP007343 - RENATO MARQUES MACIEL DE CASTRO E SP020441B - STELA ALMEIDA DE V RESSTEL E SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0400137-92.1995.403.6103 (95.0400137-8) - SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO (MG045458 - SALERMO TEIXEIRA NETO) X SR.DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA / SJC

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0403871-80.1997.403.6103 (97.0403871-2) - APARECIDA MARIKO HASHIMOTO LEITE X ERODENIL OLIVEIRA PEREIRA X GERALDO YORIAKI TORAIWA X JAIRO DO AMARAL MACHADO JUNIOR X JOAO KENICHI TSUJIMOTO X JOAO SIQUEIRA BRAGA X JORGE LUIZ RUMBELSPERGER QUERIDO X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO X MARCO ANTONIO DE ANDRADE MAIA X NILTON ALARCA X PAULO SOARES X ROSANGELA ROZA DOS SANTOS CAINELLI X TANIA MARIA BUENO LOBO MACHADO X SANDRA REGINA ROCHA PULLIN X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ CLAUDIO LIGGERI X ANTONIO FLORESTAM DA SILVA X CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SJCAMPOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003355-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003355-7) - FLAVIO CARVALHO CAVALCANTE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ante a certidão de fl. 174 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

0002558-76.2002.403.6103 (2002.61.03.002558-6) - VALDECIR TOZZI(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS EM SJCAMPOS-SP X WALDINEI ROSA MONTEIRO(SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO) X RENATA RAPUANO X FERNANDA CRISTIANE SPOLJARIC

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004992-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004992-0) - FERNANDO BERGO PINOTTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RH DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Ante a certidão de fl. 248 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

0003106-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003106-0) - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004272-27.2009.403.6103 (2009.61.03.004272-4) - SELMA ROSA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006264-52.2011.403.6103 - VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007252-05.2013.403.6103 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002304-83.2014.403.6103 - R.S.ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004531-75.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 385, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010 (alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011), do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005), e da Lei 9289/96. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

0004532-60.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 75, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010 (alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011), do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005), e da Lei 9289/96. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

0004535-15.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 53, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010 (alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011), do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005), e da Lei 9289/96. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7935

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-52.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PERES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002339-72.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-08.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002351-86.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-61.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003567-2) - WERNER WALTER HUBBE(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WERNER WALTER HUBBE X INSS/FAZENDA

Fls. 160/161: Intime-se o INSS/FAZENDA (PFN) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 1.442,42 em MARÇO/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9) - LUIZ PERES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0004980-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004980-1) - REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0005338-08.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0001880-46.2011.403.6103 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a manifestação de fl(s). 135/139 do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006007-27.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO ROBERTO DERRICO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0006923-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0008581-23.2011.403.6103 - DILSON FERREIRA X SILVIO FERREIRA X SILVIO FERREIRA JUNIOR(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X DILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso de prazo para manifestação do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001631-61.2012.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a manifestação de fl(s). 51/57 do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, providencie a CEF depósito judicial com a complementação do valor da condenação nos termos do montante remanescente apontado pela Contadoria Judicial.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s).Int.

0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

I - Fls. 332/335: analisando o presente feito, verifico que a subscritora de fls. 542, ingressou com o presente feito, tendo sua procuração revogada em 12/02/2004, quando ingressou no feito a Dra. Helena Nicolas Panos (fls. 327). Em 14/04/2008, a causídica em questão retornou aos autos, revogando as procurações anteriores (fls. 361 e 363). Em 12/07/2010, renunciou aos poderes outorgados pela autora, por motivo de foro íntimo (fls. 427), sendo nomeados os Drs. André Souto Rachid Hatun e Elayne dos Reis Nunes Pereira (fls. 459). Em 27/04/2011, sobreveio a nomeação do Dr. Luciano Consiglio (fls. 468), outorga essa que ainda está ativa, não havendo que se falar em única representante da autora ou em nulidade das publicações.II - Assim, tendo em vista que o Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 532 e determino, nos termos do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0004686-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)) NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

I - Fls. 332/335: analisando o presente feito, verifico que a subscritora de fls. 333, ingressou com o presente feito, tendo sua procuração revogada em 12/02/2004, quando ingressou no feito a Dra. Helena Nicolas Panos (fls. 207). Em 14/04/2008, a causídica em questão retornou aos autos, revogando as procurações anteriores (fls. 226 e 228). Em 12/07/2010, renunciou aos poderes outorgados pela autora, por motivo de foro íntimo (fls. 246), sendo nomeados os Drs. André Souto Rachid Hatun e Elayne dos Reis Nunes Pereira (fls. 249). Em 17/05/2011, sobreveio a nomeação do Dr. Luciano Consiglio (fls. 254), outorga essa que ainda está ativa, não havendo que se falar em única representante da autora ou em nulidade das publicações. II - Assim, tendo em vista que o Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 320 e determino que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. VI - Int.

0004349-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004349-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X VALEBRAVO EDITORIAL S.A.

Fls. 344/367: Trata-se de incidente de sucessão empresarial suscitado pela União, nos termos do art. 1.146 do CC, visando que seja reconhecida a solidariedade passiva da empresa VALE BRAVO EDITORIAL S/A no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios pela empresa JORNAL VALEPARAIBANO LTDA, fixados no título judicial, determinando-se a inclusão daquela no pólo passivo da presente execução, ou que lhe sejam estendidos seus efeitos, nos termos do art. 50 do CC, a fim de que efetue o pagamento do montante devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Em análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que assiste razão aos argumentos da União. A União acostou a Ficha Cadastral Completa das referidas empresas junto à JUCESP (fls. 358/361 e 363/364), das quais se constata haver identidade do objeto social entre a empresa sucessora e sucedida. Ainda, a composição do quadro social da nova empresa VALE BRAVO EDITORIAL S/A (Fernando Mauro Marques Salerno e Viviane Marques Salerno Ferraz de Souza) indica a relação de parentesco com um dos sócios da empresa JORNAL VALEPARAIBANO LTDA (Ferdinando Salerno). Além disso, ressalte-se que o sr. Fernando Mauro Marques Salerno (ora diretor presidente da VALE BRAVO EDITORIAL S/A) foi gerente delegado do JORNAL VALEPARAIBANO LTDA (sessão de 14/05/1999). E, mais, consta dos autos cópia da certidão do sr. Oficial de Justiça, anexada nos autos da ação ordinária nº0000032-39.2002.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual atesta que a nova empresa VALE BRAVO EDITORIAL S/A funcionava no endereço da empresa JORNAL VALEPARAIBANO LTDA (Avenida Samuel Wainer, nº 3755, Jardim Augusta, em São José dos Campos/SP) - fls. 356 verso. Tal informação se coaduna com o Arquivamento constante da Ficha Cadastral da VALE BRAVO EDITORIAL S/A, sessão de 13/04/2010. Obviamente, a identidade do objeto social, bem como do endereço comercial, aliada à confusão do quadro societário administrador das empresas denotam que houve sucessão de fato, e, ademais, configura o abuso da personalidade jurídica, rechaçada pelo sistema normativo. Assim, seja pela perspectiva de responsabilidade pela sucessão de fato, com a continuidade da atividade econômica, seja pelo abuso da personalidade jurídica, justifica-se a inclusão da sociedade VALE BRAVO EDITORIAL S/A no pólo passivo da execução sub examine. Aplicação dos artigos 50 e 1.146 do Código Civil. Ante o exposto, DEFIRO a sucessão da empresa JORNAL VALEPARAIBANO LTDA pela empresa VALE BRAVO EDITORIAL S/A no pólo passivo do feito, em face dos quais deverá ser dirigida a presente execução. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela União (fls. 348) e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, em desfavor da empresa VALE BRAVO EDITORIAL S/A. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Por fim, diante da manifestação dos causídicos constituídos nos autos (fls. 369/370 e 373/387), intime-se pessoalmente o representante da empresa VALE BRAVO EDITORIAL S/A (endereço a fls. 363), oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual nos autos. Int.

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Oficie-se ao PAB local da CEF, solicitando informações acerca do saldo atualizado das contas referentes aos depósitos judiciais de fl(s). 66, 67, 115 e 127.2. Após, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos à(s) fl(s). 175/179, bem como informar o montante efetivamente devido ao exequente e o excedente a ser liberado em favor da CEF, com detalhamento dos valores correspondentes ao ressarcimento das custas judiciais e aos honorários advocatícios. 3. Oportunamente, dê-se vista às partes quanto aos esclarecimentos e às informações apresentados, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente ao exequente. 4. Ficam as partes advertidas, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela Contadoria. 5. Int.

0007520-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007520-1) - IRACEMA CASTILHO RIBEIRO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X IRACEMA CASTILHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 158/159 e 161/162 verso. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl(s). 121/123. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, remetem-se os autos ao Contador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das alegações da CEF de fl(s). 121/123. 3. Int.

0001664-85.2011.403.6103 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DA SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que fora condenado (R\$1.850,31, em março de 2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à exequente. 4. Int.

Expediente Nº 7942

EMBARGOS A EXECUCAO

0002310-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-38.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002313-74.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002315-44.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006445-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002337-05.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002340-57.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002341-42.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-22.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0400137-24.1997.403.6103 (97.0400137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4)) ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 446. Cumpra-se, procedendo-se ao desapensamento e à remessa dos presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404134-15.1997.403.6103 (97.0404134-9) - CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E ANEXOS DE SAO SEBASTIAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Em obediência ao princípio do amplo contraditório e ampla defesa, intime-se pessoalmente o executado para que, nos termos do artigo 318 parágrafo único combinado com artigo 231, inciso II, ambos do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado nos autos, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.536,97, em 02/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0006445-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006445-3) - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0010180-36.2007.403.6103 (2007.61.03.010180-0) - PAULO CESAR AVILA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 161/167, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0003245-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003245-7) - DARCIO SILVA LOBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DARCIO SILVA LOBO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUDREY MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0005607-76.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA MELLO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 150. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Após, remetem-se os autos ao arquivo.Int.

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANDIRA DOS SANTOS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402462-11.1993.403.6103 (93.0402462-5) - EXPRESSO FABIANA LTDA(RJ031862 - JAIR GONCALVES BITTENCOURT E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO FABIANA LTDA - ME

1. Considerando a certidão de fl(s). 255, proceda-se à devida anotação.2. Intime-se o advogado constituído à(s) fl(s). 53 acerca de todo o processado e para que, sendo o caso, manifeste o seu interesse especificamente quanto à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em face do decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 253, apresente a exequente União Federal o cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

1. Fl(s). 711/713. Dê-se ciência à parte executada.2. Fl(s). 710. Defiro, autorizando a CEF a utilizar o valor depositado para abatimento do débito originário do contrato nº 103514050789-0, discutido nestes autos, o que deverá se dar na seara administrativa.3. Diante da certidão de fl(s). 714, dê-se vista dos autos à parte exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho de fl(s). 707, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0000649-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) LUCY BARBOSA ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY BARBOSA ROSA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União, a CEF e Econômico S/A Crédito Imobiliário.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe o saldo atualizado da conta judicial nº 1400.005.12444-1 (Instrua-se com cópia de fls. 211).4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos realizados nos autos.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.6. Int.

0007177-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007177-5) - BCA VERSEIDAG LTDA(SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E Proc. OAB/SP 217078-TIAGO DE P. A. FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X BCA VERSEIDAG LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$10.951,83, em fevereiro/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0) - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0004282-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YANO & MAEDA CURSOS LIVRES LTDA - ME X ANA PAULA YANO MAEDA X FERNANDO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANO & MAEDA CURSOS LIVRES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA YANO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MAEDA

Sobre a não localização dos executados, conforme certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8046

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba sucumbencial (fl.453), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Os valores depositados nos autos no curso da ação foram levantados pela parte autora, ora exequente, em consonância com o que restou decidido nos autos, conforme fls.399 e 408/410. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004049-55.2001.403.6103 (2001.61.03.004049-2) - JOSE GONCALVES DE LACERDA X GONCALVES OLIVEIRA DE LACERDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 391/392), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-97.2005.403.6103 (2005.61.03.004451-0) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 198), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.199/205). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010384-80.2007.403.6103 (2007.61.03.010384-4) - EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA SANTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SANTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 196/197), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 182/188 e 189/195). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000677-6) - OLIMPIA MARREIROS DA COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLIMPIA MARREIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA MARREIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 218/219), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 210/215 e 220/225). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDINEIS MARQUES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDINEIS MARQUES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163/164), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001695-6) - ALEKSANDRA FERREIRA GONCALVES X EDUARDO ALEXANDRE PINTO CARDOSO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEKSANDRA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEKSANDRA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 219), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 220/226). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002628-7) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 160/161), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005011-3) - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SELMA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 136), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008841-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008841-4) - HELIO DE NOBREGA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO DE NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 183/184), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007469-53.2010.403.6103 - MARIA HELENA CABRAL BARROSO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA CABRAL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CABRAL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 125/126), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 118/124 e 127/133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008606-36.2011.403.6103 - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 139/140), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 124/131 e 132/138). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009117-34.2011.403.6103 - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENO ALVARO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ALVARO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 150/151), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-05.2012.403.6103 - DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 100/101), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-56.2012.403.6103 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153/154), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 137/144 e 145/152). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-73.2012.403.6103 - ANTONIA DONIZETTI MEIRELES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA DONIZETTI MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DONIZETTI MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171/172), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 150/163 e 164/170). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005990-54.2012.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153/154), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 155/161 e 162/168). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008486-56.2012.403.6103 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 193/194), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 187/192 e 195/200). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-52.2013.403.6103 - JANAINA MARA SOUZA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANAINA MARA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MARA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 147/148), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 149/155 e 156/162). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004004-22.1999.403.6103 (1999.61.03.004004-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO-) X CARLOS ALBERTO FLORA(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI E SP266837 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO PERES E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 373/386 (frente e verso), que deu provimento ao recurso da defesa para absolver o réu CARLOS ALBERTO FLORA, conforme certificado à fl. 400, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. 2. Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 286, Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. 3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Int.

0003581-03.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARROS(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal oriunda da Vara Única da Comarca de Paraibuna que busca apurar a responsabilidade de ANTÔNIO APARECIDO BARROS, denunciado como incurso no crime previsto no art. 40, parágrafo 3º, da Lei 9.605/98. Os autos estavam distribuídos no Juízo de origem sob o nº 418.01.2007.001779-8. A denúncia foi recebida em 06/04/2009 (fls. 91). Às fls. 117/118, realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, nos autos da carta precatória nº 126.01.2009.010665-6. À fl. 119, decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei nº 9099/95. Às fls. 146/149, decisão pelo declínio de competência da Justiça Estadual e remessa dos autos para a Justiça Federal. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet ratificou a denúncia (fls. 188), bem como a proposta de suspensão processual oferecida ao réu e aceita por ele. Decido. O princípio do juiz natural constitui garantia constitucional do acusado e do próprio órgão jurisdicional, de modo a impedir modificações arbitrárias às regras de jurisdição previamente estabelecidas em lei abstratamente, vedando-se a instituição de tribunal de exceção. Assim, o juiz natural é órgão jurisdicional, cuja competência foi anteriormente definida à prática do fato. Em relação à função jurisdicional penal, a competência eleita pelo constituinte é fixada pelo critério de especialização quanto à matéria e quanto à pessoa, não se descurando o legislador ordinário de estabelecer também a competência em razão do lugar da infração. Em se tratando de crimes ambientais praticados em área de proteção ambiental (A.P.A.) instituída por decreto federal, sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade e a incentivos e investimentos do Governo Federal, serão de competência da Justiça Federal, a teor do disposto no inciso IV do art. 109 da CR/88, como é o caso dos autos. O processo e julgamento de um crime de competência federal há de ocorrer no âmbito da Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta, pois trata-se de garantia do princípio do juiz natural instituído em *ratione materiae*. Destarte, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público oficiante perante o juiz natural, a fim de que seja reformulada ou, ao menos, ratificada a *opinio delicti*. No caso em tela, o órgão ministerial com atribuições constitucionais para a causa ratificou integralmente a denúncia de fls. 02/03, bem como a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 103. Entendo que a ratificação subscreta pelo Parquet Federal prescinde de nova elaboração da peça acusatória, o que também se aplica aos demais atos processuais. Em relação ao ato de recebimento da denúncia e homologação da suspensão processual este juízo ratifica-os integralmente. Aplica-se, in casu, o disposto no art. 567 do CPP, sendo, portanto, possível o aproveitamento dos atos processuais praticados perante autoridade judicial incompetente, desde que devidamente ratificados pelo juízo competente. Por fim, quanto aos demais atos não decisórios praticados pelo juízo estadual, ratifico-os integralmente. Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se a advogada constituída pelo acusado para que se manifeste acerca das alegações oferecidas pelo Ministério Público Federal, bem como para que tenha ciência da presente decisão. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção da data: recebimento da denúncia (06/04/2009). Fl. 179: Defiro. Depreque-se a intimação do acusado para justificar o não cumprimento da condição relativa à reparação do dano consistente na demolição e retirada do entulho, com posterior abandono da área, tendo em vista a informação prestada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, de que há indícios de utilização da área, inclusive permanência da edificação (barraco em alvenaria e madeira) existente no local. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8060

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0007156-53.2014.403.6103 - JOSE TADEU DA SILVA(SP258622 - ALINE SOAVE E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X RICARDO PERALE(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 114 (frente e verso), consoante certidão de fl. 125, que não conheceu do recurso interposto pelo querelante contra a sentença de fls. 60/64, que por sua vez rejeitou a Queixa-Crime oferecida contra Ricardo Perale, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-16.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0006721-16.2013.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Sérgio Henrique Nassif da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de SÉRGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº35254749-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº319.303.528-91, filho de Latif Felício da Silva e de Maria Leda Nassif da Silva, nascido aos 04/02/1946, natural de Igarapava/SP, residente e domiciliado na Rua Rotary Club, nº129, Jardim Flórida, Jacaréi/SP, e com endereço comercial na Praça Conde Frontin, nº70, 1º andar, conjunto 13, Centro, Jacaréi/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária NASSIF SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 65.053.340/0001-26), com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta delitiva, prestou informações falsas às autoridades fazendárias, reduzindo, assim, o montante de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido no período de janeiro/2006 a janeiro/2007 no montante de R\$ 24.954,85 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em R\$ 45.319,04 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos). Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Aos 13/09/2013 foi recebida a denúncia (fls.166/167). Juntadas folhas de antecedentes às fls.174 e 177/178. Juntada de instrumento de procuração às fls.182/183. Citado (fl.187), o acusado apresentou resposta à acusação às fls.188/192 e documentos de fls.193/238, a respeito do que manifestou-se o Ministério Público Federal às fls.240/241. Às fls.243/244, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária. Aos 30/07/2014, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida testemunha arrolada pela acusação. Ante a ausência do acusado e de seu defensor constituído, foi nomeado um advogado para realização do ato. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Pelo Juízo foi determinada a juntada de extratos de consulta processual de feito mencionado na resposta à acusação. O Ministério Público Federal apresentou memoriais orais, requerendo, em síntese a procedência do pedido formulado na inicial acusatória (fls.253/255). Às fls.270/275, a defesa do acusado requereu a suspensão do presente feito, em razão de parcelamento do débito tributário. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.277), com respostas encartadas às fls.284/296 e fls.299/303. O Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do presente feito, ante a notícia de parcelamento do crédito tributário (fls.306/308), o que foi deferido por este Juízo à fl.310. A suspensão do feito foi mantida, consoante fls.319 e 323. À fl.327, o Ministério Público Federal informou que o parcelamento foi cancelado, pugnano pelo prosseguimento do feito, tendo sido revogada a suspensão outorada determinada (fl.329). Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, a defesa do acusado, alegou que o parcelamento foi efetuado antes do acusado tomar conhecimento da ação penal, assim como, que houve a penhora de valores do acusado em sede de execução fiscal. Assevera que não há provas que incriminem o acusado, e, ainda, que é primário e de bons antecedentes. Requer, ao final, sua absolvição, ou, ainda, que lhe seja aplicada pena diminuída (fls.333/353). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado SÉRGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo. Não foram alegadas questões preliminares, tampouco há nulidades a serem sanadas. Passo ao exame do mérito. 1. Mérito: O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta do acusado SÉRGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA consistente em prestar informações falsas às autoridades fazendárias, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária NASSIF SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 65.053.340/0001-26), reduzindo, assim, o montante de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido no período de janeiro/2006 a janeiro/2007 no montante de R\$ 24.954,85 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em R\$ 45.319,04 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos), é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade e autoria delitiva estão devidamente comprovadas por intermédio da documentação que compõe os autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 74/2012 (fls.04 e seguintes), mormente pelas cópias de declaração de débitos e créditos tributários federais (fls.51/62), nas quais foi informada a suspensão de débito tributário, através de ação em trâmite perante a 18ª Vara Federal do Distrito Federal, que, segundo apurado, trata-se de ação em que sequer a empresa administrada pelo acusado figura como parte (v. extrato de consulta processual às fls.14/34). Como bem se observa do relatório da autoridade fiscal, constante da Representação Fiscal, não restam dúvidas de que o acusado SÉRGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA suprimiu tributo através da declaração falsa prestada às autoridades fazendárias. Por oportuno, transcrevo trecho do relatório da Autoridade Fiscal: Nos procedimentos de auditoria interna previsto pela IN RFB 1.110/2011, Art.8º, 1º, efetuamos em relação aos valores declarados como suspensos em DCFT pelo contribuinte por medida judicial verificamos que: O contribuinte informou a ação judicial (2009.34.00.013496-6), porém não consta como parte da ação judicial; Em pesquisa ao site da JDFDF não localizamos qualquer ação judicial do referido contribuinte; Tais valores foram cobrados no processo 16062.720174/2011-69 (Folhas 06-83) sendo que: O contribuinte tomou ciência de que seu ato constitui crime em tese, mas não efetuou qualquer recolhimento; O contribuinte tomou ciência de que o pagamento extingue a pretensão punitiva, bem como o parcelamento a suspende, e também sequer se manifestou; (fl.06) Impende destacar que o montante de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) inicialmente devido no montante de R\$ 24.954,85 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em R\$ 45.319,04 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos), de acordo com o documento de fl.88, consta que, em maio/2012, já tinha atingido o somatório de R\$84.328,60 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). Em suas declarações perante a autoridade policial, o acusado negou conhecimento acerca das informações falsas prestadas às autoridades fazendárias. Vejamos: QUE é sócio da empresa NASSIF SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA e responsável pela administração da empresa atuada pela Receita Federal do Brasil; QUE AGUEDA PEREIRA DO NASCIMENTO E SILVA é sua esposa e não administra a empresa, cabendo só ao declarante, tendo posto o seu nome no contrato social apenas para configuração da sociedade; QUE desconhecia dos fatos até o presente momento, razão pela qual requer que seja marcada nova audiência para que entre nesse período possa entrar em contato com os advogados tributários de sua empresa; QUE sabe que houve ingresso de ações junto à Receita Federal questionando o lançamento de alguns tributos; que nesse ato sai intimado para comparecer novamente nesta Delegacia no dia 29.10 do mesmo ano. (fl.109) Embora tenha requerido a designação de nova data para ser ouvido em sede policial, os esclarecimentos foram prestados por seus advogados, consoante fls.113 e seguintes. Em juízo, conquanto o acusado e seu defensor tenham sido devidamente intimados da data designada para realização da audiência (fls.243/244 e 248, verso), não compareceram à realização do ato (fl.253). A testemunha ouvida em juízo, declarou, em síntese:(...) que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, que se recorda da verificação da DCTF, na qual constava a declaração da existência de uma ação judicial na qual teria sido determinada a

suspensão de créditos tributários, mas, a empresa administrada pelo acusado não era parte em referida ação; que também foi apurado que os recolhimentos efetuados eram feitos sempre no valor de quinze reais, embora o acusado declarasse que os efetuava em valor integral; que se recorda que foram enviadas intimações para a empresa, mas não houve apresentação de defesa ou pagamento do débito (...) (fls.254/255) Nota-se que a prova testemunhal produzida em audiência corrobora os demais elementos de prova constantes dos autos, no sentido de que, de fato, foram prestadas informações falsas às autoridades fazendárias. Compulsando os autos, verifica-se que no documento de fl.92, constam como sócios da empresa NASSIF SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA, o ora acusado SÉRGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA e AGUEDA PEREIRA DO NASCIMENTO E SILVA. Contudo, em relação à sócia indicada, o próprio acusado em seu depoimento perante a autoridade policial asseverou que a administração da empresa era exercida exclusivamente por ele, e que sua esposa apenas constou do contrato social para fins de formação da sociedade (fl.109). Claro está que a condição de sócio administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelas informações a serem lançadas nas declarações prestadas às autoridades fazendárias. Quanto à tese defensiva que versa acerca da inexistência de delito, porquanto parte dos valores já teriam sido pagos através de parcelamento, assim como, ante a penhora efetivada em sede de execução fiscal, tenho que tais assertivas não procedem. O caso ora apurado não se trata de mero inadimplemento total ou parcial de obrigação tributária, mas sim de conduta ardilosa e fraudulenta, consubstanciada na vontade livre e consciente de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, o que caracteriza o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Ainda, considerando o razoável grau de escolaridade do acusado (terceiro grau completo - fl.109), sendo sócio e administrador da empresa NASSIF SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA, rechaça-se um eventual desconhecimento acerca das informações falsas prestadas às autoridades fazendárias. Desta forma, restaram comprovados a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu SÉRGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA, bem como presente o dolo inerente à prática de crime contra a ordem tributária. 2. Dosimetria da Pena: Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado SÉRGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro sobre a existência de outro processo crime anterior (fl.177), contudo, não há nos autos informação acerca da existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência administrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, e CONDENO definitivamente o acusado SÉRGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu SÉRGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto constante da autuação do presente feito (Crime contra a Ordem Tributária - artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007627-06.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DARIO ELI DOS REIS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAMILA DE CAMARGO CEREZER PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

1. Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000152-28.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN DE OLIVEIRA BOMFIM(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA)

1. Considerando o trânsito em julgado do r. julgamento de fls. 183/184 (frente e verso), que deu provimento às apelações da defesa e declarou extinta a punibilidade de Ivan de Oliveira Bomfim pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme certificado à fl. 187, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000700-53.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal em que o r. Ministério Público Federal imputa aos réus MARCO ISMAIL DA SILVA e ANTÔNIO REIS DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 1º, 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Os acusados foram citados pessoalmente, consoante certidões de fls. 395 e 403, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 396/401 e fls. 431/435, por intermédio de advogados constituídos. Às fls. 405/406, decisão pelo não cabimento de absolvição sumária em relação ao corréu MARCO ISMAIL DA SILVA. Às fls. 442/443, decisão pelo declínio de competência para a egrégia 1ª Vara Federal local. Às fls. 476/480, manifestação do r. do Ministério Público Federal contrária ao declínio de competência, bem como pelo não reconhecimento da continuidade delitiva nestes autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 476/780, a qual adoto como razão de decidir para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa do corréu ANTÔNIO argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2016, às 14:00 horas. Intime-se o advogado constituído pela defesa do corréu Marco Ismail da Silva, Dr. Rubens A. G. de Campos, OAB/SP 70.988, para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Alex da Silva Campos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ficará a cargo da defesa apresentar a testemunha em Juízo, independentemente de intimação. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002021-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE MELLO X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

1. Intime-se novamente o advogado constituído pela defesa, Dr. Haroldo Pereira Rodrigues, OAB/SP 169.401, para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Adrielle Regina dos Santos, bem como para que apresente o endereço atualizado das demais testemunhas arroladas pela defesa. 2. Considerando que se trata de reiteração da determinação para que a defesa apresente o endereço atualizado das testemunhas, esta deve ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, ficará a cargo da defesa apresentar as testemunhas em Juízo, independentemente de intimação. 3. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de agosto de 2016, às 14:00 horas. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8928

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005993-0) - LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS às fls. 193/201 e ante o silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009612-44.2012.403.6103 - WILSON ANTONIO XAVIER(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 167, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001054-49.2013.403.6103 - FABIO WOHNATH SILVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 244, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001929-14.2016.403.6103 - ROBERTO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007308-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007308-6) - SEBASTIAO DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora e tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS, indicando ausência de valores devidos em atraso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000678-34.2011.403.6103 - JADILSON DE SOUZA MALTA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADILSON DE SOUZA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora e tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS, indicando ausência de valores devidos em atraso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003191-04.2013.403.6103 - EDSON YOSHINOBU KOGA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON YOSHINOBU KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora e tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS, indicando ausência de valores devidos em atraso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8929

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-05.2009.403.6103 (2009.61.03.000387-1) - JURANDI PEREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JURANDI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004934-49.2013.403.6103 - ATAIDE SORIANO PEREIRA(SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0001328-42.2015.403.6103 - BRAZ FERREIRA BASTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003004-25.2015.403.6103 - ADILSON APARECIDO PRIMO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003481-48.2015.403.6103 - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA FRANCO MAGALHAES X CINTIA MARIA FRANCO MAGALHAES(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004467-02.2015.403.6103 - SILVANA DA SILVA DUTRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005329-70.2015.403.6103 - AGNALDO MARTINELI DE MOURA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005349-61.2015.403.6103 - DAVID FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005721-10.2015.403.6103 - LUCRECIO ZANELLA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0006040-75.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000492-35.2016.403.6103 - ADRIANA CESAR LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002352-71.2016.403.6103 - ALCIDINO FELICIANO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002810-88.2016.403.6103 - EWERTON INACIO DE OLIVEIRA X LEIDEANE FRANCINE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-08.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **TIM CELULAR S/A** em face do Ilmo. Sr. Dr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão da liminar para que a Impetrante não seja compelida a fornecer, de plano, ao Ilustríssimo senhor Delegado de Polícia Federal, Doutor Almir Rodrigues Otero, o conteúdo dos extratos telefônicos referentes ao IPL nº 0396/2015-4, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, salvo na hipótese de ser apresentada prévia e específica autorização judicial para tanto.

Aduz a inicial que, no dia 23 de fevereiro de 2016, a autoridade coatora expediu o ofício nº 046G/2016, no bojo do inquérito policial nº 0396/2015, por meio do qual requisitou à Impetrante "(...) a **régua telefônica** do numeral (15) 98176-4594, número este que recebeu ligações no dia 19/06/2015, por volta das 14h30min”

Sustenta que a Impetrante agendou reunião presencial nas dependências da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, no dia 22 de Junho de 2016, às 10:00 horas, para esclarecer o conteúdo da determinação, e, na oportunidade, após os esclarecimentos de ambas as partes, a autoridade Coatora afirmou que, independentemente dos fundamentos constitucionais constantes da resposta de ofício nº 023160/2016/ASP/GRAOP no sentido da necessidade de fornecimento de extratos telefônicos mediante autorização judicial, consoante sua interpretação das Leis nºs 12.830/13 e 12.850/13 é permitido aos delegados de polícia que requisitem tais informações com a dispensa de aval do Poder Judiciário.

Afirma que a imposição de atendimento à requisição do delegado fere direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que não pode ser compelida a cumprir qualquer **ordem manifestamente ilegal**, que se consubstancia em quebra de sigilo telefônico e, por via de consequência, lhe acarrete ônus legais, inclusive de natureza criminal.

Aduz que as informações e os dados referentes às comunicações telefônicas, ou seja, dados não meramente cadastrais, estão constitucionalmente protegidos e somente poderão ser relativizados mediante ordem judicial e se cumpridos todos os requisitos legais, tal como preconizado pela Lei nº 9.296/96.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID's 1806012 a 1806015.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, entendo cabível na espécie o mandado de segurança, haja vista que a desobediência da ordem da autoridade coatora não acarretará prisão do representante legal da pessoa jurídica impetrante, mas sim a lavratura de TCO, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Analisando-se os autos percebe-se que ambos requisitos estão presentes.

Com efeito, o requerimento da autoridade policial diz respeito aos dados telefônicos (extratos de ligações feitas por investigados) que estão relacionados com o direito constitucional à intimidade e à privacidade de qualquer pessoa, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, os dados telefônicos estão relacionados com o direito à intimidade/vida privada, pois dizem respeito ao relacionamento da pessoa com terceiros, podendo ser violados através de ordem judicial devidamente motivada, com supedâneo em interpretação analógica do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

As alterações legislativas objeto das Leis nºs 12.830/13 e 12.850/13 não alteram esse quadro.

Com efeito, em relação ao preceito insculpido no artigo 17 da Lei nº 12.850/13, referido dispositivo tem a seguinte redação: “as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais”.

Comentando tal dispositivo, Guilherme de Souza Nucci em sua obra “Organização Criminosa”, editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (2013), página 42, assim dispõe: “Esse dispositivo, no entanto, não corresponde à legitimidade das autoridades mencionadas no art. 14 (delegado e membro do Ministério Público) para ter acesso a dados diversos da qualificação pessoal, filiação e endereço, pois o art. 17 refere-se a registros de ligações telefônicas, algo que ingressa no âmbito íntimo do indivíduo, necessitando de autorização judicial para serem revelados”.

Renato Brasileiro de Lima, em sua obra “Legislação Criminal Especial Comentada”, volume único, Editora JusPodivm, 4ª edição, ano 2016, bem esmiúça o correto entendimento do preceito legal: “No entanto, não parece ser esta a melhor interpretação a ser feita do art. 17. Explica-se: quando o dispositivo diz que as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do Delegado de Polícia e do Ministério Público, os registros de identificação das ligações telefônicas, fica a impressão de que este acesso poderia ocorrer independentemente de autorização judicial. Todavia, fosse essa a intenção do legislador, o acesso ao registro de ligações telefônicas independentemente de prévia autorização judicial já teria sido inserido no bojo do art. 15, sem que houvesse a necessidade de tratar da matéria em outro dispositivo legal. Por isso, buscando interpretação conforme à Constituição, preferimos concluir que o art. 17 é perfeitamente constitucional, conquanto o acesso a tais informações seja feito com prévia autorização judicial. Trata-se, na verdade, de norma direcionada às concessionárias de telefonia fixa ou móvel, que, doravante, são obrigadas a preservar os registros de identificação das ligações telefônicas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, permitindo a utilização dessas informações pela Polícia e pelo Ministério Público, desde que mediante autorização judicial”.

Ou seja, resta evidente que os registros telefônicos só podem ser acessados com autorização judicial.

Até porque o artigo 17 não repetiu a expressão “acesso independentemente de autorização judicial” presente no artigo 15, ficando evidente que o legislador, ciente que a quebra de sigilo telefônico traduz acesso à intimidade do indivíduo, preferiu que tal possibilidade necessitasse de autorização judicial.

Note-se que na operação lava jato o Superior Tribunal de Justiça autorizou expressamente o acesso aos extratos telefônicos dos investigados (Inquérito nº 1.040/DF), em relação ao Governador do Rio de Janeiro, fato este que demonstra a necessidade de tal pleito para que os extratos sejam fornecidos pelas concessionárias de telefonia.

Por fim, a invocação da Lei nº 12.830/15, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, também não altera a necessidade judicial de autorização para quebra do sigilo telefônico, eis que não contém qualquer disposição relacionada com quebra de sigilo telefônico.

Nesse sentido, aliás, aduz-se que o Ministério Público Federal tem independência funcional dentro de suas atribuições, derivada diretamente da Constituição Federal de 1988, nos termos do §1º do artigo 127, mas nem por isso tal previsão constitucional gera a viabilidade de acessar diretamente dados protegidos pela Constituição Federal.

Portanto, é de ser concedida a liminar no sentido de que a Impetrante não seja compelida a fornecer, de plano, ao Ilustríssimo senhor Delegado de Polícia Federal, Doutor Almir Rodrigues Otero, o conteúdo dos extratos telefônicos referentes ao IPL nº 0396/2015-4.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante ou de seus prepostos o conteúdo dos extratos telefônicos referentes ao IPL nº 0396/2015-4, salvo na hipótese de prévia e específica autorização judicial emanada do juízo competente.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão com urgência.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, qual seja, a AGU, por meio eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se, com urgência.

Sorocaba, 11 de Julho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3390

EMBARGOS A EXECUCAO

0008209-58.2008.403.6110 (2008.61.10.008209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-90.2002.403.6110 (2002.61.10.002491-7)) DICACON CONFECOES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DICACON CONFECÇÕES LTDA. opôs os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, apensados aos autos da Execução Fiscal atuada sob nº 0002491-90.2002.403.6110, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob número FGSP200201123, no valor originário de R\$ 60.331,60 para 28/10/1999, depois retificado para R\$ 33.416,46 em 13/11/2006, com o acolhimento das razões alinhavadas na exordial e extinção da execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende, ainda, a expedição de ofício à SERASA, para liberá-la definitivamente da restrição de crédito que lhe foi imposta. Sustenta a embargante, em apertada síntese: nulidade da Execução Fiscal a partir de fl. 2801, por falta

de apreciação da exceção de pré-executividade lá apresentada; prescrição para a cobrança da dívida, dado o decurso de prazo superior a cinco anos entre a emissão da Certidão de Dívida Ativa e a citação; ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a cobrança, em relação aos recolhimentos do FGTS discutidos em reclamações trabalhistas; falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, tanto porque o débito exigido encontra-se quitado quanto porque, havendo eventuais diferenças, estas devem ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mas não da Taxa Selic. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/2666. A decisão de fl. 2669 recebeu os embargos e concedeu à embargante prazo para regularização do feito quanto à sua representação processual, ao valor da causa e à instrução da ação com peças dos autos principais. O aditamento consta em fls. 2671/2715. Impugnação da embargada juntada às fls. 2718/2724, requerendo a total improcedência da ação. Afirma a requerida que a CDA preenche os requisitos legais; a dívida foi regularmente constituída pela atuação de Fiscal do Trabalho, tendo sido assegurada oportunidade de defesa à embargante, que não se manifestou; há presunção de liquidez e certeza da CDA; a prescrição em relação a débitos do FGTS é trintenária; não foram juntados aos autos documentos comprobatórios dos pagamentos em reclamações trabalhistas, havendo preclusão nesta parte; são devidas ao sistema do FGTS as multas e demais encargos relativos aos montantes pagos diretamente ao empregado perante a Justiça do Trabalho. Na oportunidade para que as partes dissessem sobre as provas que queriam produzir (fl. 2726), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 2727), enquanto a União disse não pretender produzir provas (fl. 2730). A decisão de fl. 2732 afastou a irregularidade apontada quanto a não apreciação da exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal e deferiu a prova pericial requerida. Depositados pela embargante os honorários periciais arbitrados (fls. 2746/2748), o laudo contábil foi apresentado conforme fls. 2756/2782. Concedida vista às partes, a embargante manifestou-se de acordo com o trabalho do perito (fl. 2790); a embargada impugnou o laudo, reafirmando a existência de saldo da dívida, que disse ser de R\$ 46.299,17 em 29/05/2015, bem como reiterando a inexistência de prescrição, com base em acórdão do Supremo Tribunal Federal publicado em 19/02/2015 (fls. 2792/2796). O levantamento dos honorários periciais foi realizado conforme documentos de fls. 2785/2786 e 2803/2804. O trâmite da execução fiscal foi suspenso, em face da oposição destes Embargos, por decisão de fl. 2815 dos autos principais. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A ação foi processada com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, legitimidade e interesse processual. Dito isto, passo à análise dos embargos. A embargante/executada Dicacon Confecções Ltda. (CNPJ nº 66.073.743/0001-08) pretende a declaração de inexigibilidade da dívida objeto dos autos da Execução Fiscal n. 0002491-90.2002.403.6110, bem como a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes da SERASA. A referida ação de execução foi proposta em 22 de abril de 2002, para pagamento da importância de R\$ 60.331,60, relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de competências compreendidas entre 05/1997 e 08/1999, inscrita em Dívida Ativa sob nº FGSP200201123. Nos autos principais, a parte devedora apresentou exceção de pré-executividade alegando que a dívida já estava quitada e apresentando cópias dos documentos de pagamento. Neste particular, reitero os termos da decisão de fl. 2732, para afastar a alegação de nulidade da execução fiscal por falta de apreciação da exceção de pré-executividade apresentada naquele feito, onde a parte executada sustentou a quitação total da dívida, fato que somente poderia ser aferido via perícia contábil, impossível de ser realizada naquele incidente, que não admite dilação probatória. Dito isto, há que se prosseguir mencionando que ao ter vista da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, a União (Caixa Econômica Federal), considerando as guias comprovadamente pagas no CNPJ da matriz/executada (66.073.743/0001-08) retificou a CDA, passando o crédito a totalizar R\$ 33.416,46 (fls. 2702/2709), relativo a fatos geradores compreendidos entre 09/1997 e 08/1999. Naquela ocasião a Caixa Econômica Federal juntou análise da sua área de FGTS, neste sentido (fl. 2700). Antes da análise dos documentos apresentados, informamos que o débito foi lavrado pelo Fiscal do Ministério do Trabalho em 28/10/1999 junto ao CNPJ 66.073.743/0001-08 onde constatou a falta de recolhimento para as competências 05/1997 a 02/1998, 08/1998 a 05/1999, 07/1999 e 08/1999. Foram apresentados várias guias que foram recolhidas antes da lavratura do débito e guias recolhidas no CNPJ da filial 66073743/0002-80, portanto, não são passíveis de abatimento, pois só serão deduzidos os valores pagos após 28/10/1999 e do CNPJ 001-08. As guias pagas antes da lavratura do débito foram consideradas e vistas pelo Fiscal do Trabalho, e consta do Relatório Fiscal, cópia anexa. As guias pagas após 28/10/1999 que ainda não haviam sido consideradas foram lançadas, conforme consta da nova CDA... Quanto aos valores pagos através de Reclamação Trabalhista a empresa deverá apresentar todos os documentos necessários, conforme Relação Anexa, e serão abatidos os valores homologados após 28/10/1999 desde que o empregado esteja mencionado na relação de empregados constante da NDFG 158.714, cópia anexa. (Sic) Anexo à informação, consta às fls. 2766/2767 da execução fiscal demonstrativo da apuração do FGTS, estando apontados o valor originalmente devido, o valor pago e o saldo remanescente, mês a mês. Nestes autos de embargos a execução, o perito judicial apresentou quadros com os valores de FGTS devidos calculados com base na Folha de Pagamento de salários da embargante (fl. 2766) e comparou o apurado com os valores contabilizados sob o mesmo título (fl. 2767), constatando diferenças pouco significativas (fl. 2768). A seguir, fez comparativo entre os montantes pagos e aqueles devidos com base na folha de pagamentos, apurando a diferença de R\$ 155,73, recolhida a maior (fl. 2769). Afinal, concluiu o auxiliar do Juízo (fl. 2771): Com base nos documentos constantes nos autos e os livros contábeis disponibilizados em diligência (Livro Diário período: Maio/97 a Agosto/99; Livro Razão período: Maio/97 a Agosto/99) constatamos que os valores devidos no período da Dívida Ativa totalizaram R\$ 47.206,11. A análise da folha de pagamento de salários e suas respectivas guias de recolhimento (Anexo 1) demonstrou que os valores recolhidos e pagos em rescisão no período totalizaram R\$ 47.361,84. Portanto, considerando os livros contábeis, folhas de pagamentos de salários, guias de recolhimento, termos de rescisão e acordos trabalhistas, constatamos que há excedente em favor da Embargante no montante de R\$ 155,73 no período. Relevante observar que há diferenças entre os valores apurados como devidos pelo perito e aqueles inscritos em Dívida Ativa pela União (Caixa Econômica Federal), para os períodos em cobrança, porém, tais diferenças decorrem essencialmente dos pagamentos considerados por cada um, haja vista que os valores originários, com base na folha de pagamento de salários, são praticamente os mesmos indicados no laudo e no demonstrativo da Caixa Econômica Federal, como se verifica dos quadros de fls. 2766/2767 da execução fiscal (coluna VALOR FGTS) e do trabalho pericial (coluna Valor, fl. 2766 dos Embargos). A diferença mais significativa é de R\$ 305,45, para a competência setembro/1997, a maior nos cálculos da Caixa Econômica Federal; nos demais meses, as diferenças são irrisórias. Confira-se: COMPETÊNCIA VALOR ORIGINALMENTE DEVIDO (R\$) CEF PERITOS setembro/1997 3.170,24 2.864,79 outubro/1997 2.857,74 2.857,70 dezembro/1997 3.838,17 3.838,18 janeiro/1998 3.176,00 3.175,98 fevereiro/1998 3.016,98 3.016,97 agosto/1998 3.143,95 3.143,96 setembro/1998 3.081,47 3.081,51 outubro/1998 3.034,65 3.034,63 dezembro/1998 4.182,81 4.190,66 janeiro/1999 2.795,06 2.795,07 fevereiro/1999 2.598,41 2.598,40 março/1999 2.537,68 2.537,67 abril/1999 2.490,84 2.490,84 maio/1999 2.421,29 2.421,29 julho/1999 2.371,73 2.371,73 agosto/1999 2.786,75 2.786,73 Do exposto, conclui-se que perito e Caixa Econômica Federal não divergem sobre os valores originalmente devidos a título de FGTS, seja considerando os empregados da matriz ou da filial, residindo a divergência, afinal, nos recolhimentos que a parte embargante teria realizado com o CNPJ errado (o número da filial, em vez do CNPJ da matriz) e nos pagamentos realizados em autos de reclamações trabalhistas. Com efeito, note-se que ao se manifestar sobre os cálculos, a parte embargada reiterou a existência de saldo remanescente que, atualizado para 29/05/2015, disse totalizar R\$ 46.299,17, pelos seguintes motivos in verbis: ...quanto à alegação da Embargante, às fls. 2758, de que não foram considerados eventuais abatimentos provenientes de recolhimentos efetuados pela filial, há que se esclarecer que a NDFG 158.714 que deu origem à dívida FGSP200201123 foi lavrada em 28/10/1999 e contemplou exclusivamente os débitos da matriz sob o CNPJ 66.073.743/0001-08, não cabendo, desta forma, abatimento de eventuais recolhimentos efetuados pelas filiais e sob outro CNPJ que não o da matriz. Quanto à alegação da Embargante de que não foram considerados eventuais abatimentos provenientes de valores quitados nos litígios trabalhistas, há que se ressaltar que não constam em nossos registros, nem tão pouco nos autos disponibilizados, a apresentação de documentação completa e/ou pertinente em que coubesse eventual abatimento desta natureza. (Destaquei.) Ressalte-se que o expert consignou que os valores apresentados pela Fazenda em Dívida Ativa são divergentes dos valores devidos pela embargante, porém, registrou que para apurar eventuais divergências, será necessário que a Embargada apresente memória de cálculo, com valor de cada guia, totalizando os valores a serem recolhidos no período. Em sua impugnação ao laudo, todavia, a parte embargada não detalhou os valores como solicitado pelo vistor. De todo o exposto, conclui-se que tem razão a embargante porquanto ficou comprovado, pelo exame pericial baseado nos documentos fiscais da empresa embargante e naqueles oriundos de ações trabalhistas acostados aos autos, que efetivamente nada é devido em relação à dívida cobrada, não havendo que se falar em diferenças remanescentes. Se o débito apurado sobre a folha de pagamento foi integralmente recolhido, compreende-se que as importâncias pertinentes às contas vinculadas de cada trabalhador da embargante foram recolhidas.

De tal modo, a falha na imputação do pagamento por erro do CNPJ da contribuinte constante nas guias de recolhimento (CNPJ da filial n. 66.073.743/0002-80, em lugar do CNPJ da matriz nº 66.073.743/0001-08) deve ser corrigida, adequando-a à realidade, pois, do contrário, haverá indevida cobrança em duplicidade. Considere-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza por força de lei, como afirma a embargada, porém, trata-se de presunção relativa confrontável por prova substancial da inexigibilidade da dívida, que entendo ter sido produzida nestes autos. Finalmente, acolhida a arguição de quitação do crédito de FGTS cobrado pela Caixa Econômica Federal, fica prejudicada a análise das matérias relativas à prescrição para a exigência da dívida, ilegitimidade da gestora quanto aos recolhimentos discutidos em autos de reclamações trabalhistas e falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA relacionada à correção monetária e juros de mora aplicados. Outrossim, apreciando pedido expresso da embargante na exordial constante de fl. 12, itens 2 e 4, no sentido da imediata exclusão do nome da embargante do cadastro da SERASA, entendo tratar-se de tutela de urgência de natureza cautelar que se impõe, com fundamento no art. 301 do vigente Código de Processo Civil, passível de concessão por ocasião da sentença, a teor do art. 1.012, 1º, inciso V, do mesmo estatuto processual. Com efeito, considerando o direito reconhecido nesta sentença bem como o perigo de dano ao desempenho da atividade empresarial que a inclusão em lista de inadimplentes pode trazer à parte embargante até o trânsito em julgado nestes autos, o nome da embargante deve ser prontamente excluído da lista de inadimplentes da SERASA. DI S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar a inexigibilidade do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200201123 que fundamentou a execução nº 0002491-90.2002.403.6110 em apenso, reconhecendo a quitação da dívida e declarando a extinção do crédito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Outrossim, CONDENO a União no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 2671/2672), correspondente ao proveito econômico obtido, qual seja, o valor da execução conforme CDA retificada (fl. 2.702), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando a relativa complexidade da causa. Condene a embargada, ainda, no ressarcimento à parte embargante dos honorários periciais antecipados conforme fls. 2746/2748, com suporte no art. 82, 2º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002491-90.2002.403.6110. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 2766/2767 da Execução Fiscal nº 0002491-90.2002.403.6110. Considerando o disposto no artigo 1.012, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela requerido para determinar à Caixa Econômica Federal, representante da União, que proceda a exclusão do nome da embargante DICACON CONFECÇÕES LTDA. do SERASA, no que tange ao apontamento decorrente do crédito discutido nestes autos e oriundo da inscrição em Dívida Ativa n. FGSP 200201123, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Após o trânsito em julgado destes embargos e caso o julgamento venha a ser mantido, venham conclusos os autos da Execução Fiscal n. 0002491-90.2002.403.6110, para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007595-43.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-18.2014.403.6110) ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A parte autora propôs estes embargos em face da CEF. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 09), não cumpriu o comando judicial - silenciou, conforme a certidão de fl. 09, verso. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de intimação da parte demandada. Custas, nos termos da lei. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Traslade-se cópia dessa sentença (e de eventual decisão de apreciação de recurso ou certidão de trânsito e julgado) para os autos da execução (0003846-18.2014.403.6110). Com o trânsito em julgado, desansem-se e se arquivem, com baixa definitiva.

0001739-30.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-93.2015.403.6110) TRETTEL & OLIVEIRA COMERCIO E CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA - ME X SONIA REGINA TRETTEL(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial regularizar sua representação processual, juntando aos autos original da procuração, bem como esclarecer o número do contrato objeto destes autos. No mesmo prazo e sob a mesma pena, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante. A nomeação de bens à penhora deve ser efetuada nos autos da execução, em conformidade com o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens, informando onde se encontram referidos bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da nomeação. Int.

0001740-15.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-83.2015.403.6110) TRETTEL & OLIVEIRA COMERCIO E CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA - ME X SONIA REGINA TRETTEL(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial regularizar sua representação processual, juntando aos autos original da procuração, bem como esclarecer o número do contrato objeto destes autos. No mesmo prazo e sob a mesma pena, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante. A nomeação de bens à penhora deve ser efetuada nos autos da execução, em conformidade com o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens, informando onde se encontram referidos bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da nomeação. Int.

0002033-82.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-94.2015.403.6110) ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MÍGUEL HAKIM X MARIA JABUR HAKIM(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA., ROSANA MIGUEL HAKIM e MARIA JABUR HAKIM opuseram estes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (autos n. 0005132-94.2015.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que apuraram divergências nos valores apresentados pela instituição financeira, como saldo devedor relativo a operações de crédito contratadas no bojo de conta corrente, em razão da cobrança de juros sobre juros, anatocismo, lucro abusivo, cobranças cumulativas de encargos e comissão de permanência. Juntaram documentos (fls. 22/26). Em fls. 29/40, a parte demandante acostou aos autos parecer técnico financeiro. Relatei. Decido. II) As embargantes figuram como devedoras nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005132-94.2015.403.6110, proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança da dívida de R\$ 137.708,40, atualizada para 05/03/2015, decorrente da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário n. 04820307, na modalidade Cheque Empresa Caixa, pactuada em 22/01/2013, aditada em 03/07/2013 e operacionalizada por meio da conta bancária n. 0307.003.00001443-9. Realizadas as citações, foram opostos estes embargos à execução, pelos quais a parte executada pretende a exclusão de valores que, segundo entende, estão sendo cobrados indevidamente. Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC vigente ao tempo da oposição destes embargos, bem como a teor do artigo 917, 3º e 4º, I, do CPC atualmente em vigor, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo esboçada, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança e a juntar o Parecer Técnico Financeiro à Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários de fls. 30/40 que, no entanto, não supre o requisito legal. Com efeito, a conclusão técnica (fls. 39, verso, e 40) foi a seguinte: Após minuciosa análise aos documentos enviados conclui-se que: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 04820307, emitida em 22/01/2013, aditada em 03/07/2013 no valor de R\$ 100.000,00, com o objetivo de conceder limite para saques em descoberto da conta corrente nº 0307.003.00001443-9, a garantia era através de aval. As Cédulas de Crédito Bancário original bem como o seu aditamento não informavam os encargos da operação. Não há cláusula expressa do período de capitalização dos juros bem como a Cédula não explanava de forma clara e explícita o regime de capitalização dos juros. Em função da garantia de aval tal contrato deveria ser Conta Corrente Garantida onde os encargos são inferiores. Os encargos aplicados no contrato exequendo no período auditado foram de 5,15% ao mês, já as Taxas Médias de Mercado divulgadas pelo BACEN de Conta Garantida apontavam encargos de 2,66% ao mês, portanto o exequente operou com encargos 93,61% superiores à média de mercado. Foram cobrados encargos moratórios à ordem de 2,00% ao mês, incluindo-se a variação do CDI no período. Vários contratos foram materializados entre as partes e, torna-se necessária a obtenção de todos os contratos para a elaboração de uma auditoria completa. Portanto o valor exequendo de R\$ 137.708,40 na data base de 05/03/2015 não deve prosperar, uma vez que, conforme explanado no corpo deste Parecer várias irregularidades foram apontadas em ambos os contratos objetos da presente execução. Vê-se, pois, que o excesso de execução é o único fundamento dos embargos, porém, em que pese sejam apontadas as possíveis causas do valor excedente exigido, o documento não indica qual seria a correta importância devida pelos embargantes. A omissão do parecer técnico, ademais, não pode ser justificada pela ausência de documentos para elaboração da conta, na medida em que tais informes poderiam ter sido solicitados à CEF, para tanto e mormente considerando que a parte embargante contratou um profissional (=Engenheiro Financeiro) que deveria buscar tais elementos. Por último, ainda, a parte embargante não comprovou impossibilidade ou dificuldade em obter, junto à CEF, as informações necessárias para elaboração da conta que entende devida, de modo que, mais uma vez, a sua omissão, quanto a não apresentação da planilha legalmente exigida para conhecimento dos embargos, não se justifica. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 917, 3º e 4º, I, do CPC, repetindo regra já existente sob a lei processual vigente à época da distribuição da ação (art. 739-A, 5º, do CPC/1973). III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, X, c/c 917, 3º e 4º, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que nem sequer foi aberta oportunidade para impugnação. Custas, nos termos da lei. IV) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da decisão que porventura receba recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. V) P. R. I. C.

0004344-46.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-49.2013.403.6110) BENEDITO ANTONIO DADALTO (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Recebo, com fulcro no art. 919, caput, do CPC, os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial (autos n. 0001072-49.2013.403.6110, em apenso). 3. Intime-se a parte embargada, de acordo com o art. 920, I, do CPC. 4. A questão relacionada à suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC (pedido de fl. 06, verso, item VII, letra f), deverá ser formulada nos autos da execução, se o caso. 5. Ciência à DPU.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005464-76.2006.403.6110 (2006.61.10.005464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-26.2002.403.6110 (2002.61.10.003323-2)) RITA DE CASSIA APARECIDA DILELA DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Requeira a parte embargante que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004517-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-66.2008.403.6110 (2008.61.10.007814-0)) MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 265/281), nos seus efeitos legais. Custas de porte e remessa à fl. 282 e de preparo à fl. 283. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 285/286. Desapensem-se os autos e subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003973-53.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-20.2005.403.6110 (2005.61.10.002075-5)) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO BENTO LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, a desconstituição do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 04 054292-04, referente ao processo administrativo nº 10855.002226/2003-07, formalizado a fim de permitir o controle dos débitos da COFINS vencida nos meses de agosto e setembro de 1999, compensados no processo administrativo nº 10855.003487/98-35. Alegou, resumidamente, que (1) cuidando-se de débitos de COFINS incide a prescrição quinquenal, haja vista que a constituição dos mesmos deu-se através de declaração do contribuinte; (2) que os débitos não possuem liquidez e certeza, porquanto nos autos da ação anulatória autuada sob nº 0013603-12.2009.4.03.6110 - em que a ora embargante pleiteia a declaração de compensação de todos os créditos tributários que foram compensados pelo processo administrativo nº 10855.003487/98-35 -, foi proferida sentença parcialmente procedente, restando inequivocamente comprovado que o débito objeto da ação executiva ora embargada, compensado nos processos administrativos mencionados, não possui liquidez e certeza. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/263, além da mídia digital de fl. 265. Em fl. 267 os embargos foram recebidos. A União apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva em fls. 269/270, acompanhada do documento de fl. 271, alegando a inexistência de prescrição, uma

vez que o crédito foi constituído em 01/01/2001, a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2005 e a embargante compareceu espontaneamente em juízo em 07/07/2005, suprindo a necessidade de citação. Defendeu, também, a higidez da CDA que ampara o ajuizamento da ação executiva autuada sob nº 0002075-20.2005.403.6110, primeiramente porque a sentença proferida nos autos da ação anulatória autuada sob nº 0013603-12.2009.403.6110 somente reavaliou o valor dos débitos tributários remanescentes da embargante, sem jamais reconhecer a existência de créditos suficientes para liquidá-los, e em segundo lugar porque, da sentença em questão foi interposta apelação, recebida no duplo efeito. Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos. A decisão de fl. 272 concedeu prazo às partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir. A embargante em fls. 274/279 requereu a utilização da perícia contábil realizada nos autos da ação anulatória nº 0013603-12.2009.403.6110 como prova emprestada, para o fim de decretar a extinção do crédito tributário inscrito sob nº 80 6 04 054292-04. A embargada, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (certidão de fl. 280). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Ademais, com fulcro no artigo 372 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido da embargante de utilização, nestes autos, como prova emprestada, da perícia contábil produzida nos autos da ação anulatória nº 0013603-12.2009.403.6110, porquanto, além de haver identidade de partes entre esta e aquela ação, o laudo pericial em tela está gravado na mídia de fl. 265, que acompanhou a inicial, pelo que sobre ele teve a embargada oportunidade de se manifestar. Há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (litispendência), verifica-se que, quanto à pretendida declaração de nulidade da CDA inscrita sob nº 80 6 04 054292-04, as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e da ação anulatória autuada sob nº 0013603-12.2009.403.6110 - que têm as mesmas partes - são, em essência, as mesmas. Com o ajuizamento, em 2009, da ação anulatória mencionada, pretendeu o ora embargante o recálculo dos créditos de PIS reconhecidos nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.10.000007-9, a fim de que, com o montante nesses termos majorado, fossem declarados integralmente compensados os valores constantes no processo administrativo nº 10855.003487/98-35, dentre eles o concesso ao processo administrativo nº 10855.002226/2003-07. Esclareça-se que o processo administrativo nº 10855.002226/2003-07 foi formalizado pela Receita Federal para controlar os débitos do COFINS vencidos nos meses de agosto e setembro de 1999, tendo em vista cuidarem-se de débitos indevidamente compensados pela embargante, nos autos do processo administrativo nº 10855.003487/98-35, com os créditos de PIS objeto do mandado de segurança nº 1999.61.10.000007-9. Nos presentes autos, objetiva a declaração de nulidade da CDA nº 80 6 04 054292-04, atinente ao processo administrativo nº 10855.002226/2003-07, argumentando, justamente, que, com a parcial procedência do pedido de recálculo dos créditos de PIS, reconhecida em sentença prolatada nos autos da ação anulatória nº 0013603-12-2009.403.6110, resta inequivocamente demonstrado que o débito não possui liquidez e certeza. Entendo que o pedido de nulidade da CDA nº 80 6 04 054292-04, formulado nesta ação, está contido na pretensão deduzida nos autos da ação anulatória nº 0013603-12-2009.403.6110, ajuizada anteriormente a esta demanda e atualmente pendente de julgamento em segundo grau de jurisdição. Em ambos os feitos, alega o contribuinte que os créditos de PIS reconhecidos no mandado de segurança 1999.61.10.000007-9 são suficientes para compensar todos os débitos tributários apontados no PA 10855.003487/98-35, sendo pertinente ressaltar que o débito relativo ao PA 10855.002226/2003-07 (inscrito sob nº 80 6 04 054292-04) encontra-se dentre os que foram apontados como passíveis de compensação no decantado PA 10855.003487/98-35. Ou seja, a causa de pedir é exatamente a mesma, porquanto fundada nas mesmas razões de fato e de direito e, quanto aos pedidos, embora a forma em que redigidos implique em aparente diversidade, é certo que tendem ao mesmo resultado. Assim, glosando as duas demandas nota-se, quanto ao ponto ora analisado, uma perfeita e triplíce identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, 1º a 3º), pelo que se conclui que, no aspecto ora sob exame, este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre tal lide, pende mais de uma ação. Aliás, nota-se que a embargante tão-somente tentou dar nova roupagem às argumentações. Contudo, considerando a realidade fática e jurídica apresentada, trata-se de demanda idêntica. Assim, impossível apreciar o mérito da pretensão formulada no item b de fl. 23 (seja declare o M. Juízo a nulidade da CDA, tendo em vista que a embargante juntou prova inequívoca, que ilide a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita sob nº 80604054292-04, demonstrando que a CDA não preenche os requisitos constantes do artigo 204 e 202, inciso II, ambos do CTN, e do art. 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80, e julgue extinta a execução fiscal, com resolução de mérito - sic), o que conduz à extinção parcial do feito, sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, inciso V do CPC de 2015). Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que a sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0013603-12.2009.403.6110 - que reconheceu a existência de valores relativos a recolhimento indevido de PIS, os quais seriam suficientes à quitação, mediante compensação, do débito exigido na execução fiscal em apenso - encontra-se pendente de julgamento definitivo, situação que não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza dos débitos objeto da CDA que aparelha a execução fiscal ora embargada. Evidentemente, no momento em que transite em julgado, ensejará, no caso de procedência parcial, a necessidade de retificação da CDA. Por outro lado, no que tange ao item a de fl. 23 (seja julgado procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, por consequência, seja extinta a execução, por força da prescrição do direito de ação da embargada em relação as supostas dívidas - sic), verifico presentes os pressupostos processuais, assim como a legitimidade e o interesse no ajuizamento desta demanda, pelo que passo à apreciação do mérito do pedido. Primeiramente, consignar-se que a execução fiscal objeto destes embargos diz respeito a tributos cujos valores foram declarados por meio de DCTF-s, sem que houvesse o seu pagamento. Em sendo assim, não resta necessário o lançamento quanto ao valor confessado pelo contribuinte, considerando-se constituído o crédito tributário na data do vencimento do tributo. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) Ou seja, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) elide a necessidade da constituição formal do débito pela Administração Tributária. Caso não ocorra o pagamento no prazo (hipótese dos autos), poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Destarte, não há que se falar em prazo decadencial, já que o crédito tributário já está constituído. Outrossim, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do vencimento do tributo. Isto porque, o crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional para cobrança. A partir dessa conclusão, deve-se perquirir qual seria o prazo de prescrição aplicável, bem como se incidiu alguma causa interruptiva/suspensiva relativa aos tributos objeto destes embargos. A Execução Fiscal tem por objeto a Certidão em Dívida Ativa nº 80 6 04 054292-04, que se refere à cobrança de COFINS dos meses de competência julho/1999 e agosto/1999, com vencimento, respectivamente, em 13/08/1999 e em 16/09/1999, incluídas, em 13/08/1999 e em 14/09/1999, no pedido de compensação protocolizado em 09/12/1998 (fls. 41, 103 e 113 da cópia da ação anulatória gravada na mídia de fl. 265). A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários a disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, por ausência de previsão em lei complementar. Analisando-se o caso concreto, observa-se que existe a peculiaridade de que a embargante, na data de vencimento de um dos tributos, e antes do vencimento de outro, efetuou pedido de compensação, de forma a confessar o valor do tributo apurado e ao mesmo tempo informar o fisco federal que nada devia. Portanto, o prazo prescricional, ao ver deste juízo, teve início em 16/09/1999, data de vencimento da COFINS relativa à competência de agosto de 1999, fato este posterior à protocolização do pedido de compensação (09/12/1998) e da inclusão dos respectivos débitos no PA em que tal compensação foi requerida (13/08/1999 e 14/09/1999). Ocorre que, dias após a

protocolização do pedido de compensação, e mesmo antes da inclusão dos créditos discutidos neste feito ao requerimento administrativo em questão perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a embargante impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.10.000007-9, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, dando início a uma discussão judicial acerca do seu direito aos créditos tributários ofertados à compensação no PA nº 10855.003487/98-35, feito este que somente se encerrou em 26/11/2008, quando transitou em julgado a decisão proferida no REsp nº 906.506, que tem a ação mandamental em comento como processo de origem. Nos autos do mandado de segurança, foi reconhecido, de forma definitiva, o direito aos créditos relativos ao PIS recolhido nos termos das inconstitucionais alterações introduzidas pelos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, assim como o direito de compensação do respectivo indébito, tendo a embargada, então, efetuado os cálculos do valor de tal crédito, promovendo o encontro de contas relativo à compensação pretendida pelo contribuinte, concluindo pela inexistência de crédito suficiente para a compensação integral. A ora embargante, entendendo que os cálculos efetuados pela administração não estavam em conformidade com os termos fixados judicialmente (porque, acreditava, caso estivessem, o montante a compensar seria suficiente à liquidação de todos os débitos apontados no PA nº 10855.003487/98-35), ajuizou a ação anulatória atuada sob nº 0013603-12.2009.403.6110, pleiteando o recálculo dos créditos de PIS reconhecidos nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.10.000007-9, a fim de que, com o montante nesses termos majorado, fossem declarados integralmente compensados os valores constantes no processo administrativo nº 10855.003487/98-35 (dentre eles, o concernente ao processo administrativo nº 10855.002226/2003-07, relativo à CDA que ampara o ajuizamento da ação executiva fiscal em apenso, formalizado em 2003, a fim de permitir o controle do débito cuja compensação pendia de solução na esfera judicial). Tal discussão remanesce, uma vez que, conforme mencionado alhures, a referida ação anulatória encontra-se, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando apreciação da apelação interposta pela ora embargante, recebida no duplo efeito. Portanto, o que se verifica é que, logo após a apresentação do pedido de compensação, em 09/12/1998 - PA 10855.003487/98-35-, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa em face de discussão travada na via judicial, que ainda não obteve desfecho, pelo que não se pode falar em omissão ou inércia da embargada quanto à cobrança do seu crédito. Por oportuno, há que se considerar que, quanto aos débitos em cobro, as DCTFs a eles relativas estavam vinculadas ao PA 10855.003487/98-35, e em 09/06/2003, forte no artigo 90 da MP 2.158/2001 (Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.), foram objeto de novo processo administrativo (PA 10855.002226/2003-7) e devidamente constituídos em 01/01/2001. Em recurso especial representativo da controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 19/6/2012. Desse modo, uma vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada aos 27/04/2005, e que a executada/embargante compareceu espontaneamente aos autos em 07/07/2005, suprimindo, assim, a necessidade de ser determinada a sua citação, interrompeu-se prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 108/05. Pelo exposto, diante das específicas circunstâncias aqui descritas, não reconheço, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a alegada prescrição. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os embargos a execução fiscal em relação ao pedido de nulidade da CDA nº 80 6 04 054292-04, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, diante da existência de litispendência. Quanto à alegação de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargante no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 24), correspondente ao proveito econômico obtido, qual seja, o valor da execução conforme consulta de fl. 209 dos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de complexidade da causa. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a Execução Fiscal cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-29.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-35.2016.403.6110) DYNAPLAST INDUSTRIAL LTDA. EM RECURSAO JUDICIAL(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista que a execução não está garantida, indique a parte embargante bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal n. 00017713520164036110.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001303-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MONTANA COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X CLEITON FERNANDO MARTINS X VERONICA FELIX DE OLIVEIRA MARTINS X JAMIR ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor da MONTANA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP e outros, objetivando o recebimento dos créditos referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2839.704.0000016-00. Foi realizada a citação da parte executada, às fls. 51 e 108. À fl. 52 foi determinada a realização de penhora via sistema BACENJUD, sendo realizada a penhora bloqueando valores em contas bancárias (fl. 53). À fl. 73, parte exequente requereu que fosse expedido ofício à Ciretran, a fim de possibilitar reforço da penhora, informando a existência de bens em nome dos devedores, sendo o pedido deferido (fl. 75). À fl. 80, pelo ofício nº 347, a Ciretran informou que foi efetuado bloqueio de veículos, conforme comprovam os documentos de fls. 81/88. À fl. 93, a parte exequente requereu a penhora dos veículos REB/FABRICAÇÃO PRÓPRIA, Placa: BQB-6889, H/HONDA CB 400, Placa BTV-1411, GM/CORSA GLS, Placa MOY-7260 e HONDA/CG 150 TITAN KS, Placa DLD-2543, que não restou ultimada. À fl. 164, a parte exequente requereu a extinção da execução, diante da satisfação do débito. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se ao 256ª Ciretran de Boituva/SP, determinando o desbloqueio dos veículos bloqueados em fls. 81/88 destes autos. Em relação aos valores bloqueados e transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal no posto bancário desta subseção, conforme consta fls. 59/60, intime-se a pessoa de Jamir Alves de Oliveira para que solicite a expedição de alvará, tendo prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo a partir de sua intimação, sob pena de arquivamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006061-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E O RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X EUFEMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATO PAVAN

Pedido de fl. 138: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008783-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SIBELE WINGETER GARCEZ ME X SIBELE WINGETER GARCEZ

1 - Fl. 61: Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005663-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA EPP X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 82, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000685-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR BICUDO(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE E SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Júlio César Bicudo visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A parte executada foi citada em 20 de abril de 2016 (fl. 84), através de carta precatória, juntada aos autos em 13 de maio de 2016 (fl. 75). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo é que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança. Ou seja, diante de uma execução flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). No caso destes autos, a exceção apresentada não diz respeito a matérias conhecíveis de ofício, já que a parte exequente alega que a parte executada deixou de realizar os descontos pactuados, por conta de limite máximo permitido em folha de pagamento, de forma que o executado teve que efetuar outro financiamento. Tal questão depende de dilação probatória. Alega, inclusive, que haveria excesso de execução por ter a exequente demandado por dívida paga, fato este que também demanda dilação probatória. Destarte, na medida em que as questões apresentadas pela parte executada dependem de dilação probatória, bem como que como tais questões deveriam ser discutidas em sede de embargos, deixo de conhecer e processar a exceção de pré-executividade fls. 34/40. Tendo em vista a declaração de fl. 42, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

0003386-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALDIRENE FERNANDES & CAMARGO LTDA. - ME X VALDIRENE FERNANDES RIBEIRO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006666-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RITA DE CASSIA MACHADO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 29, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, bem como apresente o valor atualizado do débito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006671-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Certidão de fl. 53: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0006696-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

1. Proferi sentença, nesta data, nos embargos interpostos (fl. 60). 2. Citada a parte executada (fls. 57-8), manifeste-se CEF, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento do feito. 3. Com a petição da CEF, imediatamente conclusos. 4. Intimem-se.

0007758-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA) X ODETE VIEIRA ANTUNES SOROCABA - ME X ODETE VIEIRA ANTUNES

Tendo em vista o resultado irrisório (R\$ 152,80 - fl. 33) obtido na tentativa de bloqueio de valores em contas das devedoras, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008711-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME X FRANK SANTIAGO PEDROSO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 62, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901423-56.1997.403.6110 (97.0901423-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X KOURY PROJETOS E TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em desfavor de KOURY PROJETOS E TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA visando o recebimento dos créditos inscritos sob número 011630/1996. Frustrada a tentativa de citação da executada por via postal, foi determinada a suspensão do curso da ação e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 por decisão de fls. 30, da qual foi regularmente intimada a parte exequente em 21/08/1998. Nada tendo sido requerido após o período de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo. Por petição protocolada em 07/10/2015 a exequente informou que não havia qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de prescrição intercorrente em autos de execução fiscal, uma vez que se passaram mais de 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão do trâmite processual determinada a fls. 30, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que dispõe: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Vê-se dos autos que a parte exequente foi regularmente intimada da determinação de suspensão e arquivamento dos autos em 21/08/1998 (fl. 30) onde permaneceu de 17/02/2000 a 07/03/2016, quando então os autos foram desarquivados para juntada de petição protocolada pela exequente. Desse modo, conclui-se que, em razão da inércia do exequente por período superior a 5 (cinco) anos após o período de suspensão da execução deferido a fls. 30, está prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, em consonância com os julgados que seguem PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.102.554/MG (art. 543-C do CPC), ratificou o entendimento de que a decretação de ofício da prescrição intercorrente, preconizada no art. 40, 4º, da LEP, também se aplica às execuções arquivadas, em face do baixo valor do crédito executado (art. 20 da Lei 10.522/2002). 3. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, a decretação ex officio da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, o que foi observado no caso concreto. 4. De acordo com o enunciado da Súmula 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGA 1278103, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz. Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. OMISSIS6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA 1125797, j. 18/08/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. LONGA PARALISAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. Nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos dispostos neste artigo deve ser precedido da prévia oitiva da exequente OMISSIS4. Ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos (na hipótese, muito superior) após a suspensão do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. A norma que inclui tal dispositivo no ordenamento pátrio (Lei nº 11.051/04) é de cunho processual e, portanto, aplica-se de imediato aos processos em curso. OMISSIS6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990612724, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. 13/05/2010) D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e artigos 925 e 487, inciso II do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa mencionada na inicial, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que sequer houve constituição da relação processual nos autos. Custas ex lege. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005569-63.2000.403.6110 (2000.61.10.005569-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO 01. Pedido de fl. 30: Em face do comprovante do recolhimento das custas para emissão da certidão requerida (fl. 31), peça a Secretaria certidão de inteiro teor, intimando-se a parte interessada para sua retirada e, se necessário, para complementação das custas. Para fins de intimação quanto à expedição da referida certidão, providencie e Secretaria a inclusão do nome do subscritor da petição de fl. 30 no sistema, devendo a executada providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação no presente feito. 2. Intime-se a parte exequente, por Carta de Intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, constituindo novo advogado, em razão da renúncia dos procuradores anteriormente constituídos (fl. 27) e para que diga em termos de prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010020-29.2003.403.6110 (2003.61.10.010020-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IRMAOS LORENA C RACOES PROD VET LTDA ME (SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0008295-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008295-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA. (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Em petição de fl. 308, acompanhada pelos documentos de fls. 309/318, a União manifestou-se pela extinção da execução fiscal em face do cancelamento/pagamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento, por decisão administrativa, das inscrições em Dívida Ativa da União de números 80.7.04.006065-71 e 80.07.006066-52, que representam o total da dívida exigida nestes autos, consoante petição de fl. 308. No que tange aos honorários, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, como registrado na Súmula n. 153 daquela Corte (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.). No caso dos autos, opostos os Embargos a Execução Fiscal n. 0001223-59.2006.403.6110, o pedido foi julgado procedente por sentença que desconstituiu todos os créditos objeto da presente ação de execução fiscal (fls. 276/278); interposta apelação pela União e submetida a decisão ao reexame necessário, os autos encontram-se aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desde 16/05/2011, conforme extrato de movimentação processual anexo a esta sentença. Comprova a parte executada, no entanto, que aos 06 de fevereiro de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba proferiu decisão reconhecendo direito creditório da empresa Catalent Brasil Ltda., atual denominação de Cardinal Health Brasil 402 Ltda. (ficha cadastral da JUCESP anexa), e consequente compensação dos débitos de PIS que constituíam as inscrições em DAU cobradas nestes autos (fls. 293/298), motivo pelo qual houve a extinção dos créditos tributários, como verificado por este Juízo na base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 302/304). Assim, com base na Súmula nº 153/STJ e por aplicação do princípio da causalidade, inscrito no 10 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, em face do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União números 80.7.04.006065-71 e 80.07.006066-52, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, 10, do Código de Processo Civil, bem como considerando a pouca complexidade das manifestações da executada nestes autos, já que toda a discussão acerca da exigibilidade da dívida transcorreu em sede administrativa e na ação de embargos à execução, onde também houve condenação da União ao pagamento de verba honorária. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A garantia da execução já foi levantada, consoante fls. 302 e 306. Dê-se ciência ao Relator da ApelReex nº 0001223-59.2006.403.6110 acerca do inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003184-69.2005.403.6110 (2005.61.10.003184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLO SP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILSON MORAES LIMA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE)

E APENSOS mn. 200561100034754, 200561100069860 Pedido de fl. 203: Tendo em vista a decisão de fls. 209/210-v, aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 0020067-39.2015.403.0000.Int.

0003191-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003191-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE QUINTILIANO

1 - FL 49: Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014183-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICANOR FILADELFO PEREIRA

Pedido de fl. 45: Indefiro a medida solicitada (pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD), na medida que tal providência já foi efetuada por este Juízo (fl. 35). Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000857-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000857-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORIELCIO AMARAL BARROS

DECISAO DE FL. 50: 1 - Fl. 49: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922, do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3 - Int. DECISAO DE FL. 53: Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (conforme fls. 51/52, R\$ 6,17), determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Int.

0008127-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido de fls. 70/71 para juntada de processo administrativo para exercer o seu direito a ampla defesa e contraditório, tendo em vista a sentença de fls. 67/68. Int.

0002493-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Fl. 388: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0006399-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE MORAES BENTO

Fl. 53: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Int.

0001754-04.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

E APENSO N. 000158058201440361101 - Fls. 19 e 26: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 2 - Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 19 para fins desta publicação.3 - Com a regularização, tornem-me conclusos.4 - Sem prejuízo, junte-se pesquisa RENAJUD efetuada por este Juízo.Int.

0006396-20.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MULTIPLA DE SOROCABA SERVICOS TEMPORARIOS LTD(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

1 - Fls. 25/26: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 2 - Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 25/26 para fins desta publicação.3 - Com a regularização, tornem-me conclusos.

0000864-31.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO E APENSO N. 00035387920144036110Fls. 135/136: Cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens, bem como comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da nomeação. Int.

0001230-70.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA RODRIGUES NUNES

Tendo em vista que já decorreu o prazo concedido em Audiência (fls. 31-2), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0001870-73.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NELSON DIAS MINI MERCADO - ME(SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Pedido de fl. 13:Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentos que comprovem os poderes outorgados ao subscritor da petição de fl. 13. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002430-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Petição de fls. 104-111: Intime-se a parte executada para que junte Instrumento de Procuração original. Prazo: cinco (05) dias. Int.

0003380-24.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALMODOVAR & SENNE LTDA ME

Tendo em vista o resultado irrisório (R\$ 13,72 - fl. 28) obtido na tentativa de bloqueio de valores em contas da devedora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003548-26.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOB BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. 1. Pedido de fls. 43/65: Preliminarmente, no prazo de dez (10) dias, regularize a parte executada sua representação processual, na medida em que, nos termos da 11ª Alteração de Consolidação do Contrato Social juntada, a sócia subscritora da procuração de fl. 46 não tem poderes para sua outorga. Para fins desta publicação, inclua-se, no sistema processual, o nome da subscritora da petição de fl. 45.2. Regularizados, tendo em vista que houve o parcelamento do débito, consoante petição da exequente juntada às fls. 66/70, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3. Int.

0007466-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARIANA ZACHARIAS ANDRE

Pedido de fls. 40/41: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se a subscritora da petição de fls. 40/41 (Dra. Paula Vespoli Godoy - OAB/SP 168.432) é advogada contratada, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procuradora autárquica, caso em que deverá comprovar a nomeação.Inclua-se o nome da subscritora da petição de fls. 40/41 para fins desta publicação.Int.

0007663-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA REGINA FRANCISCA DE LIMA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIADEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: DESCONHECIDO)

0007696-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGUES MACHADO

Fl 14: Indeferido, por ora, a medida solicitada, na medida que não houve a citação da parte executada. Cite-se, expedindo-se carta de citação.

0000225-76.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Fl 99, 102 e 106: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000616-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MEIRE MAYUMI MIMAKI

Fl 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (fevereiro/2017), nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001144-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANE ARRUDA MARIANO

Fl 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (novembro/2017), nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001521-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMÉIA MIGUEL

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FL. 35: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0001571-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINILSON DE ARRUDA LINO

Fl 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0001711-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO DA SILVA GIGANTE

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FL. 36: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0002503-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA MORAES CUNHA

Fl 21: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0004775-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ROBERTO ANTUNES SOARES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FL. 22: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL.)

0004788-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA

1 - Fl. 21: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0007143-96.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PERFILTEC SOROCABA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Fls. 23/25: Cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens, informando onde se encontram referidos bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da nomeação. Anote-se a representação processual da parte executada, conforme requerido à fl. 25.Int.

0007834-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RICARDO LUIZ DE QUEIROZ CHICOLLI

Em face da negativa na tentativa de citação de Ricardo Luiz de Queiroz Chicolli (carta citatória devolvida com a informação ausente 3 vezes - fl. 23), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

0007842-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização da executada no endereço indicado pelo exequente na inicial, cuja devolução foi fundamentada pela informação: mudou-se (fl. 13), bem como no novo endereço apresentado à fl. 15 (carta citatória devolvida com a informação: mudou-se - fl. 18), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007865-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOELMA CRISTIANE RIBEIRO

Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização da executada no endereço indicado à fl. 22 (Rua Cel. Cornélio Vieira de Camargo, 201 - Quadra/SP), cuja devolução foi fundamentada pela informação: desconhecido (fl. 27), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0009352-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA

1 - Fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cinco (05) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.2 - Anote-se a representação processual da parte exequente, conforme requerido.3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0009376-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTA CASA DE SAO VICENTE DE PAULO DE S MIGUEL ARCANJO

Pedido de fls. 35/36: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Int.

0009915-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE MORAES ROSA DE PROENCA

Fl. 12: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0009941-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA DA SILVA

Considerando que não foi obtido êxito na tentativa de localização da executada no endereço indicado à fl. 14 (Rua Antônio Nakashima, 10 B - Guarulhos/SP), cuja devolução foi fundamentada pela informação: não existe o número indicado (fl. 17), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0000670-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEVERINO SOARES DA SILVA FILHO(SP230873 - LETICIA MAY KOGA)

Antes de analisar a petição de fls. 15-21, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e que informe, no mesmo prazo, onde o veículo indicado pode ser encontrado, nos termos do disposto no artigo 847, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000796-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANGELA DE FREITAS LOURENCO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. (JUNTADA DE CARTA CITATORIA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0001540-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENOVO TRATAMENTO E PREVENCAO DE DEPENDENCIA QUIMICA S/C LTDA - ME(SP301691 - LUCIMARA FERNANDA DOMINGUES)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10-36, informando e juntando documentos acerca de sua inatividade desde 2004. Realizada pesquisa pelo Sistema Web Service (cuja base de dados é a mesma da Receita Federal), cuja juntada ora determino, a situação da parte executada consta como ativa.Assim, intime-se a parte executada para que preste os devidos esclarecimentos acerca de tal divergência, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001868-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAMADA & CIA LTDA - EPP

1 - Cite a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO EM 31/05/2016 UM AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO AUSENTE/NÃO PROCURADO.

0001881-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO SERGIO CARDOSO DE CAMARGO SOROCABA - ME X MARIO SERGIO CARDOSO DE CAMARGO(SPI85283 - LAMARCK ZANETTI)

Deixo de apreciar a petição de fls. 16/18, na medida que é inaplicável o artigo 803 do CPC, no presente caso.Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia da execução, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0001888-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RECANTO DO SITIANTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

1 - Cite a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO EM 31/05/2016 UM AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO MUDOU-SE.

0001910-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física José Roberto da Silva Fernando - CPF n 295.727.118-49, no polo passivo da ação.2 - Após, cite a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 5 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO EM 31/05/2016 DOIS AVISOS DE RECEBIMENTO NEGATIVOS COM A INFORMAÇÃO MUDOU-SE.

0001969-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GORGULHO PAULINO - ME X RENATA GORGULHO PAULINO

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física Renata Gorgulho Paulino - CPF n 222.568.508-89, no polo passivo da ação.2 - Após, cite a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 03, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.7 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO EM 31/05/2016 DOIS AVISOS DE RECEBIMENTO NEGATIVOS COM A INFORMAÇÃO MUDOU-SE.

0001989-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO CAETANO - ME X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO CAETANO

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física Marcelo Augusto de Toledo Caetano - CPF n 216.022.898-24, no polo passivo da ação.2 - Após, cite a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 03, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.7 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO EM 31/05/2016 UM AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO DA PESSOA JURÍDICA COM A INFORMAÇÃO MUDOU-SE.

0002074-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO CARLOS RODRIGUES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AVISO - 3 VEZES).

0002330-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO EM 31/05/2016 UM AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO MUDOU-SE.

0002395-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO PAULINO DE OLIVEIRA

Fl 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002397-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE CAMARGO LIMA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO EM 31/05/2016 UM AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMAÇÃO MUDOU-SE.

Fl. 19: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007849-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAYSE DE PAULA OLIVEIRA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da parte executada por sentença de fl. 169 com trânsito em julgado certificado à fl. 170, verso. À fl. 180, foi determinado que a advogada exequente se manifestasse quanto à satisfatividade do crédito exequendo, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. À fl. 181, a advogada exequente concordou com a extinção do feito pela liquidação do crédito exequendo e requereu a transferência do referido valor para sua conta. Tendo em vista a manifestação da parte executada (fl. 181), entendo por quitado o débito. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Não há a incidência de custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3420

INQUERITO POLICIAL

0006704-85.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E SP282668 - MARTA HELOISA DE SOUZA E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA E MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 17/05/2016: DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, MATHEUS FREITAS QUEIROZ, ROBERTO NUNES PORTILLO, UDSON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO e GIOVANI PENHA LAZAROTTO, imputando aos acusados crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33, caput, cumulado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A decisão de fls. 197/200 determinou a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. O denunciado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, preso preventivamente, apresentou defesa prévia através de defensor constituído em fls. 258/260. O denunciado UDSON CESAR DOS SANTOS, preso preventivamente, apresentou defesa prévia através de defensor constituído em fls. 380/381 e 394/399. O denunciado RODANERES CASANOVA DE SOUZA, preso preventivamente, apresentou defesa prévia através da Defensoria Pública da União, da qual solicitou assistência, em fl. 374/vº. Posteriormente, em 13/05/2016, juntou aos autos procuração constituindo defensor para patrocinar sua defesa (fls. 409/410). O denunciado WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, que se encontra respondendo a este feito em liberdade provisória, apresentou defesa prévia através da Defensoria Pública da União, da qual solicitou assistência, em fls. 375/379. O denunciado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, preso preventivamente, apresentou defesa prévia através de Defensor constituído em fls. 248/250 e 349/355, sendo que, na sua segunda manifestação, formulou também pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo. O denunciado GIOVANI PENHA LAZAROTTO, preso preventivamente, apresentou defesa prévia através de Defensor constituído em fls. 276/279. Os acusados foragidos MATHEUS FREITAS QUEIROZ, ROBERTO NUNES PORTILLO e MARCIANO VIANA BARRETO não constituíram advogados no processo, pelo que, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, a Defensoria Pública da União foi nomeada para apresentar a defesa prévia em nome dos acusados, tendo ofertado a defesa em fls. 374 e verso. 1.1. Antes de analisar o recebimento da denúncia, passa-se a analisar a única preliminar arguida nas defesas prévias apresentadas, aduzida pelos defensores constituídos do réu UDSON CESAR DOS SANTOS. Não prospera a alegação de ilicitude das provas obtidas na fase extrajudicial, conforme alegado pelos defensores de UDSON CESAR DOS SANTOS, com fundamento em interceptação telefônica colhida unicamente a partir de denúncia anônima (fls. 248/250), como entende. Inicialmente há que se destacar que, no presente caso, não estamos diante de uma denúncia anônima desencadeadora de interceptação telefônica, em relação a qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser inválida. A simples leitura dos autos nº 0007813-71.2014.403.6110, desencadeadora da chamada Operação Cristal, demonstra que o pedido de quebra de sigilo telefônico foi precedido de várias (inúmeras) diligências feitas pela polícia federal, não procedendo a alegação da defesa no sentido de que partiu de denúncia anônima. Isto porque, aduzo-se que, em setembro de 2014, houve uma denúncia dando conta da possível existência de grupo criminoso baseado na região de Sorocaba/SP, a qual traria grandes quantidades de maconha advindas do Paraguai, para serem vendidas na região, sendo o coordenador deste esquema criminoso uma pessoa conhecida como JUNINHO. Em sendo assim, a polícia federal encetou pesquisas e várias diligências de campo, para identificação dos dados e verificação de indícios da veracidade da denúncia. Destarte, diante das várias diligências substanciais, a autoridade representou pela interceptação de terminais inicialmente identificados e ligados ao alvo OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Ou seja, havendo fortes indícios de que o alvo JUNINHO efetivamente estaria ligado a um esquema de tráfico internacional, não restou alternativa senão o deferimento do início de interceptações telefônicas, uma vez que satisfeitos os requisitos tratados no art. 2º, I, II e III, da Lei nº 9.296/96, para a efetiva compreensão da logística criminosa e busca de outros números e pessoas que, porventura, fossem citadas nos diálogos ou nas mensagens interceptadas. Conforme restou pontuado pelo Juiz Federal que deferiu o pedido inicial não há como apurar a situação por outro meio de prova que não seja a interceptação aqui solicitada. Notoriamente que as pessoas envolvidas com tal espécie de empresa, como aqui se vislumbra, voltada ao cometimento dos crimes tipificados na Lei n. 11.343/2006, valem-se, hoje, das formas e maneiras de comunicações expeditas e mais seguras possíveis, tudo com o propósito de que a empreitada criminosa tenha sucesso. Assim, as formas e maneiras de se comunicarem dizem respeito ao uso de celulares e outros meios eletrônicos de envio de mensagens, de modo que, tão-somente com a interceptação dessas comunicações telefônicas e telemáticas, pode-se angariar elementos de prova para a verificação exata do comportamento criminoso. Portanto, foram feitas várias diligências substanciais que serviram de base para que a polícia federal fizesse o pedido de interceptação telefônica, não havendo que se falar em nulidade das provas ou em inquérito baseado única e exclusivamente em uma denúncia anônima, conforme afirmado pelos defensores de UDSON CESAR DOS SANTOS. 2. Com relação ao pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo de fls. 349/355, há que se destacar que estamos diante de relação processual complexa que envolve nove réus, sendo cinco presos, um solto e três foragidos. Os réus presos encontram-se recolhidos em Uberlândia/MG, Mirandópolis/SP, Caiuá/SP e Valparaíso/SP e o réu solto reside

em Brasília/MS. Ou seja, foram necessárias expedições de diversas cartas precatórias para notificação dos acusados em locais diversos, sendo também necessárias várias vistas dos autos para os procuradores de cada réu terem acesso ao imenso material probatório e para a Defensoria Pública da União, fatos estes que geram atraso no andamento do trâmite processual. Em sendo assim, pela complexidade do processo não vislumbro qualquer excesso de prazo. Desta forma, resta indeferido o pedido formulado pela defesa de LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO às fls. 349/355.3. Assim sendo, analisando as defesas prévias apresentadas pelos denunciados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (fls. 258/260), MATHEUS FREITAS QUEIROZ (fl. 374/vº), ROBERTO NUNES PORTILLO (fl. 374/vº), UDSON CESAR DOS SANTOS (fls. 380/381 e 394/399), RODANERES CASANOVA DE SOUZA (fl. 374/vº), MARCIANO VIANA BARRETO (fl. 374/vº), WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA (fls. 375/379), LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO (fls. 248/250 e 349/355) e GIOVANI PENHA LAZAROTTO (fls. 276/279) verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. A denúncia oferecida às fls. 163/196a) narra claramente os fatos relacionados à importação e ao transporte de 740,3 kg (setecentos e quarenta quilogramas e trezentos gramas) da substância entorpecente conhecida por maconha;b) consigna a prova da materialidade (laudo de constatação de fls. 25/28; ec) tipifica o delito supostamente cometido (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006).Preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP.Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada.4. Designo o dia 1º de agosto de 2016, às 14h, neste Fórum, para a realização de audiência, observado o procedimento da Lei n. 11.343/2006, destinada ao interrogatório dos denunciados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, UDSON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, GIOVANI PENHA LAZAROTTO, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ que deverão ser citados, intimados e requisitados, observado o item 10.5. Oficie-se à Polícia Federal em Sorocaba, para realização da escolta dos denunciados. Dê-se ciência aos agentes prisionais.6. Solicite-se ao Setor Administrativo alimentação para os presos, se o caso.7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG a realização de audiência, pelo sistema de videoconferência, para o interrogatório do acusado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, que se encontra recolhido no Presídio Jacy de Assis, sendo sugerida a data de 1º de agosto de 2016, às 14h (horário de Brasília), denunciado que deverá ser citado, intimado e requisitado. Caso não seja possível realizar na data mencionada, favor entrar em contato com esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. _____). Esclareço ao Juízo Deprecado que a gravação da audiência será realizada pelo Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. _____) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória .8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a realização de audiência pelo sistema de videoconferência para o interrogatório do acusado WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, que se encontra em liberdade, sendo sugerida a data de 1º de agosto de 2016, às 15h (horário de Brasília), denunciado que deverá ser citado e intimado. Caso não seja possível realizar na data mencionada, favor entrar em contato com esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. _____). Esclareço ao Juízo Deprecado que a gravação da audiência será realizada pelo Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. _____) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória .9. Tendo em vista que o acusado ROBERTO NUNES PORTILLO está foragido e não constituiu advogado para acompanhar o trâmite desta ação penal, entendendo conveniente o desmembramento do feito, com fundamento no art. 80 do CPP. Proceda a Secretaria ao desmembramento individual utilizando preferencialmente mídias eletrônicas. Os autos deverão ser distribuídos a esta Vara Federal, por dependência à presente ação criminal.10. Por edital, cite-se e se intímem para a audiência os acusados ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ, com prazo de 15 (quinze) dias.11. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias, inclusive a exclusão do acusado ROBERTO NUNES PORTILLO. 12. Dê-se vista ao MPF.13. Intimem-se.INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 11/07/2016: RÉUS PRESOSDECISÃO 1. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, MATHEUS FREITAS QUEIROZ, ROBERTO NUNES PORTILLO, UDSON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO e GIOVANI PENHA LAZAROTTO, imputando aos acusados crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 caput cumulado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.2. Tendo em vista a prisão do denunciado MARCIANO VIANA BARRETO, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a sua citação e intimação, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência para o seu interrogatório, uma vez que se encontra recolhido na Delegacia da Polícia Federal local, sendo sugerida a data de 01 de Agosto de 2016, às 14h30min (horário de Brasília). Caso não seja possível realizar na data mencionada, favor entrar em contato com esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. _____). Esclareço ao Juízo Deprecado que a gravação da audiência será realizada pelo Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. _____) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória .3. Dê-se vista ao MPF.4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000294-86.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: JOBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, MARCELO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000246-30.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 181899: quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que a impetrante busca o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com a exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Assim sendo, nos termos do art. 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher integralmente as custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000120-77.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: SÍTIO DO VOVÔ

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A contra “Sítio do Vovô”, com qualificação ignorada pela autora, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 187+770 e 188+070, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que “o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio”. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação do réu ocupante da área objeto da demanda.

CITE-SE o réu ou quem se encontrar na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 187+770 e 188+070, fazendo constar sua identificação e qualificação, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000120-77.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: SÍTIO DO VOVÔ

DES P A C H O

Considerando a informação Id 183567, determino a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples.

Outrossim, intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato. Após, depreque-se a citação.

Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000122-47.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A contra pessoa desconhecida, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 187+514 ao 187+574, situado na Avenida Wenceslau Braz paralela a linha férrea, Itapetininga- SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

Manifestação do DNIT e ANTT (doc Id 123606), com pedido de inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes como assistente simples e informação de não interesse da ANTT - Agência Nacional De Transportes Terrestres em integrar a lide.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que “o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio”. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação do réu ocupante da área objeto da demanda.

CITE-SE o réu ou quem se encontrar na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 187+514 ao 187+574, fazendo constar sua identificação e qualificação, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato. Após, depreque-se a citação.

Outrossim, proceda-se à inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000124-17.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra pessoa desconhecida, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 187+358 ao 187+363, situado na Avenida Wenceslau Braz paralela a linha férrea, Itapetininga- SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

Manifestação do DNIT e ANTT (doc Id 129793), com pedido de inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes como assistente simples e informação de não interesse da ANTT - Agência Nacional De Transportes Terrestres em integrar a lide.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que “o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio”. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação do réu ocupante da área objeto da demanda.

CITE-SE o réu ou quem se encontrar na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 187+358 ao 187+363, fazendo constar sua identificação e qualificação, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato. Após, depreque-se a citação.

Outrossim, proceda-se à inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000267-06.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO BATISTA BARCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DES P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para restabelecimento do benefício previdenciário auxílio suplementar acidente de trabalho, NB 95/087.889.990-1. A firma que referido benefício foi concedido judicialmente e que da decisão administrativa que determinou a cessação, foi interposto recurso que ainda está pendente de apreciação.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000255-89.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar ao impetrado que se abstenham de lançar e cobrar o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços e outras hipóteses legais de retenção, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRRF que seria gerado nos termos do PGFN/CAT/N 658/2012 e 276/2014 e solução de consulta COSIT 166/2015.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Requisitem-se as informações para que as preste os impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000094-79.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 4 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000023-14.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIDNEI MORALES HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vista às partes do parecer e cálculos da contadoria apresentados no IDs 174822, 174823 e 174826.
Após, retomem conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000323-39.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ALCEU FRANCISCO DELAFIORE

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALCEU FRANCISCO DELAFIORI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo em 02/02/2016.

O valor atribuído à causa é de R\$ 21.120,00 (vinte um mil, cento e vinte reais).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Verifica-se, pois, que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 7 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000302-63.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ADEILDE LEMOS SERPA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SPI37817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

Postula a concessão de tutela provisória incidental de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Apesar da autora ter formulado seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência trata-se, na verdade, *tutela provisória incidental de evidência*, entretanto **não se configura hipótese nas quais “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

A concessão de nova aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise da sua pertinência sob o crivo do contraditório, com oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre todo o processado.

Desta feita, não restaram demonstrados quaisquer dos requisitos previstos no artigo 311 e incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000306-03.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: RICARDO AGUILLERA DA SILVA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Fiat/Palio Attractive 1.0, 4P, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2014/2015, RENAVAL 1037787754, chassi 9BD19627ZF2249269, placa FWR 6529, referente à cédula de crédito bancário nº 68482601 (Id 180181), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 180182 e Id 180183, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/1969, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

“(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 180183, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Fiat/Palio Attractive 1.0, 4P, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2014/2015, RENA VAM 1037787754, chassi 9BD19627ZF2249269, placa FWR 6529, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 180181).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000312-10.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDUARDO COSTA DA SILVA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Fiat/Palio Fire, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2014, RENAVAM 01003657750, chassi 9BD17102LE5927424, placa FQQ 2528, referente à cédula de crédito bancário nº 62669333 (Id 180330), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 180332 e Id 180333, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 180332, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Fiat/Palio Fire, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2014, RENA VAM 01003657750, chassi 9BD17102LE5927424, placa FQQ 2528, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 180330).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000318-17.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ADNILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, álcool, cor branca, ano/mod. 2013, RENA VAM 00551600349, chassi 9BD197132D3091679, placa FKK 6945, referente à cédula de crédito bancário nº 57727141 (Id 181494), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 181492 e Id 181493, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor; ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 181493, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, álcool, cor branca, ano/mod. 2013, RENA VAM 00551600349, chassi 9BD197132D3091679, placa FKK 6945, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 181494).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000286-12.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo I/JAC/J2 1.4, 5 portas, gasolina, cor branca, ano/mod. 2013/2014, RENAVAL 00992577209, chassi LJ12EKP17E4604516, placa FLN 5213, referente à cédula de crédito bancário nº 61457318 (Id 171520), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 171518 e Id 171519, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

“(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor; que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 171519, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo I/JAC/J2 1.4, 5 portas, gasolina, cor branca, ano/mod. 2013/2014, RENA VAM 00992577209, chassi LJ12EKP17E4604516, placa FLN 5213, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 171520).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000278-35.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: NEIRI DOS SANTOS MARINHO

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo JAC/J5, 5 portas, gasolina, cor preta, ano/mod. 2014, RENA VAM 01195065962, chassi LJ12FKS21E4503436, placa FUM 3093, referente à cédula de crédito bancário nº 64826855 (Id 170524), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 170522 e Id 170523, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 170523, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo JAC/J5, 5 portas, gasolina, cor preta, ano/mod. 2014, RENA VAM 01195065962, chassi LJ12FKS21E4503436, placa FUM 3093, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 170524).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000337-23.2016.4.03.6110

AUTOR: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR** proposta por **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA** em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, apresentar Seguro Garantia, a fim de que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 16024.720.001/2016-10 não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, antecipando, assim, os efeitos da penhora em futura Execução Fiscal a ser ajuizada.

Alega a autora que constam em situação de cobrança os débitos objeto do processo administrativo acima mencionado, concernentes à exclusão do valor de “subvenções para investimento” da base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da autora, impondo o pagamento do montante total do débito.

Sustenta, ainda, ter direito de garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº.6.830/80.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, assevere-se que os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo o Juízo declinado da competência para esta 4ª Vara Federal. Assim, com base no poder geral de cautela e considerando a urgência do pedido tratado nos presentes autos, analiso o pedido liminar, ficando consignado que a questão referente à competência desta 4ª Vara Federal fica diferida para posterior apreciação pelo juízo natural, ou seja, a MM. Juíza Titular da 4ª Vara Federal.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada de ID nº 185994, por se tratarem de objetos distintos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa, por meio de oferecimento de seguro garantia do valor do débito fiscal exigido, antecipando-se ao processo de execução fiscal.

Este juízo tem entendimento no sentido de que, pretendendo a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário, o meio legal previsto é o depósito do seu valor integral, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional e da Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, a prestação de caução é prevista na Lei de Execução Fiscal, em garantia à execução, não sendo cabível sua aceitação em ação cautelar que, ademais, sequer é preparatória de futura ação de conhecimento.

Portanto, defende a mesma posição do eminente Ministro Teori Albino Zavascki anterior integrante do Superior Tribunal de Justiça.

Em raciocínio percuciente o eminente Ministro demonstrou que, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, pendente débito tributário, somente seria viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que o débito não está vencido, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo, a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

De seu turno, os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

A ação cautelar baseada em supostos danos por não ter sido ajuizada a execução fiscal escamoteia o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei.

Não obstante tais argumentos jurídicos, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça – dentro de sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal – após vários debates, entendeu o reverso, ou seja, através de julgado da 1ª Seção, admite expressamente a propositura dessa espécie de demanda (ERESP nº 815.629/RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).

Ademais, há que se ponderar que o entendimento pacífico restou cristalizado em sede de recurso repetitivo, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em razão do julgamento do RESP Nº 1.123.669/RS, não havendo mais discussões sobre a questão jurídica.

Em sendo assim, como medida de segurança jurídica, curvo-me à interpretação do Superior Tribunal de Justiça para o fim de acolher a tese de que cabe o ajuizamento de medida cautelar de caução antes do ajuizamento da execução fiscal, desde que o bem ofertado para fins de garantia seja idôneo, como no caso de seguro garantia.

No caso dos autos, verifica-se que a apólice em questão acostada pelo ID n. 185763 individualiza o crédito tributário, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade de 05 (cinco) anos, nos termos dos requisitos impostos pela Portaria nº 164/2014 da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia.

Não obstante, destaque-se que a referida admissão, dada a devida vênia, não pode gerar o efeito de suspender eternamente a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que, caso seja concedida a suspensão, a dívida fiscal jamais poderá ser inscrita e a cautelar produzirá um efeito perene de impedir a discussão do mérito da questão envolvendo a higidez do crédito fiscal.

Em sendo assim, esclareça-se que a suspensão da exigibilidade deverá perdurar enquanto não foi ajuizada a ação de execução fiscal para cobrar a dívida.

Destarte, presente os requisitos legais, o pedido de liminar deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar reivindicada para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito fiscal objeto do Processo Administrativo n. 16024.720.001/2016-10 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal respectiva.

Oficie-se comunicando o teor desta decisão, que deverá ser cumprida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ou deverá a União comprovar a impossibilidade de seu cumprimento.

CITE-SE a ré, na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de julho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR** proposta por **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA** em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, apresentar Seguro Garantia, a fim de que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 16024.720.001/2016-10 não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, antecipando, assim, os efeitos da penhora em futura Execução Fiscal a ser ajuizada.

Alega a autora que constam em situação de cobrança os débitos objeto do processo administrativo acima mencionado, concernentes à exclusão do valor de “subvenções para investimento” da base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da autora, impondo o pagamento do montante total do débito.

Sustenta, ainda, ter direito de garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº.6.830/80.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, assevere-se que os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo o Juízo declinado da competência para esta 4ª Vara Federal. Assim, com base no poder geral de cautela e considerando a urgência do pedido tratado nos presentes autos, analiso o pedido liminar, ficando consignado que a questão referente à competência desta 4ª Vara Federal fica diferida para posterior apreciação pelo juízo natural, ou seja, a MM. Juíza Titular da 4ª Vara Federal.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada de ID nº 185994, por se tratarem de objetos distintos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa, por meio de oferecimento de seguro garantia do valor do débito fiscal exigido, antecipando-se ao processo de execução fiscal.

Este juízo tem entendimento no sentido de que, pretendendo a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário, o meio legal previsto é o depósito do seu valor integral, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional e da Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, a prestação de caução é prevista na Lei de Execução Fiscal, em garantia à execução, não sendo cabível sua aceitação em ação cautelar que, ademais, sequer é preparatória de futura ação de conhecimento.

Portanto, defende a mesma posição do eminente Ministro Teori Albino Zavascki anterior integrante do Superior Tribunal de Justiça.

Em raciocínio percuciente o eminente Ministro demonstrou que, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, pendente débito tributário, somente seria viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que o débito não está vencido, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo, a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

De seu turno, os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

A ação cautelar baseada em supostos danos por não ter sido ajuizada a execução fiscal escamoteia o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei.

Não obstante tais argumentos jurídicos, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça – dentro de sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal – após vários debates, entendeu o reverso, ou seja, através de julgado da 1ª Seção, admite expressamente a propositura dessa espécie de demanda (ERESP nº 815.629/RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).

Ademais, há que se ponderar que o entendimento pacífico restou cristalizado em sede de recurso repetitivo, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em razão do julgamento do RESP Nº 1.123.669/RS, não havendo mais discussões sobre a questão jurídica.

Em sendo assim, como medida de segurança jurídica, curvo-me à interpretação do Superior Tribunal de Justiça para o fim de acolher a tese de que cabe o ajuizamento de medida cautelar de caução antes do ajuizamento da execução fiscal, desde que o bem ofertado para fins de garantia seja idôneo, como no caso de seguro garantia.

No caso dos autos, verifica-se que a apólice em questão acostada pelo ID n. 185763 individualiza o crédito tributário, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade de 05 (cinco) anos, nos termos dos requisitos impostos pela Portaria nº 164/2014 da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia.

Não obstante, destaque-se que a referida admissão, dada a devida vênia, não pode gerar o efeito de suspender eternamente a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que, caso seja concedida a suspensão, a dívida fiscal jamais poderá ser inscrita e a cautelar produzirá um efeito perene de impedir a discussão do mérito da questão envolvendo a higidez do crédito fiscal.

Em sendo assim, esclareça-se que a suspensão da exigibilidade deverá perdurar enquanto não foi ajuizada a ação de execução fiscal para cobrar a dívida.

Destarte, presente os requisitos legais, o pedido de liminar deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar reivindicada para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito fiscal objeto do Processo Administrativo n. 16024.720.001/2016-10 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal respectiva.

Oficie-se comunicando o teor desta decisão, que deverá ser cumprida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ou deverá a União comprovar a impossibilidade de seu cumprimento.

CITE-SE a ré, na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de julho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 415

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005743-13.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-85.2014.403.6110) JUSSARA MARIA ROLIM X JOAO CARACANTE FILHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A defesa dos réus Jussara Maria Rolim, Osvaldo Conceição e João Caracante Filho requer a reforma a decisão proferida às fls. 336/337, que afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 352/356. Mantenho a decisão de fls. 336/337 por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, traslade-se cópia de fls. 342/344, 350 e 352/356 para estes autos e remetam-se os originais juntamente com as cópias indicadas às fls. 350 dos autos, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Ciência às partes. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 339 e fls. 340.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO STAKWITZ DE SOUZA X PAULO CEZAR DA ROSA X VANILTON RODRIGUES FRANCA(PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Considerando que o rol de testemunhas da defesa do denunciado Vanilton Rodrigues França não acompanhou a resposta à acusação, embora mencionado na referida peça processual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação. Intime-se.

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Diante do teor da certidão do oficial de justiça informando a não localização da testemunha de defesa MARCELO DIAS DOS SANTOS no Juízo deprecado (fls. 363-verso e 372), manifeste-se a defesa de Lucikeli Alves Crema, no prazo de 03 (três) dias. Caso persista o interesse em sua inquirição, apresente a defesa o endereço da referida testemunha.

0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Ante o teor da certidão de fls. 215, cancelo a audiência designada para a data de hoje. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa da denunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo a fim de que se manifestem quanto à testemunha comum JOSELINO DOS SANTOS, não localizada, no prazo de 03 (três) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO COMUM

0901594-13.1997.403.6110 (97.0901594-0) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em Inspeção. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Dê-se vista a União (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 357. Intimem-se. (OAB/SP 249082 Tarissa Giselle Espinosa Dal Medico).

0000565-74.2002.403.6110 (2002.61.10.000565-0) - MARLENE APARECIDA GARCIA DA CUNHA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Foi determinada a intimação do pagamento do precatório à fl. 354. Inconformada com o indeferimento da incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, a parte autora requereu a reconsideração da decisão, sustentando que a questão vem sendo debatida nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.431, em que se reconheceu a geral por meio da questão de ordem no RE em 11.08.2008. .PA 1,10 Requer, assim, que este Juízo determine o sobrestamento do trâmite processual até final julgamento do RE 579.431.O E. STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data de expedição de RPV ou Precatório, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia e como não há decisão de mérito no RE 579.431 até o presente momento, nada obsta a extinção da execução.Portanto, o reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois estamos diante de um título executivo com trânsito em julgado, cujo pagamento do crédito exequendo já ocorrerá.Neste sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO OU RPV. PRECEDENTES. Observância da Súmula Vinculante 17 do E.STF (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos). Pendência no STF de julgamento do RE 579431 (com reconhecimento da existência de repercussão geral) em que se discute a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de precatório. Inexistência de determinação de suspensão dos processos em tramitação. Aplicação da orientação fixada pelo E.STJ, no REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJE de 4/2/2010, processado no regime do art. 543-C, do CPC, e também pela Terceira Seção desta E.Corte, a qual reconhece que o termo final de incidência dos juros é a data da conta homologada (Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 200161260029767; Rel. Desembargador Souza Ribeiro; julgado em 25/06/2015, publicado no DE 16/07/2015) Agravo de instrumento provido.(AI00313396420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547312, relator: Desembargador federal Paulo Domingues, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial data: 27/08/2015)Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 357/358 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 354 (conclusão dos autos para sentença de extinção).Intimem-se.

0004209-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004209-6) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fl. 607 e a manifestação da CEF (fl. 611/614) em que o impugna, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos que entende corretos, vez que afirmou não compreender os cálculos da ré.Intimem-se.

0004713-11.2014.403.6110 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do laudo sócio-econômico juntado às fls. 61/70.Intimem-se.

0005893-62.2014.403.6110 - SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial complementar de fls. 136.Após, tomem os autos conclusos.

0007909-86.2014.403.6110 - FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

000555-74.2014.403.6315 - SERGIO PIMENTA DAGER(SP297304 - LEONARDO BAUERFELDT DAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ratifico os atos instrutórios praticados pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo INSS.Após a manifestação do autor ou o decurso do prazo, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000797-32.2015.403.6110 - FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual o autor, em síntese, alega compensação de créditos com a Fazenda Nacional. Insurge-se, por fim, contra os índices de correção monetária aplicados aos créditos compensados.Citada, a União (Fazenda Nacional) reconhece a inconstitucionalidade de tributos pagos pelo autor, mas afirma que referidos créditos foram utilizados para extinguir outros débitos fiscais, não sendo o valor suficiente para extinguir os créditos tributários cobrados na presente ação. Por fim, a ré concorda com a aplicação dos expurgos inflacionários constantes da Tabela Única da Justiça Federal (fls. 76).Intimado a se manifestar, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 300).É o resumo do necessário. Decido.A compensação tributária demanda análise técnica de perito judicial capaz de averiguar as alegações de cada uma das partes acerca da regularidade ou não dos pagamentos indevidos e a maior do autor, além da correta utilização destes eventuais créditos para a extinção do crédito tributário objeto da presente ação.Pelo exposto, defiro o pedido de realização de perícia judicial contábil. Para tanto, nomeio o Sr. Aléssio Mantovani Filho, perito contador.Concedo às partes prazo legal para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes, intime-se o perito judicial a apresentar, em cinco dias, o valor de seus honorários periciais.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.Intimem-se.

0003280-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 99.Intime-se.

0006977-64.2015.403.6110 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. No mesmo prazo, havendo interesse na produção de prova testemunhal presente, o requerente, o rol de testemunhas com a devida qualificação. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do NCPC. Decorrido o prazo, tornem os autos. Intimem-se.

0002940-57.2016.403.6110 - STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004554-97.2016.403.6110 - CLAUDIO BATISTA CARDOSO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) juntar procuração original atualizada, vez que a que consta no processo data de 08/09/2014. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006211-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de dez dias para que a CEF comprove o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Cumprido o determinado acima, tornem os autos conclusos para as providências necessárias para a designação de nova data de audiência e expedição da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005437-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005437-6) - DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENTAL MORELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002379-09.2011.403.6110 - JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SHIGUEO NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003700-79.2011.403.6110 - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005002-75.2013.403.6110 - INFRA TEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INFRA TEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Citada pelo art. 730 do CPC/1973 quanto ao cumprimento da execução da verba sucumbencial fixada em acórdão transitado em julgado, a União (Fazenda Nacional) informa que não se opõe aos valores referentes à condenação em honorários apresentados pela parte autora (fls. 315). Pelo exposto, determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor do exequente, no valor de R\$ 20.350,76, atualizado até 16/04/2015 (fls. 271). Para tanto, o exequente deverá adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do(s) nome(s) de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) beneficiário(s), completo, com CEP. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Retornados os autos da Contadoria, deu-se ciência às partes dos cálculos. A parte autora com eles não concordou e requereu a homologação dos seus cálculos (fls. 278/284). A CEF, por sua vez, requereu a suspensão do processo para verificar a questão levantada na petição de fls. 372/378, ou seja, se já teria o autor recebido a verba pleiteada neste processo e que teria sido objeto dos autos nº 0901017-06.1995.403.6110. Considerando que a situação trazida pela ré merece ser elucidada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF esclareça o relatado à fl. 372, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011304-33.2007.403.6110 (2007.61.10.011304-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA

Recebo os autos conclusos nesta data. Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 001/2016, PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, expedido nos autos de EXECUÇÃO CONTRA o MUNICÍPIO DE SOROCABA, tendo como procurador Dr. Bruno Moraes Ferreira, inscrito na OAB/SP n. 258.063 movida pela UNIÃO, CNPJ 00.394.460/0001-41, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 4º, parágrafo ÚNICO, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados em execução de título judicial, com trânsito em julgado em 23/03/1994, tendo decorrido o prazo para oposição de Embargos pelo executado em 31/03/2014; referente ao valor remanescente devido pelo Município de Sorocaba à exequente, no valor de R\$ 565.975,03 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e três centavos), apurado em fevereiro de 2011, devendo o valor ser depositado na agência n. 3968 da Caixa Econômica Federal no Fórum Federal de Sorocaba à disposição deste Juízo até o final do exercício seguinte à expedição deste. O referido ofício foi enviado por correio conforme certidão de fls. 1468.

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-46.2013.403.6110 - MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Retifico o parágrafo 2º do despacho de fls. 195, nos termos que seguem: Ressalto que o valor a ser considerado é o valor da data da conta e não o valor da data da expedição. Sendo assim será utilizada a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponibilizada no site do TRF3, no momento da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se a determinação de fls. 187/187 verso. Intime-se.

0000740-48.2014.403.6110 - SEMOG - SERVICO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/S LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, combinada com pedido de condenação em danos morais, ajuizada em 12/02/2014 por SEMOG - SERVIÇO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLÓGICA S/S LTDA. em face da UNIÃO. Sustenta o autor que em novembro de 2011 apresentou a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) n. 36.47.35.72.33-92 à Secretaria da Receita Federal com a apuração de diversos tributos, dentre os quais a CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido nos valores de R\$2.351,06 e R\$1.952,02, o primeiro de forma equivocada. Conta que em 28/10/2010 efetuou o pagamento regular e tempestivo da CSLL referente ao período de apuração do terceiro trimestre de 2010, com vencimento em 29/10/2010, no valor de R\$1.952,02. Em 05/01/2012 apresentou DCTF retificadora para corrigir o valor da CSLL que fora declarada a maior. Relata, entretanto, que a ré efetuou o lançamento do tributo considerando os dois valores (CDA n. 80.6.11.105753-13), o que ensejou a formulação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 27/07/2012. O autor foi notificado em 14/01/2014 pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba para pagamento da CDA no valor de R\$3.875,88. Em 15/01/2014 é ajuizada Ação Cautelar de Sustação de Protesto n. 0000173-17.2014.403.6110 (apenso), sendo indeferida a liminar pleiteada (fls. 80/81 do apenso). Em 12/02/2014 a presente ação ordinária é ajuizada. Citada (fls. 75), a União apresentou contestação (fls. 77/79 e documentos de fls. 80/103), pugnando pelo julgamento sem resolução do mérito por carência superveniente da ação, haja vista a perda de objeto, vez que determinado administrativamente o cancelamento da CDA, além da improcedência do pedido de condenação por danos morais, pois inexistentes, já que a cobrança resultou de erro praticado pelo próprio autor. Réplica às fls. 106/109, quando o autor manifesta-se pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, além de custas processuais e honorários. As partes manifestaram-se pela dispensa de quaisquer outras provas (fls. 111 e 113). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 114. É o relato do essencial. Decido. O pedido de indenização por danos morais formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissão do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual, a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. No caso em apreço, tanto a conduta atribuível à União quanto o dano não foram demonstrados. A conduta da União foi proveniente de ato equivocado do próprio autor, que informou a contribuição com erros crassos. Não há controvérsia acerca da inscrição em Dívida Ativa em 29/12/2011 (fls. 21 e 87), no valor consolidado de R\$ 3.875,88, atinente à CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o que fez a ré em legítimo exercício regular de direito. Igualmente incontroverso o encaminhamento da dívida para protesto por falta de pagamento (fls. 20), no que agiu, mais uma vez, acobertada pelo erro inicial do autor. A inscrição em Dívida Ativa foi cancelada em 12/03/2014 (fls. 103). Logo, a pretensão da parte autora foi parcialmente atendida (exceto quanto à indenização por danos morais) após o ajuizamento da ação cautelar (15/01/2014) e da ação principal (12/02/2014), estando a União ciente somente em relação à primeira em 21/02/2014 (fls. 84-verso dos autos da cautelar), tendo sido citada quanto à segunda após já ter solucionado a celeuma administrativamente (22/04/2014 - fls. 75). Por tal motivo, ocorreu a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução deste conflito específico, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. No que toca à indenização por danos morais, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. Para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação, nos moldes da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, art. 37, 6º, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. Dessa forma, o dano moral, enquanto dano extrapatrimonial, é lesão ao direito da personalidade, fundado na noção da dignidade humana, sendo o mal-estar e o sentimento de rebaixamento social meros reflexos do dano. Com base nesse entendimento, mister ressaltar que não restaram tais danos morais provados nos autos da presente demanda. O embate foi rapidamente resolvido em 12/03/2014 (fls. 103), menos de um mês após a ciência da propositura da ação cautelar (21/02/2014 - fls. 84-verso dos autos da cautelar em apenso), e ainda antes da ciência do ajuizamento dos autos principais, em 22/04/2014 (fls. 75). Mister enfatizar que o próprio autor deu azo à movimentação de toda a máquina administrativa e judiciária, pois informou duas vezes valores díspares para um mesmo período da contribuição indicada (fls. 94), não podendo se valer da própria torpeza para auferir vantagem patrimonial, isto é, não se afigura razoável

atribuir-lhe indenização por danos morais por ato decorrente de erro por ele mesmo cometido. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer prejuízo suportado. Se prejuízos houve, foram para a máquina administrativa. Não se olvida que aborrecimentos e dissabores podem ter advindo da ciência da inscrição e do protesto indevidos, mas tais contrariedades, por si só, não se afiguram suficientes a ensejar a caracterização do dano moral. Segundo jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) Portanto, não vislumbro nenhuma conduta administrativa a ensejar indenização ao autor por danos morais. Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos. Nessa senda, colaciono aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVA E PROTESTO DE CDA. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal, inscrito em dívida ativa e protestado, não gera dano moral in re ipsa, sendo do autor o ônus de narrar e comprovar fato específico e concreto, capaz de configurar a lesão para efeito de responsabilidade civil, o que, no caso dos autos, não ocorreu. 2. Apelação fazendária provida, recurso adesivo prejudicado. (grifei) (AC 00063631420144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Cumpre destacar que a previsão de protesto de certidão de dívida ativa não acarreta sanção ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, mas alternativa para melhor resguardo do direito de crédito. Logo, o protesto de CDA por si só não é suficiente para caracterizar e provar o dano moral, o qual necessita de narrativa e prova específica por parte do autor, como tem reconhecido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. MEDIDA LIMINAR DE AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela agravante em face do INMETRO contra decisão interlocutória que, no bojo da ação cautelar de sustação de protesto proposta por aquela em face deste, indeferiu a medida liminar pretendida pela agravante, a qual, por seu turno, consistia em sustar, antes da citação do agravado, o ato de protesto da CDA por dívida ativa inscrita pela autarquia, ao fundamento de que o ato de protesto de CDA, por ser considerado desnecessário pela jurisprudência pátria dominante para fins de cobrança de dívida ativa, acarretar-lhe-á danos morais in re ipsa. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. In casu, a agravada não preenche os requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não obstante a desnecessidade e a inutilidade do protesto da CDA para a cobrança de dívida ativa regularmente inscrita, tal ato cartorário, por si só, não é capaz de acarretar dano moral in re ipsa. Há, ao contrário, a necessidade de um mínimo de provas efetivas e concretas capazes de demonstrar a mácula da honra objetiva alegada pela agravante, no caso concreto, tal qual ocorreria acaso trouxesse à baila prova documental apta a demonstrar a negativa de crédito por alguma instituição financeira, uma eventual resposta negativa de algum oblato quando da apresentação de alguma proposta negocial pela sociedade agravante, ou eventual carta de cobrança de algum credor apto a demonstrar a diminuição de lucros da sociedade. Porém, nenhuma prova neste sentido, foi carreada pela agravante, a qual limitou-se a tecer considerações genéricas e superficiais de supostos danos morais in re ipsa, cabendo-lhe, pois, suportar as consequências de não ter se desincumbido, na fase de postulação, do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Idenferimento da medida liminar mantido. (AG 201202010209989, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, e-DJF2R 19/04/2013) (grifei) Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual do autor quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito fiscal, e quanto à indenização por dano moral, REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-75.2014.403.6110 - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para tomarem ciência do Ofício n. 1024/2016/1ª vara, acostado às fls. 142/144, o qual informa que a audiência para oitiva das testemunhas, foi designada para o dia 12/08/2016, às 13h00min, na Comarca de Salinas/MG.

0001320-44.2015.403.6110 - CLAUDIO MOITINHO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/02/2015, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/47. Deferida a gratuidade de Justiça às fls. 50. Regularmente citado (fls. 60-verso), o réu apresentou contestação (fls. 53/59-verso), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Ventila como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o autor não tem direito à revisão pretendida. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 62. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 63), sobreveio réplica às fls. 65/81. Às fls. 83 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Parecer contábil acostado às fls. 86/89-verso. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando o parecer contábil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para julgamento da questão. A partir da edição da Lei 10.259/2001 o valor atribuído à causa passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo. Esse valor deve corresponder a real pretensão econômica vindicada com a medida objeto da demanda. A Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com a Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, pela análise do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, observando-se o salário de benefício percebido quando da propositura da ação em 02/2015 (R\$3.273,66) e a renda revista de acordo com o pedido formulado na prefacial (R\$3.921,06) na mesma data (02/2015), verifica-se que a pretensão do autor não excede a competência dos Juizados para o deslinde da questão. Portanto, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

0001451-19.2015.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta em 25/02/2015 por CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA. e TL-OESTE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO, sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, objetivando o direito de não recolher a contribuição social geral de 10% instituída pela Lei Complementar n.º 110/01, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com a incidência da taxa SELIC, e a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n.º 118/2005 ou do 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Sustentam os autores, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 101/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, e a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, sendo totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007. Apontam a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais. Aduzem também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Por fim, salientam que a extinção da contribuição em apreço foi proposta no projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, mas foi vetada pela Presidente Dilma Rousseff. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/358. Emenda à inicial para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária, recebida às fls. 364-verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 364/369-verso). Agravo de instrumento (fls. 380/412) foi interposto pelos autores, ao qual se negou seguimento (fls. 415/416). Citadas (fls. 424 e 379), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 425/439, e a UNIÃO (fls. 441/450-verso) apresentaram contestação. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 451). Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Consoante se infere da inicial, pretendem os autores se ver desonerados da incidência de tal contribuição social. De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). Nesse passo, no que se refere à alegação dos impetrantes de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 319/588

Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 129). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A matéria controvertida cinge-se tão somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do novo Código de Processo Civil. A autora ZF DO BRASIL LTDA. e suas filiais dedicam-se à fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, dentre outras, organizando suas atividades em dez estabelecimentos. Aponta (fls. 06) que sempre recolheu a contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - com base na classificação das atividades econômicas principais (CNAE - Código de Atividade Econômica Principal) de cada estabelecimento, atribuída nos termos do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.042/07.a) CNAE 29.42-5-00: Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores: grau de risco médio - alíquota do RAT de 2%. b) CNAE 29.44-1-00: Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de direção e suspensão de veículos automotores: grau de risco médio - alíquota do RAT de 2%. c) CNAE 82.11-3-00: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo: grau de risco baixo - alíquota do RAT de 1%. d) CNAE 45.30-7-01: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores: grau de risco médio - alíquota do RAT de 2%. Aduz que o Decreto n. 6.957/09 majorou as alíquotas de forma injustificada, ocasionando o reenquadramento indevido de três atividades desenvolvidas pela autora: aos CNAE 29.42-5-00 e 29.44-1-00 passou a ser atribuído risco alto, com alíquota de 3%, e o CNAE 82.11-3-00 passou de risco baixo para médio, com alíquota de 2%. No entanto, razão não assiste à parte autora. Conforme se extrai da peça inicial, deseja a autora reduzir o pagamento da contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes de Trabalho, instituído pelo artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, aduzindo que os decretos regulamentares feririam os princípios da legalidade e tipicidade em matéria tributária. A contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) tem sede constitucional, no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição. Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei n. 7.787/89 e, posteriormente, a Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), fixando as alíquotas aplicáveis, de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), dependendo do grau de risco a que estão expostos os segurados (maioria) que laboram na empresa. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto n. 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designado com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, eis que o Decreto n. 6.957/2009 tão somente explicitou as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição dessa contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 determinou alteração de alíquotas para a contribuição com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 343.446-SC, o STF acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar que a atividade preponderante e os graus de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, trago à colação trecho do voto do relator Ministro Carlos Velloso (...). Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (...) No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. A aplicação da Lei n. 10.666/2003 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir o princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). Tampouco se constata violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a metodologia adotada com a criação do FAP visa conceder redução do tributo para as empresas que registrarem queda no índice de accidentalidade e, consequentemente, aumentar a carga tributária daquelas que apresentarem maior número de acidentes e maiores frequência, gravidade e custos em relação aos acidentes de trabalho. Dessa forma, verifica-se que a aplicação do FAP relaciona-se ao desempenho de cada contribuinte, no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho, instituindo tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontram em situações distintas, não implicando, portanto, em violação ao princípio constitucional da isonomia. Também não há violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, inserido no art. 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal, tendo em vista que o fato do FAP, que constitui mero fator multiplicador da alíquota da contribuição GIIIL-RAT, ser apurado mediante o levantamento de dados estatísticos relativos a períodos pretéritos não implica em irretroatividade da norma tributária, eis que a efetiva incidência do tributo ocorrerá em relação a fatos geradores posteriores à sua edição. Não há ademais, por motivos óbvios, possibilidade de apurar o FAP senão pela consideração de dados estatísticos referentes a períodos passados. As alegações de que a cobrança da contribuição GIIIL-RAT com a utilização do FAP implica na instituição de tributo com efeito confiscatório ou caráter sancionatório também não se sustentam. O art. 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõe que a alíquota da contribuição, de

1%, 2% ou 3%, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento. Ou seja, a alíquota pode variar de 0,5% (meio por cento) a 6% (seis por cento) e, portanto, não se constata qualquer efeito confiscatório, tendo em vista que tais alíquotas não implicam em exacerbação desarrazoada da carga tributária a que está submetido o contribuinte. Não se verifica, ainda, caráter sancionatório na utilização do FAP, porquanto este não constitui sanção de ato ilícito, mas mero mecanismo instituído com o fim de estimular a redução dos acidentes de trabalho, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Frise-se ainda, nesse aspecto, que as alegações da autora quanto ao aumento da alíquota do tributo não se sustentam, uma vez que, como já dito alhures, a sistemática de apuração da contribuição estabelecida pela Lei n. 10.666/2003 não implica em majoração pura e simples da exação, mas sim na flexibilização da respectiva alíquota, que pode variar de 0,5% (meio por cento) a 6% (seis por cento) em função do desempenho da empresa contribuinte. Não há ainda que se falar em violação dos postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, posto que o art. 26 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. [...] 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. O Decreto n. 3.048/1999 estabelece: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). [...] 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). [...] 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Por seu turno, o art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 dispõe que: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. [...] Como se vê, tanto a Lei n. 9.784/1999 quanto o Decreto n. 3.048/1999 garantem à empresa empregadora o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Da mesma forma, é inconteste a possibilidade do contribuinte verificar a regularidade da sua classificação no FAP e apresentar, se o caso, o recurso pertinente, nos termos do art. 202-B do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) As informações necessárias à verificação do cálculo do FAP, por sua vez, foram disponibilizadas por meio da Portaria Interministerial n. MPS/MF n. 254, de 24 de setembro de 2009 (DOU 25/09/2009), que publicou os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Destarte, não se constata violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria aqui discutida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09, 1.309/09 E 1.316/2010) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 2. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4. Registre-se que a Lei n. 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5. Com efeito, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197235720124013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/08/2014, PAGINA: 670) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ALÍQUOTAS E ÍNDICES. LEIS 8.212/91 E 10.666/2003. DECRETO 6.957/2009. RESOLUÇÕES MPS/CNPS 1.308 E 1.309/2009. LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, SEGURANÇA JURÍDICA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. I - Inicialmente, importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - O mandado de segurança é a via adequada para resguardar direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício do Poder Público, devendo a violação ou ameaça ser comprovada de forma inequívoca, mediante documentação probatória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que revogou a Lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951 (art. 29, da Lei nº 12.016/09), e dos incisos LXIX e LXX do art. 5º, da Constituição

Feral de 1988.III - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis para as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT - Seguro de Acidente do Trabalho).IV - As alíquotas da aludida contribuição, que variam entre 1%, 2% ou 3%, podem ser reduzidas em até 50% ou aumentada em até 100%, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cuja regulamentação sobreveio com o Decreto nº 6.957/2009, que alterou o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 (RGPS).V - As Resoluções MPS/CNPS nº 1.308 e 1.309/2009 estabeleceram a metodologia de apuração do FAP, definindo parâmetros e critérios para cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, com indicação das fórmulas utilizadas na aferição do percentual a ser atribuído a cada estabelecimento.VI - A variação da alíquota e a regulamentação da metodologia do FAP - através do Decreto nº 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308 e 1.309/2009 - não implica afronta ao princípio da legalidade, uma vez que os elementos essenciais do tributo foram estabelecidos em lei (Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003).VII - Não há que se cogitar em violação aos princípios da publicidade, da segurança jurídica ou do contraditório e ampla defesa, haja vista a possibilidade do contribuinte - com auxílio de assistência técnica competente, contábil e jurídica - aferir de forma objetiva sua classificação no FAP, assim como as consequências pecuniárias dessa classificação no momento do recolhimento do SAT, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade da autoridade administrativa na fixação do referido índice.VIII - Ademais, a Portaria Interministerial nº 254/2009 divulgou os percentuais dos seguintes elementos: frequência, gravidade e custo, por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo que os contribuintes verificassem sua situação dentro do seguimento econômico do qual fazem parte.IX - Nesse sentido, encontram-se os precedentes deste Tribunal (4ª Turma Especializada, AC 201051010025537, Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 29.10.2012; 3ª Turma Especializada, AC 201051010018144, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 19.10.2012; 4ª Turma Especializada, AC 201051010042316, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 27.11.2012; 3ª Turma Especializada, APELREEX 201051010009313, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 10.4.2012; 3ª Turma Especializada, AC 201051010042468, Rel. Juíza Fed. Conv. GERALDINE PINTO VIDAL DE CASTRO, E-DJF2R 15.2.2013) e dos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região (1ª Turma, AC 5000516-53.2010.404.7107, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 28.2.2013), da 3ª Região (2ª Turma, AMS 0003667-56.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 8.3.2013) e da 1ª Região (7ª Turma, AGA 0066945-81.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 1º.3.2013).X - Legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP no cálculo da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT).XI - Apelação não provida.(AC 201051010094742, AC - APELAÇÃO CIVEL - 529063, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88.9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário.10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuinte verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa.11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional.12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalov, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.13. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00019795920104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771406, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. O art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária RAT - Riscos Ambientais de Trabalho (antigo SAT).2. Com o advento da Lei n.

10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.4. Do mesmo modo, a metodologia de flexibilização da alíquota do RAT restou efetivada com a aprovação das Resoluções CNPS ns. 1.308/09 e 1.309/09, as quais tão somente estabelecem a aferição do desempenho da empresa quanto aos graus de risco impostos pela lei (índices de frequência, gravidade e custos).5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.6. Igualmente, não há qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, a intenção do legislador foi de definir a alíquota das empresas, prestigiando aquelas sociedades empresárias com menor índice de acidentalidade e majorando, de outra parte, a alíquota das empresas que não investem na prevenção de acidentes de trabalho.7. Precedentes desta Corte: AGA 0014864182010405000001, Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, 16/12/2010; AC 00061181420104058100, Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, 09/12/2010; AG 00058345620104050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, 06/07/2010; AGA 0007272832011405000001, Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, 21/06/2011.8. Apelação improvida.(AC 00021085320124058100, AC - Apelação Cível - 557790, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 20/06/2013 - Página: 101)Registre-se, finalmente, que a Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.Assim, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-somente a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição.Por oportuno, verifico que dentre os documentos apresentados pela parte autora (mídia digital de fls. 53) há tabela especificando o decréscimo de afastamentos de empregados no período de 2008 a 2010 (unidade de DVD-RW/ZF - Docs Majoração do RAT/ARA 0015-15/Relação de CATs - 2008 - 2010.xlsx), embora o número de comunicações de acidente de trabalho tenha se elevado em 2010 (unidade de DVD-RW/ZF - Docs Majoração do RAT/ARA 0015-15/Relatório - Acidente de Trabalho SRC2.xlsx).No entanto, embora não tenha havido impugnação específica pela União dos documentos que acompanham a inicial, certo é que o período versado nos autos abarca os cinco anos que antecedem o ajuizamento, ocorrido em 10/03/2015, tratando-se, portanto, de prova inócua a produzir os efeitos pretendidos pela autora, que sequer demonstrou a contento a tese propalada.Desse modo, quanto ao período que efetivamente é relevante e permeia 2010 a 2015, não há indicação acerca da ocorrência de acidentes de trabalho, apenas a apresentação de inúmeras guias GPS - Guia da Previdência Social, GRF - Guia de Recolhimento do FGTS, comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos, documentos estes que, por si só, não demonstram o alegado, isto é, que houve decréscimo no risco da empresa, que justifique a incidência de alíquota reduzida.Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO da autora ZF DO BRASIL LTDA. e filiais e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002377-97.2015.403.6110 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO - SINCOMÉRCIO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, incidentes sobre os valores pagos à UNIMED Sorocaba - Cooperativa de Trabalho Médico, corrigidos e acrescidos das custas processuais e honorários.Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Os documentos de fls. 10/157 seguem a inicial, emendada às fls. 162/163 para apresentar guia original de recolhimento de custas.Em deferimento à antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 164/165 determinou-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos.Citada (fls. 170-verso), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu o direito do autor (fls. 172/173), requerendo a extinção do feito e a não condenação em honorários advocatícios, ressaltando ainda que a repetição do indébito poderá ser feita administrativamente.Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 174. É o relatório.Decido.A questão não comporta maiores discussões, vez que expressamente reconhecido pela União (fls. 172/173) o direito postulado pelo autor.Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o autor postula tão somente a restituição dos valores indevidamente recolhidos, e não a compensação, estando adstrito o Juízo ao pedido formulado na inicial.Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 01/02/2011).Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FOMULADO NA AÇÃO e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que prestam serviços ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO - SINCOMÉRCIO, garantindo-lhe o direito de restituir os valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados desde a data do pagamento indevido pela Taxa Selic.À ré resta garantido o direito de fiscalização do autor quanto à restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003324-54.2015.403.6110 - FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada em 14/04/2015 por FACIS TUBOS E POSTES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestaram serviços, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de tais valores corrigidos e acrescidos das custas processuais e honorários. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos de fls. 25/278 seguem a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 281/286, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária. Citada (fls. 296), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu o direito da autora (fls. 297/298), manifestando desinteresse em apresentar contestação, ressaltando que a compensação ou a repetição do indébito poderá ser feita administrativamente, observando a prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. A questão não comporta maiores discussões, vez que expressamente reconhecido pela União (fls. 297/298) o direito postulado pela autora. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Os valores a serem restituídos/compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min^o Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min^o MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FOMULADO NA AÇÃO e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que prestaram serviços a FACIS TUBOS E POSTES LTDA., garantindo-lhe o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados desde a data do pagamento indevido pela Taxa Selic. À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à restituição ou compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004186-25.2015.403.6110 - INDEX - TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada em 26/05/2015 por INDEX - TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, mediante pagamento ou compensação, corrigidos e acrescidos das custas processuais e honorários. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos de fls. 16/157 seguem a inicial, aditada às fls. 162/167 para retificar o valor atribuído à causa. Citada (fls. 181-verso), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu o direito da autora (fls. 177/179), requerendo a extinção do feito e a não condenação em honorários advocatícios, ressaltando ainda que a compensação ou a repetição do indébito poderá ser feita administrativamente, observando a prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. A questão não comporta maiores discussões, vez que expressamente reconhecido pela União (fls. 177/179) o direito postulado pela autora. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min^o Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min^o MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FOMULADO NA AÇÃO e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que prestaram serviços a INDEX - TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., garantindo-lhe o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados desde a data do pagamento indevido pela Taxa Selic. À ré resta garantido o direito de fiscalização do autor quanto à restituição ou compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004499-83.2015.403.6110 - MARTA CRISTINA CORREA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a disponibilização de ferramenta para agendamento pelas próprias varas das audiências a serem designadas, torno sem efeito o despacho de fls. 117. Defiro o requerido pela ré à fl. 113, sendo assim designo o dia 14/09/2016, às 14h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Intimem-se.

0004658-26.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 15/06/2015 por LOJAS CEM S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter o direito ao não recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestaram serviços, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, através de repetição/compensação, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e acrescidos das custas processuais e honorários. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos de fls. 22/327 seguem a inicial. Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela às fls. 330/331. Citada (fls. 335-verso), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu o direito da autora (fls. 337), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressaltando que a compensação ou a repetição do indébito deverá observar a prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. A questão não comporta maiores discussões, vez que expressamente reconhecido pela União (fls. 337) o direito postulado pela autora. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min^o Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min^o MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FOMULADO NA AÇÃO e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que prestaram serviços a LOJAS CEM S/A, garantindo-lhe o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados desde a data do pagamento indevido pela Taxa Selic. À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à restituição ou compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação pela União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Proceda a zelosa Serventia do Juízo anotação quanto às publicações dirigidas aos patronos da autora, conforme requerimento de fls. 347. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005962-60.2015.403.6110 - DUPONT CIPATEX S/A.(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual o autor, em síntese, requer a anulação do crédito tributário constituído pela União, nos autos do Processo Administrativo Fiscal registrado sob número 13888.901.845/2009-74 (fl. 16), sob a alegação de compensação de créditos do autor com a Fazenda Nacional. Fls. 166/167: suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão em face dos depósitos judiciais efetivados a fls. 158/159. Citada, a União (Fazenda Nacional) não reconhece os créditos alegados pelo autor, informando que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior do tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo e compará-lo ao pagamento efetuado (fls. 191/192). Por fim, requer a improcedência da ação, provando-se o alegado por todos os meios de prova admitidos. Fl. 198: este juízo chamou os autos conclusos para sentença. Fl. 258/259: o autor requer a reconsideração da decisão de fl. 198 para que seja deferida a produção de prova pericial contábil. É o resumo do necessário. Decido. Primeiramente, tendo em vista as cópias de declarações de imposto de renda juntadas na inicial, determino o processamento do presente feito sob sigilo de justiça. Anote-se. Conforme relatado acima, a presente ação pretende a compensação de créditos tributários com pagamentos indevidos ou a maior efetuados pelo autor. Ambas as partes informam a necessidade de realização de prova pericial contábil para verificação das respectivas alegações (fls. 258/259 e 191/192). A compensação tributária demanda análise técnica de perito judicial capaz de averiguar as alegações de cada uma das partes acerca da regularidade ou não dos pagamentos indevidos e a maior do autor, além da correta utilização destes eventuais créditos para a extinção do crédito tributário inscrito sob número 13888.901.845/2009-74. Pelo exposto, revogo a decisão de fl. 198 e determino a realização de perícia judicial contábil. Para tanto, nomeio o Sr. Aléssio Mantovani Filho, perito contador. Concedo às partes prazo legal para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes, intime-se o perito judicial a apresentar, em 5 (cinco) dias, o valor de seus honorários periciais. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Por fim, dê-se ciência ao autor da petição de fls. 260/263. Intimem-se.

0006001-57.2015.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de tutela antecipada, ajuizada em 14/08/2015 por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, em razão da inconstitucionalidade, que a desobrigue do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestaram serviços, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos e acrescidos das custas processuais e honorários. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos de fls. 27/255 seguem a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 258/259. Citada (fls. 272-verso), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu o direito da autora (fls. 271), manifestando desinteresse em apresentar contestação, ressaltando que a planilha de cálculo apresentada na inicial não pode ser considerada nesta fase processual. É o relatório. Decido. A questão não comporta maiores discussões, vez que expressamente reconhecido pela União (fls. 271) o direito postulado pela autora. Reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Os valores a serem restituídos/compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min^o Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min^o MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que prestaram serviços a VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., garantindo-lhe o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados desde a data do pagamento indevido pela Taxa Selic. À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à restituição ou compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, 1^o, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1^o e 2^o da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006110-71.2015.403.6110 - JAILDO BENEDITO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/08/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando nas mesmas condições. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/04/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 02/01/1989 a 31/10/1989, de 01/12/1996 a 17/08/1998, de 03/12/1998 a 31/06/2009 e de 11/07/2014 a 02/04/2015, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especiais os interregnos de 01/11/1989 a 30/11/1996, de 18/08/1998 a 02/12/1998 e de 01/07/2009 a 10/07/2014. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22, inclusive mídia digital colacionada às fls. 23, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. As fls. 26/26-verso foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido. Nessa oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. Regularmente citado (fls. 31-verso), o réu apresentou contestação (fls. 32/37), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. No tocante aos agentes químicos, assevera que nem todos os agentes são passíveis de reconhecimento da especialidade, devendo ser observada a forma na qual se encontram, até porque equipamentos de isolamento impedem a absorção de determinadas formas. No tocante ao agente ao calor, sustenta não ser passível o reconhecimento da especialidade se não proveniente de fontes artificiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/04/2015 e a ação foi proposta em 20/08/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (02/01/1989 a 31/10/1989, de 01/12/1996 a 17/08/1998, de 03/12/1998 a 31/06/2009 e de 11/07/2014 a 02/04/2015). Alega na petição que o INSS já considerou especiais os períodos de 01/11/1989 a 30/11/1996, de 18/08/1998 a 02/12/1998 e de 01/07/2009 a 10/07/2014. De acordo com a Análise Administrativa de fls. 85 da mídia digital colacionada às fls. 23, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especiais os períodos de 01/11/1989 a 30/11/1996, de 18/08/1998 a 02/12/1998 e de 01/07/2009 a 10/07/2014. Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1^o do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/66 da mídia digital colacionada às fls. 23, datado de 10/07/2014, informa que o autor exerceu, nos períodos vindicados, as funções de: aprendiz (05/07/1989 a 31/10/1989), auxiliar de escritório A (01/12/1996 a 31/07/1998), técnico metalúrgico C (01/08/1998 a 30/04/2000), técnico produção A (01/05/2000 a 31/07/2001), técnico assistente C

(01/08/2001 a 30/06/2009) e sup. Produção (01/09/2013 a 10/07/2014 - data de elaboração do documento), todas no setor ISF004-FCA-S. FORNOS 127,2. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 80dB(A), nos interregnos de 05/07/1989 a 31/10/1989 e de 01/12/1996 a 31/07/1998, de 97dB(A), no interregno de 18/08/1998 a 17/07/2004, de 81,20dB(A), no interregno de 18/07/2004 a 30/06/2009 e de 87,20dB(A) de 01/07/2009 a 30/03/2005 - data de elaboração do documento. Informa, ainda, exposição ao agente calor em temperatura de 29,20°C, no interregno de 18/08/1998 a 17/07/2004. Informa a exposição a agentes químicos: Monóxido de Carbono, no interregno de 18/07/2004 a 30/06/2009 e poeiras incômodas, em concentração de 3,77 mg/m; sílica livre cristalizada em concentração de 1,04 mg/m; fumos metálicos - Al, em concentração de 0,06 mg/m e fluoretos totais, em concentração de 0,53 mg/m. No caso presente, no tocante ao interregno de 02/01/1989 a 04/07/1989, o mencionado documento não traz qualquer tipo de informação. Outrossim, analisando a cópia da CTPS n. 82728 série 00114-SP emitida em 08/12/1988, colacionada às fls. 21/60 da mídia digital colacionada às fls. 23, observa-se pela anotação do contrato de trabalho às fls. 13 do documento que o vínculo com a empresa iniciou-se tão somente em 05/07/1989, data esta inicial mencionada também no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa. Ainda, compulsando a indigitada CTPS verifica-se que às fls. 12, consta anotação de contrato de trabalho com empresa diversa - SIPSA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., iniciado em 02/01/1989 e rescindido em 10/05/1989, na função de auxiliar de escritório. Ocorre que com relação a esta empresa nada foi mencionado nos autos. Assim, diante da incongruência quanto ao interregno de 02/01/1989 a 04/07/1989, vez que não trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade. Passo a analisar os períodos controversos a partir de 05/07/1989, data de início do contrato de trabalho com a empresa consoante asseverado acima. Há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 05/07/1989 a 31/10/1989, de 01/12/1996 a 31/07/1998, 18/07/2004 a 30/06/2009, sob alegação de exposição ao agente ruído. Relativamente ao interregno de 01/08/1998 a 17/08/1998, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos nada menciona acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Assim, diante da ausência de informações, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno. Por sua vez, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno controverso de 03/12/1998 a 17/07/2004, sob alegação de exposição ao agente ruído. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 03/12/1998 a 17/07/2004, sob alegação de exposição ao agente calor. Com relação ao período de 18/07/2004 a 30/06/2009, há menção de exposição ao agente químico monóxido de carbono. A exposição aos agentes químicos monóxido de carbono está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldehydos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nítrilas e isonítrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento do período de 18/07/2004 a 30/06/2009 como trabalhado em condições especiais, sob a alegação de exposição ao agente químico monóxido de carbono. No tocante ao período de 11/07/2014 (dia posterior à data de emissão do documento colacionado aos autos) a 02/04/2015 (data final objeto do pedido do autor correspondente à data do requerimento administrativo - DER), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. Frise-se que não é possível presumir que as condições do ambiente laboral persistiram, há que se ficar devidamente comprovada tal situação. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 11/07/2014 a 02/04/2015. Observe-se, por fim, que relativamente aos eventuais períodos posteriores à data do requerimento administrativo (02/04/2015 - DER), considerando a alegação de que o autor permaneceu trabalhando, não podem ser utilizados nesta ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, vez que não foi produzida qualquer prova a este respeito, não sendo possível admitir que as eventuais condições de especialidade da atividade se mantiveram. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 30/06/2009, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Deixando de preencher os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 02/04/2015 (DER). Prejudicada a análise de concessão do benefício de aposentadoria especial em data posterior à data do requerimento administrativo formulado em 02/04/2015 (DER), pois consoante já mencionado acima, não podem ser utilizados nesta ação que objetiva unicamente a concessão de aposentadoria especial períodos posteriores a data do requerimento, vez que não foi produzida qualquer prova acerca da especialidade da atividade posterior a 10/07/2014 (data final abrangida pelo último PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos), não sendo possível admitir que as eventuais condições de especialidade da atividade se mantiveram. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JAILDO BENEDITO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de 02/01/1989 a 04/07/1989, vez que não comprovado o trabalho neste interregno na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA e de 05/07/1989 a 31/10/1989, de 01/12/1996 a 31/07/1998, de 01/08/1998 a 17/08/1998 e de 11/07/2014 a 02/04/2015, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 30/06/2009, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 02/04/2015 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil,

bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/26-verso), nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações do período reconhecido em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008506-21.2015.403.6110 - WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/10/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 05/02/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 05/02/2015, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especial o interregno de 15/01/1990 a 02/12/1998. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/12 e a mídia digital colacionada às fls. 13, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Regularmente citado (fls. 19-verso), o réu apresentou contestação (fls. 20/23-verso), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que nem toda exposição a agentes químicos é hábil para caracterização da especialidade da atividade. No tocante ao agente ao calor sustenta não ser passível o reconhecimento da especialidade se não proveniente de fontes artificiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/02/2015 e a ação foi proposta em 20/10/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 05/02/2015). De acordo com a Análise Administrativa de fls. 51 da mídia digital colacionada às fls. 13, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 15/01/1990 a 02/12/1998, trabalhado junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/47 da mídia digital colacionada às fls. 13, datado de 30/03/2005, informa que o autor exerceu as funções de: operador de ponte rolante e lev. de pont. (01/12/1990 a 30/04/2001), operador de ponte rolante B (01/05/2001 a 31/03/2003), operador de ponte rolante A (01/04/2003 a 30/09/2014), todas no setor ISF004-FCA-S. FORNOS 127,2 e operador de ponte rolante A (01/10/2014 a 30/03/2005 - data de elaboração do documento), no setor ISF004-FCA-S. FORNOS 127,4. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 98dB(A), no interregno de 15/01/1990 a 17/07/2004 e 87,20dB(A) de 18/04/2004 a 30/03/2005 - data de elaboração do documento. Informa, ainda, exposição ao agente calor em temperatura de 29,20°C, no interregno de 15/01/1990 a 30/03/2005 - data de elaboração do documento. Por fim, informa a exposição a agentes químicos: sílica livre cristalizada em concentração de 3,78 mg/m; poeiras incômodas, em concentração de 5,17 mg/m; fluoretos totais, em concentração de 1,60 mg/m; fumos metálicos - Al, em concentração de 0,06 mg/m; Monóxido de Carbono, em concentração de 11,00ppm; Vap. Org. Piche - Tolueno, em concentração de 0,37ppm; Vap. Org. Piche - Xileno, em concentração de 0,54ppm; Vap. Org. Piche - Etil-benzeno, em concentração de 0,42ppm; Vap. Org. Piche - Pentano, em concentração de 23,94ppm. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno controverso de 03/12/1998 a 30/03/2005 - data de elaboração do documento. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 03/12/1998 a 30/03/2005 - data de elaboração do documento. Por fim, há menção de exposição ao agente sílica. A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas - Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 30/03/2005 - data de elaboração do documento. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 05/02/2015, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial

consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2013). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por WANDERLEI ALVES DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 05/02/2015, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (05/02/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008845-77.2015.403.6110 - CLEUMIR DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 05/11/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/11/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de 03/12/1998 a 01/09/2006, trabalhado na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA e de 06/04/2009 a 10/12/2009 e 08/03/2010 a 21/08/2012, trabalhados na empresa PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA. EPP, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especial o interregno de 01/10/1990 a 02/12/1998, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/17 e a mídia digital colacionada às fls. 18, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 21/21-verso). Nessa oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Regularmente citado (fls. 26-verso), o réu apresentou contestação (fls. 27/29), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, no tocante ao agente ruído, que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 06/11/2012 e a ação foi proposta em 05/11/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 01/09/2006) e PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA. EPP (06/04/2009 a 10/12/2009 e 08/03/2010 a 21/08/2012). De acordo com a Análise Administrativa de fls. 58/59 da mídia digital colacionada às fls. 18, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 01/10/1990 a 02/12/1998, trabalhado junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 01/09/2006), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/46 da mídia digital colacionada às fls. 18, datado de 25/09/2012, informa que o autor exerceu as funções de: operador de semi-pórtico C (01/11/1990 a 31/07/2000) e

operador de produção A (01/08/2000 a 01/09/2006), ambas no setor Sala Fornos 127 KA II - Produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 98dB(A), no interregno de 01/10/1990 a 17/07/2004 e 87,20dB(A) de 18/04/2004 a 01/09/2006. Informa, ainda, exposição ao agente calor em temperatura de 29,20°C, no interregno de 01/10/1990 a 01/09/2006. Por fim, informa a exposição a agentes químicos: poeiras incômodas, em concentração de 5,17 mg/m³; sílica livre cristalizada em concentração de 3,78 mg/m³; fumos metálicos - Al, em concentração de 0,06 mg/m³; Monóxido de Carbono, em concentração de 11,00ppm; fluoretos totais, em concentração de 1,60 mg/m³; Vap. Org. Piche - Tolueno, em concentração de 0,37ppm; Vap. Org. Piche - Xileno, em concentração de 0,54ppm; Vap. Org. Piche - Etil-benzeno, em concentração de 0,42ppm; Vap. Org. Piche - Pentano, em concentração de 23,94ppm.No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno controverso de 03/12/1998 a 01/09/2006. Ainda, há menção de exposição ao agente calor.A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 03/12/1998 a 01/09/2006. Por fim, há menção de exposição ao agente sílica.A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas - Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 01/09/2006.No período trabalhado na empresa PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA. EPP (06/04/2009 a 10/12/2009), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49 da mídia digital colacionada às fls. 18, datado de 21/08/2012, informa que o autor exerceu a função de ajudante geral, no setor Vidraria. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 105,3dB(A) e ao agente calor em temperatura de 28,11°C-IBUTG, no interregno de 06/04/2009 a 10/12/2009. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 da mídia digital colacionada às fls. 18, datado de 21/08/2012, informa que o autor exerceu a função de ajudante geral, no setor Vidraria. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 105,3dB(A) e ao agente calor em temperatura de 28,11°C-IBUTG, no interregno de 08/03/2010 a atual - 21/08/2012, data de elaboração do documento. Consoante já mencionado, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando o nível de ruído mencionado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos de 06/04/2009 a 10/12/2009 e 08/03/2010 a 21/08/2012 - data de elaboração do documento. Ainda, há menção de exposição ao agente calor.Também consoante já asseverado alhures, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.Considerando o grau de temperatura mencionado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 06/04/2009 a 10/12/2009 e 08/03/2010 a 21/08/2012 - data de elaboração do documento. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 01/09/2006, trabalhado na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA e de 06/04/2009 a 10/12/2009 e 08/03/2010 a 21/08/2012, trabalhados na empresa PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA. EPP merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (06/11/2012), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2012).Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por CLEUMIR DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais o período de 03/12/1998 a 01/09/2006, trabalhado na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA e de 06/04/2009 a 10/12/2009 e 08/03/2010 a 21/08/2012, trabalhados na empresa PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA. EPP, conforme fundamentação acima;1.1 Converter o tempo especial em comum;2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (06/11/2012); 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009553-30.2015.403.6110 - MARILENE SANTOS COLASSANTE(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de Execução de Título Judicial, ajuizada inicialmente em litisconsórcio ativo em 01/12/2015 perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, sendo declarada pelo Juízo da 6ª Vara Federal a incompetência absoluta em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para processar o feito em relação a Marilene Colassante, conforme decisão de fls. 296/302. Em decisão proferida em 24/02/2016 (fls. 330), a exequente foi instada a promover a complementação das custas iniciais e a informar o andamento atual do agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 330), a exequente deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 331. É a síntese do essencial. Decido. Devidamente intimada a regularizar os autos, a exequente deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010134-45.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2016, às 14h, para a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 116. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do NCPC. Intimem-se as partes acerca da data da audiência designada.

0000133-64.2016.403.6110 - JOSE DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/01/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 19/09/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido no período de 29/04/1995 a 01/04/2005, trabalho na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e de 09/10/2006 a 11/12/2014, trabalho na empresa PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, períodos nos quais alega ter exercido atividade perigosa. Afirma que o INSS já reconheceu como especiais o interregno de 13/10/1980 a 24/11/1982, trabalho na empresa VIMA - VIACÃO MANCHESTER LTDA., de 04/02/1986 a 21/02/1984, trabalho na empresa CIANÊ - COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS, de 17/06/1988 a 14/05/1992, trabalho na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA LTDA., e de 01/06/1992 a 28/04/1995, trabalho na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/30 e a mídia digital colacionada às fls. 31, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34. Regularmente citado (fls. 37-verso), o réu apresentou contestação (fls. 38/43-verso), sustentado no mérito, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade com base na categoria profissional anteriormente a 04/09/1960, por ausência de previsão legal e posteriormente a 29/04/1995, em razão da edição da Lei n. 9.032/1995. Asseverou a necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos após a edição de indigitada lei e a inexistência de previsão legal de reconhecimento de especialidade em razão de periculosidade. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (29/04/1995 a 01/04/2005) e PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (09/10/2006 a 11/12/2014). De acordo com a Análise Administrativa de fls. 63 da mídia digital colacionada às fls. 31, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 04/02/1986 a 21/02/1984, trabalho na empresa CIANÊ - COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS. Ainda, de acordo com as Contagens de fls. 64/66, da mídia digital colacionada às fls. 31, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa também reconheceu como especial o período de 13/10/1980 a 24/11/1982, trabalho na empresa VIMA - VIACÃO MANCHESTER LTDA., de 17/06/1988 a 14/05/1992, trabalho na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA LTDA., e de 01/06/1992 a 28/04/1995, trabalho na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (29/04/1995 a 01/04/2005), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 da mídia digital colacionada às fls. 31, datado de 04/02/2014, informa que o autor exerceu as funções de vigilante carro forte (01/06/1992 a 18/01/2001) e chefe guarnição (19/01/2001 a 01/04/2005), ambas no setor Guarnição Carro Forte. Informa a utilização de arma de fogo: revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo pump. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 80,2dB(A), no interregno de 28/02/2004 a 27/02/2005 e 78,4dB(A) de 28/02/2005 a 01/04/2005. As funções de vigilante carro forte e chefe guarnição não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Seria possível o reconhecimento destas funções por aplicação analógica à função de guarda que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade. Outrossim, conforme inteligência da Súmula 26 da TNU: A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Contudo, consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. O período pleiteado é posterior a tal data e, portanto, requer a análise dos eventuais agentes nocivos

presentes no ambiente de trabalho.No caso presente, não constam informações relativas aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho no interregno de 29/04/1995 a 27/02/2004, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno.Há menção de exposição ao agente ruído tão somente quanto ao período de 28/02/2004 a 01/04/2005.Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno.No presente caso, no período trabalhado na empresa PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (09/10/2006 a 11/12/2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 da mídia digital colacionada às fls. 31, datado de 03/10/2014, informa que o autor exerceu as funções de: vigilante (09/10/2006 a 31/10/2007) e vigilante segurança base (01/11/2007 a 30/04/2008), ambas no setor Portaria Base; vigilante escolta (01/05/2008 a 31/12/2008), no setor Carro Leve e vigilante carro forte (01/01/2009 a ativo - 03/10/2014, data de elaboração do documento), no setor Carro Forte.Informa a utilização de arma de fogo em todas as funções desenvolvidas.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa a inexistência de registros nos interregnos de 09/10/2006 a 08/02/2007 e de 01/11/2007 a 13/02/2008.Nos demais períodos, até 03/10/2014 - data de elaboração do documento, menciona a exposição aos agentes ruído e calor, em níveis inferiores aos limites legalmente estabelecidos.Consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. O período pleiteado também é posterior a tal data e, portanto, requer a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.De igual forma ao período anteriormente analisado, não constam informações relativas aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho no interregno de 09/10/2006 a 08/02/2007 e de 01/11/2007 a 13/02/2008, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nos referidos interregnos.E, como dito, nos demais períodos, até 03/10/2014 - data de elaboração do documento, menciona a exposição aos agentes ruído e calor, em níveis inferiores aos limites legalmente estabelecidos, razão pela qual também não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nos referidos interregnos.Por fim, relativamente ao período de 04/10/2014 (dia posterior à data de elaboração do documento colacionado aos autos) a 11/12/2014, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários.O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 04/10/2014 (dia posterior à data de elaboração do documento colacionado aos autos) a 11/12/2014.Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.Ressalte-se, por fim, que a utilização de arma de fogo não pode viabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade após a data de 29/04/1995, ou seja, após a edição da Lei n. 9.032/1995, quando a indigitada legislação passou a exigir o reconhecimento da especialidade com base nos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.A arma de fogo é um instrumento de trabalho, não um agente presente no ambiente laboral, razão pela qual a tese ventilada na exordial deve ser rechaçada.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2014).Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por JOSÉ DE SOUZA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Reconhecer como comuns os períodos de 29/04/1995 a 01/04/2005, trabalhado na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e de 09/10/2006 a 11/12/2014, trabalhado na empresa PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 19/09/2014(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000173-17.2014.403.6110 - SEMOG - SERVICIO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/S LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar, ajuizada em 15/01/2014.O pedido liminar foi inicialmente indeferido (fls. 80/81), mas após manifestação da União reconhecendo o cancelamento da CDA, nova decisão concedeu a liminar pleiteada (fls. 102/104).Diante da rejeição do pedido formulado no processo principal (autos n. 0000740-48.2014.403.6110), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 309, inciso III, do novo Código de Processo Civil.Em virtude da existência de lide cautelar, condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, em face da decisão proferida a fls. 446 no sentido de indeferir a execução de valores tidos como incontroversos, frente à pendência de trânsito em julgado dos embargos à execução. Sustenta a embargante que frente ao valor apresentado em execução de sentença (R\$ 51.006,20), a União (Fazenda Nacional) apontou como devido apenas R\$ 37.331,70 (trinta e sete mil trezentos e trinta e um reais e setenta centavos), valor, portanto, que entende como incontroverso. Alega que a decisão é obscura, ao argumento de que a parcela incontroversa não decorre de decisão judicial, mas do valor apontado pela própria Fazenda Nacional na petição de seus Embargos, não havendo relevância na inexistência de trânsito em julgado, pois este dirá respeito à parcela controversa questão posta e submetida a julgamento. Requer seja esclarecida a obscuridade e que seja deferida a requisição do valor. É o Relatório. Decido. Ao contrário do alegado, a decisão embargada não apresenta obscuridade, de forma a se amoldar à permissão legal trazida pelo art. 1.022, do NCP. A decisão é clara ao reconhecer que os valores executados foram submetidos a recursos, não havendo segurança jurídica para reconhecer como absolutamente incontroverso o valor indicado pelo ora embargante e recorrente em Segunda Instância. Pelo que se depreende das cópias dos recursos constantes dos autos, foram levados a reexame aspectos afetos à incidência de correção monetária e aplicação de índices, questões que podem impor alteração nos valores até então discutidos. Sendo assim, deverá o embargante se valer da via recursal apropriada para deduzir seu inconformismo, pelo que REJEITO os presentes embargos de declaração, por falta de amparo legal. Ressalto, no entanto, o direito das partes trazerem aos autos, em comum acordo e com a chancela judicial, no caso, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão apontando o valor efetivamente reconhecido como incontroverso, para então ser objeto de requisição. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, até decisão definitiva acerca da presente execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 749. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo consoante determinado no v. acórdão de fls. 728/730. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004661-14.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VINICIUS SOARES DE AMORIM (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO E SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

1) Fls. 111: informe-se a autoridade policial sobre a desnecessidade de elaboração de perícia, pela Polícia Federal, nas armas apreendidas nesta ação penal, uma vez que estas já foram periciadas pela Polícia Civil, conforme laudo de fls. 112/116. 2) Defesa e Ministério Público Federal protocolaram alegações finais em 08/07/2016, tendo ambas sido juntadas aos autos nesta data (11/07/2016). Ocorre que as alegações da Defesa técnica foram protocoladas às 16:55 (fls. 206), anteriormente às alegações finais do MPF, protocoladas ao seu turno às 18:25 (fls. 202). Destarte, para que não haja indevida inversão na prática dos atos processuais, e, por conseguinte, ofensa ao devido processo legal, intime-se a defesa para que, tal como deliberado em audiência (fls. 188), apresente alegações finais no prazo de cinco dias ou ratifique as já apresentadas. Cumpra-se. Araraquara, 11 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Fl. 107/112. Promova a secretaria as necessárias correções da minuta de edital, procedendo-se a devida publicação no Diário Eletrônico, e intimando-se a exequente acerca da publicação do edital, para retirada de cópia simples do mesmo, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos no prazo de 15 dias e manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

MONITORIA

0002510-08.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 112/118). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0002511-90.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Ficam as partes intimadas, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito - fls. 167/169 -, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. Após, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Ficam as partes intimadas, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito - fls. 135/137 -, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. Após, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-07.2002.403.6123 (2002.61.23.001899-1) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a perda da validade (fl. 657), anote-se o cancelamento do alvará de levantamento de fl. 646. Fl. 658/660. Considerando que, pela segunda vez, a exequente Eletrobrás não compareceu em juízo para retirada do alvará de levantamento, aguarde-se o comparecimento de procurador da exequente no balcão de atendimento da secretaria, quando só então deverá ser confeccionado novo alvará referente ao depósito de fl. 621. Fl. 665/666. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados as fl. 684. Intime-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria, pelo prazo de um ano, voltando-me os autos conclusos em seguida.

0001114-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001114-2) - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 279. Considerando-se o informado pelo INSS as fl. 218/227, 243 e 246, bem como o falecimento da parte autora, mantenho a decisão de fl. 245 que indeferiu a execução do contrato de honorários celebrado com o defensor constituído e o decidido as fl. 268 que indeferiu a habilitação dos sucessores. Arquivem-se os autos.

0000666-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000666-4) - NOEL CEZARIO DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES)

Tendo em vista que a prova pericial foi originariamente requerida pela demandada Sul América Cia Nacional de Seguros (fls. 234) e que, por meio da decisão de fls. 811/812, foi determinada a intimação das requeridas para depósito dos honorários periciais, revogo o ato ordinatório de fls. 843 e o despacho de fls. 846. Intimem-se as requeridas para que promovam o depósito dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 811/812, à proporção de 50% para cada demandada.

0002468-90.2011.403.6123 - MARIA HELENA LOPES DANTAS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000103-29.2012.403.6123 - DARCY MUNHOZ DE SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001864-95.2012.403.6123 - ROSA MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique expressamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais documentos pretende sejam desentranhados, com a indicação exata das folhas dos autos a que estão acostados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002447-80.2012.403.6123 - VALDEMAR MIRANDA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP326312 - PAULA MARIANA PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000977-77.2013.403.6123 - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MÜNIZ REBELLO)

A exequente requereu, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o cumprimento definitivo da sentença. As disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicam-se ao presente processo, por força das regras previstas nos artigos 14 e 1.046. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, defiro o pedido e determino a intimação do executado (Banco Ficsa S/A), por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 267/268, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código. Intimem-se.

0001352-78.2013.403.6123 - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de fl. 82, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0000363-38.2014.403.6123 - MARTA MARQUES RIBEIRO CONSTANTINI(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 180/199). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001080-50.2014.403.6123 - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITTE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, defiro o pedido e determino a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 221, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código. Intimem-se.

0001105-63.2014.403.6123 - JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001112-19.2014.403.6329 - PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 125/130). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000755-41.2015.403.6123 - ZILDINHA MARIANO FERRAZ GIMENES(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 98/104, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 105/113), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001372-98.2015.403.6123 - REYNALDO CARDOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a co-existência de dois instrumentos de procuração outorgados a advogados diversos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, quem o representa efetivamente. No silêncio, desentranhe-se a réplica de fl. 130/137, face à preclusão consumativa. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001465-61.2015.403.6123 - ALEX SANDRO PONCE CINICIATO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente em audiência de instrução e julgamento (fls. 89), visando impedir que a requerida insira seu nome em cadastros restritivos de crédito. Decido. Há, nos autos, elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, dado que os direitos e obrigações do requerente no contrato de fornecimento de cartão de crédito estão sendo discutidos nos autos com base em alegações razoáveis. Ademais, a requerida admite, em sua contestação, que houve o lançamento de despesas indevidas na fatura objeto da controvérsia. Pondere-se, finalmente, que a abstenção reivindicada em nada prejudicará a posição da requerida no contrato. O perigo da demora é patente, diante dos efeitos negativos da medida anunciada, conforme documento de fls. 95, nos direitos civis da pessoa. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar e incidental, para determinar à requerida que se abstenha, a partir da intimação desta decisão, de inserir o nome do requerente em cadastros restritivos de crédito relativamente ao contrato objeto da presente ação, ou que o levante, caso tenha sido inserido, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 08 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002000-87.2015.403.6123 - APARECIDA DE ALMEIDA TESSITORE(SP305957 - BRUNO KENJI KAJIWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Fl. 328/329. Defiro a inclusão de BANCO BRADESCO S/A no polo passivo. Manifeste a parte autora sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002219-03.2015.403.6123 - JANE DE CAMPOS ROSA X JENNIFER KATHLEN CAMPOS DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 02/04). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h00min. As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001023-61.2016.403.6123 - SERGIO DE CAMPOS MANTOVANINNI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 69/75, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 76/113), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001033-08.2016.403.6123 - GALDINO DE ANDRADE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 88/94, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 95/108), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001230-60.2016.403.6123 - DAISY DE FATIMA RODRIGUES GONZALES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA)

Decisão de fl. 163 republicada por ausência de cadastro do procurador do Município. 2,10 Diante da interposição de agravo de instrumento pelo Município de Bragança Paulista (fls. 137/161), mantenho a decisão agravada. Defiro, todavia, o pedido de fls. 137/139 para autorizar que a reserva determinada a fls. 128 recaia sobre outra unidade habitacional, desde que com as mesmas características da habitação litigiosa, o que deverá ser informado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001238-37.2016.403.6123 - PIETRO SILVESTRO FERRACUTI - INCAPAZ X FULVIA SARAH FERRACUTI OSTUNI(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao requerente que, no prazo de 05 dias, apresente cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, em especial de sua carteira de trabalho. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Intime-se.

0001677-48.2016.403.6123 - NATALIA MOTA PEREIRA BUENO(SP271818 - PAULO HENRIQUE MARUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Pretende a requerente a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 01.04.2016 (data de seu requerimento administrativo), e atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete de forma absoluta ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos. Nestes termos, redistribuam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Bragança Paulista, 08 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001681-85.2016.403.6123 - MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. No prazo de 15 dias, traga ao autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação n. 0001572-69.2015.403.6329. Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil. Ainda, promova a juntada de instrumento de procuração original e cópias legíveis dos documentos juntados. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

CARTA PRECATORIA

0000354-08.2016.403.6123 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARCOS TULIO DE SOUZA BANDEIRA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X RENATO SERGIO DA ROCHA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Fl 131. Cancele a audiência designada para o dia 03.08.2016 e determine a devolução da precatória ao Juízo deprecante para apreciação do pedido de desistência formulado pelos autores.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl 333/339. Manifeste-se a embargada acerca da alegação de pagamento pela embargante, no prazo de 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001075-28.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-68.2013.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTORANO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 39/40, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-11.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fl 328/333. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento pela executada, no prazo de 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001363-39.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REDE FARMAFACIL E FARMABOM DROGARIAS LTDA - ME X ROSINEI JOSE CORREA(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL) X RITA DE CASSIA LESSA CORREA(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Fl 98/101. Regularizem os executados sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001438-78.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M A C - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LIDIANE ALEXANDRONI X SALETE APARECIDA FALCONI ALEXANDRONI

Fls. 85: Defiro, devendo a Caixa Econômica Federal juntar cópias autenticadas para substituição, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0001440-48.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LIDIANE ALEXANDRONI X SALETE APARECIDA FALCONI ALEXANDRONI X M A C - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Fls. 63: Defiro, devendo a Caixa Econômica Federal juntar cópias autenticadas para substituição, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0002248-53.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MILAO COM/ DE PIZZAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado (fl. 60/63). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001199-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001199-7) - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fl. 226/227). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0001124-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO

Fls. 431: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001694-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001694-0) - MILTON DOMINGUES PEDRO(SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON DOMINGUES PEDRO

O débito exequendo foi liquidado (fl. 434).Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se as partes.Em seguida, arquivem-se os autos

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DOS SANTOS MARIN

Fl 181. Cumpra a exequente, integralmente, a determinação de fl. 179, informando o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001442-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA APARECIDA DE GODOY

Fl. 64. Indefero o pedido da requerente, considerando-se a sentença homologatória de fl. 42 e 50, ambas com transito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.

0001003-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELSA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Defiro o prazo de 10 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 193, conforme solicitado a fls. 197.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl.2404.2.Intime-se o Ministério Público Federal para que, dentro do prazo legal, apresente as suas razões de apelação.3. Na sequência, intimem-se as defesas dos réus, JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO, LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS, WILLIAN WAGNER STORTO, WILLIAN CELSO RODRIGUES, ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA, VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES, RODRIGO PEREIRA BARRIO, CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA, GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ERASMO DAL COL JUNIOR, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.4. Considerando a informação de fl.2518, reencaminhem-se aos Juízos Deprecados da Comarca de Pacaembu, Mirandópolis e Valparaíso, respectivamente, as cartas precatórias nº 8/2016 (fl.2440), nº10/2016 (fl.2446) e 11/2016 (fl.2449), para cumprimento com URGÊNCIA da intimação dos réus acerca da sentença. 5. Expeça-se carta precatória nos endereços indicados na informação de fl.2519/2520, para intimação dos réus, ANTÔNIO FABIANO LUCENA DA SILVA E RODRIGO PEREIRA BARRIO, acerca de sentença.6. Cumpra-se o 6º parágrafo do item 5 da sentença de fls.2379/2399.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4797

EXECUCAO DA PENA

0000984-04.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OSVALDO MARTINS(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Acolho os embargos interpostos pelo sentenciado, e corrijo a decisão no que tange ao período de cumprimento da pena que não poderá ocorrer antes de sete (07) meses. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8603

EXECUCAO FISCAL

0000269-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000269-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CELSO LUIS CASSINE DE NORONHA X MARIA CECILIA MARTARELO BRAZ NORONHA

Vistos, em Inspeção. Fls. 369/372: Considerando que os autos saíram em carga com a Fazenda Nacional durante o prazo para a interposição de recurso, devolvo ao exequente o prazo restante de 05 (cinco) dias. Int.

0000293-29.2002.403.6127 (2002.61.27.000293-3) - UNIAO FEDERAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fl. 522: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fl. 469/470, imóvel de matrícula nº 22.430. Expeça-se ofício para o CRI local para que encaminhe cópia atualizada da matrícula nº 22.430, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0002042-61.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X EDIVAN GRANGEIRO SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc. Fls. 142/144: trata-se de pedido do executado de desbloqueio de ativos, ao argumento de que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por conta de parcelamento fiscal por ele efetivado e ativo. Decido. Somente com efetiva comprovação da adimplência do parcelamento e com anuência da exequente é possível o desbloqueio de valores retidos via Bacenjud. Assim, indefiro, por ora, o pedido do exequente. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o requerimento do executado (fls. 142/144) e também acerca dos embargos de declaração (fls. 134/141). Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0000140-39.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos. Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Fl. 70: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000155-08.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos. Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Fl. 71: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000399-34.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos. Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Fl. 74: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000551-82.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos. Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Fl. 72: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000552-67.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos.Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação.A seguir, voltem conclusos.Fl. 72: Anote-se. Publique-se.Cumpra-se.

0000553-52.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos.Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação.A seguir, voltem conclusos.Fl. 72: Anote-se. Publique-se.Cumpra-se.

0000558-74.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos.Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação.A seguir, voltem conclusos.Fl. 72: Anote-se. Publique-se.Cumpra-se.

0000560-44.2015.403.6127 - DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos.Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação.A seguir, voltem conclusos.Fl. 67: Anote-se. Publique-se.Cumpra-se.

0000667-88.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos.Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação.A seguir, voltem conclusos.Fl. 73: Anote-se. Publique-se.Cumpra-se.

0001375-41.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos.Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação.A seguir, voltem conclusos.Fl. 74: Anote-se. Publique-se.Cumpra-se.

0001579-85.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos.Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação.A seguir, voltem conclusos.Fl. 55: Anote-se. Publique-se.Cumpra-se.

0001629-14.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos.Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação.A seguir, voltem conclusos.Fl. 55: Anote-se. Publique-se.Cumpra-se.

0001806-75.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Proceda a Secretaria ao traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, para os presentes autos.Após, dê-se ciência ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação.A seguir, voltem conclusos.Fl. 55: Anote-se. Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8605

EXECUCAO FISCAL

0000716-81.2005.403.6127 (2005.61.27.000716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fls. 104: já foi prolatada sentença de extinção da execução em relação à CDA 80.6.05.003015-97 (fl. 61).Acontece que há uma ação apensada, instruída com 05 CDAs, sendo que duas também já foram extintas (fl. 99 do apenso e fl. 77 deste).Assim, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, esclareça, em complementação ao requerimento de fl. 104, se houve pagamento também em relação aos títulos que embasam a ação em apenso.Intime-se.

0001000-40.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASSAO HITO INFORMATICA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.4.10.012367-18 e 80.4.12.047215-99, movida pela Fazenda Nacional em face de Massao Hito Informática - ME.Regularmente processada, com citação (fl. 32), mas sem penhora (fl. 39), a exequente requereu a extinção da execução em relação à CDA n. 80.4.10.012367-18 e sobrestamento do feito pelo parcelamento quanto ao outro título (fl. 42).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, acerca da CDA 80.4.10.012367-18, liquidada pelo pagamento, hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sobre a outra CDA (80.4.12.047215-99), incluída em parcelamento fiscal - fl. 43), defiro o pedido de sobrestamento da execução. Ciência à Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da exequente.P.R.I. e cumpra-se.

0003017-49.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO(SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)

A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 835, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 833, IV do CPC, verbis: Art 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º deste artigo. Compulsando os autos, verifica-se nos documentos de fl. 23/24, que a conta da executada não é exclusivamente conta salário, sendo utilizada para diversas transações, tais como pagamentos de contas, transferências de valores e depósitos, entre outras. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8607

EXECUCAO FISCAL

0001101-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA (MASSA FALIDA) X SHIRLEY APARECIDA BERALDO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 55.678.349-2, proposta pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Material de Construção Padovan Ltda (massa falida), Joaquim Jose Feliciano de Oliveira e Shirley Aparecida Beraldo de Oliveira.As pessoas físicas, executadas, apresentaram exceção de pré-executividade para excluí-las da ação dada a ilegitimidade (fls. 490/502), com o que concordou a exequente (fls. 527/528).Relatado, fundamento e decido.Considerando a anuência da exequente, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo de Joaquim Jose Feliciano de Oliveira e Shirley Aparecida Beraldo de Oliveira.Ao SEDI para as anotações pertinentes e proceda-se ao levantamento de eventual penhora sobre bens dessas pessoas excluí-das da execução.Condenação a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que promova o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80).Intimem-se e cumpra-se.

0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A X FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLIN(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 60.180.137-7, movida pela Fazenda Nacional em face de Brasfio Indústria e Comércio S/A.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 84).Relatado, fundamento e decido.Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se da ação de embargos n. 0001215-65.2005.403.6127 e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP264406 - ANDRESA DI FAZIO GUARINI)

Vistos, etc.Considerando a concordância da União Federal (fl. 534), determino o levantamento tanto do bloqueio dos títulos (870 Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LTN, código 210100 - fls. 394/395 e 516), como de outras garantias formalizadas nestes autos.Ciência às partes e, após o cumprimento do acima determinado, ao arquivo findo, posto que esta ação já se encontra extinta (sentença - fl. 403).

0001127-75.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

Vistos, etc.Extrai-se dos autos que o executado, discordando da exigência fiscal, procedeu na esfera administrativa ao parcelamento e, ainda discordando, ajuizou ação anulatória, na qual foram antecipados os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade mediante a realização de depósitos mensais (equivalentes ao valor das prestações do parcelamento - fls. 22 e 31).Por causa disso, o executado requer a extinção desta execução (fl. 18), mas a Fazenda, embora reconheça a efetivação dos depósitos mensais na ação anulatória, entende que é o caso de se prosseguir com esta execução (fls. 100 e 113).Decido.Abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que situação se encontra o aludido parcelamento fiscal do crédito tributário cobrado nesta ação.Intimem-se.

Expediente Nº 8608

EXECUCAO FISCAL

0001842-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RENE PIRES EUSTACHIO(SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Vistos, etc.A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 80.8.00.000437-12, encontra-se extinta por conta da sentença de procedência dos embargos, ação n. 0001843-59.2002.403.6127.Portanto, não há o que se deliberar acerca do requerimento da Fazenda Nacional de extinção da execução (fl. 40).Ciência às partes e, após o decurso do prazo legal e do cumprimento do quanto determinado nos embargos, ao arquivo findo.

0000809-58.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Fls. 452//471: A executada requer a reconsideração da decisão de fl.450, que deferiu a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome.Indefiro o requerido, devendo a decisão proferida ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-21.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BAENA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288: vistos.Conforme já restou decidido, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º).Sendo assim, indefiro o quanto requerido pelo autor, devendo o mesmo comprovar nos autos a impossibilidade de cumprir o quando determinado na legislação, sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência designada. Publique-se com URGÊNCIA, observando-se que o feito faz parte da META 2 DO CNJ.

0005831-80.2013.403.6102 - IARLEY PEREIRA DA SILVA X SALATIEL LAERCIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA X JOSIELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA(SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA E SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Em face da certidão supra, solicitem-se às partes informações acerca da petição protocolada sob o nº 20161380002917-1, datada de 03/05/2016, apresentando-a ao Juízo, em sendo o caso.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pela autora, seguida pela CEF e, posteriormente à AGU, caso não tenham sido protocoladas pelas partes acima elencadas.In. com urgência.

0001120-84.2014.403.6138 - GESSER FRANCISCO REGIS X GRACIETE MARIA PEREIRA REGIS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Considerando o lapso temporal decorrido, não obstante a interposição de Agravo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 55, com a imediata redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos já determinados.Publique-se e cumpra-se.

0000119-30.2015.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 10/08/2016Horário: 13:50hComarca: Guairá/SPVara: 1ª VaraEndereço: Avenida 17, 414 (Guairá/SP)Carta Precatória: 0001212-07.2016.8.26.0210

0000658-93.2015.403.6138 - CLAUDIONOR EMIDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 10/08/2016Horário: 14:05hComarca: Guairá/SPVara: 1ª VaraEndereço: Avenida 17, 414 (Guairá/SP)Carta Precatória: 0001313-89.2016.8.26.0210

0000023-78.2016.403.6138 - FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP X FABIO APARECIDO DOS SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB E MG166104 - LUIS GUSTAVO FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum interposto em face da Caixa Econômica Federal-CEF, onde buscam os autores, em apertada síntese, a condenação da requerida a restituição da importância que especificam, em razão de devolução de cheques decorrentes de transações contestadas e apuradas como movimentação com indícios de fraude. Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia 01 DE SETEMBRO DE 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo. Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015). Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004069-23.2010.403.6138 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA PIRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DILIGÊNCIA TRF DA 3ª REGIÃO) Endereço para diligência: Rua Quarenta nº 3011 (Bairro Rios), nesta cidade de Barretos/SP. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. Considerando a petição de fls. 212, recolha-se o Mandado de Intimação 463/2016. Designo, outrossim, o dia 16 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15 HORAS E 20 MINUTOS, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, com o perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CREMESP sob o nº 116.408, médico ortopedista, que deverá responder aos quesitos nos termos da decisão de fls. 205, que fica mantida pelo Juízo. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR Luiz Henrique de Souza Pires, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Intime-se o perito, pelo meio mais expedito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e os assistentes técnicos eventualmente indicados, bem como esclarecendo que, caso indicado assistente técnico, deverá assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 205/205-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimando-se, ainda, pessoalmente a autora através de oficial de justiça, observando a Serventia o endereço indicado na petição de fls. 212.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-80.2014.403.6140 - ORLANDO DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor prazo suplementar de mais 30 dias para juntada de declaração complementar ao PPP da empresa TRW AUTOMOTIVE. Int.

0001055-49.2015.403.6140 - FRANCINEIDE MARIA BEZERRA X BRUNO BEZERRA DE ARAUJO X FRANCINEIDE MARIA BEZERRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Defiro prazo ao autor por mais 20 dias. Int.

0001106-26.2016.403.6140 - JORGE JARDIM NASCIMENTO(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 26/08/2016, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, cite-se e intime-se o INSS. Após, tornem conclusos. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO NICOLA GIAMPIETRO, com qualificação nos autos, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da inscrição de seu nome em dívida ativa e dos efeitos do protesto do débito lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Pires. Instrui a ação com documentos (fls. 18/75). É o relatório. Fundamento e deciso. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos. Embora a parte autora alegue que a probabilidade de seu direito está configurada na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inc. III, Código Tributário Nacional, este fato não se confirma pelos documentos apresentados aos autos. Com efeito, o contribuinte não demonstrou a apresentação de qualquer reclamação ou recurso para o qual a legislação ordinária tributária atribua efeito suspensivo. Neste ponto, oportuno mencionar na via administrativa que restou rejeitada a impugnação do art. 15 do Decreto n. 70.235/72 apresentada pelo contribuinte intempestivamente (fls. 39/41). De outra parte, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união, protocolado pelo demandante na ARF-Mauá (fl. 66), não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme jurisprudência reiterada do STJ e desta Corte Regional. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 151 DO CTN. ROL TAXATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DÉBITO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO RECLAMAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO. MORA DO FISCO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU GARANTIDO POR PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10865.000491/2011-33, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.11.090347-11, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a análise final do pedido de revisão protocolado administrativamente, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com acórdão proferido em Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional constituem rol taxativo, não cabendo sua ampliação ou extensão por parte do aplicador da lei. 3. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento de que o pedido de revisão protocolado pela impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não configura reclamação ou recurso administrativo para os fins do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 4. Ademais, não há razão para que nestes autos seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. A uma, pois, a princípio, todo o trâmite necessário a sua constituição foi observado pela autoridade administrativa, tendo sido oportunizado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. A duas, porque, até a prolação da sentença, ainda não havia transcorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para que o pedido de revisão protocolado pela impetrante fosse apreciado; não há que se falar, portanto, em morosidade da administração pública. 5. Resta evidente que a impetrante não faz jus, ao menos por hora, à certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do CTN, porquanto tal certidão pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa ou no curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00000828020124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF). 2. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa fundado em erro de preenchimento de declaração de compensação não conduz à suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela Administração. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação improvida. (AMS 00188778420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, não há que ser concedida tutela nos termos em que requerido na inicial. De outra parte, considerando o disposto no art. 24, caput da Lei n. 11.457/07, e o fato de que o pedido de revisão foi protocolado pelo contribuinte em 17/02/2014, sem notícias de que tenha sido proferida decisão até o presente momento, entendo possível o deferimento parcial da tutela de urgência para compelir a Delegacia da Receita Federal em Santo André (à qual está subordinada a Agência da Receita Federal de Mauá) a decidir, dentro de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo referente à petição de fl. 66. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André. Sem prejuízo, diante do conteúdo da declaração de fls. 22/26 e da profissão que exerce, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópias de seus três últimos comprovantes de pagamento de salário, de sua última declaração de imposto de renda e dos demais documentos necessários à demonstração da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 e ss. do CPC/2015. Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-04.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata substituição de bens nos autos do processo administrativo número nº 16561.720014/2015-12 (arrolamento de bens).

Em síntese, sustenta o impetrante que, em 2015, sofreu autuação (relativa a créditos tributários de CSLL e IRPJ); e que, por apresentar tempestiva impugnação ao lançamento, a exação encontra-se suspensa, aguardando julgamento pela DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento).

Relata que na aludida autuação (processo administrativo nº 16561.720012/2015-23) fora constituído suposto crédito tributário em montante superior a 30% do patrimônio do impetrante e excedente a 2 milhões de reais; razão pela qual foi emitido Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (processo administrativo nº 16561.720014/2015-12), com fundamento no art. 64 da Lei 9.532/97 e art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.565/154.

Aduz que protocolou requerimento de substituição de bens arrolados (Doc. 02), comunicando a pretensão de substituição de parte desses bens, cuja soma remonta ao valor de R\$ 43.892.851,09, para imóvel de seu patrimônio, localizado na Estrada Amadeu Rapanelli, em Santana de Parnaíba, o qual é avaliado em R\$ 45.150.000,00, conforme Laudo de Avaliação elaborado pela empresa especializada Planconsult (Doc. 12 do Requerimento). Contudo, a apontada autoridade coatora, com fundamento na IN RFB 1.565/15, indeferiu a substituição dos bens pretendida pela impetrada, conforme Comunicação 02/2016 (Doc. 03); recebida em 04/05/2016; em manifesta violação ao princípio da legalidade.

Por fim aponta a ocorrência de ilegalidades no ato coator combatido, sustentando que: i) a obrigação de não ter amparo legal; ii) que causa embaraço à concretização de negócios; iii) que o indeferimento da substituição de participação societária e automóveis por bem imóvel é contrária à ordem de preferência fixada pela própria lei; e iv) que o fato de o imóvel ter sido valorado por empresa especializada e idônea, mas que não foi indicada pelo CRI (até porque o CRI não tem avaliadores credenciados), não desabona a avaliação realizada, tampouco pode ser caracterizado como impeditivo à substituição dos bens pretendida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que o interesse de agir está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse este que está sendo resistido pela parte contrária; bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore sua condição jurídica. Assim, do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa a impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo.

Em síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é, em síntese, o “*binômio necessidade-adequação*”; “*necessidade concretada atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados*” (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406).

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Cumpre ressaltar que o arrolamento fiscal, medida administrativa de controle fazendário sobre o patrimônio do contribuinte, nos moldes da Lei 9.532/97, não tem a finalidade de tornar indisponível a coisa, mas somente o objetivo de proporcionar ao Poder Público a ciência das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do contribuinte, consoante § 3º, do artigo 64, da Lei nº 9.532/97.

Assim, a medida atacada, expressamente prevista em lei, traduz controle formal estatal que não enseja qualquer lesão ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Atualmente a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 64 autoriza a postulada substituição de bens, nos seguintes termos:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A (...) (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)- (grifo e destaque nossos).

“Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo .

§ 1º-O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º-Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”.

Do mesmo modo, a Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 também cuida do assunto.

No caso concreto, observo que o bem imóvel, objeto da pleiteada substituição, trata-se de um sítio, denominado “Sítio Postinho”, localizado no Município de Santana do Parnaíba, com área superior a 35 alqueires, registrado sob a matrícula nº 89287, no livro II do CRI da Comarca de Barueri-SP (fls. 16/20 do ID nº 157622).

Por outro lado, os bens (objeto do Termo de Arrolamento Fiscal- ID 157619) são: automóveis (caminhões), participação societária e alguns bens imóveis, dentre os quais consta o imóvel denominado “Sítio Postinho”, em Santana do Parnaíba, registrado no CRI, sob a matrícula 89287 (fls. 07/11 do id nº 157619).

Conforme se pode aferir do documento acima indicado, o imóvel que a impetrante apresenta para a substituição já consta do referido arrolamento fiscal; portanto, considerando esta circunstância, basicamente o que se pleiteia é a supressão pura e simples de vários bens do aludido arrolamento; o que não encontra qualquer respaldo legal.

Ademais, verifico que a impetrante, conforme consigna em sua petição inicial, poderia alienar livremente qualquer dos bens arrolados, uma vez que a lei prevê apenas a necessidade de comunicação das alienações; não implicando o arrolamento fiscal em qualquer restrição quanto à propriedade do bem ou sua alienação.

Assim sendo, não demonstrou a impetrante o seu interesse de agir quanto à postulada “substituição” de bens; posto que a sua alegação quanto às dificuldades práticas de concretizar as referidas comunicações é questão de ordem meramente operacional, motivada por mera comodidade; não traduzindo legítimo interesse de agir do ponto de vista jurídico.

Nesse sentido, não se encontra *necessidade* concreta de provimento jurisdicional no presente caso.

O prejuízo jurídico, que confere interesse de agir, deve ser de natureza objetiva, e não meramente subjetiva e hipotética. É sob o ângulo prático que se afere a ocorrência da *utilidade*, que, juntamente com a *necessidade*, compõe o *interesse* de agir.

Não há necessidade apta a justificar a presente “substituição de bens”, pois não há gravame algum ao impetrante; que nem sequer está impedido de exercer livremente os poderes inerentes à propriedade dos bens em questão.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, diante da ausência da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, o que impõe a extinção do feito; em conformidade com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual no presente caso e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito; nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 11 de julho de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000287-34.2016.4.03.6130

AUTOR: IRACY JULIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por IRACY JULIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu na concessão de benefício assistencial ao idoso (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS).

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 26.394,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 26.394,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Inexistindo recurso, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, nos termos acima.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000264-88.2016.4.03.6130

REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça à parte autora, a propositura desta ação nesta comarca, tendo em vista a petição inicial Id 151629, a procuração e a declaração de pobreza Id 15163, carreados aos autos, reportam-se à jurisdição de São Paulo - Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-05.2016.4.03.6130

AUTOR: TATIANE DOS SANTOS VALE DE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Tatiane dos Santos Vale de Nogueira** em face de **Zinco Residencial Construções e Incorporações LTDA.** e **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que objetiva a resolução de contratos firmados com as rés, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Alega a requerente ter celebrado contrato de mútuo com as requeridas, para compra de um imóvel no valor de R\$ 183.190,00 (cento e oitenta e três mil, cento e noventa reais), situado no município de Cotia/SP, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Afirma, contudo, que o apartamento adquirido apresenta inúmeros vícios, como rachaduras nas paredes, inclusive no teto, bem como infiltração em diversos outros pontos do imóvel, além de goteiras.

Aduz que as requeridas, em que pese contatadas, não repararam devidamente os vícios, o que torna o imóvel inabitável, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos por meio da decisão Id 110146.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de esclarecer os pedidos contidos na exordial e apresentar documentos necessários à instrução do feito (Id 110146).

Emenda à inicial apresentada pelas petições Id 145004 e Id 149734 e dos documentos Id 149756 e Id 149761.

A autora reiterou o pedido liminar, alegando que os vícios no imóvel teriam se agravado (petição Id 163617 e documentos Id 163620).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, recebo as petições Id 145004, Id 149734 e 163617 e os documentos Id 149756, Id 149761 e 163620 como emenda à inicial.

Pois bem. Analisando os autos, percebe-se que a autora formalizou contrato de compra e venda de imóvel com a construtora ré, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) apenas o financiamento do referido bem.

Logo, é possível identificar que não foi a corré CEF quem intermediou a venda do imóvel em debate. A referida instituição financeira foi procurada pela autora somente para financiar o imóvel adquirido, por meio de contrato de mútuo específico para essa finalidade.

Destarte, duas são as relações jurídicas distintas entabuladas no referido procedimento: a) a compradora (autora) estabeleceu contrato de compra e venda com o vendedor (construtora), sendo que qualquer discussão sobre vícios no imóvel objeto da contratação deve se limitar às referidas partes contratantes; b) não tendo capacidade financeira para pagar a totalidade do valor pactuado, a autora recorreu à CEF para financiar o imóvel, de modo que qualquer pendência em relação ao contrato de mútuo deve ser discutida com a instituição financeira.

Nesse sentido, não é possível vislumbrar a responsabilidade da CEF pelo descumprimento das obrigações contratuais por parte da construtora corré. Logo, a indicação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido”.(TRF3; 5ª Turma; AI 356038/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2011, pág. 964).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciários, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: "CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra "C" deste contrato." V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido”. (TRF3; 2ª Turma; AI 413850/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2012).

Igualmente, decidiu recentemente, e por unanimidade, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (g.n):

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. REVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS NO IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ART. 620 DO CPC. CDC. 1 - O negócio jurídico de compra e venda de unidade residencial, mesmo que os recursos destinados ao pagamento do preço tenham sido obtidos no Sistema Financeiro de Habitação, envolve apenas comprador e vendedor, sendo deste a responsabilidade por eventuais defeitos do imóvel. Logo, reconhecida a ilegitimidade da CEF no que tange às questões inerentes a vícios decorrentes de projeto inadequadamente elaborado ou executado no imóvel em questão. 2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. 5 - O Decreto-lei nº 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei nº 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. 6 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 7 - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Tutela antecipada indeferida.” (AC 00199641720054036100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015.FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todos decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da construtora ré.

Pelo exposto, determino a exclusão da corré Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia/SP.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000283-94.2016.4.03.6130

AUTOR: LECI RAQUEL ROCHA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por LECI RAQUEL ROCHA FURTADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu na concessão de benefício por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 24.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Inexistindo recurso, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, nos termos acima delineados.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-70.2016.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE SARAGOV

Advogado do(a) AUTOR: MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO - SP365084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a autarquia ré, de maneira clara e objetiva, se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência

Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre o laudo médico pericial Id 138523.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-44.2016.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO LAMBERT DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a autarquia ré, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-78.2016.4.03.6130

AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE SOUZA ARRAIS - SP373878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (Id 170373), cumpra, COM URGÊNCIA, a ulterior determinação proferida (ID 140940).

Osasco/SP, 05 de novembro de 2016.

AUTOR: ANDRE EMANUEL CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COMODARO CARDOSO - SP263783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ANDRE EMANUEL CARDOSO contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 646.014,70.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000281-27.2016.4.03.6130

AUTOR: CLEILA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS CABRAL - SP367140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora, a propositura desta ação nesta comarca tendo em vista a petição inicial Id 154229 fls. 1/5, a procuração Id 154632 e a declaração de pobreza Id 154634, reportam-se à jurisdição de São Paulo - Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000106-33.2016.4.03.6130

AUTOR: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação judicial ajuizada por **Itw Chemical Products LTDA.**, matriz e filiais indicadas na peça vestibular, em face da **União**, em que pretendem o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, e, consequentemente, pugnam pela restituição dos valores recolhidos a referido título nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntaram documentos.

As autoras foram intimadas a emendar a petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, bem como divergência no nome do administrador outorgante da procuração (Id 82894).

As providências acima foram cumpridas pela petição Id 149327 e dos documentos Id 149328, Id 149329 e 149330.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, recebo a petição Id 149327 e os documentos Id 149328, Id 149329 e 149330 como emenda à inicial.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, bem como diante do desinteresse das autoras no tocante às referidas formas de solução de conflitos, deixo de designar audiência inicial.

Ausente pedido de tutela provisória, cite-se, desde logo, a ré.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de julho de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-21.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS

DECISÃO - Liminar

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS**, na qual pretende a reintegração na posse de 47 (quarenta e sete) imóveis localizados no Condomínio Residencial Jardim das Flores, que se subdivide em Residencial Azaleias, Condomínio Residencial Violetas e Condomínio Residencial Girassóis, situados na Rua Paraguai, 380, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP, construídos com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Segundo consta na peça vestibular, os referidos empreendimentos integram o Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a atender a população com renda de até 3 (três) salários mínimos, devidamente cadastradas pela municipalidade, conforme Portaria n. 140/2010 do Ministério das Cidades.

Contudo, os aludidos imóveis teriam sido invadidos entre os dias 05/01/2016 e 07/01/2016, por pessoas desconhecidas, não contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual a parte autora ingressou com a presente demanda, a fim de ser reintegrada na posse dos referidos empreendimentos.

Juntou documentos.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial (Id 70253 e Id 139353), providência cumprida através das petições e dos documentos Id 136110, Id 136117, Id 136114, Id 136115, Id 136116, Id 155726, Id 155727, Id 181169, Id 181171, Id 181172, Id 181173, Id 181174, Id 181175, Id 181176, Id 181177, Id 181178, Id 181179, Id 181180, Id 181183, Id 181184, Id 181188, Id 181189, Id 181187, Id 181186, Id 181201, Id 181200, Id 181199, Id 181198, Id 181197, Id 181196, Id 181195, Id 181194, Id 181193, Id 181192, Id 181203, Id 181205, Id 181207, Id 181208, Id 181209, Id 181211, Id 181212, Id 181213, Id 181214, Id 181215, Id 181216, Id 181217, Id 181225, Id 181226, Id 181227, Id 181228, Id 181229, Id 181230, Id 181231, Id 181232, Id 181233 e Id 181234.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, recebo as petições e os documentos Id 136110, Id 136117, Id 136114, Id 136115, Id 136116, Id 155726, Id 155727, Id 181169, Id 181171, Id 181172, Id 181173, Id 181174, Id 181175, Id 181176, Id 181177, Id 181178, Id 181179, Id 181180, Id 181183, Id 181184, Id 181188, Id 181189, Id 181187, Id 181186, Id 181201, Id 181200, Id 181199, Id 181198, Id 181197, Id 181196, Id 181195, Id 181194, Id 181193, Id 181192, Id 181203, Id 181205, Id 181207, Id 181208, Id 181209, Id 181211, Id 181212, Id 181213, Id 181214, Id 181215, Id 181216, Id 181217, Id 181225, Id 181226, Id 181227, Id 181228, Id 181229, Id 181230, Id 181231, Id 181232, Id 181233 e Id 181234 como emenda à inicial.

Ademais, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente operacionalizador do Fundo de Arrendamento Residencial, possui legitimidade para propositura desta ação possessória.

Pois bem. Como regra, a concessão da liminar exige a presença dos seguintes requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Já para a reintegração de posse, devem ser observados, ainda, os requisitos específicos constantes no artigo 561 do CPC/2015, cuja prova incumbe ao autor:

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A esse propósito, é relevante, na caracterização da turbação e do esbulho, a regra insculpida no artigo 1.208 do Código Civil:

"Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade."

Feitas essas considerações, passo a apreciar o caso em foco.

Alega a parte autora que de 47 (quarenta e sete) imóveis localizados no Condomínio Residencial Jardim das Flores, que se subdivide em Residencial Azaleias, Condomínio Residencial Violetas e Condomínio Residencial Girassóis, situados na Rua Paraguai, n. 380, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP, construídos com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e que estavam em sua posse, foram invadidos entre os dias 05/01/2016 e 07/01/2016, por pessoas desconhecidas, não contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Os fatos acima alegados comprovam-se através dos boletins de ocorrência e das certidões de matrícula presentes nos autos, de modo que se encontram preenchidos os requisitos constantes nos artigos 558 e 561 do CPC/2015, revelando, portanto, a presença do *fumus boni iuris*.

Ademais, a demora no provimento jurisdicional poderá causar graves e irreversíveis prejuízos, tanto ao patrimônio público como aos interesses de particulares. O empreendimento em questão é obra financiada com recursos federais, que visa justamente atender às reivindicações daqueles que necessitam de moradia a custos acessíveis, que preenchem os requisitos legais para obtê-la e que, diante da invasão, não podem utilizá-las, o que torna patente o *periculum in mora*.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, garante a inviolabilidade do direito de propriedade. Logo, invasões como as alegadas na inicial não podem ser toleradas, sob pena de serem fomentadas indiretamente.

Nesses termos, a concessão da medida liminar é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse dos seguintes 47 (quarenta e sete) imóveis, situados no Condomínio Residencial Jardim das Flores, que se subdivide em Residencial Azaleias, Condomínio Residencial Violetas e Condomínio Residencial Girassóis, localizados na Rua Paraguai, n. 380, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP:

“CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIOLETAS” – Rua Paraguai, 380, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba /SP

1. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 03;
2. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 05;
3. Apartamento nº 22, 3º Pavimento, Torre 09;
4. Apartamento nº 31, 4º Pavimento, Torre 08;
5. Apartamento nº 31, 4º Pavimento, Torre 01;
6. Apartamento nº 53, 6º Pavimento, Torre 07.

“CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSÓIS” – Rua Paraguai, 326, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP

7. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 01;
8. Apartamento nº 62, 7º Pavimento, Torre 07.

“CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALÉIAS” – Rua Paraguai, 370, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP.

9. Apartamento nº 01, 1º Pavimento, Torre 07;
10. Apartamento nº 01, 1º Pavimento, Torre 08;
11. Apartamento nº 01, 1º Pavimento, Torre 09;
12. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 07;

13. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 04;
14. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 09;
15. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 02;
16. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 10;
17. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 08;
18. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 03;
19. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 06;
20. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 09;
21. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 09;
22. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 08;
23. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 07;
24. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 09;
25. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 04;
26. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 07;
27. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 06;
28. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 08;
29. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 08;
30. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 07;
31. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 06;
32. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 10;
33. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 05;
34. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 06;
35. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 07;
36. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 09;
37. Apartamento nº 14, 2º Pavimento, Torre 06;
38. Apartamento nº 14, 2º Pavimento, Torre 08;
39. Apartamento nº 21, 3º Pavimento, Torre 08;
40. Apartamento nº 21, 3º Pavimento, Torre 10;
41. Apartamento nº 22, 3º Pavimento, Torre 09;
42. Apartamento nº 23, 3º Pavimento, Torre 09;
43. Apartamento nº 24, 3º Pavimento, Torre 09;
44. Apartamento nº 24, 3º Pavimento, Torre 10;
45. Apartamento nº 33, 4º Pavimento, Torre 08;
46. Apartamento nº 41, 5º Pavimento, Torre 09;
47. Apartamento nº 42, 5º Pavimento, Torre 05.

Expeçam-se os competentes mandados, para ciência e desocupação voluntária dos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, a reintegração será procedida de maneira compulsória.

Expeça-se, ainda, ofício ao 33º Batalhão da Polícia Militar em Carapicuíba/SP, a fim de que providencie o auxílio policial necessário para ambas as diligências, observando-se as cautelas exigidas para a implementação das medidas, evitando-se confrontos e emprego de violência.

Expeçam-se, também, mandados de citação, identificação e qualificação dos ocupantes dos imóveis, os quais passarão a figurar no polo passivo do litígio.

Ainda, a fim do adequado cumprimento da presente ordem, deverão os oficiais de justiça entrar em contato, previamente, com o representante da autora, Sr. Irineu Galhardo Junior, Assistente Sênior, através dos telefones (11) 3652-9614 e (11) 3652-9626, que fornecerá os meios necessários à realização das diligências.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 554, §1º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de julho de 2016.

Expediente Nº 1910

USUCAPIAO

0007424-89.2015.403.6130 - LUZIA BALESTERO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DIAS DA SILVA(SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELAstri SANTOS) X ANDRE MONACO X MARIA DO CARMO MONACO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 267/274, mantenho a decisão agravada por seus próprios princípios. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022207-24.2007.403.6306 - VALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 324/328. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 653/659. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do médico perito de fls. 158/159, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005599-81.2013.403.6130 - ANTONIO DA CRUZ COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 200/204. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005694-14.2013.403.6130 - SILAS SILVESTRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 96/102. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0000247-11.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 172/174. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0000441-11.2014.403.6130 - ANTONIO BOCCHI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 304/308. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0000444-63.2014.403.6130 - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 344/349. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Fls. 379/386, nada a dizer, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo. Intimem-se as partes.

0000469-76.2014.403.6130 - MARIA LUIZA EVANGELISTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 135/140. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001110-64.2014.403.6130 - KATSUMI IUATA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora interpor recurso de apelação. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002306-69.2014.403.6130 - SEBASTIAO LUIS MENEGHIN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 164/169. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003072-25.2014.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 168/172. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003199-60.2014.403.6130 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora interpor recurso de apelação. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004782-80.2014.403.6130 - JOAO JOSE DE CAMPOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 65/70. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004939-53.2014.403.6130 - CARLOS PEDRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 173/177. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001486-16.2015.403.6130 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 193/195. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001557-18.2015.403.6130 - JOAO CARLOS LUGLI(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 100/105. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0007324-37.2015.403.6130 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0007672-55.2015.403.6130 - BENEDITA ELISABETH DA SILVA X FERNANDO RICARDO DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 93, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora.

0008290-97.2015.403.6130 - CICELDA LIBERIA KROHN DE CARVALHO(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Fls. 131/132, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrazê, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, CITE-SE a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

0008363-69.2015.403.6130 - EDSON KEITI SATO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 27, juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos venham-me os autos conclusos. Em de correndo in albis o prazo supra estipulado, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0008364-54.2015.403.6130 - EDNALDO DE FREITAS MAIA(SP257621 - EDNALDO DE FREITAS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ednaldo de Freitas Maia contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência, com a finalidade de suspender a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré e, caso a propriedade já esteja consolidada, que o imóvel não seja levado a leilão até o final do processo. Narra a parte autora, em síntese, que em agosto de 2012 teria adquirido imóvel situado na Rua Olavo Bilac, 505, Vila Quitaúna, Osasco/SP, ocasião em que teria firmado contrato de financiamento com a Ré. Assevera ter atrasado o pagamento das parcelas de janeiro e fevereiro de 2015, razão pela qual teria procurado a agência da CEF com vistas a regularizar sua situação, oportunidade em que teria sido informado acerca da impossibilidade de fazê-lo. Aduz ter recebido correspondência que possibilitou a negociação das pendências em aberto e, para tanto, teria encaminhado correio eletrônico manifestando seu interesse em participar da referida composição. Porém, em contato telefônico com preposto da Ré, teria sido informado acerca da impossibilidade de efetivação de propostas, a não ser o pagamento integral dos valores. Relata ter recebido nova correspondência em outubro de 2015, para comparecimento ao denominado Feirão de Negociação promovido pela Superintendência Regional de Osasco, porém, ao comparecer no referido evento, teria sido informado de que a propriedade havia sido consolidada em nome da Ré, fato que inviabilizaria a negociação. Sustenta, portanto, a ilegitimidade do ato extrajudicial praticado, porquanto não teria sido intimado para purgar a mora, além de ter tentado regularizar sua situação em diversas ocasiões, sem que tivesse sucesso. Juntou documentos (fls. 17/87). A parte autora foi instada a emendar a inicial (fl. 91), determinação cumprida às fls. 92/106. Na oportunidade, requereu o arquivamento da Declaração de Imposto de Renda apresentada em pasta própria. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 107), ocasião em que provocado a juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, o Autor o fez às fls. 108/112. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documento de fls. 108/112 como emenda à inicial. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso em tela, não é possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não é possível suspender a consolidação da propriedade, uma vez que ela já foi levada a efeito pelo cartório de registro de imóveis, conforme se verifica à fl. 112. Logo, a medida requerida se mostra inadequada à realidade fática delineada na inicial. Quanto ao pedido de suspensão de eventual leilão, verifico que as partes assinaram, em 17/08/2012, instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente

jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).O documento encartado às fls. 110/113 revela que o imóvel objeto do contrato em debate foi consolidado em nome da credora fiduciária, em razão de inadimplemento, em 23/11/2015.Uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se a requerente alega o descumprimento de alguma norma legal, caberia a ela comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartorário em fornecer tais informações.A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADA PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu inítrito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello).AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1.Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contratada como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014).Vale ressaltar que o descumprimento contratual é reconhecido pela parte autora, que o justifica genericamente. Alega ter buscado renegociar o débito junto à Ré, porém não teria obtido sucesso. Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a tentativa de renegociação da dívida.Ainda, em análise perfunctória, não vislumbro nenhuma afronta ao Código de Defesa do Consumidor.Ademais, o artigo 27 caput da Lei n. 9.514/97 não dispõe que o leilão do imóvel cuja propriedade foi consolidada deve ser efetuado, obrigatoriamente, em 30 (trinta) dias.Nessa trilha, não é possível conferir verossimilhança às alegações da autora. Os elementos existentes não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015, e tendo-se em conta a apresentação de documentos protegidos por sigilo fiscal, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, o qual recairá tão somente sobre a documentação acostada pela parte autora às fls. 95/102 dos autos (sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 05/10/2016, às 13h00 para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.Cite-se a Ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, sendo que ela poderá manifestar eventual desinteresse na composição em até 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015).As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015.Inexistindo acordo entre as partes, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-62.2015.403.6130 - RITA DE CASSIA VARGAS PONTES CAMARGO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 35/37, recebo como aditamento à petição inicial. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 54.649,08 (cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vencidas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º do CPC/2015. Conforme explanado à fl. 36 dos autos, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.407,65 (dois mil quatrocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.107,71 (três mil, cento e sete reais e setenta e um centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 700,06 (setecentos reais e seis centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 8.400,72 (oito mil e quatrocentos reais e setenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 8.400,72 (oito mil e quatrocentos reais e setenta e dois centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0009558-89.2015.403.6130 - LUANA KARINA LOTUFO(SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X W4 INCORPORADORA LTDA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luana Karina Lotufo contra a Caixa Econômica Federal - CEF, Superstone Residencial III Empreendimentos, YPS Construções e Incorporações Ltda., Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S/A e W4 Incorporadora Ltda., em que requer provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência, com a finalidade de compelir as Requeridas a terminar o empreendimento e entregá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como afastar a exigência da parcela denominada juros de obra pactuada com a corré CEF. Narra a parte autora, em síntese, que teria celebrado proposta de aquisição de imóvel com a corré Superstone, em 21/03/2011, referente a uma unidade situada na Rua Araras, 50, Apto. 166, Bloco B, Itapeverica da Serra/SP, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Assevera ter oferecido sinal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de arcar com as taxas bancárias, cartorárias e municipais e, na mesma data acima, teria formalizado o contrato de compra e venda, cuja previsão para entrega da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de financiamento com a corré CEF, sendo possível a prorrogação da entrega por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aduz que o contrato de financiamento teria sido celebrado em 24/04/2012 e, portanto, a obra deveria ser entregue no máximo até 24/10/2014. Contudo, findo o prazo estipulado em contrato, não houve a unidade não foi entregue. Sustenta, portanto, que a violação das cláusulas contratuais teria lhe causado prejuízos, razão pela qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 46/252). A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência em razão da inserção da CEF no polo passivo da demanda (fl. 253). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 259). A parte autora ratificou os atos processuais praticados (fl. 261). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso em tela, não é possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ao celebrar os contratos em foco, a parte autora concordou com o teor das cláusulas constantes dos pactos. Logo, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas. Cumpre destacar que a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato, por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica, ser prestigiado. Demais disso, não é possível vislumbrar, nessa fase processual, a alegada ilegalidade da cobrança prevista em contrato. As regras relativas ao pagamento de juros de obra precisam ser mais bem esclarecidas durante a instrução processual, com a apresentação das contestações, a fim de que se seja possível ter elementos suficientes para uma análise mais precisa do caso concreto. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. Assim, ainda que os valores apontados pela autora tenham sido pagos indevidamente, não há elementos que permitam autorizar, nesta fase processual, a cessação do pagamento à corré CEF. Nesse sentido, não é possível vislumbrar o dano irreparável que adviria caso a aventada ilegalidade da exigência fosse reconhecida em outra oportunidade, depois de formada a relação processual, porquanto os valores eventualmente pagos poderão ser utilizados para amortizar o saldo devedor do financiamento. Ademais, enquanto pendente a construção, a parte autora, aparentemente, não está pagando as parcelas do financiamento imobiliário propriamente dito, fase que seria iniciada apenas com a conclusão das obras. Nesse sentido, não há motivos que justifiquem, nesse momento, a interrupção do pagamento. Necessário, portanto, que as rés possam se manifestar nos autos e esclarecer os pontos suscitados pela parte autora na inicial, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por fim, cumpre destacar que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). De outra parte, embora o atraso na entrega da obra esteja evidenciado nos autos, não deve ser acolhido o pedido da parte autora que pretende, nessa fase inaugural do processo, que as corrés sejam obrigadas a terminar a obra no prazo de 30 (trinta) dias. A uma, este Juízo não detém a informação do andamento da obra; a duas, é consabida a complexidade técnica e jurídica para concretização e entrega de prédios de apartamentos e, a depender do estágio da obra, o prazo aludido na inicial se mostraria totalmente exíguo e desarrazoado. Por certo, se ao final do processo restar demonstrada a inviabilidade da construção e entrega da obra em prazo razoável, a parte autora terá direito a justa reparação pelos eventuais prejuízos causados, porém, nessa fase processual, a medida requerida se mostra inadequada, motivo pelo qual ela deve ser indeferida. Destarte, os fatos ora debatidos somente poderão ser aclarados após o término da instrução probatória. Logo, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 05/10/2016, às 13h00 para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se a Ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, sendo que ela poderá manifestar eventual desinteresse na composição em até 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Inexistindo acordo entre as partes, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-45.2016.403.6130 - DANIEL HENRIQUE DE FRANCA(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Fls. 161/166, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, CITE-SE a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

0000996-57.2016.403.6130 - JOSE LUIZ ALVES TOLENTINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Luiz Alves Tolentino contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência, com a finalidade de obter autorização para realizar os pagamentos das prestações vencidas com o saldo da conta vinculada do FGTS, assim como seu nome não seja negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende, ainda, que a Ré se abstenha de iniciar a execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97. Narra a parte autora, em síntese, que teria celebrado contrato de financiamento com a Ré, em 25/09/2014, referente a um imóvel situado na Avenida João Paulo Abilas, 1900, Apto. 301, Bloco C, Jardim Glória, Cotia/SP, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais). Assevera ter sido surpreendido com a crise econômica atual que teria desestabilizado suas finanças, fato que teria contribuído para o inadimplemento da obrigação assumida. Sustenta, contudo, que a Ré não teria observado corretamente os critérios de reajuste, elemento que considerou fundamental para o inadimplemento ocorrido. Juntou documentos (fls. 34/82). Deferida a assistência judiciária gratuita, ocasião em que a parte autora foi instada a apresentar a matrícula atualizada do imóvel (fl. 85), determinação cumprida às fls. 86/92. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 86/92 como emenda à inicial. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em tela, não é possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A parte autora pretende a utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para quitar as parcelas em atraso e amortizar o saldo devedor. No entanto, o mérito desse pedido deve ser reservado para o momento da prolação da sentença, porquanto há vedação legal ao saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS por meio de decisão interlocutória. Confira-se o teor da norma: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Recurso desprovido. (TRF3; 2ª Turma; AI 520305/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2016). Portanto, incabível o acolhimento do pedido formulado na inicial. De outra parte, conforme narrado na inicial, a parte autora deixou de cumprir o compromisso assumido contratualmente, pois passou a inadimplir as parcelas do financiamento contraído. Logo, ainda que durante a instrução processual sejam confirmados os motivos ensejadores do descumprimento, fato é que a parte autora é devedora e está sujeita à negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, incabível ao caso a tutela pretendida na inicial. Tampouco é possível obstar, de plano, o direito de a Ré iniciar o procedimento de execução extrajudicial previsto na legislação vigente, porquanto a parte autora, para impedir a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, deverá purgar a mora no prazo assinalado pelo credor. Logo, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a concessão da tutela de urgência pleiteada. Necessário, portanto, que a Ré possa se manifestar nos autos e esclarecer os pontos suscitados pela parte autora na inicial, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 05/10/2016, às 13h40 para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se a Ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, sendo que ela poderá manifestar eventual desinteresse na composição em até 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Inexistindo acordo entre as partes, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-55.2016.403.6130 - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos carreados aos autos às Fls. 104/242, não vislumbro a ocorrência de prevenção, no processo nº 0014370-19.2011.403.6130, apesar da identificação das partes e do pedido, o período que requer a declaração de inexistência de relação jurídica é de 2006 a 2010, enquanto que nestes autos o período é de março de 2011 e junho de 2015. Já no processo nº 0003954-55.2012.403.6130, o pedido é anulação de lançamentos consubstanciados nos autos de infração nº 16327.001557/2010-03, 16327.001561/2010-63 e 16327.001558/2010-40. Ademais, tendo em vista, o manifesto desinteresse da parte autora na autocomposição (fl.33), assim como, os termos do ofício nº 076/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhado a este Juízo, e arquivado nesta Secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do PFN, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. No mais, cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0003761-98.2016.403.6130 - ADEMIR SOUSA PEREIRA(SP331320 - ELLEN STEFANY GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR SOUZA PEREIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.502,67. De e c i d o. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Intime-se a parte autora.

0003795-73.2016.403.6130 - JONAS LOPES DO PRADO NETO - INCAPAZ X JAIRO B PRADO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por JONAS LOPES DO PRADO FILHO, interditado, neste ato representado por seu curador JAIRO B. PRADO contra o INSS, objetivando o restabelecimento do benefício cessado indevidamente, com pedido de danos morais e de tutela de urgência. A parte autora atribui à causa o valor de R\$200.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. É o breve relato. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo e pena, deverá a parte autora juntar aos autos as vias originais da última folha da petição inicial fl.10, da procuração de fl. 11 e da declaração de hipossuficiência de fl.12. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se a parte autora.

0003832-03.2016.403.6130 - FRANCISCO RUFINO DE SOUZA(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO RUFINO DE SOUZA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário para averbação e período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 120.580,48. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 59, tendo em vista os tendo em vista a sentença prolatada nos autos preventos que determino sua juntada aos autos. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0003834-70.2016.403.6130 - HENEFER WILLIANS ABILIO INACIO DE OLIVEIRA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por HENEFER WILLIANS ABILIO INACIO DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.915,62. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo NB-613.162.299-3, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la. Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 59, tendo em vista os tendo em vista a sentença prolatada nos autos preventos que determino sua juntada aos autos. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Por fim, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0003838-10.2016.403.6130 - GIOVANI DE ALBUQUERQUE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por GIOVANI DE ALBUQUERQUE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré na atualização das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 149.609,37. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 84, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Sem prejuízo, no mesmo prazo e pena, deverá a parte autora juntar aos autos as vias originais da procuração de fl. 15 assim como da declaração de hipossuficiência de fl. 16. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se a parte autora.

0003849-39.2016.403.6130 - THAIS HELENA DE MORAES GOMES(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por THAIS HELENA DE MOURA GOMES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício NB (57) 157.291.517-7, para exclusão do fator previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 119.179,90. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0003869-30.2016.403.6130 - DANIEL SALES DO NASCIMENTO(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida por DANIEL SALES DO NASCIMENTO contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 98.599,24. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003929-03.2016.403.6130 - ROMERO GONCALVES(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por ROMERO GONÇALVES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 101.964,75. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do AGU - Osasco, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0000995-29.2016.403.6306 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após emenda da petição inicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o prazo supra mencionado, venham-me os autos conclusos para extinção. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0001745-31.2016.403.6306 - JOSE CELIO BARBOSA VARGAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após emenda da petição inicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se em réplica à contestação de fls. 17/24, assim como, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra mencionado, venham-me os autos conclusos. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0002253-74.2016.403.6306 - JOSE ROBERTO PARRA SANCHES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito em razão da matéria, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ ROBERTO PARRA SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 27/12/2005, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, pagamento das diferenças remuneratórias devidas. PA 1,10 Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, assim como, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 11/13, indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defere o benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Por fim, conforme revela o documento a seguir colacionado, a demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante inferior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, mantenho deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Junte-se o extrato retirado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora. No mais, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se.

0002272-80.2016.403.6306 - REGINA MAURA DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito em razão da matéria, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Regina Maura da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 13/12/2005, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, assim como, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 11/13, defere o benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do montante perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a requerente apresentar cópia da petição a ser encartada aos autos em cumprimento a esta decisão, para fins de instrução da contrafé. Por fim, conforme revela o documento a seguir colacionado, a demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante inferior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, mantenho deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Junte-se o extrato retirado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0002275-35.2016.403.6306 - MARCELO BONIFACIO DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito em razão da matéria, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCELO BONIFÁCIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 11/06/2003, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. PA 1,10 Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, assim como, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 11/13, indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defere o benefício da justiça gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Por fim, conforme revela o documento a seguir colacionado, a demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante inferior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, mantenho deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Junte-se o extrato retirado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora. No mais, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002553-79.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-02.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição para aferição dos valores apresentados pelas partes. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008309-06.2015.403.6130 - CRISTOFER PAOLO SILVA (SP353681 - MARCOS BENEDITO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 54 verso vista a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004206-58.2012.403.6130 - JOEL BASILIO DE ALMEIDA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BASILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 384, requerendo a citação da autarquia ré, na forma prevista no artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da autora exequente. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 368/588

Expeça-se carta precatória à Comarca de Poá para oitiva da testemunha LUIZ ELIAS DO NASCIMENTO. Após, voltem conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1267

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-51.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDERSON SIDIMAR LONGHINI - CEREAIS X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

Fls. 111/115: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do executado de que houve acordo quanto ao débito objeto dos autos. Int.

0002167-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OIOLI LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

Fls. 99/103: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do executado de que houve acordo quanto ao débito objeto dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-94.2005.403.6314 - IRENE BERTELLI PEROSI X ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X LAIR PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERTELLI PEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: ANTONIO CARLOS PEROSI E OUTRA. Despacho/ carta n. 455 E 456/2016 - SD Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobretando-os até a liberação do valor requisitado. O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO RPV (PREVISÃO ATÉ AGOSTO DE 2016) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 455/2016 AO(À) AUTOR(A) ANTONIO CARLOS PEROSI, END. R. BENEDITO BORGES SILVEIRA, 966, CEP. 15.823-000, ELISIÁRIO/ SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 456/2016 AO(À) AUTOR(A) LAIR PEROSI, END. R. BENEDITO BORGES SILVEIRA, 45, CEP. 15.823-000, ELISIÁRIO / SP.

0000501-97.2013.403.6136 - ALEIXO BACHI X ARMANDO ANTONIO BIASI X ALBERTINO GIMENEZ X DIVINA DE OLIVEIRA GIMENEZ X ANTENOR PAGLIOTTO X ALDER SALVADOR X MARIA DE LOURDES GUARDIA SALVADOR X ALMIR SALVADOR X ADELAIDE CAMPAGNOLI SALVADOR(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEIXO BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: ALEIXO BACHI E OUTROS. Despacho/ carta n. 474/2016 - SD Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobretando-os até a liberação do valor requisitado. O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO RPV (PREVISÃO ATÉ AGOSTO DE 2016) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 474/2016 AO(À) AUTOR(A) MARIA DE LOURDES GUARDIA SALVADOR, END. R. CARLOS GOMES, 517, CENTRO, CEP. 15.830-000, PINDORAMA / SP.

0000151-41.2015.403.6136 - ORLANDA ALTIERI D OSUALDO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA ALTIERI D OSUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: ORLANDA ALTIERI D OSUALDO Despacho/ carta n. 468/2016 - SD Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobretando-os até a liberação do valor requisitado. O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO RPV (PREVISÃO ATÉ AGOSTO DE 2016) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 468/2016 AO(A) AUTOR(A) ORLANDA ALTIERI D OSUALDO, END. AV. RIO BRILHANTE, 957, JD. SALLES, CEP. 15.804-335, CATANDUVA/ SP.

Expediente Nº 1268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007921-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-78.2013.403.6136) ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CARLOS VESSONI X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alpha Distribuidora de Bebidas e Conexos LTDA e outros, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal ajuizado pela embargada, de nº 0002494-78.2013.403.6136. Em 06/02/2014, houve denegação do pedido de concessão de efeito suspensivo, em razão da falta de garantia do juízo, uma vez que a única penhora existente nos autos foi considerada irregular. Por fim, após a constatação de que o imóvel matriculado sob nº 30.595 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, sobre o qual recai a discussão, consiste em bem de família (fl. 168), a Fazenda Nacional manifestou concordância com o levantamento da construção e pediu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de garantia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso IV, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 6.830/80). Explico. Como salientado à folha 112-v, os embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Desta forma, entendo ser caso de rejeição dos embargos (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante.). Observo, por fim, que o imóvel matriculado sob nº 30.595 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, sobre o qual recai parte da discussão, consiste em bem de família (cf. fl. 168), razão pela qual a restrição foi levantada no processo principal 0002494-78.2013.403.6136. Tal fato confirmou a irregularidade da restrição e, conseqüentemente, a ausência de garantia que já havia sido afirmada nestes Embargos. Dispositivo Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, IV, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, 1.º, da Lei nº 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei nº 9.289/96). PRI. Catanduva, 22 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

0000146-19.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-21.2014.403.6136) MASARU WAGATSUMA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A petição de fls. 82/83 deveria ter sido direcionada aos autos da Execução Fiscal n. 0000756-21.2014.403.6136, em que foi proferido o despacho a que se refere o executado. Determino à secretaria: 1. Traslade-se cópia da mencionada petição aos autos da Execução Fiscal, onde será devidamente apreciada. 2. Proceda-se ao SOBRESTAMENTO do feito no sistema processual informatizado até a formalização da penhora na Execução Fiscal. 3. Regularizada a penhora, traslade-se a estes autos cópia do respectivo auto e façam-me os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000176-54.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-41.2013.403.6136) MARIA BRAZ ROTTA(SP351223 - MAICON ADERBAL ESSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RELATÓRIOMARIA BRAZ ROTTA propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel localizado à rua Cristalina nº 231, nesta cidade de Catanduva/SP; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0002393-41.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva.Alega a embargante, em síntese, que o imóvel matriculado sob o nº 6.557, do Livro 2, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP constitui-se em bem de família nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90; razão porque é impenhorável. Argumenta que é proprietária de cinquenta por cento (50%) de referido bem e nele fixou sua residência; enquanto que seu filho, ora executado PAULO CÉSAR ROTTA é detentor de apenas 8,33%, ao lado dos demais irmãos e tem como endereço outro imóvel.A petição de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/12. A seguir, como emenda à inicial, carrou os documentos de fls. 15/73.Citada, a UNIÃO ofereceu a respectiva contestação às fls. 75/76 verso. Nela trouxe acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, que entendem pela possibilidade de penhora de partes ideais de bem indivisível, cujo resultado da alienação seja revertido de forma proporcional a cada um dos coproprietários.Quanto a tese de o imóvel ser considerado bem de família, assevera que a impenhorabilidade só alcança a residência do devedor, o que não é o caso da ora Embargante, nem ela é dependente econômica de seu filho.Oportunizada às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, Embargante e Embargada nada requereram (fls. 79 e 81, respectivamente).Fundamento e decidido.FUNDAMENTAÇÃO pleito deve ser julgado improcedente.Como é notório, o maneio do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbacão ou esbulho por qualquer ato de constrição judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015).Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. A titularidade e a posse sobre o bem imóvel localizado à rua Cristalina nº 231, deste município restou demonstrados pela cópia do registro imobiliário acostado às fls. 10/11 verso; bem como da Certidão de fls. 66/67. Este último documento é apto também a caracterizar a turbacão daqueles.O imóvel em questão tem seu domínio em condomínio dito como indiviso. Neste, cabe a cada um de seus titulares uma fração ideal do bem, sem que seja delimitado, materialmente, o que cabe a cada um.Pelo que se vê do registro nº 6, na matrícula nº 6.557, desde 01/08/1991, em razão de formal de partilha, o prédio residencial foi dividido em metade para a ora Embargante e o remanescente em partes iguais aos filhos Deise Elizabete Rota Felix, PAULO CÉSAR ROTTA, Carlos Roberto Rotta, Pedro Rotta Júnior, Célia Regina Rotta e Luciana Meire Rotta.Diante deste quadro, fácil perceber que a Sra. MARIA não é proprietária do bem construído, mas uma das, em que pese sua quota ser de cinquenta por cento do imóvel. A impenhorabilidade prevista em lei recai sobre a residência de seu titular, o que não é o caso dos autos. Para que a norma em comento fosse eficaz, seria preciso que todos os proprietários, ao conviver como uma família única e sob o mesmo teto, residissem na rua Cristalina nº 231.Veja que a novel redação do artigo 843 e 1º do Código de Processo Civil em vigor permite a arrematação de bem indivisível, des que se garanta a quota-parte do coproprietário alheio à execução, como no caso dos autos. Aliás a recente disciplina introduz justamente a situação ora versada, em franca expansão se em cotejo com o Art. 655-B do CPC/1973, que previa apenas a figura do cônjuge.Assim, ao receber o valor correspondente à sua fração-ideal, a Sra. MARIA tem condições de adquirir um imóvel exclusivo, apto a abrigar sua pessoa e resguardado pela impenhorabilidade legal, conforme redação da Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, que traz o conceito de família unipessoal.Ao fim e ao cabo, a comprovação de parte do domínio, mesmo que aliada à posse, não basta a demonstrar a qualificação de bem de família, cujas circunstâncias poderiam lhe emprestar a qualificação de impenhorável.DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel localizado à rua Cristalina nº 231, nesta cidade de Catanduva/SP; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0002393-41.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva.Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, agora nos moldes do artigo 98, Incisos I, II, III e VI, c/c os 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015. Vencida a embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002393-41.2013.4.03.6136. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 21 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000135-53.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-79.2014.403.6136) RAFAEL HENRIQUE LIMA AURELIO MARTINS(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos em face da Fazenda Nacional, por meio do qual o embargante Rafael Henrique Lima Aurélio Martins, requer seja levantada a restrição que recai sobre o veículo VW/KOMBI - Ano 1993 - Placa BLT 4013 - COR BRANCA, Catanduva-SP. Alega que o veículo, outrora de propriedade da empresa executada CAVICHIONI E CIA LTDA - EPP e outros, teria sido adquirido de boa-fé em 27/11/2013, conforme busca comprovar através de documentos juntados. No entanto, ao tentar realizar o licenciamento do veículo, teria sido surpreendido pela restrição imposta judicialmente nos autos do processo de execução fiscal nº 0000487-79.2014.403.6136. O ato judicial impede que o veículo seja regularmente licenciado, motivo pelo qual requer seja a restrição retirada. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos.É o relatório do necessário. Decido.De início, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-seEm que pesem os argumentos dos embargantes, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 28 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000544-29.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-90.2013.403.6136) MARCIA GERTRUDES MADUREIRA(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Márcia Gertrudes Madureira, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a desconstituição parcial dos gravames de penhora e/ou indisponibilidade que pesam sobre bem imóvel residencial localizado em São Paulo (v. apartamento, 10º andar do Edifício Olinda, situado na Rua Gravataí, nº 23 esquina da Praça Franklin Roosevelt, no 7º Subdistrito-Consolação, São Paulo). Alega a Embargante, em apertada síntese, que moveu Ação de Sobrepartilha contra Elso Schena, seu ex-cônjuge e executado nos autos do processo nº 0003696-90.2013.4.03.6136, em curso pela Vara Federal de Catanduva/SP. Aduz que é coproprietária do referido imóvel, sendo que lhe foram transmitidos cinquenta por cento do bem, através de Ação de Sobrepartilha (Processo nº 0014095-23.2006.8.26.0132), que tramitou na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva, transitado em julgado em 14/4/2014, com expedição de mandado de averbação em 10 de novembro de 2014. Explica que ao tentar averbar sua meação, com o referido mandado judicial, foi surpreendida com a indisponibilidade comunicada pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, na qual consta a decretação da indisponibilidade do imóvel oriunda do processo de execução fiscal de nº 0003696-90.2013.4.03.6136 (fls. 52). Afirma que após todo o trâmite processual da ação de sobrepartilha é que lhe foi reconhecido o direito que lhe cabe sobre o bem, requer, por fim, que a indisponibilidade recaia apenas em 50% do imóvel que pertence ao executado e, assim, conseguir averbar sua meação na matrícula do imóvel. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.É o relatório, sintetizando o essencial.Decido.Concedo à embargante a gratuidade da justiça (v. requerimento de folha 7 - petição inicial). Anote-se.Em que pesem os argumentos da embargante, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 1º de julho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000302-75.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO JOAQUIM

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de PAULO SÉRGIO JOAQUIM, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 57).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 28 de junho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0002435-90.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI)

Ciente da interposição do agravo de instrumento.Após leitura das razões do recurso, não vislumbro qualquer fundamento capaz de alterar o meu entendimento, razão pela qual, em juízo de retratação, mantenho na íntegra a decisão agravada, pelos fundamentos nela expendidos.Não obstante, unicamente por medida de cautela, determino que a secretaria aguarde a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região referente à atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto para proceder à entrega da Carta de Arrematação ao arrematante.Juntada aos autos a informação acerca dessa decisão, tomem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004865-15.2013.403.6136 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

A executada requereu, às fls. 300/304, a penhora de seguro garantia, com a finalidade de substituir a fiança bancária que atualmente garante esta execução fiscal.Intimada a se manifestar, a exequente manteve-se inerte.Não obstante, no processo n. 0000974-49.2014.403.6136, que envolve situação fática rigorosamente idêntica, houve manifestação da Fazenda Nacional, que se opôs ao pedido, alegando a inobservância de determinados requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014. Traslade-se cópia dessa manifestação para estes autos.Diante disso, apesar da ausência de manifestação da exequente, deve ser intimada a executada a se manifestar sobre as irregularidades alegadas naquele outro feito, sob pena de dar-se tratamento diverso a situações iguais.Assim, concedo à executada CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, saneie as impropriedades apontadas pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0000974-49.2014.403.6136 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

A executada requereu, às fls. 107/111, a penhora de seguro garantia, com a finalidade de substituir a fiança bancária que atualmente garante esta execução fiscal.Ouvida, a exequente se opôs ao pedido, sob o fundamento de que não foram observados todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/2014 (fl. 135).Assim, concedo à executada CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, saneie as impropriedades apontadas pela Fazenda Nacional.Intime-se.

0000356-70.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIANE KELLY DOS SANTOS FREITAS VENTURINI

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela CONSELHO REIGONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ARIANE KELLY DOS SANTOS FREITAS VENTURINI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 23).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 29 de junho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001444-46.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GISANDRO RICARDO MACHADO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de GISANDRO RICARDO MACHADO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 20).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 06 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001911-93.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 203/2015 pela executada Indústrias Reunidas Colombo Ltda, nos autos de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, que a pretensão da exequente em cobrar os honorários advocatícios, arbitrados em seu favor, em sentença proferida nos embargos à execução em 30/09/1988, com trânsito em julgado em 17/03/1999, estaria prescrita, vez que a ação de execução foi ajuizada apenas em 31/03/2006, ou seja, após superado o prazo de cinco anos. Intimada, a Fazenda Nacional deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a ocorrência de prescrição quinquenal para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, originariamente distribuídos, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 487, inciso II e art. 332, I.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. No caso concreto, compulsando os autos, verifico que a sentença proferida em 30/09/1998, às folhas 164/166, quando o processo ainda tramitava no SAF - Serviço de Anexo Fiscal de Catanduva, teve seu trânsito em julgado em 17/03/1999, consoante certidão de folha 171 verso, contudo, não há nos autos comprovação de que a exequente, à época, tenha sido intimada do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a movimentação processual subsequente ocorreu apenas em 17/02/2006, ocasião em que efetuada carga dos autos à exequente (v. certidão de folha 172) e data a partir da qual deve ser contado o prazo para requerimento do cumprimento da sentença. Assim, considerando o transcurso de prazo decorrido entre a data em que efetuada carga dos autos à Fazenda Nacional, em 17/02/2006 (conforme certidão de folha 172) e o ajuizamento da ação de execução para cobrança dos honorários, efetuado por petição protocolada aos 31/03/2006 e juntada aos autos às fls. 173/174, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente manifestasse a pretensão executiva dos honorários advocatícios, arbitrados por ocasião da sentença proferida nos embargos à execução. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 203/215, dando-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Catanduva, 24 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1269

MONITORIA

0001026-45.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO FRANCISCO MENDES MIGUEL(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 128/129 e 131: indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal e depoimento pessoal, requeridas pelas partes, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Inclusive: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219). Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0001062-87.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MATIAS DE PAULA GUZZO(SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 42: indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal requeridas pela parte embargante/ requerida, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Inclusive: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219).Outrossim, defiro às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007874-82.2013.403.6136 - ISABEL DE LOURDES BARBOSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo INSS (art. 500 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000814-87.2015.403.6136 - ELIANE ELEUTERIO FERREIRA(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Eliane Eleutério FerreiraRÉU: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.Assim, declaro o processo saneado.A questão de fato controvertida é a incapacidade laborativa da autora, decorrente de acidente ocorrido conforme descrito na peça inicial.Verifico, assim, necessária a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Richard Martins, médico ortopedista, cadastrado neste Juízo, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, que deverá ser designada respeitando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.Com a designação de data, intime-se o periciando a comparecer ao local designado, com meia hora de antecedência.O laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-79.2015.403.6136 - FERNANDO CESAR BRAZ - ME(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X FERNANDO CESAR BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 88 e 95, item C: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Inclusive: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219).Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como desnecessária sua decretação neste momento, diante das peças e documentos apresentados pelas partes. Quanto a isso: ... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).Outrossim, defiro às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos.Int.

0000495-22.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136) PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULA CRISTINA COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULO CESAR COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 233, item X: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Inclusive: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219).Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como desnecessária sua decretação neste momento, diante das peças e documentos apresentados pelas partes. Quanto a isso: ... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001997-64.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZONI PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X JOSE ARTUR PIZONI X FLAVIA PASCUAL PIZONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo de suspensão da execução determinada à fl. 220, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo realizado com o executado, requerendo o que de direito.Int.

0006407-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CILMARA GUERRA HENRIQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo de suspensão da execução determinada à fl. 40, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, nos termos dos parágrafos 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Int.

0008326-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTINS & MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - EPP X EZIO MARTINS X ANDERSON MARTINS(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente CEF para que se manifeste em prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 102/103, 109/110 e 115/116, constatando que os imóveis matriculados sob nº 16.962 e 16.938 servem de residência para as famílias dos executados, e que o imóvel nº 14.423 tem outra pessoa como proprietária, não obstante ter sido penhorado conforme auto de fls. 104/105.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000600-96.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN MICHEL LOPES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 26: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o executado, por não encontrá-lo no endereço fornecido.Int.

0000828-71.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RICARDO THEODORO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MARCIA TANIA MARQUEZINI THEODORO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o auto de penhora de imóvel às fls. 67/68, e a proposta de parcelamento do débito, feita pelos executados às fls. 58/60 e 82/84.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-81.2005.403.6314 - LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços às fls. 226/227. O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaque) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaque). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se ciência à parte requerente e, após, diante da concordância do autor com os cálculos do INSS, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do oitavo parágrafo do despacho de fl. 209, cumprindo-se as determinações subseqüentes. Int. e cumpra-se.

0001076-37.2005.403.6314 - MARINO BRAGA DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 248: mantenho a decisão de fls. 246/247 pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que eventual inconformismo do exequente deverá ser manifestado através das vias adequadas. Outrossim, cumpra a Secretaria as determinações da referida decisão. Int.

0002104-30.2011.403.6314 - CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 156 e 157: tendo em vista a informação do INSS quanto à averbação to tempo de contribuição em favor do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção, diante da petição do exequente de fls. 153/154 manifestando o desinteresse no recebimento de valores atrasados. Int.

Expediente Nº 1270

MONITORIA

0002186-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAIR EUGENIO PICCININ X HELENA MARIA DE GRANDE PICCININ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo de suspensão da lide determinada à fl. 31, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo realizado com o réu, requerendo o que de direito.Int.

0001028-15.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES CARREIRA MARQUES(SP297330 - MARCOS ROBERTO MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 87: indefiro a prova pericial requerida pela parte embargante/requerida, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Inclusive: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219).Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0000480-53.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUCI PEREIRA DA SILVA ME X NEUCI PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. . Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)s requerido(a)s). Devidamente citado(a)s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229).Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil.Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-57.2015.403.6136 - ANGELO VALERETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO CLAUDINEI RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO MARIO SALLES VANNI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X DURVALINO GONCALVES DOS REIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDUARDO JESUS NAVARRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FRANCISCO DORIVAL GABAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INACIO RIBEIRO TORRES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE ANTONIO DIOGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE PEDRO ROCCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JORDAO PAULINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LOURENCO HERRERA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA CANDIDA PEREIRA MELHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MOACIR MAGRI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X OSVALDO NAVARRO RINCAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X WILLIAM EID(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida no AREsp n. 736.772/SP, reproduzida às fls. 485 e vº, bem como quanto à v. decisão de fls. 417/418, arquivem-se os autos, com as cautelas praxe.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-04.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-49.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil).No mais, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. e cumpra-se.

0001148-24.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-60.2015.403.6136) PRISCILA PAULA LEOSSI - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X PRISCILA PAULA LEOSSI DIVIETRO(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s).Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001994-12.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETIANI SIMOES CANDIDO DE MATOS DE PAULA ME X BETIANI SIMOES CANDIDO DE MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo de suspensão da execução determinada à fl. 44, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo realizado com o executado, requerendo o que de direito.Int.

0000847-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WWW. J. E. REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JANICLEA FREITAS BONDIOLI X EDSON RICARDO BONDIOLI(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento feito, inclusive quanto aos autos de penhora e avaliação de fls. 96/97 e 99/100.Int.

0000937-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, forneça a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud.Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.Na sequência, defiro em parte o pedido do exequente à fl. 64. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Proceda a Secretaria ao levantamento das indisponibilidades havidas através dos sistemas Arisp e Renajud.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarchivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.Int. e cumpra-se.

0000162-70.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a petição da exequente à fl. 112, concordando com a penhora realizada pela sra. Oficiala de Justiça, bem como quanto ao ofício de fl. 104 do Oficial de Registro de Imóveis, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Devo ressaltar que o princípio dispositivo determina que cabe à parte requerer, dentro de sua disponibilidade, determinada prestação de tutela jurisdicional, devendo o Estado-juiz permanecer inerte, aguardando a provocação da parte interessada. Assim, na fase executória, o exequente terá a faculdade - e não a obrigatoriedade - de requerer o cumprimento de uma determinada obrigação, não cabendo ao Juízo determinar os trabalhos executivos, se realmente não houver manifestação expressa do exequente nesse sentido.Repisa-se: a tutela jurisdicional executiva não pode ser prestada de ofício; o Judiciário tem de ser devidamente provocado para que preste a tutela jurisdicional pretendida pelo exequente, rompendo seu estado de inércia.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000833-30.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES ROBERTO DE CARVAHO X MARIA TERESA DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 79: defiro o pedido da exequente quanto ao levantamento do valor depositado. Forneça a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia depositada pelo executado nos autos, conforme guia à fl. 60.Outrossim, deverá a CEF manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-32.2005.403.6314 - DELFINO DE OLIVEIRA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços às fls. 210/211. O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaque) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaque). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se ciência à parte requerente e, após, diante da concordância do autor com os cálculos do INSS, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do oitavo parágrafo do despacho de fl. 185, cumprindo-se as determinações subsequentes. Int. e cumpra-se.

0000177-39.2005.403.6314 - OSVALDO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão definitiva proferida no Resp 1.354.277/SP, conforme indicado à fl. 213, e respectiva certidão de trânsito em julgado. Int.

0000982-89.2015.403.6136 - ANTONIO CAPELLO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 241/242: indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios requerido pelo Dr. Zacarias Alves Costa, tendo em vista a constituição, pelo exequente, de novo patrono, conforme fls. 243/250. Observo que eventuais questionamentos quanto a créditos que os profissionais tenham com a parte autora deverão ser discutidos em via própria. Neste sentido: PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOGADO DESTITUÍDO DO PATROCÍNIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. - Insurge-se o antigo mandatário, sustentando seu direito à percepção dos honorários advocatícios contratuais, em razão do trabalho realizado. A hipótese em tela refere-se a advogado destituído do mandato, devendo, pois, discutir a questão dos honorários contratados na via adequada. (...) A questão, portanto, não pode ser decidida nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo, portanto, aos lindes da demanda originária (TRF-3/ 8ª Turma, AI 4995 SP 0004995-22.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/05/2013). Outrossim, anote-se no sistema informatizado o nome do novo patrono. No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se está correta a data da subscrição da procuração e do contrato de fls. 244/245, devendo, se o caso, apresentar novos documentos. Quanto a isso, observo o lapso temporal de 6 anos decorrido entre a assinatura da procuração com o novo advogado e a notificação encaminhada ao antigo patrono, à fl. 246. Noto ainda que, à fl. 182, o exequente subscreveu a petição em conjunto com o antigo patrono, não obstante já haver constituído novo patrocinador, conforme se infere de fl. 244. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Cumprimento de sentençaEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): RAFAEL PAGIOSSI SALVADORDespacho/ Carta precatória n. 89/2016 - SDVISTOS EM INSPEÇÃO. . Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 105, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, manifestando quanto ao prosseguimento do feito, ante o resultado infrutífero da aplicação do sistema de restrição Bacenjud em relação ao executado.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg. JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 89/2016 - SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Expediente Nº 1271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000615-02.2014.403.6136 - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 210/212, que julgou extinto os embargos à execução, pelo reconhecimento de ausência de interesse processual.Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de obscuridade na decisão, à medida que houve sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em dez (10) por cento sobre o valor da causa. Aduz que a referida sentença elencou inúmeros processos executórios pertencentes ao embargante, que foram devidamente apensados ao processo piloto de nº 0000075-22.2012.403.6136, como é o caso do processo nº 0004761-23.2013.403.6136, que deu ensejo aos embargos à execução, por conseguinte, ao presente embargos de declaração. Entende que a sentença foi omissa ao deixar de especificar qual das execuções servirá de base para o cálculo do valor da causa, sendo que as ações que antes eram individuais passaram a ser analisadas a partir do processo piloto, e os presentes embargos referem-se apenas a execução de nº 0004761-23.2013.403.6136. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Dessa forma, inexistente omissão, já que a sentença, de forma clara e motivada, analisou apenas os apontamentos elaborados nos embargos à execução nº 0000615-2014.403.6136, por sua vez, relativo apenas à Execução Fiscal de nº 0004761-23.2013.403.6136, demonstrou a razão pela qual o embargante fora condenado em dez (10) por cento sobre o valor da causa, conforme excerto extraído: ...Tendo em vista que a embargada foi citada e apresentou a respectiva impugnação, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa.... Nesse sentido, considerando que os embargos à execução versaram sobre a execução de nº 0004761-23.2013.403.6136, ou seja, o processo piloto não foi objeto dos embargos à execução processo nº 0000615-2014.403.6136. Não há, portanto, que se falar em omissão. Dispositivo.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 210/212 inalterada. PRI. Catanduva, 27 de junho de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000119-41.2012.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA CRISTINA PELOSO MACERO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de MARIA CRISTINA PELOSO MACERO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 44).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003250-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X J O AMORIM X ORLANDO JOSE AMORIM

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 01º de julho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004149-85.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES GALANTE(SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ANTÔNIO RODRIGUES GALANTE, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 67). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 54), ao desbloqueio dos valores das contas bancárias (fls. 58) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 59), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARISP, respectivamente. No mais, solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação do valor total depositado em conta judicial, com guia de depósito nº. 000001-1 e identificação do depósito nº. 015106002602556200, conforme detalhamento de folha 29, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO OFÍCIO AO SAF. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005055-75.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA AQUATTI

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA HELENA AQUATTI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 46). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007469-46.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PANORAMA PAULISTA PAINEIS INFORMATIVOS LTDA X JULIO CESAR ROVERI X CARMEM SILVIA CERONI ROVERI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007514-50.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FGS TREINAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA S C LTDA X FABIO ANDRE CAPARROZ

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento do bloqueio relativo à conta corrente em nome de Fábio André Caparroz - CPF nº 169.812.978-50, no valor de R\$ 64,47, banco Nossa Caixa conforme consta à fl. 48, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA AO BANCO DO BRASIL. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 1º de julho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001001-32.2014.403.6136 - INSS/FAZENDA X FERNANDO PIGON(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 83/83verso, que extinguiu a execução em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão, à medida em que deixou de constar a descrição parcial do imóvel, objeto do levantamento da penhora. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, inexistente omissão, vez que a sentença proferida às folhas 83/83verso, conforme consignado em seu dispositivo, servirá como mandado de levantamento de penhora que recaiu sobre imóvel descrito no auto de penhora de folha 41, sendo que, para o cumprimento do mandado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, será devidamente instruído com a cópia do referido auto de penhora, razão pela qual, totalmente inócuo que se conste a descrição do imóvel penhorado na sentença. Não há, portanto, que se falar em omissão. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 83/83verso inalterada. P.R.I. Catanduva, 27 de junho de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000143-64.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ALBERTO LOPES FLORES

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de LUIZ ALBERTO LOPES FLORES, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 31/32). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001462-67.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BELLINI & ROCHA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de BELLINI & ROCHA LTDA - ME, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu o exequente, às folhas 39/40, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, às fls. 39/40, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 1º de julho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001762-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-15.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Rua Augusto Canozo, 70, 140, Jd. Joaquim Lopes, Catanduva/SP - CEP 15800-000 DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Reconsidero a determinação de apensamento deste feito às outras execuções existentes entre as mesmas partes neste juízo, uma vez que a medida deve se restringir às execuções fiscais, não se aplicando, evidentemente, a este cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a ora executada, CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 61.428,25 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) na r. sentença de fls. 76/80, conforme planilha de cálculo apresentada pelo ora exequente. Tendo em vista o longo período transcorrido desde o trânsito em julgado, a intimação deverá ocorrer por meio de carta, conforme art. 513, parágrafo 4º, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À EXECUTADA, A SER INSTRUÍDA COM AS FLS. 127/130 E REMETIDA AO ÚLTIMO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. Não cumprida a obrigação espontaneamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007583-82.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-97.2013.403.6136) MARCIO VIEIRA CONTI(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do retorno dos autos a este juízo. Após, caso nada seja requerido, arquite-se o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-09.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-04.2015.403.6136) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando a extinção do processo executivo, seja por nulidade da certidão de dívida ativa que o fundamenta, ou mesmo em razão da imunidade tributária recíproca ou da não incidência tributária. Salienta a União Federal (AGU) que está sendo cobrada, na execução fiscal embargada, movida em face dela pelo Município de Catanduva, em decorrência do não pagamento do IPTU, no exercício de 2008, pela extinta Ferrovia Paulista S.A., incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Inicialmente, alega que os embargos são tempestivos, e que os mesmos devem ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo. Em seguida, sustenta a nulidade do lançamento tributário, o que decorreria da ausência de notificação válida. Diz, também, que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, haja vista que não preencheria os requisitos legais previstos na lei que regula o processo executivo fiscal. Diz, também, que o crédito estaria prescrito. Quanto ao mérito, sustenta que gozaria de imunidade em relação ao imposto, e que, além disso, o bem em questão não estaria sujeito à incidência tributária, na medida em que destinado à finalidade pública de sua competência. Junta documentos, às folhas 18/43. Os embargos foram recebidos, à folha 45. Intimado, o Município de Catanduva, às folhas 49/54 (v. folhas 55/58), impugnou os embargos, sustentando, em seu bojo, que procedeu a notificação regular do lançamento ao sujeito passivo da obrigação, implicando, desta forma, a ausência de nulidade do procedimento. Defendeu, também, que a CDA não padeceria dos vícios mencionados pela União Federal (AGU). Quanto ao mérito, apontou que o E. STF, em decisão submetida ao regime de repercussão geral, reconheceu a legitimidade da imposição, cabendo, assim, à União Federal (AGU), sua satisfação integral. Disse, por fim, que a incidência não gravaria área imprescindível aos serviços, sendo imóvel com destinação totalmente diversa. Por se tratar de matéria não dependente de instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Busca, às folhas 18/23, o Município de Catanduva, ora embargado, por meio de execução fiscal, a cobrança de dívida de natureza tributária (v.g., principal, correção, juros e multa), relacionada ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), gerada no exercício de 2008. Nota-se, pela certidão de dívida ativa, à folha 19, que figura como contribuinte a Ferrovia Paulista S.A., sucedida pela União Federal, nos termos da Lei n.º 11.483/07. Por sua vez, a União Federal (AGU), embargante, pretende, por meio dos embargos, em última análise, a extinção da execução fiscal acima. Levanta, para tanto, preliminares, e, no que se refere ao mérito, diz que ostentaria, na forma da Constituição, a prerrogativa de não ser tributada, e defende que o tributo estaria gravando imóvel não sujeito à incidência do imposto. O despacho de recebimento dos embargos, à folha 45, embora tenha reconhecido a tempestividade dos mesmos, foi omissivo no que se refere aos efeitos que deveriam ser a eles atribuídos. Tenho para mim que devem ser recebidos no efeito suspensivo, isto porque, de um lado, houve requerimento nesse sentido por parte da União Federal (AGU), e, de outro, como se verá a seguir, é evidente a probabilidade do direito neles discutido. Aliás, no ponto, saliento que a União Federal (AGU) não pode ter seus bens constritos por penhora, tampouco está obrigada a prestar garantia, por depósito ou caução, nas execuções fiscais em face dela movidas. Assim, dou por superadas, posto acolhidas, as alegações, às folhas 2verso/3verso, tecidas pela União Federal (AGU). Vejo, pelo teor do documento de folha 19, que, ao contrário do alegado pela União Federal (AGU), a certidão de dívida ativa (CDA) que embasa a cobrança executiva preenche todos os requisitos previstos na Lei n.º 6.830/1980, mais precisamente aqueles indicados no art. 2.º, 5.º, incisos I a VI, o que, assim, afasta a tese, na minha visão infundada, no sentido de que não se revestiria dos atributos de certeza e liquidez (v. art. 3.º, da Lei n.º 6.830/1980). Por outro lado, assinalo que cabia à União Federal (AGU) o ônus de demonstrar documentalmente a alegada ausência de notificação regular do lançamento tributário, e do mesmo não se desincumbiu, haja vista que deixou de juntar, com a inicial, cópia do procedimento apontado, impossibilitando, assim, a constatação judicial da irregularidade. Lembre-se de que, pelo art. 16, 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, ... as provas devem estar especificadas, e não apenas formulado protesto por produzi-las, e os documentos devem estar anexados a ela. Aliás, às folhas 16verso/17, nem mesmo há requerimento de provas feito pela União Federal (AGU). Superadas as preliminares alegadas pela União Federal (AGU), às folhas 4/8verso, e o caso, seguramente, comporta julgamento antecipado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), conheço diretamente do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, pelo teor da Lei n.º 11.483/07, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 353/07, constato que foi encerrado o processo de liquidação, ficando assim extinta, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei n.º 3.115/57. A União Federal, a partir de 22 de janeiro de 2007, sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ficando apenas ressalvadas as demandas relativas ao quadro de pessoal. Todos os bens imóveis da extinta RFFSA foram transferidos à União Federal (com exceção daqueles transmitidos ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - v. art. 1.º, caput, art. 2.º, incisos I e II, art. 17, caput, inciso II, e art. 8.º, incisos I e IV, todos da Lei n.º 11.483/07). Portanto, o crédito tributário questionado, ao tempo da ocorrência do fato gerador respectivo, foi apurado a partir da incidência sobre bem imóvel inegavelmente de titularidade da União Federal, e não de sociedade de economia mista (v. Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., sociedade de economia mista sob controle acionário da União Federal, e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA). Observe-se que a dívida relativa ao IPTU compreende o exercício de 2008 (v. CDA, à folha 19 - vencimento em 26 de fevereiro de 2008). Portanto, levando em consideração tal circunstância fática, pode-se seguramente dizer que, na época, a constituição do crédito não se mostrava autorizada, tendo em vista que é vedado, pela Constituição Federal, à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (v. art. 150, inciso VI, a, da CF/88), sendo tal limitação constitucional ao poder de tributar, de acordo com o art. 150, 2.º, da CF/88, também aplicável às autarquias, e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Com base nesse entendimento, concluo que o Município de Catanduva não poderia tributar, pelo imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o bem imóvel constante da CDA, na medida em que pertencente à União Federal. Cabe mencionar, em acréscimo, que o E. STF, quando do julgamento do RE n.º 599.176/PR, submetido ao regime de repercussão geral, ao decidir que a ... imunidade recíproca não exonera o sucessor das obrigações relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária) - grifei, confirmou o entendimento aqui adotado, uma vez que o fato gerador é posterior à sucessão. Portanto, os embargos procedem. Dispositivo. Posto isto, julgo procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro extinta a execução fiscal embargada. Condono o Município de Catanduva a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 7 de junho de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal/S

0000418-76.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-24.2013.403.6136) AGROP E VETERINARIA CATANDUVA SP(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por AGROP E VETERINÁRIA CATANDUVA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da ilegalidade da dívida cobrada na execução fiscal n. 0004554-24.2013.403.6136. Os embargos são tempestivos. No entanto, verifico que a execução fiscal foi apenas parcialmente garantida, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem cujo valor de avaliação não atinge sequer a metade da dívida exequenda. O art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830 dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A garantia integral do juízo, portanto, é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Assim, em consonância com a jurisprudência do STJ (Resp 1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14.12.2010), concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o reforço da penhora, de modo a garantir integralmente a execução fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, por ausência de pressuposto processual. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000122-54.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-84.2013.403.6136) JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000122-54.2016.4.03.6136 - 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva-SP. Embargantes: João Aparecido Gonçalves de Souza e Alaíde Clarice Genovez de Sousa. Embargada: Fazenda Nacional. Embargos de terceiro (Classe 79) DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por João Aparecido Gonçalves de Souza e Alaíde Clarice Genovez de Sousa, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem pertencente a eles. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Jataí, Parque Glória em Catanduva-SP, objeto da matrícula 23.695 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0003483-84.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence ao executado, Arlindo Stuchi. Afirmam que, o executado Arlindo Stuchi, em 23/08/1996, através de escritura pública, vendeu o imóvel para Mairton Selmini e Aparecida Perpétua Siqueira Selmini, que, por sua vez, celebraram compromisso de compra e venda, em 05/09/2003, com Israel Silvério, e este, em 01/09/2005, com Antônio Marcos Daltim, o qual vendeu o imóvel para os embargantes em 21/02/2006. Entende, que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há mais de dez anos estão na posse do bem, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. De início, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se em que pesem os argumentos dos embargantes, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, cite-se a embargada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 86/2016-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, representada pela PGFN - Av. Dr. Cenobelino Barros Serra, 1600, S. J. do Rio Preto - SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 03 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003153-87.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DOCE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP301353 - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CASA DOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 42). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003830-20.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA ME (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X JOSE MAGALHAES X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA

Considerando o acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0033524-80.2011.403.0000/SP, que deu provimento ao recurso interposto pelos excipientes, determino a remessa dos autos à SUDP a fim de que sejam excluídos do polo passivo JOSÉ MAGALHÃES e GILBERTO LUÍS DE OLIVEIRA. Por consequência, declaro cancelada a penhora de fl. 177, que recaiu sobre imóvel pertencente ao Sr. JOSÉ MAGALHÃES, que foi nomeado depositário, e deverá ser intimado do cancelamento por meio de seu procurador constituído nos autos. Constatado que, apesar da lavratura do termo de penhora do imóvel mencionado, não há demonstração nos autos de que a constrição tenha sido registrada junto ao respectivo oficial de registro de imóveis, razão pela qual não há necessidade de expedição de mandado de levantamento. Ademais, nenhuma medida cabe a este juízo no que se refere aos valores pertencentes aos Srs. JOSÉ MAGALHÃES e GILBERTO LUÍS DE OLIVEIRA que foram convertidos em renda da União (fls. 145/157), uma vez que a devolução deverá ser pleiteada pela via processual adequada. Dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004473-75.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLIMPIO DO CARMO GOMES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OLÍMPIO DO CARMO GOMES, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 30, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho Regional de Farmácia/SP, à fl. 30/33, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 30 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004847-91.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO CRISTIANO RAMOS

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP) em face de FÁBIO CRISTIANO RAMOS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 24).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 31 de maio de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0006635-43.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 35).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 03 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0006746-27.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLÍMPIO DO CARMO GOMES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OLÍMPIO DO CARMO GOMES, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 30 nos autos do processo principal (nº0004473-75.2013.403.6136), a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho Regional de Farmácia/SP nos autos do processo principal, à fl. 30/33, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 30 de maio de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0007519-72.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X AGRIPINO & PEREIRA LTDA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo.Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000005-97.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OLYMPIO DO CARMO GOMES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OLÍMPIO DO CARMO GOMES, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 30 nos autos do processo principal (nº0004473-75.2013.403.6136), a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho Regional de Farmácia/SP nos autos do processo principal, à fl. 30/33, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 30 de maio de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

000053-22.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROFRAN FOODS - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS

A exclusão de nome do CADIN é medida que deve ser pleiteada diretamente à exequente, a quem compete o gerenciamento do cadastro. Havendo recusa, deverá a executada valer-se dos meios processuais adequados à pretensão. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-39.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-54.2014.403.6136) TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Cumprimento de SentençaDESPACHO - OFÍCIO1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de autorizar o integral levantamento da quantia depositada em conta judicial (conforme fls. 274/276) pelo Dr. RENAN WICHER GARCIA, OAB-SP 355.577, CPF 387.495.368-85. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 274/279. 2. Expedido o ofício, tomem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1273

EXECUCAO FISCAL

0000166-78.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SOTTON CONFECÇÕES TABAPUA LTDA - ME(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROEXECUTADO: SOTTON CONFECÇÕES TABAPUA LTDA - MECDA(s): 63/12PROCESSO APENSADO: 0000156-97.2014.403.6136 - CDA: 143/2014DECISÃO - MANDADOReconsidero o despacho de fls. 57/58, somente no que se refere à expedição de mandado de penhora em relação ao feito agrupado (0000156-97.2014.403.6136). A medida teria pouca utilidade prática, na medida em que a penhora já se encontra regularmente lavrada e registrada neste processo piloto, onde todos os atos processuais, relativos a ambos os feitos reunidos, devem ser praticados. Com efeito, caso ocorra a arrematação do bem, basta que, antes de destinar o respectivo produto à liquidação da dívida cobrada na execução em apenso, abra-se prazo para embargos, possibilitando a manifestação da executada acerca daquele débito. Diante disso e da sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 62/67), defiro o pedido de fl. 55, nos seguintes termos: 1. Designo os dias 06 e 07 DE OUTUBRO DE 2016, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fls. 39/40), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão. 3. Nomeio leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUICESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUICESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o que de direito. 4. Intime-se a execução supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. 5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns). 6. Após a constatação e reavaliação, intime-se o representante legal da empresa executada e depositário, Sr. LISCANO JOSÉ BLANCO VERONEZE, dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS: (I) Constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s); (II) Intimação do Sr. LISCANO JOSÉ BLANCO VERONEZE. Instrua-se o mandado com as fls. 37/44, assim como os endereços atualizados da executada e de seu representante legal, extraídos do sistema Webservice da Receita Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1332

EXECUCAO FISCAL

0006022-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECHNOCON PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA X JOSE ANTONIO DORINI X RENATA TEREZA SANTOS DORINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte executada intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009657-88.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-06.2013.403.6143) CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fl. 86 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009658-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-06.2013.403.6143) CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fl. 63 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000591-84.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ante a certidão de fl. 35, defiro o requerido pela exequente às fls. 33/34, devendo a Secretaria providenciar primeiramente a transferência para a CEF dos valores constrictos à fl. 29 pelo Sistema Bacenjud. Realizada a determinação supra, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores constrictos, instruindo o ofício com cópia desta decisão, das folhas referentes à respectiva transferência e da guia de fl. 34. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003873-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARDSON BRITES CARTELA

Indefiro, neste momento, o pedido de fl. 14, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 09, foi assinado por pessoa diversa do executado. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004303-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GIRUS COML/ E TECNICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005381-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X W.WITTY CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007124-59.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIVERSI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0007224-14.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL PURO GAS LTDA(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 66/69. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0007474-47.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTINI COMERCIO DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007495-23.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ante a certidão de fl. 24, defiro o requerido pela exequente às fls. 22/23, devendo a Secretaria providenciar primeiramente a transferência para a CEF dos valores constritos à fl. 18 pelo Sistema Bacenjud. Realizada a determinação supra, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores constritos, instruindo o ofício com cópia desta decisão, das folhas referentes à respectiva transferência e da guia de fl. 23. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007600-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Todavia, observo que a exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove qual o endereço da executada cadastrado perante os bancos de dados oficiais, de forma que a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 18. Ante a petição de fls. 133/161 e concordância da exequente às fls. 181/182, defiro desde já a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira para que proceda ao cancelamento da penhora averbada no R.10 do imóvel matriculado sob o nº 26.907, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fl. 114, devendo constar no ofício o número originário do processo na Justiça Estadual. Ademais, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o endereço da executada. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007929-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DE LARA CONFECÇÕES LTDA-ME

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0008075-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIFFERENÇA CUCINA LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 29/32. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0008146-55.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO LAZINHO LTDA

Tendo em vista que a manifestação da executada à fl. 07 que relata o encerramento das atividades, sem, contudo, demonstrar a observância das formalidades legais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 20 no polo passivo.Intimem-se.

0008772-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0009015-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GARCIA EMPREITEIRA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. É por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0009448-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP

Ante a certidão de fl. 64, defiro o requerido pela exequente às fls. 62/63, devendo a Secretaria providenciar a transferência para a CEF dos valores constritos à fl. 57 pelo Sistema Bacenjud. Realizada a determinação supra, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores constritos, instruindo o ofício com cópia desta decisão, das folhas referentes à respectiva transferência e da guia de fl. 63. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009904-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ CARLOS CELEGHIN

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de PARTE IDEAL dos seguintes imóveis: 1) 1/2 do imóvel matriculado sob o nº 16.541 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP (fls. 27/28). 2) 1/12 do imóvel matriculado sob o nº 17.485 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP (fls. 25/26). 3) 1/2 do imóvel matriculado sob o nº 13.968 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP (fls. 23/24). Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juiz. Advirto que a construção deverá recair sobre a parte ideal que cabe ao executado. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010138-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PROAUTO DO BRASIL COM E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Observo, contudo, que a exequente não trouxe nenhum documento que comprove qual o endereço da executada cadastrado nos bancos de dados oficiais, de forma que, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 19. Dê-se vista à exequente para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem o endereço da executada, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0010214-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MONTEFUROS IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido no item 1 de fl. 50-v, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010346-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Defiro a citação na pessoa do administrador judicial indicado à fl. 27, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0010660-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a ocorrência de prescrição em relação à CDA nº 80.4.12.013629-97. A União,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 391/588

impugnando a referida peça defensiva, defende a não ocorrência da prescrição em razão das datas de constituição definitiva do crédito tributário e em razão da adesão ao parcelamento previsto no artigo 79 da Lei Complementar 123 de 2006. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO TODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, o crédito tributário alegadamente prescrito encontra-se representado pela CDA nº 80.4.12.013629-97, tendo sido definitivamente constituído, por homologação, na data da entrega da declaração nº 4510004, que ocorreu em 30/05/2003 (fl. 57). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos tributos envolvidos no Simples Nacional, o próprio contribuinte efetua o lançamento, discriminando o fato gerador da obrigação tributária e calculando o montante do tributo devido. A declaração do contribuinte tem o condão de constituir o crédito tributário e independe de qualquer outra providência por parte do fisco, conforme enunciado pela Súmula nº 436, do STJ. Com fito de elidir a alegação da excipiente, alega a excepta que tal crédito ingressou no regime de parcelamento previsto no artigo 79 da LC 123/2006 na data de 26/10/2007, tendo, em 06/12/2008, sido excluído do mesmo em razão de inadimplemento. Para provar o alegado traz os documentos de fls. 43/57, onde, de fato, se verifica a notícia da opção pelo parcelamento na data de 26/10/2007 (fl. 44), e a exclusão em razão da rescisão do parcelamento, com efeitos a partir de 06/12/2008 (fl. 49-v). Após a rescisão do parcelamento, a excipiente tentou novo parcelamento nos termos artigo 3º da Lei 11.941/2009 (fl. 50-v), cujo pedido foi cancelado em 29/12/2011 pela não apresentação de informações para consolidação (fl. 51-v). A excipiente não fez qualquer menção em relação ao parcelamento do crédito tributário no bojo da exceção de pré-executividade de fls. 33/39, e instada a se manifestar acerca da impugnação de fls. 41/57, quedou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 60. Resta incontestado nos autos, portanto, que a adesão ao parcelamento previsto no artigo 79 da LC 123/2006 realizada pela excipiente implicou na interrupção do prazo prescricional na data de 26/10/2007, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Ademais, nova interrupção ocorreu em 24/11/2009, data em que a excipiente requereu o parcelamento nos termos artigo 3º da Lei 11.941/2009 (REFIS 4), em que pese não tenha havido consolidação. Consoante os documentos trazidos pela excepta, observo que não houve o transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração e consequente constituição do crédito tributário (30/05/2003) e a data da adesão ao parcelamento (26/10/2007). Tampouco transcorreu referido prazo entre a data da rescisão do parcelamento nos termos do artigo 79 da LC 123/2006 (06/12/2008) e o novo pedido de parcelamento pelo artigo 3º da Lei 11.941/2009 (24/11/2009). Em que pese não haja nos autos despacho determinando a citação da executada, esta ocorreu em 03/10/2012 (fl. 19), de forma que também não houve transcurso do prazo prescricional entre a última causa de interrupção (24/11/2009) e a efetiva citação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Int.

0011006-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GENARO & TOMIZAWA BAR E EVENTOS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0011153-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J GOMES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA EPP(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 67/71. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação no endereço indicado à fl. 68, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011157-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 73/74. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço de fl. 56, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011996-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO APARECIDO DA COSTA

Defiro o requerido pela exequente no primeiro parágrafo de fl. 22, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça descrever de forma minuciosa qual a atual situação de saúde mental do executado, informando ainda acerca de sua situação jurídica, caso possua curador. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012099-27.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO)

Defiro o requerido na fl. 114. Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o item a da sobredita petição. Sem manifestação, defiro o requerido no item b, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação no endereço indicado à fl. 118, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0012201-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAMOLA FUNDICAO LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 33, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 23.137, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fl. 62. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014363-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MV COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais anteriormente à decretação de sua falência (fls. 15-v e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro ainda o requerido no item 4 de fl. 27, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência n. 0001748-68.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 126.115,82 (cento e vinte e seis mil, cento e quinze reais e oitenta e dois centavos). 35.590,69 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos). Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 32 no polo passivo. Intimem-se.

0015187-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IGE-IND.E COM.LTDA.

Tendo em vista o pedido de penhora online via sistema BACENJUD e a existência de penhora nestes autos (fl. 31), dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017922-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X WALTER TESSETO X RITA DE CASSIA MARTINS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT X EDWARD ALVES

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 252/256 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 07 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 252/256, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0018446-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA

Fls. 109/120: Ante a renúncia do patrono da executada, providencie a Secretária sua exclusão da contracapa dos autos, bem como a intimação da executada, por carta com aviso de recebimento, para que constitua novo advogado. Ademais, dê-se vista à exequente acerca da certidão de fl. 123 para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018795-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP194032 - LUZIA NEVES DE AZEVEDO) X JOSE ALDEVINO ZANETTI X RENATO SILVA SAMPAIO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0018860-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MSDC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 123-v e 132), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Assim, ante a certidão de fl. 130-v, cite-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 133 no polo passivo. Int.

0019890-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANS-LIMEIRENSE TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 19-v, 38 e 45-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 67, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 49/50 no polo passivo. Int.

0000075-59.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO ROBERTO RUFINO

Dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido à fl. 11, tendo em vista que o objeto da presente execução é a CDA n. 80.1.12.037670-89, enquanto os autos n. 00033184520154036143 referem-se à executada ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA e objetivam a cobrança das CDAs 46.670.146-2 e 46.670.147-0. Int.

0001940-20.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRMAOS BOZZA CIA LTDA

A executada demonstrou que o agravo interposto no Superior Tribunal de Justiça contra a decisão que não admitiu o recurso especial não foi provido (fls. 273/275), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 16/03/2016 (fl. 271). Portanto, o acórdão de fls. 178/183, que extinguiu a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário, foi mantido. À vista disso, defiro o requerimento de fls. 249/251, determinando a intimação da exequente para que providencie a baixa da CDA nº 80.6.05.071029-05. A carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba deverá ser feita na próxima remessa prevista. Intime-se.

Expediente Nº 1499

EXECUCAO FISCAL

0000032-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERFIL ACADEMIA DE DANCA E GINASTICA LTDA - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 54/56. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0001434-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 44/46. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0001482-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTIA IND E COMERCIAL LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 159/161. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0003928-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVORUMO METALURGICA LTDA(SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Reconsidero o despacho de fl. 133. Cumpra-se o despacho de fl. 130, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0004218-96.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 144/146, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço indicado à fl. 144. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006172-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C R B DE MORAES UTILIDADES DOMESTICAS ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 19), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ademais, quanto ao pedido de inclusão da filial indicada à fl. 19-v no polo passivo, justifica-se o deferimento da medida, pois não obstante possuírem CNPJ distintos, fazem parte de um único acervo patrimonial, com mesmos sócios, contrato social, entre outros pontos de identidade, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Resp 1.355.812-RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 31/05/2013). Assim, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão DO EMPRESÁRIO E DA FILIAL no polo passivo. Intimem-se.

0007214-67.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIVA TRANSPORTES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, às fls. 52/53, com base nos documentos que colaciona às fls. 54/58, o redirecionamento da execução em face de seus sócios. Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o regramento legal aplicável para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece em seu artigo 9º, parágrafo 5º a responsabilidade solidária dos sócios na hipótese de baixa da sociedade com pendência de obrigações tributárias. Assim, considerando tratar-se de empresa de pequeno porte (fl. 54), aplicam-se ao caso os dispositivos supra, pelo que defiro o requerido pela exequente no item a de fl. 52-v. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 55/57 no polo passivo. Intimem-se.

0007986-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X DEGASPERE BECK E CIA LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 77. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a

ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirº Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifêi). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miº Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifêi). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifêi). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante

em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º/06º/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469º/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º/03º/2013; e REsp 1.188.548º/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º/08º/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 43, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0010128-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUL NORTE COMERCIAL EXP E IMP LTDA

Ante a decisão de embargos à execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010212-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 156/157. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0010771-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCIENCE INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 122 e 139), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 137 no polo passivo. Intimem-se.

0011047-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA SOLNASCENTE LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0011245-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITOLOGIKA - CENTRO DIAGNOSTICO LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 46/47. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011265-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RACIONAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 39/40. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011328-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS ARNOSTI LTDA

A exequente, às fls. 87/88, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, sem indicar qualquer fundamento para deferimento da medida pleiteada e tampouco percentual da penhora. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor deboris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proférda em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fl. 85), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente os requisitos para concessão da medida, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011949-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 42/51 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias), sendo o silêncio tido como concordância. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012954-06.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARTEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE QUADROS FRANCA X JOSE LUIZ FRANCA X MAUSON CAETANO FELISBERTO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.): EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa,

somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos.Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com

excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

0013591-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JEFERSON BERNARDI - ME

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (1/3) do imóvel matriculado sob o nº 34.160, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 121/122. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013809-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MM OXICORTE IND E COM LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0013929-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CORUMBA SERVICOS DE COBRANCA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43-V e 56), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 59 no polo passivo. Intime-se.

0014208-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 57/59. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014279-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SILVESTRINI LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 35/37. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014453-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JANIO E FULANETI LIMEIRA - ME

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço indicado à fl. 16. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014505-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COPANOVA COZINHA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014510-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO ANEL SUL LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 70/75. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014752-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO AUTOMOTIVO STANDARD LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015505-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELA ANDREA PAREJA BRAGOTTO BARROS

Como se observa à fl. 56 o aviso de recebimento da executada foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la intimada. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a intimação da executada, através de mandado de intimação; Frustrada a intimação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, intime-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0015797-41.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Não é o caso dos presentes autos, tendo em vista que não há comprovação que a exequente tenha diligenciado por outros meios e tampouco requereu a pesquisa de endereço através outros sistemas. Assim, indefiro, por ora, o requerido à fl. 27. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0015843-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 303/304. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0016397-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSEFA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 171/178. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação, no endereço de fl. 172, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0016797-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LEVATRAL COMERCIO DE LETREIROS LTDA-ME

Reconsidero o despacho de fl. 114, tendo em vista tratar-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhô o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso

concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsidere as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, infindável com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, ReP Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial,

ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deve-se, à época, à redação do art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Amalro Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 36, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016842-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDERSON GASPAROTTO FENGA ME X ANDERSON GASPAROTTO FENGA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN E SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

Mantenho as decisões agravadas (fl. 181/181-v e 222) por seus próprios fundamentos. Ademais, cumpra-se os parágrafos 4º e seguintes do despacho de fl. 222. Intime-se.

0017112-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Defiro a retificação do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. Tendo em vista que a executada já foi regularmente citada à fl. 12-v, defiro o requerido pela exequente no segundo parágrafo de fl. 83, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 142.881,65 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centos), intimando-se o administrador judicial Dr. Darcy Destefani no endereço indicado à fl. 90. Ademais, conforme cota de fl. 77-v, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, mantenho no polo passivo os sócios indicados pela exequente. Após o cumprimento no segundo parágrafo desta decisão, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0018454-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

Reconsidero o despacho de fl. 253, tendo em vista tratar-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se

que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp N° 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por

violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirº Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miº Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469º SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548º MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extingido o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 89, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0018657-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 59-v, devendo a Secretária providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, conforme indicado à fl. 58-v, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 62.780,90 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e noventa centavos), intimando-se o administrador judicial Dr. Darcy Destefani no endereço indicado à fl. 59-v. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0019933-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONIA REGINA FEOLA PINTO DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 118), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicinda a citação em nome próprio do empresário. Assim, visto que se operou a citação da empresa (fl. 17), defiro o requerido pela exequente à fl. 117, considerando que a cláusula de usufruto não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a sua propriedade pode ser objeto de penhora, ficando ressalvado o direito real de usufruto até que haja sua extinção. Assim, expeça-se mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (50 %) da sua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 43.313 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira (fls. 110/111). Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Caso efetive-se a penhora, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0019942-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTUCCI COMERCIAL LTDA - ME

Reconsidero o despacho de fl. 58 no que se refere à expedição de edital de citação, tendo em vista que a exequente informou à fl. 55 novo endereço do coexecutado. Assim, visando dar mais celeridade ao processo, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0019951-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FORTE INDUSTRIAL LTDA EPP

Tendo em vista o novo endereço da coexecutada ADRIANA CECÍLIO GAMBEIRO informado pela exequente à fl. 110, visando dar mais celeridade ao processo, cite(m)-se pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Ademais, defiro ainda o requerido em relação à coexecutada ARLETE MONTEIRO CECÍLIO, vez que presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoados os atos citatórios, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0001459-28.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA LIMEIRENSE DE FUNDIDOS E USINAGEM LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 61/62. Providencie a Secretária a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço de fl. 56, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0003923-25.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VITAL CLIN LABORATORIO CLINICO LTDA - ME

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento e da carta precatória, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

Expediente Nº 1511

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000608-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014223-80.2013.403.6143) MAURIZIO ANTONIO DE CARVALHO(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/75-v. Após, determino o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00142238020134036143, transladando-se para a execução cópia da sentença de fls. retro e da referida certidão. Ademais, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000676-36.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-12.2013.403.6143) DUILIO SANTI(SP096871 - APARECIDO TELXEIRA MECATTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83/95: Considerando que os documentos juntados destinam-se a comprovar alegações dadas em réplica, dê-se ciência à embargada. Após cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004023-14.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)

Ofício nº ____/____. Ante a concordância da exequente à fl. 191, oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda ao desbloqueio, via sistema Renajud, do veículo de placa ERW-6120, que foi arrematado em outros autos. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl. 171. Esclareço que o bloqueio se deu por força de determinação deste Juízo, enquanto os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.2003.020507-0, nº de ordem 141/2003, e agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da Informação de Secretaria de fl. 178. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0005578-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTOS & SANTOS LIMEIRA DROGARIA LTDA ME

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

0007613-96.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPELAO (MASSA FALIDA)

Tendo em vista tratar-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA, primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007659-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COMERCIAL ANTONIO BRIGATTO LTDA X WAIL BRIGATTO(SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Ante a petição de fls. 130/132, observo que nos presentes autos a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Sendo assim, ratifico os atos praticados pelo juiz estadual e mantenho os sócios indicados pela exequente no polo passivo da execução. Ademais, indefiro o requerido pela exequente à fl. 126, tendo em vista que até o momento não houve citação do coexecutado Oswaldo Brigatto, conforme certidão de fl. 36. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado OSWALDO BRIGATTO (fl. 03) no polo passivo, bem como para retificação do ESPÓLIO DE WAIL BRIGATTO, conforme fls. 52/53. Cumpra-se.

0010572-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OPERATIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

A executada já foi regularmente citada por edital às fls. 24/25. Ademais, a Ficha Cadastral de fls. 27/28 indica que houve distrato social, situação que não caracteriza dissolução irregular. Assim, não havendo indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, indefiro o requerido pela exequente no item 2 de fl. 26. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0012762-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar omissão na decisão de fl. 102/102-v que excluiu sócio do polo passivo da presente ação. Alega, em suma, que a decisão deixou ser omissa acerca das provas constantes dos autos, que para a exequente evidenciam a dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado pela certidão negativa de fl. 14-v. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, em que pese a certidão negativa de fl. 14-v, ressalto que o mandado de fl. 14 foi cumprido em endereço diverso do cadastrado pela executada nos bancos de dados oficiais, como se comprova à fl. 59. Assim, não há como se reconhecer, a princípio, a dissolução irregular da executada nos termos da súmula 435 do STJ. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos para sanar a omissão apontada, tendo em vista que a exclusão do sócio fundamentou-se na divergência entre os endereços informados às fls. supra. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0013114-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PARAARTE CONFECCOES LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013318-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAMILA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X HENRIQUE PAULO MARQUESIN X MARIA JOSE GIRALDELLO MARQUESIN

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013456-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X PAULO MARTINATI(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X ALESSIO FALASCINA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 167/171 sob o argumento de omissão quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.Observe que a decisão de fls. 145, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, foi proferida com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR).Todavia, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.Assim, reconsidero a decisão de fls. 167/171, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0013568-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X POSTO OASIS LIMEIRA LTDA X JORGE RYS JUNIOR(SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI) X MARIA CRISTINA RYS PEGORARI

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar omissão na decisão de fl. 499/503 que excluiu sócio do polo passivo da presente ação.Alega, em suma, a preclusão pro iudicato em razão da decisão de fls. 233/233-v, que denegou exceção de pré-executividade e manteve os sócios no polo passivo da presente ação.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, observo que a decisão de fls. 233/233-v foi proferida com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR).Nesse contexto, não merece acolhimento a alegação de preclusão pro iudicato, porquanto a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013691-09.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIA MAQUINAS LIMA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 95/96, tendo em vista que o valor constricto à fl. 88 foi desbloqueado por ser inferior a 1% do valor do débito, conforme certidão de fl. 89. Ademais, intime-se a executada para que dê cumprimento ao despacho de fl. 30, promovendo a regularização da sua representação processual e trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/30. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0015353-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MORAIS LIMEIRA ME(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA E SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 143/144.Int.

0015388-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAACOM CONSULTORIA SC LTDA(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 93 e oficie-se ao CIRETRAN para o desbloqueio do veículo de fl. 97. Intime-se.

0017040-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X MONIQUE MARRARA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 90/94 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 90/94, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0018219-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

As certidões de fls. 221-v e 222-v, que informam a intimação dos coexecutados acerca das penhoras de fls. 128/130, suprem a necessidade de citação determinada no despacho de fl. 220. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0018244-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA X JOSE ALEXANDRE RAGAZZO X CARLOS EDUARDO RAGAZZO X NAIR BIGELLI RAGAZZO X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI(SP264409 - ANTONIO SIMONI E SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ(SP305641 - THIAGO VINICIUS TREINTA E SP370414 - MAYSA CAROLINI DA TRINDADE)

Fls. 196/212: Defiro o requerido pelos petionários, tendo em vista que a pretensão coaduna-se com decisão proferida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Fls. 181/191 e 192/195: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão de fl. 176, que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconSIDERAR a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconSIDERação da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0019769-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ESCRITORIO FISCO CONTABIL ALVORADA S/C LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Considerando as alegações da excepta, dê-se ciência à excipiente dos documentos juntados às fls. 52/66. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0019877-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Fls. 129/142: Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013120-38.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-53.2013.403.6143) TRANSPORTADORA BERTO LTDA X NAIR SCAVARELLO BERTO X DANILLO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO X PAULO BERTO X SHIRLEY RODRIGUES BERTO(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA BERTO LTDA

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal n. 00131195320134036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 920/922, da decisão de fls. 956/958 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 961. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 26.138,42 (vinte e seis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0013457-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-42.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00134564220134036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 85/88, da decisão de fls. 116/118 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 121. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Ademais, tendo em vista que a executada já foi intimada nos termos do artigo do artigo 475-J e não efetuou o pagamento, defiro o requerido pela exequente à fl. 133, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação, no endereço indicado à fl. 133-v, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0000092-32.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-94.2013.403.6143) MARIA EUGENIA ALVES PEREIRA VALOTA(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X RUBENS ROSA APOLINARIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA ALVES PEREIRA VALOTA

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 127, tendo em vista que houve condenação da embargante em honorários. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-55.2016.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA(SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LEME X STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO

Trata-se de ação ordinária, em que a autora requerer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência. Narra a demandante que, em 18/06/2014, fora submetida à cirurgia para retirada de nódulo no seio direito, tendo sido operada pela 4ª ré no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Após tal procedimento interventivo, aduz a autora que passou a sentir fortes dores na região cirurgiada, o que a levou a recorrer várias vezes à 4ª ré, que sempre afirmou que se tratavam de sintomas normais da fase pós-operatória e que, ademais, eram fruto da cabeça da paciente. Menciona que teve de se submeter a doses diárias de Amitriptilina 25 mg, além de diversos outros medicamentos necessários ao alívio da dor. Como consequência de tal quadro doloroso, teve de deixar de prestar serviços domésticos e faxinas. Com o progressivo aumento da dor, procurou a autora o centro médico várias vezes, inclusive fazendo ultrassom, mas sempre lhe sendo comunicado o não achamento da causa. Por derradeiro, após longa peregrinação e sofrimento, aduz a autora que foi descoberto, mediante uma mamografia, em 15/01/16, que sua dor estava sendo causada por agulhas deixadas dentro de seu seio quando daquela cirurgia. Segundo a exordial, até o presente momento, a autora não logrou êxito em ser operada para a extração dos aludidos objetos de seu corpo, ante à injustificada resistência dos demandados. Requer, assim, a determinação, em caráter liminar, para que os réus procedam à sua imediata cirurgia, sendo os mesmos condenados, ao final, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00. Postula a concessão da gratuidade judiciária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 34/69. É o breve relato do essencial. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a comprovação da alegada hipossuficiência. Trata-se de pedido de tutela antecipada nos termos do art. 300 do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No que tange à probabilidade do direito alegado pela autora, tenho-o como devidamente demonstrado pela documentação encartada nos autos, a qual se acha em consonância com a dinâmica dos fatos tal como narrados na exordial. À fl. 38, consta o diagnóstico, emitido pelo Ministério da Saúde, de presença de fios metálicos na mama direita, emitido em 15/01/16. A anterior submissão da autora a procedimento interventivo acha-se comprovada às fls. 43, 44, 46, 55 e 60, de onde se infere que passou por agulhamento de lesão mamária guiado por ultrassom, junto à mama direita em 18/06/2014, a mesma, portanto, em que encontrados os corpos estranhos. O documento de fl. 67 atesta a necessidade de nova intervenção cirúrgica em decorrência de seqüela oriunda do procedimento realizado em 18/06/2014. Todos esses documentos são oficiais, emitidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim sendo, a probabilidade do direito soa evidente, na medida em que, consoante se extrai da Constituição Federal, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), o que se encontra igualmente positivado no art. 5º, III, da Lei 8.080/90, verbis: Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: [...] III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. A promoção, proteção e recuperação da saúde, portanto, revela-se como irrenunciável dever das três esferas administrativas - União, Estados e Municípios - e tem por máximo escopo a preservação da dignidade da pessoa humana, que encontra, na saúde, seu mais lúcido reflexo, porquanto é na saúde e pela saúde que a vida se estabelece e se mantém, não podendo se falar em dignidade onde ausente qualquer vitalidade. Com efeito, constitui dever dos réus providenciar a cirurgia da autora, a fim de que reste devidamente protegida sua vida e devida recuperação, mormente em se considerando que fora no âmbito do próprio SUS que ocorreu, como indica a prova dos autos, a imperícia responsável pelo seu atual estado de saúde. Assim tem se posicionado a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CIRURGIA. URGÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA NECESSIDADE. 1. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não inportam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais. 2. Faz jus à cirurgia pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva necessidade e urgência, comprovada pelo perito judicial especialista na área, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do procedimento e da ausência de alternativa terapêutica. (TRF4 5010091-61.2014.404.7102, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 29/06/2016). Consigno que o art. 196 da Constituição Federal afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, compreendendo-se nesta última expressão, portanto, a União, Estados e Municípios. Por seu turno, o art. 23, II, da mesma Carta, aduz ser competência comum daquelas três esferas de poder cuidar da saúde. À luz de tal quadro normativo, exsurge que a responsabilidade dos três entes federativos, em matéria de saúde, é de natureza solidária e, como tal, é lícito à parte demandar contra cada um isoladamente ou contra todos em litisconsórcio. Assim, aliás, vem se posicionando a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1) Nas causas que versem sobre fornecimento de medicamentos, em razão da solidariedade decorrente do fato de comporem o SUS, são legitimados para o pólo passivo da demanda a União, os Estados-membros e os Municípios. (...) (TRF4, AG 200704000203148, Rel. Desa. Fed. Vânia Hack de Almeida. Grifos nossos). O E. STF assim também decidiu na Suspensão de Liminar nº 47 e em outras ações que versaram sobre o tema saúde, em que restaram estabelecidos vários parâmetros a serem seguidos no trato da matéria: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AgR na SL 47, Rel. Min. Gilmar Mendes. Grifos nossos). No que toca ao perigo de dano, este exsurge até mesmo intuitivo, porquanto se afigura óbvio que os corpos estranhos - agulhas - localizados no seio da autora, além de causarem fortes dores, têm o potencial de gerar maiores e mais graves consequências, inclusive infecciosas, com comprometimento de seu mínimo bem-estar e, quiçá, de sua própria vida. Por fim, friso que não há de se falar em irreversibilidade da medida como óbice à sua concessão, na medida em que a irreversibilidade mais grave e incontornável poderá se verificar caso reste indeferida, como visto acima. Ademais, no conflito entre o direito à vida - sustentado pela autora - e à higidez patrimonial - referenciado aos réus -, evidentemente que é àquele que se deve tributar a preponderância, face ao princípio da razoabilidade. Friso que a liminar não deverá abranger a 4ª ré, uma vez que não vislumbro sua obrigação em realizar, por si própria, a cirurgia em tela, ante à ausência de caráter intuito personae na obrigação. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar aos 3 primeiros réus (União, Estado e Município) que adotem as devidas providências para a efetiva realização, no prazo máximo de 15 dias (a contar da ciência), da cirurgia na autora, a fim de que sejam retirados os objetos metálicos localizados em seu seio direito, seja em rede pública, seja mediante custeio em instituição particular, devendo, ainda, executarem todos os exames e acompanhamentos pré e/ou pós-operatório que forem necessários; tudo sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Intime-se, com urgência. Sem prejuízo, cite-se os réus.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001566-38.2015.403.6143 - VITORIA CAROLINE DEMARCHI X MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI (SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Noto que a petição juntada às fls. 202/204 é estranha ao feito. Promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, certificando nos autos, e promova a sua devolução ao Ministério Público Federal para os devidos fins. Tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento espontâneo da sentença pela parte ré, ora executada, manifeste-se o patrono da autora sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a sua qualificação completa (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários sucumbenciais. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do referido Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se, através de informação de secretaria, para retirada do referido alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001877-92.2016.403.6143 - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 102/107. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0003036-70.2016.403.6143 - PINHALENSE S/A-MAQUINAS AGRICOLAS(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de prevenção referente aos processos apontados na folha de prevenção, visto que, a despeito das causas de pedir serem semelhantes, não há identidade entre os pedidos formulados nestes processos. Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos das contribuições referentes ao PIS e COFINS, de cuja base de cálculo pretende excluir a parcela referente ao ICMS. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos, PREFERENCIALMENTE EM MÍDIA DIGITAL, os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Deverá juntar, também, cópia(s) integral(is) da emenda à inicial e do(s) documento(s) apresentados, em número suficiente, para formação da(s) contrafé(s) necessária(s) à notificação da(s) autoridade(s) coatora(s). Considerando o disposto acima, tendo em vista que a autora também busca compensar créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. Dito isso, conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que devem ser juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, deverá a autora no mesmo prazo de 15 (quinze) dias proceder ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s). Com a regularização da inicial, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-90.1999.403.6109 (1999.61.09.003177-2) - SUPERMERCADO DE CARLI LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140587 - JULIANA CARRARO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que a parte que tenha protocolado a petição em 28/04/2016, 17:18h, cujo nº de protocolo é 201661090011152-1/2016 e a descrição é JUNTADA DE DOCUMENTOS, junte cópia da mesma ou requiera o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Intime-se.

0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTURA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE WEBER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a apreciar com relação ao pedido de fl. 289, tendo em vista que já foi determinado por este juízo a retirada do referido documento pessoalmente, já tendo a parte inclusive cumprido o referido encargo. Com relação ao pedido de fls. 290/297, razão assiste à autora, ora exequente. Dito isso, intimem-se as executadas, STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA ME e CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, por publicação nos autos, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas. Ficam as partes cientificadas, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios fixados legalmente em 10% (dez por cento). Ficam as partes também cientificadas de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se. Cumpra-se.

0001108-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Tendo em vista que já foram realizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, tendo todas as referidas diligências restadas negativas e tendo em vista ainda o Ofício de nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido da exequente de fl. 112, para que se proceda à pesquisa e ao bloqueio para transferência de eventual(is) imóvel(is) pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, intimem-se a(s) parte(s) referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de Informação de Secretaria. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que a deprecata seja cumprida no prazo a ser fixado na mesma. Intime-se a exequente ainda, através de Informação de Secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sua inércia ou considerando as tentativas frustradas de localização de bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, e não restando comprovada pela exequente a existência de bens penhoráveis, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014357-10.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Consta dos autos que, em 15/12/2012, foi apreendido no estabelecimento comercial do acusado 205 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação quanto à sua introdução no país. A denúncia foi recebida em 12/09/2014 (fl. 70). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 86/102), na qual pediu, preliminarmente, a realização de audiência de suspensão condicional do processo. No mérito, defende que os cigarros apreendidos destinavam-se ao uso próprio e não ao comércio. Além disso, pretendia regularizar a importação na Receita Federal, tendo sido impedido em razão da operação policial realizada em seu estabelecimento. Aduziu ainda a ocorrência de erro de tipo, ao argumento de que desconhecia a procedência ilegal, sabendo apenas que se tratava de mercadoria importada. Por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância. A defesa juntou documentos (fls. 104/140). Ante a ausência de incidência de alguma das hipóteses de absolvição sumária, a defesa preliminar foi rejeitada, designando-se data para realização da audiência de instrução (fls. 168/169). Na audiência documentada às fls. 199/203, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e interrogado o acusado, estando as declarações de todos registradas na mídia digital de fl. 203. Das declarações prestadas pelas testemunhas, colhem-se as seguintes informações: A testemunha de acusação Cláudio Donizete Leite, em seu depoimento, aduziu que não se recorda dos fatos. Apresentado a ele o depoimento prestado em inquérito policial, confirmou a autenticidade de sua assinatura. Por fim, afirmou que não conhece o acusado. A testemunha de defesa Raquel Cristina de Jesus, de seu turno, foi ouvida como informante por se tratar de esposa do réu. Disse que, quando precisa, trabalha no comércio do acusado. Não se recorda de nenhuma ocorrência no bar do marido em 2012. Conviva com o acusado há 14 anos e sempre trabalhou no estabelecimento do marido. Interrogado o acusado, ele valeu-se do seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução, as partes passaram aos debates orais, que foram gravadas no CD de fl. 203. Não houve pedido de diligências. O Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, aduzindo estrem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, pediu a absolvição por falta de provas submetidas ao contraditório judicial, valendo-se a acusação somente do depoimento dado pelo policial militar durante o inquérito policial, que não se recordou dos fatos quando ouvido em juízo. Reiterou ainda o infimo dano ao erário, em razão do pequeno valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pela representação fiscal para fins penais de fls. 145/159, no qual consta a descrição das mercadorias apreendidas, que são de origem estrangeira. Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). As mercadorias encontradas com o acusado, consoante se deduz dos autos, não observaram tais exigências quando de sua introdução no país. A intenção de regularizá-los, além de não servir para afastar a materialidade, também não foi demonstrada efetivamente nos autos pelo acusado. Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. Quanto à alegada atipicidade material, a despeito das ponderações da defesa, entendo como inaplicável na espécie. Explico: Trago, inicialmente, a lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). Assevero que vinha acompanhando entendimento no sentido de não aplicar ao crime de contrabando o princípio da insignificância, uma vez que, diferentemente do descaminho (cujo bem jurídico protegido é o erário), tal delito tem como objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, que são indisponíveis. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros, recentemente majorada para 153. Isso porque, malgrado a natureza dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância nessa hipótese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. Levando em conta que a quantidade de cigarros apreendida é demasiadamente superior a 153, impossível de ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere das provas dos autos, o material proibido fora encontrado em sua posse (dentro de seu estabelecimento comercial). Muito embora a testemunha de acusação ouvida não tenha se recordado dos fatos, a representação fiscal juntada aos autos (fls. 145/159) prova a apreensão dos cigarros no comércio dirigido pelo autor do fato, relaciona as marcas das mercadorias e a quantidade apreendida em posse do acusado. Tais fatos não foram rebatidos por nenhuma prova defensiva. A informante ouvida em juízo (esposa do réu) disse que não se recordava de ter havido alguma operação policial no bar do marido, declaração que, por si só, não merece crédito como prova da não ocorrência do crime. Isso porque o auto de infração e apreensão de fl. 148 foi assinado pelo acusado, que não impugnou a autenticidade de sua assinatura ou do próprio documento. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a quantidade dos cigarros, aliada ao local em que apreendidos - no estabelecimento comercial do acusado -, constituem-se em indícios suficientemente robustos de que, de fato, o denunciado mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial. A tese defensiva de que os cigarros destinavam-se ao consumo próprio não veio a ser corroborada por nenhuma prova ou mesmo indício. A manutenção de mais de 200 maços num bar é

incompatível com essa alegação. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, já que no único registro criminal em que há menção a uma condenação a sentença foi proferida depois dos fatos deste processo (o trânsito em julgado, logicamente, também é posterior); sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de multa no valor de 04 salários-mínimos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-86.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ DE FRANCA MACIEL(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUIZ DE FRANCA MACIEL a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 19/06/2012, a quantidade de 59 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 17/11/2014 (fl. 62). Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 76/92, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este asseverou não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância em razão da conduta se amoldar ao delito de contrabando e não de descaminho e em razão da quantidade de ser superior a 40 (quarenta) maços. Aduziu ainda não ser cabível a concessão da suspensão condicional ao denunciado, em razão de este não preencher os requisitos a tanto, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 101/106). A defesa preliminar foi rejeitada às fls. 108/109. Na audiência de instrução documentada à fl. 119, procedeu-se ao interrogatório do acusado, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 121. Na mesma oportunidade o Ministério Público Federal requereu a oitiva de dois indivíduos mencionados pelo réu em seu depoimento e foi designada nova audiência de instrução. Na audiência documentada à fl. 132, foram ouvidas duas testemunhas da acusação, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 135. Nas alegações finais de fls. 137/141, o órgão ministerial sustentou estar presente a materialidade delitiva, porém não vislumbrou elementos suficientes de autoria e pugnou pela absolvição do réu. O réu, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 146/147), pugnou pela absolvição em razão da falta de provas em relação à autoria. É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 59 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO o réu com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0000521-96.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ANTONIO TEODORO MOREIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTÔNIO TEODORO MOREIRA a prática do crime previsto no 334, 1º, c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 01/06/2012, a quantidade de 52 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 28/08/2015 (fl. 63). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 80/92, pugnando pelo reconhecimento de erro de tipo e pela aplicação do princípio da insignificância. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este asseverou não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância em razão da conduta se amoldar ao delito de contrabando e não de descaminho e em razão da quantidade ser superior a 40 (quarenta) maços. Aduziu ainda não ser cabível a concessão da suspensão condicional do denunciado, requerendo o prosseguimento do feito. A resposta à acusação foi rejeitada às fls. 101/102 e foi designada audiência de instrução para 02/06/2016, às 14h20, posteriormente redesignada para 18/10/2016, às 14h00, nos termos da decisão de fl. 106. É o relatório.

DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Aníde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 52 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, revejo a decisão de fls. 101/102 para ABSOLVER o réu com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Retire-se de pauta a audiência designada para 18/10/2016, às 14h00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0002105-04.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE CARLOS BATISTA(SP200447 - GRAZIELA LUZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSÉ CARLOS BATISTA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 27/03/2014, a quantidade de 116 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 02/07/2016 (fl. 32). Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 41/46, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este asseverou não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância em razão da conduta se amoldar ao delito de contrabando e não de descaminho e em razão da quantidade de ser superior a 40 (quarenta) maços. Aduziu ainda não ser cabível a concessão da suspensão condicional ao denunciado, em razão de este não preencher os requisitos a tanto, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 50/51). A defesa preliminar foi rejeitada às fls. 53/54. Na audiência de instrução documentada à fl. 60, procedeu-se à ao interrogatório do acusado, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 62. Na mesma oportunidade o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. O réu, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 63/71), pugnou pela absolvição baseada no princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 116 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO o réu com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0002573-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVAIR ANTONIO VARUZZA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS)

Em cumprimento à decisão de fls. 217/218, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 448/2016 e n. 449/2016, para a Comarca de Araras-SP e para a Comarca de Rio Claro, respectivamente, visando à oitiva de testemunhas.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 660

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 419/588

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-48.2013.403.6109 - JOSE CLAUDIO VAZ DE LIMA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000088-63.2013.403.6143 - MARIA EDUARDA SANTONINO DE CARVALHO - MENOR X BRIGIDA KARINA SANTONINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000191-70.2013.403.6143 - EDNALVA LEMOS PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000415-08.2013.403.6143 - MURIELLI FERNABDA ROCHA X ROSIMEIRE DA COSTA MARIANO ROCHA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002183-66.2013.403.6143 - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002230-40.2013.403.6143 - OSMAR DOMINGOS HERBELLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002479-88.2013.403.6143 - BENEDITA DE LURDES NAVARRO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002822-84.2013.403.6143 - PEDRO VITORINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002935-38.2013.403.6143 - SEBASTIAO VENTURA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002942-30.2013.403.6143 - JOSE PAULINO SEQUINATTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003133-75.2013.403.6143 - FRANCISCO MACENO LUDUGERIO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003187-41.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003245-44.2013.403.6143 - MARIA LUCIA TEIXEIRA DE MENESES(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003285-26.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004490-90.2013.403.6143 - MANUELA ROBERTA FARIA NARCIZO X MARIANA APARECIDA DE FARIA NARCIZO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004893-59.2013.403.6143 - GLORIA MARIA FLORI DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005475-59.2013.403.6143 - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005839-31.2013.403.6143 - GENI PLACIDO DOS REIS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/11/2016, às 14 horas e 30 minutos. Cumpra-se como determinado anteriormente, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC-2015. Intimem-se as partes.

0006326-98.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006341-67.2013.403.6143 - LUIZ NATAL POLESII(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007797-52.2013.403.6143 - LUSINETE CAETANO FELISBERTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIS LOURENCO CAETANO X BRUNO LOURENCO CAETANO

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17/11/2016, às 16 horas e 30 minutos. Cumpra-se como determinado anteriormente, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC-2015. Intimem-se as partes.

0008140-48.2013.403.6143 - NATANAEL ALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009784-26.2013.403.6143 - ELIANA DE FREITAS PEREIRA LEITE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009896-92.2013.403.6143 - CARLOS HERIQUE DIAS AVELINO - INCAPAZ X FRANCIELE APARECIDA CABRAL DIAS(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013752-64.2013.403.6143 - CIRENE TEREZINHA VON ZUBEN VAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019843-73.2013.403.6143 - ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020069-78.2013.403.6143 - DORALICE JOSEFA DA CONCEICAO SIVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001957-27.2014.403.6143 - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17/11/2016, às 16 horas. Cumpra-se como determinado anteriormente, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC-2015. Intimem-se as partes.

0002377-32.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS NICOLETTE(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002567-92.2014.403.6143 - ROMERO JOSE DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003345-62.2014.403.6143 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000195-39.2015.403.6143 - ODARCI ARMELIM(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001592-36.2015.403.6143 - FRANCISCO ANTONIO LEDA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001668-60.2015.403.6143 - ROBERTO BERTONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001669-45.2015.403.6143 - WANDA DELLA LIBERA BOTELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002634-23.2015.403.6143 - JOELICE FONSECA ALVES ROCHA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002637-75.2015.403.6143 - LAZARO BENEDITO DE CAMPOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLÍ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020143-35.2013.403.6143 - ROBERTO DONIZETTI BARBOSA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

0000289-50.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTTAS - SP X ELISABETE DE ALMEIDA FISCHER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17/11/2016, às 15 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente às fls. 20.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO

0008188-34.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-44.2013.403.6134) ANTONIO ADEMIR FERREIRA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado, trasladando-se de cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal de nº 0001268-44.2013.403.6134.Intime-se a parte interessada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003785-22.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-37.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº. 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0005139-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-97.2013.403.6134) PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre eventual interesse na execução dos honorários. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0009325-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-66.2013.403.6134) TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Certifique-se o trânsito em julgado.Tendo em vista a petição de fls. 106, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0009324-66.2013.403.6134.Em seguida, , arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0012113-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-53.2013.403.6134) MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a desistência da parte embargante no prosseguimento do feito às fls. 73, e, pois, do recurso de apelação por ela interposto, certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o traslado da cópia da referida certidão para os autos da execução fiscal nº 0012112-53.2013.403.6134.seguida, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012550-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-94.2013.403.6134) FACIONATTO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0012549-94.2013.403.6134.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional nesses autos, desapensem-se ao feitos.Defiro o pedido de fls. 115v, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0014220-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-05.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP116282 - MARCELO FIORANI)

DESPACHO DE FLS. 111:Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 108 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000086-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORAES ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou volteme os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002478-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LREEXPRESS - COBRANCAS, ENTREGAS E COLETAS LTDA X LEONARDO HENRIQUE CUSTODIO PAULINO(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI E SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista a informação de transação.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente.Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

0002793-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X A J S TEXTIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANGELO JOSE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0004192-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X INDUSTRIAS NARDINI S A X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA EPP(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Int.

0005464-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou volteme os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006343-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AZWELD DO BRASIL LTDA ME MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido de fls. 55, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de construção judicial.Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se.

0006520-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VALONGO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI)

Defiro o pedido de fls 89., remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0010691-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VILA RICA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

O sócio Sérgio Luiz Bazzanelli - CPF 027957238-75 foi incluído no polo passivo desta execução- fls. 14. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o requerimento de fls. 229 providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem de transferência por meio do sistema Bacenjud valerá como penhora (STJ, Resp nº. 1220410/SP). Intime(m)-se o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos e a exequente em termos de prosseguimento do feito. Restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0012718-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRAOS IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA-MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Defiro o pedido de fls. 44. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0013398-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X AMELIA CAMAROTTI FELIX X RICARDO JOSE FELIX X WALDIR SECCO FELIX(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista a informação de transação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0013506-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL EDUMA LTDA X MADALENA IVONETE FURLAN TIENGO X AMADEU TIENGO(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

Primeiramente, diante da concordância da exequente às fls. 126, proceda-se ao desbloqueio, através do sistema Bacenjud, da quantia existente na conta em nome de Madalena Tiengo (ordem de bloqueio às fls. 99). Após, tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0013874-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME X LUIZ EDUARDO DE ASSIS(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

Defiro o pedido de fls. 129, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

0000884-47.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIGMA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP303782 - MONIQUE BAPTISTA PEREIRA)

Defiro o pedido formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0000930-36.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREVSERV CONSULT LTDA - ME(SP306430 - DIEGO BERNARDO)

Defiro o pedido de fls. 89, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001156-41.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

Defiro o pedido de Fls. 104. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0001527-05.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Defiro o pedido formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0002796-79.2014.403.6134 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X GUAINUMBY TEXTIL LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 09/21, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. O excepto manifestou a fls. 51/67. Decido. De proêmio, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas - prescrição e decadência das dívidas - são passíveis de conhecimento. Alega a executada, que teria ocorrido a prescrição, uma vez que já teria transcorrido mais de cinco anos da data do vencimento da obrigação tributária (31/08/2009) e o ajuizamento da execução fiscal (28/11/2014). Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Para justificar a prescrição, a parte executada parte da premissa de que os tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação tornam-se constituídos definitivamente na data do vencimento da obrigação tributária, e a partir dessa data começaria a correr o prazo prescricional. Sem razão a executada, uma vez que o vencimento da obrigação em nada se confunde com a constituição definitiva do crédito, a qual é da competência privativa da autoridade administrativa, ainda que ela apenas homologue o que o sujeito passivo efetivamente fez, como acontece no caso do tributo em cobro. Considerando-se que a TCFA é tributo a ser lançado por homologação, submete-se aos prazos de decadência e prescrição estabelecidos no 4º do art. 150 e dos artigos 173 e 174 do CTN. Como não houve nenhum pagamento pelo contribuinte, a verificação de eventual ocorrência de decadência deve ter como parâmetro a regra estabelecida no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos termos do art. 17-G da Lei nº 6.938/81, a TCFA é devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, sendo que o contribuinte pode efetuar seu pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente. In verbis: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Assim, o prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado, o que no presente caso, como a competência mais remota do tributo cobrado é a relativa ao último trimestre de 2003, cujo pagamento poderia ter sido feito até 08/01/2004, tem-se o dia 01/01/2005, como termo de início para a contagem dos cinco anos de decadência. Assim, a decadência dessa parcela somente ocorreria em 01/01/2010. Restando comprovado, através do documento de fls. 58, que a executada foi devidamente intimada do lançamento do processo administrativo em 28/07/09, não há o que se falar em decadência para constituição do crédito, pois não transcorreu o lapso de cinco anos para a exequente iniciar o processo de constituição do crédito. Feito o lançamento, passa-se a analisar outro prazo, que é o de prescrição da ação para cobrança do tributo, que somente se inicia após o encerramento do processo administrativo. No caso em tela, encerrado o processo administrativo, o devedor foi notificado dos valores definitivamente apurados e do prazo para pagamento através de AR datado de 17/03/2012 (fls. 62), iniciando-se, tão somente, nesta data o lapso de cinco anos para ajuizamento da ação de cobrança. Por consequência, como o processo administrativo de constituição do crédito tributário somente veio a encerrar-se em 17/03/2012, sendo o presente executivo ajuizado em 28/11/2014, tendo o despacho que ordenou a citação ocorrido em 13/01/2015, e citação da executada aos 10/02/2015, é possível concluir que não houve prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 55v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de entendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

000001-66.2015.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 09/15, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas estariam maculadas de vícios formais que a impedem de ter o pleno conhecimento dos valores que estão sendo cobrados. Subsidiariamente, ofereceu em garantia bem de sua propriedade (fls. 14). A exequente manifestou-se a fls. 65/69. Decido. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte excipiente. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, ou seja: número do processo administrativo, a origem do débito, a sua natureza, fundamento legal; número do auto de infração, órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. No que se refere aos elementos caracterizadores de cada AIH - Autorização de Internação Hospitalar, verifico que a exequente aparelhou a inicial com a relação dos débitos inscritos, discriminando o número de cada AIH, o valor originário, o mês do fato gerador e a data de vencimento, facilitando a compreensão do devedor acerca da evolução legal da dívida. Assim, observa-se que a exequente agiu dentro dos limites impostos pela norma, sendo oportunizado à executada o direito à ampla defesa quando tomou conhecimento de todos os pormenores constantes do processo administrativo que deu origem à CDA em cobro. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. Providencie a secretaria, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de entendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0002120-97.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALINE BRAIT(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)

Defiro o pedido de fls 27., remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002173-78.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WLADIMIR JOSE DA SILVEIRA(SPI00893 - DINO BOLDRINI NETO E SP330934 - ANA PAULA DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0000109-61.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERICANA SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN)

Defiro o pedido de fls. 23, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

0000351-20.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUPATECH S/A(RJ172036 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 53/55, requer a abstenção de qualquer ato de constrição contra seu patrimônio, sustentando, em síntese, que eventual constrição deve ser submetida ao Juízo Universal. A exequente manifestou-se às fls. 104/104V, requerendo a penhora online dos ativos financeiros da empresa, em sua matriz e filiais. Decido. Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC, dou-a por citada. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal ou trabalhista. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRUÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014) AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido. (AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013) No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a questão foi analisada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do AgRg no CC n.º 136.130/SP, tendo o colegiado chegado à conclusão de que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência da Corte Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 140.146/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016) No caso, a exequente pleiteia a penhora online dos ativos financeiros titularizados pela executada, em sua matriz e filiais, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal, tendo em vista que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento de recuperação judicial, bem assim que a executada ainda não aderiu ao parcelamento especial a que alude o art. 10-A da Lei n.º 10.522/2002 na redação da Lei n.º 13.043/2014. Nos termos da fundamentação supra, realmente, a execução fiscal não se suspende pelo deferimento de recuperação judicial, mas a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 poderia inibir ou frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Nesse passo, o deferimento da constrição requerida poderia afetar de imediato numerário disponível ou o fluxo de caixa da empresa, pelo que visualizo, em tese, potencial frustração da recuperação judicial. Assim, em atenção aos precedentes indicados, impõe-se a manifestação do juízo universal da recuperação judicial acerca da influência da medida pleiteada pela exequente na viabilidade do plano aprovado e homologado. Posto isto, defiro, por ora, o quanto requerido pelo executado às fls. 53/55. Oficie-se ao juízo da recuperação judicial para ciência, solicitando-lhe os préstimos de informar sobre a viabilidade do pedido da exequente de fls. 104/104v. Junto ao ofício devem ser enviadas cópias das petições das partes. Cumpra-se e intime-se.

0001470-16.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 16/18, requer a abstenção de qualquer ato de constrição contra seu patrimônio, sustentando, em síntese, que eventual constrição deve ser submetida ao Juízo Universal. A exequente manifestou-se às fls. 63/63v, requerendo a penhora online dos ativos financeiros da empresa, em sua matriz e filiais. Decido. Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC, dou-a por citada. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal ou trabalhista. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014) AGRADO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido. (AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013) No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a questão foi analisada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do AgRg no CC n.º 136.130/SP, tendo o colegiado chegado à conclusão de que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência da Corte Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 140.146/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016) No caso, a exequente pleiteia a penhora online dos ativos financeiros titularizados pela executada, em sua matriz e filiais, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal, tendo em vista que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento de recuperação judicial, bem assim que a executada ainda não aderiu ao parcelamento especial a que alude o art. 10-A da Lei n.º 10.522/2002 na redação da Lei n.º 13.043/2014. Nos termos da fundamentação supra, realmente, a execução fiscal não se suspende pelo deferimento de recuperação judicial, mas a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 poderia inibir ou frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Nesse passo, o deferimento da constrição requerida poderia afetar de imediato numerário disponível ou o fluxo de caixa da empresa, pelo que visualizo, em tese, potencial frustração da recuperação judicial. Assim, em atenção aos precedentes indicados, impõe-se a manifestação do juízo universal da recuperação judicial acerca da influência da medida pleiteada pela exequente na viabilidade do plano aprovado e homologado. Posto isto, defiro, por ora, o quanto requerido pelo executado às fls. 16/18. Oficie-se ao juízo da recuperação judicial para ciência, solicitando-lhe os préstimos de informar sobre a viabilidade do pedido da exequente de fls. 63/63v. Junto ao ofício devem ser enviadas cópias das petições das partes. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000117-09.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO X CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO X ISABELA ALVES DE CAMARGO X RAFAEL ALVES DE CAMARGO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X JULIANA DE SOUZA X SEGMENTOS - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

Considerando que a determinação da decisão liminar proferida neste feito incluía a indisponibilidade de bens imóveis que não estavam no nome de Waldileia Helena Barros Barbosa, defiro o quanto requerido à fl. 402. Destarte, deverá a Secretaria oficiar aos Cartórios de Imóveis de Americana/SP e do Guarujá/SP, solicitando que estes registrem as baixas da indisponibilidade decretada nestes autos dos bens relacionados nos ofícios de fls. 82, 83 e 269. Em seguida, intimem-se os réus, para requererem o que de direito, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a regularidade do parcelamento (fls. 151 e 163/167), suspendo o curso do processo, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº. 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

Expediente Nº 1265

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014716-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FAGUNDES

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Fagundes. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fls. 21/22). A autora requereu a fls. 73 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002682-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GILBERTO CARLOS DE JESUS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 03. A requerente comprova pelo documento de fls. 15/20 a celebração de contrato de financiamento bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fls. 23/25 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde agosto de 2014. Contudo, no tocante à constituição do requerido em mora, a notificação extrajudicial foi encaminhada a endereço distinto daquele constante no contrato em tela (fls. 15 e 28), obstando - à mingua de informações acerca da aludida divergência - a concessão da medida liminar formulada. Neste sentido, mutatis mutandis, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25vo). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0000301-91.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO APARECIDO ISAAC

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Aparecido Isaac. A autora requereu a extinção do feito, informando que o débito foi pago (fls. 22). Decido. Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014078-51.2013.403.6134 - DANIEL BASSALOBRE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL BASSALOBRE move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento do período descrito na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/09/2012. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/59, alegando, preliminarmente, litispendência em relação ao processo 0010739-67.2010.403.6109. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 60. O autor manifestou-se a fls. 68/69, juntando cópia dos autos supracitados. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a preliminar de litispendência em relação aos períodos de 04/03/1985 a 07/06/1993, 16/09/1994 a 28/04/2000, 01/08/2000 a 25/11/2008 (descritos no item c do pedido) e 26/11/2008 a 17/11/2010 (item b do pedido), uma vez que o reconhecimento de sua especialidade foi requerido nos autos 0010739-67.2010.403.6109, ainda em trâmite perante a Justiça Federal em Piracicaba. Permanece o interesse do autor quanto ao intervalo entre 18/11/2010 e 19/09/2012 ou até a reafirmação da DER, conforme fl. 74. Superado o prazo de suspensão previsto no art. 313, 4º do CPC, passo ao julgamento. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifão meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 18/11/2010 a 19/09/2012 (ou até a data em que preencher os requisitos para o benefício), alegadamente laborado em condições insalubres na empresa PH Fit Fitas e Inovações Têxteis Ltda./Neobrand Indústria Têxtil Ltda. Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/77, documento que atesta que, no desempenho de suas atividades laborativas, o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo o período de 18/11/2010 a 30/05/2016 (data da assinatura do PPP) ser averbado como especial, por enquadramento aos termos do Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Contudo, o processo 0010739-67.2010.403.6109 ainda está em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. Ante a não comprovação do trânsito em julgado, impossível computar os períodos nele reconhecidos para fins de concessão da aposentadoria especial neste processo.Ante o exposto, a) Quanto aos pedidos referentes aos períodos de 04/03/1985 a 07/06/1993, de 16/09/1994 a 28/04/2000, de 01/08/2000 a 25/11/2008 e de 26/11/2008 a 17/11/2010, reconheço a litispendência em relação aos autos 0010739-67.2010.403.6109, julgando extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC;b) Quanto ao período de 18/11/2010 até a reafirmação da DER, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao INSS que reconheça o intervalo entre 18/11/2010 e 30/05/2016 como tempo especial, averbando-o.Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001957-54.2014.403.6134 - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ÂNGELA MARIA GUERINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 100/110). O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 127/130, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 132/133. Intimado, o INSS deixou de apresentar razões finais escritas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 127/130 concluiu que a autora encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores, consignando que deverá ser acompanhada por neurocirurgião e ortopedista e ser reavaliada em dois anos. O perito afirmou, ainda, que, segundo informações prestadas pela requerente e baseando-se em exames complementares, a data de início da incapacidade se deu há 6 (seis) anos. Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Denoto que conforme a tela do Sistema Plenus juntada à fl. 109, a parte autora recebeu auxílio-doença no período entre 12/08/2003 e 20/12/2006. Além disso, efetuou recolhimentos entre 2007 e 2014, conforme comprovam os documentos de fls. 36/90. Dessume-se, outrossim, que a parte autora, além de manter a qualidade de segurado, já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência, tanto que gozou outro benefício. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento. Em consonância com o pedido exordial, a data de início do benefício deve ser a data da DER em 11/01/2010 (fl. 136), já que a perícia, realizada em 15/02/2016, constatou que a incapacidade existe há seis anos. Desse modo, no referido indeferimento administrativo caracterizou-se a mora da autarquia. O benefício deverá perdurar pelo até 15/02/2018 (data-limite), prazo de reavaliação fixado pelo perito e que é estimado por ele para tratamento e recuperação. Até o dia anterior à data-limite, facultada-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Com efeito, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada pela própria autarquia (Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010), basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Por fim, aplicável à espécie o entendimento condito da Súmula 72 da TNU, segundo a qual [é] possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB na DER, em 11/01/2010, o qual deverá ser mantido ao até 15/02/2018, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER até a DIP, que fixo em 01/07/2016. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de fixação da verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/07/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários do il. perito judicial, tendo em vista a ausência de pedidos de complementação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001958-39.2014.403.6134 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresentada a complementação do laudo pelo expert, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intem-se.

0003177-87.2014.403.6134 - PAULO SERGIO DE MORAIS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intem-se a parte autora para que, no prazo legal de cinco dias, manifeste-se nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, acerca dos embargos de declaração e documentos de fls. 89/92. Superado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

0006940-40.2015.403.6109 - DOMINGOS GERALDO CANALE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001292-04.2015.403.6134 - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEXTIL REGIMARA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que declare seu direito de compensar as contribuições recolhidas a tais títulos nos últimos cinco anos, com outros tributos federais arrecadados e geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS. Notícia também o posicionamento esposto pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785.Citada, a União Federal sustentou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Argumenta, em síntese, que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos (fls. 173/176). Réplica a fls. 186/195. Feito o relatório, fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 770, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que, como dito, sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é compatível com a EC n. 20/98. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/96, tenho que a tese da requerente não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além disso, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC nº 18 e do RE nº 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucedidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Nessa linha: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j.

28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (AMS 00122602020144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária. Como consequência, resta prejudicado o pleito de compensação dos montantes recolhidos a título de PIS e Cofins incidente sobre o valor de ICMS. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido quanto à exclusão do valor do ICMS na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito; Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, será apreciada a destinação dos depósitos efetuados nestes autos. Quanto ao pretendido efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, deverá ser observado o quanto disposto no artigo 151, II, do CTN e artigo 205 do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal nº 64, sendo certo que, em havendo o depósito integral do montante devido, o efeito suspensivo decorre da lei e independe de provimento jurisdicional nesse sentido, devendo a parte interessada demonstrar perante o Fisco a existência desse depósito integral para que surtam os efeitos dele almejados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-44.2015.403.6134 - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM CARDOSO DE SÁ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais, fazendo jus a um dos benefícios postulados. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 108. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 111/117). O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 127-139, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 145/148 e 150/153. É o relatório. Decido. Fls. 150/153: reputo desnecessária a complementação do laudo pericial, porquanto as questões levantadas pela parte autora podem ser extraídas, com segurança, das informações já fornecidas pela expert, como será exposto na análise de mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Verifico que o laudo médico pericial de fls. 127/139 concluiu que o autor encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, de exercer atividades laborativas, por ser portador de retardo mental moderado. A perita afirmou que o autor apresenta comprometimentos cognitivos visíveis, com alterações adaptativas sociais e desorientação no tempo e no espaço. Relatou que ele não sai sozinho, não tem convivência social, não faz contas simples, não lida com dinheiro e realiza, apenas com supervisão e sob estímulo, as tarefas simples da casa e a própria higiene pessoal. Relatou, ainda, que o requerente nunca aprendeu a ler ou a escrever e estudou apenas a primeira série do Ensino Fundamental. Concluiu que a patologia está ligada à deficiência no desenvolvimento mental, sendo um quadro que se manifesta desde a infância. A expert reconheceu que a família do requerente tentou inseri-lo no mercado de trabalho, sendo que ele chegou a trabalhar como servente, o que possibilitou que ele percebesse um benefício de auxílio-doença. Sobre isso, no entanto, denota-se do extrato de fls. 155 que a enfermidade que governou a concessão do auxílio-doença 529.219.975-0 foi hérnia umbilical (CID k42), diversa da ora discutida. Contudo, restou enfatizado que o requerente possui a inteligência prejudicada em função do retardo mental - condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente. Assim sendo, é possível concluir que a enfermidade em questão acomete a parte autora de modo congênito e é pré-existente ao ingresso no regime geral. Na verdade, o autor nunca teve condições de trabalhar, já que a incapacidade existia antes mesmo da filiação junto à Previdência Social. O próprio autor afirmou na inicial que teve desde a infância desenvolvimento mental incompleto, sempre demonstrando imaturidade e dependência exagerada de terceiros (fl. 03). O relato no prontuário médico de fl. 44 revela que o paciente apresenta déficit neurológico após queda na infância; e, na mesma folha, consta, ainda história de TCE aos 8 anos de idade. Desde então evoluiu com o que aparenta ser retardo mental. Destaca-se que não houve progressão ou agravamento do quadro. Em resposta ao quesito 10 do INSS, a perita respondeu que o retardo não se agrava com o tempo (fl. 137), o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez. No que tange aos quesitos complementares ventilados pela parte autora às fls. 152/153, vejo que podem ser respondidos a partir do detalhado laudo que já consta dos autos. O fato de o autor ter trabalho em alguns momentos esporádicos ao longo da vida não implica dizer que a incapacidade sobreveio após o fim do vínculo, pois, como se observa da anamnese realizada pela perita, foram feitas tentativas de ensinar a Joaquim algumas tarefas e chegou a trabalhar como servente, ou seja, tratou-se de tentativa louvável de colocá-lo no mercado de trabalho, porém sem êxito, dada a descontinuidade do vínculo. Anoto que a jurisprudência, como, por exemplo, se vê na Súmula nº 72 da TNU, não afasta de plano a situação de incapacidade pelo simples exercício de atividade econômica pelo segurando, que excepcionalmente pode labutar em situação de necessidade (em verdadeiro esforço hercúleo) ou na tentativa de superação do quadro incapacitante. Prosseguindo nos questionamentos da parte autora, o laudo pericial não deixa dúvidas de que a doença psiquiátrica (já incapacitante por si) não é progressiva, não tendo havido agravamentos, salvo por agregação de outros males (hipertensão, diabetes, Chagas). Por fim, o relatório médico de fls. 40/41, que menciona que o autor sempre exercera trabalho rural e estaria há apenas dois meses sem laborar, nada agrega, pois é manifestamente contraditório com a narrativa exordial (segundo a qual o autor trabalhou em alguns momentos, fl. 02), e com o conjunto da prova, inclusive com as informações fornecidas pela mãe do autor à perita (fl. 129). Nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, tratando-se de incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS, não há direito ao benefício almejado. Dessa forma, descabe a concessão de benefício previdenciário, podendo-se vislumbrar, em tese, a concessão de amparo assistencial, o que, contudo, não é objeto desses autos. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Requistem-se os honorários periciais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003253-77.2015.403.6134 - SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL

A União Federal, em sede de contestação, afirmou que no processo administrativo de revisão de débito restou decidido que (i) a inscrição n. 12.130.526-0 foi integralmente mantida; (ii) as inscrições ns. 46.923.664-7, 47.269.632-7, 47.627.780-9, 48.149.358-1, 48.472.722-2 e 48.824.765-9 foram revisadas, havendo, contudo, saldo devedor em aberto; (iii) a inscrição n. 45.715.946-4 foi quitada (fls. 302/303). Nesse passo, considerando a discordância entre as partes em relação aos valores devidos após a retificação procedida pela contribuinte, mantenho a decisão de fls. 281/281v por seus próprios fundamentos, ressalvado eventual depósito judicial do montante controvertido. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001541-18.2016.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA Réu: INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2016.PA 2, 10 1ª Vara Federal de Americana/SP Diante da certidão de fl. 52, redesigno a perícia do dia 04/08/2016, às 15H00, para 11/08/2016, às 15H00, a ser realizada no consultório do perito - Rua 7 de Setembro, 864, Centro - Americana - SP. A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O réu deverá ser intimado do despacho de fls. 49/50 e do presente na pessoa do seu procurador, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida na Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP. Acompanham a precatória, contrafe, cópias das fl. 49/50 e do presente despacho. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002225-40.2016.403.6134 - ADILSON JOSE CESTARE(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 145/147, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de contribuição (especial), bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002687-94.2016.403.6134 - VIVIANA LUCHIARI(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Viviana Luchiani em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare nulo o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, vinculado ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (n. 25.0278.690.0000102-61). Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão dos efeitos do aludido termo de garantia até o julgamento do mérito, bem assim a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana para que não proceda eventual Consolidação da Propriedade Fiduciária (fl. 18). A autora afirma, em síntese, ter constituído em favor da CEF alienação fiduciária de seu imóvel residencial em garantia ao contrato de renegociação n. 25.0278.690.0000102-61, no qual figura como avalista (credora: CEF; devedora: Comode Comércio Eletrônico LTDA). Sustenta que o imóvel objeto do termo de garantia é bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Assim, argumenta a postulante, à luz do art. 1º da Lei n. 8.009/90, o contrato de garantia traz objeto ilícito, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade. É o relatório. Decido. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). Sobre o bem de família, o art. 1º da Lei nº 8.009/91 prevê que [o] imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Já o art. 3º estabelece que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido, entre outras hipóteses, para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (inciso V). O caso vertente, por tratar de alienação fiduciária sobre o imóvel oferecido como garantia real, amolda-se por analogia ao inciso V do mencionado art. 3º. A jurisprudência tem compreendido a norma como de caráter cogente e de ordem pública, sobrepondo-se, por vezes, à vontade das partes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990, ART. 3º, V. EXEGESE. PRECEDENTE. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO INCIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constituiu bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990. II. A proteção legal conferida ao bem de família pelo mesmo diploma legal não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada ex vi legis. III. Temas que não envolvem o reexame de matéria fática, demandando apenas o correto enquadramento jurídico. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1187442/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 17/02/2011) Os documentos que instruem a inicial aparentemente mostram que a autora reside no imóvel objeto da garantia fiduciária. Com fulcro nesse posicionamento, e diante dos documentos colacionados, entendo que há razão suficiente para deferir parcialmente o pedido de tutela provisória antecipatória de urgência, apenas para obstar o início ou curso do procedimento de consolidação da propriedade, sem prejuízo da validade e da exigibilidade do instrumento contratual e de suas demais garantias, contra as quais não se apontou vício passível de suspensão nesta fase de sumária cognição. O perigo de dano advém das consequências odiosas da hipotética perda do imóvel, se ao final tida por indevida, e a tutela é plenamente reversível. Contudo, observo que a questão pode ser revista ao longo da instrução, tendo em vista que também é entendimento assente na jurisprudência o de que a impenhorabilidade do bem de família só não será oponível nos casos em que o empréstimo contratado foi revertido em proveito da entidade familiar (AgRg no AREsp 48.975/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 25/10/2013). Outrossim, a Min. Isabel Gallotti, em voto-vista no REsp nº 988.915/SP (Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 08/06/2012), apesar de vencida, fez pertinentes considerações acerca do tema em apreço, especialmente quanto ao princípio da boa-fé objetiva: Observo que a jurisprudência, no nobre escopo de proteger o direito à moradia familiar, não deve descurar do princípio da boa-fé objetiva, basilar no Código Civil. Quanto menos valor for dado à vontade manifestada pelo devedor, no ato de constituição da garantia hipotecária, sendo ela invalidada no momento em que chamada a cumprir sua finalidade de garantir o pagamento da dívida, mais dificuldade terão os microempresários para conseguir crédito para desenvolver sua atividade econômica. A jurisprudência aparentemente protetiva acaba por prejudicar aqueles mesmos a quem, em princípio, pretendeu a Lei 8.009/90 resguardar, assegurando-lhes o direito de contar com bem apto a servir de garantia. Nesse passo, aliás, convém observar que não obstante a asseverada destinação do imóvel à residência, referido bem já foi, noutra ocasião, dado voluntariamente em garantia de cédula de crédito (cédula de crédito comercial n. 138/50142/2010 - fl. 57; R. 13), situações em que a autora, na condição de sócia, obteve crédito para explorar sua atividade econômica. Por fim, quando da assinatura do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, vinculado ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (n. 25.0278.690.0000102-61), a autora constou como representante da pessoa jurídica, e, no tocante à garantia, celebrou contrato civil, pois evidentemente, não figurava, ali, como pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Ante o exposto, defiro em parte a tutela provisória de urgência, apenas para obstar o início ou curso do procedimento de consolidação da propriedade previsto no Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, sem prejuízo da exigibilidade do título. Indefiro a inversão do ônus da prova. Intimem-se, com brevidade, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, cite-se, para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação, em 16/09/2016, às 14h30min, na sede deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003151-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP330956 - BRUNO TAUMATURGO BRASIL MOMBORG) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Trata-se de Mandado segurança em que a impetrante pretende, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a impetrada que lhe forneça o certificado de conclusão de curso até o meio dia de 27 de novembro de 2015. Ao final pretende a confirmação do provimento liminar. Alega a autora, em síntese, que é aluna regular do último semestre do curso de graduação em pedagogia, tendo sido aprovada em todas as disciplinas, restando, apenas, o depósito das últimas horas de estágio. Aduz que, aprovada em concurso público para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Município de Nova Odessa/SP, fora chamada para tomar posse e um dos requisitos para a sua investidura é, justamente, a graduação em pedagogia. Assevera que, não obstante o cumprimento de quase toda a carga horária de estágio, o impetrado recusa-se a antecipar a graduação com a emissão do respectivo certificado de conclusão de curso. O D. Juízo Estadual declinou da competência para esta instância judiciária federal (fls. 16/18). Liminar indeferida (fl. 21). Informações (fls. 25/70). Promoção do MPF (fl. 73). A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 79/80). RELATADOS, decido. A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 79), tendo outorgado ao advogado poderes especiais para tanto (fl. 80). É da jurisprudência o entendimento de que o pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no art. 485, 4º e 5º do CPC (antigo art. 267, 4º, do CPC-1973) (STF, AI 609.415 AgR/RS, RE 231.671 AgR-AgR/DF, RE 287.978 AgR/SP e MS 22129-1-DF; STJ, REsp 510.655/MG e REsp 930.952/RJ). Outrossim, o art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência de Mandado de Segurança (STJ, REsp 373.619/MG e REsp 642.267/SE). Por sua vez, o TRF-3 endossa o entendimento de que [o] mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado (AMS 00298614020034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00099749420084036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. P. R. I.

0001155-85.2016.403.6134 - GINMAYMA FAEDO DOS SANTOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de Mandado segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar 24 anos. Afirma, em síntese, que as disposições legais que impõem como termo final do benefício de pensão por morte a idade de 21 anos (vinte e um anos), independentemente da aferição de outros fatores relevantes que possam evidenciar a continuidade do estado de dependência, padecem de flagrante inconstitucionalidade, pois desvirtua a finalidade precípua do instituto constitucional, ou seja, finalidade alimentar (fl. 06). Liminar indeferida (fl. 26). Informações (fls. 32/41). Promoção do MPF (fl. 47). Decido. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenche as condições exigidas para tanto, conforme Súmula 340/STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do fato gerador do benefício em tela (31/07/2010), era expressa ao considerar beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (art. 16, inciso I, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Não há que se falar em manutenção da pensão por morte ao beneficiário maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Ainda que se trate de pessoa matriculada em curso superior, tal circunstância fática não foi eleita pelo legislador como razão autorizadora da prorrogação do benefício. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça ao examinar o Recurso Especial nº 1369832/SP, representativo de controversia, reafirmou seu posicionamento jurisprudencial nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) Em igual sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. O direito à percepção do benefício da pensão por morte cessa aos 21 anos de idade da menor sob guarda equiparada à tutelada. 2. O órfão maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00364240720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015) Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, denego a ordem, julgando improcedente o pedido com resolução de mérito. Sem custas e honorários. P. R. I.

0002689-64.2016.403.6134 - CINTIA MARIA DA SILVA(SP054597 - SERGIO SEGA E SP376647 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0002699-11.2016.403.6134 - MARIA ROSELY KITZBERGER(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, MARIA ROSELY KITZBERGER, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seus pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados nos dias 22 e 23 de dezembro de 2014. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta evidenciado, no caso em testilha, a urgência asseverada na exordial. Ademais, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, mostrando-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a manifestação da impetrada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0002700-93.2016.403.6134 - ANA SILVIA ZUCCA(SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO E SP210489 - JULIANA BUOSI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, Ana Silvia Zucca, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de revisão do benefício auxílio-doença, protocolizado no dia 17 de novembro de 2015. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Na esteira da jurisprudência, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), restando evidenciado, no caso em testilha, a urgência asseverada na exordial. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos demonstra que o processo administrativo referido na inicial foi deflagrado em 17/11/2015, sendo certo que a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Do exposto, defiro a medida liminar postulada para determinar ao INSS que conclua a análise do pedido administrativo de revisão de benefício da parte impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0002701-78.2016.403.6134 - CEZAR AUGUSTO RODRIGUES(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Cezar Augusto Rodrigues, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta que trabalhou em condições especiais junto à empresa Copperteel Bimetálicos Ltda. Decido. Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, notadamente o risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), pois afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada. Outrossim, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006102-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006102-9) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a União Federal busca a satisfação de crédito atinente à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 291/293 e 374/389). Em decisão prolatada em 24/01/2014, o D. Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba remeteu os autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, nos termos do art. 475-P do antigo CPC (fl. 448). Redistribuídos os autos, foi expedida por este juízo carta precatória para constatação e penhora (fl. 457). O i. oficial de justiça certificou que a empresa não foi encontrada no endereço constante em sua ficha cadastral na JUCESP (fls. 461 e 493). Intimada, a Exequente, por meio do arazoado de fls. 498/500, pleiteou a inclusão/responsabilização dos diretores administradores da empresa vencida no polo passivo do presente feito. É o relatório. Decido. Em se tratando de cumprimento de sentença referente a débito de natureza não tributária, na esteira da jurisprudência, a responsabilização patrimonial dos sócios administradores da empresa devedora pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil. Assentada essa premissa, in casu, no tocante à alegada dissolução irregular, a construção jurisprudencial que reconhece como causa de redirecionamento da execução não se aplica à hipótese ora tratada, pois além de não se perseguir crédito tributário strictu sensu, a situação em tela não denota, em princípio, hipótese de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de ação declaratória. 2. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 3. Ademais, não há a menor comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00241137120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. No caso vertente, o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo legal, manteve a decisão monocrática do Relator, que, com fundamento na jurisprudência dominante do STJ, negou seguimento ao agravo de instrumento, vez que, na hipótese, não há que se falar em redirecionamento da execução, por dizer respeito a cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma, enquanto os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. Nesse aspecto, não se verifica qualquer omissão no decisum. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Embargos de declaração não providos. (AI 00210559420144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015) De igual sorte, a informação de que a empresa vencida não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial - à míngua de informações acerca dos atos praticados pelos responsáveis da pessoa jurídica devedora - não caracteriza, por si só, prejuízo decorrente de ato de administrador, com dolo ou culpa, perpetrado dentro de suas atribuições/poderes ou com violação à lei ou estatuto, na forma do art. 158 da Lei n. 6.404/76. Ante o exposto, indefiro, por ora, o quanto requerido pela exequente a fls. 498/500. Intime-se, inclusive para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014643-15.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE PENQUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PENQUIS

Após, retomem os autos à CEF para que requeira providências quanto ao prosseguimento, tendo em vista que já houve decurso do prazo para pagamento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 632

ACAO CIVIL PUBLICA

0002067-08.2012.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X J & F INVESTIMENTOS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

DECISÃO DE FL. 418: Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de J&F INVESTIMENTOS S/A, buscando a reparação de danos causados ao meio ambiente, em razão de construção de rancho denominado Friboi em área de preservação permanente localizado no município de Castilho, na margem esquerda do Rio Paraná, confrontando-se com o Reservatório da UHE Jupia. O processo teve seu processamento regular com apresentação de contestação (fls. 259/282), réplica (fls. 334/339), sem o deferimento de liminar, consoante decisão de fls. 330/331. Determinada a produção da prova pericial requerida nos autos, em resposta a ofício expedido nestes autos para esta finalidade, informa a Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental por ofício dirigido a este Juízo e juntado a fl. 392 a necessidade da atuação de outros órgãos em conjunto, quais sejam, a equipe de topografia da gestora do reservatório em questão, bem como a Polícia Militar Ambiental. Dada vista ao Ministério Público Federal, inclusive dos documentos juntados pelo IBAMA às fls. 401/415 que tratam da análise do Plano ambiental de Conservação e Uso do entorno do Reservatório Artificial-Pacuera da UHE Eng. Souza Dias (UHE Jupia), reiterou o requerimento da prova pericial anteriormente deferida nos autos, de modo que reputo imprescindível para o deslinde da matéria tratada nos autos. Defiro a inclusão do IBAMA como assistente simples da parte autora, nos termos do artigo 5º parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI as devidas anotações. Determino a expedição de ofício à Polícia Ambiental do município de Castilho, bem como a equipe de topografia da gestora do reservatório da UHE Jupia a fim de que, em data e horário previamente e conjuntamente designados, efetuem a prova pericial determinada nos presentes autos em conjunto com o Centro Técnico Regional de Fiscalização Ambiental indicado a fl. 392, respondendo aos quesitos solicitados nos autos, devendo, comunicando a este Juízo a data agendada em tempo hábil à intimação das partes, intimando mencionados órgãos a apresentarem o laudo em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental indicada a fl. 392 comunicando quanto ao teor da presente decisão, bem como para as providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Comunicada a data nos autos, intemem-se as partes, salientando que incumbe às mesmas a intimação de eventuais assistentes técnicos. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverão se manifestar, inclusive, em alegações finais, restando desde já declarada encerrada a instrução. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intemem-se. INFORMAÇÃO DE FL. 426: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada a data de 04/08/2016, às 10h00, para realização de vistoria no Rancho Friboi, município de Castilho, SP, conforme determinado na r. decisão de fl. 418, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012513-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012513-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Elzio Stelato Júnior, na época Prefeito Municipal da cidade de Dracena/SP e outro, imputando aos mesmos a prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violaram os princípios da Administração Pública consubstanciados em direcionamento de licitação, na modalidade convite n. 026/2002, violação ao seu procedimento, superfaturamento, repartição do produto ilícitamente arrecadado, dentre outros atos praticados para fins de aquisição de uma ambulância, com recursos oriundos do convênio 1700/2002 firmado com a União. Requereu a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano, aos cofres da UNIÃO e do Município, consistente no valor do desembolso relativo ao objeto da licitação, com as devidas correções, no total de R\$ 79.680,00 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição e contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incent

Os autos tiveram seu normal prosseguimento com a notificação dos réus, apresentação de defesas prévias, recebimento da ação e citação dos réus, com as apresentações de contestações. A UNIÃO, em sede de manifestação às fls. 282/283 requereu a reunião dos presentes autos com os autos 2008.6112.017654-3, haja vista que possui a mesma causa de pedir, requerendo a reunião dos autos para instrução e julgamentos conjuntos. Em sede de manifestação, o Ministério Público Federal reconheceu a conexão e requereu a realização dos atos processuais no feito conexo, posto que mais abrangente e com maior número de réus, para fins de julgamento simultâneo (fl. 308). Por decisão prolatada a fls. 310, mantida a fl. 320 e 330, mantida a fl. 353 e ratificada a fl. 356, encontram-se os presentes autos aguardando para julgamento simultâneo com os autos 0012513-94.2008.403.6112. Com efeito, verifico a conexão existente entre ambos os feitos. Conforme se depreende das petições iniciais, ambos os autos visam à condenação dos réus por atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do Município de Dracena, possuindo a mesma causa de pedir, qual seja, o direcionamento da licitação na modalidade convite nº 026/2002, para aquisição de unidade móvel de saúde com recursos oriundo do convênio 1700/2002, celebrado junto ao Ministério da Saúde, sendo que os autos 2008.6112.017654-3 mais abrangentes, até por serem processados em face de maior quantidade de réus. Nos termos do artigo 55, 1º do Código de Processo Civil, os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta. Em que pese determinação de realização dos atos processuais no feito conexo, restando as r. decisões ratificadas, neste momento, reputo indispensável o apensamento deste aos autos conexos (2008.6112.017654-3), para fins de regular vistas e manifestação das partes por ocasião da realização dos atos processuais, mormente em sede de alegações finais. Nestes termos, determino o apensamento destes autos ao processo 0017654-94.2008.403.6112 restando desde já intimadas as partes a manifestarem em sede de alegações finais, por ocasião do encerramento da instrução, no feito conexo. Intemem-se.

0017566-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017566-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LAURO SORITA X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Lauro Sorita e outros, imputando aos mesmos a prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violaram os princípios da Administração Pública consubstanciados em direcionamento de licitação, superfaturamento, dentre outros atos praticados para fins de aquisição de uma ambulância, com recursos oriundos do convênio 2479/2002 firmado com a União, no montante equivalente a R\$66.400,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais) acrescido de contrapartida municipal de R\$13.280,00 (treze mil duzentos e oitenta reais), perfazendo o montante de R\$79.680,00 (setenta e nove mil seiscentos e oitenta reais). Requereu a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição e contratar com o Poder Público benefícios ou incentivos fiscais. PA 0,10 Os autos tiveram seu normal prosseguimento com a notificação dos réus, apresentação de defesas prévias, recebimento da ação e citação dos réus. A UNIÃO, em sede de manifestação às fls. 858/861 requereu a reunião dos presentes autos com os autos 2008.61.12.017658-0, para instrução e julgamentos conjuntos, nos termos do art. 105 do CPC. Em sede de manifestação, o Ministério Público Federal reconheceu a conexão e requereu a realização dos atos processuais no feito conexo, posto que mais abrangente e com maior número de réus, para fins de julgamento simultâneo (fl. 882). Por decisão prolatada a fls. 884, mantida a fl. 916 e ratificada a fl. 926, encontram-se os presentes autos aguardando para julgamento simultâneo com os autos 00017658-34.2008.403.6112. Com efeito, verifico a conexão existente entre ambos os feitos. Conforme se depreende das petições iniciais, ambos os autos visam à condenação dos réus por atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do Município de Santa Mercedes para fins de aquisição de unidades móveis de saúde, mediante convênios firmados com a UNIÃO, sendo que os atos imputados nos autos 0017658-34.2008.403.6112 são mais abrangentes, além de serem processados em face de maior quantidade de réus. Nos termos do artigo 55, 1º do Código de Processo Civil, os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta. Em que pese determinação de realização dos atos processuais no feito conexo, restando as r. decisões ratificadas, neste momento, reputo indispensável o apensamento deste aos autos conexos (0017658-34.2008.403.6112), para fins de regular vistas e manifestação das partes por ocasião da realização dos atos processuais, mormente em sede de alegações finais. Nestes termos, determino o apensamento destes autos ao processo 0017658-34.2008.403.6112, restando desde já intimadas as partes a manifestarem em sede de alegações finais, por ocasião do encerramento da instrução, no feito conexo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000812-80.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X NILSON TRINDADE JUNIOR

Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de NILSON TRINDADE JÚNIOR a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo requerido com recursos obtidos em financiamento bancário contratado com a autora, garantido pela alienação fiduciária do referido bem. À inicial foram juntados os documentos de fls. 9-35. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do devedor nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Resp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do automóvel FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, ano/modelo 2013, cor bege, chassi 9BD197163D3087466, placa EYW-6838, RENAVAL 00537154779, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Analista Judiciário Executante de Mandados, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000713-81.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAISA CLEMENTINO DOS SANTOS X WAGNER LUIZ FERREIRA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TAISA CLEMENTINO DOS SANTOS E OUTROS, objetivando o recebimento das quantias descritas nos demonstrativos de evolução de dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 89, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, resolvendo o mérito e extinguindo a presente ação monitoria nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-72.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LUZIA PINHEIRO PEREIRA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 16/2016 de 11 de maio de 2016 deste Juízo, art. 2º, III, fica a patrona da parte autora devidamente intimada a regularizar sua representação processual, com relação aos herdeiros habilitantes Antônio Pereira (fl. 237) e Silene Pereira (fl. 238), nos termos da decisão de fl. 234. Nada mais. Andradina, 06 de julho de 2016.

0002633-27.2013.403.6137 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

I RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS, pede que o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (autarquia federal) a conceda benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER (13/10/2011). Pede, ademais, a condenação do réu a compensar-lhe os danos morais suportados em razão do indeferimento do benefício por incapacidade na via administrativa e consequente privação da renda. À inicial foram juntados os documentos de fls. 15-32. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. Contestação do réu às fls. 37-47. Impugnação às contestações às fls. 60-69. Laudo pericial-médico às fls. 96-98. Manifestação do réu sobre o laudo às fls. 101-109. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 132-133. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. II FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. II. I QUESTÕES PRELIMINARES Sustenta a parte ré, em sede de contestação, pedindo a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, CPC, a perda superveniente de interesse processual, na medida em que a parte autora já se encontrava em gozo de auxílio-doença (NB 547.881.296-6), desde 09/09/2011. Entretanto, consoante adiante se vê, remanesceu intervalo temporal que, embora diminuto (8 dias), deixou de ser pago pela autarquia previdenciária, pelo que não há que se falar de perda superveniente de interesse de agir, já que a pretensão não foi atendida na sua integralidade. Ainda que assim não fosse, a implantação posterior do benefício implicaria em reconhecimento jurídico do pedido, eis que feita após a citação, ou seja, após o momento em que se aquilata o preenchimento das condições da ação (que devem ser analisadas in status assertionis). No mais, observo também a existência de pedido de condenação do réu à compensação dos danos morais que a autora alega ter suportado; o que se passa a examinar. Ante o exposto, rejeito a preliminar. II. II MÉRITO No caso concreto, a parte autora já havia usufruído de auxílio-doença de 15/06/2011 a 31/08/2011 (NB 546.648.013-0). À inicial, juntou, às fls. 31 e 32, cópias de decisões administrativas comunicando os indeferimentos de prorrogação de auxílio-doença e do pedido de reconsideração. Estes documentos referem-se às perícias realizadas em 17/10/2011 e 31/10/2011, às fls. 114 e 115, nas quais se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Contudo, posteriormente, a perícia administrativa realizada em 03/02/2012 atestou a presença de incapacidade laborativa da parte autor, retroagindo a data de início da incapacidade a 12/09/2011 (vide extrato em anexo obtido pelo Juízo no HISMED), ou seja, 8 dias após a cessação do benefício NB 546.648.013-0, cuja DCB se deu em 31/08/2011. Consultando o sistema CNIS, vê-se que esse auxílio-doença - NB 546.648.013-0, por sua vez, foi mantido até 23/06/2015, e a partir de 24/06/2015 foi convertido em aposentada por invalidez (NB 611.023.076-0). Assim, quanto aos pedidos de concessão dos benefícios por incapacidade, com efeito, não existe mais necessidade de tutela judicial em benefício da parte autora, tendo ocorrido, no ponto, reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, inc. II do CPC). Entretanto, como visto, entre a data do encerramento do NB 546.648.013-0 (31/08/2011) e o início do NB 547.881.296-6 (09/09/2011), ambos deferidos tendo por fundamento a incapacidade da parte autora por transtornos dissociativos (CID-10 F44), transcorreram 08 (oito) dias de lapso sem que a demandante tenha recebido benefício previdenciário. Ora, o intervalo extremamente exíguo entre as datas de cessação e nova concessão dos benefícios supracitados autoriza a conclusão de que a incapacidade da segurada é uma só, contínua desde junho/2011, sendo que nada indica ter havido efetiva recuperação da segurada nesse intervalo. Ressalto que o próprio Regulamento da Previdência Social reconhece essa realidade e dispõe, em seu art. 75, 3º, que Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. Nesse sentido, julgo que andou mal o INSS quando indeferiu o benefício previdenciário por incapacidade em 17/10/2011 e 31/10/2011. Andou mal também quando, afinal, reconheceu seu equívoco e deferiu o auxílio-doença NB 547.881.296-6, mas não o concedendo desde a data de cessação do benefício anterior (30/08/2011), e sim apenas de 12/09/2011 em diante. Por isso, faz a autora jus ao recebimento dos atrasados nesse interregno (entre 01/09/2011 - inclusive - e 08/09/2011 - inclusive). II. III DANOS MORAIS Tem-se que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente. A mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido. A lesão a direitos da personalidade, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. Evidentemente, há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais, repise-se, não restaram demonstradas nos autos. Assim, ainda que se cogite de eventual falta do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, 6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nessa senda: TRF-3. AC n. 00033335820024036114, Terceira Turma. Des. Relatora Cecília Marcondes. In: e-DJF3 Judicial I de 13.12.2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu à compensação de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra. HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido quanto ao restabelecimento do benefício e à conversão em aposentadoria por invalidez (art. 269, inc. II do CPC). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados (entre 01/09/2011 e 08/09/2011), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre essa parcela vencida incidirá correção monetária a partir do vencimento da prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de

Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02.09.2010). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). EXPEÇA-SE alvará de levantamento de honorários periciais em favor da Dra. Sandra Helena Garcia (CRM/SP 74.752), conforme comprovante de depósito judicial feito pela parte ré às fls. 81 e 82. O INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Julgo desnecessário o reexame necessário, ainda que diante da Súmula nº 490 do STJ, tendo em vista que apenas 8 dias de atrasados não chegarão sequer ao importe de 1 salário mínimo, ainda que acrescido de juros e correções monetárias, o que faço por força do imperativo da economia processual. Sem custas (art. 4º, I da Lei n. 9.289/1996 e concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 33). Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasado (execução invertida). Havendo anuência, expeça-se RPV. Do contrário, cabe à parte autora promover a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000053-87.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI E SP158230 - WENDERSON PIGOSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta pelo MUNICÍPIO DE PANORAMA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar, objetivando à anulação de débitos fiscais lançados no processo administrativo nº 15940.720127/2013-29 (autos de infração nº 510470270 e 510470289). Em síntese, o Município narra que contratou duas empresas de consultoria tributária com o fito de recuperar pagamentos indevidos relativos a contribuições para a Seguridade Social. Nesse ínterim, alegou que as empresas de consultoria identificaram recolhimentos indevidos à União referentes a contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias de 03/2006 a 12/2011, com base no teor do acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADI n. 1.659-6/DF. Concomitantemente, afirma que delineou para 1% (um por cento) a alíquota da contribuição para o RAT (Riscos Ambientais no Trabalho) quanto ao período de 06/2007 a 04/2010, tendo em vista que a atividade preponderante no Município é a educacional, auto-enquadrada pelo autor como de grau de risco leve. Com tal levantamento, o Município procedeu à compensação, no período de 04/2011 a 03/2012, dos valores que entendeu ter recolhido indevidamente. A Receita Federal do Brasil, ao proceder à fiscalização, julgou inapropriado o procedimento de compensação tributária adotado pelo Município, aplicando a multa isolada do art. 89, 10 da Lei n. 8.212/1991. À inicial foram juntados os documentos de fls. 29-255. Decisão de deferimento da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, às fls. 256-258. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 277-292. Em resumo, a ré confirma os argumentos esposados pela Receita Federal do Brasil no relatório fiscal de fls. 41-59. Impugnação à contestação às fls. 299-304. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. I. FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. 1.1 DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Nos termos do art. 170, CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Calha trazer à baila o entendimento cristalizado na Súmula nº 461 do e. STJ, que reconhece a faculdade do contribuinte optar pela repetição do indébito ou utilizá-lo para compensação futura: Súmula nº 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (S461STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Ressalte-se, porém, que em se tratando de contribuições previdenciárias (como é o caso), a compensação somente se afigura possível relativamente a pagamentos futuros de tributos de mesma espécie e destinação constitucional; é que, apesar do contido no art. 74 da Lei 9.430/96, não se pode ignorar o contido no art. 26, parágrafo único, da lei 11.457/07: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido é o entendimento atual da jurisprudência. Pela pertinência, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...)3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015. In: DJe 06/03/2015). E também TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 442/588

INAPLICABILIDADE. (...)3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3, AgRg no REsp 1563417/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015. In: DJe 17/12/2015). Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotada em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.167.039/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki. In: DJe 02/09/2010). Ocorre que, conforme interpreta a jurisprudência, inexistente unilateralidade na compensação; não tendo o Fisco qualquer dever de aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte, sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse encontro de contas, especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO E PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TÊM EFEITO DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. UNILATERALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] 6. Quanto a compensação tributária, verifica-se que não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. In casu, o contribuinte realizou a compensação noticiada nos autos referente ao débito executado sponte própria, sem qualquer pedido formal à Administração Fazendária. 7. Ainda que haja decisão judicial autorizando a compensação de valores pagos indevidamente, inexistente qualquer dever do Fisco em aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse encontro de contas, especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão. 8. Compensação é modo de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (artigo 170 do Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que inexistente unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação, mesmo que sob ordem judicial, e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício. Ao que consta dos autos, em momento algum a empresa cuidou de submeter à União o suposto crédito para no mínimo aguardar manifestação da Fazenda Nacional sobre o desejado encontro de contas. 9. Não há lei que submeta o Estado tributante a aceitar compensação unilateral feita pelo contribuinte, manietando o poder-dever fiscalizatório do Fisco sobre o encontro de contas, deixando-o à mercê de procedimentos exclusivos do contribuinte devedor. Se assim é, não pode o Judiciário substituir o legislador positivo, criando regra tópica para determinado processo, de modo a compelir a União Federal a acatar a mecânica de compensação manejada pelo contribuinte sem qualquer ressalva. 10. Na singularidade denota-se que houve o pedido de revisão do débito sob o argumento da compensação, no entanto não foi instruído regularmente com planilhas, documentação comprobatória relativa aos períodos de apuração envolvidos, valores recolhidos, créditos apurados etc, sendo necessário apresentar a documentação completa, sob pena de não ser possível o confronto de contas. [...] (TRF-3. AC n. 00068206020074036114, Sexta Turma. Des. Federal Johanson Di Salvo. In: e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2016). Segundo consta dos autos, em momento algum o Município cuidou de submeter à Fazenda Nacional o suposto crédito para no mínimo aguardar manifestação sobre o desejado encontro de contas. O Município, sem qualquer cautela, passou a considerar como crédito as contribuições sociais que recolheu sobre verbas que entendeu serem indenizatórias. De mais a mais, apesar de o autor mencionar como parâmetro dessas compensações o entendimento assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.659-6/DF, observo que, nas tabelas às fls. 98-191, incorreu-se em equívoco ao reputar verbas de natureza nitidamente remuneratória como indenizatórias. Por exemplo, o STJ firmou precedente no sentido de que o pagamento da jornada suplementar (com seu respectivo adicional) configura remuneração pelo trabalho prestado. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ. REsp n. 201202615969, Primeira Seção. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJe de 05.12.2014). Desse modo, por apresentar natureza remuneratória/salarial, as horas extraordinárias pagas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, Lei n. 8.212/1991 e no art. 195, I, CF/88. É importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Segundo o STJ, de maneira alguma o ente tributante (União) poderia ser compelido a reconhecer a suposta compensação diante da completa incerteza da situação fiscal do Município perante o Fisco federal. Como signo da ineficácia da compensação unilateral, há o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA. COMPENSAÇÃO EFETUADA SEM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS, INEXISTENTE DECISÃO JUDICIAL QUE ACOBERTASSE ESSA CONDUTA. I - Não pode o Judiciário homologar uma compensação que deixou de observar os parâmetros legais, sem que houvesse uma decisão judicial que acobertasse tal conduta. II - Constatado o equívoco na compensação unilateral efetuada, plenamente possível a recusa na expedição da Certidão Negativa de Débito, já que, inobservados os parâmetros legais, persiste o crédito tributário em questão. Precedente: REsp nº 161.277/SC, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/10/1998. III - Recurso especial improvido. (STJ. REsp 809.476/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 04/05/2006 p. 148., In: DJ 19/06/2006 p. 122). Dessa forma, conclui-se que descabe ao Judiciário homologar uma compensação que deixou de observar os parâmetros legais, sem que houvesse uma decisão judicial prévia que acobertasse tal conduta. 1.2 DO ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO

REFERENTE AO RAT - RISCOS AMBIENTAIS NO TRABALHO Município sustenta que delineou para 1% (um por cento) a alíquota da contribuição para o RAT (Riscos Ambientais no Trabalho) quanto ao período de 06/2007 a 04/2010, tendo em vista que a atividade preponderante no Município é a educacional, auto-enquadrada pelo autor como de grau de risco leve. A Fazenda Nacional, em contestação, sustentou que, nas competências de 01/2008, 01/2009 e 01/2010, a atividade preponderante do Município foi a administrativa (e não a educacional). Em complemento, aduziu também houve reenquadramento das atividades dos entes da Administração Pública de grau leve para grau médio. O STJ (AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma. In: DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma. In: DJe de 20/11/2014; AgRg no REsp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. In: DJe de 09/05/2013) já julgou que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); e que os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Nesse esteio, tem-se entendido que foi válido o reenquadramento perpetrado pelo Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, fixando para a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio e majorando a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT para 2%, aplicável a todos os municípios: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DETERMINADA PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. DADOS ESTATÍSTICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO MANTIDA. REENQUADRAMENTO NO RISCO MÉDIO. OMISSÃO SANADA. PROVIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Dando cumprimento à decisão do STJ proferida nos presentes autos, realiza-se a reapreciação de embargos declaratórios, que trata da alteração da alíquota da Contribuição ao SAT/RAT para os municípios. 2. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT para 2%, o que se aplica a todos os municípios. 3. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Precedente: (STJ - Primeira Turma, AGRESP 201304044844, Benedito Gonçalves, DJE: 19/05/2015). 4. O Decreto 6.042/07 é legal, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos municípios. Precedente: (TRF5 - Terceira Turma, AC 20098303000895801, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE - Data: 17/12/2015). 5. Esta Corte já decidiu que a União se utilizou do Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho de 2007, onde se constatou que houve significativo aumento do grau de risco das atividades em relação ao período de 2006/2007, ensejando, por conseguinte, um reenquadramento dos entes da Administração Pública (código 8411-6/00), passando, a partir de então, do patamar de leve para médio. O estudo pomenorizado, realizado no âmbito municipal, deixou assentado que em diversos estados da federação houve um considerável acréscimo na ocorrência de acidente de trabalho. Apenas a constatação de que o Anuário Estatístico serviu de base para a Administração modificar, com base no parágrafo 3 do art. 22 da Lei n. 8.212/91, as alíquotas do RAT (antigo SAT), não serve para infirmar o ato administrativo, cuja legitimidade é presumida. 6. Inversão dos ônus da sucumbência, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 7. Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial. (TRF-5. APELREEX n. 0011138652010405830001, Terceira Turma. Desembargador Federal Relator Carlos Rebêlo Júnior. In: DJe de 28/03/2016). Desta feita, a alíquota correta aplicável aos Municípios é, desde a edição do Decreto n. 6.042/07, de 2% (dois por cento). 1.3 DA MULTA ISOLADA DO 10 do art. 89, LEI N. 8.212/1991 Quanto à multa isolada do 10 do art. 89, Lei n. 8.212/1991, entendo que em razão de o Município ter procedido à compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com a lei, tal multa é devida: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, 10, DA LEI Nº 8.212/91 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se verifica a alegada litispendência entre esta anulatória e o Mandado de Segurança nº 0008688-58.2011.4.03.6106, no qual objetiva a anulação da intimação do auto de infração, pois são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 3. No caso, o débito em questão é oriundo de multa prevista no parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 46 da Instrução Normativa nº 900/2008, aplicada por ter o Município realizado indevidamente a compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que entendia serem de cunho indenizatório, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 207/213. Sustenta o autor, nestes autos, que a compensação foi realizada com respaldo em decisões judiciais proferidas em mandado de segurança, as quais, segundo alega, a teriam autorizado. Todavia, não demonstrou, nos autos, a alegada autorização. 4. Depreende-se, dos autos, que as compensações foram realizadas em 04/2010 a 07/2010, 10/2010, 11/2010 e 13/2010, quando ainda não haviam transitado em julgado as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 0004357-67.2010.4.03.6106 e 0002017-19.2011.4.03.6106. E, nessas decisões, a exigência da incidência das contribuições previdenciárias sobre algumas verbas consideradas indenizatórias foi afastada, mas não foi autorizada expressamente a sua imediata compensação, como a autora pretende fazer crer. 5. E, consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotada em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.167.039/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010). 6. E, tendo sido constatada pela autoridade fiscal a compensação realizada indevidamente pelo Município, era de rigor a aplicação da multa prevista no parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009. 7. Considerando que o Município não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe. 8. Vencido o Município, a ele incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Preliminar rejeitada. Apelo da União e remessa oficial providos. Sentença reformada. (APELREEX 00022923120124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/201). No caso dos autos, a multa do 10 do art. 89, Lei n. 8.212/1991 ostenta caráter punitivo, na medida em que visa coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Em sua defesa, o Município alega que efetuou a compensação tributária baseado em consultoria tributária, não agindo de má-fé. Não se pode descuidar do fato que o autor é ente público, responsável pela prestação de diversos serviços públicos essenciais para sua respectiva população (art. 30, CF/88). Extrai-se da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Como se comprovou nos autos (fls. 242-249), a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), correspondente a mais de dois milhões de reais, teria efeitos nefastos sobre as finanças do pequeno Município de pouco mais de quinze mil habitantes (Cf.: <http://cod.ibge.gov.br/67L>). Por isso, seguindo o atual entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se reduzir o patamar da multa para 100% (cem por cento) do valor total do débito indevidamente compensado, de modo que a abusividade (leia-se inconstitucionalidade face ao disposto no art. 150, IV, CF/88) revela-se nas multas arbitradas acima desse montante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da

obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. RE 836828 AgR/RS, Primeira Turma. Min. Relator Luís Roberto Barroso. In: DJe de 10.02.2015). TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral (STF. RE 833106 AgR/GO, Primeira Turma. Min. Relator Marco Aurélio. In: DJe de 11.12.2014). Portanto, denota-se de rigor julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para fins de reduzir a multa devida para o patamar de 100% (cem por cento) do valor total do débito indevidamente compensado. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de reduzir a multa isolada devida (art. 89, 10, Lei n. 8.212/1991) para o patamar de 100% (cem por cento) do valor total do débito indevidamente compensado, conforme fundamentação supra. JULGO IMPROCEDENTE, nos moldes do art. 487, I, CPC, o pedido de anulação do lançamento fiscal efetuado por ocasião da lavratura dos autos de infração nº 510470270 e 510470289, revogando os efeitos da tutela provisória deferida às fls. 256-258, conforme a fundamentação desta sentença. Considerando a proibição da compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14, NCPC), CONDENO o autor ao pagamento de honorários, no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCPC, sobre o valor atualizado do débito fiscal (realizada a redução da multa aplicada por esta sentença), até o limite de duzentos salários-mínimos, levando em conta a cifra do salário-mínimo por ocasião da prolação desta sentença (art. 85, 4º, IV, NCPC), e de 8% (oito por cento) sobre a quantia que extrapolar o aporte de duzentos salários mínimos; respeitada a isenção quanto às custas conferida aos entes políticos pela Lei n. 9289/96. CONDENO o réu ao pagamento de honorários, no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (ou seja, a redução de 50% - cinquenta por cento - do valor da multa isolada devida, art. 89, 10, Lei n. 8.212/1991), e de 8% (oito por cento) sobre a quantia que extrapolar o aporte de duzentos salários mínimos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000561-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 124/193 e 231/292. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000573-47.2014.403.6137 - SALVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, homologo a habilitação dos herdeiros da autora indicados a fl. 205, Clodoaldo Pereira do Nascimento e Sílvia Pereira do Nascimento, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, solicitando-se ao SEDI as devidas anotações. Em sendo necessário, solicite-se ao Setor de Distribuição a retificação do nome da parte autora, em havendo divergência para com aquele assentado no registro da Receita Federal. No mais, tendo em vista a ausência de impugnação, homologo os cálculos apresentados às fls. 197/202. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF n. 405/09/06/2016, salientando-se que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como de que no silêncio será expedida a requisição sem deduções. Após, expeça-se ofício de requisição de pagamento, em partes iguais aos herdeiros habilitados, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região e posteriormente pela Resolução CJF 405/2016 de 09/06/2016. Expedidos os ofícios, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Por fim, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000577-84.2014.403.6137 - ESPEDITO GOMES DE SOUZA X ESTELA MEIRA PASSARINI X FABIO JUNIOR TORRES DE MACEDO X INES LOURENCO DE CARVALHO X JACYRA DIAS ARAGAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Defiro a juntada da procuração de fl. 450, anotando-se, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretária dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono substabelecido, o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração e documentos juntados às fls. 445/449, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a suspensão do feito formulada a fl. 446 por falta de amparo legal, salientando que será dada vista dos autos ao patrono substabelecido nos termos da presente decisão. Determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Nomeio para tanto o perito deste Juízo Ladislau Deak Neto, procedendo-se a Secretaria à sua efetiva nomeação pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela, restando salientado que deverão ser realizadas perícias individuais e remunerada cada perícia individualmente. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, restando ratificados os r. quesitos do Juízo de fl. 254. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da pericia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da pericia. Agendada a data para realização da pericia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tomem conclusos para sentença. Int.

0000838-49.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE CASTILHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE CASTILHO, requer

que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014. Alega que tal dispositivo transgreda a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 19-323. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 326-327. Contestação da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 365-378. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento interposto pela corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., indeferindo a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (autos nº 00003581820154030000/SP) à fl. 503. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 574-577. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento interposto pela corrê ANEEL, indeferindo a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela às fls. 522-523. Contestação da corrê ANEEL às fls. 524-539. Manifestação da União expressando desinteresse em intervir na causa às fls. 568-569. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.2 FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.2.1 QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corrê refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vigia com a previsão desta condição da ação no momento da apresentação da resposta, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). Tanto é assim que o CPC/2015 extinguiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol de hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição unitária pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.- DA LEGITIMIDADE DA CORRÊ ELEKTRO A corrê Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação dos pressupostos processuais deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corrê, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corrê, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corrê ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva.2.2 MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corrês argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrês, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.2.2.1 DA AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNÍSSONA SOBRE O TEMA Observo que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes ao destes autos, constataram a extrapolação dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguintes precedente: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes

permitted exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000. Des. Relator Johanson Di Salvo. In: e-DJF3 Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de 2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, chancelando a tese aventada pelas corrês: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se inibricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00660023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603985>>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120998>>. Acesso em 19 nov. 2015). Registre-se que há, inclusive, orientação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM para que estes entes políticos proponham demandas na Justiça Federal objetivando afastá-los de cumprir o estipulado no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 (Disponível em: < http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013_OrientaOr_2.pdf>. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controvertida hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (reposições de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos municípios relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos. 2.2.2 DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afixados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao sistema de distribuição de energia, tal como ocorre com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a corrê ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5º, 2º, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.[...] 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inexorável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/mediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano da cidadã: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a predominância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendo que há uma clara predominância de interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consentânea ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municípios. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer noturnos. Corrobora ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais, como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art. 30, VIII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanca qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuidoras (concessionárias de serviço público): Anote-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas

instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a ampliação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preconceito de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL inclui entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do fornecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interferisse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTIAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, rememoro que a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei; e, conseqüentemente, não pode ir além da lei. Na doutrina nacional, a Professora Mísabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais: O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmamos que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previu; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Mísabel Abre Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolúvel das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em desconformidade com a Carta Maior. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe, mas é contornável, pois os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se têm notícia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em:

<http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura_assume_manutencao_da_iluminacao_publica.html>. Acesso em 23 nov. 2015). Por todo o exposto até aqui, filio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corré, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera faculdade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou suplantado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desse bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede apenas parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do

município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública. 2.2.3 DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso, observo que às fls. 326-327, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, por força de decisão precária que vige até a presente data, ainda não houve a transferência dos ativos para o Município autor, e nem este assumiu a gestão do serviço de iluminação pública; ao mesmo tempo, o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, tácita ou expressamente, já que segundo tranquila jurisprudência, a mera prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida. Contudo, fosse assim, existiria séria probabilidade de dano aos municípios, já que a revogação da tutela levantaria o único óbice ainda vigente para que a concessionária deixasse de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese as inúmeras prorrogações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6º, 1º da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão (mais precisamente, modular os efeitos da revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida). Noutro giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela insito ao ato de julgar (arts. 297 e 497 do NCPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos municípios ante a inércia da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 493 do NCPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fática existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação. Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução. Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 493 do NCPC) e reconhecer que o Poder Judiciário não pode revogar abruptamente a tutela anteriormente deferida, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão. Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, por prazo razoável, os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela CORRÊ ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, remanescendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior. Numa ótica de proporcionalidade, julgo razoável estabelecer um prazo de aproximadamente 6 meses para a assunção do serviço pela municipalidade; ademais, a fim de evitar polêmicas a respeito do termo inicial para contagem de eventual prazo fixado, revendo entendimento anterior, entendo melhor fixar data final para a suspensão provisória ora deferida, a qual estipulo em 01/02/2017 (primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete). Nos termos do art. 300 do NCPC, havendo perigo de dano (já fundamentado) e probabilidade do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), anticipo os efeitos da tutela para fins de, confirmando apenas em parte a tutela anteriormente deferida, manter a suspensão APENAS até a data indicada no parágrafo anterior, prazo esse que disporá o município para se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do NCPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 01/02/2017 (primeiro de fevereiro de 2017), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Considerando que os réus sucumbiram em parte mínima do pedido, CONDENO o município autor ao pagamento de honorários advocatícios no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II, c/c os 4º e 6º do mesmo artigo, todos do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, até o limite de duzentos salários-mínimos, levando em conta a cifra do salário-mínimo por ocasião da prolação desta sentença (art. 85, 4º, IV, NCPC), e de 8% (oito por cento) sobre a quantia que extrapolar o aporte de duzentos salários mínimos. Quanto às custas, deve-se observara isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9.289/96. Intimem-se as partes desta sentença com urgência, observando-se, quanto aos entes públicos, o art. 183, 1º, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inc. I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-68.2015.403.6137 - ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste quanto ao pedido de retificação do erro na data da DIB requerida pelo INSS às fls. 225/230, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de comunicação de renúncia formulado por advogado do autor constituído nos autos, requerendo a notificação da parte para fins de constituição de novo patrono nos autos. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato, desde que comprove nos autos a comunicação ao mandante, para que este constitua outro defensor. No caso dos autos verifica-se que a comunicação ao outorgante não restou cabalmente demonstrada. Com efeito, em que pese comprovante de aviso de recebimento juntado a fl. 248, encaminhado ao endereço constante nos autos, verifica-se que o mesmo não foi assinado pelo constituinte, não tendo restado demonstrado nos autos sua efetiva comunicação, conforme determina a legislação vigente. Por outro lado, não consta dos autos manifestação da parte autora, de modo que dou por irregular a renúncia manifestada a fl. 244, mantido os patronos renunciados constituídos nos autos até efetiva comprovação da renúncia, posto que providência que lhe incumbe, respondendo os mesmos pela defesa do autor. Intime-se quanto ao teor da presente decisão. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias comprovação efetiva da renúncia, sendo que, estando em termos, e decorrido o prazo de 15 dias sem regularização, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anotando-se. Após, decorrido o prazo, ou regularizada a representação processual, tomem conclusos para sentença.

0000553-22.2015.403.6137 - MIGUEL ANGELO CARRENHO PILA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 472/482, fica a parte autora devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 30 de junho de 2016.

0000593-04.2015.403.6137 - JURANDIR APARECIDO GASPARIN X MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de procedimento comum, contra a CAIXA SEGURADORA S/A ajuizada por JURANDIR APARECIDO GASPARIN E OUTROS, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização em razão de vícios em imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. Nesse negócio jurídico, pactuou-se a contratação de seguro com o réu para a cobertura dos riscos de danos físicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-26. Contestação às fls. 34-67. Na petição de fl. 202, a parte autora desistiu da ação. À fl. 233, o réu anuiu com a desistência e requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé com fulcro nos arts. 17 e 18 do CPC/73. É relatório. DECIDO. Conforme estatui o art. 485, VIII, CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Contudo, segundo o 4º desse mesmo dispositivo legal, a extinção do processo depende de anuência da parte contrária. No caso dos autos, o réu concordou com a desistência da ação formulada pelo autor (fls. 202 e 233), mas requereu a condenação deste em litigância de má-fé. Consoante a jurisprudência do STJ, a condenação em litigância de má-fé depende da existência de elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, não sendo este o caso dos presentes autos. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18, 2º, do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte. Tal não ocorre na hipótese em que autarquia simplesmente interpõe recurso contra decisão desfavorável, fundada em razões verossímeis, sem caracterizar o abuso. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 199800976140, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA. In: DJ de 01/08/2000). Ademais, o réu sequer apontou o inciso do art. 17, CPC/73 que subsidiaria a condenação do autor ao pagamento da multa prevista no art. 18 dessa lei. Assim sendo, indefiro o pedido de condenação da parte autora à multa por litigância de má-fé. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 487, VIII, CPC para que produza seus efeitos legais, conforme fundamentação supra. CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 485, 2º, CPC. Tendo em vista que lhe foi deferido a gratuidade da justiça à fl. 28, essa condenação ficará desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, 3º, do CPC/2015). Para fins do art. 95, 4º, do CPC, com o trânsito em julgado, quanto às custas, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica à União. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-91.2015.403.6137 - SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA(SP350687 - BARBARA YOSHIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Vistos em inspeção. À parte autora foi deferida, por meio da decisão de fls. 67/71, publicada em 08/12/2015, antecipação dos efeitos da tutela que determinou o fornecimento, pelos réus, dos medicamentos indicados em receituário médico, na dosagem ali estabelecida. Em sua réplica à contestação, à fl. 203/2015, a parte autora requereu majoração das astreintes, alegando descumprimento injustificado por parte da ré. Intimado para se manifestar, o Município de Dracena informou que no mês de fevereiro/2016 a autora sequer compareceu para retirar os medicamentos, alegando não ter tempo para tal (sic), mas que posteriormente a retirada teria sido feita pela mãe da autora. Já nos meses de abril e maio, a qual ainda se acha à disposição da autora na Secretaria Municipal de Saúde. Consigno que a decisão que concedeu a tutela de urgência fundamentou-se justamente verossimilhança das alegações consubstanciada na presença de prescrição do medicamento por médica do SUS e na gravidade do quadro relatado, devidamente comprovada por atestados médicos, configuradora do perigo que a demora no fornecimento acarretaria à saúde da autora e ao seu bem estar físico e mental. Contudo, ao que parece, o quadro fático que ensejou a concessão da tutela sofreu alteração superveniente, tanto que a demandante deixou de retirar há meses a medicação que na inicial alegou lhe ser imprescindível, havendo declaração firmada por servidora pública no exercício da função nesse sentido, a qual se presume verdadeira (fl. 222). A informação dá conta, inclusive, que em contato telefônico a autora teria informado que não teria tempo para ir retirar o medicamento, denotando desnecessidade e desinteresse no objeto da ação. Assim, ao menos por ora, entendo que há indícios relevantes de que não estão mais presentes as circunstâncias que ensejaram a concessão da medida antecipatória, pelo que REVOGO, a partir desta data, na forma dos artigos 296 e 298 do CPC, a liminar concedida por meio da decisão de fls. 67/71. Nos termos do art. 357, inc. II, do CPC/2015, indefiro a prova pericial requerida pelo Município, tendo em vista que a necessidade do medicamento foi inicialmente respaldada por atestado subscrito por médica do SUS (fl. 38); não bastasse isso, sequer inexistia controvérsia a respeito do medicamento em tela ser o adequado para a moléstia que acomete a parte autora, já que o ponto nodal da discussão gravita ao entorno da quantidade de comprimidos que devem ser dispensados por mês, questão essa que me parece suficientemente esclarecida pelo atestado já referido, subscrito pela médica assistente da parte autora (a serviço do SUS), sendo impertinente a designação de perícia a respeito. Ao mesmo tempo, porém, diante da informação do desinteresse e desídia da parte autora com relação ao medicamento, entendo, nos termos do art. 373, 1º do CPC, que passa a constituir ônus da parte autora demonstrar a necessidade da continuidade do fornecimento do medicamento, mediante a apresentação de receituários e atestados médicos atualizados, prestando os devidos esclarecimentos quanto à informação de desinteresse contida a fl. 222, apresentando ainda, se assim lhe aprouver, o requerimento de produção de prova pericial. Intimem-se. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para decisão se houver requerimento de provas; do contrário, anatem-se para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-88.2016.403.6137 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Autos 0000223-88.2016.403.6137- Procedimento OrdinárioAutora: Maria de Fatima da Silva Pereira ConsulinoAdvogada: Sandra Ortiz de Abreu - OAB/SP 263520UNIÃO FEDERAL, neste ato representada pela Advocacia Geral da UniãoEndereço: Avenida 14 de Setembro, 2542, Presidente Prudente, SP.Despacho - Carta PrecatóriaTrata-se de pedido de reconsideração formulado pela UNIÃO às fls. 209/210 em face da decisão prolatada a fl. 203 que determinou o cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 86/88 bem como elevou a multa diária outrora fixada.Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela ré.Com efeito, infere-se dos autos que a decisão prolatada às fls. 86/88 que deferiu a tutela antecipada requerida foi clara ao fixar a quantidade de medicamento a ser fornecido, qual seja, 90 seringas contendo 30 mg de FIRAZYR, posto que restou suficiente o receituário médico apresentado a fl. 32 para comprovação do alegado.No mais, a multa outrora fixada e elevada na mencionada decisão já está incidindo, posto que comprovado o descumprimento da obrigação no prazo assinalado a fl. 203, e será apurada na fase de liquidação de sentença.Nestes termos, intime-se a parte ré com urgência quanto ao teor da presente decisão, para as providências cabíveis, bem como para que indique nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o agente público responsável (pessoa física) pelo atendimento da determinação judicial reiterada nos autos, conforme já determinado, a fim de que seja apurada eventual responsabilidade criminal pelo descumprimento da obrigação, sem prejuízo da multa.Sem prejuízo do cumprimento imediato da obrigação, fica a parte autora devidamente intimada a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 209/210, comprovando nos autos com atestado médico recente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 203.Int. e cumpra-se.Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória para fins de intimação da UNIÃO, no acima indicado.Decisão de fl. 204.Ante o teor da manifestação de fls.200/202, tendo em vista a notícia do descumprimento da obrigação fixada em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/88), determino a intimação da ré com urgência, a fim de que forneça à parte autora o medicamento indicado nos termos da decisão prolatada às fls. 86/88, independentemente do cumprimento das condições impostas às fls. 147/148, posto se tratar de comando judicial com efeito imediato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, sob pena de imposição de multa diária que ora resta elevada para R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive criminais.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a juntada do laudo pericial, prosseguindo-se nos termos da decisão prolatada a fl. 181.Int. e cumpra-se.

0000685-45.2016.403.6137 - MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO(SP218737 - HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado às fls. 581/582, salientando que quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono subscritor a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o original da procuração juntada aos autos.Mantenho a tutela antecipada deferida a fl. 79.Ante o teor da manifestação de fls. 171/174, determino à ré que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 79, sob pena de imposição da multa diária fixada.Tendo em vista que restou manifesto o interesse da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, em ingressar nos presentes autos, defiro seu ingresso, na qualidade de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a sua inclusão no pólo passivo, nessa qualidade.Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a lide, devendo no mesmo prazo, se o caso, especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para fins de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos, inclusive para fins de apreciação do requerimento de provas formulado pela ré a fl. 179. Int.

0000750-40.2016.403.6137 - COIMMA - COM/ E IND/ DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP319014 - LEANDRO VITOLO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, proposta pela parte autora em face da Fazenda Nacional, objetivando a restituição de indébito tributário referente à inclusão do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) na base de cálculo da contribuição social ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), e à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que não seja mais cobrada quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. À inicial foram juntados os documentos de fls. 24-354. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No Direito Tributário, consoante o art. 151 do CTN, a antecipação da tutela tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória (art. 300 ou 311, CPC). Consta primeiramente a ausência de depósito integral e em dinheiro, pelo que a tutela antecipada é pleiteada com base no art. 151, inc. V do CTN c/c o art. 300 do CPC. Portanto, passo a analisar as alegações da autora para justificar a suspensão da exigibilidade.Cabe observar, logo de início, que a matéria veiculada na petição inicial está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral, pelo Plenário Virtual da Corte no RE n. 574.706-9/PR (Min. Relatora Cármen Lúcia. In: DJe de 16/05/2008), da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Inobstante o trânsito em julgado do RE 240.785/MG (Pleno, Min. Relator Marco Aurélio. In: DJe de 15/12/2014), no qual o STF, por maioria, decidiu que o valor do ICMS não deveria compor a base de cálculo da COFINS (sob o argumento de que o ICMS constitui receita dos Estados, jamais do contribuinte, logo foge do campo de incidência da COFINS), a controvérsia será novamente examinada pela nova composição do Tribunal (já que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence) nos autos do RE 574.706/PR, em cujo âmbito foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato que a questão não está pacificada, havendo decisões recentes favoráveis e contrárias ao contribuinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslenhar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido (TRF-3. AI n. 00003839420164030000, Sexta Turma. Des. Federal Relator Johnson Di Salvo. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2016). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, seria direito da autora a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que a impetrante junte a menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo. 5. No caso em tela, como a impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, consequentemente, em compensação dos valores. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de compensação e extinguir o feito, nesta parte, sem resolução do mérito (TRF-3. AMS n. 00187849220074036100, Terceira Turma. Des. Federal Nelton dos Santos. In: e-DJF3 Judicial 1 de 10/06/2016). O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJE 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013. Sucede que, recentemente, a matéria foi tratada no âmbito dos recursos repetitivos, no julgamento ocorrido na 1ª Seção do STJ, em 10/06/2015, do REsp n. 1.330.737/SP; na oportunidade, por 7 votos contra 2, os Ministros ratificaram que o Imposto Sobre Serviços (ISS) entra na base de cálculo do PIS e da Cofins já que os valores pagos desse imposto compõem a receita bruta das empresas, devendo incidir sobre as duas contribuições. Na visão do TRF-3, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, o tema do ICMS é o mesmo do ISS: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVORÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014. In: e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2014). Cabe frisar, ainda, que o STF, ao reconhecer a precedência do controle concentrado sobre o controle difuso de constitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento dos processos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, Lei n. 9.718/1998: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (STF. ADC-MC n. 18, Pleno. Min. Relator Menezes Direito. In: DJe de 24/10/2008). Embora a eficácia da medida cautelar na ADC n. 18 já tenha se esgotado em 2010, quando o STF a prorrogou pela última vez (STF. ADC-MC n. 18, Pleno. Min. Relator Celso de Mello. In: DJe de 18/06/2010); fato é que há dúvida fundada nos tribunais sobre o posicionamento que será adotado pelo STF no julgamento do RE n. 574.706-9/PR. Ao menos por ora, diante da questão tormentosa, filio-me ao entendimento que considera que o valor do ICMS se agrega ao valor da mercadoria e compõe o preço de venda dos produtos, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Destarte, inexistente a alegação de inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, seja pela sistemática cumulativa (Lei 9.718/98, surgida antes da EC 20/98), seja pela sistemática não cumulativa (Leis 10.637/02 e 10.833/03); é que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 decorreu do alargamento indevido da base de cálculo para abranger todas as receitas da empresa, sendo que antes da EC nº 20/98 a União só detinha competência tributária para instituir a contribuição em testilha sobre o faturamento (sinônimo de receita bruta, segundo pacífica jurisprudência do STF, e que equivale à totalidade dos ingressos decorrentes da venda de mercadorias, de serviços, ou mercadorias e serviços). Ocorre que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS não extrapola a base de cálculo faturamento (= receita bruta), pois o ICMS integra justamente o ingresso proveniente da venda de mercadorias, não transbordando do arquétipo previsto na Constituição pré-EC nº 20/98 (e, com maior razão, pós-EC nº 20/98, com a inclusão da receita como possível base de cálculo). Justamente por essa razão, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na recente modificação promovida pela 12.973/2014, vigente a partir de 01/01/2015, já que atrelou a base de cálculo da COFINS ao conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-lei N° 1.598/77, incluindo neste artigo um novo 5º, que expressamente prevê que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. Nesse passo, entendo que existe, por ora, a probabilidade do direito da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC). Ressalte-se que o indeferimento da medida liminar não elide o direito subjetivo do contribuinte ao depósito judicial do montante ora questionado, que tem efeito suspensivo da exigibilidade, e evita a sistemática do solve et repete pois, caso se logre vencedor na presente demanda, o montante depositado lhe será prontamente restituído em 24 horas (Lei 9.708/98), não se sujeitando à tortuosa e morosa via do Precatório. Por oportuno, INTIME-SE a parte autora para retificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa apontado na petição inicial, devendo este refletir o proveito econômico pretendido (art. 292, CPC), sob pena de indeferimento da exordial nos termos do art. 330 do CPC. CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-16.2016.403.6137 - SILENE ALVES DA SILVA SA(SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se da ação previdenciária ajuizada por SILENE ALVES DA SILVA SÁ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em decorrência da sua alegada inaptidão para exercer atividades laborativas. É relatório. DECIDO. Conforme aponta quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 21 destes autos, a autora propôs anteriormente outra demanda neste juízo com identidade de partes, causa de pedir e pedido (autos nº 0000762-54.2016.403.6137). Na forma do art. 337, 1º e 2º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nos termos do art. 485, V do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência. Desta feita, é devida a extinção da presente ação nos moldes do art. 485, V do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a inocorrência da citação do réu. **DEFIRO** à autora os benefícios da gratuidade da justiça. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas (art. 98, 2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, 3º, do CPC/2015). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000164-48.2016.403.6316 - MARIA CLEONICE CRUZ - MEI(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da contestação apresentada às fls. 29/55, bem como especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 18/19. Nada mais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000705-07.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-33.2014.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA(SP145691 - FABIO GIULLIANO BALESTRE LOPES)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 39/43. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo interposto. Intimem-se.

0000055-23.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-49.2014.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE CASTILHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR QUE FORA ATRIBUÍDO À CAUSA processada nos autos nº 0000838-49.2014.403.6137, formulada pelo ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face do MUNICÍPIO DE CASTILHO. Em apertada síntese, o impugnante se limitou a discordar do valor atribuído à causa pelo impugnado (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), argumentando que o montante constitui mera estimativa e não tendo sido apresentado ou explicitado o parâmetro ou critério de que se valeu para chegar a tal valor. Sustentou, ainda, que a atribuição de elevado valor à causa seria, de fato, manobra do autor para dificultar o direito de defesa da impugnante ante a onerosidade decorrente da fixação do valor da causa no patamar proposto, notadamente pelo reflexo deste nas despesas e custas processuais de modo geral. Indicou para a causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que reputa correto, sem expor elementos que permitam a aferição. O impugnado, por sua vez, rebateu as argumentações aduzindo que o a impugnante, apesar de alegar excesso no valor na da causa, não trouxe aos autos qualquer nenhum elemento que pudesse evidenciar tal afirmação muito embora seja detentora de todos os números relativos aos custos de operação e manutenção do sistema de iluminação pública do município vez que o gere desde a concessão do sistema de distribuição de energia. Alega que a apresentação destes números pela impugnante seria a única forma de se ter a noção exata do proveito econômico da lide. Aduz, por fim, que o valor atribuído à causa corresponde a estimativa baseada no montante que seria despendido com a manutenção do sistema de iluminação pública. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta apreciação, porém, não merece acolhimento. Com efeito, a melhor doutrina, seguida pela jurisprudência pátria, ensina que embora o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, é lícito ao autor estimá-lo na hipótese em que a verificação do quantum não for possível desde logo. No mais, levando-se em conta que o impugnante se limitou a discordar do valor e, a despeito de haver apontado aquele que entente correto, tampouco forneceu elementos concretos capazes de demonstrar o acerto do seu inconformismo, pode-se falar no descumprimento do ônus probatório a que estava obrigado de se desincumbir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido. II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigitado valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do petitum. III. É ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica. Precedentes do STJ e desta E. Corte. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426968, Processo n. 0038154-19.2010.4.03.0000, j. 29/09/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. II - É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386136, Processo n. 0034080-53.2009.4.03.0000, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. 2. Pedido julgado improcedente. (STJ, Pet 1555 / RJ, j. 28/10/2009, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg na Pet 4174 / PR, j. 23/04/2008, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço da impugnação para rejeitá-la no mérito. Traslade cópia da presente decisão para os autos da demanda cujo valor atribuído fora impugnado (autos nº 0000838-49.2014.403.6137). Transitada em julgado a decisão, desapensem-se estes dos autos principais e remeta-se ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-03.2013.403.6137 - ADELINO CARMO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADELINO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por ADELINO CARMO DOS SANTOS em face do INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Consta a fls. 587/588 o extrato de pagamento de RPV e a fl. 589 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. Certidão à fl. 589v informando que a parte autora concorda com os valores referentes aos RPVs pagos, reconhecendo a quitação do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Sem custas em razão da isenção legal conferida à autarquia e da concessão da gratuidade da justiça à parte autora à fl. 469, nos termos do art. 4º, I e II da Lei nº 9.289/96. Por fim, certifique-se o transitado em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-70.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de se manifestarem sobre os cálculos apresentados às fls. 302/303, nos termos da decisão de fl. 298. Nada mais. Andradina, 07 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR BUCHWITZ

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos às fls. 125/130 que condenou os réus a demolirem e removerem todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção dentro da área de preservação permanente, a se absterem de qualquer outra intervenção na área, bem como para fins de condenar os réus ao reflorestamento de toda área degradada, apresentando projeto de recuperação ambiental no prazo de 60 (sessenta) dias. Infere-se dos autos que até a presente data não houve comprovação do cumprimento da sentença na forma prolatada nos autos. Acolho o parecer ministerial de fls. 283/284. Com efeito, há nos autos sentença condenatória transitada em julgado, de forma que incumbe ao réu a comprovação de seu efetivo cumprimento, inclusive sob pena de fixação de multa diária. Nestes termos, deverá o requerido comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da sentença, comprovando nos autos a regularização das intervenções notificadas nos autos, comprovando os respectivos licenciamentos, bem como a apresentação junto aos órgãos competentes do projeto de recuperação ambiental pautado nas diretrizes do novo Código Florestal, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 283/284, comprovando nos autos, sob pena de imposição de multa diária equivalente a R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Afasto a prevenção indicada às fls. 302/303 posto se tratarem de réus diversos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Dracena, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate no local indicado a existência bem como eventual permanência do esbulho noticiado na petição inicial, devendo proceder à sua exata descrição. Consigne se tratar de diligência do Juízo. Com a juntada aos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, nesse prazo manifestarem-se, inclusive, em alegações finais, restando desde já declarada a instrução, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas. Após, em havendo requerimentos, tornem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, anatem-se para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-14.2014.403.6137 - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 141/145, nos termos da decisão prolatada a fl. 140. Nada mais. Andradina, 06 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO COMUM

0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5) - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

Apelação de fls. 980-988: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

0001209-37.2014.403.6129 - MARINA KIE FUJII(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO E MG097333 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍCIA CÂNDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF, ciência às partes do teor dos requisitórios de fls. 246 e 247 para que requeriram o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0000447-84.2015.403.6129 - ILDA CONSTANTINO GUILHERME(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 134-144: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

0000487-66.2015.403.6129 - HELENA CAETANO ELIAS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 112-122: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

0000613-19.2015.403.6129 - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Ao réu Daniel Moreira do Nascimento para que se manifesta acerca da contestação à reconvenção de fls. 276-300. Após, venham os Autos conclusos para saneamento processual e início da instrução probatória. Publique-se.

0000958-82.2015.403.6129 - VENERANDO ALVES X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X SOLANGE LIMA DOS SANTOS LEAL X NEUSA MOREIRA RODRIGUES X MARILI ROSA X MARILI FARIA AVELINO X LOURDES LEOCADIO MUNIZ X JORDAO SOARES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA REGINA DE SALES OLIVEIRA X DOMINGOS PASCHOAL DA COSTA X ALICE DE LARA ROSA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Intime-se a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao determinado no despacho de fls. 767. Publique-se.

0000530-66.2016.403.6129 - ELENO PUPO DA GUIA X LUCIMARIS CRISTINA MOMESSO(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E PR059290 - ADILSON DALTOE)

Trata-se de ação ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo para haver indenização decorrente de sinistro assegurado por apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. A CEF requereu a cisão do processo quanto aos autores que detinham apólice privada (fls. 520/530). Deferido o pedido, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 67/75). É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1091393/SC), examinou a questão posta em litígio, e decidiu que a CEF somente tem interesse em ingressar na lide como assistente simples quando se tratar de apólice pública e ficar comprovado documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Exclui-se, outrossim, os contratos celebrados em outros períodos que não de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, porquanto nesse período as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Transcrevo a ementa do julgamento referido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada descídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) A ação originalmente proposta apresentava o seguinte panorama: 1. Marcelo Alves Rosa e Odete Maria de Moraes Moreira não detêm apólice pública; 2. Eleno Pupo da Guia e Lucimaris Cristina Momesso possuem apólice pública datadas de 06/1984 (fl. 520); A CEF alegou possuir interesse jurídico apenas quanto aos autores constantes do grupo 2, supra. Quanto a estes, requereu a cisão do processo para que fossem remetidos para esta Justiça Federal (fls. 67/75). Desta feita, não há dúvidas quanto a ausência de competência da Justiça Federal para o julgamento dos pedidos relacionados com os autores elencados no grupo 1 acima, porquanto não há interesse da empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Outrossim, não verifico o interesse jurídico da CEF quanto aos autores elencados no grupo 2, na medida em que, apesar de serem garantidos por apólice pública, na época, não havia cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, mesmo após o voto divergente da Ministra Isabel Gallotti, no julgamento do REsp nº 1.091.393/SC, conforme abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do recurso repetitivo EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel. Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min.ª NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, consolidou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 2. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 132.713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 20/08/2014) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2.

Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1118945/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 22/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ, no presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados todos em data anterior a 1988 (fls. 63/65), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14); VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00277116720144030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015)Do mesmo modo, o interesse da União Federal em atuar como assistente simples somente se justifica quando há o comprometimento dos recursos do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS o que, conforme fundamentação acima, não se verifica no caso, uma vez que os contratos que motivaram a remessa dos autos a este Juízo foram todos assinados em data anterior a 1988. Diante do exposto, por não vislumbrar interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e/ou da União a determinar a competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Registro, solicitando, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Intimem-se as partes e a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.Publique-se.

0000914-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP X ADAILTON CESAR MOURA X RUTH BOARETO DE MOURA

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9) - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a confirmação do pagamento dos requisitórios de fls. 241 e 242.Publique-se. Intime-se.

0000037-60.2014.403.6129 - LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X CORITA BARBOSA DA SILVA X CORITA BARBOSA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORITA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, ante a certidão de fls. 302, apresente cópia legível de seu CPF, bem como, instrumento procuratório válido, pois, a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, não sendo apta a produzir efeitos o instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura (TRF-3 - AI: 38240 SP 2010.03.00.038240-4, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, 08/08/2011, 8T).Ademais, ante a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, informe esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001297-75.2014.403.6129 - ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica a parte intimada para informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

000517-04.2015.403.6129 - CLEONICE DOMINGUES SELGINO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOMINGUES SELGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF, ciência às partes do teor dos requisitórios de fls. 241 e 242 para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 333

EXECUCAO FISCAL

0001395-24.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

1- Vistos, 2- Para melhor manuseio dos autos façam um anexo com os documentos dos Registros dos Funcionários. 3- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o pagamento dos aprendizes vem da conta bloqueada da Caixa Econômica Federal, observa-se na minuta do BACENJUD que o Executado é titular de outras contas em instituições financeiras distintas. 4- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos, por exemplo, EXTRATO DA CEF do mês anterior ao bloqueio, demonstrando que é dessa instituição financeira que sai o dinheiro para o pagamento dos funcionários. 5- Após, voltem-me conclusos os autos. 6- Publique-se.

Expediente Nº 447

CARTA PRECATORIA

0003895-92.2016.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO BAPTISTA(SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS PERES LUCAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência para o dia 06/09/2016 às 15:00 horas. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamim Constant, 415, Centro-SV). 1 - Comunique-se ao Juízo Deprecante. 2 - Dê-se vista ao MPF. 3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. 4 - Publique-se. 1 - TESTEMUNHA LUIZ CARLOS PERES LUCAS

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-91.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-73.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005387-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-71.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIEZER FERREIRA DE MELO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005717-87.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-57.2014.403.6141) HELIO RESTAN DE MIRANDA(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-62.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA)

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004165-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARCENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA - ME X JOSE GONCALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008650-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008650-1) - SILVIA ALMEIDA PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SILVIA ALMEIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000012-11.2014.403.6141 - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ PANTA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000067-59.2014.403.6141 - JOSE VALERIO DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000159-37.2014.403.6141 - CLAUDINEY DA SILVA MELLO PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY DA SILVA MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000163-74.2014.403.6141 - MARGARIDA DE PAIVA CARNEVALI(SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE PAIVA CARNEVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000165-44.2014.403.6141 - MARIA LUCIA DIAS PEREIRA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000184-50.2014.403.6141 - ADALBERTO PASCHOAL DA SILVA X LUCIA PASCHOAL DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000273-73.2014.403.6141 - EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000282-35.2014.403.6141 - IRACEMA NEVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA NEVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000373-28.2014.403.6141 - SANDRA HELENA INACIO PAIM(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA INACIO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000397-56.2014.403.6141 - CINTHIA ROSANE DOS SANTOS LIMA X CRISTINA MONTE SERRAT DOS SANTOS DINIZ X DANIEL DOS SANTOS X DAVI DOS SANTOS X ELIAS BERNARDO AMOROSO X MARCOS DOS SANTOS X RICARDO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA ROSANE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MONTE SERRAT DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BERNARDO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000454-74.2014.403.6141 - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000562-06.2014.403.6141 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X MILTON EDUARDO DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO X CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000567-28.2014.403.6141 - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000611-47.2014.403.6141 - REGIANE CORTES DE JESUS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CORTES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000671-20.2014.403.6141 - CACILDA TOZZI CAMPOS X SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO X MANOEL ALVARES MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA TOZZI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003214-93.2014.403.6141 - LOURDES ALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006288-58.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-26.2014.403.6141) JOAO ANTONIO DE ANDRADE(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000028-28.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-45.2014.403.6141) JOAO FLORENCIO DA SILVA(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO FLORENCIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000041-27.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-03.2014.403.6141) DONIZETE BEZERRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS ALVES(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X UNIAO FEDERAL X DONIZETE BEZERRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000211-96.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO VALERI WALTER X CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER X ELIANA MARIA VALERI TORRES X LUIZ CARLOS VALERI WALKER X PAULO CESAR VALERI WALKER X SANDRA REGINA VALERI WALKER X SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALERI WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA VALERI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instrução financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000216-21.2015.403.6141 - JOSE XAVIER LEITE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001216-56.2015.403.6141 - REGINALDO ARAUJO PEREIRA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO E SP358139 - JONAS MARTINS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001805-48.2015.403.6141 - LUZINETE PEREIRA DA PAIXAO DE ARAUJO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE M SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE PEREIRA DA PAIXAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002090-41.2015.403.6141 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003087-24.2015.403.6141 - ANTONIO MARQUES DA FONSECA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003114-07.2015.403.6141 - ANTONIO BORGES DE ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003238-87.2015.403.6141 - MARCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003597-37.2015.403.6141 - LEANDRO FERREIRA PEDROSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FERREIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003600-89.2015.403.6141 - LUCIDALVA SAMPAIO LEAL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDALVA SAMPAIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004053-84.2015.403.6141 - LIDIA MARIA DE SOUZA X ALAIDE SOARES DE SOUZA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004940-68.2015.403.6141 - AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005256-81.2015.403.6141 - MARIA FRANCISCA DA SILVA FILHA(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-54.2014.403.6141 - LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Dê-se vista ao MPF. O valor referente ao principal deverá ser colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000329-09.2014.403.6141 - GILSON CORREIA DE SOUZA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000525-76.2014.403.6141 - SANDRO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP208664E - STELLA PEREIRA DA CRUZ PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000596-78.2014.403.6141 - MARIA MANUELA FELIX FERNANDES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MANUELA FELIX FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000823-68.2014.403.6141 - LEONORA FERREIRA SOARES X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X SUELI PIMENTEL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PIMENTEL JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICY DA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Para fins de destaque de honorários contratuais, apresente o patrono da parte autora os contratos de prestação de serviço referente as exequentes Leonora e Sueli. Na hipótese de apresentação, proceda-se ao destaque. Uma vez em termos, voltem-se para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003209-71.2014.403.6141 - MOISES ROCHA FORAGE(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ROCHA FORAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003215-78.2014.403.6141 - JOSE DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003216-63.2014.403.6141 - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001195-80.2015.403.6141 - SONIA MARIA GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001991-71.2015.403.6141 - IRACI DOS SANTOS GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002336-37.2015.403.6141 - ABDIAS DA SILVA PEREIRA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Anote-se que o valor limite para expedição de RPV, consoante tabla respectiva é de R\$ 50.467,02 e não R\$ 52.800,00, como apontado pela parte autora para fins de renúncia do valor excedente. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002816-15.2015.403.6141 - NILTON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003313-29.2015.403.6141 - GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003362-70.2015.403.6141 - MARIO FRANCISCO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003596-52.2015.403.6141 - BENEDITO ANTONIO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004938-98.2015.403.6141 - JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004953-67.2015.403.6141 - EGIDIO APARECIDO VALENTIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO APARECIDO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005207-40.2015.403.6141 - ONIVALDO RUAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005435-15.2015.403.6141 - REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X REGINALDO JOSE SANT ANNA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Dê-se vista ao MPF. Determinei que o levantamento dos valores seja feito mediante alvará de levantamento por ocasião do pagamento. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005677-71.2015.403.6141 - SERGIO PEDRO ALVES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001761-92.2016.403.6141 - ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002818-48.2016.403.6141 - LEOCADIA OLIVEROS DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA OLIVEROS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da expedição do ofício precatório e/ou requisitório. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 448

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-63.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora pretende obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária relativa à incidência de PIS (Programa de Integração Social) e de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) sobre todos os valores creditados financeiramente pelo Município de São Vicente desde 02/1999, consoante as diversas normas que menciona em seu pedido final. Narra a autora ser sociedade de economia mista com 99,99% de seu controle acionário pertencente ao Município de São Vicente e que presta serviços públicos essenciais aos municípios sem qualquer realização de atividade econômica, lucrativa ou concorrencial. No desenvolvimento de suas atividades, acrescenta acumular sucessivos prejuízos em seus demonstrativos de resultados devido aos pagamentos ou lançamentos de tributos federais que sustentam serem indevidos. Em sua tese jurídica, argumenta, em síntese, estar isenta das contribuições do PIS e da COFINS na forma dos diversos dispositivos legais e constitucionais que invoca, especialmente os artigos 150, 6º, da Constituição Federal, 14, I e 1º, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001 e 46, I, da Instrução Normativa SRF (Secretaria da Receita Federal) nº 247/2002. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 134/287, além daqueles digitalizados conforme determinação deste Juízo (fls. 292, 293 e 299/302). Pelas decisões de fls. 293 e 332 foi diferida a apreciação da antecipação de tutela. A União apresentou duas contestações idênticas (fls. 317/331). Réplica às fls. 332/364. Tréplica às fls. 369/372. Instadas as partes à especificação das provas, ambas manifestaram expresso desinteresse (fls. 332, 365 e 368/372). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. De outro lado, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal nos autos, requerida à fl. 127, por ausência de previsão legal. Passo, desta forma, à análise do mérito. O pedido

formulado na inicial é parcialmente procedente. Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao PIS e à COFINS desde 02/1999 quanto a todos os valores creditados financeiramente a seu favor pelo Município de São Vicente. Argumenta a autora sua isenção ao invocar diversos dispositivos legais, dos quais destaco os artigos 150, 6º, da Constituição Federal, 14, I e 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 46, I, da Instrução Normativa SRF (Secretaria da Receita Federal) nº 247/2002, in verbis: CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (...) MP 2.158-35/2001: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; (...) 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. IN/SRF 247/2002: Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; (...) A leitura dos últimos dois dispositivos não possibilita outra interpretação que não seja esta: os recursos recebidos pela sociedade de economia mista a título de repasse oriundos dos orçamentos dos três níveis de entes federativos são isentos de PIS e COFINS. No caso em questão, portanto, a improcedência dos pedidos só poderia ser declarada uma vez desqualificada a condição dos recursos como repasse ou se aqueles não fossem oriundos do orçamento do Município controlador, ônus do qual não se desincumbiu a ré. Com efeito, o conceito de repasse definido pela própria Receita Federal do Brasil (RFB) não deixa dúvidas quanto à não incidência dos tributos em debate sobre os recursos recebidos pela CODESAVI. Nesse sentido, o Coordenador Geral de Tributação (COSIT, órgão da Receita Federal), ao responder a duas questões formuladas no documento denominado Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica, disponível no endereço eletrônico da RFB, esclarece o alcance da expressão repasse de maneira abrangente (g.n.): Pergunta 854 (fl. 47): Qual a abrangência da expressão recursos recebidos a título de repasse a que se refere o art. 14, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, relativamente à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins? Resposta: O dispositivo abrange todos os recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios repassados pelas respectivas esferas governamentais às empresas públicas e sociedades de economia mista, compreendendo, sem restrições, os recursos previstos na lei orçamentária tanto os classificados como despesas correntes, por exemplo, com pessoal, quanto os classificados como despesas de capital, por exemplo, com investimentos (MP nº 2.158-35, de 2001, artigo 14, 1º) Pergunta 426 (fl. 48): Qual a abrangência da expressão recursos recebidos a título de repasse a que se refere o artigo 14, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, relativamente à isenção da Cofins: a) alcança as subvenções para custeio e para investimento? b) abrange quaisquer recursos vindos do Orçamento Geral da União? Resposta: Quanto à primeira parte da indagação cabe esclarecer que o dispositivo abrange todos os recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir de 1º/02/1999, pelas respectivas esferas governamentais às empresas públicas e sociedades de economia mista, compreendendo, sem restrições, os recursos previstos na lei orçamentária tanto os classificados como despesas correntes (por exemplo, com pessoal), quanto os classificados como despesas de capital (por exemplo, com investimentos). Quanto à segunda indagação, a resposta é sim (MP nº 2.158-35, de 2001, artigo 14, 1º). Como se vê, não há que se falar sequer em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, uma vez que o alcance da expressão repasse no artigo 14, I, da MP em destaque foi esclarecido pelo próprio órgão fazendário. Frise-se que a contestação da União foi silente a esse respeito. Cumpre notar que, nessas respostas, a COSIT exemplificou que tanto as despesas correntes quanto as de capital previstas em orçamento são consideradas repasses quando os recursos são destinados às respectivas sociedades de economia mista. Ocorre que estas são as duas únicas espécies nas quais se dividem as despesas orçamentárias segundo os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Não restou igualmente demonstrada a pertinência do Decreto nº 6.170/2007 com a solução da lide (fl. 369). Nem tampouco o fim lucrativo da autora, que, conforme se lê no Estatuto Social, transcrito em parte à fl. 371-verso, realiza com exclusividade serviços essencialmente públicos. A questão dos repasses serem realizados em contraprestação de serviços em nada muda esse entendimento, já que também não há razão alguma para classificar os repasses recebidos pela autora como transferências correntes ou de capital e, com isso, inseri-los no contexto dos artigos 12, 2º e 6º e 18 da Lei nº 4.320/64. Esse também o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DECORRENTES DE SUBVENÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - O art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6/99 previa expressamente a isenção da COFINS das verbas oriundas de subvenções ao prever que Em relação aos fatos gerados ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; - Precedentes desta eg. Corte (APELREEX 200885000012467, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, 28/05/2009 e AC 200285000046360, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2008) - Apelação e remessa desprovidas. (AC 200385000042127 - Apelação Cível 439941, TRF5, 2ª T., Rel. Francisco Wildo, DJE 18/11/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LC Nº 70/91. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECEBIMENTO DE SUBVENÇÕES DO MUNICÍPIO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. I - Apelação e remessa oficial de sentença que, julgou procedentes em parte os embargos à execução fiscal manejados pela EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, empresa pública pertencente ao Município de Aracaju, afastando a incidência da COFINS sobre a parcela do faturamento oriunda de repasses feitos pelo mesmo município, determinando, também, a compensação dos valores que já teriam sido objeto de outros procedimentos de cobrança com o valor residual do débito. II - Mesmo se considerando aplicáveis as regras do art. 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal (STJ. Segunda Turma. REsp nº 1024128/PR. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Julg. 13/05/2008. Publ. DJE 19/12/2008), no caso, é desnecessária a apresentação da memória de cálculos. O valor do excesso da execução fora apurado pela própria FAZENDA NACIONAL que, inclusive, retificara o valor da inscrição em dívida ativa. III - Consoante previsto no artigo 14, inciso I, da MP nº 1.858-6 (de 24/09/1999) e reedições, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. IV - A norma isentiva da MP em tela se aplica inclusive a fatos geradores anteriores a fevereiro/99, uma vez que, no caso em tela, a medida provisória apenas positivou a interpretação que emanava do preceito contido no artigo 2º da LC nº 70/91, acerca do conceito de faturamento, para fins de incidência do tributo. (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 404625/SE. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. 15/05/2008. Publ. DJ 14/07/2008, p. 333). V - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200885000012467 - Apelação / Reexame Necessário - 5164, TRF5, 4ª T., Rel. Ivan Lira de Carvalho, DJ 28/05/2009) A Medida Provisória 2.158-35/2001, sublinhe-se, é uma das reedições da MP 1.858-6/1999. O termo repasse, é bom salientar, não consta em toda a Lei nº 4.320/64, mas existe no Decreto nº 825/93, que Estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social, aprova quadro de cotas trimestrais de despesa para o Poder Executivo e dá outras providências a fim de regulamentar a Lei de 1964. E é justamente no artigo 19, II, do Decreto que há previsão da liberação de recursos, por repasse, às entidades da Administração Indireta. Nada impede que os serviços públicos sejam prestados por entidade da administração indireta e, por isso, negar à autora o benefício de isenção conferido pelo artigo 14, I e 1º, da MP 2.158-35/2001 em relação aos valores recebidos a título de repasse acarreta o esvaziamento do sentido do dispositivo em tela e a frustração dos objetivos da norma de isenção. Cuidou ainda a autora de trazer o conceito de repasse considerado pelo Tribunal de Contas da União (fl. 53): Chama-se repasse a importância que uma unidade orçamentária transfere a outra unidade orçamentária de outro ministério ou órgão. O repasse também será utilizado pelo órgão setorial de programação financeira para transferir recursos às entidades da administração indireta. A figura do repasse financeiro está associado à descentralização externa. Com isso caem por terra as distinções que a União procura fazer em sua defesa, na qual, repita-se, não foram enfrentadas diretamente as questões relevantes para a solução da lide. De outro lado, a isenção somente pode ser concedida em relação aos valores comprovadamente oriundos do orçamento do Município de São Vicente, o que igualmente restou provado nos autos. Analisando os documentos de fls. 218/287 (Leis orçamentárias do Município de 1998 a 2015), é possível observar que não há previsão direta de receita em benefício da

CODESAVI, fato não desmentido pela autora (fl. 55). Com efeito, a autora não consta expressamente como destinatária de rubrica determinada dentre as despesas com a administração indireta. Todavia, no que se refere às atividades prestadas pela CODESAVI, apuradas no seu Estatuto Social e em outros documentos, inclusive fotografias das obras e serviços realizados, há previsão orçamentária dividida por funções de governo, tanto na Administração Direta quanto na Indireta (Habitação, Urbanismo, Gestão Ambiental, Educação e outros). Nesse sentido, alguns dos documentos apresentados com a inicial e digitalizados no CD de fl. 300, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente, comprovam o pagamento de valores constantes do orçamento municipal em benefício da autora, utilizando os códigos próprios das funções de governo da Administração Direta e os vinculando ao número da dotação, quantias que devem ser consideradas como repasse, nos termos do artigo 14, I, da MP 2.158-35/2001 (páginas 371/445 e 447/593). Sublinhe-se o título de alguns dos documentos: Valores repassados por função de governo decorrente da execução da lei orçamentária municipal. Outrossim, dentre as cópias das execuções fiscais em trâmite neste Juízo trazidas pela autora, destacam-se alguns contratos firmados entre a autora e o Município, seja diretamente pelo Prefeito ou pelos secretários municipais, nos quais, além da secretaria interessada e do serviço solicitado, constam especificamente cláusulas versando a vinculação dos recursos repassados com a lei orçamentária, como à página 1.148 do CD de fl. 301 (vol - 1 Anexo 27 a 36). Cláusula Sétima: as despesas com a execução do presente contrato correrão por conta das dotações orçamentárias nº 021300.15.695.0109.1411.05.100.0001.4.4.90.51.99 e 021300.15.695.0109.1411.01.100.0001.4.4.90.51.99. Importante acrescentar ainda quanto aos orçamentos do Município de São Vicente que apenas a partir de 2012 houve cisão entre as despesas destinadas à Administração Direta e à Indireta (fls. 218/287), conquanto a autora tenha sido criada por lei em 1977. Não remanescem dúvidas, portanto, quanto à inexistência da relação jurídico-tributária em relação a esses recursos recebidos pela CODESAVI, sem prejuízo do Fisco apurar outras receitas advindas de outras fontes diversas do Tesouro Municipal, únicas que seriam tributadas por não estarem abrangidas na norma de isenção. A procedência dos pedidos somente não é integral em razão de buscar estender a isenção do PIS a 02/1999, tal como, aliás, foi decidido na ação cuja sentença foi colacionada às fls. 73/95. Se em relação à COFINS o caput do artigo 14 garante a isenção das receitas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, a mesma solução não pode ser aplicada à contribuição ao PIS, vez que o parágrafo 1º do artigo 14 da referida MP não estabeleceu o marco inicial de isenção, mas apenas fez referência ao inciso I.A MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, que alterou a regulamentação legal afeta às contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, foi sucessivamente reeditada nos termos da redação da Constituição Federal anterior à Emenda nº 33/2001, porém não estabeleceu a isenção sobre o PIS/PASEP e a COFINS em benefício das sociedades de economia mista. Somente com a MP 1.858-6, de 29 de junho de 1999 e publicação em 30/06/1999, foi criada a isenção ventilada nessa demanda (art. 14, I e 1º), a qual foi mantida pelas demais reedições da MP. Logo, a isenção do PIS deve ser reconhecida a partir de 30/06/1999, data de vigência da MP 1.858-6. Diante das circunstâncias, a hipótese comporta ainda o deferimento da tutela antecipada, ante a certeza, e não mera probabilidade, do direito, conforme acima fundamentado. Já quanto ao perigo de dano, a difícil situação econômica da autora e do Município, aliada à inadiável continuidade dos serviços públicos, tais como limpeza de ruas, conservação de calçadas e realização de obras nas mais diversas áreas impõe a antecipação dos efeitos da sentença para antes do trânsito em julgado, considerada ainda a imposição do reexame necessário ante o valor atribuído à causa e o valor da dívida noticiado pela autora à fl. 04 (CPC, 496, 3º). Por todo o fundamentado até aqui, resta afastado qualquer indicio de violação ao princípio da boa-fé processual pela autora ou seus advogados, sendo, portanto, descabida a pretensão de aplicação da pena de litigância de má-fé (fl. 372). Por oportuno, ressalto que eventual má gestão ou desvio de finalidade referente aos recursos cuja isenção ora se reconhece não são objeto desta demanda. Não é objeto, tampouco (e nem poderia ser), eventual má administração ou outras práticas ilícitas por parte da Prefeitura de São Vicente e/ou da CODESAVI. Cabe às autoridades competentes a fiscalização e penalização por quaisquer irregularidades praticadas nos dois entes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União no que tange às contribuições ao PIS, em relação aos fatos geradores a partir de 30 de junho de 1999, e à COFINS, quanto aos fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação a todos os valores creditados financeiramente à autora pelo Município de São Vicente e oriundos do orçamento municipal, nos termos dos artigos 14, I e 1º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 46, I da IN/SRF 247/2002. Concedo a tutela antecipada a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS cujos fatos geradores sejam posteriores a junho e fevereiro de 1999, respectivamente. Juntem-se cópias desta decisão nos processos cujas cópias foram acostadas às fls. 304/315 e ainda nos autos nº 0003556-70.2015.403.6141 e 0000166-92.2015.403.6141, mantendo-se o sobrestamento ou prosseguindo-se a execução, conforme o objeto de cada CDA (Certidão de Dívida Ativa) executada. Condene a ré ao reembolso das custas pagas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa ante a sucumbência mínima da autora (CPC, artigos 82, 2º, 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, e 86). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 277

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-83.2014.403.6130 - SJT EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0006700-43.2015.403.6144 - ADRIANO ESTEVAM DE SOUZA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X LOJAS DE MALHAS COQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverão manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelos réus, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000001-02.2016.403.6144 - ADRIANA APARECIDA BERNARDO X ANDREIA CARLA BERNARDO X MARIA LUIZA BERNARDO X ANTONIO CARLOS BERNARDO JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0001419-72.2016.403.6144 - BENTO FERNANDES DIEGUES(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003031-45.2016.403.6144 - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037719-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2015.403.6144) ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularizadas as pendências apontadas no despacho de f. 426, RECEBO os embargos à execução fiscal. Observa-se que o débito objeto da execução fiscal está garantido, conforme decisão de f. 206 prolatada naqueles autos. Quanto à tempestividade, consignou-se naquela decisão que, após a intimação da Fazenda Nacional, o executado deveria ser intimado para oposição de embargos, intimação esta que não ocorreu. Portanto, considero os presentes embargos tempestivos. 2 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, o débito está integralmente garantido, conforme destacado no item 1; da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente a alegação de que os pedidos de compensação formulados pelo embargante restaram indevidamente não homologados pelo fisco. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos à execução. 3 - Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

0047757-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047756-56.2015.403.6144) ACINDAR DO BRASIL LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 - Recebo os embargos à execução fiscal, visto que tempestivos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 6.830/80, bem como aceita a garantia oferecida nos autos principais (f. 29/49, 108/115, 204/218, 233/252, 260/280, 286). 2 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, o débito está integralmente garantido, conforme manifestação de f. 286 proferida nos autos da execução fiscal; da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente a alegação de que as exigências fiscais basearam-se em premissa equivocada, não tendo havido deduções indevidas de custos e despesas ou omissão de receitas. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos à execução. 3 - Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

0003233-22.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-59.2015.403.6144) MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularizada a pendência apontada no despacho de f. 158, RECEBO os embargos à execução fiscal. Observa-se que o débito objeto da execução fiscal está garantido por bloqueio de ativos financeiros (f. 154/157). Quanto à tempestividade, constata-se que, antes mesmo da intimação do executado acerca do despacho de f. 166 prolatado na execução fiscal, houve oposição de embargos. Portanto, considero os presentes embargos tempestivos. 2 - Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0004319-28.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-49.2016.403.6144) S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM(SP274885 - TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e indeferimento da inicial, a regularização dos itens apontados na certidão de f. 71 (itens ii, vii, ix e xi). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005225-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA.(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

F. 784/786: Apesar da alegação da executada de suficiência dos depósitos que garantem a presente execução (f. 697, 788 e 789), em atenção ao contraditório, imprescindível a prévia manifestação da Fazenda Nacional sobre o pedido de desentranhamento da carta de fiança de f. 642 e seu aditamento de f. 674, em complemento à manifestação já exarada pela exequente em f. 705. Assim, diante dos novos documentos apresentados, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de f. 784/786, bem como para que apresente contrarrazões da apelação de f. 752/760 no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

0006104-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Cumpra-se o disposto no item 2 da decisão de f. 138/139.

0012348-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP220916 - JORGE ARAJIE)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA, intimada para regularização da representação processual (juntada da procuração original e cópia do contrato social - autenticada ou declarada autêntica), para posterior apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 202/209.

0015816-73.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA e oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 0017687-92.2014.8.26.0068.Redistribuídos os autos em função da instalação da 44ª Subseção Judiciária, o executado deu-se por citado e ofereceu exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência de prescrição dos débitos tributários em cobrança (f. 77/103 - petição e documentos).Posteriormente, o executado comunicou adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, manifestando sua desistência da defesa oposta nestes autos e sua renúncia a qualquer alegação de direito relacionada aos débitos exequendos (f. 104/105).Intimada, a Fazenda requereu o bloqueio eletrônico por meio do sistema BACENJUD (f. 108/115).Novamente o executado comparece aos autos, requerendo a manifestação da Fazenda a respeito da extinção do crédito tributário em decorrência de adesão ao PRORELIT (f. 116/121).DECIDO.Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca dos tópicos constantes das manifestações de f. 104/105 e 116/121, no que concerne à notícia de requerimento de quitação de débitos e adesão ao PRORELIT.Sendo juntados documentos novos, dê-se vista ao executado. Caso contrário, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0018477-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A4 ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA - ME

Tendo em vista o aviso de recebimento de f. 7-verso, esclareça o exequente o pedido formulado em f. 20, e, se for o caso, formule os requerimentos pertinentes. Intime-se.

0047756-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Intime-se a exequente acerca dos documentos de f. 293/310.Ante a manifestação exarada em f. 286, o débito objeto dos autos deve permanecer como garantido para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. Publique-se. Intimem-se.

0001621-49.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, e especificamente quanto à garantia apresentada nos embargos à execução (f. 43 dos autos 00043192820164036144).Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014674-34.2015.403.6144 - FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE EXEQUENTE intimada da juntada de documento, fl. 401, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados, fls. 357/400, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Encaminhe-se os autos ao SEDI para que retifique o termo de autuação, excluindo o nome de FLORENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, exequente, do polo passivo da demanda. Altere o SEDI, também, a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - classe 12078. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-83.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda.** contra ato do **Superintendente de Caixa Econômica Federal em Osasco-SP**, por meio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em toda e qualquer demissão sem justa causa de empregados que vier a ser realizada pela impetrante.

Anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar nos termos da decisão de n.º150462, a interessada requereu o ingresso do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Osasco/SP para compor o polo passivo da demanda, na qualidade de autoridade coatora.

É a síntese do necessário. Decido.

Docs.182057/058: Recebo como emenda à inicial.

Para tanto, determino a inclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Osasco/SP no polo passivo dos autos, com a exclusão do que fora indicado inicialmente nos autos, por não se tratar de questionamento de ato seu.

Tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio no Município de Osasco (SP).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Osasco, para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens.

Remeta-se ao SEDI que proceda às alterações acima determinadas.

Int. e cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000175-23.2016.4.03.6144

AUTOR: SIRLENE SIMÃO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA KRUGER GUTIERREZ - SP359021

RÉU: MUNICÍPIO DE BARUERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SIRLENE SIMÃO PEREIRA** em face do **MUNICÍPIO DE BARUERI – SP**, por meio da qual objetiva a reparação material e moral decorrente de negligência médica cometida no atendimento hospitalar de seu filho, o que o teria levado a óbito.

Despacho proferido em 13/06/2016 (Id 152981) determinou a exclusão do Sistema Único de Saúde – SUS – do polo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica deste.

Intimada, a parte autora não manifestou oposição à determinação exarada nos autos (Evento n.º 38084).

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

Acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos que lhes é submetido, dispõe o artigo 109 da nossa Carta Constitucional de 1988:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - ...

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

(grifo nosso)

E a Súmula n.º150, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema assim disciplina:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

No presente caso, a parte autora pretende a obtenção de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato médico ocorrido no Hospital Municipal de Barueri – SP.

Contudo, não verifico a presença de interesse jurídico da União ou de suas autarquias na ação proposta que justifique a manutenção do feito nesta Justiça especializada.

Dispositivo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da presente causa e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Barueri-SP.**

Tendo em vista a incompatibilidade entre os sistemas judiciários eletrônicos Federal e Estadual, proceda-se, após o decurso do prazo recursal, à materialização dos autos e consequente remessa ao Juízo Estadual, consoante previsão contida no artigo 18 da Resolução TRF3, n.º466 de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de julho de 2016.

DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015474-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-47.2015.403.6144) CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fl.291) em face da sentença proferida (fl.261), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que há contradição na sentença, uma vez que a extinção seria com resolução de mérito, por ter havido pedido de desistência para inclusão do débito em parcelamento e renúncia ao direito.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante.A Embargante requereu a desistência da ação para pagamento mediante adesão à anistia da Lei 12.996/14 e MP 651/14.A União e a Embargante concordam expressamente com a extinção com resolução do mérito, de acordo com o atual artigo 487, III, c, do CPC, tendo em vista a renúncia à pretensão formulada na inicial.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença de fl. 261v, para: Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC/15, em vista da renúncia ao direito discutido na execução fiscal, processo 0015475-47.2015.403.6144.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.Manifeste-se a Autora quanto ao interesse no recurso de apelação juntado às fls.271/279.P.R.I.

0024544-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024543-21.2015.403.6144) SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 179, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 179, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 183 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0028138-28.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028137-43.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA. em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0028137-43.2015.403.6144, sustentando ofensa ao princípio da capacidade contributiva quando da cobrança do IPI por alíquota única em razão da sua qualidade de fabricante de produto derivado do petróleo. Intimada, a embargada apresentou impugnação, juntada às fls. 36/40.Decisão proferida em sede de apelação anulou a sentença proferida à fl.53, consoante acórdão de fls.92/96.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 2628/96 - foram remetidos a este Juízo Federal.Às fls. 104 e 109-verso, a embargada informa a adesão da embargante ao parcelamento e requer a extinção dos embargos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a embargada noticiou, às fls. 104 e 109-verso, a adesão da executada ao parcelamento.É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida.2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir.Dispositivo.Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que sua inclusão no parcelamento, até mesmo no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº. 2.952/83.Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028137-43.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029356-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017033-54.2015.403.6144) ANTONIO JOSE BUZZATTO COSTA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Cientes as partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 79/81, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 79/81, e da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 84 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0032968-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032969-22.2015.403.6144) SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 191, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 191, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 195 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0033975-64.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033976-49.2015.403.6144) SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 179, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 179, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 183 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0038428-05.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038429-87.2015.403.6144) SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 345, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 345, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 349 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0042063-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042064-76.2015.403.6144) BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0042064-76.2015.403.6144, sustentando, em síntese, a prescrição para a cobrança do crédito tributário. Intimada, a embargada apresentou impugnação, juntada às fls. 270/276.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0000417-94.2010.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 317, a embargada informa a adesão da embargante ao parcelamento e requer a extinção dos embargos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a embargada noticiou, à fl. 317-verso, a adesão da executada ao parcelamento.É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado nos moldes e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida.2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário 3. Agravo regimental não provido.(REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que sua inclusão no parcelamento, até mesmo no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº. 2.952/83.Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0042064-76.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0050549-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050548-80.2015.403.6144) SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA - ME X HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS X FERNANDO VIDAL FERREIRA X PAULO ANDRE DE CARVALHO GALVAO X LUCIANO SAMPAIO GENTILI SGADARI PASSEGGI X MONICA LEMOS GENTILI(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 182, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 182, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 186 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002939-67.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041535-57.2015.403.6144) MARIA LUCIA AGUIAR SAYAO X MARIA DE FATIMA VICENTE LATORRE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 151/154: proceda a Secretaria às anotações devidas no tocante à prioridade na tramitação.Após, abra-se vista à exequente, nos termos do despacho proferido à fl. 147.

EXECUCAO FISCAL

0000831-44.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida às fls.228/229, sob a alegação de contradição, obscuridade e erro material, tendo em vista (i) a aceitação de hipoteca sobre o imóvel n.º 61.792, ofertada no processo n.º 2000.61.00.004942-7, para a garantia dos débitos exequendos, apesar de não se ter certeza se estes se referem aos quinhões 1, 2, 5 e 6, sobre os quais recai a discussão; (ii) que a presente execução fiscal não estaria assegurada pelos meios hábeis dispostos na Lei n.º 6.830 de 1980. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas uma vez que a decisão de fls.228/229, a despeito de não se imiscuir no mérito da matéria aventada na exceção de pré-executividade, reconheceu que a garantia ofertada por hipoteca do imóvel matriculado sob o nº 61.792 nos autos 2000.61.00.004942-7 é muito superior ao débito em cobrança neste feito executório. Ademais, a executada prova que os processos administrativos (fls.56/61) em que consubstanciadas as inscrições relacionadas na inicial (80 6 13 109838-14, 80 6 13 109860-82 e 80 6 13 109893-40) referem-se a imóveis integrantes dos quinhões 1 e 5, descritos no registro de fls.62/74 e abrangidos pela ação cautelar incidental suprarreferida, dependente da ação ordinária n.º 1.999.61.00.037334-2. Por fim, registre-se que cabe à exequente comprovar que a garantia aceita nos referidos autos não é suficiente à quitação dos débitos em cobrança nesta execução fiscal, já que o artigo 9º da Lei n.º 6.830 de 1980 faculta ao executado nomear bens à penhora, tal como o fez naqueles. Observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002535-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X MULTIPRO INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls.35/35-verso, sob o fundamento de que houve erro material na condenação de honorários advocatícios em seu desfavor, uma vez que o débito outrora executado foi quitado em 02/03/2012, após o ajuizamento desses autos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. De fato, da análise da consulta do extrato de dívida ativa de fls.40/42 verifica-se que o parcelamento indicado na sentença de fls.35/35-verso encerrou-se, em 05/2009, em virtude de rescisão e não por conta do seu cumprimento integral. Na verdade, a extinção do débito só ocorreu em 02/03/2012, posteriormente à distribuição desta execução fiscal, em 03/02/2012, porquanto incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho a fim de fazer constar na sentença de fls.35/35-verso...E a despeito de o parcelamento haver sido rescindido, a Fazenda Nacional informa a quitação integral do débito pelo seu pagamento. Dispositivo. Diante de todo o exposto, e tendo em vista o pagamento integral da dívida informado pelo exequente, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

0005027-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANTONIO DIAS MARCAL(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2016 ao executado. 2. Dê-se ciência ao executado do teor da petição de fl. 25.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 24, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005778-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA

Fl. 26: considerando que a executada não foi citada, até a presente data, intime-se novamente o Conselho-Exequente para que, no prazo de trinta dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0009115-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KI AMOR AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (fl. 25) em face da sentença proferida (fl. 21), que extinguiu o processo acolhendo o pagamento do débito, sob o fundamento de que houve contradição na sentença, pois constou isenção de custas ao réu com base no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, que isenta apenas a Fazenda Pública. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. De fato, há contradição na sentença, uma vez que na fundamentação nada foi dito sobre isenção ao executado e no dispositivo consta genericamente a isenção do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, que se refere apenas à isenção da União, não alcançando o executado. Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para restar esclarecido que não há isenção de custas ao executado, devendo este proceder ao recolhimento na forma da lei. Dispositivo. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes dou provimento para fim de constar na parte dispositiva da sentença. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei....No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0009155-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ITABA INDUSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Fls. 3604/3605: junte o arrematante extrato que conste os bloqueios efetuados e respectivos juízos, a fim de que seja possível a expedição de ofício. Com a vinda da informação, oficie-se, nos termos requeridos. Cumpra-se os despachos de fls. 3597 e 3603, com urgência.

0009972-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a sentença de fl. 77, proferida pelo Juízo Estadual, que julgou extinta a presente execução, resta prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 149 e 153. Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0010036-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GISELE CRISTINA FERREIRA MANOEL(SP075235 - JOSE LINO BRITO E SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada GISELE CRISTINA FERREIRA MANOEL, na qual requer a extinção da presente demanda executiva.Alega que o título executivo que ampara estes autos está desprovido de certeza e liquidez, uma vez que, além do valor referente ao pagamento de IRPF, foram incluídos juros, correção monetária e outros encargos legais sem nenhuma indicação concreta e específica. Sustenta, ainda, a existência de prescrição.Instada a se manifestar, a exequente informou que o débito em cobrança se encontra parcelado (fl. 29-verso).É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No presente caso, o espelho da consulta de fls. 30/31 indica expressamente que o débito em cobrança nesta execução fiscal, qual seja, o inscrito na certidão de dívida ativa de n.º 80 1 12 103267-00, foi objeto de parcelamento.É foroso constar, deste modo, que a adesão ao parcelamento tributário constitui reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN.Diante de todo o exposto, e dada a notícia do parcelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 1 12 103267-00, reconheço a perda de objeto da presente exceção de pré-executividade.Outrossim, o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente execução.Nesse sentido, não há falar em penhora ou mesmo na prática de outros atos tendentes à execução, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Desse modo, defiro a suspensão da presente execução em razão do parcelamento, até posterior manifestação da exequente informando o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento.Intimem-se.

0010880-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCORRO MARIA DOS SANTOS(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0012877-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP., CNPJ nº 67.418.715/0001-30, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 024479-03 e 80 6 04 025930-70.À fl. 40, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.020707-43 - foram remetidos a este Juízo Federal.A executada ofertou exceção de pré-executividade, juntada às fls.48.À fl. 62, a exequente requer, novamente, a extinção da presente execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade no tocante a alegação de inexigibilidade das inscrições supra relacionadas, tendo em vista a comprovação de sua extinção por anulação conforme documentos de fls. 41/44.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013669-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANA CRISTINE DIDIO BRIANI DE ALENCAR

VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

0016636-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DOMINGOS PELLEGRINO NETO

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl. 94) em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Em síntese, alega a embargante que a sentença possui erro material, pois o extrato acostado à fl. 84/86 informa a extinção de Certidão de Dívida Ativa diversa daquela em cobrança na presente execução.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No presente caso, verifico a existência de erro material, uma vez que a extinção da presente execução fiscal se fundou em pedido formulado pela exequente em que consta como extinta CDA diversa daquela em cobrança na presente execução, bem como diferentes executados (fls. 83/86).Assim, diante de evidente erro material de que está evitada a sentença embargada, acolho os embargos declaratórios para anular a sentença de fl. 91.Considerando que o débito consubstanciado na CDA 80 1 97 022056-00 se encontra em aberto (fl. 95) e que o valor consolidado não ultrapassa aquele estabelecido no artigo 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, indefiro o pedido de penhora sobre os ativos financeiros do executado e suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.P.R.I.

0018345-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HORACIO OLIVEIRA D ALMEIDA E SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP em face de HORACIO OLIVEIRA DALMEIDA E SILVA, CPF nº 004.143.778-00, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 034662/2007. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090161543 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 20, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0018463-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGECIM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a pesquisa de endereços via Sistema Bacenjud e Webservice restarem infrutíferas, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0018870-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA X LUIZ CARLOS CARNASSALE X LUIZ CARNASSALE NETO X MARCELO CARNASSALE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARTONAGEM LUVIMAR LTDA. (CNPJ nº 60597424/0001-07), LUIZ CARLOS CARNASSALE (CPF n.º 038.074.018-49), LUIZ CARNASSALE NETO (CPF n.º 057.177.398-26) e MARCELO CARNASSALE (CPF n.º 085.562.528-77) objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 051798-76. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1997.016552-7 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 166/167, o executado requereu a extinção do presente feito e, às fls. 170/175, ofertou exceção de pré-executividade. À fl. 178, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 166/167, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, confirmado pelo extrato de fls. 179, julgo prejudicada a exceção ofertada nos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022213-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 57.655.334/0001-10, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 95 016535-05. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 14.017-76 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fl. 176/177, o executado requer a extinção do presente feito. Às fl. 186/187, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 187, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023449-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAURICIO EMBOABA MOREIRA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURICIO EMBOABA MOREIRA, CNPJ nº 672.945.618-34, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 04 015818-62 e 80 1 05 021002-40. À fl. 36, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do cancelamento do débito inscrito na CDA nº 80 1 04 015818-62. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.029972-64 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 53/54, o executado requer a extinção da presente execução, em razão do pagamento do débito, bem como a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplente. À fl. 58, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 59, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C

0024475-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 111/114) em face da sentença proferida, que extinguiu a execução fiscal pelo pagamento. Sustenta que a sentença contém obscuridade, uma vez que condenou a embargante no pagamento de custas, porém a exequente não pagou custas nenhuma, por ser isenta, razão pela qual não há nada a ser reembolsado. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não há falar em obscuridade na sentença. Isso porque, a sentença extinguiu a execução em decorrência do pagamento posterior à distribuição do processo. E as custas também seguem o princípio da causalidade, devendo responder por ela aquele que deu causa à propositura da ação. A isenção em favor da União é pessoal e não se estende à outra parte, inclusive porque a União já fica com o encargo do próprio serviço do Poder Judiciário. Em suma, tratando-se de execução fiscal extinta pelo pagamento posterior, incumbe à executada pagar ao final as custas que não foram adiantadas pela parte vencedora. Cito jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CUSTA PROCESSUAIS DEVIDAS PELA EXECUTADA. CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. À semelhança dos honorários advocatícios, in casu, também se verifica a causalidade para condenação ao pagamento das custas, conforme se extrai do 4º do art. 14 da lei 9.289/96 que prevê que As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. II. No caso dos autos, o débito referente a CDA nº 806068005-34 foi extinto devido a compensação reconhecida pela apelante. E quanto ao débito constante na CDA nº 80704016783-47, houve liquidação posterior pela apelante mediante adesão ao parcelamento efetivamente adimplido. Assim, se o pedido de cancelamento das Inscrições de Dívida Ativa ocorre em razão do parcelamento do débito na via administrativa, como no caso, ausente a sucumbência da exequente e, portanto, impossível a condenação ao pagamento das custas processuais. III. A execução fiscal foi promovida em razão da inércia da parte executada em efetivar a quitação dos débitos, somente realizada após a promoção do executivo. Assim, invida a condenação da União Federal em honorários advocatícios, vez que realizado o pagamento em momento posterior à propositura da execução fiscal. IV. Apelação desprovida. (AC 1944400, 3ª T, TRF 3, de 06/05/16, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho) Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento, para acrescentar a fundamentação acima, mantendo a sentença embargada, quanto aos demais termos. P.R.I.

0025543-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., CNPJ nº 92.996.784/0001-78, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 35.506.140-6. À fl. 100, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito exequendo. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.029152-84 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 129, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista os documentos de fls. 101/104 e 130/132, que atestam a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027842-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI)

Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0028137-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0030616-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 44, publique-se a sentença de fl. 41, com abertura de novo prazo para eventual recurso. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.//// SENTENÇA DE FL. 41: Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, CNPJ nº 61024295/0001-20, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 00 014644-74. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 002198/2002 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 38, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 39, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031776-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Tendo em vista a extinção da execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0032847-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IMMENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ante o comparecimento espontâneo da executada no processo, dou-a por citada nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC. Regularize a executada a sua representação processual no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito em cobro. Int.

0033437-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HEEL DO BRASIL BIOMEDICA LTDA. (SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HEEL DO BRASIL BIOMEDICA LTDA., CNPJ nº 05.994.539-0001-27, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 053912-44. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.016775-42 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 79, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 80, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C

0036633-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 73.482.069/0001-72, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 052451-63. Às fls. 08/28, o executado ofertou exceção de pré-executividade. Intimada, a executada apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 77/81. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.001048-04 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 89, a executada requer a extinção do feito, em razão do pagamento da integralidade do débito. À fl. 92-verso, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 91, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, confirmado pelo extrato de fl. 93, julgo prejudicada a exceção ofertada nos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C

0036718-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEIRE GOMES CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEIRE GOMES CARVALHO, CPF nº 897.593.898-00, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053848-37. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 005960/2003 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 105/107, a executada requer a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. À fl. 112, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 113, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038436-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L/SP 23 SERVICOS LTDA. - ME(SP135158 - MAURICIO FLANK EICHEL)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0039381-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLO LIMA O PLASTICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POLO LIMÃO PLASTICOS LTDA -ME, CNPJ nº 58.285.149/0001-44, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 01 009604-03, 80 6 01 018407-45 e 80 6 03 125709-77. À fl. 69, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do cancelamento do débito inscrito nas CDAs nº 80 2 01 009604-03 e 80 6 01 018407-45. À fl. 73, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral do débito consubstanciado na CDA remanescente. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.020712-65 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 78/86, a executada ofertou exceção de pré-executividade. Intimada para se manifestar, a exequente requer, novamente, a extinção da execução pelo pagamento (fl. 97). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade no tocante a alegação de inexigibilidade das inscrições em dívida ativa sob os nºs 80 2 01 009604-03 e 80 6 01 018407-45, tendo em vista a extinção parcial da presente execução fiscal, quanto às referidas CDAs, pela r. sentença de fl. 69, proferida pelo Juízo Estadual. Em relação à CDA remanescente, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, a executada não comprova, de plano, a adesão ao parcelamento ou a pendência de causa suspensiva da exigibilidade nos termos do art. 151, CTN, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há que se falar em condenação da exequente em honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade. Vale ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, que pode ser elidida com a apresentação de prova inequívoca pelo executado. Acerca do tema, faço constar a jurisprudência do E.TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada neste E. Tribunal, bem como nos Tribunais Superiores. - A presunção de liquidez e certeza da certidão pode ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada. - No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pela União Federal (fls. 18/80) preenchem todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis. - (...) - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 552646, Rel. Des.ª Mônica Nobre, 4ª T, DJe 02.07.2015). Destarte, não se pode concluir, pautado exclusivamente nas alegações da executada, que a execução foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042064-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0045079-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NANALIMA PRODUÇOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - EPP(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NANALIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA., CNPJ nº 03.558.869/0001-44, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 033191-08 e 80 6 08 135230-17. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.026170-87 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 85, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o documento de fl. 86, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C

0045821-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-65.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente o executado (fls. 82), dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito.2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 78 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se as partes para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0045822-63.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-65.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente o executado (fls. 66), dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito.2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 62 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se as partes para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0047255-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FBV PARTICIPACOES S/A(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FBV PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 05.740.799/0001-76, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 10 030461-05, 80 6 10 061821-90 e 80 6 10 061822-70. Às fls. 39/40, o executado requer a extinção da presente execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.041360-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 53, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o documento de fl. 54, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0050548-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME X HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS X FERNANDO VIDAL FERREIRA X PAULO ANDRE DE CARVALHO GALVAO X LUCIANO SAMPAIO GENTILI SGADARI PASSEGGI X MONICA LEMOS GENTILI(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente o executado (fls. 306), dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito.2. No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 294/302 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se as partes para ciência e requerer o que entender de direito. Intime-se.

0001935-92.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ODONTO EMPRESAS CONVÊNIO DENTÁRIOS LTDA., CNPJ nº 00.446.918/0001-69, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 15 017501-70. À fl. 10, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o documento de fl. 11, que atesta a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3342

ACAO MONITORIA

0005087-66.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIVANA DE ANDRADE FARIAS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Edivana de Andrade Farias, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de débitos advindos do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, através do qual lhe foi concedido empréstimo pessoal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/63. Citada, a ré apresentou embargos à monitoria alegando ausência de certeza e liquidez, eis que não há prova escrita que fundamente a dívida apresentada (fls. 74/78). Impugnação aos embargos às fls. 80/82, ocasião em que a autora manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir. A ré/embargante protestou pela produção de prova documental (fl. 93). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte embargante. Tendo em vista que a matéria objeto dos autos (ação monitoria - Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - CDC) é eminentemente de direito, não há que se falar em produção de provas, estando o Feito devidamente instruído para julgamento. Outrossim, a prova documental requerida fica deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Oportunamente, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

EMBARGANTE: IRINEU VANCAN DOS SANTOS E OUTRAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo requerente em face da r. decisão de fls. 602-604, sob o argumento de que, ao se determinar a realização de prova pericial, houve omissão quanto à fixação dos pontos controvertidos (fls. 606-608). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. Através da decisão guerreada foi determinada a realização de prova pericial, tendo sido formulados os quesitos do juízo dentro do contexto do caso em apreço. Registre-se que, caso os requerente, ora embargantes, não concordem com a quesitação apresentada pelo juízo, deverão apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a defesa de seus interesses. Além disso, a CEF não nega a cobrança dos valores referentes ao CES e ao FCVS, não havendo controvérsia quanto a tal fato. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0003932-48.2002.403.6000 (2002.60.00.003932-5) - JOAO BATISTA ULIANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por João Batista em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença de fl. 137-141 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio doença desde a data de sua cessação, ou seja, a partir de julho de 2002 até sua efetiva reabilitação para outra atividade laboral, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Interposto recurso de apelação por ambas as partes, o TRF3ª Região, deu provimento ao recurso do autor e negou seguimento a apelação do INSS à remessa oficial. Constatou o acórdão... independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.09.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º do Código de Processo Civil. (fl. 287). Por meio do ofício de fl. 293 o INSS informou que em cumprimento à determinação do TRF3ª Região efetuou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária - NB 32/164.797.152-4, com DIB em 05/09/2004, DIP em 07/08/2013 e RMI de R\$ 1.269,45. Informou ainda que fora cessado o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/522.070.022-3, concedido administrativamente. Por meio da petição de fl. 295 o INSS requereu a execução invertida, afirmando que o autor possui um débito de R\$ 27.186,96. Verificando os documentos juntados, observo que o benefício concedido administrativamente pelo INSS NB 522.070.022-3 (fl. 303) e posteriormente cessado, por decisão judicial, apesar de ter a DIB datada de 2006, apresentou a RMI de R\$ 1.710,56, valor consideravelmente maior do que a RMI do benefício concedido judicialmente, cujo o valor é de R\$ 1.269,45 e DIB de 2004. Ao realizar os cálculos das compensações (fls. 297-299) entre os valores correspondentes a ambos os benefícios (a receber e já recebidos), o INSS informa que o autor possui um saldo devedor de R\$ 27.186,96. O autor pede que tais valores sejam considerados incobráveis (fls. 323-325). Decido. O sistema constitucional de seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A previdência social visa à proteção do cidadão quando da perda, temporária ou permanente, da sua capacidade de trabalho. A Lei n. 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social prescreve em seu art. 122: art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) A lei de regência toma como princípio a concessão do benefício mais vantajoso para o segurado. Isso se deve seja em razão da origem contributiva do benefício, seja em razão da presumível hipossuficiência do mesmo. Nesse sentido os seguintes julgados: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRADO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 705456, DIAS TOFFOLI, STF.) APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, inscritas pela maioria. (RE 630501, ELLEN GRACIE, STF.) APOSENTADORIA INTEGRAL X PROPORCIONAL - BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - REVISÃO - DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTE. Possui o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS direito adquirido ao cálculo do benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida, observado o preenchimento dos requisitos pertinentes. Precedente: Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, para o qual fui designado redator do acórdão. (RE-AgR 727091, MARCO AURÉLIO, STF.) Diante disso, determino que o INSS após os cálculos verifique e providencie a implantação/reimplantação do benefício mais vantajoso para a parte autora, efetuando, caso necessário, os descontos/compensações devidos. Intimem-se as partes. Campo Grande, 7 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0010230-07.2012.403.6000 - JULIANE PEREIRA BENITES (MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo complementar de f. 292-293.

0003233-71.2013.403.6000 - TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS X CELSON NUNES FERREIRA X VANDERLEIA ALVES FERREIRA (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Tiago de Sousa Lima Ramos, Celson Nunes Ferreira e Vanderleia Alves Ferreira, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, por meio da qual os autores pedem a concessão de ordem judicial que condene os requeridos ao pagamento de danos materiais, decorrentes da não quitação dos juros do contrato de mútuo habitacional pelas primeiras requeridas, despesas realizadas para manutenção e reparos de vícios de construção dos imóveis por eles financiados, desvalorização imobiliária e demais gastos (aluguel, custo de mudança e pagamento de prestações do mútuo) que se fizerem necessários na hipótese de desocupação dos imóveis para reforma ou mesmo demolição e reconstrução, bem assim indenização por danos morais que dizem ter suportado indevidamente. Como fundamento do pleito, sustentam os autores que adquiriram na planta, junto aos réus, imóveis residenciais com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receberem os imóveis para moradia, detectaram sérios e graves problemas na construção (projeto inacabado, infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, ameaça de desabamento), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 27/216. Pela decisão de fls. 219/220, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 228/236, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro. Juntou documentos (fls. 237/289). O autor Celson Nunes Ferreira requereu o aditamento da inicial (fl. 290/294), com o qual a CEF manifestou discordância (fl. 305). Às fls. 314/315, a HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA compareceram e Juízo, para fins de requerer a suspensão do feito, com fulcro na Lei nº 11.101/05, sob argumento de que pediram e lhes foi deferida a recuperação judicial perante a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Documentos às fls. 316/320. Em decisão de fls. 331/336, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e indeferido o pedido de aditamento da inicial. Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 345/348) e os réus nada requereram (fl. 349v). É o relatório. Decido. Inicialmente, com o comparecimento espontâneo ao processo (fls. 323-324), dou por citadas as rés HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do feito formulado pelas mesmas, eis que já houve convalidação da recuperação judicial em falência. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o feito saneado. Tendo em vista o objeto da presente ação (condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados em imóveis adquiridos pelos autores), bem assim o fato de os documentos que acompanham a inicial não demonstrarem, em princípio, que os imóveis de que se trata estejam, realmente, inadequados para moradia. Além disso, considerando que este Magistrado não detém conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel, tenho como conveniente a produção de prova pericial requerida pela parte autora, a fim de se colher esclarecimentos técnicos a respeito da real e atual situação, inclusive estrutural, dos imóveis descritos na inicial e atualmente ocupados pelos autores. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil José Albuquerque de Almeida Neto, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais nos imóveis localizados nos seguintes endereços: 1) Rua Francisco Morato, 74, Residencial Acácias, quadra 06, casa 04, 2) Rua Cabreúva, 321 Residencial Andorinhas, quadra 08, casa 01 e 3) Rua Cabreúva, 107, Residencial Andorinhas, quadra 17, casa 02, todos nesta capital? Em caso positivo, essas imperfeições tomam os imóveis inabitáveis? 2) Existe problema no sistema elétrico, hidráulico ou de esgoto dos referidos imóveis? Em caso positivo, esses problemas tornam os imóveis inabitáveis? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna os imóveis inabitáveis? 4) Há risco de desabamento dos imóveis? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a partir da data de início da perícia. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 07 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002462-59.2014.403.6000 - HELOI GONCALVES VERON (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende que a ré seja condenada a devolução dos documentos extraviados, bem como a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Aduz que é morador do Projeto de Assentamento Alrabari Capão Seco - CUT, na zona rural de Sidrolândia, onde há uma Agência Comunitária de Correio. Afirma que no local trabalha a funcionária Giana Aparecida que é responsável pelo recebimento e envio das correspondências, que são transportadas do assentamento até a cidade, sendo que somente lá é impresso o extrato de SEDEX. Em 04.06.2012 foi até a Agência Comunitária e remeteu um SEDEX (com documentos pessoais de seu pai) para sua irmã, pagando o valor de R\$ 16,00. Alega que os documentos foram extraviados, porquanto não chegaram ao destino. Apresentou rol de testemunhas (fl. 15). A ré, em sua contestação, argui preliminar de ilegitimidade de passiva, decadência do direito e pede a denunciação da Prefeitura Municipal de Sidrolândia. No mérito afirma que se extravio houve, foi por pura e única culpa de empregados ou servidores da prefeitura que transportavam o SEDEX de capão seco para Sidrolândia (terceiros). Não tem qualquer participação no alegado extravio do SEDEX. (fl. 36-50). Réplica à fl. 56. A ré pretende a produção de prova testemunhal, arrolando uma testemunha. Conforme se verifica, o autor pede a devolução dos documentos e indenização por danos morais em face da não entrega do SEDEX postado na Agência de Correio do Capão Seco. Não há que se falar em decadência, nos termos do art. 26 do CDC, porquanto não se trata de reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação, mas indenização por danos morais. Afasto a alegação de decadência. Segundo o Termo de Convênio de fl. 52, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia firmaram convênio para abertura da Agência de Correios Comunitária - Capão Seco. O autor alega que postou um SEDEX, na referida agência, e que este não chegou a seu destino. Tratando-se de encomenda postal entregue na agência cuja abertura foi autorizada pela ré, não há dúvida quanto sua legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Considerando os termos do Convênio firmado, defiro a denunciação à lida Prefeitura Municipal de Sidrolândia, nos termos do art. 125, II do CPC. Cite-se-á. Aguarde-se o prazo para contestação da lide denunciada e, em sendo exercitado esse direito, intime-se o autor para, querendo, impugnar a referida defesa vinda. Intimem-se. Campo Grande, 8 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0006112-17.2014.403.6000 - EMANUELA ANDRADE ABREU X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS X HAROLDO ESPINDOLA DE FREITAS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária interposta por EMANUELA ANDRADE ABREU, GILMAR FERREIRA DOS SANTOS e HAROLDO ESPINDOLA DE FREITAS em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes aos autores. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 401-429). Instada, a União manifestou interesse em ingressar no feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 528-528v). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fls. 441-445). Petição da ré juntada às fls. 540-547. Documentos às fls. 548-567. É o relatório. Decido. A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal e da União em figurarem no polo passivo da presente demanda. Pelo que se vê da inicial, a lide gira em torno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a

despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. Ante a relevância do assunto aqui debatido e a multiplicidade de demandas a seu respeito, este foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi. A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. E, o julgamento dos EDcl no REsp, resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Verifico que o caso em análise, com relação aos autores GILMAR FERREIRA DOS SANTOS e HAROLDO ESPINDOLA DE FREITAS, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 29/06/1984 (fls. 210 e 431) e em 29/01/1982 (fls. 432 e 433), respectivamente - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas

exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretende dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Por outro lado, com relação à autora EMANUELA ANDRADE ABREU, constato que o contrato de mútuo habitacional, de fls. 16-23, com cobertura securitária SH/SFH, foi firmado em 27/11/2003 (fl. 23), portanto, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) - o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação. Todavia, não há comprovação nos autos em relação aos demais critérios fixados pelo STJ: a vinculação do contrato ao FCVS (apólice pública, ramo 66) e a demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, com relação aos autores GILMAR FERREIRA DOS SANTOS e HAROLDO ESPÍNDOLA DE FREITAS, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Com relação à autora EMANUELA ANDRADE ABREU, vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas eram garantidas pelo FCVS, intime-se a CEF para comprovar documentalmente, em 15 dias, a vinculação do contrato ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, sob pena de remessa do Feito ao Juízo Estadual. Isso posto, determino o desmembramento do Feito e, em relação a GILMAR FERREIRA DOS SANTOS e HAROLDO ESPÍNDOLA DE FREITAS, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Saliente-se que a liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo de fl. 547. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da ré, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido (fl. 547). Por fim, haja vista a renúncia de procuração de fl. 568, bem como a ciência da ré (fl. 571), intime-se a requerida, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dias), regularizar sua representação processual. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 11 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0010440-87.2014.403.6000 - AGRIPINA VIVEIROS TEIXEIRA X ANA MARIA DA SILVA X ANTONIO GOMES CORREA DE JESUS X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X JOSE RAIMUNDO BEZERRA X JURANDYR ANTONIO RAMOS X SERGIO DA COSTA SA (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuários, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de

ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontra, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 26/03/1985 (Aripina Viveiros Teixeira, fls. 69, 70 e 388), 26/11/1984 (Ana Maria da Silva, fls. 79 e 519), 30/11/1982 (Antônio Gomes Correa de Jesus, fl. 384), 28/12/1984 (Edivaldo de Souza Moreira, fls. 96-100 e 386), 25/02/1987 (José Raimundo Bezerra, fls. 110-113 e 392), 09/07/1984 (Jurandyr Antônio Ramos, fl. 394) e 30/11/1982 (Sérgio da Costa Sa, fl. 396). Assim, aplicando-se a orientação firmada pelo STJ, uma vez que todos os contratos em questão foram firmados antes do advento da Lei nº 7.682 de 02.12.1988, não está configurado o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Nesse mesmo sentido: AI 00169859720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016). Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (antes do advento da Lei nº 7.682 de 02.12.1988), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 08 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0003932-57.2016.403.6000 - JOSE JOVINO DAVES FILHO (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de

Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União- residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretar menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 01/10/1983 (fls. 190 e 397) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de

modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improporável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante avotação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a datada sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 07 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0005375-43.2016.403.6000 - EDEBRANDO GOMES DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para réplica (prazo de 15 dias) à contestação (fls. 39-70).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-02.2001.403.6000 (2001.60.00.003420-7) - MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA (MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa das partes (fls. 161v e 165/166) com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 153/157v), homologo-os, ao passo que determino a expedição dos requerimentos. Para tanto, intime-se a parte autora para informar os dados necessários para cadastro do ofício requerimento em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 3344

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES (MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS)

Autos n. 0008366-65.2011.403.6000 Autores - Eva Lopes Taira e Pedro Naotake Taira Réus - Caixa Econômica Federal e Pedro Henrique Galvao Vilela Marcondes BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária em que os autores, adquirentes de imóvel financiado, por meio de contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, alegam que a ré não observou o pactuado, desrespeitando o plano de equivalência salarial, alterando o percentual dos seguros pactuados inicialmente e cobrando o CES sem previsão contratual. Afirmam, ainda, que a aplicação dos juros e a amortização estão incorretas e que houve anatocismo. Pedem a aplicação do CDC, alteração do sistema de amortização, proibição do leilão e da execução extrajudicial. No despacho saneador de fl. 369 foram analisadas as preliminares arguidas. A despeito de ter sido indeferida a produção de provas, no referido despacho, em vista da nova sistemática do CPC que contempla a colaboração com um de seus pilares, onde deve vigorar o dever de esclarecimento, consulta e auxílio, a fim de adequar a instrução processual às diretrizes principiológicas do novo CPC revogo o despacho saneador, nesse tanto, e determino a realização de prova pericial. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada, de desobediência ao PES, cobrança ou alteração do valor cobrado à título de seguro, e cobrança do CES, nos termos do contrato. Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Para tanto, nomeio perito do Juízo ANDRÉ FÁRIA LEBARBENCHON, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? Houve amortização negativa? 2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional da autora). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? 5. Houve cobrança indevida do CES durante a vigência do contrato? Intime-se a parte autora para anexar aos autos a evolução da sua renda (a evolução da renda da sua categoria profissional) durante o período de vigência do contrato, a fim de viabilizar a realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à prova. Prazo de 30 dias. Intimem-se.

0014238-90.2013.403.6000 - IODALMO LUIZ MONTEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0014238-90.2013.403.6000 Autor: Iodalmo Luiz Monteiro Réu: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária movida por Iodalmo Luiz Monteiro, agente penitenciário federal aposentado, em face da União Federal, por meio da qual pretende a revisão de sua aposentadoria, de modo que passe a receber proventos integrais, na forma do artigo 40, parágrafo 1º, I da Constituição Federal e artigo 186, 1º da Lei n. 8.112/90 e EC n. 70/12. Afirma que foi aposentado por invalidez com vencimentos proporcionais, por sofrer de depressão grave, com sintomas psicóticos. Apesar dessa doença não constar do rol previsto no art. 186 da Lei n. 8.112/90, não há dúvida de que se trata de doença grave, de modo que deve receber aposentadoria com proventos integrais. Em contestação às fls. 116-135, a União, em síntese, defende que a condição do autor não se enquadra na hipótese de exceção relativa à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Fixo como ponto controvertido o fato do autor ser portador de doença grave prevista no art. 186 da Lei n. 8.112/90 para fazer jus a aposentadoria com proventos integrais. Defiro a realização de perícia e, em consequência, nomeio Perito do Juízo a Dra. MARIA TEODOROWIC o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença? Qual? Desde quando? 2) É possível afirmar pelo histórico médico e por sua experiência o nível de gravidade da doença? 3) Houve agravamento da doença desde seu início? 4) Prestar outras informações que o caso requiera. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Intime-se.

0000722-66.2014.403.6000 - EUZEBIO BATISTA DA CRUZ(MS017102 - CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada formulada pelo autor após a apresentação dos documentos de fls. 164-209. Com efeito, a análise do resultado da prova pericial de fls. 132-141 já foi realizada pela decisão de fls. 142-143, quando se reconheceu que o autor encontra-se com sua saúde comprometida e que esse quadro clínico já estava constituído na época em que houve o indeferimento de seu pleito na via administrativa. Todavia, naquela oportunidade, o pedido de provimento antecipatório foi indeferido pelo fato de que persistiam dúvidas acerca da condição de segurado do autor, bem assim porque não teria sido bem evidenciado nos autos sobre qual regime jurídico o mesmo laborou durante o alegado exercício do mandato eletivo de vereador no município sul-mato-grossense de Porto Murtinho. A fim de dirimir tais questões, foi determinada a requisição de informações ao Poder Legislativo daquela municipalidade, as quais foram coligidas às fls. 164-209. Pois bem. Diante do que consta nessa documentação, restou comprovado que o demandante, realmente, exerceu o mandato eletivo de vereador de Porto Murtinho/MS, no período de 15/02/2012 a 31/12/2012, e que teve descontada de seu subsídio a respectiva contribuição para o RGPS, conforme relatório emitido pelo sistema de recursos humanos da Câmara Municipal daquela localidade (fls. 168-189). Ou seja, neste momento, o conjunto probatório revela-se mais favorável para análise da lide, porquanto sinaliza no sentido de que o autor está com sua capacidade laborativa comprometida desde outubro/2013 e que na ocasião em que formulou seu pleito pela via administrativa ainda ostentava a condição de segurado da Previdência Social, pois o último recolhimento ao RGPS se deu em 12/2012 e o período de graça (12 meses) só se encerraria em 01/2014. De outro giro, é preciso considerar que a suposta ausência de repasse dos valores referentes à contribuição previdenciária por parte da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS para o sistema previdenciário refoge ao controle do demandante, uma vez que não poderia ele fiscalizar e obrigar a Administração Pública Municipal à prática de qualquer ato administrativo nesse sentido, não podendo, perante essa alegada omissão, ser agora penalizado pelo INSS com a negativa de lhe conceder o benefício previdenciário postulado, cabendo ao réu a fiscalização e cobrança dos valores não recebidos do responsável tributário. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma - REsp 566405/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão publicada no DJ de 15/12/2003, p. 394). Em suma, na espécie, comprovada a incapacidade laborativa do autor (ao menos temporária), sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência, tenho por preenchidos os requisitos legais inerentes ao benefício de auxílio-doença, que, por conseguinte, deve ser deferido. Ademais, a condição de saúde do autor, conforme parecer emitido pelo perito do Juízo às fls. 132-140, não permite a espera por uma decisão final da causa. Portanto, no caso, ante a presença dos requisitos pertinentes ao *funus boni iuris* e *periculum in mora*, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a contar da intimação desta decisão. No mais, deem-se vistas dos autos ao INSS, para apresentação de seus memoriais. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001134-94.2014.403.6000 - MAURO VIEIRA DA ROCHA(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0001134-94.2014.403.6000 Autor: Mauro Vieira da Rocha Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Auxiliar Operacional e Técnico de esterilização e/ou Técnico de Laboratório/Técnico em enfermagem classe D, ao argumento de que houve desvio de função. O autor pugnou pela intimação da requerida, para que junte aos autos folhas de frequência, portarias de designações, instruções de serviços, fichas financeiras, tabelas salariais atualizadas, fichas financeiras paradigmas (fl. 10), bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 104). A ré afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 107). Fixo como ponto controvertido a ocorrência do desvio de função. Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 28/09/2016, às 16h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório no prazo de 15 dias (art. 357, 4º do CPC). Defiro, outrossim, o pedido de intimação da FUFMS para que junte aos autos folhas de frequência, as fichas financeiras e as portarias de designação do autor, bem como tabela remuneratória referente ao cargo de Técnico de esterilização/laboratório, desde o ano de 1996. Intimem-se.

0007418-50.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a INFRAERO pugna pela concessão de provimento jurisdicional, em desfavor de ATM - Manutenção de Aeronaves e Turbinas Ltda, que autorize, ab initio litis, o corte e retalhamento, com posterior acondicionamento em lugar apropriado, da sucata da antiga aeronave de propriedade da ré. Como fundamento de seu pleito, a parte autora aduz que há 12 (doze) anos a ré deixou a aeronave para uso civil marca PP-ISB, modelo EMB-120ER, número de série 120232, categoria de registro TPP, estagnada no Aeroporto Internacional desta capital, em nítido estado de abandono e perecimento. Alega que a aeronave já teve seu Certificado de Aeronavegabilidade cancelado; que atualmente está inservível para uso, transformando-se em verdadeira sucata; e que mesmo após inúmeras solicitações de retirada do bem daquele local, a demandada manteve-se inerte, deixando até mesmo de quitar tarifas pela estadia do bem no sítio aeroportuário, o que já perfaz o montante de R\$ 34.270,92 de débito tarifário, atualizado até 2014. Nessas condições, diz que a única alternativa operacional viável é a autorização judicial para o corte das sucatas e a realocação do material fragmentado em área menor, minimizando assim os prejuízos financeiros e operacionais ocasionados à INFRAERO. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 13-35. Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O pedido antecipatório formulado pela INFRAERO esbarra, de plano e logicamente, na patente irreversibilidade do provimento jurisdicional provisório, porquanto uma vez autorizado o corte e retalhamento da aeronave objeto dos autos, por certo, o bem perderá sua essência, transformando-se em sucata e tornando-se impossível a sua reposição ao status quo ante em caso de improcedência final da ação. Não fosse só isso, não vislumbro da documentação acostada aos autos qualquer prova de que o proprietário do bem tenha sido efetivamente notificado a retirá-lo do espaço aeroportuário administrado pela INFRAERO, o que coloca em dúvida a verossimilhança das alegações expostas na inicial. De outro norte, também reconheço que no caso o periculum in mora encontra-se mitigado, pois, se há mais de doze anos a aeronave está estacionada no pátio do Aeroporto desta urbe, não há a apontada urgência que reclame a intervenção sumária do Poder Judiciária e impeça a formação da relação processual, garantindo-se ao réu seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, é preciso considerar que a INFRAERO dispõe de todos os meios legais para requerer o pagamento forçado dos débitos tarifários, até então acumulados pela estadia do bem no recinto aeroportuário, o que, por si só, não serve como justificativa para a concessão da medida antecipatória almejada. Para encerrar, tenho que as regras contidas no artigo 746 do Código de Processo Civil não se aplicam ao caso, haja vista que o bem em disputa não se trata de coisa vaga. In casu, sabe-se de quem foi ou de quem é a aeronave sub iudice. Dessa forma, o processo deve seguir o rito processual próprio das ações ordinárias (art. 318 e seguintes do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007718-12.2016.403.6000 - NEIZA FERREIRA DE BARROS X RICARDO FERREIRA DE BARROS X RAQUEL FERREIRA DE BARROS X RAFAEL FERREIRA DE BARROS (MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da ordem exarada pela Autarquia Federal ré, de desfazimento das edificações já consolidadas no imóvel rural objeto da matrícula nº 3.280 do CRI do 1º Ofício da Comarca de Coxim/MS, bem como do Auto de Infração nº 736619-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 496220-C, com sobrestamento dos atos do processo administrativo nº 02014.000735/2013-32. Subsidiariamente, após a oitiva da requerida, pugnam pela concessão da tutela provisória da evidência. Como fundamento de seu pleito, os autores alegam que, na condição de herdeiros de Sebastião Ferreira de Barros, falecido em 23/04/2015, são coproprietários do imóvel rural em referência, denominado Chácara Vô Tião, o qual foi submetido, em 30/07/2013, a fiscalização empreendida pelo IBAMA, ocasião em que a Autarquia Federal entendeu que no imóvel em pauta houve a construção de obra em área de preservação permanente (APP), margem esquerda do Rio Taquari, desprovida de licenciamento ambiental, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 736619-D e no embargo da edificação (Termo de Embargo/Interdição nº 496220-C). Todavia, sustentam que o auto de infração e termo de embargo/interdição devem ser declarados nulos, porquanto: 1) estariam evadidos de ilegalidade; 2) a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal) autoriza a manutenção de estruturas e edificações construídas em APP até 22/07/2008; 3) inexistiu dano ambiental no imóvel em tela; e 4) até o falecimento do autuado Sebastião Ferreira de Barros o processo tendente a constituir definitivamente a multa aplicada não foi concluído, não havendo que se falar no redirecionamento da cobrança da penalidade administrativa aos sucessores, conforme estabelece o artigo 137 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-46. É o relato do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Verifica-se, numa análise perfunctória dos autos, que a própria parte autora reconhece que no âmbito administrativo foi instaurado o respectivo processo para apuração da infração ambiental, em tese, constatada pelo IBAMA, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório. Logo, a princípio, houve obediência ao devido processo legal, sendo que a razão de sua insurgência residiria exclusivamente quanto à legalidade (ou não) da sanção aplicada. Efetivamente, a documentação que instrui a inicial é insuficiente para se aquilatar a suposta ilicitude do ato hostilizado. Como é cediço, todo ato administrativo é revestido dos requisitos da presunção de legitimidade e veracidade, competindo ao administrado o ônus de desconstruir esses elementos, o que não ocorre nessa fase inaugural da lide. Nesse contexto, não vislumbro flagrante ilegalidade na atuação e no respectivo processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Assim, imprescindível a dilação probatória, tudo a desautorizar, em cognição sumária da causa, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Ante o exposto, não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação do provimento jurisdicional, consistente no fumus boni iuris, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, por envolver interesse de pessoa idosa, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002795-40.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SONIA REGINA LOUBET DIAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Sonia Regina Loubet Dias, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, reaver a posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua José Carlos Amaral, nº 15, casa nº 110, Condomínio Residencial Jorge Amado, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 73.288, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-26. Na tentativa de solucionar a lide, foi designada audiência de conciliação/mediação, realizada em 27/04/2016, ocasião em que as partes solicitaram a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para buscarem a autocomposição, o que foi deferido (fl. 34). Em 24/06/2016, a ré peticionou nos autos, informando dispor do montante integral para quitação do débito e requerendo instruções da CEF sobre como deveria proceder para efetivação do pagamento, cujo prazo iria expirar em 27/06/2016 (fl. 38). Instada a manifestar-se, a CEF diz que todas as instruções necessárias já foram prestadas à requerida, mas até o presente momento a mesma não providenciou a quitação do débito, descumprindo o acordo entabulado entre ambos. Requereu a expedição do respectivo mandado de desocupação (fls. 40-41). É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato. É mais, buscada tentativa de acordo em audiência realizada neste Juízo, a ré deixou transcorrer o prazo deferido para a autocomposição sem promover a satisfação da dívida (fl. 34). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Na forma requerida pela autora, fica consignado que, a fim de se evitar a desocupação forçada do imóvel, a parte ré poderá procurar a CEF, até 05 (cinco) dias úteis antes da efetiva reintegração na posse, para saldar a dívida em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007651-47.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERONILDA DOS SANTOS REIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de ERONILDA DOS SANTOS REIS, qualificada nos autos, objetivando a reintegração da sua posse sobre o imóvel situado na Rua Projetada 5, nº 13, Quadra 14, Lote 15, do Conjunto Habitacional José da Portuguesa, Residencial Jardim Aeroporto II, em Aquidauana/MS. Para tanto, a autora aduziu, em síntese, que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Doação com Encargo, de Imóvel Residencial no PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos FAR - Operação Vinculada ao PAC, Situação de Emergência/Estado de Calamidade Decretado pela União, contrato nº 171001750491, com a requerida, e que esta não se dignou em dar a destinação legal e contratual ao imóvel, ou seja, para sua moradia e de sua família, o que ocasionou a resolução do negócio jurídico. Diz que a ré foi notificada da rescisão contratual, mas não promoveu a devolução da posse do imóvel, configurando, assim, o esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de fls. 8-24. É o relatório. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Inicialmente, observo que, na qualidade de gestora e representante do FAR, a CEF detém a posse indireta do imóvel objeto da lide, a qual também é passível de proteção. O possuidor indireto, por sua vez, pode defender sua posse em face do possuidor direto. Por outro lado, verifico que de acordo com o contrato firmado entre as partes, há a resolução do acordo nos casos de transferência ou cessão a terceiros, a qual quer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, ou então, quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do beneficiário e sua família, dentre outras hipóteses (cláusulas gerais do contrato, item 3 - DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS- fl. 12). Ademais, o contrato prevê que, após a resolução do contrato, a parte beneficiária deve devolver o imóvel, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, em favor da donatária, com indenização do FAR pela utilização do bem. No caso dos autos, restou comprovada, satisfatoriamente, a propriedade do FAR - representado pela CEF - sobre o imóvel. Entretanto, ao menos neste momento de cognição sumária, tenho que os documentos que instruem a inicial são insuficientes para comprovação de que houve a prévia notificação da parte ré acerca do descumprimento da relação negocial. A cópia dos AR de fl. 19, que seria a melhor forma de se evidenciar tal fato, não apresenta qualquer indicativo de que as correspondências enviadas pela CEF tenham sido entregues ao demandado/destinatário, o que afasta a verossimilhança das alegações da autora. Isso, somado ao fato de que não há outros elementos indicativos de que a demandada realmente estaria dando destinação diversa ao imóvel adquirido dentro do PMCMV, daquelas estipuladas no contrato pactuado com a CEF, prejudica o deferimento liminar de restituição da posse sobre o bem em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

0007692-14.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALLAN FREITAS JACOB X KELLY PEREIRA X KENIA ESTEFANY DE OLIVEIRA X ANADREIA FRIMENA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face de Allan Freitas Jacob e outras pessoas - todas com qualificação desconhecida -, objetivando ser reintegrada, ab initio litis, na posse de dos seguintes imóveis: I) Casa 01, Quadra 04, Lote 07, do Condomínio Residencial Gregório Corrêa, situado na Rua Primavera do Leste, nº 35, Bairro Coronel Antonino, objeto da matrícula nº 61.093 do CRI da 3ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca; e II) Casa 02, Quadra 03, Lote 02, do Condomínio Residencial Gregório Corrêa, situado na Rua Antoninho Zandomenighi, nº 283, Bairro Coronel Antonino, objeto da matrícula nº 61.037 do CRI da 3ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Subsidiariamente, em caso de se constatar a desocupação dos imóveis, requer a concessão da ordem de manutenção de posse. Narra, em síntese, que os imóveis descritos na inicial foram construídos com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, dentro do programa habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta dos mesmos. Alega que ao fazer vistorias no condomínio, constatou a ocorrência de invasões dessas unidades habitacionais e que resta iminente a possibilidade de grave risco de dano à integridade física dos imóveis, inclusive com eventuais depredações. Aduz que, embora desconheça quem são os invasores, é certo que se trata de situação gravíssima, implantado em área cuja população, na sua maioria, é de baixa renda, sendo prudente registrar o efetivo prejuízo também daqueles que seriam legitimamente beneficiados com o programa social (Minha Casa Minha Vida - PMCMV). Acrescenta que tentou obter pela via administrativa a desocupação dos imóveis, porém não houve sucesso; e que não tem interesse na tentativa de conciliação/mediação, tendo em vista que o direito discutido neste momento é indisponível. Defende, por fim, o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-43. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que duas unidades habitacionais do Condomínio Residencial Gregório Corrêa, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha, estão ocupadas por invasores. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos na inicial (documentos de fls. 12-15), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóveis novos, que ainda não foram entregues aos seus legítimos ocupantes, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade. Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela autora as unidades habitacionais objeto da lide estão ocupadas de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida. E mais, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado nas notificações feitas pela CEF (entre 16/02/2016 e 10/03/2016) e o ajuizamento da presente demanda (30/06/2016), é inferior a ano e dia. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre os bens imóveis em questão. Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóveis edificadas com recursos públicos, visando atender ao programa social Minha Casa Minha Vida, sobre os quais a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que neles irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre os dois imóveis descritos na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Alternativamente, caso os imóveis já estejam desocupados, defiro a manutenção de posse em favor da CEF. Expeçam-se mandados de intimação/citação, bem como de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar os invasores. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. A necessidade de citação por edital será analisada após a eventual constatação de que não foi possível identificar algum dos invasores. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1179

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002937-20.2011.403.6000 - RENATA FAQUES MENDONCA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito as fls. 508-509.

0006677-83.2011.403.6000 - CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

I - DA PRELIMINAR ALEGADA A ré AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que é apenas conveniada para realizar atividade delegada na área de Metrologia Legal, cabendo o julgamento e a apreciação dos recursos contra autos de infração por ela lavrados ao INMETRO (f. 112).A autora manifestou-se às f. 128-141.A preliminar não merece acolhida. A Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul mostra-se como parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que foi ela quem lavrou o auto de infração que se quer anular neste feito. Tal afirmação tem fundamento na Súmula n. 510 do colendo Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Além disso, no presente caso, a Agência Estadual referida contestou também o mérito do pedido, colocando-se, dessa forma, legitimada para figurar no polo passivo desta ação. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) suposta irregularidade formal no auto de infração em questão; (ii) cerceamento de defesa no processo administrativo respectivo; e (iii) inoportunidade das infrações anotadas no auto de infração. As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos.E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 08/07/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004967-91.2012.403.6000 - JEAN RODRIGUES MATIAS - incapaz X NADIRA RODRIGUES MATIAS(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Intimem-se o autor para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar réplica e indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade (especificar provas), no prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se.Campo Grande, 11 de julho de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000633-77.2013.403.6000 - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido final de rescisão contratual de aquisição do imóvel e também de resolução do contrato de mútuo atrelado ao de aquisição. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interviente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura, mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o item b da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. 3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 4. Agravo legal não provido. AI 00091170520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529732 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. IV - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela se consubstancia no descumprimento contratual por parte das requeridas HOMEX e HMX3 PARTICIPAÇÕES, em especial quanto à existência de vícios na construção do imóvel descrito na inicial que, no entender da parte autora, implicam em patente inhabilitabilidade do imóvel. Especificamente, em relação à CEF, o ponto controvertido é o descumprimento do seu dever contratual de fiscalizar a execução da obra e só liberar os respectivos recursos contratados quando das conclusões das etapas da obra, obrigação prevista na cláusula terceira, item c, do contrato de mútuo (fl. 29). V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte autora pleiteou inicialmente a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão a fim de demonstrar a precariedade da situação do imóvel e a impossibilidade de nele se residir. As partes requeridas não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos (fl. 235 e 236). De uma análise dos autos, verifico a necessidade de se produzir a prova pericial pleiteada pela parte autora na inicial dos autos, a fim de que se verifique o real estado de conservação do imóvel e, também, os vícios de construção alegados na inicial. Para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Dr. Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. São quesitos do Juízo: 1) O imóvel em questão apresenta vícios ou defeitos que comprometem o seu uso? Quais? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)? 4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em julho de 2013? 5) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, consequentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. VI - DA CONCILIAÇÃO No mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016 às 14:30 h/min, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 09 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001946-39.2014.403.6000 - ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA X HUDSON CORREA DE OLIVEIRA (MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN E MS015733 - GABRIEL FOSCHINI TRINDADE E MS016270 - MAURICIO GEHLEN) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido antecipatório de suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional contratado e pedido final de rescisão contratual de aquisição do imóvel, o que implicaria, consequentemente, na resolução também do contrato de mútuo atrelado ao de aquisição. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interviente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura, mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o item b da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. 3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgrRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 4. Agravo legal não provido. AI 00091170520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529732 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014II - JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao argumento no sentido de que a parte autora não teria demonstrado a miserabilidade, essencial, no entender da requerida HMX3 PARTICIPAÇÕES (fl. 138), para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vejo, inicialmente, que a questão fora suscitada pela via inadequada, uma vez que o art. 261, do CPC/73 estabelecia procedimento próprio para a impugnação - em autos apensos, admitido o contraditório, etc. -, de modo que a via eleita para questionar a concessão do referido benefício se revela inadequada. Não obstante isso, em havendo, agora com o Novo Código de Processo Civil de 2015 (art. 100, NCPC), a possibilidade de se suscitar tal pleito diretamente na contestação, passo a analisar o fundamento em questão. E nesta análise verifico que a parte requerida - HMX3 Participações - se limitou a alegar a ausência de miserabilidade e pleitear o indeferimento da gratuidade judiciária à autora, deixando, contudo, de demonstrar, por prova cabal, que ela não é merecedora de tal benesse. Outrossim, a parte autora é patrocinada pela Defensoria Pública Federal, instituição que sabidamente defende apenas a parcela mais carente da população e que exige, com rigor, a demonstração de carência de recursos financeiros para tal patrocínio, corroborando a necessidade da parte autora dos benefícios em questão. Demais disso, a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que a declaração de necessidade da gratuidade judiciária basta para a concessão do benefício - a não ser que haja prova bastante, já com a inicial, em sentido contrário à afirmação de miserabilidade -, cabendo a quem impugna a concessão do benefício a prova em sentido contrário. No mesmo sentido, dispõe o art. 99, do NCPC, ao mencionar que 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Nesse sentido, assim vêm decidindo os Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/STJ 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50. ...4. Recurso especial não provido. RESP 201100946004 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1261220 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/12/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. ...4. Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. 5. Com efeito, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. ...8. Agravo legal desprovido. AC 00092348820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2118462 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 Desta forma, reputo plenamente verificada as condições para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, razão pela qual afasto tal argumento da requerida HMX3 PARTICIPAÇÕES. Afastadas as preliminares, passo então, a sanear o feito. III - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. IV - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela se consubstancia no descumprimento contratual por parte das requeridas HOMEX e HMX3 PARTICIPAÇÕES, em especial quanto à não entrega do imóvel descrito na inicial dentro da forma e prazos descritos no instrumento contratual. Em relação à CEF, o ponto controvertido é o descumprimento do seu dever contratual de fiscalizar a execução da obra e só liberar os respectivos recursos contratados quando das conclusões das etapas da obra, obrigação prevista na cláusula terceira, item b, do contrato de mútuo (fl. 30). V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA A parte autora pleiteou a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão a fim de demonstrar sua inexecução. As partes requeridas não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico que, cabendo à parte autora a demonstração do direito alegado na inicial, deve-se lhe permitir a produção de todas as provas aptas a tal objetivo. Verifico, contudo, que a nomeação de perito judicial para constatação da inexecução da obra ocasionaria maior gasto processual do que o necessário, já que tal constatação pode aparentemente ser realizada por servidor público em cumprimento de ordem judicial nesse sentido. Após isso, em existindo ainda alguma dúvida quanto à (in)execução a obra, aí sim, poderá ser eventualmente nomeado perito judicial para tanto. Tal conduta visa primar pela celeridade e economia processual, momento em se tratando de autora beneficiária da Justiça Gratuita. Isto posto, determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por um Analista Judicial, - Oficial de Justiça -, que deverá verificar e descrever as condições do imóvel descrito na inicial - se possível com apresentação de fotos -, esclarecendo se o mesmo está pronto, há quanto tempo e se possui boas condições de habitabilidade. Para tanto, a requerida HMX3 PARTICIPAÇÕES deverá disponibilizar meios para o ingresso do referido servidor no imóvel em questão. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. VI - DA CONCILIAÇÃO No mais, considerando a informação no sentido de que o imóvel está pronto (fl. 125) - o que será melhor apurado pela constatação acima determinada -, e verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016 às 14:00 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 09 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003568-56.2014.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC018796 - CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI E SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES requerida não aduziu preliminares em sua contestação. Assim, são as partes legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA Trata-se da ação ordinária, através do qual pretende o autor anular o auto de infração nº 002/SIF450/2013. Alega, em breve síntese, que foi autuada por ter supostamente embarcado a ação dos servidores do DIPOA, no exercício de suas funções, visando, impedir, dificultar e burlar os trabalhos de fiscalização e desacato, fato que, no seu entender, é inverídico. Questiona a legalidade do auto de infração, especialmente a ausência de descrição da conduta ilegal; a ausência de conduta irregular da autora e a violação pela requerida do disposto no art. 5º, inc. XXXIII da Carta (dever de prestar informações). Logo, quanto às alegações acima, que importam em fatos constitutivos de seu direito, entendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Por sua vez, a parte requerida aduziu em sua contestação que a presunção de veracidade do ato administrativo atacado não foi ilidida pelas alegações e provas produzidas pela parte autora. Não vislumbro a alegação de qualquer fato impeditivo/modificativo/extintivo do direito do autor, motivo pelo qual não deve ser modificada a distribuição legal do ônus da prova. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) a efetiva motivação do ato administrativo impugnado; (ii) o efetivo embarço, pela parte autora, aos trabalhos de fiscalização do Serviço de Inspeção Federal. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova oral. Tendo em vista que o segundo ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro os requerimentos de f. 146-150, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2016 às 14h00min, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, observando-se, inclusive, o rol já apresentado pela parte autora à f. 150. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Em razão da necessidade da readequação da pauta, redesigno audiência de f. 154/156, para o dia 03/10/2016, às 14:00 h/min. Intimem-se.

0003609-23.2014.403.6000 - JESSI CARLA ALVES DIONISIO QUINTANA(MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES E MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Heber Ferreira de Santana, designou o dia 17 de agosto de 2016, às 14h30min., para realização da perícia na autora, à Rua 13 de Junho, 651, fone: 99982-5396, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0012941-77.2015.403.6000 - FRANCISCO JOSE BARROS CORREA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Heber Ferreira de Santana, designou o dia 17 de agosto de 2016, às 14:00hs, para realização da perícia no autor, à Rua 13 de Junho, 651, fone: 99982-5396, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0013524-62.2015.403.6000 - EVERSON SIQUEIRA DE MORAES(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Heber Ferreira de Santana, designou o dia 24 de agosto de 2016, às 14:00hs, para realização da perícia no autor, à Rua 13 de Junho, 651, fone: 99982-5396, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0004395-96.2016.403.6000 - LUIZA DE AMORIM FERREIRA(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no artigo 71 da Lei n 10.741/2003. Anote-se. Deixo de analisar o pedido de tutela de evidência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do(s) mandado(s) que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-81.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-85.2012.403.6000) RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam na (i) legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à presença dos requisitos do título executivo; existência de operação mata mata; ilegalidade na forma de incidência dos juros (capitalização mensal e percentuais). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 96), enquanto que a CEF não se manifestou (fl. 97). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Veja-se que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos [(i) legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à presença dos requisitos do título executivo; existência de operação mata mata; ilegalidade na forma de incidência dos juros (capitalização mensal e percentuais)] se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016 às 15:00 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Campo Grande, 08 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015195-91.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2013.403.6000) UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS X GALDINO FARIAS SANTOS NETO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DA EXTINÇÃO POR FALTA DE INDICAÇÃO E PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO De início, verifico que a ausência de anexação de cópia da execução, já na inicial dos embargos, não é fundamento apto a extirpar o direito de defesa da embargante, já que se trata de falha plenamente sanável no curso dos autos. Ademais, em estando, ainda, apensos os embargos e a respectiva execução, não há que se falar em acolhimento dessa preliminar, sob pena de se inverter o objetivo dos autos, que é a defesa do executado. A ausência de tal documento não importa em extinção do feito sem resolução de mérito, mas eventualmente pode dificultar o julgamento pela procedência dos pedidos iniciais, ônus que se impõe à própria embargante (AC 00057921320034019199 - TRF1; AGRSP 201001429292 - STJ). Outrossim, não há também que se falar em extinção do feito por ausência de indicação do valor incontroverso, eis que os cálculos apresentados pela embargante (fl. 28/65) trazem tais valores. Ademais, o não pagamento do valor incontroverso também não impede o julgamento do mérito da ação de embargos à execução. No máximo, ocasionará o acréscimo da dívida no eventual caso de julgamento pela sua improcedência, de modo a causar prejuízos à própria embargante que não se dispôs a efetuar o depósito da quantia incontroversa, impondo-se a ela, nesse caso, os efeitos de sua própria desídia. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam na (i) legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à presença dos requisitos do título executivo, notadamente a liquidez do mesmo e ilegalidade na forma de incidência da comissão de permanência. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 105), enquanto que a CEF não se manifestou (fl. 106). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Veja-se que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos [(i) legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à presença dos requisitos do título executivo, notadamente a liquidez do mesmo e ilegalidade na forma de incidência da comissão de permanência] se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016 às 15:30 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Campo Grande, 08 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001382-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-40.2013.403.6000) DEISI CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS (MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam na (i) legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à cumulação de comissão de permanência com a Taxa referencial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 135), enquanto que a CEF não se manifestou (fl. 136). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Veja-se que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos [(i) legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à cumulação de comissão de permanência com a Taxa referencial] se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016 às 13:30 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Campo Grande, 08 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004356-07.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LEMA TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X VALESCA DE ALMEIDA CHAVES X ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR X MARLOM DE ALMEIDA CHAVES X ANELISE VENHOFEN MORANDINI CHAVES(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

LEMA TÉCNICAS EM REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA., ALBERTO DE O. SILVA JUNIOR e ANELISE VENHOFEN MORANDINI CHAVES opuseram exceção de pré-executividade às f. 60-64 e 65-69, nestes autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica - CEF. Sustentam que o contrato anexado à inicial da execução é apenas um adendo da movimentação da conta corrente da empresa executada, não sendo título executivo, por falta de liquidez e certeza. Alegam, ainda, necessidade de prestação de contas por parte da instituição financeira exequente, tendo promovido ação de prestação de contas, autos nº 0014022-32.2013.403.6000. Por fim, aduzem que os avalistas não foram previamente notificados. Manifestação da exequente às f. 80-82, requerendo a exclusão, de Alberto de O. Silva Junior e Anelise Venhofen Morandini Chaves, do polo passivo da presente execução, visto que não são avalistas, mas apenas figuraram no contrato como outorgante para validade do aval, na forma do artigo 1.647, III, do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência da presente exceção. É o relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o dever, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Grifei. O art. 618 do anterior CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Contudo, no presente caso, não há que se falar em falta dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos. A presente ação de execução está fundamentada na cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil, no valor de R\$ 100.000,00, firmado em 13/04/2012, conforme deflui dos documentos de f. 6-16, contrato esse pelo qual a empresa executada e os avalistas obrigaram-se a pagar a cada operação de empréstimo. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Já o requisito referente à certeza ficou comprovado pela falta de pagamento das parcelas pactuadas ou não cobertura da conta corrente, impontualidade essa que dá ensejo ao outro requisito dos títulos executivos, que é a exigibilidade. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os executados não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. Revela observar, também, que o valor do contrato foi creditado na conta corrente dos executados. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo. Em caso análogo o colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, EDcl no AREsp 46042/SP, DJe de 07/10/2014, grifo nosso). Ainda, a necessidade ou não de prestação de contas por parte da instituição financeira não afasta a executividade do contrato em execução, sendo tal matéria objeto de discussão na ação promovida pela empresa executada. Por fim, deve ser atendido o pedido da CEF, no sentido de se excluir do polo passivo os cônjuges dos avalistas, visto que figuraram no contrato apenas para dar validade ao aval de seus cônjuges. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por LEMA TÉCNICAS EM REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA., em razão da falta de comprovação da existência de vícios que pudessem macular o título executivo anexo à inicial destes autos. Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada por Alberto de O. Silva Júnior e Anelise Venhofen Morandini Chaves, por serem partes ilegítimas no presente feito, determinando suas exclusões do polo passivo. Anote-se. Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0006623-44.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELIZABETE SILVA ROSA X ELCIO VALENTIM VENERUCHI

Preende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Pede, ainda, que cumprida a notificação, seja a ação transformada em reintegração de posse, com concessão de liminar para ser reintegrada na posse do imóvel objeto da ação. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, mas, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade, portanto, é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço dos requeridos junto ao Sistema Cliente-Web da Receita Federal do Brasil. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2016, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Não encontrados os requeridos ou não realizado acordo na audiência designada, será apreciado o pedido de conversão da medida cautelar de notificação em ação de reintegração de posse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA BARBOZA PULEO

Tendo em vista que até o presente momento, neste processo de cumprimento de sentença, não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA (DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (SP121281 - DEBORAH MULLER)

Vistos, etc. Designo o dia 09/09/2016 às 15:00 horas (horário do DF) para oitiva da testemunha Dionísio Henrique de Lara Nantes, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, em virtude das ausências injustificadas nas audiências anteriores, deverá a testemunha ser conduzida coercitivamente. Comunique-se o juízo deprecado (fls. 4274). Designo também para a mesma data e horário o reinterrogatório dos réus Paulo Theotônio Costa e Ismael Medeiros, nesta Vara Federal. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.

Expediente Nº 3947

CARTA PRECATORIA

0004827-18.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA (PA008705 - CARLOS ALBERTO ESCHER E PA008807 - PAULO ADALBERTO ESCHER) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 17 de AGOSTO de 2016, às 15:30 horas (horário MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha Wanderlei Rodrigues de Souza, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0006911-89.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RAFAEL ALVES DE ANDRADE X RAFAEL LEGUICA FLORES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 22 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas, AUDIENCIA das testemunhas de acusação Rafael Alves de Andrade e Rafael Leguiça Flores, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0007213-21.2016.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS) X JOSE LORUSSO CORREA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 16 de AGOSTO DE 2016, às 14:00 horas (horário MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa Alexandr José Lorusso Correa, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3948

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o erro reportado às fls. 507/508, cancele-se o ofício requisitório n. 2016000001, expedido à f. 501, expedindo outro em substituição. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007690-44.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X JUSTICA PUBLICA

Odir Fernando Santos Correa, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado ao inquérito policial também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistente qualquer requisito para a custódia. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta não ter qualquer participação nos fatos. Tem residência e trabalho fixos. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Padece de fundamentação, pois, a decisão pela qual foi decretada sua prisão preventiva. A petição veio instruída com diversos documentos, menos com cópia da decisão objurgada, o que foi corrigido após o despacho de f. 24. Às fls. 23 e verso, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de haver robustos indícios de materialidade e de autoria. Assim sendo, todos os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes. Passo a decidir. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente (f. 28/58). A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. As certidões de f. 12/16 não laboram em favor do requerente. O fato de o paciente ter residência fixa não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler alguns desses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquental, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Correa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselayne, Liliâne e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa e Odair Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante

(capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014-4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averbá a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murtinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. Às fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os nºs das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Balcia. O balcia se enrosca. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Gagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brillante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação a as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brillante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murtinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. Averbá a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no começo de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e outros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabeleireiros e Perfumaria Ltda. A sábença da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliã de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jefferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão

Baião, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa I9 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa I9 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalmado nesta decisão. Betão frequentemente mantinha contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Lembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murtinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tornar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW

para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Lembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Lembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que Figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, lembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaú, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés compondo a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. Adriano Moreira, conhecido também por Zoião, Zaroio, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de

certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infindáveis de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquential. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Odir Fernando Santos Correa. Cópia aos autos do IPL e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 11.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0007691-29.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X JUSTICA PUBLICA

Gustavo da Silva Gonçalves, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado ao inquérito policial também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistente qualquer requisito para a custódia. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta não ter qualquer participação nos fatos. Tem residência e trabalho fixos. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Trata-se de pessoa de reputação ilibada, sendo primário e de bons antecedentes. Padece de fundamentação, pois, a decisão pela qual foi decretada sua prisão preventiva. A petição veio instruída com diversos documentos, menos com cópia da decisão objurgada, o que foi corrigido após o despacho de f. 24. Às fls. 23 e verso, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de haver robustos indícios de materialidade e de autoria. Assim sendo, todos os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes. Passo a decidir. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente (f. 28/58). A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. As certidões de f. 12/13 não laboram em favor do requerente. O fato de o paciente ter residência fixa não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler alguns desses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquential, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Correa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a

estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si só, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselayne, Liliane e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Correa, Odair Santos Correa e Odair Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 -4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averbando a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odair Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murtinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabricio e Edvaldo Barbosa de Souza. As fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os nºs das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Baleia. O baleia se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brilhante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação e as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brilhante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murtinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. Averbando a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no comecinho de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e noutros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido,

registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabeleireiros e Perfumaria Ltda. A sabetença da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliâne de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jéferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leliane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa I9 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa I9 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalmado nesta decisão. Betão frequentemente mantinha contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Lembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabricio. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murtinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda

declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tornar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Relembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Relembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que Figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, relembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaú, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés compondo a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zaroio, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre

meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infinitudes de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquencial. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Gustavo da Silva Gonçalves. Cópia aos autos do IPL e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se a parte dispositiva. Retifique-se a numeração das folhas a partir da de número 13. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 11.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA-JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4448

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a certidão de f. 279, destituo o Dr. Luiz Augusto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, com endereço à Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Grupo Hospitalar El Kadri, nesta cidade, telefone: 3341-9252, 9983-0398, 3313-9790 e 3341-2764. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 267.Int.

0001746-03.2012.403.6000 - NEIZE BORGES DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, sobre os documentos de fls. 123, 133 e 139, pelo prazo de 10 (dez) dias. Campo Grande, MS, 18 de maio 2016.

RUBENS FERNANDO FERNANDES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que ingressou nas Forças Armadas por meio de concurso público desencadeado com o fim de realizar o curso de formação de sargentos na Escola de Especialista de Aeronáutica, pelo que, na forma da Lei nº 6.880/80, faz parte do quadro de carreira. Em síntese, pleiteia promoções que deixaram de ser feitas, com a incidência dos efeitos financeiros, segundo alega, em interstícios de 2 (dois) anos, de forma que em 29/07/70 deve passar a 2º sargento, em 29/07/72 para 1º sargento, em 29/07/74 para suboficial, em 29/07/76 para 2º Tenente; em 29/07/78 para 1º Tenente e em 29/07/80 para capitão. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 14-48. Citada (f. 50), a ré apresentou contestação (fls. 52-82) e documentos (fls. 83-118). Sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, em suma, propugnou pela impossibilidade de equiparação dos quadros apontados na exordial e fixação de honorários em valor inferior a 5% do valor da causa, retenção das parcelas aludidas no art. I e II, da MP 2.301/01 e correção e juros na forma da Lei nº 94947/97, na eventualidade de serem acolhidos os pedidos. O autor impugnou a contestação (120-47), refutando a preliminar de prescrição aventada. No mais, fizeram impugnações remissivas à peça exordial. Na ocasião foram juntados os documentos de fls. 148-66. Instadas as partes sobre as provas que ainda pretendiam produzir, manifestou-se a ré à f. 231 informando que se contentava com aquelas já constantes dos autos, no que foi seguida pelos autores (f. 238), os quais pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. O pedido de tramitação com prioridade formulado às fls. 167-8 foi deferido à f. 169. As partes foram instadas acerca das provas (fls. 169-170). O autor pugnou pelo julgamento antecipado (f. 172), no que foi seguido pela ré (f. 173-v). É o relatório. Decido. Segundo consta do demonstrativo lançado na inicial (fls. 9) o autor pleiteia promoções que teriam sido negadas no período de 29.07.70 a 29/07/80. Como se vê, o último ato de promoção reclamado teria ocorrido 29 de julho de 1980 enquanto a ação foi proposta em 21 de agosto de 2012, ou seja, depois do transcurso de quase 22 (vinte e dois) anos da ocorrência do ato impugnado. O Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, configurada se encontra a prescrição do direito pleiteado, ademais porque em agosto de 1987 a Aeronáutica indeferiu o requerimento de retificação das datas de promoções (f. 148). Com efeito, trata-se de ato único - promoção - pelo que a prescrição atinge o chamado fundo do direito, não somente os consectários. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA À DISPOSIÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada. - Na hipótese em que a Administração se omite na concessão das promoções vindicadas, a suposta lesão jurídica atingiu o fundo de direito, sendo inaplicável o comando expresso na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Recurso especial não conhecido. (RESP 199800876162 - 196334, Relator: Min. Vicente Leal, DJ:05/04/1999). Diante do exposto, por reconhecer a prescrição do direito reclamado, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré, a título de honorários advocatícios, o equivalente a 10% sobre o valor da causa (arts. 85, 2º e 7º, do NCPC) fixado nos autos em apenso (autos nº 00106389520124036000). Custas pelo autor. P.R.I.

RUBENS FERNANDO FERNANDES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Na condição de militar da reserva, pretende que as contribuições de 7,5% e 1,5% incidam apenas no valor que exceda o teto do Regime Geral de Previdência Social. Alega que existem leis especiais disciplinando a incidência dos percentuais apontados. Entretanto, como os servidores inativos (civis) contribuem tendo como base de cálculo o valor dos proventos que supere o teto previsto no Regime Geral de Previdência Social, pede o mesmo tratamento. Segundo alega, com o advento da Emenda Constitucional mencionada, que introduziu o 18, no art. 40 da Constituição Federal, o militar aposentado deveria receber tratamento isonômico em relação ao servidor inativo, deixando, portanto, de contribuir sobre todo o valor dos seus proventos. Colaciona Jurisprudência para corroborar a sua tese. Pugnou pela concessão de gratuidade de justiça e antecipação de tutela, já que é idoso, enquanto que o valor é descontado é verba alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-21. Diante dos proventos recebidos pelo autor (fl. 17) indeferi o pedido de gratuidade de justiça (f. 2). À f. 26 o autor comprovou o recolhimento das custas. Determinei a citação da União, bem como a sua manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela. Citada (fls. 28-9), a União apresentou contestação, bem como se manifestou sobre a tutela antecipada (fls. 30-45). Sustentou que o militar aposentado não deveria receber o mesmo tratamento do servidor público do regime civil aposentado, motivo pelo qual não caberia se falar em isonomia. Eventualmente pede que seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederem o ajuizamento desta demanda. No mais, aponta não estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Indeferi a antecipação de tutela (fls. 47-9), por entender que não estariam presentes os requisitos para sua concessão. As fls. 80-94 o autor informa a interposição de agravo de instrumento. As fls. 95-100, o autor comprova o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno e reitera o pedido de reconsideração já apresentado quando da comprovação de interposição do agravo de instrumento. Mantive a decisão agravada (f. 104). O agravo foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106-7), sendo mantido o indeferimento da tutela antecipada. Réplica às fls. 53-79. É o relatório. Decido. O Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, configurada se encontra a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação. Estabelece o 18, art. 40, da nossa Carta Magna: 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Invocando o dispositivo em apreço, o autor propugna que haja tratamento isonômico no tratamento dispensado aos militares reformados, pugnano pela aplicação das normas previdenciárias dos servidores civis inativos, devendo ele ser exonerado da cobrança das contribuições de 7,5% e 1,5%, referentes aos valores que não ultrapassem o teto do RGPS. Porém, existem regramentos específicos disciplinando que as contribuições dos militares reformados se deem sobre o total dos proventos. O art. 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, publicada em 1-9-2001, aduz o seguinte: Art. 3º-A. A contribuição para pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. Parágrafo único. A alíquota de contribuição é de sete e meio por cento. Já o art. 31 da Medida Provisória nº 2.131/2000, publicada em 29-12-2000, dispõe da seguinte forma: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um décimo cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. A parte autora sustenta que os textos introduzidos pelas Medidas Provisórias, logo acima mencionadas, deveriam receber interpretação constitucional. Ainda que existam leis específicas regulamentando a contribuição dos militares reformados, por ser norma constitucional, e ocupar posição de supremacia em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo constitucional do art. 40, 18, segundo se infere da argumentação do autor, deveria ser aplicado e, por consequência, afastar o recolhimento das respectivas contribuições (7,5% e 1,5%) incidentes sobre valores inferiores ao teto do RGPS. É importante que se faça uma pequena digressão para verificar a finalidade da criação de contribuições aos servidores aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência. O equilíbrio do Sistema de Previdência é uma das maiores preocupações dos governantes no Brasil. A dificuldade em se manter o equilíbrio atuarial se traduz em constantes mudanças de regras previdenciárias, sempre com a finalidade de reduzir o déficit do sistema. Assim, a fim de aumentar o caixa e diminuir o rombo do Regime Próprio de Previdência, foi criada a contribuição dos servidores inativos que recebessem, a título de aposentadoria, valores superiores ao teto pago pelo Regime Geral de Previdência Social. Portanto, verifica-se que o escopo do constituinte derivado na criação da contribuição dos servidores inativos não foi imunizá-los. Muito pelo contrário, o que se fez foi criar uma contribuição previdenciária até então inexistente, em homenagem ao princípio da solidariedade. Há quem critique a exigência de contribuição de custeio por parte de quem já contribuiu a vida inteira para o Regime Próprio de Previdência, mesmo que este valor ficasse limitado ao que excedesse o teto do RGPS. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem chancelado a cobrança, reconhecendo na contribuição previdenciária sobre o valor que supera o teto do RGPS uma espécie tributária. Para o Supremo, servidor inativo não goza de imunidade absoluta sobre o valor dos seus proventos e isso ficou explícito no julgamento pelo STF das ADIs 3.105/DF e 3.128/DF. Destarte, é incoerente militar reformado invocar em seu favor dispositivo constitucional (CF, art. 40, 18) criado para exigir tributo de servidor inativo que antes do seu advento não contribuía mais para o seu regime previdenciário. É importante reconhecer, conforme propugna o réu, que os militares sempre possuíam regime jurídico próprio, distinto do regime jurídico dos servidores públicos civis. Com efeito, os militares possuem privilégios previdenciários maiores que os servidores civis. Exemplo disso é o fato de que atualmente os militares do sexo masculino passam para a inatividade com proventos integrais, aos 30 anos de serviço, independentemente da idade, ao passo que o servidor público do sexo masculino se aposenta apenas após 35 anos de contribuição e com idade mínima de 60 anos (f. 39). Antes das MPs em análise, os militares não contribuam para a previdência, sendo que os dois dias de soldo tinha outra finalidade, que não previdenciária. Não há regime que se sustente se os seus próprios beneficiários não contribuem. Por isso a realidade foi alterada. Hoje tanto os militares da ativa quanto os inativos contribuem para o seu regime previdenciário. Ressalto que o regime jurídico diferenciado do militar já foi reconhecido em julgado do Pretório Excelso. Confira-se: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que se submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. (grifei) III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas forças armadas. V - Recurso Extraordinário desprovido. (STF, Pleno, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Dje. 27.06.2008) A aplicação do princípio da igualdade não significa dar a todas as pessoas sempre o mesmo tratamento formal. Isso porque a igualdade tem duas facetas, também se revestindo de caráter substancial. Com isso, a igualdade substancial, já reconhecida na Grécia Antiga por Aristóteles, importa em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Portanto, conforme já exposto, havendo regime jurídico distinto para os servidores civis inativos e os militares reformados, não cabe atribuir a eles tratamento isonômico, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade substancial, já que não são iguais. Havendo disciplina específica na qual determina que a contribuição dos militares reformados se dê sobre o valor integral dos proventos, não se aplica o disposto no art. 40, 18, da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, em sua faceta substancial. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição do direito reclamado, no tocante às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, até 19.08.2008; 2) - no mais, julgo improcedente o pedido; 3) - condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 reais, além das custas processuais. P. R. I.

0005832-46.2014.403.6000 - ADONIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. ADONIDIO CRUZ DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que foi aposentado pelo requerido, com a RMI de R\$ 1.517,27, quando o correto deveria ser R\$ 2.202,10, equivalente a R\$ 3.654,26, corrigidos, conforme a Lei nº 8.213/91. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 14-46. Deferi o pedido de gratuidade de justiça (f. 48). O réu foi citado (f. 49) e apresentou a contestação de fls. 51-61 e documento (f. 62). Teceu considerações sobre o fator previdenciário, sustentando sua constitucionalidade. Diz que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Com base no princípio da eventualidade, pugnou pelo acolhimento da prescrição quinquenal, isenção das custas e pela fixação de honorários com base nas parcelas vencidas até a sentença. Réplica às fls. 65-68. As partes foram instadas a declinar as provas que tinham a produzir (f. 69). O autor pediu o julgamento antecipado (f. 72). O réu asseverou que não tinha outras provas (f. 73). Determinei a remessa dos autos à contadoria (f. 73), que apresentou os cálculos de fls. 75-82. O autor foi intimado sobre os cálculos (fls. 84 e 85), mas não se manifestou (f. 86). O réu sustentou que o valor encontrado pela contadoria equivale à RMI (f. 87-v). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de mérito arguida pelo réu, porquanto o benefício foi deferido em 22 de novembro de 2010, enquanto que a inicial foi distribuída em 11 de junho de 2014, ou seja, antes do decurso do prazo de cinco anos. Pois bem. O art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, estabelece: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. As modificações introduzidas na legislação previdenciária através desta Lei decorreram da alteração do texto constitucional, que determinava o cálculo do benefício com base na média atualizada das últimas trinta e seis contribuições. Ou seja, elevou-se o período do cálculo de trinta e seis meses para julho de 1994 em diante. Trata-se de norma transitória, destinada aos segurados antigos, já que a mesma lei deu nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o cálculo da RMI dos novos segurados será feito com base em todo o período contributivo. No caso em apreço, como se vê do cálculo elaborado pela contadoria deste Juízo, a RMI encontrada pelo INSS está correta, divergindo daquela pretendida pelo autor porque este deixou de limitar algumas parcelas ao teto previdenciário, ao tempo em que não aplicou os índices corretos na atualização das parcelas consideradas. Ademais, apesar de não contestar o fator previdenciário, o autor não o considerou nas contas elaboradas. Em síntese, não há revisão a ser feita. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008241-92.2014.403.6000 - ANTONIO BARBOSA MORENO (MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Baixem-se os autos em diligência. 2. O Novo Código de Processo Civil no art. 903, caput, aduz o seguinte: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Já o 4º, grifado acima, menciona o seguinte: 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. Entendo que para a restituição dos valores pleiteados nos presentes autos é necessária a presença do executado na Execução Fiscal nº 0003648-45.1999.403.6000, já que ele foi o beneficiado pela dupla arrematação dos imóveis (3 lotes), sendo necessária a sua presença em virtude da relação jurídica controvertida. Confira-se o que diz o art. 114 do Novo Código de Processo Civil: O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Ainda que a demanda esteja em fase de sentença, compreendo a necessidade da baixa em diligência já que a lei que rege o processo é a vigente no momento do ato processual, sendo a presença do executado na Execução Fiscal nº 0003648-45.1999.403.6000, que deu origem ao processo em glosa, medida que se impõe. 3. Destarte, intime-se o autor a promover a citação do litisconsorte necessário (TRANSPORTADORA JACUÍ LTDA) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0013700-75.2014.403.6000 - RENY ALVES RIBEIRO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Ao autor para manifestação sobre a petição de fls. 148.

0013843-64.2014.403.6000 - ILDA SALVADOR DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se. Int.

0005387-91.2015.403.6000 - ANTONIO SEIITI GOYA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu (INSS) interpôs recurso de apelação (fls. 292-338). Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004178-53.2016.403.6000 - SERGIO ALBERTO RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 152, VI, CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006908-08.2014.403.6000 - YARA SA DE FIGUEIREDO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

YARA SA DE FIGUEIREDO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a condenação da requerida a conceder a GDACE (Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos) equivalente a 80 pontos, desde 1-10-2011, complementando assim a sua aposentadoria. Alega que a Lei nº 12.277/2010 estabeleceu que os servidores em atividade receberiam GDACE no valor equivalente a 80 pontos, enquanto que os aposentados e pensionistas apenas o equivalente a 50 pontos. Sustenta que a GDACE teria característica genérica, motivo pelo qual não deveria haver diferenciação entre os valores pagos aos ativos e inativos. Aduz que teria direito a receber sempre o equivalente aos 80 pontos. O tratamento diferenciado ofende

o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, bem como o direito à paridade, atualmente assegurada nos termos da Emenda Constitucional nº 47/2005. Deferi à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 21). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (24-45) e documentos (fls. 46-85). Ofereceu proposta de acordo, sem reconhecer juridicamente o pedido. No passo, em virtude da existência da ação coletiva nº 5005863-29.2012.404.7000/PR, pediu que a Autora dissesse se tinha interesse na suspensão deste processo. Prosseguindo na defesa, em síntese, alega que a gratificação em apreço não teria natureza geral, sendo inaplicável a paridade de vencimentos. Alegou que não haveria previsão financeira para o pagamento dos aposentados e pensionistas na pontuação 80. Sustentou que eventual aumento concedido pelo Judiciário representaria ofensa à separação dos poderes, bem como inobservância à inteligência da Súmula 339 do STF, que orienta não ser cabível ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Ao final, não havendo acordo, pediu a improcedência do pedido e, na eventualidade de ser reconhecido o pedido da Autora, que os efeitos financeiros se limitassem até outubro/2012 e que a condenação em honorários fosse fixada equitativamente, no tocante aos juros de mora, pediu que fossem aplicados os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Réplica às fls. 88-98. A Autora não concordou com o acordo proposto pelo INSS e disse não ter interesse na suspensão do processo. As partes foram intimadas (fls. 99-100) a produzir provas. Pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 102 e 104). É o relatório. Decido. À folha 15 a Autora comprovou ser servidora pública aposentada, ato que se deu com esteio no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. A Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE foi criada pela Lei 12.277/2010, nos seguintes termos: Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei. 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei. 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI. 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas. Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal. Parágrafo único. A opção de que trata o caput não gera efeitos financeiros retroativos. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) (...) Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei. 8º O disposto no 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACE. (...) 17. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. 18. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. 19. A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Grifei) Os elementos coligidos nos autos comprovam que a gratificação em apreço é paga tanto aos servidores da ativa, quanto aos inativos, sendo esse ponto incontrolável. Entretanto, presentemente a GDACE não é paga na mesma proporção a todos. Existe avaliação de desempenho que define qual a pontuação em que a gratificação será paga. A depender da pontuação, altera-se o valor da gratificação. É importante observar que nem sempre foi assim. Quando surgiu a gratificação, ela foi instituída com valor fixo a ser pago aos inativos, correspondente a 50 pontos. Já aos servidores da ativa, enquanto não fossem criados critérios para avaliação, o valor deveria ser pago correspondendo a 80 pontos. Com isso, durante um tempo determinado todos os servidores da ativa que faziam jus à percepção da GDACE recebiam-na com base nos mesmos 80 pontos (caráter genérico). Embora, a priori, pareça que a GDACE possua apenas natureza pro labore faciendo (até mesmo pela sua nomenclatura), ela também garante ao servidor em atividade valor mínimo pago sob sua rubrica, independentemente do efetivo desempenho funcional. Então, também possui natureza geral. Destarte, verifica-se que a gratificação é de natureza mista, motivo pelo qual, quanto a esse percentual mínimo, por ter caráter genérico, merece a extensão aos inativos. Conforme se observa no 7º, art. 22, da Lei nº 12.277/2010, aos servidores da ativa restou assegurada a percepção da gratificação no valor correspondente a 80% do valor máximo fixado, isso até que fossem criados critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como processados os resultados da 1ª avaliação de desempenho. Essa regra de transição, durante o tempo em que vigorou e foi paga independentemente de avaliação de desempenho, deveria ter sido estendida aos inativos, isso em face do direito à paridade, sendo por isso devido à parte autora o pagamento transitório da GDACE seguindo os mesmos parâmetros de 80% pagos genericamente aos servidores da ativa. Observa-se que durante esse tempo transitório a natureza da GDACE não foi mista e sim genérica. A criação de gratificações como GEACE é um reflexo da observância ao princípio constitucional da eficiência. Quanto mais eficiente o servidor, melhor a sua pontuação e, conseqüentemente, maior a sua remuneração. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos não cria ao servidor público uma imunidade à alteração do seu regime ou de sua disciplina em face da Administração Pública. É consagrado em doutrina e jurisprudência o fato de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Caso a tese invocada pelo autor de que os 80 pontos pagos genericamente durante a regra de transição gerariam direito adquirido e, por ventura, não seria possível reduzir a GDACE para pontuação menor, tal raciocínio militaria contra a própria finalidade da criação da GDACE, pois em tese deveria também serem beneficiados todos os servidores ativos enquanto perdurou a regra de transição. Então, como existe percentual mínimo pago aos aposentados e pensionistas a título de GDACE (50 pontos) e ele sempre foi respeitado, eventual reconhecimento de que o valor de 80 pontos deveria ter sido pago durante o tempo efêmero em que a gratificação teve caráter genérico, não há que se falar em irredutibilidade de vencimentos, sob pena de cair por terra a própria razão da criação da GDACE. Quanto à suposta ofensa à separação dos poderes e ao que preleciona a Súmula 339 do STF, não reconheço nenhuma intromissão em outro poder, nem mesmo concessão de aumento com base em isonomia. Esclareço que não está havendo concessão de qualquer aumento por meio de decisão judicial. O que se reconhece na presente sentença é o direito à paridade que a Autora faz jus de 1-07-2010 até 30-11-2012. Antes de ser considerado aumento, na verdade, trata-se de reconhecimento da submissão da Lei

nº 12.227/2010 ao regramento constitucional da paridade, durando o intervalo de tempo apontado. Isso porque, caso a sentença tivesse realmente concedido aumento, o direito à percepção dos 80 pontos não teria se limitado aos poucos mais de 2 anos, conforme restou consignado. O réu pede que eventualmente reconhecido o direito da autora, ele se limite ao mês de outubro/2012. Entretanto, ele mesmo afirma que o primeiro ciclo de avaliação se deu em novembro/2012, sendo, portanto, esse o limite temporal a ser considerado. Quanto ao pedido do réu de aplicação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir da citação, entendo que o percentual correto é de 1% ao mês, conforme entendimento do STJ (STJ - EDRsp 215674-PB, 5.6.2000), bem como também sendo essa a orientação do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento da diferença da GDACE à autora, considerando os mesmos moldes em que foram pagos aos servidores ativos durante o período de 1-07-2010 até 30-11-2012. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir correção monetária, sendo que, a partir da citação, também deverá incidir juros moratórios de 1% ao mês. Condeno o réu a pagar honorários ao advogado da Autora, nos percentuais estabelecidos no 3º, I e IV, do art. 85 do NCPC, a ser apurados por meros cálculos quando do cumprimento desta decisão. A Autora pagará o mesmo percentual, mas sobre o montante das parcelas pedidas, alusivas ao período de 1-12-2012 a 17-07-2015, com as ressalvas, no entanto, do art. 98, 3º, do NCPC. Isentos de Custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos n 0000535-63.2011.403.6000. Alega violação ao devido processo legal por ausência de processo de execução específico. Sustenta ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Pede a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para correção do valor da indenização. Quanto à obrigação de fazer, afirma que tudo está sendo providenciado, requerendo seja firmado o entendimento de que a tutela antecipada deferida na sentença da ação civil pública somente atinge casos de urgência e emergência. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela extinção da execução. Juntou documentos (fls. 8-445). Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 447) que apresentou impugnação (fls. 450-6). É o relatório. Decido. Segundo a lição de Antonio Carlos Marcato (Coordenador da obra Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Edição, 2008, Editora Atlas, SP, pg. 2032): Como decorrência do disposto nos arts. 39, I, 282, 283 e 616 do Código de Processo Civil, a petição inicial executiva completa é aquela que apresenta os documentos indispensáveis à sua propositura e indica: i) o juiz ou tribunal a que é dirigida; ii) a qualificação das partes; iii) a causa petendi próxima e remota (fundamentos jurídicos do pedido e o fato); iv) o pedido, com as suas especificações; v) memória de cálculo; vi) o recebimento para citação do réu; vii) o endereço em que o advogado do exequente receberá as intimações; viii) valor da causa. Esses requisitos não são absolutos. Na execução de título executivo judicial, por exemplo, não há necessidade de qualificar novamente as partes no requerimento que dá início à fase executiva, pois esses dados já estão presentes na petição inicial que deu ensejo ao processo de conhecimento. Essa exigência, entretanto, ocorre quando a execução vier lastreada em título executivo judicial consistente em sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, por conta da inexistência de processo civil anterior em primeiro grau de jurisdição estatal. Grifei. Ademais, a execução do comando judicial nos próprios autos, prestigia os princípios que informam o processo, notadamente os da celeridade e economia processual, evitando-se nova lide por seu detentor para vê-lo concretizado nos termos em que foi deferido. No caso, a autora deu início à fase executiva nos próprios autos da liquidação por artigos (fls. 286), sendo certo que dos referidos autos já constam os documentos e informações indispensáveis a propositura da execução (art. 282, 283, 614 e 616 do CPC), de sorte que é desnecessária nova apresentação. Por sua vez, dispõe o art. 535 do novo CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Como se vê, tratando-se de cumprimento de sentença que impuser a Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, será esta intimada para impugnar a execução no prazo de 30 dias e nos próprios autos. Logo, não há que se questionar a ausência de processo de execução específico. No mais, a norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Arguiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Nota-se que é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não fossem opostos ou, se opostos, rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. No que concerne aos juros e à correção monetária, verifico que a embargada não inovou os parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante. O mesmo deve ser dito quanto à obrigação de fazer, pois tal matéria já foi decidida nos autos principais. Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública e da liquidação por artigos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0000151-61.2015.403.6000 (94.0001204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X GILSON DO ESPIRITO SANTO X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X JANUARIO DIAS DE MOURA X EDI FLORIANO RALHO X ANGELA LOPES DEL PICCHIA X CELINA AMIKURA X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X EDY XAVIER ROCHA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ X CLEONICE CARVALHO DA SILVA X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X ANATALIA BORGES DA GAMA X APARECIDA ELIZA FERREIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X ICLAIR MAGALHAES X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ X MARIA MADALENA S. LARUCCI X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo embargante, a fim de esclarecer a controvérsia relacionada à aplicação do percentual correto para se encontrar a diferença a receber pelos embargados. Registre-se que para os embargados beneficiados com a GEFA deverão ser efetuados dois cálculos, um incidindo o percentual sobre essa verba e o outro não.2- Para tanto, nomeio como perito Leandro Evangelista dos Santos, Contabilista Perito CRC/MS-010863/P, com endereço nesta cidade, Rua Odorico Quadros, n 37, Jardim dos Estados, Fone/Fax: (67) 4063-9759/3026-6567, o qual, após a apresentação de quesitos e assistentes pelas partes, em dez dias, deverá ser intimado da nomeação e para apresentar proposta de honorários.4- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias.5- O prazo para entrega do laudo é de 30 dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos no prazo de dez dias.6- Os honorários periciais serão pagos pela embargante, pois na ação incidental de embargos do devedor, o embargado-exequente goza de posição privilegiada, cabendo ao embargante o ônus da prova de excesso de execução para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título judicial (TRF5, AC 389782-RN, Rel. Desembargador Federal Élio Siqueira, 11.1.2007). Ademais, foi ele quem requereu a prova.Int.Anote-se a prioridade.

0012523-42.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos n 0012121-63.2012.403.6000. Alega ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Defende ser inaplicável o princípio da solidariedade na condenação de indenização por dano moral e estético e em custas e honorários advocatícios, uma vez que o art. 23 do CPC é taxativo ao estabelecer que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. De sorte que cada parte ré deve arcar com do montante devido da condenação. Pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para correção do valor da indenização e a incidência de juros moratórios a partir da citação válida no processo de execução. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 20) que apresentou manifestação (f. 23-7). É o relatório. Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...).2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...).(REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...).(TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Nota-se que é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não fossem opostos ou, se opostos, rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Quanto à proporcionalidade no pagamento da sucumbência, assiste razão ao embargante. A decisão de fls. 219-20 condenou os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 3.000,00 (item 3), a recolherem custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos. Todavia, a solidariedade não se presume, devendo ser expressamente declarada na decisão, o que, nesse caso, não ocorreu. Logo, quanto aos ônus sucumbenciais, cada réu deverá arcar com os valores em proporção, ou seja, 50% para cada um. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. MERO ESCLARECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO, QUE DEVE SER EXPRESSAMENTE CONSIGNADA. 1. Os litisconsortes vencidos respondem pela condenação sucumbencial em proporção, nos termos do art. 23 do CPC e 257 do CC/02. A solidariedade só se admite quando expressa na decisão exequenda. 2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (STJ, EERESP 201000321877, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE 06/02/2013). Grifei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC. 1. Agravo regimental em recurso especial no qual se discute a existência de solidariedade entre os réus sucumbentes quanto à obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais em ação que objetiva o fornecimento de medicamento a cidadão enfermo. 2. No caso, o acórdão que arbitrou a verba honorária e incluiu o Estado do Rio de Janeiro na respectiva condenação, inequivocamente, não estabeleceu solidariedade no pagamento; tão-somente reconheceu a sucumbência do Estado juntamente com a do Município, o que, à luz do art. 23 do CPC, deve implicar na condenação proporcional dos réus quanto aos ônus sucumbenciais. 3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a solidariedade relativa a um dos pedidos - no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados - não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005; REsp 260882/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 13/08/2001. 4. Não é a menção expressa ao dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o pronunciamento judicial a respeito da matéria que lhe é inerente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000370042, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 10/02/2012). Por fim, no que concerne aos juros e à correção monetária, verifico que a embargada pediu a aplicação dos parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para declarar que quanto aos ônus sucumbenciais, cada réu deverá arcar com os valores em proporção. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública e da liquidação por artigos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0012524-27.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos n 0000529-56.2011.403.6000. Alega ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Defende ser inaplicável o princípio da solidariedade na condenação de indenização por dano moral e estético e em custas e honorários advocatícios, uma vez que o art. 23 do CPC é taxativo ao estabelecer que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. De sorte que cada parte ré deve arcar com do montante devido da condenação. Pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para correção do valor da indenização e a incidência de juros moratórios a partir da citação válida no processo de execução. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 20) que apresentou manifestação (f. 26-8). É o relatório. Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...). (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...). (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Nota-se que é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não fossem opostos ou, se opostos, rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Quanto à proporcionalidade no pagamento da sucumbência, verifico que a decisão exequenda (fls. 255-60), condenou os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (item 1), acrescido de R\$ 1.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deve observar a norma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Logo, o disposto no art. 23 do CPC/1973 não se aplica no caso, uma vez que a solidariedade questionada restou expressa na citada decisão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. MERO ESCLARECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO, QUE DEVE SER EXPRESSAMENTE CONSIGNADA. 1. Os litisconsortes vencidos respondem pela condenação sucumbencial em proporção, nos termos do art. 23 do CPC e 257 do CC/02. A solidariedade só se admite quando expressa na decisão exequenda. 2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (STJ, EERESP 201000321877, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE 06/02/2013). Grifei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC. 1. Agravo regimental em recurso especial no qual se discute a existência de solidariedade entre os réus sucumbentes quanto à obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais em ação que objetiva o fornecimento de medicamento a cidadão enfermo. 2. No caso, o acórdão que arbitrou a verba honorária e incluiu o Estado do Rio de Janeiro na respectiva condenação, inequivocamente, não estabeleceu solidariedade no pagamento; tão-somente reconheceu a sucumbência do Estado juntamente com a do Município, o que, à luz do art. 23 do CPC, deve implicar na condenação proporcional dos réus quanto aos ônus sucumbenciais. 3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a solidariedade relativa a um dos pedidos - no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados - não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005; REsp 260882/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 13/08/2001. 4. Não é a menção expressa ao dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o pronunciamento judicial a respeito da matéria que lhe é inerente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000370042, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 10/02/2012). Por fim, no que concerne aos juros e à correção monetária, verifico que a embargada pediu a aplicação dos parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante. Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública e da liquidação por artigos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013143-54.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos n 0000531-26.2011.403.6000. Alega ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Defende ser inaplicável o princípio da solidariedade na condenação de indenização por dano moral e estético e em custas e honorários advocatícios, uma vez que o art. 23 do CPC é taxativo ao estabelecer que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. De sorte que cada parte ré deve arcar com do montante devido da condenação. Pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para correção do valor da indenização e a incidência de juros moratórios a partir da citação válida no processo de execução. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 17) que apresentou manifestação (f. 20-4). É o relatório. Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...). (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...). (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Nota-se que é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não fossem opostos ou, se opostos, rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Quanto à proporcionalidade no pagamento da sucumbência, assiste razão ao embargante. Ao que consta (fs. 225-6), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o regular processamento quanto a ambos os requeridos, o CRM/MS e o ex-médico, solidariamente responsáveis pelos valores apurados a título de indenização pelos danos sofridos pela agravante (embargada). Contudo, a solidariedade reconhecida pelo Tribunal diz respeito aos valores apurados a título de indenização, nada sendo dito quanto às despesas processuais e honorários advocatícios. Logo, quanto aos ônus sucumbenciais, cada réu deverá arcar com os valores em proporção, ou seja, 50% para cada um. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. MERO ESCLARECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO, QUE DEVE SER EXPRESSAMENTE CONSIGNADA. 1. Os litisconsortes vencidos respondem pela condenação sucumbencial em proporção, nos termos do art. 23 do CPC e 257 do CC/02. A solidariedade só se admite quando expressa na decisão exequenda. 2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (STJ, EERESP 201000321877, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE 06/02/2013). Grifei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC. 1. Agravo regimental em recurso especial no qual se discute a existência de solidariedade entre os réus sucumbentes quanto à obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais em ação que objetiva o fornecimento de medicamento a cidadão enfermo. 2. No caso, o acórdão que arbitrou a verba honorária e incluiu o Estado do Rio de Janeiro na respectiva condenação, inequivocamente, não estabeleceu solidariedade no pagamento; tão-somente reconheceu a sucumbência do Estado juntamente com a do Município, o que, à luz do art. 23 do CPC, deve implicar na condenação proporcional dos réus quanto aos ônus sucumbenciais. 3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a solidariedade relativa a um dos pedidos - no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados - não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005; REsp 260882/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 13/08/2001. 4. Não é a menção expressa ao dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o pronunciamento judicial a respeito da matéria que lhe é inerente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000370042, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 10/02/2012). Por fim, no que concerne aos juros e à correção monetária, verifico que a embargada pediu a aplicação dos parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos apenas para declarar que a solidariedade relativa aos valores apurados a título de indenização não implica solidariedade na sucumbência. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública e da liquidação por artigos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0013144-39.2015.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

1) Fls. 30. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 27-8. Intimem-se.

0013145-24.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos n 0000554-69.2011.403.6000. Alega ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Defende ser inaplicável o princípio da solidariedade na condenação de indenização por dano moral e estético e em custas e honorários advocatícios, uma vez que o art. 23 do CPC é taxativo ao estabelecer que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. De sorte que cada parte ré deve arcar com do montante devido da condenação. Pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para correção do valor da indenização e a incidência de juros moratórios a partir da citação válida no processo de execução. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 17) que apresentou manifestação (f. 20). É o relatório. Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...). (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...). (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Nota-se que é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não fossem opostos ou, se opostos, rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Quanto à proporcionalidade no pagamento da sucumbência, assiste razão ao embargante. Ao que consta (fs. 239-40), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o regular processamento quanto a ambos os requeridos, o CRM/MS e o ex-médico, solidariamente responsáveis pelos valores apurados a título de indenização pelos danos sofridos pela agravante (embargada). Contudo, a solidariedade reconhecida pelo Tribunal diz respeito aos valores apurados a título de indenização, nada sendo dito quanto às despesas processuais e honorários advocatícios. Logo, quanto aos ônus sucumbenciais, cada réu deverá arcar com os valores em proporção, ou seja, 50% para cada um. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. MERO ESCLARECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO, QUE DEVE SER EXPRESSAMENTE CONSIGNADA. 1. Os litisconsortes vencidos respondem pela condenação sucumbencial em proporção, nos termos do art. 23 do CPC e 257 do CC/02. A solidariedade só se admite quando expressa na decisão exequenda. 2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (STJ, EERESP 201000321877, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE 06/02/2013). Grifei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC. 1. Agravo regimental em recurso especial no qual se discute a existência de solidariedade entre os réus sucumbentes quanto à obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais em ação que objetiva o fornecimento de medicamento a cidadão enfermo. 2. No caso, o acórdão que arbitrou a verba honorária e incluiu o Estado do Rio de Janeiro na respectiva condenação, inequivocamente, não estabeleceu solidariedade no pagamento; tão-somente reconheceu a sucumbência do Estado juntamente com a do Município, o que, à luz do art. 23 do CPC, deve implicar na condenação proporcional dos réus quanto aos ônus sucumbenciais. 3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a solidariedade relativa a um dos pedidos - no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados - não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005; REsp 260882/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 13/08/2001. 4. Não é a menção expressa ao dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o pronunciamento judicial a respeito da matéria que lhe é inerente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000370042, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 10/02/2012). Por fim, no que concerne aos juros e à correção monetária, verifico que a embargada pediu a aplicação dos parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos apenas para declarar que a solidariedade relativa aos valores apurados a título de indenização não implica solidariedade na sucumbência. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública e da liquidação por artigos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0013147-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos n 000506-13.2011.403.6000. Alega ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Defende ser inaplicável o princípio da solidariedade na condenação de indenização por dano moral e estético e em custas e honorários advocatícios, uma vez que o art. 23 do CPC é taxativo ao estabelecer que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. De sorte que cada parte ré deve arcar com do montante devido da condenação. Pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para correção do valor da indenização e a incidência de juros moratórios a partir da citação válida no processo de execução. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 17) que apresentou manifestação (f. 20). É o relatório. Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...). (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...). (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Nota-se que é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não fossem opostos ou, se opostos, rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Quanto à proporcionalidade no pagamento da sucumbência, assiste razão ao embargante. Ao que consta (fs. 238-9), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o regular processamento quanto a ambos os requeridos, o CRM/MS e o ex-médico, solidariamente responsáveis pelos valores apurados a título de indenização pelos danos sofridos pela agravante (embargada). Contudo, a solidariedade reconhecida pelo Tribunal diz respeito aos valores apurados a título de indenização, nada sendo dito quanto às despesas processuais e honorários advocatícios. Logo, quanto aos ônus sucumbenciais, cada réu deverá arcar com os valores em proporção, ou seja, 50% para cada um. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. MERO ESCLARECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO, QUE DEVE SER EXPRESSAMENTE CONSIGNADA. 1. Os litisconsortes vencidos respondem pela condenação sucumbencial em proporção, nos termos do art. 23 do CPC e 257 do CC/02. A solidariedade só se admite quando expressa na decisão exequenda. 2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (STJ, EERESP 201000321877, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE 06/02/2013). Grifei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC. 1. Agravo regimental em recurso especial no qual se discute a existência de solidariedade entre os réus sucumbentes quanto à obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais em ação que objetiva o fornecimento de medicamento a cidadão enfermo. 2. No caso, o acórdão que arbitrou a verba honorária e incluiu o Estado do Rio de Janeiro na respectiva condenação, inequivocamente, não estabeleceu solidariedade no pagamento; tão-somente reconheceu a sucumbência do Estado juntamente com a do Município, o que, à luz do art. 23 do CPC, deve implicar na condenação proporcional dos réus quanto aos ônus sucumbenciais. 3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a solidariedade relativa a um dos pedidos - no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados - não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 01/12/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005; REsp 260882/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 13/08/2001. 4. Não é a menção expressa ao dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o pronunciamento judicial a respeito da matéria que lhe é inerente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000370042, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 10/02/2012). Por fim, no que concerne aos juros e à correção monetária, verifico que a embargada pediu a aplicação dos parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, para declarar que a solidariedade relativa aos valores apurados a título de indenização, não implica solidariedade na sucumbência. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública e da liquidação por artigos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0014193-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos n 0000569-38.2011.403.6000. Alega ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Sustenta haver excesso na execução, pugnando pela aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para correção do valor da indenização e a incidência de juros moratórios a partir da citação no processo de execução, ou seja, 11.11.2015. Pede o acolhimento dos embargos e a extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 16) que apresentou impugnação (fls. 19-23). É o relatório. Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Arguiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Nota-se que é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não fossem opostos ou, se opostos, rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. No que concerne aos juros e à correção monetária, a embargada pediu a aplicação dos parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante. Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública e da liquidação por artigos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo cinco dias, sobre a possível ocorrência de litispendência entre este processo e o de número 0004509-21.2005.403.6000 que foi remetido ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação. 2. Quanto ao pedido de depoimento pessoal de fl. 364, postergo sua apreciação para momento ulterior à manifestação das partes sobre a possível litispendência. 3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010638-95.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-74.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X RUBENS FERNANDO FERNANDES (MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

A impugnante sustenta que o valor atribuído pelo autor na ação nº 00085837420124036000 é completamente incorreto. Diz que à luz do art. 259 do CPC/73 o valor da causa deve ser fixado com base nas prestações vencidas até a propositura da ação. Pede que a impugnação seja acolhida com o fim de fixar o valor em R\$ 47.181,00, correspondente ao valor que terá que desembolsar, se procedente o pedido. Ofereceu os documentos de fls. 6-8. O impugnado respondeu às fls. 8-11, sustentando que a impugnante não traz elementos capazes de determinar a majoração do valor atribuído. Salienta que o valor é inestimável, dependendo de perícia. Ainda que procedente os argumentos da União, o valor da causa seria menor do que aquele pretendido. Decido. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tal quantia não corresponde ao proveito econômico pretendido, evidentemente, porquanto pretende ele promoções retroativas e a condenação da ré a lhe pagar as diferenças decorrentes. Tampouco pode-se afirmar, como pretende o autor, que o valor é inestimável. Logo, os cálculos oferecidos pela impugnante devem ser acolhidos, ademais porque levou em consideração somente o soldo e sem considerar parcelas pretendidas e atingidas pela prescrição. Diante do exposto, acolho a impugnação para fixar o valor de causa em R\$ 47.181,00. Intimem-se. Junte-se a presente decisão nos autos principais. Arquive-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010639-80.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-74.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X RUBENS FERNANDO FERNANDES (MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

Sustenta que, na condição de militar, o autor auferia R\$ 8.476,50 mensais, pelo que não é necessitado, ademais porque é proprietário de dois veículos, um de 2010 e outro de 2012. Ofereceu os documentos de fls. 6-8. O impugnado respondeu às fls. 10-18, asseverando que não é ele quem deve provar sua condição de hipossuficiente, mas a impugnante. Salienta, no passo, que a União formula meras suposições acerca de sua situação financeira, sem nada provar a resposta. Ressalta que o contracheque oferecido nos autos diz respeito ao 13º salário. Assevera que o fato de não ser isento de IR não afeta o direito à gratuidade de justiça. Faz considerações sobre o órgão responsável pela assistência médica na Base Aérea. Decido. De acordo com o contracheque de f. 6, na condição de Suboficial Reformado da Aeronáutica, em 2012 o autor auferia a remuneração bruta do autor de R\$ 8.476,00. Mora no Residencial Panamá (f. 17), nesta capital (Bairro de classe média), e não contesta a afirmação da impugnante acerca da propriedade dos dois veículos declinados. Em síntese o autor não preenche os pressupostos dos arts. 98 e seguintes do NCP. Diante do exposto, na forma do art. 100, p. único do CPC, revogo a decisão de f. 49 dos autos principais, que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intimem-se. Junte-se a presente decisão nos autos principais, onde o autor deverá ser intimado a recolher as custas iniciais. Arquive-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000538-18.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Renumerem-se os autos a partir de f. 327. 2. Intime-se o CRM/MS para cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento psicológico a exequente, nos termos do artigo 536 do novo CPC.

0006462-34.2016.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS000786 - RENE SIUFI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

À SEDI para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS no polo passivo da ação. Após, intemem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

Expediente Nº 4526

MANDADO DE SEGURANCA

0007214-06.2016.403.6000 - KLEBER MARAO(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

F. 217-242 (INFORMAÇÕES). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 4527

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001295-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001295-4) - CANDIDA MENDONCA(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Anote-se a renúncia de f. 435. Requeiram os sucessores da ré Enedina a habilitação nos autos, em dez dias. Caso não ocorra requerimento nesse sentido, requeira a autora a habilitação dos mesmos.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou a execução por quantia certa proposta pela autora às fls. 371-7. Alega ser incabível execução provisória contra sua pessoa, por ser autarquia federal, porquanto a condenação originária não transitou em julgado. Discorda dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido na tabela de precatórios do TRF da 3ª Região. Acrescenta que a incidência dos juros moratórios é devida somente a partir de sua citação da execução (13.5.16), conforme arts. 395 e 407 do Código Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela suspensão da execução (art. 919, 1º, do CPC). Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou o ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Arguiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa daí em diante, até o trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, caso não haja impugnação ou, se houver, for rejeitada. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, no tocante a esses fundamentos. Rejeito também o pedido de suspensão da execução prevista no art. 919, 1º, do CPC/2015, por se tratar de cumprimento de sentença. Ademais, ainda que fosse o caso, não foram preenchidos os requisitos ali elencados (garantia da execução). No mais, quanto aos cálculos apresentados pela exequente, verifico que o CRM alega excesso na execução. Todavia, não declara o valor que entende devido, nos termos do 2º do art. 535 do CPC/2015. Diante disso, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 17h30min. Intimem-se as partes para comparecimento. O CRM deverá juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 307-8 e 347), uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso. Altere-se a classe processual de Liquidação por Artigos para Execução Provisória. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou a execução por quantia certa proposta pela autora às fls. 278-80. Alega ser incabível execução provisória contra sua pessoa, por ser autarquia federal, porquanto a condenação originária não transitou em julgado. Discorda dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido na tabela de precatórios do TRF da 3ª Região. Acrescenta que a incidência dos juros moratórios é devida somente a partir de sua citação da execução (3.5.16), conforme arts. 395 e 407 do Código Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela suspensão da execução (art. 919, 1º, do CPC). Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou o ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Arguiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa daí em diante, até o trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, caso não haja impugnação ou, se houver, for rejeitada. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, no tocante a esses fundamentos. Rejeito também o pedido de suspensão da execução prevista no art. 919, 1º, do CPC/2015, por se tratar de cumprimento de sentença. Ademais, ainda que fosse o caso, não foram preenchidos os requisitos ali elencados (garantia da execução). No mais, quanto aos cálculos apresentados pela exequente, verifico que o CRM alega excesso na execução. Todavia, não declara o valor que entende devido, nos termos do 2º do art. 535 do CPC/2015. Diante disso, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecimento. Altere-se a classe processual de Liquidação por Artigos para Execução Provisória. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou a execução por quantia certa proposta pela autora às fls. 258-9. Alega ser incabível execução provisória contra sua pessoa, por ser autarquia federal, porquanto a condenação originária não transitou em julgado. Discorda dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido na tabela de precatórios do TRF da 3ª Região. Acrescenta que a incidência dos juros moratórios é devida somente a partir de sua citação da execução (12.5.16), conforme arts. 395 e 407 do Código Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela suspensão da execução (art. 919, 1º, do CPC). Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou o ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Arguiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa daí em diante, até o trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, caso não haja impugnação ou, se houver, for rejeitada. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, no tocante a esses fundamentos. Rejeito também o pedido de suspensão da execução prevista no art. 919, 1º, do CPC/2015, por se tratar de cumprimento de sentença. Ademais, ainda que fosse o caso, não foram preenchidos os requisitos ali elencados (garantia da execução). No mais, quanto aos cálculos apresentados pela exequente, verifico que o CRM alega excesso na execução. Todavia, não declara o valor que entende devido, nos termos do 2º do art. 535 do CPC/2015. Diante disso, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Altere-se a classe processual de Liquidação por Artigos para Execução Provisória. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000595-36.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou a execução por quantia certa proposta pela autora às fls. 270-3. Alega ser incabível execução provisória contra sua pessoa, por ser autarquia federal, porquanto a condenação originária não transitou em julgado. Discorda dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido na tabela de precatórios do TRF da 3ª Região. Acrescenta que a incidência dos juros moratórios é devida somente a partir de sua citação da execução (12.5.16), conforme arts. 395 e 407 do Código Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela suspensão da execução (art. 919, 1º, do CPC). Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...).2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...).(REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...).(TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO.À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais.(TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa daí em diante, até o trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, caso não haja impugnação ou, se houver, for rejeitada. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, no tocante a esses fundamentos. Rejeito também o pedido de suspensão da execução prevista no art. 919, 1º, do CPC/2015, por se tratar de cumprimento de sentença. Ademais, ainda que fosse o caso, não foram preenchidos os requisitos ali elencados (garantia da execução). No mais, quanto aos cálculos apresentados pela exequente, verifico que o CRM alega excesso na execução. Todavia, não declara o valor que entende devido, nos termos do 2º do art. 535 do CPC/2015. Diante disso, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 17 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. O CRM deverá juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 260-2 e 267), uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso. Altere-se a classe processual de Liquidação por Artigos para Execução Provisória. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL opôs embargos à execução que lhe foi proposta por Geny Ferreira da Silva às fls. 255-9. Alegou ser incabível execução provisória contra sua pessoa, por ser autarquia federal, porquanto a condenação originária não transitou em julgado. Discordou dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido na tabela de precatórios do TRF da 3ª Região. Acrescentou que a incidência dos juros moratórios é devida somente a partir de sua citação da execução (7.3.16), conforme arts. 395 e 407 do Código Civil. Pugnou pelo acolhimento dos embargos e suspensão da execução. Com a vigência do novo Código de Processo Civil determinei o cancelamento da distribuição dos embargos e a juntada da respectiva petição e documentos nos presentes autos (f. 295), prosseguindo-se nos termos do art. 535 do CPC/2015. Instada acerca da impugnação apresentada pelo Conselho (f. 297), a exequente manifestou-se às fls. 300-5. Decido. A questão relativa ao cabimento da execução provisória restou decidida às fls. 270-1, nos seguintes termos: (...) Convém ressaltar que a norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa daí em diante, até o trânsito do título executivo, se os embargos não forem opostos ou, se opostos, forem rejeitados. No que concerne aos cálculos apresentados, o executado alega excesso na execução. Todavia, não declara o valor que entende devido, nos termos do 2º do art. 535 do CPC/2015. Diante da controvérsia, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 16h30min. Intimem-se as partes para comparecimento. O CRM deverá juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 251-2), uma vez que tramita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. No mais, rejeito o pedido de suspensão da execução prevista no art. 919, 1º, do CPC/2015, por se tratar de cumprimento de sentença. Ademais, ainda que fosse o caso, não foram preenchidos os requisitos ali elencados (garantia da execução). Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou a execução por quantia certa proposta pela autora às fls. 269-72. Alega ser incabível execução provisória contra sua pessoa, por ser autarquia federal, porquanto a condenação originária não transitou em julgado. Discorda dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido na tabela de precatórios do TRF da 3ª Região. Acrescenta que a incidência dos juros moratórios é devida somente a partir de sua citação da execução (12.5.16), conforme arts. 395 e 407 do Código Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela suspensão da execução (art. 919, 1º, do CPC). Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa daí em diante, até o trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, caso não haja impugnação ou, se houver, for rejeitada. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, no tocante a esses fundamentos. Rejeito também o pedido de suspensão da execução prevista no art. 919, 1º, do CPC/2015, por se tratar de cumprimento de sentença. Ademais, ainda que fosse o caso, não foram preenchidos os requisitos ali elencados (garantia da execução). No mais, quanto aos cálculos apresentados pela exequente, verifico que o CRM alega excesso na execução. Todavia, não declara o valor que entende devido, nos termos do 2º do art. 535 do CPC/2015. Diante disso, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 16 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou a execução por quantia certa proposta pela autora às fls. 285-7. Alega ser incabível execução provisória contra sua pessoa, por ser autarquia federal, porquanto a condenação originária não transitou em julgado. Discorda dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido na tabela de precatórios do TRF da 3ª Região. Acrescenta que a incidência dos juros moratórios é devida somente a partir de sua citação da execução (22.3.16), conforme arts. 395 e 407 do Código Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela suspensão da execução. Instada acerca da impugnação apresentada pelo Conselho (f. 313), a exequente manifestou-se às fls. 315-22. Decido. A questão relativa ao cabimento da execução provisória restou decidida às fls. 289-91, nos seguintes termos: (...) Convém ressaltar que a norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Arguiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa daí em diante, até o trânsito do título executivo, se os embargos não forem opostos ou, se opostos, forem rejeitados. No que concerne aos cálculos apresentados, o executado alega excesso na execução. Todavia, não declara o valor que entende devido, nos termos do 2º do art. 535 do CPC/2015. Diante da controvérsia, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2016, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento. O CRM deverá juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 280-1), uma vez que tramita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. De resto, rejeito o pedido de suspensão da execução por se tratar de cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC/2015. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou a execução por quantia certa proposta pela autora às fls. 319-20. Discorda dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido na tabela de precatórios do TRF da 3ª Região. Acrescenta que a incidência dos juros moratórios é devida somente a partir de sua citação quanto à execução (12.5.16), conforme arts. 395 e 407 do Código Civil. Pede seja acolhida a impugnação e suspensa a execução (art. 919, 1º, do CPC). Decido. O executado alega excesso na execução proposta. Todavia, não declara o valor que entende devido, nos termos do 2º do art. 535 do CPC/2015. Diante disso, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento. O CRM deverá juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 273-4 e 290), uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso. No mais, rejeito o pedido de suspensão da execução prevista no art. 919, 1º, do CPC/2015, por se tratar de cumprimento de sentença. Ademais, ainda que fosse o caso, não foram preenchidos os requisitos ali elencados (garantia da execução). Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou a execução por quantia certa proposta pela autora às fls. 235-7. Alega ser incabível execução provisória contra sua pessoa, por ser autarquia federal, porquanto a condenação originária não transitou em julgado. Discorda dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido na tabela de precatórios do TRF da 3ª Região. Acrescenta que a incidência dos juros moratórios é devida somente a partir de sua citação da execução (22.2.16), conforme arts. 395 e 407 do Código Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela suspensão da execução. Instada acerca da impugnação apresentada pelo Conselho (f. 269), a exequente manifestou-se às fls. 271-8. Decido. A questão relativa ao cabimento da execução provisória restou decidida às fls. 239-41, nos seguintes termos: (...) Convém ressaltar que a norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Argüi o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, então previstos na primeira parte do art. 730 do CPC/1973, ficando suspensa daí em diante, até o trânsito do título executivo, se os embargos não forem opostos ou, se opostos, forem rejeitados. No que concerne aos cálculos apresentados, o executado alega excesso na execução. Todavia, não declara o valor que entende devido, nos termos do 2º do art. 535 do CPC/2015. Diante da controvérsia, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2016, às 15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. De resto, rejeito o pedido de suspensão da execução por se tratar de cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC/2015. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4528

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005697-63.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GISLAINE KELLI RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de GISLAINE KELLI RODRIGUES. Alega ter firmado com o réu um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Sargento Hércules dos Santos Campos, 145, apartamento 04, Condomínio Residencial Sargento Hércules dos Santos, nesta capital, matrícula 46.698, do CRI do 5º Ofício de Campo Grande. Diz que a requerida encontra-se em atraso com as taxas de arrendamento desde outubro de 2016, as de condomínio desde maio de 2015 e o IPTU, exercício 2016, parcelas vencidas em 12/02, 10/03 e 11/04. Aduz que notificou a ré, mas não obteve sucesso. Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Informa seu desinteresse na audiência de conciliação, pois já foi realizada na Central de Conciliação e a ré não teria cumprido o acordo. Juntou documentos. Decido. De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação ocorrida em 17/03/2016. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Ademais, de acordo com a autora, a ré não cumpriu o acordo homologado na audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de MS. E por esse motivo deixo de designar o ato previsto no art. 303, II, do CPC. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado, após o que deverá promover a desocupação, com o auxílio da força policial, que desde já autorizo. Cite-se. Intime-se. 1. Dê-se ciência à autora da decisão de fls. 43-7, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011190-76.403.0000/MS. 2. Recolha-se o mandado de reintegração de posse. 3. Ainda conforme decisão, designo nova audiência de conciliação para o dia 27/7/2016, às 16h00, na Central de Conciliação da Justiça Federal, situada na Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, Subsolo, Bairro Miguel Couto, nesta Capital. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0007452-25.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO

Apreciarei o pedido de liminar depois de proposta a conciliação, o que ocorrerá na audiência designada para o dia 27/7/2016, às 15h30min, na Central de Conciliação da Justiça Federal, situada na Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, Subsolo, Bairro Miguel Couto, nesta Capital. Se não houver acordo, o prazo para contestação será contado a partir da audiência (art. 334 e 335 do CPC/2015). Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4529

MANDADO DE SEGURANCA

0004334-41.2016.403.6000 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES propôs a presente ação mandamental apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁ CERES como autoridade coatora. Alega ter se inscrito no processo seletivo para estágio de serviço técnico para profissionais de nível superior, promovido pelo Exército Brasileiro da 9ª Região Militar, regido pelo Aviso de Convocação n. 6, de 1º/9/2015. Aduz que no momento da inscrição buscou realiza-la para a Guarnição de Dourados, entanto, por erros na plataforma virtual, a inscrição foi realizada para Campo Grande, MS. Sustenta que os erros relatados não permitiram o registro correto da carga horária de cursos (Direito Penal/Direito Administrativo), e informações profissionais, ocasionando-lhe prejuízos na pontuação respectiva. Diz não ter sido respeitado o princípio da publicidade pela autoridade, além da ocorrência de modificação na pontuação de candidatos quando já encerrados os prazos do edital. Pede que sejam considerados os períodos de estágio na área de formação no cômputo dos seus pontos, assim como a alteração da Guarnição e o registro dos cursos de forma adequada, atribuindo-lhe a pontuação correta. Juntou documentos (fls. 41-628). Relevei a apreciação da liminar para depois de vindas as informações, as quais foram juntadas às fls. 633-8, acompanhadas de documentos (fls. 639-95). O impetrante compareceu aos autos às fls. 696-99, e juntou novos documentos (fls. 700-98). Determinei a remessa do feito ao Ministério Público Federal que declinou de sua participação por não vislumbrar a existência de interesse público primário (f. 836). Nesse ínterim a autoridade impetrada complementou as informações prestadas, fls. 802-9, e apresentou documentos (fls. 810-834). universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém-egressos do Ensino Fundamental. Decido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão O edital é a regra do concurso, sendo que, ao fazer a inscrição no certame o candidato concorda expressamente com os seus termos. Na hipótese, o edital é claro ao dispor, em seu item 5.1, que deve o candidato possuir experiência profissional comprovada igual ou superior a 02 (dois) anos após a formação acadêmica, referida ao último dia da etapa de inscrição, tendo exercido a atividade no cargo em que o voluntário se candidata;. Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito Com efeito, o próprio impetrante não desatende a regra editalícia, pois quer ter o seu tempo de estágio computado como período de experiência profissional, buscando tratamento diferenciado dos demais candidatos. data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Por outro lado, o contrato de experiência apresentado à f. 101, por si só, não comprova o exercício da atividade no cargo em que o voluntário se candidata, conforme edital. E o documento é questionado pela autoridade impetrante, que, inclusive, suspeita de sua veracidade. Nesse passo, a dilação probatória é necessária, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se o impetrante sobre os documentos apresentados. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1891

EXECUCAO PENAL

0002974-13.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADEILSON COSTA DE SOUZA

Designo o dia 14/09/2016, às 13h30min, para a audiência de justificação referente a(s) falta(s) grave cometida(s) pelo preso ADEILSON COSTA DE SOUZA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número do IP público desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPPF.

0012074-89.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 338.

0006580-15.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERICK ROCHA DE ALMEIDA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões de fls. 164, 174, 181, 191/194 e 196.

0012626-83.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FAHAD MARVIZI(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 317/320, as informações prestadas pelo Diretor do de Secretaria de fls. 323 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 324.

0001489-70.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(PB016929 - EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 991/994 e documento encaminhado pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS de fls. 996/1001.

0003615-93.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIAS FERREIRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 120, 127, 133).

0005218-07.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento da defesa para reconhecimento da ocorrência de crime único ou crime continuado em relação aos crimes investigados nos autos 2002.001.11144-4 e 2003.001.80664-1 EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE, bem como para alteração da data base para progressão de regime para o dia 10/12/2009.Fls. 883. Assiste razão ao Ministério Público Federal com relação ao erro material no cálculo de penas de fls. 879/881, devendo ser corrigido a data do fato, fiscalizado na execução penal nº 0005215-52.2015.4.03.6000 para o dia 29/11/2002. Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005220-74.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls.347, 353, 356, 362).

0005241-50.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X REUL BESERRA DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a parte final do despacho de fls. 552 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 561/562.

0007379-87.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Tendo em vista a renúncia do defensor constituído (fls. 1347), intime-se a nova defensora constituída do interno Dra. JOICE DE JESUS BRINCKMANN - OAB PR054829 (fls. 92/93, dos autos n 0003979-65.2015.403.6000), para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 1307/1309 e Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1323, bem como acerca dos requerimentos de fls. 1340/1344 e 1345/1346.Anote-se.

0008265-86.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO FLAVIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 64/66 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 68/69.

0008813-14.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PATRICK LUIZ DE ARAUJO(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 96/97, 114/115, 241/243, 273/275, 296/298 e 474/476, 284, 590, 600/602v.), sobre as informações prestadas pela PFCG às fls.596/599, o novo cálculo e a manifestação do MPF.

0011243-36.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LELI RODRIGUES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo vista requerimento de progressão de regime contido no Apenso II (fls.02/08), dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 110, a certidão de fls. 116, documento de fls. 121/122, atestado de efetivo estudo de fls. 143, manifestação do Juízo de origem (fls. 148/162), bem como sobre requerimento do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande de fls. 163/165.

0012163-10.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROQUE CARDOSO OLIVEIRA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 51. A petição da defesa requerendo a elaboração de cálculo de penas será apreciada nos autos de Execução Penal nº 0011972-04.2011.403.6000 (apenso), onde está sendo fiscalizada a unificação das penas impostas ao interno ROQUE DE OLIVEIRA CARDOSO.Int.

0000591-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DARCTON LIMA DO CARMO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do PFCG, bem como acerca dos atestados de efetivo estudo de fls. 600 e 621.

MANDADO DE SEGURANCA

0007425-76.2015.403.6000 - FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C

PETICAO

0007583-34.2015.403.6000 - SERGIO APARECIDO CASSIANO DA SILVA X ANDERSON MAXSUELLE MAFRA DIAS X ELIVANDRO BATISTA FERREIRA X LAURO PATRICIO AUGUSDTO DE LIMA X BRUNO ALMEIDA DA SILVA X ELIEUDES DO CARMO RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 2/7. Tendo em vista a certidão acima, informando que os internos não se encontram mais na PFCG, deixo de apreciar do pedido por perda do objeto.

000449-62.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X JORGE MOCAMBITE DA SILVA X JAIME GRANDES MACHUCA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

(EXPEDIENTE DO DIA 10-06-2016) Assim sendo, com fundamento no art. 52, 1º, da Lei de Execuções Penais, DETERMINO a inclusão dos internos JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA, CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO, JORGE MOÇAMBITE DA SILVA e JAIME MACHUCA GRANDES no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da ciência dos presos. Extraia-se cópia da presente decisão, acostando-a aos autos de Transferência entre Estabelecimentos Penais que tramitam em face JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA (0013622-47.2015.403.6000), CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS (0013620-77.2015.403.6000), ALAN DE SOUZA CASTIMARIO (0013621-62.2015.403.6000), JORGE MOÇAMBITE DA SILVA (0013623-32.2015.403.6000), JAIME GRANDES MACHUCA (0013624-17.2015.403.6000) (apenso).Comunique-se o Juízo de origem.Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.(EXPEDIENTE DO DIA 28-06-2016) Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.Intime-se. Ciência ao MPF.

REQUERIMENTO DE REABILITACAO

0001562-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-30.1996.403.6000 (96.0004102-4)) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA) X JUSTICA PUBLICA

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogada).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da reabilitação criminal da acusada (fls. 297 verso/303 e 307 verso), remetam-se estes autos ao SEDI para sua anotação, devendo os registros da condenação da acusada ELIÁNICI nos autos da ação penal nº 0004102-30.1996.403.6000 permanecerem sigilosos, exceto quando se tratar de requisição de juiz criminal, nos moldes do que dispõem os artigos 93 do Código Penal e 748 do Código de Processo Penal.3) Comunique-se ao INI e ao II/MS.Cópia deste despacho serve como.3.1) o Ofício nº 2348/2016-SC05.PT *OF.n.2348.2016.SC05.PT* ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal (MS), encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, o teor do acórdão proferido nos autos da Ação Penal nº 0004102-30.1996.403.6000 (referente ao IPL Nº 0174/1996-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação à acusada ELIÁNICI GONÇALVES GAMA;3.2) o Ofício nº 2349/2016-SC05.PT *OF.n.2349.2016.SC05.PT* ao Diretor do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, o teor do acórdão proferido nos autos da Ação Penal nº 0004102-30.1996.403.6000 (referente ao IPL Nº 0174/1996-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação à acusada ELIÁNICI GONÇALVES GAMA.4) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004070-97.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014596B - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005450-87.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILSON LINO DA SILVA(BA021351 - GILDO LOPES PORTO JUNIOR E BA020493 - EVANIO MASCARENHAS VIANA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (BA).Preso: GENILSON LINO DA SILVA.Prazo: 24.04.2016 a 18.04.2017.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0007565-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001156-21.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RICARDO ELIAS FERREIRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Fls. 191/192. Tendo em vista a manifestação do preso RICARDO ELIAS FERREIRA, exclua-se o nome da causídica Cristina Rissi Pienegonda, OAB/MS 13.929 do sistema eletrônico processual(wemul). Fls. 173/189. Trata-se de pedido de reconsideração da defesa para transferência do preso RICARDO ELIAS FERREIRA para a Penitenciária Estadual de Londrina - PR(PEL). Verifica-se que transferência de preso para qualquer outro Estado da Federação, depende da existência de vaga e concordância do Juízo da Vara de Execuções Penais, para onde quer se realizar a transferência, bem como da concordância do Juízo de origem (Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis -SC), pois, mesmo dentro do sistema penitenciário federal, o preso permanece vinculado ao Juízo de origem, pois este deverá solicitar sua permanência, determinar seu retorno à origem, ou aceitar sua transferência para outro Estado. Assim, uma vez que não cabe a este Juízo Federal apreciar o pedido interposto, encaminhem-se os pedidos de transferência do preso RICARDO ELIAS FERREIRA ao Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Londrina(PR) solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se existe a possibilidade de transferência do preso para a Comarca de Londrina-PR (Penitenciária Estadual de Londrina), e, ao Juízo de origem solicitando que se manifeste, com a máxima urgência possível, concordância ou não com o pedido de transferência, caso seja disponibilizada a vaga. (fls. 94/121 e 173/189).

0003100-58.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE BELEM X MARCIO LELIS RODRIGUES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 118. Defiro novo prazo para a defesa se manifestar/impugnar a decisão de fls. 109/112, tendo em vista que durante o prazo recursal, os autos foram conclusos para decisão no apenso (Execução Penal nº 0011243-36.2015.403.6000).Desta forma, preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 166, dos autos nº 0011243-36.2015.403.6000 com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, proceda-se nova intimação da decisão de fls. 109/112, nestes autos.

0003984-87.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RONALDO SILVA LIMA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 103/104. O pedido para fornecimento ou entrada de alimentos em data comemorativa (páscoa), já foi analisado e indeferido nos autos nº 0001441-77.2016.403.6000. Desentranhe-se a petição de fls. 105/106, acostando-a, juntamente com cópia deste despacho, aos autos nº 0002386-64.2016.403.6000, uma vez que foi instaurado procedimento para análise dos requerimentos dos apenados com relação à qualidade da alimentação fornecida pelo Presídio Federal Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 113/119.int.

0005138-43.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X VICTOR ARDEN BARNARD(GO027286 - MARCIO ROBERTO DA COSTA BARBOSA E GO016853 - APARECIDA SOLANGE LISBOA CARDOSO)

Tendo em vista que foi deferido o pedido de extradição (fls. 216/220), bem como que a formalização do ato marcado para o dia 19/05/2016 foi suspensa em função de questões administrativas (fls. 224/227), autorizo novamente a retirada do interno VICTOR ARDEN BARNARD das dependências da PFCG, por equipe de policiais do GPI/SR/DPF/MS, para sua entrega às autoridades americanas. Oficie-se à PFCG, à Polícia Federal e ao DEPEN. Ressalto que a Polícia Federal de Campo Grande/MS deverá entrar em contato, diretamente, com o Presídio Federal de Campo Grande/MS para informar a equipe DATA e HORÁRIO da operação. Efetivada à medida comunique-se ao Supremo Tribunal Federal. Após, arquivem-se estes autos e o apenso nº 0013140-02.2015.403.6000.

0003934-27.2016.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO HILARIO FERREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a inclusão/renovação do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízos solicitantes: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ; Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (RJ) e ao Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. Preso: ANTÔNIO ILÁRIO FERREIRA. Prazo: 23/04/2016 a 17/04/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (RJ) e o Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Oficie-se ao Juízo Corregedor da Penitenciária de Mossoró solicitando que encaminhe, com urgência, as execuções do preso ANTÔNIO ILÁRIO FERREIRA, e uma cópia da ação de transferência que tramitou naquele Juízo. Ciência ao MPF e à defesa.

0004020-95.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 37), fixo o período de permanência do interno CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA de 29/03/2016 a 23/03/2017 (360 dias). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se para: a) Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe (PE) solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos nº 0000973-49.2016.8.17.0420, que tramitam em desfavor do interno CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA, informando, especificamente, se o apenado responde ao feito, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). b) Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda (PE) solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos nº 0000760-50.2014.8.17.0990, que tramitam em desfavor do interno CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA, informando, especificamente, se o apenado responde ao feito, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). c) oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Penal da Capital (PE) solicitando que encaminhe, com urgência, os autos de Execução Penal nº 2014.0184.001516, que tramita em desfavor do interno CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA, tendo em vista sua transferência para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 29/03/2016.

0004021-80.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE QUIRINO DA SILVA

Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 42), fixo o período de permanência do interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA de 29/03/2016 a 23/03/2017 (360 dias). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se para: a) Juízo da 1ª Vara da Comarca de Petrolândia (PE) solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos nº 0001280-42.2013.8.17.1120, que tramitam em desfavor do interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA, informando, especificamente, se o apenado responde ao feito, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). b) oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Regional de Execução Penal da Capital (PE) solicitando que encaminhe, com urgência, os autos de Execução Penal nº 2013.0581.004508, que tramita em desfavor do interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA, tendo em vista sua transferência para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 29/03/2016.

0004949-31.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(GO045730 - MARCOS MACIEL LARA)

Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 85), fixo o período de permanência do interno LEANDRO FERREIRA DA SILVA de 09/06/2016 a 03/06/2017 (360 dias). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se para: a) Juízo da Primeira Vara de Entorpecentes - Seção A (PE) solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos nº 0031951-54.2006.8.17.0001 e 0033463-96.2011.8.17.0001, que tramitam em desfavor do interno LEANDRO FERREIRA DA SILVA, informando, especificamente, se o apenado responde ao feito, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). b) Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda (PE) solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos nº 0010928-48.2013.8.17.0990, que tramitam em desfavor do interno LEANDRO FERREIRA DA SILVA, informando, especificamente, se o apenado responde ao feito, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). c) Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda (PE) solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos nº 0004631-93.2011.8.17.0990, que tramitam em desfavor do interno LEANDRO FERREIRA DA SILVA, informando, especificamente, se o apenado responde ao feito, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). d) oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Regional de Execução Penal da Capital (PE) solicitando que encaminhe, com urgência, os autos de Execução Penal nº 2009.0184.001747, que tramita em desfavor do interno LEANDRO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista sua transferência para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 09/06/2016.

0006019-83.2016.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA

Fls. 33. Tendo em vista o ofício encaminhado pelo DEPEN informando que o prazo de permanência do preso JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA no Sistema Penitenciário Federal se encerra em 02/08/2016, bem como de que o preso se encontra da Penitenciária Federal de Campo Grande desde 14/04/2016 (fls. 30), oficie-se ao Juízo Corregedor da Penitenciária de Mossoró solicitando que encaminhe, com urgência, as execuções do preso e uma cópia da ação de transferência que tramitou naquele Juízo.

ACAO PENAL

0004347-07.1997.403.6000 (97.0004347-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JESUS TORRES GOMES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X OSEAS LUIZ DE OLIVEIRA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão acima, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal (3953) solicitando a conversão do valor depositado na conta Agência: 3953, Operação: 635, Conta: 00002345-1 para pagamento das custas judiciais até o montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de guia GRU (Unidade Gestora: 090015, Gestão: 00001, Código : 18710-0). Solicite-se, ainda, à Agência da Caixa Econômica Federal (3953), que o saldo remanescente da conta, deverá ser depositado na Conta do Banco do Brasil S.A., em nome de ROBSON GUSMÃO NUNES, agência 3321-9, Conta Corrente 9841-8, CPF nº 489.191.011-91 (fls. 404/406). Após, arquivem-se os autos.

0003527-70.2006.403.6000 (2006.60.00.003527-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HENRIQUE CRUZ MACHADO(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA)

Nomeio como peritos judiciais a Dra. MARIA TEODOROWICKZ (CRM 636 - telefone 3326-1183 - endereço Av. Mato Grosso 4418, Carandá) e o DR. NELSON NEVES DE FARIAS (CRM 1971- telefones 3368-4394/9973-2030 - Rua Eduardo Santos Pereira, 1659), devendo, ambos, ser intimados pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 28/07/2016, às 9 horas, para o exame pericial, que será realizado na Clínica Carandá, na Avenida Mato Grosso, 4418, bairro Carandá. Nomeio como curadora do periciando HENRIQUE CRUZ MACHADO a sua genitora, Rosely Cruz Machado, devendo, juntamente com a defensora do acusado, Dra. Elizandra Thais Frezarini Rosa Matsumoto, ser intimada desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames. Tendo em vista que os quesitos foram apresentados, remetam-se cópias aos ilustres peritos, bem como cópia da denúncia, sentença e do acórdão apresentado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6736

ACAO DE DEPOSITO

0005101-41.2000.403.6000 (2000.60.00.005101-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X PAULO FERREIRA DE SOUZA X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Intime-se a autora para que esclareça sua petição de fls. 629/630, tendo em vista que do sistema de acompanhamento processual do E. Superior Tribunal de Justiça consta que os autos REsp 850627/SP foram baixados à origem definitivamente. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001017-63.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, (fls. 438/451), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004042-84.2015.403.6002 - MAURO ALVES JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Dê-se ciência ao Impetrante de que o INSS concedeu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 06/10/2015, e data do início de pagamento para 01/04/2016, com renda mensal de R\$4.573,64, conforme ofício às fls. 88. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinando às fls. 83v.

0004978-12.2015.403.6002 - VITOR GERBAUDO DE MENEZES(SC037366 - ARTUR KESSIN DA COSTA) X COORDENADORA DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 349/354), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002551-33.2015.403.6005 - ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 101/108), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000656-12.2016.403.6002 - PAULO AFONSO DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Dê-se ciência ao Impetrante do ofício de fls. 115, em que o INSS comunica a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com DIP para 17/11/2015.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 106/114), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002535-54.2016.403.6002 - LAURA PAULON TOSTA(PR080603 - BRUNO ALMEIDA DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMISSAO, REGISTRO E CONTROLE ESCOLAR DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

LAURA PAULON TOSTA impetrou Mandado de Segurança em face do CHEFE DA DIVISÃO DE ADMISSÃO, REGISTRO E CONTROLE ESCOLAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD pedindo, liminarmente, ordem para compelir os impetrados a integrá-la na sessão de colação de grau dos acadêmicos de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como, fornecer-lhe o certificado de conclusão de curso. Documentos às fls. 07-35.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, a impetrante postula seja autorizada a participar da sessão de colação de grau dos acadêmicos de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como, seja expedido o seu certificado de conclusão de curso.O ato questionado está comprovado às fls. 11, com a declaração emitida pela impetrada de que a impetrante não concluiu o curso de Direito - Bacharelado por não ter realizado o ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) sendo este o componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, ou seja, de participação obrigatória para todos os estudantes em fase de conclusão do curso, conforme Portaria Normativa 3, de 06/03/2015.Observo que referida portaria se refere à Lei 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos da Lei 9.394/1996, artigo 9º, incisos VI, VIII e IX.Com efeito, a norma em comento tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.Contudo, da análise da Lei 10.861/2004, verifico que a mesma não previu, como sanção administrativa, o impedimento de colação de grau em curso superior submetido à avaliação, no caso do não comparecimento de aluno concluinte inscrito para a realização do exame.Disciplinou, sim, sanções à instituição de ensino, pela não inscrição de aluno habilitado para participação no exame, nos prazos estipulados (Lei 10.861/2004, artigo 5º, 7º). O exame evidentemente é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo transmutar-se em sanção sem previsão legal, através do impedimento de colação de grau e a consequente a não expedição do diploma. Precedentes: TRF-1, REO 00002044320144013507; TRF-3, REOMS 00173940420094036105.Portanto, em uma análise perfunctória, verifico que a impetrante logrou demonstrar a relevância de seu direito.Ademais, o perigo da demora é manifesto, uma vez que a impetrante afirma que necessita de seu diploma, diante de proposta de emprego (fls. 33).Neste diapasão, em um juízo de cognição sumária, por vislumbrar a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, DEFIRO A LIMINAR, determinando aos impetrados - CHEFE DA DIVISÃO DE ADMISSÃO, REGISTRO E CONTROLE ESCOLAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD - que integram a impetrante na sessão de colação de grau dos acadêmicos de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como, forneça-lhe o devido certificado de conclusão de curso. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se, COM URGÊNCIA, as autoridades para cumprimento do que ora se determina.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-03.2016.403.6005 - JERONIMO BARRIQUELLO PINTO(MS019734 - WALTER DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 59/66), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-69.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-38.2014.403.6002) IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

01. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada aos autos, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 02. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 03. Fls. 116/117: Nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil, após a citação, a alteração/inclusão de pedido só poderá dar-se mediante aceitação expressa do Réu. Assim, manifeste-se a embargada acerca do pedido contido nas fls. 116/117 no prazo de 15(quinze) dias.04. Sem prejuízo, intime a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo especificados no item 01.05. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48 da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEO CAVALCANTE

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Dê-se ciência às partes da juntada das peças do agravo de instrumento, acostada nas fls. 251/273, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 225.Intimem-se e cumpra-se.

0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0004875-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA

Observo que ainda não foi realizada nos autos a citação válida da executada.Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar a citação.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.A petição de fls. 69/70 será analisada em momento oportuno.Intimem-se.

0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA

Como se vê dos autos, cabe agora a intimação da executada acerca da segunda penhora efetivada, tendo decorrido in albis o prazo aberto por ocasião da primeira constrição. É sabido que, na execução fiscal, garante-se ao executado o direito de arguir toda a matéria útil à sua defesa no prazo para oposição dos primeiros embargos (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830, de 1980). Realizadas penhoras posteriores, ainda é possível a utilização dos embargos que, no entanto, sofrem um corte cognitivo, admitindo-se apenas a discussão da regularidade da própria constrição ou de fatos novos, ocorridos após o decurso do prazo para os primeiros embargos. Diante disso, intime-se a executada, através da Defensoria Pública da União, acerca da efetivação da segunda penhora, que consistiu em novo bloqueio de valor em conta corrente de sua titularidade, para querendo, opor embargos à execução fiscal, salientando-se que estes se prestam à discutir os aspectos formais do novo ato constitutivo e não para arguir matéria de defesa própria dos embargos do devedor contra o crédito tributário, pois a faculdade questionar tais matérias por meio de embargos precluiu após o decurso dos trinta dias, contados da primeira penhora. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente, que deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000388-60.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X WINICYUS NOBRE BISPO PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI

Verifico que ainda não houve citação válida realizada nos autos. Sendo assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 51, realizando-se a citação da executada pela via editalícia, conforme ali determinado. A petição de fls. 57/58 será apreciada em momento oportuno. Intime-se.

0002373-64.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da juntada das peças do agravo de instrumento, acostada nas fls. 291/305, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 289. Intimem-se e cumpra-se.

0004243-47.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE LEMANSKI(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Dê-se vista às partes acerca da juntada das peças do agravo de instrumento, acostadas às fls. 144/177 dos presentes autos, para requer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 142. Intimem-se e cumpra-se.

0000260-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PEDRO ADOLFO FILHO

Observo que ainda não foi realizada nos autos a citação válida do executado. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar a citação. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. A petição de fls. 26/27 será analisada em momento oportuno. Intimem-se.

0002786-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CRISTIANE PAULO DE CASTRO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002789-95.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000117-80.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA

Verifico que ainda não foi realizada nos autos a citação válida do executado. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar a citação. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. A petição de fls. 20/21 será analisada em momento oportuno. Intimem-se.

0000126-42.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000839-17.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CICERO LIMA FARIA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001046-16.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JANAINA ANDRADE CARNEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Intime-se a executada JANAINA ANDRADE CARNEIRO, CPF 848.457.591-87, acerca da penhora efetuada, que consistiu no bloqueio de valores em conta corrente de sua titularidade (R\$153,32), através do Sistema Bacenjud (fl. 78), bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos a execução fiscal. Intime-se ainda a executada que, caso deseje interpor os embargos, deverá garantir o juízo com bens suficientes, comprovando a sua propriedade ou a anuência de seus proprietários em oferecê-los em garantia do débito, sob pena de indeferimento dos embargos e sua consequente extinção, tendo em vista que o valor bloqueado corresponde à aproximadamente 6% (seis por cento) do valor atualizado da dívida (R\$2.183,51). Decorrido o prazo sem interposição de embargos, dê-se vista ao exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que as intimações acima serão efetuadas através da publicação deste despacho, com a qual iniciar-se-a o prazo para oposição dos embargos, tendo em vista que a executada possui advogados constituídos nos autos. Intime-se.

0002608-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANI MARIA BLOEMER

Observo que o AR (aviso de recebimento) que encaminhou a carta de citação da executada foi devolvido ao remetente sob o motivo de sua destinatária ter falecido. Diante disso, por ora, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dias), esclarecendo se ocorreu, ou não, o óbito da executada. A petição de fls. 17/18 será analisada em momento oportuno. Intime-se.

0000052-51.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO LANGENER DA ROSA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000378-11.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZILMA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000701-16.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000705-53.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000718-52.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALEXANDER MENDES BEZERRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000725-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLAUDIO RODRIGUES ALVARIM

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6739

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004817-02.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-83.2015.403.6006) MINERACAO SANTA MARIA LTDA X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4543

MANDADO DE SEGURANCA

0002000-25.2016.403.6003 - RAYANE OLIVEIRA MARQUES RAMOS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

Mandado de Segurança nº 0002000-25.2016.403.6003 Impetrante: Rayane Oliveira Marques Ramos Impetrado: Presidente da OAB/MS DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rayane Oliveira Marques Ramos em face do Presidente da Seccional de Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do qual a impetrante objetiva sua inscrição definitiva como advogada nos quadros da OAB. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, a autoridade coatora indicada na petição inicial é o presidente da Seccional de Mato Grosso do Sul da OAB, que tem sede funcional em Campo Grande/MS. Por conseguinte, resta evidente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o mandamus. Sob outro aspecto, embora o Código de Processo Civil de 2015 confira eficácia provisória à decisão proferida pelo juízo incompetente, relativa ou absolutamente (art. 64, 4º), o exame do pedido liminar nessas circunstâncias somente deve ser admitido excepcionalmente, na hipótese de extrema urgência, o que não se vislumbra no caso vertente. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 08 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL

0002018-85.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WERISTON GONCALVES DANTAS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E GO037962 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA(GO023894 - ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o réu Weriston Gonçalves Dantas constituiu advogada (fl. 433) para lhe representar no âmbito desta ação penal, não é mais necessária a atuação do defensor dativo que até então o defendia (fl. 315). Por conseguinte, revogo a nomeação do Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452 como advogado dativo, arbitrando-lhe honorários no valor de 3/4 do máximo tabela, a serem pagos imediatamente. Ademais, arbitro honorários aos advogados ad hoc Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210 e Geilson da Silva Lima OAB/MS nº 19.076, em 2/3 do mínimo da tabela anexa à Resolução nº 205/2014 do CJF para cada uma, a serem pagos imediatamente. Intimem-se os réus, por intermédio de seus advogados, para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem ser interrogados neste Juízo Federal ou mediante Carta Precatória, ressaltando-se que, nesta última hipótese, poderá ser utilizado o recurso de videoconferência. Intime-se os advogados constituídos pelos réus para justificarem sua ausência no presente ato, no prazo de cinco dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, incluindo a comunicação ao órgão de classe para apuração de eventual desvio de conduta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8153

ACAO MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Intime-se a autora para se manifestar sobre o detalhamento fls. 221/224, bem como requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 368, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos pólos. 2. Considerando que a União já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 365/367, intime-se o (a) réu (a) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, 1º do NCPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002958-78.2011.403.6005 - EVA CHIRLEI MENDES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo de fls. 128/134. Prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se RPV do valor apurado e arquivem-se.

0000226-90.2012.403.6005 - CELSO NERY ESPINDOLA SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pleito de fls. 106/108 e, por conseguinte, designo nova produção da prova pleiteada a realizar-se na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema), dia 31/08/2016, às 15:00h.. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acontimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.3. Intime-se o INSS. 4. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 5. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0000989-91.2012.403.6005 - JOAO MARCOS BENITES BRUNO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 127/137, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0002076-14.2014.403.6005 - EULACIA INSFRAN LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 78/86, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

0002112-56.2014.403.6005 - APARECIDO FERREIRA FONSECA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para adequação da pauta, redesigno audiência para 20/07/2016 às 16:30 horas Intimem-se.

0002203-49.2014.403.6005 - LIMPIA CONCEPCION BALBUENA DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 78/86, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

0002483-20.2014.403.6005 - FILEMON ORTELLADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pleito de fl. 75, intime-se a perita para, no prazo de 15(quinze) dias, complementar o laudo respondendo aos quesitos de fls. 61. 2. Após, intemem-se as partes para se manifestar acerca do(s) laudo(s), no mesmo prazo acima.

0001351-54.2016.403.6005 - DENILSO MOREIRA BATISTA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001620-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

1. Considerando a certidão de fl. 81, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que de direito.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000043-51.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA

1. Defiro o pedido de fl. 31, para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2) Com o retorno dos autos, cumpra-se o item 1. Havendo resultado: 2.1) positivo, suficiente ou não irrisório, intime-se a parte executada; 2.2) positivo e insuficiente, proceda o Juízo ao desbloqueio, intimando-se o exequente. 3) Restando negativa a medida acima, defiro o pedido para realização de penhora online via sistema RENAJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 3.1) Proceda o Juízo ao bloqueio de transferência de veículo via RENAJUD. 2.2.1) Havendo resultado: 3.2.2) positivo, intime-se a parte executada, por edital; 3.2.3) negativo, dê-se vista à parte exequente. 4) Indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que cumpre à parte exequente diligenciar na busca de bens passíveis de satisfazer o crédito cobrado, não podendo impor ao Poder Judiciário tal encargo, quando mais não tendo realizado qualquer diligência nesse sentido. 5. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA via SISTEMA BACENJUD E INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF para INTIMAÇÃO de MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA-ME (CNPJ nº 03.354.542/0001-50), na pessoa da sua representante legal MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA (CPF nº 446.947.091-00), com endereço na Rodovia Ponta Porã a Itahum, km 45, Zona Rural, em Ponta Porã/MS, ou Rua Itamarati, nº 09, Bairro Itamarati, em Ponta Porã/MS - Fone (67) 3496-1225 e 9241-8732. Valor da dívida no montante de R\$ 204.515,94 (duzentos e quatro mil, quinhentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 24/12/2013. Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA-ME e outra. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

INTERDITO PROIBITORIO

0000133-25.2015.403.6005 - RICARDO VARGAS MACEDO X RODRIGO VARGAS MACEDO X LILIAN VARGAS MACEDO X ALICE VERIDIANA STOPA GARCIA (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA

Encaminhem-se os autos à FUNAI em Dourados para intimação do despacho de fls. 284. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001093-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

Intime-se a autora para se manifestar sobre o detalhamento fls. 68/69, bem como requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002957-93.2011.403.6005 - LUIZ ROBERTO PERARO (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO PERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo de fls. 147/154. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 8175

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000339-20.2007.403.6005 (2007.60.05.000339-7) - ZEFERINO CHIMENES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a defesa do autor a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INCRA. Publique-se.

0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0) - EDUARDO APARECIDO FERREIRA (MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para informar o local no Assentamento Itamarati onde o autor deverá estar para realização da perícia, como requerido. Intime-se por email. Cumpra-se.

0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0) - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005352-29.2009.403.6005 INTIMEM-SE os autores para que compareçam à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS para colheita de material gráfico com vistas à repetição da perícia. Encaminhem-se os documentos acondicionados no envelope de segurança juntado à contracapa destes autos à referida delegacia, para posterior encaminhamento ao órgão técnico junto com o material gráfico colhido. Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL

0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: HORANIS RIBEIRO DE ANDRADERéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI - RELATÓRIOHORANIS RIBEIRO DE ANDRADE pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS).Aduziu que possui deficiência física originária de Pênfigo Foliáceo (CID L10.3), com sequelas, ocasionando cavidades bulhosas na epiderme, fato que aliado a sua idade impede exercício regular de seu trabalho ou outra atividade de natureza semelhante.Com a inicial, fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 09/18.Na decisão de fl. 21, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinada a realização da perícia médica e do estudo social.Contestação às fls. 30/36, na qual, em suma, o INSS defende estarem ausentes os requisitos legais para o gozo do benefício.Estudo social às fls. 52/54. Laudo médico às fls. 131/139. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 144). A parte autora, por sua vez, requereu novo exame médico pericial (fl. 146). O MPF manifestou-se pela conversão do feito em diligência, oportunizando a produção de novo laudo pericial, com médico especialista na área de dermatologia. O requerimento de nova perícia médica foi indeferido à fl. 151. Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃONo que concerne ao mérito, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n 12.435, de 06 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, necessária a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família.Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do laudo pericial extraí-se que a autora é portadora da doença Pênfigo, CID L103, há mais de 10 (dez) anos. Contudo, não há incapacidade para o trabalho. Assim, no presente caso, a parte autora deixa de preencher um dos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Conclui-se, portanto, que a parte autora não faz jus ao benefício.III - DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, RESOLVENDO o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

0000384-14.2013.403.6005 - ADAIR SOUZA DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Adair Souza de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI - RELATÓRIOAdair Souza de Lima pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS).Aduziu que possui poliomielite - paralisia infantil que lhe gera estado de incapacidade para o trabalho, além de não possuir condições financeiras para sua manutenção.Com a inicial, fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/17.Determinada a emenda à inicial (fl. 20), essa foi feita às fls. 26/29. Na decisão de fls. 30/31-v foi concedida gratuidade da justiça e determinada a realização da perícia médica e estudo social.Laudo médico às fls. 37/50. Estudo social às fls. 51/58. Contestação às fls. 69/83, na qual, em suma, o INSS defende estarem ausentes os requisitos legais para o gozo do benefício.Intimadas as partes, não houve manifestação pela produção de novas provas (fls. 94-v e 92). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 96/97-v).Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃONo que concerne ao mérito, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n 12.435, de 06 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, necessária a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família.Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do exame do experto extraio que o autor possui sequelas de poliomielite (CID B91), com deficiência moderada das funções neuromusculoesquelética, das relacionadas ao movimento e das estruturas relacionadas ao movimento, sem, contudo, possuir incapacidade total para o trabalho. Deverá ele apenas evitar atividades que demandem de moderado a intenso grau de esforço físico. A consideração do perito acerca da impossibilidade para o trabalho, em razão da falta de escolaridade e de experiência em serviço administrativo deve ser refutada, já que, como demonstra o INSS (fls. 89/90), o autor trabalhou por longo período junto ao município de Antônio João/MS.No caso presente, a parte autora deixa de preencher um dos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Conclui-se, assim, que a parte autora não faz jus ao benefício.III - DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, RESOLVENDO o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

0001267-58.2013.403.6005 - LURDES RODRIGUES CORREIA DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pela autora às fls. 95/98, intime-se o INSS a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0000147-43.2014.403.6005 - FLAVIANA BRITO DE MIRANDA(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000147-43.2014.4.03.6005Autor: FLAVIANA BRITO DE MIRANDARéu: UNIÃO FEDERALVistos,Sentença- tipo CFLAVIANA BRITO DE MIRANDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua participação no concurso de remoção de servidores do MPU, nas vagas disponibilizadas no Edital SG/MPU n 1, de 21/01/2014.Decisão de fls. 61/63, concedeu liminarmente a antecipação da tutela pretendida, tão-somente para que a parte autora participasse do referido concurso.À fl. 13, a parte autora requereu a desistência da ação.A União contestou o feito às fls. 74/90, arguindo a preliminar de perda superveniente do interesse processual de agir. Regulamente intimada do despacho de fl. 110 (conforme fl. 111), a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar.É o relatório.Quando foi ajuizada esta demanda, em 24/01/2014, havia o interesse processual por parte da autora em participar do concurso de remoção de servidores do MPU.Contudo, conforme ventilado na contestação, a autora participou do sobredito concurso sub judice, não logrando êxito em obter a vaga pretendida na cidade de Campo Grande/MS. Sendo assim, houve perda superveniente do interesse processual de agir, aperfecçãoada por meio de sua inscrição, que ocorreu até 27/01/2014 (item 3.5, do edital - fl. 37-v).Posteriormente a esta data, em 04/02/2014, a autora requereu a desistência do feito, quando não mais subsistia seu interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser declarado extinto.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002172-97.2012.403.6005 - MARCIANA PERALTA GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: MARCIANA PERALTA GOMESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI- RELATÓRIO. MARCIANA PERALTA GOMES propôs ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria idade rural, sustentando que nasceu em 06/03/1952 e trabalhou, desde a infância, no campo. Alega especialmente que, desde 1979 até a propositura da ação, trabalhava em regime de economia familiar na chácara Nove de Maio, de propriedade de Felipe Valejo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Audiência marcada e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 29. Em sede de contestação, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, no mérito, e falta de comprovação de atividade rural. Em audiência (fls. 80/84) foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. Indeferido o pedido de substituição de testemunha às fls. 90/90-v. Intimadas as partes para apresentação de memoriais, somente a União manifestou-se à fl. 103-v. II-FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 02/07/2012 (fl. 26) e a ação foi proposta em 13/09/2012 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2007 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 06/03/1952 (fl. 10), exigível o prazo de carência de 156 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhador rural: documentos pessoais; certidão de casamento de 1982, no qual consta a atividade do marido como lavrador; declaração de exercício de atividade rural compreendendo o período entre 01/01/1979 e 2012; certidão da Justiça Eleitoral que atesta o domicílio eleitoral desde 1986, em Bela Vista/MS; declaração da Escola Municipal São Clemente, localizada no Distrito de Nossa Senhora de Fátima, dando conta que os filhos da autora, entre 1979 e 2001, estudaram nessa; carteiras de vacinação (2008 e 2012) da autora, nas quais registradas endereço na Chácara Nove de Maio; conta de energia elétrica, da autora, datada de julho/2000, com endereço nessa mesma chácara; conta de energia elétrica, do mesmo local, de abril de 2012; comprovante do recebimento de pensão por morte, desde 23/11/1999; extrato do CNIS na qual consta um vínculo rural da autora; extrato no qual consta que o falecido marido da autora gozava de aposentadoria rural, como segurado especial, desde 29/07/1996; entrevista rural, na qual narra que trabalha na citada chácara para sustento próprio; indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria. Ressalto que o início de prova material é elemento obrigatório estipulado pelo art. 106 da Lei 8.213/91. Em seu depoimento pessoal, a autora nos atesta que cuida de sua propriedade, criando pequenos animais, plantando, mandioca, milho e outros produtos, tudo somente para consumo. Afirma que sua renda vem da pensão paga pela morte de seu esposo e que nunca trabalhou para fora. A testemunha Arnalda Fernandes Leite diz conhecer a requerente há muitos anos, pois moravam na mesma localidade, local cheio de chácaras. Confirma que a autora cultiva uma pequena lavoura, comercializando alguns produtos. Por fim diz que desconhece que a requerente tenha exercido labores urbanos. No caso dos autos, atenta-se para o fato da autora ter completado a idade mínima para consecução do benefício em 2007. Dessa forma, deveria comprovar a atividade rural no período anterior ao termo temporal. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que ela há mais de 180 meses labora no meio rural. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a postulante exerceu atividades rurais ao menos pelo período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo anteriores a 2007, cumprindo o prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurado. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 132.611.241-1 Nome da segurada MARCIANA PERALTA GOMES RGCPF 580852 SSP/MS 777.904.641-91 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2016-__ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Bela Vista/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo

0000902-04.2013.403.6005 - ANTONIA MARTINS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0000902-04.2013.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Antônia Martins Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 201/202 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme petição de fl. 205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 23 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000275-29.2015.403.6005 - LYDIA LORENA SILVA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 47/52 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2016, às 14:30 horas. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000898-59.2016.403.6005 - JOAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerente: JOÃO RIOSRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença- tipo CTrata-se de ação proposta por JOÃO RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de aposentadoria por idade.O despacho de fl. 24 determinou a emenda à inicial, para que a parte autora juntasse cópia integral do processo administrativo. É o relato do necessário. Sentencio.Constato que não há nos autos cópia do procedimento administrativo, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito. Ressalte-se que a decisão de fl. 24 ainda concedeu prazo para a regularização do vício. Todavia, a parte autora comunicou que não fãra tal juntada (fl. 28), sendo assim é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e, por isso, deixo de condenar a parte autora em custas, despesas e honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000864-55.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO SOUZA VILALBA

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 59. Publique-se.

0001416-20.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P R DO NASCIMENTO - ME X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 67. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003854-14.2003.403.6002 (2003.60.02.003854-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X TOME CABREIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEExequente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAExecutado: TOMÉ CABREIRAVistos,Baixa em diligênciaIntime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 142, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, III, do CPC). Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 8176

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000929-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS BONELLI X VALDIR PERIUS X ALESSANDRO FERREIRA X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MANOEL JOAO DE SOUZA FILHO X JEFFERSON AMORIM MOREIRA X CELSO MENEZES DE SOUZA

AÇÃO CIVIL PÚBLICAAutos n. 0000929-50.2014.403.6005Autor: Ministério Público FederalRéu: Luiz Carlos Bonelli e outrosDECISÃOTrata-se de ação civil pública administrativa com pedido liminar de natureza cautelar que o Ministério Público Federal propôs, em 23/05/2014, em face de Luiz Carlos Bonelli, Valdir Perius, Alessandro Ferreira, Flodoaldo Alves de Alencar, Waldir Cipriano Nascimento, Pantanalsul Projetos e Construções Ltda., Manoel João de Souza Filho, Jefferson Amorim Amoreira e Celso Menezes de Souza.Decisão de fls. 45/56 intimou o MPF para manifestar-se acerca da conexão/litispêndência entre as ações no bojo dos presentes autos e aquela dos autos n 0010509-90.2012.403.6000.Às fls. 62/64, o MPF manifestou-se pela reunião dos autos n 0010509-90.2012.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para processo e julgamento conjunto com o presente feito judicial, perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. É o relatório. Decido.Os autos do processo n. 0010509-90.2012.403.6000 tramitam na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e referem-se à ação proposta pelo INCRA em face da Pantanalsul Projetos e Construção Ltda. e do seu proprietário Paulo Cesar Gonçalves, objetivando o pagamento de indenização pela inadimplência de contratos, dentre os quais os dos presentes autos.Observa-se, portanto, idêntica causa de pedir, ou seja, irregularidades na execução de contratos do Grupo Antônio João e Carula e descumprimento ao pactuado no contrato n. 001/2007. Todavia, os pedidos veiculados nesta Ação Civil Pública são mais amplos que os formulados pela autarquia federal, pois, além do pedido de ressarcimento ao Erário, há o pedido de aplicação das sanções pertinentes. Tem-se, portanto, a conexão por prejudicialidade, que permite a reunião para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (art. 55, 3º, do CPC).Todavia, não há que se falar em reunião dos processos perante o Juízo de Campo Grande, que seria o preventivo dado o critério temporal, pois as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (art. 2º, da Lei 7.347/1985). Portanto, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã é competente para julgar o feito, visto que os danos ocorreram no Assentamento Itamarati, localizado em Ponta Porã/MS.Assim, AVOCO os autos do processo n 0010509-90.2012.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Oficie-se com as homenagens de estilo.Com a vinda dos autos, façam-se ambos os autos conclusos, para análise conjunta.Em caso de ser suscitado CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, serve a presente decisão como razões deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 04 de julho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001607-36.2012.403.6005 - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MS GRÃOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA Sentença tipo MMS GRÃOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA pede, em embargos de declaração (fls. 148/151), que seja suprida suposta contradição da sentença de fls. 135/144, quanto à aplicação e natureza de dispositivos legais. A parte requerida manifestou-se pela manutenção do decisum (fl. 153-v). É o relatório. Inicialmente, verifico que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/05/2016 (fl. 146) e os presentes embargos foram opostos em 17/06/2016. Logo tempestivos. No mérito, reputo que a sentença é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Eventual discordância do modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, REJEITO-OS. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000574-74.2013.403.6005 - VANESSA FUCHS LOUREIRO (MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0000574-74.2013.403.6005REQUERENTE: VANESSA FUCHS LOUREIROREQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONALDECISÃOEm 01/04/2013, VANESSA FUCHS LOUREIRO propôs ação anulatória de lançamento tributário com pedido liminar em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Petição inicial (f. 02-35) e documentos (f. 36-537). Indeferimento do pedido liminar (f. 540-541). Embargos de declaração (f. 544-546), ainda sem apreciação. Contestação (f. 549-553) e negativa de produção probatória. Réplica e especificação de provas (f. 562-568). É o breve relatório. Passo a sanear e organizar o processo (art. 357, CPC). Em suma, a controvérsia repousa no lançamento tributário relativo ao ITR de 2006 sobre a Fazenda Carambola, de propriedade da Autora. Insurge-se a autora contra: (i) o grau de utilização apurado (GU) e a consequente alíquota aplicada; (ii) o valor da multa (75%); (iii) a taxa de juros aplicada. 1. Dos fatos incontroversos São incontroversos os seguintes fatos. Da propriedade. A Autora é proprietária da Fazenda Carambola (inscrita no CRI de Ponta Porã/MS, pelas matrículas n. 35.030, 30.789, 35.031 e 29.046, área registrada de 1.550,5344 hectares aproximados). Da declaração de ITR e imposto pago. Em 2006, declarou o ITR com os seguintes dados: Grau de Utilização (0%), Valor do Total do Imóvel (R\$ 1.624.000,00), Valor da Terra Nua (R\$ 14.000,00) e Alíquota (8,6%). Em razão disso recolheu apenas R\$ 962,83 a título de imposto. Da notificação e explicações. Em 2008, a RFB notificou a contribuinte para explicar o baixo valor do imóvel, ocasião na qual essa retificou o valor para R\$ 3.500,00 por hectare, o que foi aceito pela Administração. Da revisão dos cálculos. Refeitos os cálculos com base no valor apresentado, a RFB apurou o VTI em R\$ 7.036.750,00, o VTN em R\$ 5.426.750,00, o imposto devido em R\$ 373.239,99. Do novo lançamento (de ofício). Em razão disso, a RFB constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 740.273,13, correspondente a (i) imposto a pagar (suplementar) de R\$ 372.277,16, (ii) R\$ 88.788,10 de juros de e (iii) R\$ 279.207,87 de multa de ofício (passível de redução) - Notificação de lançamento n. 01402/00127/2008. 2. Do fato controverso É fato controverso o grau de utilização do imóvel. Consoante a Autora, apesar de declara-lo em 0%, na verdade o GU era de mais de 80%, em razão disso a alíquota que deveria ser aplicada ao caso é de 0,30%, ao invés de 8,6%. Tencionando provar tal fato, juntou documentos e pugnou pela realização de prova pericial. Por sua vez, a União diz que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, utilizou-se tão somente dos dados fornecidos pela própria Autora, inclusive quanto à alíquota aplicável. Todavia, aceita revisar o lançamento desde que, mediante prova judicialmente produzida, fique provado o equívoco quanto ao GU. Pois bem. Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Ausente hipótese legal de redistribuição, fixo à Autora o ônus de provar o grau de utilização do imóvel rural em 1º/01/2006 (art. 1º, Lei 9.393/96). Em tese, cabível o pedido probatório pericial formulado pela Autora (f. 568). Todavia, já deveria ter especificado em que esse consiste, conforme determinado no Despacho de f. 554, inércia que prejudica sua análise neste momento. Assim, intime-se a Autora para especificar qual espécie de perícia pretende produzir. Após, façam os autos conclusos para apreciação (art. 465, CPC). 4. Do direito controvertido: multa e taxa de juros Quanto à multa e à taxa de juros aplicada, a Autora aduz, genericamente, que contrariam frontalmente a Doutrina e Jurisprudência aplicáveis à espécie, requerendo a correção por índice de atualização não abusivo (f. 28). Por sua vez, o ato impugnado (lançamento) encontra amparo na Lei 9.430/1996, conforme expressamente consignado no Demonstrativo de Multa de Ofício e Juros de Mora de f. 454. A multa está prevista no art. 44, inciso I: 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Ao passo que a taxa de juros encontra guarida no art. 61, 3º c/c art. 5º, 3º: as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipado e parcialmente o mérito (art. 355, I c/c art. 356, II do CPC) para rejeitar o pedido de revisão da multa e juros de mora aplicados (art. 487, I, CPC). 5. Do pedido cautelar (suspensão da exigibilidade do crédito) e dos embargos de declaração. A Autora pede, cautelarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oferecendo, como caução, parte do próprio imóvel rural (f. 28-30) e alegando restrição creditícia de seu CPF. O pedido foi indeferido (f. 540-541). A decisão foi embargada de declaração, por suposta omissão de fundamentação (f. 544-546). O recurso permanece carente de apreciação. A União nada disse sobre o tema. Decido novamente sobre o pedido cautelar, e, portanto, julgo prejudicados os embargos de declaração de opostos (f. 544-546). Inicialmente, a caução oferecida, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, para tanto é necessária a concessão da liminar (art. 151, V, CTN). Passo à análise dos seus requisitos (art. 300, CPC). O perigo de dano é inerente à inscrição do crédito em dívida ativa, o qual possibilita a negativação do devedor junto aos sistemas de proteção de crédito, bem como o ajuizamento de execução fiscal e a consequente constrição de bens. Há probabilidade do direito da Autora. O Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (f. 453) informa o Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas na ordem de R\$ 1.380.000,00, cerca de 20% do valor da terra nua apurada. Nesse cenário, impossível admitir que a Área Utilizada para Atividade Rural seja nenhuma, como consta no mesmo documento. Trata-se de flagrante erro. O Laudo Técnico de Constatação (f. 98-112), embora produzido unilateralmente, foi lavrado por perito capacitado (engenheiro agrônomo) e embasada em documentos acostados aos autos, os quais passo a destacar. Foto de satélite da época dos fatos (f. 118), fonte LANSAT CINCO - 2006, no qual é possível perceber a separação da propriedade em quadrantes, típicos da atividade agrícola. Na Declaração Anual do Produtor Rural de 2006, a Autora declarou R\$ 1.567.605,69 em saída de Produção e Comercialização Agrícola e Extrativa (f. 128). Coletânea de notas fiscais e entrada e saída referente à produtividade do imóvel no ano de 2005 (f. 189-404). Consoante o art. 300, 1º, CPC para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. No caso, apesar da forte probabilidade do direito, não é possível saber sua extensão. Em outras palavras, há evidências de que o grau de utilização não era nenhum, todavia não como precisar ainda qual exatamente era. Assim, considerando os danos que a outra parte possa vir a sofrer (possível insolvência superveniente do devedor), exijo caução. O valor do crédito que se objetiva suspender, no momento da propositura da ação (01/04/2013), alcançava o valor de R\$ 1.208.903,05 (f. 10). Considerando o montante da dívida e a probabilidade do direito da Autora, fixo o valor da caução em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Forte no espírito do art. 11 da Lei 6.830/90, determino que a caução seja perfectibilizada por meio de depósito em dinheiro, em títulos da dívida pública ou hipoteca sobre imóveis. Neste último caso, deve-se comprovar a superioridade do valor do imóvel em relação aos gravames pretéritos, bem como a capacidade da Autora de gravar o imóvel (propriedade, livre disposição e, se for o caso, vênua conjugal). Em seguida, recuso a caução oferecida pela Autora, pois inidônea. O referido imóvel rural está indisponibilizado por decisão judicial desde 14/06/2011 (AV 12-30.789 - Protocolo n. 162.045, f. 68), além disso, sobre o imóvel já pesam várias hipotecas (f. 67-68). Desse modo. Oferecida a caução nos termos propostos, intime-se a parte contrária para manifestação, então conclusos para decisão sobre a idoneidade dessa. 6. Dispositivo Em epítome conclusivo, pelas razões acima expostas decido: 1. Delimito a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória (fato controvertido) em tão somente o Grau de Utilização do imóvel rural Fazenda Carambola em 1º de janeiro de 2006. Para tanto admito o meio de prova pericial requerido (art. 357, II, CPC); 2. Fixo o ônus de produção de tal prova à Autora, a qual deve especificar qual(is) perícia(s) entende necessária(s) (art. 357, III, CPC), para prosseguimento na forma do art. 465 e seguintes do CPC. 3. Julgo antecipado e parcialmente o mérito (art. 355, I c/c art. 356, II do CPC) para rejeitar o pedido de revisão da multa e juros de mora aplicados (art. 487, I, CPC). 4. Deixo de delimitar a questão de direito relevante, pois as partes concordam com as possíveis consequências jurídicas: correção do lançamento (principalmente quanto à alíquota) e recálculo da dívida (art. 357, IV, CPC). 5. Deixo de designar audiência, pois desnecessária (art. 357, V, CPC). 6. Acolho o parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender exigibilidade do crédito (art. 300, CPC). Exijo caução (art. 300, 1º, CPC), cujo valor fixo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser perfectibilizada por meio de depósito em dinheiro, em títulos da dívida pública ou hipoteca sobre imóveis. Recuso a caução oferecida. Caso oferecida nova caução, abra-se vista à União para manifestação em 5 (cinco) dias, então conclusos. Intimem-se as partes para conhecimento e cumprimento do determinado no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, 1º, CPC). Ponta Porã/MS, 07 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0002423-81.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLEMENTINA AYOLA CUNHA

Autos n. 0002423-81.2013.403.6005Exequente: INSTIOTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: CLEMENTINA AYOLA CUNHA Vistos, etc. SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Clementina Ayola Cunha, na qual o autor alega que a ré se utilizou de certidão de nascimento falsificada para obtenção de benefício e pede a sua condenação ao pagamento dos valores recebidos de maneira indevida.À fl. 54 foi determinada a citação, sendo que o oficial de justiça não teve sucesso na localização da ré (fls. 54).É o breve relato. Decido.Verifico que o autor carece de interesse processual, pois o processo não será útil para o fim pretendido.No caso, sem a correta identificação da ré, a tutela jurisdicional não poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, qual seja, a restituição dos valores aos cofres da autarquia, pois a falta de dados inviabilizará os futuros atos executórios.O fato é que não há nos autos nenhum documento que comprove a verdadeira identidade da ré. O documento de identidade colacionado na exordial (fls. 15) é inválido, uma vez que foi emitido com base na certidão de nascimento que o Cartório de Registro Civil afirmou não constar de seus registros. No endereço constante do cadastro no INSS é insuficiente para a localização da ré (conforme certidão de fls. 59 e 71).Sendo assim, não há como se afirmar quem foi a pessoa que efetuou o cadastro perante o INSS para obtenção do benefício. É comum nessa região de fronteira que pessoas de nacionalidade paraguaia venham ao Brasil perpetrar essa espécie de fraude. Sem os dados corretos (nome, CPF, RG), torna-se impossível a busca por bens ou mesmo a localização para citação. Diante do exposto, reconheço a carência de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 966, VI, do NCP.C. Sem custas, nem honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária, visto que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Ponta Porã, 01 de julho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0001954-98.2014.403.6005 - AMARO BRIGIDO DA COSTA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001954-98.2014.403.6005 Autor: AMARADO BRIGIDO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI - RELATÓRIO AMARADO BRIGIDO pede em face do INSS o restabelecimento do benefício de prestação continuada para pessoa idosa (BPC-LOAS). Para tanto, sustenta que: a) nasceu em 23/09/1933 (mais de 65 anos); b) teve o referido benefício deferido administrativamente em 02/05/2002 (PA n. 1189192710), tendo o recebido normalmente por mais de 12 anos; c) no dia 30/09/2014, foi informado de que o benefício havia sido suspenso, sob a justificativa de que a renda de sua companheira CREUZA MAURO elevava a renda mensal familiar acima do patamar legal (1/4 do salário mínimo); d) todavia, embora CREUZA resida na mesma casa que o Autor, não possuem relação de companheirismo, apenas dividem o aluguel por insuficiência econômica de ambos; e) ademais, CREUZA recentemente teve seu BPC deferido, sem qualquer óbice; f) o Autor não possui meios de suprir as necessidades sua e de sua filha menor (7 anos), além disso apresenta graves problemas de saúde (pressão alta, problemas cardíacos, problemas na coluna, hepatite e possui somente um dos rins funcionando). Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (f. 15-19). Deferiu-se o pedido por gratuidade judiciária e indeferiu-se a liminar (f. 22). Laudo social (f. 33-41). Em contestação, o INSS aduziu: a) prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; b) inconclusividade do laudo, pois não há informações sobre seu núcleo familiar, especialmente sobre a ex-companheira; c) a improcedência por falta de provas de miserabilidade (f. 43-47). Manifestação do Autor e do INSS (f. 62-66-v). O MPF manifestou desinteresse em intervir no feito (f. 69). Historiados os fatos mais relevantes do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, o laudo social de f. 48-57 não tem relação com o feito. Desentranhe-se, mediante certidão. Após encaminhe-se o documento ao SEDI para retificação do protocolo pelo nome OSVALDO BALMACEDA. Rejeito a preliminar de prescrição porque entre a data da suspensão do benefício (21/07/2014, f. 46-v) e do ajuizamento da ação (f. 03/10/2014), não houve o transcurso do prazo de cinco anos. Avanço ao mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pelo art. 203 da CF e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, segundo o qual: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, considera-se: a) família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); b) pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); c) incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (3º), tratando-se de critério relativo (STF). No presente caso, são incontroversos: a) a idade do autor (f. 15); b) o gozo do BPC pelo autor de 02/05/2005 a 27/07/2014 (f. 46-v); c) a interrupção do benefício pela autarquia em razão da renda mensal da companheira CREUZA MAURO (f. 19). Os pontos controvertidos são: a) se CREUZA MAURO era mesmo companheira do Autor ou apenas dividia com ele a residência por questões econômicas; b) se, mesmo sendo companheira, justifica-se a interrupção do benefício; c) se, atualmente, o Autor faz jus ao benefício. Consoante o Laudo Social (f. 33-41), de 16/06/2015, o Autor: a) reside no Assentamento Itamarati II, Recanto Feliz, Fetagri, Grupo Carula, lote 511, Ponta Porã/MS; b) não possui renda ou ajuda familiar e sobrevive com ajuda dos vizinhos; c) reside em casa própria, de alvenaria inacabada (rede de energia e de água), vários cômodos (quatro quartos, sala, cozinha, banheiro e uma varanda), em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário compatível, com eletrodomésticos (geladeira, televisão e lavadora), em área rural, rua com asfalto; d) reside na companhia dos filhos e da ex-esposa (CREUZA), vivendo em conflito intrafamiliar, a qual se negou a responder a vários quesitos; e) apenas vive com a ex-cônjuge por não possuir condições econômicas de alugar outra casa; f) está em situação de miserabilidade; g) as despesas da casa somam R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais). Pois bem. A cessação do benefício pela entidade autárquica é ato administrativo dotado de presunção de veracidade (f. 19). Ademais, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. No caso, não há provas de que o Autor, na data da cessação do benefício (27/07/2014) não mantinha casamento/união estável com a Sra. CREUZA. Aliás, tampouco a petição inicial informa que um dia teve, como veio a ser descoberto pela perícia social posteriormente. Do mesmo modo, inexistem provas de que, mesmo com a renda de CREUZA, o Autor fizesse jus ao benefício, pois não há qualquer notícia da remuneração dela àquela época. Assim, em razão da insuficiência de elementos a impugnar a veracidade do ato administrativo guerreado, tenho-o como legítimo. Por outro lado, restou provado que, ao menos desde a data da perícia (16/06/2015 - f. 33), o Autor vive em situação de vulnerabilidade econômica. Em idade avançada, sem qualquer renda própria ou ajuda de familiares, alimentando-se na casa dos vizinhos e dividindo o lar com ex-cônjuge com quem vive em conflito, apenas por não ter condições de custear aluguel; sem dúvida, o autor é necessitado nos termos da lei. Logo, o autor preenche todos os requisitos legalmente previstos, tendo logrado êxito provar que faz jus ao benefício desde 16/06/2015 (data da perícia - f. 33). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, para acolher em parte o pedido do autor vindicado na inicial (art. 487, I, CPC). Condeno o réu a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com reflexos patrimoniais desde 16/06/2015. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 0066630/APSON/2014 Nome do segurado AMARADO BRIGIDO DA COSA Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/06/2015 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2016-__ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000127-81.2016.403.6005 - WALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO (MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: Walquiria Carvalho CapussoRéu: Caixa Econômica FederalDecisão em pedido de antecipação de tutelaWALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO pede a declaração de inexistência do débito e repetição do indébito c/c indenização por danos morais e materiais em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial (fls. 02/39) que a autora recebeu ligações da central de atendimento da requerida, em razão de dois CDCs - Créditos Diretos de Caixa Automático, que supostamente teriam sido feitos pela autora e que estavam com parcelas em atraso. Ao procurar a requerida, constatou que se tratava de 04 CDCs realizados indevidamente em seu nome, totalizando a dívida de R\$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais). Sustenta que, desde 09/04/2015, a conta está inativa, pois a autora sacou todo o saldo existente, bloqueando-a e quebrando o cartão. Aduziu que seu nome fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e, posteriormente, foi excluído, em virtude de pagamento das parcelas dos CDCs, cujos descontos foram realizados em sua conta corrente, sem o seu conhecimento e autorização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/106, dos quais destaco: extrato de fls. 41/42; comunicado Serasa Experian e do SCPC de fls. 45 e 57/58; comunicado do Banco do Brasil, a respeito de pendências identificadas no cadastro da autora (fl. 56); resposta à contestação apresentada, informando a ausência de indício de fraudes (fl. 63); boletim de ocorrência registrado em 12/01/2016 (fls. 65/66); comprovante de débitos das parcelas do CDC (fl. 68). O despacho de fl. 108 postergou a análise da antecipação para após a vinda da contestação. Citada (fl. 112), em sede de contestação (fls. 114/122), a CEF pondera que: as operações bancárias contestadas foram realizadas mediante utilização do cartão magnético da autora e da sua senha pessoal, ambos cuja guarda e sigilo são de responsabilidade exclusiva da cliente; foram realizados dois processos de contestações, em que não foram localizados indícios de fraude eletrônica nas transações, considerando-as legítimas; a requerente não teve zelo necessário com sua conta bancária; não há conduta ilícita atribuível à CAIXA, o que prejudica o reconhecimento da responsabilidade civil; É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso o ônus probatório. Consoante o art. 373, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Além disso, a luz da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, o ônus da prova incumbe àquele que tem melhores condições de produzir a prova. Considerando que a CAIXA possui arquivo com todos seus contratos, imagens da câmera de segurança da agência bancária onde se realizaram os saques, bem como demais documentos acerca do fato debatido, tem-se que a ré não só é a mais adequada a produzir tal prova, mas também a única parte apta a tal. No mais, no presente caso há um agravante, trata-se de relação consumerista. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor é cristalino ao determinar, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII). No caso em testilha, a alegação da autora é verossímil, visto que ocorreram saques de valor expressivo em sua conta poupança, a qual alega estar inativa, ocorridos em caixa automático, em cidade distante da residência da autora (Recife/PE) e não houve por parte do banco, nenhuma comunicação de que os reiterados saques estavam sendo realizados. Ademais, há nos autos, comprovações de que a autora estava em local diverso àquele em que foram realizados os CDCs, conforme passagens aéreas de fls. 47/51. Além disso, embora a requerida tenha extraído as imagens do local dos saques, a parte autora não pôde salvar tais mídias. Outrossim, a requerida não juntou aos autos, documento que esclarecesse a não ocorrência de fraude, acostando apenas parecer técnico, de difícil entendimento, com a conclusão de que não foram identificados indícios de fraude eletrônica. Assim, sendo a atividade bancária um negócio que contém riscos decorrentes da deficiência do próprio sistema operacional, cabe à instituição financeira a prova de que não houve falha na prestação do serviço quando o cliente alega não ter contratado empréstimos em caixa eletrônico. Pelo exposto, a inversão do ônus probatório é medida que se impõe. Com a vigência do NCPC, a parte, para fazer jus, à tutela de urgência, consistente na antecipação da tutela ou dos efeitos da tutela jurisdicional deverá, nos termos de seu artigo 300, demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nesse sentido, os documentos acostados aos autos, ao que parece, indicam a realização dos empréstimos que a cliente alega não ter contratado. As informações trazidas na contestação, por sua vez, não foram hábeis a demonstrar, neste momento processual, a regularidade das transações. De tal modo, a fim de evitar os danos decorrentes da inscrição do nome da autora do rol dos inadimplentes, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a Caixa Econômica Federal exclua eventual inscrição, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, no que se referem aos débitos discutidos nestes autos. Restará prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecimento da impenhorabilidade incidente sobre os valores depositados na conta corrente n. 010020353-6, agência 0886, visto que a autora requereu, conforme afirmou na inicial, que os valores referentes a sua aposentadoria e pensão militar fossem depositados em conta bancária do Banco Bradesco, conforme fls. 92/93. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a Caixa Econômica Federal exclua eventual inscrição, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, no que se referem aos débitos discutidos nestes autos. No tocante à inversão do ônus da prova postulado na exordial, defiro-a com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a demonstração de verossimilhança das alegações da autora alhures analisada. Intime-se a autora a fim de que apresente impugnação à contestação, no prazo legal. Após, apresentada ou não impugnação pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Ponta Porã/MS, 04 de julho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001674-93.2015.403.6005 - ANA CAROLINE CAFFARENA GEORGES ISSA X ANA CAROLINE CAFFARENA GEORGES ISSA (MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X NAO CONSTA X MARIA EDUARDA CAFFARENA GEORGES ISSA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Interessada: MARIA EDUARDA CAFFARENA GEORGES ISSA DECISÃO Pede MARIA EDUARDA CAFFARENA GEORGES ISSA a retificação de registro civil de livro de repartição consular. À fl. 19, o Juízo Estadual declinou a competência para este Juízo Federal. Às fls. 29/30, o MPF entende pela incompetência desta Justiça e, subsidiariamente, no mérito, pelo deferimento do pedido. É o relatório. Acolho as razões ministeriais quanto à competência. Efetivamente, trata-se de pedido de jurisdição voluntária, sem participação de qualquer dos atores previstos no artigo 109, I, da CF, a autorizar o deslocamento da competência para este Juízo Federal. De outro lado, a mera possibilidade do documento que se pretende retificar vier a ser usado em pedido de opção de nacionalidade não pode acarretar a incidência do artigo 109, X, da CF, já que essa é ação com caracteres próprios, nos quais não se enquadra o presente feito. Assim, reputo INCOMPETENTE este Juízo Federal para apreciar o presente feito. Devolva-se a 3ª vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. Em caso de ser suscitado CONLITO DE COMPETÊNCIA, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 04 de julho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8177

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-04.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Autos n. 0000029-04.2013.4.03.6005 Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB Executado: ISMAEL FERNANDES URUNAGA Vistos, etc. I - RELATÓRIO. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB propôs, em face de ISMAEL FERNANDES URUNAGA o presente feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Às fls. 22 e 32, a citação do executado restou frustrada. Em seguida, a exequente (fl. 35) requer a desistência do feito, antes mesmo de ser o executado citado. É o relato do necessário. Sentencio. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. em conta que o credor à fl. 31 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo caso, os autos se encontram em fase processual anterior não somente à resposta como sequer houve citação. enação em honorários. Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC. Sem custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 01 de julho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001828-82.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

Autos n. 0001828-82.2013.403.6005 Exequente: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Executado: JORGE DE SOUZA ROSA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando a cobrança de R\$ 1.000,60 (um mil e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. À fl. 35 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 31 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 01 de julho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001929-85.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WOLFE DE FREITAS

Autos nº 0001929-85.403.6005 Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Réu: WOLFE DE FREITAS Sentença tipo C Em 02/10/2014, a OAB/MS propôs a presente execução de título extrajudicial em face de WOLFE FREITAS (f. 02-12). Entretanto, antes de efetivada a citação, o exequente desistiu da demanda (f. 32). É o relatório. O autor pode desistir da ação até a sentença e quando antes da citação prescinde do consentimento do réu (art. 485, 4º e 5º, do CPC). No presente caso, o réu ainda não foi citado. Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no forma do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela autora (art. 90, caput, CPC). Sem honorários, pois anterior à citação. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 18 de abril 2016. Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. ____/2016 ao Juízo Estadual da Comarca de Jardim/MS, para devolução sem cumprimento da Carta Precatória de f. 24, no que tange aos presentes autos. Com as cópias necessárias. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8178

ACAO PENAL

0002167-70.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DIAS TAVARES (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

1) Intime-se novamente a defesa para cumprir, no prazo de 5 dias, a decisão de fl. 208, verso, apresentando novos memoriais ou ratificando aqueles já apresentados, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP. 1.1) Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que constitua outro Advogado em 15 (quinze) dias, prazo após o qual, havendo silêncio, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. 2) Tendo em vista que o processo se encontra em sede de alegações finais, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de fl. 283. 3) Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. 4) Tudo cumprido, voltem conclusos.

Expediente Nº 8179

INQUERITO POLICIAL

0001535-93.2005.403.6005 (2005.60.05.001535-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM INDICIADOS

1. Intime-se a defesa do réu DOMINGOS GREGOL PUCKES para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente memoriais, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP, ou apresente a petição que ratifica os memoriais anteriormente apresentados (fl. 830), devidamente assinada. 2. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. 3. Intime-se.

Expediente Nº 8180

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005138-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005138-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0002953-90.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003542-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003544-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003268-84.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0008971-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DARIO FONTES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

000056-84.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGARD ALBERTO FROES SENRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001826-15.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001827-97.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001831-37.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001834-89.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARALICE DA ROCHA AIDAR

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001927-18.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001928-03.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001932-40.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001933-25.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001935-92.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001939-32.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBICHERANI

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001942-84.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000008-23.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAVID NICOLINE DE ASSIS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000012-60.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000013-45.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANTUNES MOLINA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4075

ACAO MONITORIA

0000929-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FRANK SERGIO LIMA ROSSATO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

1. Diante do desinteresse do credor, determino o levantamento da penhora realizada à fl.247. Cumpra-se.2. Por outro lado, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, pois importa em violação ao direito à intimidade previsto na Constituição Federal e só tem cabimento quando restar comprovado que a parte exequente esgotou todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor.3. No caso sub examine, tal esgotamento não ocorreu. Ainda há diligências passíveis de serem realizadas pelo credor, a exemplo das buscas nos cartórios de registro de imóveis. Logo, indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal.4. Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. 5. Decorrido o prazo in albis, o feito deve ser suspenso, com fulcro no art.921, III, do novo CPC, aguardando em arquivo a provocação do exequente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000125-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000125-0) - JOSE INACIO ROMERO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.

0001403-89.2012.403.6005 - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001403-89.2012.403.6005AUTOR: JEFFERSON ALESSANDRO RAMOSRÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 377, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 06 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001436-40.2016.403.6005 - CLAILTON AQUINO MATOZO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2017 às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, consoante dispõe o art. 334 do NCPC.2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, observando o prazo mínimo de vinte dias de antecedência.3. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (parágrafo 8º do art.334 do NCPC).Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 106/2016-SD para citação da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Brasil, nº 3154, Centro, em Ponta Porã/MS.

0001696-20.2016.403.6005 - KARIELLI RODRIGUES AREVALO(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE-AESP

Autos nº 0001696-20.2016.403.6005Trata-se de ação ordinária ajuizada por Karielli Rodrigues Arevalo em face da Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP-MAGSUL, pessoa jurídica de direito privado, na qual a autora requer que a ré seja condenada a efetuar sua transferência para o período noturno do curso de Direito.Deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela tendo em vista que o feito não é de competência federal. As hipóteses de competência da Justiça Federal estão taxativamente elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nos processos em que envolvem o ensino superior, quando a ação manejada for o mandado de segurança, a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Por outro lado, quando for ajuizada ação de conhecimento, cautelar ou qualquer outra de rito especial que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias; será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.Nos caso dos autos, não há nenhum ente federal no pólo passivo, de forma que não há interesse federal no julgamento da lide. Desta forma, não está presente nenhuma das situações previstas na Carta Magna.Diante do exposto, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal de 1988, declino da competência para processar e julgar o presente feito para uma das Varas Cíveis da comarca de Ponta Porã/MS. Remetam-se os autos com urgência.Ponta Porã, 11 de julho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6) - LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X LUAN PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X EUNICE SOUZA PERES X EUNICE SOUZA PERES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar o CPF de Luan Peres Siqueira, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se RPV/Precatório para o TRF da 3ª Região.

0001039-78.2016.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta de fl. 252 termo de prevenção que indica a existência do processo nº 0000412-65.2016.403.6202, com os mesmos nomes de partes às da presente ação. Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da inicial e de eventual sentença referentes aos autos nº 0000412-65.2016.403.6202, para análise de prevenção e coisa julgada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000259-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000259-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

PROCESSO N. 0000259-90.2006.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, conforme noticiado por meio do ofício de fl. 109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da juntada da declaração do imposto de renda do executado, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, o feito deve ser suspenso, com fulcro no art. 921, III, do novo CPC, aguardando em arquivo a provocação do exequente.

0000711-56.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA

Constatado que a Carta Precatória nº 34/2016-SD ainda não foi distribuída. O extrato de andamento processual juntado à fl. 80 refere-se a precatória nº 104/2013-SD, distribuída em 22/11/2013. Intime-se novamente a parte credora para efetuar o pagamento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, em cinco dias.

0002305-71.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLADIS FLORES

A exequente requer a penhora on-line com fulcro no art. 854 do novo Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. Tendo em vista que o executado, intimado a efetuar o pagamento, não o fez, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito constante à fl. 04. Caso a penhora tenha sucesso, intime-se o devedor por carta registrada. Localizado valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo negativa a tentativa de penhora on line, defiro desde já a tentativa de localização e penhora de veículos cadastrados em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Por outro lado, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, pois importa em violação ao direito à intimidade previsto na Constituição Federal e só tem cabimento quando restar comprovado que a parte exequente esgotou todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor. No caso sub examine, tal esgotamento não ocorreu. Ainda há diligências passíveis de serem realizadas pelo credor, a exemplo das buscas nos cartórios de registro de imóveis. Logo, indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001781-16.2010.403.6005 - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.

Diante do insucesso na tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, o feito deve ser suspenso, com fulcro no art. 921, III, do novo CPC, aguardando em arquivo a provocação do exequente.

Expediente Nº 4076

INQUERITO POLICIAL

0001871-48.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X URSULA DURSO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as defesas prévias, nas quais as defesas pugnam pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. DEFIRO a realização do exame médico legal para aferição da saúde mental da acusada URSULA, por vislumbrar nos autos documentação (relatórios médicos de fls. 249 a 256) que demonstram indícios de anomalias psíquicas na citada acusada.6. Assim, DETERMINO o desmembramento dos autos com relação à acusada URSULA, com a extração integral de cópias destes e consequente autuação de outra ação penal junto ao SEDI, cujos autos deverão ficar suspensos nos termos do art. 149, 2º, do CPP.7. Na mesma esteira, desde já, INSTAURO por portaria, nos autos formados pelo desmembramento, incidente de insanidade mental nos termos do art. 149, do CPP em favor da acusada URSULA. Proceda a Secretaria a edição da competente portaria, independentemente de novo despacho.8. Agora, doravante, passo a instruir a parte remanescente da presente ação penal, ou seja, apenas em relação ao acusado CLÉBER.9. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS e do polo passivo da demanda, fazendo constar somente CLÉBER.10. Designo audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para interrogatório do acusado CLÉBER, em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS, para o dia 17/08/2016 às 11:00 horas. Na mesma ocasião serão ouvidas PRESENCIALMENTE na sede deste Foro as testemunhas de acusação os PMs GILBERTO DIAS PEREIRA e DIOGO LUIZ BORDON DE SOUZA.11. Depreque-se ao Juízo Federal em Campo Grande/MS: a) a INTIMAÇÃO do acusado CLÉBER dos termos da denúncia e acerca da designação da audiência, bem como seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de videoconferência, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato e, b) INTIMAÇÃO da acusada URSULA dos termos da denúncia e do teor deste despacho.12. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS tão somente intimação das referidas testemunhas para que se apresentem na sede deste Foro para audiência do dia 17/08/2016 às 11:00 horas.13. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na sede deste Foro para a audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se o(s) dito(s) policial(is) não está(m) mais lotado(s) naquela unidade, indicando para onde foi(foram) deslocado(s);b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias da(s) testemunha(s) acima mencionada(s);c) Que o(s) referido(s) policial(is) não seja(m) indicado(s)/designado(s) para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a(s) sua(s) presença(s) na audiência designada (17/08/2016 às 11:00 horas).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.14. DEFIRO o pedido de cópias de fls. 309. Proceda a Secretaria a digitalização do requerido e oficie-se por e-mail ou malote digital à 2ª VEP de Campo Grande/MS, com a brevidade possível com nossas homenagens de estilo.15. Não vejo nos autos instrumento procuratório outorgado por URSULA ao Dr. Elton Leal Loureiro (OAB/MS 11.766), e, nessa senda, não tem poderes, nestes autos, para substabelecer conforme requerido pelo novel corpo defensivo às fls. 311. Sendo assim, atualize-se o sistema processual com os novos defensores e INTIMEM-SE-OS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a via original da procuração outorgada ao Dr. Elton, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados até então, com força no art. 103, 1º e 2º, do NCP.16. Vistas aos MPF para ciência e manifestação acerca do pedido de uso de veículo apreendido formulado pela Autoridade Policial às fls. 279.17. Citem-se e intimem-se pessoalmente os réus.18. Publique-se.19. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 4077

EXECUCAO FISCAL

0000089-45.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001375-87.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENEFICENCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 4078

INQUERITO POLICIAL

0001166-16.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X GRACIELE MARIA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(MG093748 - CLAUDIA LIMA VINHAL)

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0001166-16.2016.403.6005Requerente: GRACIELE MARIA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA Vistos em decisão.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por GRACIELE MARIA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA, preso em 07/05/2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33 E 40, I, ambos da Lei de 11.343/2006.Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que a requerente comprova adequadamente o endereço de sua residência atual.O MPF manifestou-se pela concessão do pedido de liberdade provisória, tendo em vista que o endereço comprovado é o mesmo que consta do sistema INFOSEG (fl. 73-4). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tomou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP).Na própria decisão de fls. 31/4, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, já ficou consignado que a constrição cautelar seria necessária até que comprovada adequadamente o endereço atual da requerente.Verifico que o endereço atual da requerente foi adequadamente comprovado às fls. 69/70, bem como, que é o mesmo que consta no sistema INFOSEG de fl. 74.Assim, no caso em tela, é perfeitamente cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva, uma vez que a requerente não representa risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Anoto, outrossim, que o crime imputado ao requerente não foi cometido com violência ou grave ameaça.Além disso, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão de Graciele.Noutras palavras, não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de GRACIELE MARIA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA.Com fundamento no artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO a GRACIELE MARIA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA, as seguintes medidas cautelares:1 - comparecimento bimestral ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP).Ressalto que a investigada não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Fica a ré advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, devendo o atuado declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício.Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento bimestral da investigada no Juízo do seu domicílio (ARAGUARI/MG - FL. 74).Traslade-se cópia desta decisão, a qual deve ser encartada nos autos principais, certificando-se neste feito.Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de liberdade provisória, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis, nos autos da Ação Penal, no que atine ao pedido de realização de perícia de dependência química requerido por GRACIELE MARIA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA neste pedido de liberdade provisória incidental.Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 4079

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6) - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de f. 798 (juntada de planta, memorial descritivo e coordenadas UTM do imóvel descrito na inicial).

MANDADO DE SEGURANCA

0000170-67.2006.403.6005 (2006.60.05.000170-0) - BANCO FINASA S/A(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial (f. 185), abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se.

0000152-75.2008.403.6005 (2008.60.05.000152-6) - BANCO DIBENS S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial (f. 232), abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001966-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001966-0) - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X BANCO BRADESCO S/A

Sobre a proposta de fls. 408/410, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, informando, caso haja anuência, como deve a parte contrária proceder ao recolhimento de valores para a satisfação integral do débito.

0002712-48.2012.403.6005 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 484/485. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Cuiabá/MT, para que a parte executada seja pessoalmente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega dos veículos indicados às fls. 439/440 na sede da Receita Federal do local onde o veículo se encontra, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a busca e apreensão daqueles bens (art. 461-A, 1º e 2º, do CPC). Também deverá constar da carta precatória a solicitação das seguintes diligências: (1) a intimação do Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional daquele local para recebimento do bem, mediante lavratura do auto de entrega; (2) a expedição de busca e apreensão dos bens, com entrega à autoridade fazendária local, caso decorra o prazo para cumprimento da diligência pela parte executada. Após a expedição, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e acompanhamento das diligências no Juízo deprecado.

Expediente Nº 4080

INQUERITO POLICIAL

0001392-21.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FABIO DE LIMA ROMAO (MS017280 - CEZAR LOPES)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, e no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62 na forma do artigo 69 do Código Penal. 3. Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. 4. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 5. Adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). 6. CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para ciência do teor da denúncia e INTIME(M)-SE para apresentar(em), por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica(m) desde já cientificado(s) de que deverá(ão) demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende(m) provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer(em), serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 7. Ao SEDI, para alteração da classe processual (AÇÃO PENAL) e expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 8. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 9. Ciência ao parquet. 10. Intime-se. 11. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: FABIO DE LIMA ROMAO, brasileiro, solteiro, nascido em 05/11/1991 em Campo Grande-MS, filho de Jair Romão e Maria de Fátima Lima Romão, portador do documento de identidade 001708033 SSP/SP, inscrito no CPF 039.493.681-75, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. Cópia desta decisão servirá de: Mandado de citação 247/2016-SC, endereçado a FABIO DE LIMA ROMAO, para fins do item 6 desta decisão. Anexos: cópia da denúncia. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: Ofício 1232/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP para certidão referente à Seção Judiciária de São Paulo. Ofício 1233/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã-MS. Ofício 1234/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Ofício 1235/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul. Ofício 1236/2016-SC, ao Instituto de Identificação de São Paulo. Ofício 1237/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA).

Expediente Nº 4081

EXECUCAO FISCAL

0000754-37.2006.403.6005 (2006.60.05.000754-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X NEVIO PIOVESAN (MS003616 - AHAMED ARFUX) X GILDO PAULINO BERNARDI (MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Vistos, etc. Designo para o dia 30 de agosto de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 13 de setembro de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Inter Park Hotel, localizada na Avenida Brasil, 3684, Centro, Cep 79.904-592, Ponta Porã/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet no site www.mariafixerleiloes.com.br. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05 (CINCO) dias. Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora. Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens. Intimem-se o devedor e o credor, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis; Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2522**ACAO PENAL**

0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR(RJ164575 - INGRYD DE SOUSA DA SILVA E RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU) X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA(PR026349 - FERNANDO JOSE SANTILIO) X ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Nas respostas à acusação de fls. 415/422, 474/481, 620, 627/628 e 672/675, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. A defesa dos réus MANOEL DA SILVA MARQUES e SÉRGIO PEDRO MIOTTO alegou a prescrição ocorrida entre fato e recebimento da denúncia, a qual foi declarada em relação ao artigo 64 da Lei 9.605/98 na sentença proferida às fls. 516/519, contra a qual está pendente de julgamento recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 609. As defesas de JOSÉ AUGUSTO CONSALTER e ROBMAR FERNANDO CONSALTER reservaram-se o direito de se manifestar após a instrução processual. A defesa de DOMINGOS MANSUR requereu a absolvição sumária por não mais ter a posse do imóvel desde 2002, alegação que não merece prosperar neste momento, pois não restou cabalmente demonstrada pela defesa. Quanto à suspensão condicional do processo para esse acusado, em vista da não aceitação pela defesa dos termos propostos, incabível sua renovação neste momento. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 10 de agosto de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se pessoalmente a testemunha David dos Anjos, arrolada pela defesa dos réus MANOEL DA SILVA MARQUES e SÉRGIO PEDRO MIOTTO, sendo desnecessária a intimação das testemunhas João Siano de Campo e Osvaldo Lemes Neto, pois comparecerão independentemente de intimação. Consigno que a defesa do réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER não arrolou testemunhas. As defesas dos réus DOMINGOS MANSUR e ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI tomaram comuns as testemunhas de acusação, incluindo a defesa do réu ROBMAR as nominadas à fl. 422. Esclareço que a acusação não arrolou testemunhas e que as testemunhas mencionadas à fl. 422 são testemunhas de defesa. Manifeste-se a defesa acerca da oitiva da testemunha do Juízo MANOEL FERREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o entender de direito. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do retorno da carta precatória de fls. 715/755. Por fim, dê-se vista das certidões de fls. 706 e 758 ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Intimação n. 220/2016-SC à testemunha DAVID DOS ANJOS, arrolada pela defesa dos réus Manoel da Silva Marques e Sérgio Pedro Miotto, com endereço na Avenida Amanbai, nº 1479, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Mandado de Intimação n. 221/2016-SC ao réu MANOEL DA SILVA MARQUES, brasileiro, casado, electricista, nascido aos 22/03/1953, em Lages/SC, filho de Manoel Marques Filho e Ana Maria Alves da Silva, com endereço na Rua Porto Esperança, nº 171, Centro, em Naviraí/MS, telefones 67 3461-1576 e 67 9977-1507, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Carta Precatória n. 586/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 11/6/1964, natural de Jandaia do Sul/PR, filho de Guerino Merissi e Anayde Lourdes Consalter Merissi, portador da cédula de identidade nº 137491 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 322.084.301-82, residente na Av. Sérgio Maciel, nº 1523 ou 1630, Centro em Juti/MS, telefone (67) 3463-1468, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 587/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO PEDRO MIOTTO, brasileiro, casado, bancário, nascido aos 14/2/1955, natural de Sarandi/RS, filho de Rosimbo Miotto e Cecília Marin Miotto, portador da cédula de identidade nº 1599332 SSP/PR, residente na Rua Santa Lúcia, nº 1708, em Nova Andradina/MS, e endereço profissional na Agência do Banco do Brasil em Nova Andradina/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória n. 588/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 11/06/1960, natural de Colorado/PR, filho de Guerino Merisse e Anayde Lourdes Consalter Merissi, portador da cédula de identidade nº 152059 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 203.510.201-44, residente no Assentamento Santo Antonio, atrás do Mercado do Pezão, no município de Itaquiraí/MS. Telefone: (67) 3461-4303 e Celular (67) 9911-1675, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória n. 589/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DOMINGOS MANSUR, brasileiro, casado, assessor técnico, nascido aos 02/02/1953, natural de Miracema/RJ, filho de Nimer Mansur e Gerakda Titoneli Mansur, portador da cédula de identidade nº 037508181 DIC/RJ, inscrito no CPF sob nº 248.697.917-49, residente na Estrada Rio Grande, nº 3600, Bloco 09, apto 102, CEP 22723-002, Taquara, Rio de Janeiro/RJ, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000694-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADALBERTO CUELLAR SOLER(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 2016, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de oitiva de testemunhas nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o advogado constituído, Dr. Emerson Guerra Carvalho - OAB/MS 9.727 e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausentes o réu Adalberto Cuellar Soler e a testemunha David Cuellar Soler. Presente no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha Cleber Silvestre Amarilha. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a testemunha Flávio Ladislau Ferreira. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS, Belo Horizonte/MG e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, não tenho requerimentos. Pela defesa do réu foi dito: MM. Juiz Federal, insisto na oitiva da testemunha David Cuellar Soler. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas Cleber Silvestre Amarilha e Flávio Ladislau Ferreira, ouvidas pelo sistema de videoconferência. 2) Diante da insistência da defesa na oitiva da testemunha David Cuellar Soler, designo o dia 18 de agosto de 2016 às 17 horas para a realização do ato. Na mesma oportunidade será realizado o interrogatório do réu. Compromete-se o advogado a apresentar a testemunha e o réu na data mencionada. Saem os presentes intimados NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

0001323-25.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GRACIELO ALVES SERAFIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X GEOVANI ALVES SERAFIM X WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS

Na resposta à acusação de fls. 132/140, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações da defesa acerca da forma tentada do delito e acerca do regime inicial a ser aplicado adentram no mérito da demanda e serão analisadas após a instrução probatória. Quanto ao pedido para desclassificação do delito para o crime descrito no artigo 16 do Estatuto de Desarmamento (emendatio libelli), o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 27 de julho de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação ROGÉRIO FANTI e ALVARO CARLOS DE LIMA DOS SANTOS, presencialmente e por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Providencie-se o necessário à realização do ato. Depreque-se ao Juízo de Direito de Mirante do Paranapanema/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 201/2016-SC à Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição de ROGÉRIO FANTI, policial rodoviário federal, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido presencialmente como testemunha arrolada pela acusação. 2. Carta Precatória 193/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha ALVARO CARLOS DE LIMA DOS SANTOS, policial rodoviário federal, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 194/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu GRACIELO ALVES SERAFIM, brasileiro, convivente, lavrador, nascido em 12/04/1984, em Diamante do Norte/PR, filho de Antônio Rosa Serafim e Francisca Alves Serafim, portador da cédula de identidade RG nº 1609735 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 346.673.658-70, com endereço na Rua Carla Lima dos Santos, nº 488, ou Rua José Pedro Silva, nº 151, Bairro Santa Terezinha, BNH, ambos em Mirante do Paranapanema/SP, telefone 18 8100-4067, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados (horário local), para participar da audiência de instrução nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 195/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP Finalidade: INQUIRIR das testemunhas arroladas pela defesa abaixo qualificadas: a) GEOVANE ALVES SERAFIM, brasileiro, com endereço na Rua Fussaí Okubo, nº 1347, em Mirante do Paranapanema/SP. b) WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Antonio Serafim de Souza, nº 607, em Mirante do Paranapanema/SP. c) EDSON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, residente e domiciliado no Assentamento Santa Apolônia, lote 37, em Mirante do Paranapanema/SP. Anexos: Cópia das fls. 02/15, 79/80, 83, 100 Defesa Técnica: Dr. Uender Cássio de Lima, OAB/SP 223.587 (constituído) Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0000212-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CASSIO ESPOSITO PRADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À vista do ofício de fl. 92 e ainda a solicitação do Juízo deprecado, designo para o dia 28 de setembro de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 721/2016-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: Solicitar a intimação/requisição da testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, lotado e em exercício na 7ª Delegacia Regional de Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5013524-51.2015.4.04.7001/PR.

0001017-85.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIA EUGENIA PAZ DE OLIVEIRA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Fls. 346/347. Inobstante reconheça a preclusão consumativa acenada pelo Órgão Acusador em sua manifestação (fls. 350/350-verso), tenho por bem, considerando as razões expostas pela defesa técnica da acusada Maria Eugênia, em ouvir as testemunhas Cecília Arba e Geni dos Santos Silva como testemunhas do juízo. As oitivas das referidas testemunhas serão realizadas na mesma data da audiência designada para o interrogatório dos réus - data de 20.07.2016, às 15hs, neste Juízo (fl. 328). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2523

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2016 556/588

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Recurso Especial interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, admitido na r. decisão de fls. 237. Dê-se a devida baixa na distribuição (LC/BA - BAIXA 7). Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-47.2011.403.6006 - IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000703-47.2011.4.03.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 53). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a produção probatória. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 58). O INSS foi citado (f. 82) e apresentou contestação (f. 85/97), juntamente com documentos (f. 98/100), alegando não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame médico em sede judicial (f. 115/118) e estudo socioeconômico (f. 126v/127). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto aos laudos acostados nos autos (f. 128). Na oportunidade foram arbitrados os honorários do perito nomeado (f. 128). O INSS requereu a complementação do estudo socioeconômico (f. 129v), ao passo que o autor requereu a procedência do pedido (f. 130/134). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (f. 136/137). O pedido da autarquia federal foi deferido (f. 138), tendo havido a complementação do estudo socioeconômico (f. 142v/143). O INSS reiterou os termos da contestação (f. 145v), ao passo que o autor requereu a procedência do pedido exordial (f. 146). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 147). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 115/118, no qual o perito nomeado concluiu: [...] (II-2) CONCLUSÃO: Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (I-a), (I-b), (I-c), (I-d) e (I-e) e demais itens, o autor é incapaz de exercer atividade laboral. [...] R - Sim, Presbiacusia (diminuição da audição devido à idade) Olhos - Presbiopias DISLIPIDEMIA Murmúrio vesicular. Dor Costal (CID T14.0) (Respiração normal) em repouso. Ausculta Cardiológica: Batimentos com alterações. Coronariopatia latente Crônica (vascularização miocárdica) Doença Isquêmica Crônica do Coração. CID I25. X Insuficiência coronária / RISCO CIRURGICO GRAU III (I A IV) Hipertensão Arterial sistêmica P.A. 150X95 mmHg Flácido com tecido adiposo AUMENTADO (gordura) Cicatriz cirúrgica / Hérnia incisional (Colecistectomia) COLUNA VERTEBRAL: Dorsalgia CID M 19.9, M54.5 e M 47.9 Artrose Severa Lombar [...] R - Não, não poderá realizar outras atividades. [...] R - Há mais de 4 anos e o comprometimento físico - psíquico é crônico. [...] R - Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral. [...] R - Haverá seqüela permanente. [...] Em que pese o Perito Judicial ter concluído pela incapacidade da Autora, a conclusão não se mantém hígida ao ser cotejada com as demais provas nos autos, eis que no laudo da assistente social apura-se que a Autora labora como cozinheira até a sua elaboração em 2013 (posterior ao laudo médico que é de 2012). Na mesma linha, o CNIS da Autora (anexo a sentença) demonstra o exercício de atividade remunerada no interregno de 06/2012 a 01/2015, como empregada na empresa Oliveira & Ferreira Ltda - ME, afastando, por conseguinte, a conclusão de incapacidade omni-profissional. Mesmo que assim não fosse, quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (f. 126v/127): [...] IV - SÍNTESE SOCIAL: Sra. Iracema 64 anos de idade, exerce atividade remunerada como cozinheira, recebendo 400 reais por mês. Há vinte anos está casada com o Sr. Geraldo Ávila, 44 anos, pedreiro, com diária de R\$ 70,00. A requerente pontuou que o serviço do esposo não é estável, vez que depende do clima, sendo difícil a semana em que trabalhe todos os dias. A requerente relatou que faz acompanhamento com médico clínico geral há 04 anos, em decorrência de artrose. No momento, faz tratamento contínuo somente para a hipertensão arterial, com uso de Captopril, duas vezes ao dia e Hidroclorotiazida, uma vez ao dia, sendo que tais medicamentos são adquiridos no Posto de Saúde do Bairro Vitória, onde reside. Quanto a artrose, diz que a última crise foi a três meses, quando precisou realizar 10 sessões de fisioterapia para amenizar as dores. Contou que não pode executar atividades que requeiram esforço físico porque além das pernas incharem, sente fortes dores. A medicação para artrose foi interrompida pois era necessário que fosse manipulada, e por não ter condições, parou o tratamento. O núcleo familiar é formado pela requerente, seu esposo e o irmão dele, Sr. André, 23 anos de idade. Residem há três anos em imóvel alugado por R\$ 400,00, edificado em alvenaria, contra piso e sem forro. Conta com sala, cozinha, dois quartos e um banheiro social. Durante visita observou-se boas condições quanto a higiene e organização. O mobiliário conservado, atende as necessidades da família. De acordo com Sra. Iracema, a renda familiar deriva de seu trabalho, de Sr. Geraldo e Sr. André, contudo, em entrevista, não soube precisar a renda de cada um. Relatou ainda que do matrimônio, advieram cinco filhos, já maiores e independentes, a saber: Cláudia, Elisângela e Sabrina, que residem em Ponta Porã, Milena, em Itaporã e André, que mora em Rio Brillante. V - PARECER SOCIAL: A requerente, Sra. Iracema, 64 anos de idade, conforme diagnóstico médico, apresenta hipertensão arterial e artrose. Realiza acompanhamento com médico clínico geral no posto de saúde do bairro em que reside, e os medicamentos que utiliza para controle da pressão são adquiridos gratuitamente. Sra. Iracema contou sentir fortes dores quando exerce atividades que necessitam esforço físico, o que vem prejudicando em seu serviço e afazeres domésticos. A requerente pontuou que as dificuldades financeiras não a deixam ter uma melhor qualidade de vida, pois pela saúde pública não consegue tratamento com médico especialista. Diante do exposto, do ponto de vista social, Sra. Iracema, no momento, não consegue sozinho suprir suas necessidades básicas, contando apenas com seu esposo para auxiliá-la com despesas decorrentes de seu tratamento de saúde. A requerente acredita que com o benefício assistencial, possa proporcionar melhora em seu quadro de saúde, visto que poderia investir em seu tratamento. [...] Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante inferior a do salário mínimo vigente na data da perícia, se considerada exclusivamente a renda percebida pela autora. Ocorre que, considerando o quanto aventado relativamente ao esposo, no sentido de que este auferiria renda de aproximadamente R\$ 70,00 (setenta) reais pela diária de serviço, ainda que não se considere que ele trabalhe 30 dias no mês, mas cogitando-se que ele exerça, no mínimo, 10 (dez) dias de atividade laborativa, somam-se a renda da autora pelo menos R\$ 700,00 (setecentos reais), totalizando aí uma renda mensal do núcleo familiar de algo em torno de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), montante este que, ainda considerando um grupo familiar composto de 3 pessoas, suplanta em muito (um

quarto) de salário mínimo, equivalente a R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) à época do estudo socioeconômico (nov/2013). Por outro lado, é possível visualizar pelos extratos de consulta ao sistema CNIS, que em determinados períodos a renda per capita do núcleo familiar superou o salário mínimo vigente à época, quais sejam nos períodos compreendidos entre 06/2012 a 12/2013, período no qual houve a percepção de renda em valor mínimo pela requerente, cujo núcleo familiar era composto por 3 (três) pessoas; e no período de 01/2014 a 10/2014, período no qual tanto a requerente quanto seu esposo auferiram renda no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), respectivamente. Sendo assim, referidos períodos corroboram o não preenchimento do requisito de hipossuficiência da autora. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, aliás, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. E nesse ponto, calha registrar que a requerente possui 5 filhos, além de abrigar dois netos seus em sua residência, o que leva a crer que recebe ajuda financeira dos pais das crianças, assim como dos demais filhos para o sustento de suas necessidades e de seu marido e cunhado. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. Registre-se, assim, que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.^a Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-07.2012.403.6006 - IRENE CASAGRANDE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001557-07.2012.4.03.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: IRENE CASAGRANDE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por IRENE CASAGRANDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). Na oportunidade, o processo foi suspenso a fim de que a parte autora ingressasse com requerimento administrativo. Juntada declaração de hipossuficiência (f. 37) e documentos (f. 38/47), bem como de cópia do requerimento administrativo (f. 49/51). O processo foi novamente suspenso (f. 52). Juntada nova cópia de requerimento administrativo (f. 54). Deferido o pedido de justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 55). O INSS foi citado (f. 74) e ofereceu contestação (f. 84/89), juntamente com documentos (f. 90/99), alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (f. 100/103) e estudo socioeconômico (f. 116/125). Determinada a intimação das partes para manifestação, os honorários dos peritos nomeados foram arbitrados (f. 126). A parte autora registrou o falecimento do marido da autora e o fato de que esta vem recebendo pensão por morte, pugnano pelo deferimento do pedido exordial desde o requerimento administrativo até a data do óbito do companheiro (f. 128/129). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (f. 130). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 131/132). Os honorários dos peritos judiciais foram arbitrados (f. 133/134). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 135). É O RELATÓRIO. **DECIDO.** **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 39/42, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Sim a parte autora apresenta sequelas de acidente vascular encefálico (CID 163). [...] Sim há incapacidade omni-profissional permanente porque há sequelas motoras graves irreversíveis. [...] A doença pode ser documentada a partir de 31.03.2001, data da emissão de declaração pelo médico assistente. A autora relata que a doença teve início em 1991, mas não foram apresentados documentos médicos da época. A incapacidade laboral existe desde o início da doença. [...] Omniprofissional permanente. [...] Não há incapacidade laboral temporária. [...] Não se aplica. Não é possível reabilitação. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Consoante se vê do laudo, o perito afirma que a incapacidade é total e permanente, sendo assente quanto ao fato de que a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação, bem como que a autora não poderá realizar outras atividades, o que caracteriza a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais e a impossibilidade de que a requerente mantenha o seu sustento e de sua família. Por outro lado, o perito afirma que a incapacidade existe desde o início da doença, em 1991, o que caracteriza a incapacidade de longo prazo, nos termos do art. 20, 10, da Lei 8.213/91, posto que se trata de período superior a dois anos. Feitas tais

considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (f. 116/125): [...]No momento a requerente não exerce nenhuma atividade remunerada, renda é composta apenas pelo Benefício de Pensão por Morte que a mesma vem recebendo, desde o mês de março do corrente ano na importância de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) decorrente da morte do esposo Sr. Horácio Francisco Ramos. [...]A residência é de madeira, pequena, sendo forrada, de piso em cerâmica, com pintura já danificada pelo tempo, tanto por fora quanto por dentro e telha de barro. A residência apresentava condições de higiene e organização favoráveis. Este lar possui 02 (dois) quartos, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) sala e 01 (um) banheiro. A residência é alugada, há abastecimento elétrico e de água. A casa é guamecida por móveis e utensílios domésticos necessários tais como: sofá de dois e três lugares, fogão, geladeira, mesa com cadeiras, 03 (três) ventiladores, televisão, máquina de lavar, armário de cozinha, pia de cozinha, 02 (dois) guarda roupas, 02 (duas) camas de casal com colchões, todos em bom estado de uso e conservação. [...]A requerente Srª. Irene Casagrande reside sozinha, sendo que a mesma cursou apenas o segundo ano do ensino fundamental e no momento sua única renda é o Benefício de Pensão por Morte na importância de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), pois a mesma encontra-se viúva desde janeiro do corrente ano. [...]A requerente reside em casa alugada e declarou as seguintes despesas: aluguel R\$ 120,00 (cento e vinte reais), energia elétrica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), água R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos), alimentação R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Acerca de vestuário e calçados informou que não possui despesas. [...]A manutenção do lar é feita pela Srª. Irene, com relação às despesas médicas quando necessárias são fornecidas pela rede pública de saúde SUS (Sistema Único de Saúde). [...]Nesse ponto, verifica-se que a renda mensal per capita da família equivalia, na época da realização do estudo socioeconômico, a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), montante superior a do salário mínimo vigente na data da visita da assistente social, que equivalia a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Ocorre que, muito embora tenha a assistente social informado que a renda per capita da família seria de um salário mínimo, decorrente do recebimento do benefício de pensão por morte originário do óbito do esposo da requerente, conforme se vê do extrato de consulta ao sistema CNIS e PLENUS realizada na data de 25.03.2014 (f. 98/99), em verdade, quando do requerimento administrativo, o núcleo familiar percebia exclusivamente o valor recebido pelo esposo a título de aposentadoria por idade (NB 139.931.069-8), em valor mínimo. Ademais, verifica-se pelo extrato de consulta ao Sistema CNIS (f. 94/97), relativamente a autora, que não há qualquer registro de atividades laborativas em seu nome, do que se desprende que a única renda da família era aquela derivada da aposentadoria percebida pelo seu esposo em valor mínimo. Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e incide por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/04/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não seja ar se dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Assim, afastados os valores percebidos pelo esposo da requerente, a renda per capita da família é zero, logo, não há dúvidas de que a situação contemporânea ao requerimento administrativo era de vulnerabilidade, como afirmado pelos laudos. Portanto, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, ao menos no período compreendido entre o requerimento administrativo e o óbito de seu esposo. Isto porque, nos termos do 4º da LOAS, o benefício de prestação continuada previsto naquele diploma legal é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo exceções expressas. Quanto ao termo inicial do benefício, constato que na data do requerimento administrativo a requerente preenchia o requisito da incapacidade, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 10.04.2013 (f. 54). Por outro lado, o benefício é devido somente até a data do óbito de seu esposo, qual seja em 20.01.2015, a partir de quando a própria autora passou a perceber o benefício de pensão por morte. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 10.04.2013 até 20.01.2015, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a arcar com o pagamento dos atrasados do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora IRENE CASAGRANDE, devidos desde a DIB (10.04.2013 - f. 54) até 20.01.2015, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts.

82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 146/151, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000478-56.2013.403.6006 - ROSALINO RAMON VEGA SALINAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº: 0000478-56.2013.403.6006 AUTOR(A) : ROSALINO RAMON VEGA SALINAS RÉ(U) : FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Tipo AA parte autora, acima nominada, ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição do veículo Toyota/Runx, placas PLE-504 (Paraguai), ano 2002, cor prata. Em sua peça inicial o requerente argumenta que, em 22.09.2012, o veículo acima em referência, de sua propriedade, foi apreendido por servidor da Receita Federal do Brasil, nas proximidades do município de Mundo Novo/MS, sob o argumento de estar comercializando pneus. Contudo, alega que naquele dia havia emprestado seu veículo para a pessoa de Oscar Soriano Almiron Galvan, que estava na companhia do sobrinho Nelsos David Villasboa Galvan, e ambos estavam a caminho de atendimento médico na cidade de Mundo Novo/MS. Sustenta, ainda, que não houve flagrante comercialização de pneus, visto que os pneus encontravam-se instalados no veículo e que tanto este como os pneumáticos foram adquiridos legalmente. Argumenta, portanto, que o Termo de Apreensão de Mercadoria deve ser declarado nulo, visto que a apreensão do bem contraria os princípios do não confisco e do direito de propriedade, com a imediata liberação do bem apreendido pela Receita federal. Requeiru os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/51). De saída, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, visto ser o autor pessoa estrangeira (paraguaio) não residente no Brasil, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 1.060/50. Em consequência, foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (fl. 55). A parte autora acostou nos autos comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 56/57). Foi determinado ao autor que emendasse a inicial de forma a adequar o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente ação, recolhendo as custas processuais correspondentes, em complementação ao valor já recolhido, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 58). O autor atribuiu novo valor à causa e comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 59/60 e 63/64). Em decisão proferida às fls. 66/67-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Porém, determinou-se à autoridade fazendária a não destinação do veículo, até ulterior decisão deste Juízo. Citada (fl. 71), a União (Fazenda Nacional), em sua resposta, apresentou contestação (fls. 73/83), aduzindo que o processo administrativo instaurado com o termo de apreensão do veículo tramitou de forma regular e respeitados os ditames legais regentes da matéria, sendo que a introdução irregular de pneus estrangeiros com destinação comercial configura prática ilícita costumeira em região de fronteira. Destaca que tal fato constitui infração capitulada como dano ao erário, nos termos do artigo 674 do Regulamento Aduaneiro, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento do veículo objeto da ação. Argumenta que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e, na hipótese em que se alegue sua nulidade, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao autor o ônus da prova. Além disso, sustenta que o perdimento do bem em questão independe da intenção do proprietário e da efetividade da infração cometida, respondendo a quem quer que, de qualquer forma, contribua para sua prática. Afirma que, no caso em questão, restou evidente a prática de contrabando com o fim da atividade comercial, sendo o proprietário do veículo também responsável, não havendo falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, uma vez que a pena de perdimento tem o escopo de impedir nova prática da infração, aplicando-se independentemente da proporcionalidade. Requer, assim, a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fl. 84). Impugnação à contestação, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 86/90). A União informou não ter provas a serem produzidas, pugnano pelo julgamento antecipado do feito (fl. 92). À fl. 94, foi declarado o feito saneado e deferida a produção de prova testemunhal pela parte autora. A parte autora apresentou seu rol de testemunhas (fls. 95/96), informando que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Designada audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas (fl. 100). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas Antônio Maldonado Gomez e Letícia Conception Benitez Miranda. Não houve acordo entre as partes. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial e a ré, por seu turno, remissivas à contestação (fls. 102/104 e mídia, fl. 105). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 106). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. Além disso, note-se que os pneus, independentemente de terem ou não destinação comercial, não são considerados bagagem pessoal, nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 53/08, que dispõe sobre o regime aduaneiro de bagagem no MERCOSUL, internalizada pelo Decreto 6.870/2009: Artigo 7º 1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo. 2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes. Portanto, o ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida importação. No caso em tela, conforme documentos juntados ao processo, é possível constatar que a carga transportada pelo veículo objeto deste feito era composta por 4 (quatro) pneumáticos, avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - fl. 26, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário do veículo transportador. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145100/01605/2012 (fl. 24), que, no dia 22 de setembro de 2012, Oscar Soriano Almiron Galvan, também de nacionalidade paraguaia, era o condutor do veículo apreendido, ressaltando que OSCAR figura como autuado em outro processo administrativo de Auto de Infração - com Apreensão de Mercadorias nº 10142.002376/2010-78, cujo objeto também são pneus de origem estrangeira, apreendidos em 12.12.2010, mediante lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias SAANA Nº 485/2010. Destaca, ainda, a autoridade fazendária sobre a conduta realizada pelo infrator, que é típica nessa região de fronteira (fl. 24): (...) trata-se de atividade comum nesta região fronteiriça. As pessoas que praticam são popularmente conhecidos como pneuzeiros. São cidadãos de nacionalidade paraguaia que com frequência diária, talvez repetidas vezes em um mesmo dia,

instalam pneus novos em Salto Del Guairá - Paraguai (local em que os preços praticados para tal mercadoria são substancialmente menores que os praticados no mercado brasileiro) em seus carros de placas paraguaia, ingressam no Brasil mediante Admissão Temporária de forma automática (conforme prevê legislação aduaneira no âmbito do Mercosul), dirigem-se às cidades brasileiras mais próximas (Guairá/PR ou Mundo Novo/MS), e lá os vendem obtendo lucro. Ato contínuo, instalam pneus velhos e retornam a Salto Del Guairá. Repetem o procedimento quantas vezes ao dia lhes for possível. Registro, quanto a prova oral colhida, que as testemunhas arroladas pela parte autora, Antônio Maldonado Gomez e Leticia Concepcion Benitez, sabem do fato por ouvirem dizer, sendo que ambos afirmaram em Juízo que não estavam presentes no local da apreensão do veículo. Pois bem. Na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Oscar Soriano Alniron Galvan, a quem o veículo havia sido emprestado, o que por si só, não isenta o seu proprietário em relação à aplicação de pena de perdimento do veículo, nos termos da legislação que trata da matéria (DL nº 37/1966, artigo 95, inciso II). É possível aferir que o autor emprestou livremente o seu veículo para o condutor, tendo, com isso, concorrido para a prática do ilícito, especialmente por ser o condutor reincidente específico na prática do contrabando, eis que possui outro procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil (fls. 29 e 84), caracterizando, assim, a culpa in elegendo do autor. Diante de tais circunstâncias, tenho como caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito descrito no auto de infração, que goza de presunção relativa de veracidade, não afastada pela parte autora nestes autos. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO, destaquei) AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO, destaquei) Com efeito, há desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, se levar em conta os valores financeiros (veículo x mercadorias). Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcançava R\$400,00, enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$12.000,00, conforme relação de mercadorias anexada ao Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0145100/01605/2012 (fl. 26). Contudo, a desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, visto que a apreensão e o consequente perdimento do bem, visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também, e precipuamente, evitar uma nova prática delitiva. Nocaso, do comercio irregular de pneus oriundos do Paraguai. Sendo assim, o princípio da proporcionalidade deve ser analisado observando-se a finalidade da sanção administrativa, a qual tem, por último escopo, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012, destaquei). Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial do autor, uma vez que este concorreu para a prática da infração aduaneira, sendo que a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias deve ser relativizada ante a reiteração da conduta lesiva aos cofres públicos. Cito julgados pertinentes. AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A questão central cinge-se em saber se restou demonstradas nos presentes autos a participação da proprietária do veículo no ato ilícito praticado por terceiro, que provocou a imposição da pena de perdimento e a desproporcionalidade entre os valores atribuídos ao veículo apreendido e às mercadorias transportadas pela impetrante, ora apelante. 2. Pelos elementos colacionados aos autos, restou comprovada, no presente caso, a participação da apelante na prática do ilícito, o que torna aplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens. 3. No caso vertente, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nota-se a existência de outros 11 (onze) processos administrativos instaurados pelas Inspetorias da Receita Federal referentes à apreensão e ao perdimento de mercadorias transportadas ou pela apelante, ou por empresa da qual é sócia (Fênix Tur Ltda.), o que demonstra a sua contumácia na prática delitiva em questão. Portanto, ante a inegável reiteração de condutas pela apelante, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, consequentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00001437920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO. BOA-FÉ ELIDIDA. 1. A proporcionalidade no contexto da norma vertente deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas, também e precipuamente, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Este critério dita que sanção tão gravosa como é o perdimento, que importa em verdadeira constrição à liberdade e à propriedade, somente deve ter lugar quando se está diante de situação em que o veículo não cumpre sua função social, vale dizer, é utilizado de forma contrária aos interesses públicos. 2. Para tanto, a conduta deve revelar-se ofensiva, não

apenas aos interesses do Erário, já reparado com a perda dos produtos, mas também a valores juridicamente identificados com a coletividade, tais quais, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor. 3. Enfim, há de ser feito o juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, enfocando-se o problema pelo critério da conduta, de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos. 4. Existindo nos autos provas ou circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita pelo proprietário do veículo apreendido e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos por força da frequência, descabe invocar o princípio da proporcionalidade. 5. Se as provas constantes nos autos demonstram que se trata de proprietário com potencialidade de incorrer novamente no delito, fica justificada a aplicação da pena de perdimento. Explica-se: uma vez que o objetivo da medida é retirar do proprietário o instrumento do delito evitando que ele reincida na infração, constatado que o proprietário do automóvel é reincidente ou apresenta potencialidade de incorrer novamente no delito, fica justificada a aplicação da pena de perdimento.(AC 50085681420144047005, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido visando a declarar nulo o ato declaratório da RFB que decretou o perdimento do veículo, Toyota/Runx, placas PLE-504 (Paraguai), ano 2002, cor prata, e, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-10.2013.403.6006 - AMILTON DE PAIVA BATISTA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial formulada por AMILTON DE PAIVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor ter exercido atividades laborativas exposto a agentes insalubres, razão pela qual requer a conversão de tempo especial em comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário. Formulou pedido genérico de produção de provas. Juntou documentos (fls. 11/49), dentre os quais comunicação de decisão (fl. 49) noticiando o indeferimento do pedido administrativo pelo motivo falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Citado (fl. 53), o INSS contestou a ação (fls. 54/79), em suma, alegando que (a) o grupo profissional a que pertence o segurado não se enquadra no rol das atividades consideradas especiais para esse fim; (b) a documentação apresentada como prova (PPPs) é extemporânea; (c) não restou comprovada a não utilização do período especial perante o Regime Próprio, cuja conversão é objeto da presente demanda. Afinal, pugnou pela improcedência dos pedidos e também realizou pleito genérico de produção de todos os meios de prova em direito admitidos. O autor impugnou a contestação (fls. 81/91) e juntou novos documentos (fls. 92/181). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu (a) a produção de prova pericial no ambiente de trabalho; e (b) a juntada de outros documentos (fls. 184/352). Por sua vez, o INSS, embora tenha tido vista dos autos em duas oportunidades (fls. 182-v e 353), nada requereu ou manifestou sobre os documentos carreados pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: 1. Natureza especial, ou não, da atividade laboral desenvolvida pelo autor; 2. Efetivo exercício de trabalho sob exposição a agentes nocivos ou perigosos à saúde; 3. Cumprimento do tempo de contribuição legalmente exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado. São questões de direito relevantes para a decisão de mérito: 1. Conversão de tempo especial em comum, se for o caso; 2. Preenchimento de todos os requisitos inerentes à concessão do benefício previdenciário postulado (aposentadoria especial). Não há redefinição do ônus probatório a ser feita (art. 373, incisos I e II); Nessa toada, entendo que a documentação carreada aos autos pelas partes, notadamente os formulários necessários à eventual caracterização da natureza especial da atividade laborativa, é suficiente para a formação do convencimento do julgador. Sendo assim, INDEFIRO a realização de prova pericial, tal como requerido pela parte autora, eis que, pelo motivo acima exposto, reputo-a desnecessária ao deslinde processual. Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-72.2013.403.6006 - MAICON JUNIOR CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X ELSA APARECIDA CORDEIRO(PR030762 - JESUINO RUY CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAICON JUNIOR CORDEIRO DE CARVALHO- INCAPAZ, representado por sua genitora ELSA APARECIDA CORDEIRO, ajuizou a presente Ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ante a prisão de seu genitor, Sr. José Carlos de Carvalho. Alega, em síntese, preencher os requisitos para tanto. A gratuidade processual foi deferida e determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 60). Na contestação (fls. 62/73), O INSS alegou: a) A constitucionalidade do requisito baixa renda, previsto no art. 201, IV, da CF; b) que o último salário de contribuição percebido pelo segurado recluso era superior ao disposto legalmente; c) ocorrência da prescrição; d) aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária, em caso de procedência desta ação. Na impugnação (fls. 79/82), a parte autora aduziu que: a) o valor percebido pelo recluso é variável em razão do labor por produção e adicional de insalubridade, sendo que este adicional não integra o salário de contribuição; b) o segurado recluso estava em atividade no mês em que foi recolhido à prisão, razão pela qual a remuneração percebida no mês de março deve ser considerada; c) pugna pela interpretação extensiva do valor estipulado como último salário de contribuição, ante o interesse de menor e circunstâncias do caso. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor impubere. Vieram os autos conclusos para saneamento do feito. II. FUNDAMENTOS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO Inexistem questões processuais preliminares. Assim, registro que concorrem os pressupostos de admissibilidade de exame do mérito da presente ação. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o recolhimento à prisão ocorreu em 15/03/2013, o requerimento administrativo em 28/06/2013 e a presente ação foi ajuizada em 10/09/2013), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegada prejudicial. QUESTÕES INCONTROVERSAS As questões incontroversas relevantes para o julgamento (CPC, artigo 357, II) são as seguintes: a) qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão, comprovada pelos extratos do CNIS de fls. 74/77; b) dependência econômica do autor em relação ao recluso, relação comprovada pela certidão de nascimento à fl. 18, a qual é presumida nos termos do art. 16, inciso I e parágrafo 4, c/c art. 80 da Lei 8.213/1991; c) recolhimento à prisão, no caso em questão em regime fechado, comprovado pelo atestado de permanência carcerária de fl. 16. QUESTÕES CONTROVERSAS As questões controversas relevantes para o julgamento (CPC, artigo 357, IV) são as seguintes: a) adequação do último salário de contribuição ao valor previsto no IN 45/2010; b) aplicação de juros e correção monetária, em caso de procedência da ação. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 85). O autor manifestou tratar-se de matéria de direito, reportando-se a Portaria Interministerial MPDS/MF n. 11 de 08/01/2013. Contudo, pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem arroladas (fl. 86). O INSS ficou-se inerte. O MPF manifestou-se pela não produção de outras provas (fl. 87-verso). Sobre as referidas provas, passo a deliberar: Indefiro a produção de prova oral, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que não restou demonstrada sua pertinência. Ademais, a questão em litígio não demanda prova oral, uma vez que passível de comprovação por meio de documentos. Como prova do Juízo, nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atual (expedido nos últimos noventa dias), a fim de se averiguar a manutenção ou até que data perdurou a reclusão do Sr. José Carlos de Carvalho. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, decido: (a) Afastar a prejudicial suscitada; (b) dar por saneado o processo; (c) delimitar os pontos controvertidos relevantes para decisão de mérito, conforme fundamentação acima; (d) Indefinir a produção de prova oral; (e) Determinar que parte autora traga aos autos, em 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências: (a) Intimar a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (expedido nos últimos noventa dias); (b) Intimar as partes acerca desta decisão, iniciando pela parte autora, nos termos do art. 357, 1º do CPC. Posteriormente remetam-se os autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS para o mesmo fim, nos termos do art. 231, VIII, do CPC.

0001328-13.2013.403.6006 - VALDECIR SOARES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 18/25, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001340-27.2013.403.6006 - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001596-67.2013.403.6006 - MANOEL ALVES FEITOSA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001596-67.2013.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MANOEL ALVES FEITOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL ALVES FEITOSA, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/31).Em decisão inicial proferida, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora; contudo, foi suspenso o processo por 60 dias, a fim de que o autor comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito (fls. 34/35-verso). O autor acostou nos autos do processo o comprovante do requerimento administrativo do benefício previdenciário (fls. 37/38). Às fls. 39/39-verso, deu-se prosseguimento ao feito, antecipando-se a prova pericial e determinando-se a citação da autarquia ré. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada ao autor. A parte autora apresentou quesitos (fls. 47/50). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 59/61-verso).Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/72-verso), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 73/74).Determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 75). A parte autora apresentou manifestação discordando do laudo pericial judicial (fl. 81). Por seu turno, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela requerente, haja vista a conclusão pericial judicial (fl. 82).Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 84). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 08.01.2015 pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, este atestou que a parte autora está em tratamento de epilepsia, G40.9 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 59-verso). Contudo, esclarece o expert que Não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. A parte autora faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivante em baixa dosagem desde o início da doença. Não houve ajuste da medicação. Não há cicatrizes recentes de traumas causados por crises convulsivas. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 59-verso). Com efeito, a prova pericial produzida em juízo, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor na época da DER em 23.01.2014. Cabe consignar que, na via administrativa, o autor não compareceu à perícia médica, razão pela qual foi indeferido o seu requerimento naquela seara (fl. 40). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-20.2014.403.6006 - DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000863-67.2014.403.6006 - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 93/105, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001391-04.2014.403.6006 - VANDILSON LIMA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

AUTOS Nº 0001391-04.2014.403.6006 ASSUNTO: INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. BAFÔMETRO. RECUSA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO. AUTOR: VANDILSON LIMA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO VANDILSON LIMA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja anulado o auto de infração sob nº B147651387, por conseguinte, devolvido o valor da multa adimplida e, que, a Ré seja condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Alega o Autor, em síntese, que no dia 01/12/2013, na companhia do seu filho, foi parado em fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal, após a verificação dos documentos a autoridade policial pediu que ele se submetesse ao teste etilômetro, tendo o Autor se recusado a fazê-lo, eis que seria um desrespeito ao seu direito constitucional de ir e vir, bem como uma humilhação, pois estava na presença de seu filho e não é usuário de nenhum tipo de bebida alcoólica. Diante da recusa a autoridade policial elaborou termo de constatação de embriaguez, concluindo que o Autor estava conduzindo sob a influência de álcool, lavrando o auto de infração sob nº B147651387, incidindo as sanções do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Irresignado o Autor interpôs recurso na seara administrativa, mas a infração foi mantida. Juntou documentos (fl. 13/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 27). Interposto Agravo de Instrumento (fl. 29/37), a decisão agravada foi mantida (fl. 38). O Autor informou o pagamento da infração, requerendo o prosseguimento do feito com relação a declaração de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais e a consequente repetição de indébito do valor pago (fl. 43/45). União foi citada e apresentou contestação (fls. 46/61), afirmando que os exames laboratoriais realizados pelo Autor não servem para desconstituir o ato administrativo, posto que o álcool já teria sido metabolizado quando de sua realização, frisou a legitimidade do ato administrativo e a possibilidade da autoridade policial, com arrimo em outras evidências, apurar a embriaguez do condutor, postulou a improcedência da demanda. A parte Autora impugnou a contestação (fl. 63/64). A parte Autora requereu a oitiva de testemunhas, por sua vez, a Ré informou não ter provas a produzir (fl. 65). Arrolada testemunhas (fl. 67). Realizada audiência de instrução no dia 05/04/2016, quando foram colhidos os depoimentos do Autor e dos informantes (fl. 69/75). Alegações finais remissivas pelo Autor e preclusa a oportunidade da Ré (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 76). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. O Autor objetiva anular o auto de infração sob nº B147651387, uma vez anulado o ato administrativo, postula a devolução do valor adimplido e a condenação da Ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. No referido Auto de infração, lavrado em 01/12/2013, foi-lhe imposta a penalidade prevista no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: Art. 165. dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. O artigo 277 trata da forma de apuração da embriaguez: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) A Resolução CONTRAN nº 432/2013 também dispõe: Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I - exame de sangue; II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizadas prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa. (...) Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por: I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue; II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º. Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. Em nosso sistema jurídico, a não obrigatoriedade do indivíduo submeter-se ao teste do bafômetro constitui o direito de não realização de prova contra si, ou seja, auto-incriminação, previsto no artigo 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da CF/88, representando uma limitação ao Poder Estatal. Nesse diapasão, em que pese a Constituição Federal garantir em seu artigo 5º, XV, o direito de livre locomoção, não há que se falar em direito absoluto, eis que tal direito pode e deve sofrer condicionantes, principalmente quando a pessoa está conduzindo veículos automotores, pois ao realizar tal atividade após o consumo de álcool coloca em risco não só sua vida, mas vida de terceiros que transitam na mesma localidade. Assim, sopesando os direitos arrolados, com a necessidade de se garantir a segurança das vias de rolagem, o legislador no 2º do artigo 277 do CTB autoriza que outros meios de provas sejam realizados com escopo de averiguar se o condutor está dirigindo sob influência de bebidas alcoólicas ou entorpecentes, quando este não se submete ao teste etilômetro. No caso em apreço nota-se que o condutor se recusou a realizar o bafômetro, portanto, a autoridade policial elaborou o termo de constatação de embriaguez sob nº 0310010112131915 (fl. 15), concluindo que o Autor dirigia sob influência de álcool, haja vista que estava com atitude arrogante, dispersiva e comportamento alterado durante a abordagem, conforme informação apresentada no campo observações, documento assinado por 03 (três) Policiais Rodoviários Federais. Objetivando desconstituir o auto de infração, o Autor apresentou os exames laboratoriais de fls. 20 e 21, realizados respectivamente nos dias 02/12/2013 e 03/12/2013, nos quais não constaram níveis relevantes de etanol na corrente sanguínea. Ainda, arrolou informantes que não estavam presentes no dia do fato, mas atestaram que o Autor teria boa conduta, não seria usuário de drogas ou álcool e consumiria bebida alcoólica apenas ocasionalmente, em pouca quantidade. No que concerne aos exames laboratoriais, com a razão a Ré quando afirma que os exames de fl. 20/21, realizados nos dias 02 e 03/12/2013 não se prestam à prova requerida, posto que o álcool é metabolizado e eliminado rapidamente, de modo que os exames toxicológicos só detectam o uso feito nas últimas horas e não dia seguinte. Inegável que os exames toxicológicos realizados entre 24 e 48 horas depois da fiscalização não serão aptos a comprovar a ingestão ou não de bebida alcoólica no momento anterior, servindo apenas para determinar que na data e hora do exame o Autor não teria ingerido álcool. Na mesma linha, os informantes abonatórios não possuem a força probante necessária para desconstituir o ato administrativo, eis que para cominação da penalidade não se impõe que o condutor seja alcoólatra, apenas que tenha vertido alguma bebida alcoólica (mesmo pequena quantidade) antes de conduzir o veículo, fato que os informantes arrolados não tinham conhecimento. Ademais, as provas carreadas ao feito demonstram que ao não realizar o teste ocorreu a apreensão da habilitação e do veículo do Autor, sendo que este teve que solicitar que terceiro fosse ao posto policial reaver a moto, todo imbróglío com o objetivo de não se sujeitar ao teste etílico que seria humilhante (fl. 14). No entanto, no dia seguinte ao da apreensão, retornou ao posto policial e objetivando recuperar sua habilitação, submeteu-se ao bafômetro (fl. 19). Não é coerente que o Autor tenha se negado com resoluta

convicção em realizar o bafômetro em um dia, pois afetaria seu direito personalíssimo e lhe imputaria uma humilhação tamanha a ponto de preferir demandar que terceiro resgatasse sua motocicleta, mas no outro dia, mudando diametralmente de opinião, realize o exame, com o escopo de recuperar sua habilitação, situação que ao menos serve de indício do consumo de bebida alcoólica, mesmo que pouco, no dia da fiscalização (01/12/2013 - Domingo). Desse modo, as provas carreadas ao feito não elidiram a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração sob nº B147651387. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. NEGATIVA A REALIZAÇÃO DO TESTE DE BAFOMETRO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1) Em que pese o autor não estar obrigado a se submeter ao exame de etilômetro, compete ao agente público aferir o estado psíquico e motor do motorista por outros meios legais, documentando-os. 2) Não restou alternativa senão a lavratura do auto de infração, em face da negativa do autor em se submeter ao teste ofertado, à presença de sinais de embriaguez e à confissão da ingestão de bebida alcoólica. 3) Legalidade do auto de infração. (Apelação Cível 5001344-29.2013.404.7112/RS, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR), DJe 27/11/2015- TRF4) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 277 DO CTB. NEGATIVA DO TESTE DO BAFOMETRO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Incontestável a legitimidade do ato administrativo, com forte respaldo do 2º, art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A presunção de veracidade dos atos administrativos tem caráter relativo, admitindo prova em sentido contrário, ausente na hipótese. (Apelação Cível 5039635-37.2013.404.7100/RS, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DJe 21/10/2015 - TRF4) Assim, hígido o auto de infração sob nº B147651387, por conseguinte, não há que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Os quais ficam suspensos tendo em vista ser beneficiário de justiça gratuita, artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001888-18.2014.403.6006 - ISAIAS CORREIA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001888-18.2014.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ISAÍAS CORREIA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS EN T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por ISAÍAS CORREIA DOS SANTOS, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/27).Em decisão inicial proferida às fls. 30/30-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como antecipada a produção da prova pericial e determinada a citação da autarquia ré. Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 35/36-verso). Citado o INSS (fl. 38). O laudo pericial judicial foi acostado nos autos (fls. 39/45-verso). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 46). O INSS apresentou contestação (fls. 48/62), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 63/66).Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se aduzindo ter havido agravamento da doença e pugnando pela realização de nova perícia (fls. 67/68).Requisitado o pagamento dos honorários do perito (fl.73). O INSS requereu a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de incapacidade laborativa da parte autora, constatada pela perícia judicial (fl. 74). A seguir, foi deferido o pedido formulado pelo autor, determinando-se a designação de nova perícia (fls. 67/68 e fl. 75) e, posteriormente, revogado o despacho, foi cancelada a designação de nova perícia, determinando-se os autos conclusos para sentença (fl. 78). Autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2016 (fl. 79).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO De início, destaco que não há nos autos do processo documentos hábeis a infirmar a conclusão do médico perito do Juízo, cujo laudo foi acostado às fls. 39/45-verso, inclusive o laudo médico particular acostado às fls. 69/70, uma vez que este foi produzido unilateralmente pela parte autora. Sendo assim, a perícia judicial já realizada nos autos basta para embasar o julgamento do feito, uma vez que o laudo foi suficientemente fundamentado por médico especialista (em psiquiatria). Tal quadro médico psiquiátrico que fundamentou o pedido inaugural de concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade e sobre o qual a perícia judicial se manifestou expressamente. Dessa forma, não há motivo para se alongar ainda mais a rápida solução do processo, mormente, com nova perícia médica.Diante disso, não havendo matéria preliminar, passo ao exame do mérito.Pois bem, A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 24.10.2014 pelo perito judicial, médico psiquiatra, este atestou que sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta diagnóstico de F33 (Transtorno depressivo recorrente) estável, contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais (v. fl. 42 do laudo, sem o destaque). A conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma os resultados anteriores dos exames clínicos realizados pelo perito do INSS, quando da época da DER, em 27.05.2014 (fls. 27 e 35-verso). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS.Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, pelos transtornos psíquicos (causa de pedir) quando da DER; tal fato que comprova ainda o acerto do INSS em denegar o benefício naquela oportunidade. Igualmente no âmbito judicial, o que demonstra o descabimento do pedido. Isto é, não há qualquer novo elemento a ser considerado e, diga-se de passagem, se houvesse nova doença/incapacidade deveria o segurado se dirigir antes ao INSS para justificar seu interesse de agir. Ademais, inclusive, se podendo falar em nova causa de pedir, pois o INSS indeferiu o benefício com base num quadro clínico apresentado pelo segurado em um determinado período de sua vida laboral e não teve conhecimento de eventual agravamento desse mesmo quadro.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-72.2014.403.6006 - APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002667-70.2014.403.6006 - LUCIANO DEBARBA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUCIANO DEBARBA, ajuizou a presente Ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a suspensão da cobrança de valores decorrentes da percepção, em tese irregular, de benefício de prestação continuada (NB 88/1311669962). Requereu ainda a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a autarquia ré restabeleça o mencionado benefício em favor do autor. Alega, em síntese, que: a) preenche os requisitos legais para manutenção do benefício assistencial; b) decadência do direito da parte ré em cobrar os valores recebidos indevidamente; e c) boa-fé. A gratuidade processual foi deferida e determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 40). Na contestação (fls. 41/45), o INSS alegou: a) o dever de reparar o erário, nos termos do art. 115 da lei 8.213/91 e art. 154 do decreto 3.048/99 e b) a ilegalidade na manutenção do benefício de prestação continuada. Na impugnação (fls. 64/73), a parte autora aduziu que: a) agiu de boa-fé ao requerer o benefício, razão pela qual o disposto no art. 115 da lei 8.213/91 deve ser afastado; b) os eventuais erros cometidos pela administração não podem ser transferidos ao autor, ante a natureza alimentar do benefício, hipossuficiência e princípio da boa-fé e c) os valores não podem ser reivindicados ante o lapso temporal decorrido. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. Vieram os autos conclusos para saneamento do feito. II. FUNDAMENTOS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO Inexistem questões processuais preliminares. Assim, registro que concorrem os pressupostos de admissibilidade de exame do mérito da presente ação. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Requer a parte autora o reconhecimento da figura jurídica da decadência, nos termos do art. 103-A, da Lei n. 8.213/91. No entanto, a revisão administrativa, praticada pela autarquia ré, é inerente a este benefício de natureza assistencial, conforme preceitua o art. 21, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93. Ademais, conforme se depreende das comunicações administrativas de fls. 37 (itens 1 e 3) e 26/27 (itens 3.3 e 4), o INSS motivou a cessão do benefício em razão de contribuições vertidas entre os anos de 2009 e 2014, períodos em que o beneficiário obteve renda superior a do salário mínimo, verbis (fl. 26): 3.3 Em pesquisa aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS encontramos vínculos de Contribuinte individual através da prestação de serviço para diversas empresas em diversos períodos concomitante com o recebimento do benefício. Detalhados esses períodos contou-se que: nas competências 05-11/2009, 03-07/2010, 09-12/2010, 04-06/2011, 09/2011, 11-12/2011, 02-07/2012, 09-11/2012, 11-12/2013 e 03/2014; o beneficiário obteve renda superior a do salário mínimo. 4. É importante destacar que a ausência de comunicação da alteração das condições de elegibilidade ao benefício assistencial nestes períodos acima citados causaram um prejuízo aos cofres públicos de R\$22.272,13 (vinte e dois mil, duzentos e dois reais e treze centavos), atualizados até a presente data. Portanto, analisando mais detidamente as citadas comunicações, a autarquia ré procedeu à cobrança de valores referentes aos citados períodos, em decorrência da concomitância entre a percepção do benefício de prestação continuada e o exercício de atividade remunerada, como autônomo, pelo autor. Assim, o ato concessório, datado do ano de 2004, não foi revisto, mas sim a superação das condições de elegibilidade do benefício assistencial. Razão pela qual não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 103-A da lei 8.213/91, eis que não se trata de revisar o ato inicial de concessão, mas averiguar a manutenção dos requisitos para percepção do benefício. Desta feita, por todo exposto, rejeito a alegada prejudicial. QUESTÕES INCONTROVERSAS As questões incontroversas relevantes para o julgamento (CPC, artigo 357, II) são as seguintes: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, comprovada pelos documentos de fl. 21. QUESTÕES CONTROVERSAS As questões controversas relevantes para o julgamento (CPC, artigo 357, IV) são as seguintes: a) a devolução de valores relativos aos períodos considerados irregulares pelo INSS; b) a manutenção das condições de elegibilidade para o restabelecimento do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 20, da lei 8.742/93. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 62). O autor pugnou pela produção de prova documental suplementar e oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas (fl. 63). O INSS reiterou os termos da contestação, não especificando provas (fl. 62-verso). Sobre as referidas provas, passo a deliberar: Indefiro a produção de prova oral, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, haja vista que não restou demonstrada sua pertinência. Ademais, as questões em litígio não demandam prova oral, uma vez que envolve matéria eminentemente de direito (repetição de valores) e passível de comprovação por meio de prova pericial (restabelecimento de benefício assistencial). Quanto ao requerimento de produção de prova documental, oportuno a parte autora juntar aos autos os documentos que entender necessários para o deslinde da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o requerimento de restabelecimento do benefício de prestação continuada, entendo necessária a produção de prova pericial, para apurar as condições socioeconômicas da parte autora, (art. 370 do CPC). Para tanto, nomeio a assistente social ANDRELICE TICIENE ARRIOLA PAREDES, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e MPF. Fixo os seguintes quesitos do juízo: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. A parte autora auferiu alguma renda em razão da propriedade do veículo automotor Caminhão Scanner, ano 1984? 6. A parte Autora tem filhos? Quantos? Qual o nome completo, idade, local de residência e qualificação (obter máximo de dados possíveis, RG, CPF, estado civil, nacionalidade) destes? Juntados aos autos o laudo pericial, que deverá ser acompanhado de fotos da residência, intemem-se as partes para manifestação, iniciando-se pela autora, nos termos art. 477, 1º do CPC. O INSS será intimado por meio de carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, desde já arbitro à perita nomeada honorários no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada do respectivo laudo e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, decido: (a) Afastar a prejudicial suscitada; (b) dar por saneado o processo; (c) delimitar os pontos controvertidos relevantes para decisão de mérito, conforme fundamentação acima; (d) Indeferer a produção de prova oral; (e) Determinar a produção de prova pericial; PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências: (a) Intimar a parte autora a trazer aos autos demais documentos que entender necessários, bem como apresentar quesitos, por ocasião da prova pericial. Prazo de 15 (quinze) dias. (b) Intimar as partes acerca desta decisão, iniciando pela parte autora, nos termos do art. 357, 1º do CPC. Posteriormente remetam-se os autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS para o mesmo fim, nos termos do art. 231, VIII.

0002685-91.2014.403.6006 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002685-91.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: JOÃO RIBEIRO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38). Os honorários do perito nomeado foram arbitrados. Juntado laudo de exame pericial em juízo (f. 42/50). Citado (f. 52), o INSS apresentou contestação (f. 53/60), juntamente com documentos (f. 61/63), alegando, em síntese, não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Manifestou-se a parte autora sobre o laudo de exame pericial, pugnando pela procedência do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez (f. 64/67). Retificados os honorários periciais arbitrados, determinou-se a sua requisição (f. 69). O INSS se manifestou quanto ao laudo de exame pericial pugnando pela improcedência do pedido exordial (f. 70/77). Requisitados os honorários periciais (f. 79). Vieram os autos conclusos (f. 80). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 44/50): [...]. 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSOS Todos os exames complementares e relatório médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR E LOMBOCIATALGIA. CID M519 E M544. TRATAM-SE DE DOENÇAS CRÔNICAS DE DEGENERATIVAS, COM TENDÊNCIA A SE AGRAVAREM, COM RESTRIÇÃO DE MOVIMENTOS DA COLUNA LOMBAR E LIMITAÇÃO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PEADOS OU QUE DEMANDAM GRANDES OU MODERADOS ESFORÇOS. HÁ INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO DECLARADA DE TRABALHADOR RUAL, QUE FICA COMPROVADA SOMENTE A PARTIR DESTA PERÍCIA JUDICIAL. CONSIDERANDO A IDADE E ESCOLARIDADE CONSIDERO SER IMPROVÁVEL A READPTAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE OUTRA PROFISSÃO QUE POSSA PROVER O SEU SUSTENTO. [...] Resposta: NÃO TEM CAPACIDADE DE REABILITAÇÃO. [...] Resposta: PERMANENTE. TOTAL. [...] Resposta: INCAPAZ TOTAL E DEFINITIVO PARA O TRABALHO. [...] Resposta: NÃO. É ANALFABETO E POSSUI 58 ANOS E NUNCA EXERCEU OUTRO TRABALHO QUE NÃO A FUNÇÃO DE TRABALHADOR RURAL/BRAÇAL. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação, além do fato de se tratar de pessoa analfabeta, com idade avançada e que jamais exerceu qualquer outra atividade laborativa na vida que não a rural/braçal, prejudicando sobremaneira sua reinserção no mercado de trabalho. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde a data de realização da perícia médica em juízo, qual seja em 04.05.2015. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 62, na data de início da incapacidade (maio de 2015), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado, sendo que seu último vínculo empregatício foi na empresa EDEMILSON ZUMBA DA PAZ, na qual fora admitido em 05.03.2013, e percebeu sua última remuneração em 02.2015. Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Ressalto que no caso em apreço a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença (art. 42, 2º da lei 8.213/91), haja vista que diferentemente do que consignado pela Ré, não é crível que o Autor tenha reingressado no sistema previdenciário em 2013, como empregado, mantendo atividade laborativa em área rural (braçal), mesmo totalmente incapaz, para que só em 2015 faça jus à aposentadoria por invalidez. Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja aquela em que se realizou a perícia médica, vale dizer em 04.05.2015, deve ser aquela em que o INSS teve ciência do laudo de exame pericial, visto que somente nesta data tomou conhecimento da incapacidade da parte autora, isto é em 18.06.2015. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 18.06.2015 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JOÃO RIBEIRO DA SILVA, retroativamente a data de 18.06.2015; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0002807-07.2014.403.6006 - HELENA NUNES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HELENA NUNES DA SILVA ajuizou a presente Ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento de seu marido, Sr Clementino Soares de Oliveira. Alega, em síntese, preencher os requisitos para tanto. A gratuidade processual foi deferida e determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 89). Na contestação (fls. 92/96), O INSS alegou: a) a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cujus; b) ocorrência da prescrição c) e em caso de procedência, pugnou pela fixação da data de início do benefício na data da citação válida. Na impugnação (fls. 54/57), a parte autora aduziu que: a) A qualidade de dependente da autora restou comprovada pelas transcrições da certidão de casamento (fls. 20, 26 e 78), certidões de nascimento dos filhos (fls. 53/54), bem como pelos demais documentos constantes nos autos; b) Fixação da DIB na data do requerimento administrativo perante o INSS. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. Vieram os autos conclusos para saneamento do feito. II. FUNDAMENTOS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDINGES PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO Inexistem questões processuais preliminares. Assim, registro que concorrem os pressupostos de admissibilidade de exame do mérito da presente ação. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 06/09/2013 e a presente ação foi ajuizada em 11/12/2014), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegada prejudicial. QUESTÕES INCONTROVERSAS As questões incontroversas relevantes para o julgamento (CPC, artigo 357, II) são as seguintes: a) óbito, comprovado pela certidão de fl. 21 e b) qualidade de segurado do falecido, ante os extratos do CNIS anexados às fls. 34/35, 43 e 96. QUESTÕES CONTROVERSAS As questões controversas relevantes para o julgamento (CPC, artigo 357, IV) são as seguintes: a) dependência econômica da autora em relação ao de cujus; b) data para fixação do início do benefício, em caso de procedência da ação. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS As partes foram intimadas para especificar as provas a serem produzidas (fls. 89, 97 e 103). A parte autora deixou decorrer in albis o prazo assinalado para esta finalidade (fl. 103-verso). O INSS pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 103-verso). Sobre as referidas provas, passo a deliberar: Indefiro a produção de prova oral, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que não restou demonstrada sua pertinência. Ademais, a questão em litígio não demanda prova oral, uma vez que passível de comprovação por meio de documentos. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, decido: (a) Afastar a prejudicial suscitada; (b) Dar por saneado o processo; (c) Delimitar os pontos controvertidos relevantes para decisão de mérito, conforme fundamentação acima; (d) Indefirir a produção de prova oral; PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências: (a) Intimar as partes acerca desta decisão, iniciando pela parte autora, nos termos do art. 357, parágrafo 1º, do CPC. Posteriormente remetam-se os autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS para o mesmo fim, nos termos do art. 231, VIII, do CPC.

0002816-66.2014.403.6006 - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000081-26.2015.403.6006 - JOAO LUIZ NUNES DA SILVA(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000081-26.2015.4.03.6006 ASSUNTO: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORA: JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e BANCO DO BRASIL S.A, objetivando que a Receita Federal do Brasil promova a regularização da situação cadastral do requerente em seu banco de dados, e a retirada do nome do requerente dos registros dos órgãos de restrição ao crédito, abstendo-se, ainda, de promover idênticas operações futuras. Pugnou, ademais, pela exoneração obrigacional de declaração de imposto de renda relativo aos períodos de 2008/2009 a 2014/2015 com a anulação de qualquer débito fiscal originado nesse lapso temporal e de caráter sancionatório ou a responsabilização solidária dos requeridos com o pagamento das respectivas multas e demais despesas decorrentes da regularização do CPF do requerente junto a Receita Federal. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. À fl. 49, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na oportunidade, determinou-se a exclusão do INCRA, BANCO DO BRASIL S.A e RECEITA FEDERAL DO BRASIL do polo passivo. Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 52), cuja cópia foi acostada às fls. 53/64. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 65). Citada (f. 66), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 67/71). Juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 73/75). Determinada a intimação do autor para impugnação a contestação e especificação de provas (fl. 81). O autor se manifestou pela desistência da ação (f. 82/83). A UNIÃO manifestou não haver interesse na produção probatória (f. 84), bem como não se opôs ao pedido de desistência (f. 86). Determinou-se a intimação do patrono a fim de que regularizasse sua procuração para os fins pretendidos na petição de f. 82/83 ou para que apresentasse petição subscrita igualmente pelo autor (f. 88). O autor e seu patrono subscreveram petição manifestando interesse em desistir da ação (f. 89). Vieram os autos conclusos (f. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita pelo procurador e pelo seu assistido. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-66.2015.403.6006 - FRANCISCO DOS SANTOS GONCALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000434-66.2015.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por FRANCISCO DOS SANTOS GONÇALVES, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício anterior (NB 607.372.073-8), em 21.10.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos e juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/38).Em decisão inicial proferida às fls. 41/41-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como antecipada a produção da prova pericial e determinada a citação da autarquia ré. Juntado o laudo pericial judicial (fls. 46/49).Citado o INSS (fl. 50). O laudo pericial elaborado em sede administrativa foi juntado (fl. 54). O INSS apresentou contestação (fls. 57/62-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 63/65).Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se reiterando os argumentos expostos em contestação (fl. 66-verso); a parte autora impugnou o laudo do perito e requerendo a realização de nova perícia judicial (fls. 67/71). Requisitado o pagamento de honorários periciais (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 73). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 67/71) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Com isso, quero dizer que não se faz necessário novo exame pericial para julgar o mérito desta demanda.Nesse sentido, o precedente do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessário prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravado, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 10.07.2015 pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, este atestou que o autor refere sintomas de dor nos joelhos e nos quadris, com exames de imagem indicando alterações degenerativas e sugestivos de bursite, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 47). Assim, atesta categoricamente o perito do juízo que não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 47). A conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma os resultados anteriores dos exames clínicos realizados pelo perito do INSS, quando da época da DER, em 23.09.2014 (fls. 29). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS.Ademais, a petição inicial descreveu unicamente acerca de dores no quadril e joelho do autor, quadro este que foi detidamente analisado pelo perito do juízo, especialista em ortopedia e traumatologia. Portanto, ao contrário do requerido pelo autor, desnecessário ao julgamento da lide a realização de nova perícia judicial.Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor quando da DER; tal fato que comprova ainda o acerto do INSS em denegar o benefício naquela oportunidade. Igualmente no âmbito judicial, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravado legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-94.2015.403.6006 - LUCAS GABRIEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA ALVES INACIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto (fls. 47/48). Oficie-se à EADJ, com cópia da mesma e dos documentos pessoais da parte autora e do instituidor do benefício, a fim de que seja implantado o AUXÍLIO RECLUSÃO, com DIP em 1º/05/2016 (NB 163.248.951-9, fl. 16). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO, a ser encaminhado por meio eletrônico. A seguir, vista à parte autora sobre a contestação e, depois, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001472-16.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 18/25, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 16.

0000188-36.2016.403.6006 - PAULO DE SOUZA MARQUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, sua legitimidade para postular em juízo, considerando as partes que firmaram o contrato de financiamento imobiliário (fl. 09, quadro resumo). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001310-26.2012.403.6006 - SILVANA MELOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001311-11.2012.403.6006 - ANTONIO GUSTAVO PERALTA - INCAPAZ X JULIA PERALTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA PERALTA X DELACI PERALTA X ZILDA TAPARI

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº - 0001311-11.2012.4.03.6006ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: ANTONIO GUSTAVO PERALTA - INCAPAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO GUSTAVO PERALTA, menor impúbere, representada por sua guardiã Julia Peralta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai Rosalino Peralta. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 29).Juntada de documentos pela parte autora (f. 32/34).Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação (fs. 38/44), aduzindo a falta de validade dos documentos expedidos pela autarquia indígena, a não comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, e a ocorrência de prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Considerando a existência de outros dependentes do instituidor do benefício, determinou-se a inclusão deste como litisconsortes passivos e sua citação (f. 45).Impugnação a contestação (fs. 52/53).Os litisconsortes foram citados (f. 60v e 76), no entanto, não se manifestaram no prazo legal (fs. 67 e 77).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 78). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 79).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora, descendente indígena, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai, em 29.12.2006. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91).O óbito do indígena Rosalino Peralta, do povo indígena GUARANI, ocorrido em 29.12.2006, consta registrado administrativamente perante a FUNAI, a teor da certidão emitida com base no art. 13 da Lei 6.001/73 (fl. 16). Com isso, tenho que comprovado o evento morte do instituidor. Entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis:Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraidos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Quanto a qualidade de segurado, restou devidamente preenchido tal requisito diante da existência de benefício previdenciária já concedido a outros dependentes do de cujus e registrado sob o n. 140.098.291-74, cuja data de início do benefício é exatamente a mesma em que ocorreu o óbito de Rosalino, qual seja 29.12.2006, conforme se vê do extrato de consulta ao sistema PLENUS de f. 46.Sendo assim, plenamente demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, pois, quando do evento morte, era segurado especial na qualidade de trabalhador rural, tanto que deu ensejo a concessão do benefício supracitado aos seus dependentes indicados à época.A filiação do autor também está demonstrada pela Certidão de Nascimento de fls. 11. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurado do de cujus e da condição de filho do requerente, o pedido deve ser deferido. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional, no caso, previsto no art. 103 da L. 8.213/91, sendo assim, considerando que o requerente postulou o benefício quando possuía apenas 14 anos de idade, a sua cota parte do benefício deve retroagir à data do óbito do instituidor do benefício, isto é, 29.12.2006.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, a pensão deverá ser rateada em partes, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a(o) autor(a), ANTONIO GUSTAVO PERALTA sua cota parte do benefício de pensão por morte, com termo inicial (DIB) em 29.12.2006 (data do óbito do instituidor do benefício), em decorrência da morte de ROSALINO PERALTA. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Oficie-se ao Ministério do trabalho e Emprego para que tome ciência do falecimento de Rosalino Peralta e tome as medidas necessárias quanto a baixa da CTPS 86.647, série 00010-MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-47.2015.403.6006 - LEONORA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001069-47.2015.403.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTORA: LEONORA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por LEONORA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). Citado o INSS (f. 29). O Autor juntou CD com cópia do processo administrativo (fl. 30/31) O INSS apresentou contestação (fs. 32/42), juntamente com documentos, alegando como prejudicial a ocorrência da prescrição e, no mérito, não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Na audiência de instrução foi colhido depoimento pessoal do Autor e das testemunhas Antonio Rosa e Sebastião Lopes Saly. Alegações finais remissivas pela Autora e preclusa a oportunidade pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Prejudicial - Prescrição O Réu postula a declaração da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91, contudo, o requerimento administrativo foi apresentado em 13/04/2015 (fl. 20) e a demanda foi ajuizada em 04/08/2015, portanto, não transcorreu o prazo prescricional. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de (a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 31/05/1959 (fl. 10). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 31.05.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. No interregno entre 1999 a 2014 ou 2000 a 2015 (data do requerimento administrativo). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) Ocorre que, a autora não logrou juntar nos autos qualquer documento que se preste a caracterizar razoável início de prova material do exercício da atividade rural no período contemporâneo ao que se pretende provar. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Itaquiraí não foi homologada pelo INSS requisito essencial para sua consideração nos moldes do artigo 106, III da lei 8.213/91, portanto, não pode ser considerada como início de prova material (fs. 11/13). A certidão de casamento aponta para a qualificação do cônjuge em 1983, período extemporâneo ao que se pretende comprovar, na mesma linha que a carteira do sindicato (fl. 16) e certidões de nascimento (fl. 17/19), não servindo como início de prova material. Registre-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Destarte, entendo que tais documentos não são aptos a compor início de prova material em favor da parte autora, em especial porquanto não demonstra em período contemporâneo ao que se deveria comprovar de atividade rural o efetivo trabalho pela requerente, vigendo a conclusão apresentada pelo INSS às fls. 24 do processo administrativo. O período de 1992 a 1998 pode ser confirmado haja vista início de provas válidas emitidas em 1983 e 1998, todavia após esse período não há evidências da continuidade do exercício da atividade rural haja vista falta de informações em entrevista acerca das propriedades trabalhadas e seus contratantes, sob a alegação de que não se recorda. Ressalto que no processo administrativo, mídia fl. 31, consta que o marido da Autora objetivou perceber benefício assistencial e auxílio doença em diversas oportunidades, situação que aponta seu afastamento das lides campestres e, por consequência, também da Autora. Em arremate, quando da oitiva da Autora, houve confissão quanto ao período que efetivamente houve labor rural, eis que afirmou ter laborado nessa condição apenas até 2001, portanto, não preenche a carência necessária para obtenção do benefício (art. 389 e ss do CPC). Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pelo requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão que extinguiu o presente processo, sem mérito (fls. 940/941), cumpra-se a parte final da decisão arquivando os autos. Sendo necessário, oportunamente desarchive-se. 2. Em consequência, a exceção de suspeição apensada (0001413-28.2015.403.6006) perde objeto e igualmente deve ser arquivada. Translade-se cópia desta decisão aos autos 0001413-28.2015.403.6006. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-44.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 112/120, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001542-38.2012.403.6006 - CARLOS DIAS DA SILVA(PO39693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Requerimento de fl. 137: Indeferido, pelas razões já expostas no despacho de fl. 136. Venham os autos conclusos para sentença.

0000464-72.2013.403.6006 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000679-48.2013.403.6006 - BARTOLO FERREIRA FERNANDES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão de fl. 142 verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas. - Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes. (AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277). Sem prejuízo, intime-se a União Federal a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000898-61.2013.403.6006 - VANDETE MARIA DA PAZ SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001396-60.2013.403.6006 - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDA DE SOUZA JESUS

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001524-46.2014.403.6006 - MARIA JOSE DE ALMEIDA DOMINGOS(PO16186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001764-35.2014.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002268-41.2014.403.6006 - NILZA EVARISTO PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002268-41.2014.403.6006 AUTOR(A): NILZA EVARISTO PEREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nilza Evaristo Pereira, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/25). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; indeferiu o pedido da tutela antecipada e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 28 e verso). O laudo médico pericial foi juntado (fls. 37/43). O estudo social do caso, realizado por Assistente Social, foi apresentado (fls. 44/54). Regularmente citado (fl. 56), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pediu a improcedência do pleito alegando que esta ausente a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e que o grupo familiar possui renda superior a salário mínimo (fls. 59/69 verso). A parte autora manifestou-se sobre as perícias médica e socioeconômica (fls. 70/73), e a parte autora (fl. 73 verso). O Órgão do MPF teve ciência dos atos processuais e requereu a nomeação de curador

especial para a parte autora (fls. 75/76). O Juízo federal postergou a análise de curatela especial para momento oportuno (fl. 79). Foram requisitados os honorários dos peritos judiciais (fls. 77/78). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.2. Mérito próprio A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que

somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUERU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE (...). 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...). 2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que se refere a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, mulher com 44 anos de idade, na época do laudo médico pericial, em outubro de 2014, afirma na peça inicial doença que assola a Autora trata-se de Retardo Mental Grave (CID - F72), conforme atestados anexos, sendo esta moléstia degenerativa, que afeta todo o sistema nervoso central e membros, inferiores e superiores, impossibilitando-a de levar uma vida normal e saudável... a autora reside juntamente com sua genitora (Geci Elias da Silva Pereira), seu padrasto (Sr. José Hélio dos Santos) e seus quatro filhos menores de idade, não tendo condições de suportar os encargos oriundos de sua enfermidade, onde, atualmente, vivem com os programas sociais do Governo Federal, tais como Vale Renda e Bolsa Família, bem como seu padrasto encontra-se desempregado, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em 24/10/2014 (fls. 37/42), foi diagnosticada a alegada doença tendo o médico informado: Sob a ótica

psiquiátrica o Periciando apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborais, com diagnóstico de F71 (Retardo Mental Moderado). A razão pela qual há incapacidade é porque há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade TOTAL E PERMANENTE. A data de início da doença foi desde seu nascimento. (item Conclusão - fl. 40). Segundo o laudo médico pericial, o grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho, apontando sua incapacidade como total e permanente para o labor. Para corroborar o estado de incapacidade, a autora juntou atestado particular e declaração de médico-psiquiatra, v. fls. 23/24, no qual se afirma a paciente não tem, definitivamente, condições nenhuma de exercer qualquer atividade laborativa com intuito de gerir o próprio sustento, assim como de reger sozinho os atos da vida civil, necessita de cuidados de terceiros constantemente, bem como vigilância constante e tratamento. A mesma não tem condições de responder pelos seus atos - CID10: F-72. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, constata-se do laudo elaborado pela Assistente Social que o grupo familiar é composto de 5 (cinco) pessoas: a autora (Nilza); seu filho José Pereira (13 anos de idade); sua filha Juliana Manuela (06 anos de idade); sua filha Jéssica Pereira (16 anos de idade) e, sua filha Marisa Pereira (08 anos de idade). Ainda esclarece quanto a residência familiar que é uma casa de madeira pequena muito velha, onde é dividida em duas peças para Nilza morar com seus filhos e a outra parte da casa mora sua mãe. Esta casa é de sua mãe dona Jeci. A mesma não é forrada, de telha de barro, com pintura por dentro de cor verde e fora é sem pintura, e o chão é de piso vermelho. Como a casa é dividida dona Nilza possui um quarto com uma beliche e uma cama de casal, um guarda roupa e na outra peça colocou um sofá muito velho, geladeira, uma TV, fogão, uma pia mas que não possui torneira, sendo assim Nilza lava louça no tanque da casa da sua mãe, o banheiro eles utilizam o da mãe pois ficou do lado da casa da sua mãe... Todos os móveis e utensílios domésticos estão muito velhos e bem mal cuidados, a casa está muito suja e bem desorganizada, ou seja não estão em bom estado de uso e conservação. Informou a Sra. Assistente Social quanto a renda familiar, no momento a família vem sobrevivendo da ajuda do CRAS, igreja, vizinhos, de seus irmãos e do programa vale renda no valor de R\$ 170,00 reais e do programa bolsa família no valor de R\$240,00 reais. A mãe de Nilza pode nos declarar que somente estão tendo despesas com água R\$140,00 reais, luz R\$121,00 reais, alimentação R\$244,00 reais e gás 55,00 reais, somando uma despesa de R\$568,00 reais (quinhentos e sessenta e oito reais), onde a mesma ajuda com os R\$414,00 que recebe dos programas bolsa família e vale renda e o restante sua mãe e irmãos pagam, conforme resposta aos quesitos 4, do Juízo; 3, do INSS e b do MPF (fls. 46/48). Não há notícia no laudo social de uma fonte de renda familiar, percebendo-se apenas quantias recebidas de programa do Governo (Bolsa Família e Vale Renda). Ademais, as provas trazidas aos autos, bem como as perícias médica e socioeconômica demonstram que a autora apresenta incapacidade para o trabalho durante toda a vida, ou seja, a longo prazo, não possuindo uma vida independente para o exercício de determinadas atividades domésticas ou mesmo para uma vida social. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora é visível, conforme se depreende do estudo socioeconômico, bem como das imagens fotografadas e juntadas (v. fls. 50/52). Além do que os demais membros de seu grupo familiar - seus filhos- eram menores quando do estudo social. Desse modo, entendendo, examinando todo contexto probatório contido nos presentes autos, que a parte autora se enquadra dentro os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. O benefício ora reconhecido é devido desde a data da DER em 13/06/2014 (fl. 25/69 verso), pois se verifica que a autora apresenta a doença (congenita) e a incapacidade desde o nascimento, segundo a perícia médica judicial (fl. 42 verso, quesito 4). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência junho de 2014 (fl. 25/69 verso). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Para fins dos presentes autos e de forma restrita ao recebimento de valores da condenação nomeio curadora especial para a requerente, sua genitora Sra. Jeci Elias da Silva Pereira (fls. 16; 75/6). Determino à Secretaria da Vara a lavratura de Termo de Curatela Especial. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, atual art. 491, do CPC): antecipo, a pedido da autora, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do(a) requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: NILZA EVARISTO PEREIRA (CPF n. 518.982.171-49); Curadora Especial: Jeci Elias da Silva Pereira (CPF n. 407.880.321-00) Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): junho de 2014; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-31.2014.403.6006 - CLEIDE GONSALVES DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO As alegações de fls. 75/83 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Contudo, consigno que toda documentação médica, acostada aos autos, serão consideradas na sentença. Indefiro a produção da prova oral requerida à fl. 83. Julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intime-se.

0002846-04.2014.403.6006 - LIGIA FERNANDA MARTINS CASTILHO (MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0000490-02.2015.403.6006 - MOISES BISPO DOS SANTOS (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Defiro a parte autora a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá juntar aos autos o exame solicitado pelo expert. Com juntada, vista ao perito para elaboração do laudo.

0001104-07.2015.403.6006 - MARCO REINALDO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 15/15-v.

0000568-59.2016.403.6006 - TAYNARA BEATRIZ FELICIANO MACHADO - INCAPAZ X YTAMARA BRAGA FELICIANO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: TAYNARA BEATRIZ FELICIANO MACHADO (CPF: 075.170.831-39), neste ato representado por sua genitora YTAMARA BRAGA FELICIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDATA DE NASCIMENTO: 27/04/2010Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) em que são partes as pessoas acima nominadas. Segundo a petição inicial, a parte autora ingressou com requerimento administrativo no dia em virtude da prisão de seu pai, ocorrida no dia 1º/07/2015, o qual restou indeferido pelo motivo o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fl. 45). Assim, pleiteia a tutela provisória de urgência, a fim de que o referido benefício seja imediatamente implantado.É o relato do essencial. DECIDO.Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil da demanda. Nesse sentido, segundo consta dos autos (extrato do CNIS, fl. 26), o segurado, Sr. Anderson Roberto Pereira Machado, na competência relativa ao mês de sua prisão (julho/2015), auferiu remuneração no valor de R\$ 1.654,56 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), portanto, superior ao limite estabelecido no caput do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 19, de 10 de janeiro de 2014, vigente à época (R\$ 1.025,81). Na verdade, tal fato se repetiu desde a competência 04/2015 (R\$ 1.154,09 em abril, R\$ 1.061,35 em maio e R\$ 1.176,09 no mês de junho).Desse modo, não estando suficientemente comprovada, neste momento processual, a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autora(a) para manifestação em 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Deixo de determinar a juntada aos autos do processo administrativo, eis que o mesmo já consta dos autos.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que o feito envolve interesse de incapaz (art. 178, II), advertindo-o do disposto no artigo 180, parágrafo 1º.Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000217-23.2015.403.6006 - CELINA SILVA DOS SANTOS SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000217-23.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: CELINA SILVIA DOS SANTOS SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOCELINA SILVIA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a concessão de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).Citado o INSS (f. 16).Juntada cópia do processo administrativo (fs. 18/27).A autarquia federal apresentou contestação alegando não ter sido comprovada a qualidade de dependente econômica da requerente, bem como aduz não ter sido comprovada a qualidade de segurado do recluso no momento da prisão (fs. 29/33). Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 34/36).Colhidos os depoimentos das testemunhas Daniele Aparecida Azola e Maria Conceição de Almeida (fs. 47/49).A parte autora requereu a concessão do benefício (fs. 51/52), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação (fs. 53). Vieram os autos conclusos (f. 54). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOComo é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-

reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.); Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 11, de 08.01.2013 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) a partir de 01/01/2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Eliseu Ferreira de Carvalho Junior, filho da requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 02.08.2013, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitido pela Penitenciária de Osvaldo Cruz/SP, onde permaneceu recluso pelo menos até a data de 20.10.2014 (fs. 07). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e a condição de segurado de baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação de vínculo empregatício na empresa PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, no qual foi o instituidor admitido em 13.12.2012, percebendo remuneração variada, tendo percebido o valor de R\$ 941,46 no mês de abril/2013, e cujo desligamento se deu em 01.04.2013, por iniciativa do empregador, conforme consta das informações lançadas no CNIS. Resta claro, portanto, o preenchimento do requisito inerente a qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado, bem assim quanto a sua condição de segurado de baixa renda. Por sua vez, pelas informações contidas nos autos, especificamente no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado-instituidor, se constata que seu último vínculo empregatício foi rescindido na data 01.04.2013, sendo que, a rigor, quando do recolhimento à prisão, em 02.08.2013 estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 0005581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: [...] se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do art. 15 e incisos da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado, por conseguinte, segurado de baixa renda. Por fim, a condição de dependência da autora em relação ao segurado, na condição de mãe, foi igualmente contestada pela parte requerida. Nesse ponto, objetivando comprovar a condição de dependente do autor, a requerente produziu prova testemunhal, que passo a analisar. Daniele Aparecida Azola, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece a autora, pois é vizinha dela; ela mora em Caçapava; ela tinha ido para Naviraí, pois seu filho havia sido transferido para lá [Naviraí], mas acabou voltando para Caçapava, pois está perturbada; ela mora com outra filha em Caçapava; sua filha não trabalha, possui dois filhos e está grávida novamente; o filho Eliseu está preso ainda; ele era solteiro; eles moravam juntos na casa da frente; nos fundos morava a filha dela; não sabe se pagam aluguel ou se são donos da casa; Eliseu não tinha carro; era ele que sustentava a mãe; ela trabalhou muito tempo no tigrão e ficou com varizes feias na perna; acredita que por isso que ela ficou com problemas mentais, pois ela não responde por mais nada, inclusive faz suas necessidades na própria roupa. Maria Conceição de Almeida, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 20 anos; ela não trabalha, pois está impossibilitada; depois que o filho foi preso ela teve depressão e ficou acamada; antes do filho ser preso ela trabalhava na cozinha; pouco tempo antes de ele ser preso ela não estava mais trabalhando, somente o filho; ela não tem condição de trabalhar atualmente, inclusive perdeu a voz; o filho continua preso. Pois bem. Conforme se vê do extrato de consulta ao Sistema CNIS de f. 34v/36, quando da prisão do filho a autora não desenvolvia qualquer atividade laborativa, posto que seu último vínculo laboral havia se encerrado na data de 23.05.2012. Ademais, referido documento, do qual se depreende estivesse a autora desempregada, aliada aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas no sentido de que era o filho quem provia o sustento da família, levam a conclusão pela dependência econômica da requerente em relação ao

recluso. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O termo inicial do benefício deve obedecer ao disposto no art. 116, 3º, do Regulamento da Previdência Social, ou seja, será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. No caso, a prisão deu-se em 02.08.2013, ao passo em que o requerimento administrativo foi feito apenas em 09.10.2014, ou seja, mais de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão, de maneira que deve ser considerado como termo inicial a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, CELINA SILVIA DOS SANTOS SILVA, a partir de 09.10.2014, o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado ELISEU FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, bem como a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deverá a autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado ELISEU FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-87.2015.403.6006 - FLORIPES NASCIMENTO MALVINO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 111/118, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000314-91.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SERGIO JOSE PUTON (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (DE 30/05/2016 A 03/06/2016). Trata-se de ação possessória formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de SÉRGIO JOSÉ PUTON. Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o réu teria adquirido e estaria ocupando indevidamente a parcela de nº. 37 do Projeto de Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí. Aduz que a irregularidade fora apurada em procedimento de vistoria fiscalizatória, ocasião em que se constatou que o Sr. SÉRGIO JOSÉ PUTON teria adquirido o lote sub judice do beneficiário anterior, Sr. HIGINO SIMAL, em troca de um pequeno sítio e da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro. Arremata dizendo que notificou o ocupante irregular acerca de tal constatação, bem como para que desocupasse a parcela, no que não logrou êxito. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que foi deferido às fls. 37/39-verso. A certidão do Oficial da Comarca de Itaquiraí (fl. 57-verso) noticia o cumprimento da ordem. Citado (fl. 58-verso), o réu deixou de contestar a ação (certidão fl. 60-verso), tendo sido declarada sua revelia à fl. 61. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra nada requereu (fls. 64/65); por sua vez, o réu requereu (a) a produção de prova testemunhal e a oitiva das partes e de sua esposa; (b) a juntada de novos documentos em momento oportuno; e (c) a produção de prova pericial, com o fim de [...] saber se o ora requerido preenche os requisitos exigidos para o Programa Nacional de Reforma Agrária [...], bem como para aferir quais as benfeitorias realizadas no lote (fls. 62/63). O Ministério Público Federal noticiou não ter provas a produzir (fl. 67). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, diante da ausência de contestação, não houve a arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Diante da revelia do réu, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor em sua petição inicial (art. 344, CPC). De sorte que, em tese, não haveria pontos controvertidos sobre os quais recairia a atividade probatória. Entretanto, como ao revel é permitido intervir no feito em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único), e considerando que sua especificação de provas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no despacho de fl. 61, bem como a relevância social da questão agrária, entendo pertinente a dilação probatória para melhor elucidar os fatos trazidos aos autos pelas partes. Assim, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo o seguinte ponto: I. A regularidade ou irregularidade da ocupação da parcela sub judice pelo réu, lote nº. 37, Projeto de Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí/MS. São questões de direito relevantes para a decisão de mérito: I. A posse justa ou injusta do réu. Não há redefinição do ônus probatório a ser feita (art. 373, incisos I e II). Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 62, bem como a juntada, pelo réu, dos documentos aos quais se refere à fl. 63, em 5 (cinco) dias; se apresentados, dê-se vista ao autor por igual período. Indefiro a oitiva das partes e da Sra. Rosilda Emídio da Silva. Isso porque, nos termos do art. 385 do CPC, cada parte requererá o depoimento pessoal da outra, sendo certo que a oitiva do representante judicial da autarquia em nada contribuirá para o deslinde da demanda. Ademais, a cônjuge ou companheira do réu não é sua litisconsorte nestes autos, muito menos poderá ser inquirida na qualidade de testemunha, porque impedida (art. 447, parágrafo 2º, I). Indefiro, também, a prova pericial requerida. Com efeito, não há no art. 556 do CPC previsão expressa de formulação, em contestação, do pleito indenizatório. Ainda que assim não fosse, a pertinência da prova não restou devidamente caracterizada na medida em que, sem contestação, a matéria não se tornou ponto controverso, devendo o interessado, caso queira, utilizar-se das vias ordinárias. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Considerando que as testemunhas arroladas pelo réu residem no município de Itaquiraí, depreque-se a sua oitiva. Intimem-se as partes e o MPF para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Decorrido o quinquídio, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição, ficando todos bem cientes e advertidos do disposto nos artigos 261, parágrafos 2º e 3º, do CPC; logo, este Juízo Federal não as intimará de nenhum dos atos realizados ou solicitados pelo Juízo Deprecado. Ficam todos advertidos, também, do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2525

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000493-54.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA GISELY DE MATOS XAVIER - ME

CLASSE 7 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X ANA GISELY DE MATOS XAVIER - ME)diante da petição de fls. 55, depreque-se á subseção Judiciária de Dourados/MS os atos de citação da ré e apreensão do veículo Ford/Cargo 816 S, ano/modelo 2012/2013, placas HTP-9766, nos termos determinados na decisão de fls. 44/46. Ante o disposto no art. 261, caput, do CPC, fixo o prazo para cumprimento da referida missiva em 90 (noventa) dias. Desde já, fica o autor advertido do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 261 do mesmo diploma legal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Carta Precatória nº. 062/2016-SD:Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Naviraí;Juízo Deprecado: Juízo Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Dourados;Finalidades: 1) Proceder à localização e apreensão do VEÍCULO Ford/Cargo 816 S, ano/modelo 2012/2013, cor prata geada metálico, placas HTP-9766, Renavam 00471147443, nos termos do artigo 3.º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força pública.2) Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG.Citação da ré, dando-lhe ciência de que: A) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º); B) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); C) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º).Pessoa a ser citada: ANA GISELY DE MATOS XAVIER-ME, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Alfredo Richard Klein, 551, Parque Alvorada, OU, Rua Doutor Camilo Emerlindo da Silva, 1610, Vila Planalto, ambos em Dourados/MS, extensivo a outros locais que, no decorrer das diligências, revelem ser os paradeiros do material buscado.Seguem, anexas a contrafê e cópias de fls. 44/46-versos (decisão) e 55 (manifestação CEF).Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000694-51.2012.403.6006 - MARIA CANDIDA DITADI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 61/77, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000937-92.2012.403.6006 - NARSISO BALBINO DO NASCIMENTO(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 214/221 e fls. 222/229, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001693-04.2012.403.6006 - GILBERTO ANDRADE MUNIZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante o lapso de tempo decorrido, defiro tão somente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos demais relatórios que comprovem a especialidade da(s) atividade(s) desenvolvida(s).Decorrido o prazo, com ou sem documentação, venham os autos conclusos para sentença.

0000200-55.2013.403.6006 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000291-48.2013.403.6006 - SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016).Indefiro a complementação do laudo social, requerida pelo INSS à fl. 109-verso, uma vez que o conteúdo do estudo socioeconômico responde a todos os quesitos depositados em secretaria pela autarquia ré. Desta forma, desnecessária a complementação. Ademais, entendo que o laudo socioeconômico encontra-se suficiente a embasar o julgamento deste Juízo.Quanto ao requerido pelo MPF às fls. 112/113, será analisado por ocasião da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

0000818-97.2013.403.6006 - ELIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000102-36.2014.403.6006 - ALEANDRO PEREIRA DALAN(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 94/99, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000818-63.2014.403.6006 - GUSTAVO MARTINEZ MENDES - INCAPAZ X ANGELA MARTINEZ MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 129/142, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001773-94.2014.403.6006 - VERA LUCIA GONSALO LEITE KOGLER(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 86/93, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002010-31.2014.403.6006 - JOSE DE SOUZA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulada por JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor ter exercido atividades laborativas exposto a agentes insalubres, razão pela qual requer a conversão de tempo especial em comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário. Citado (fl. 143), o INSS contestou a ação (fls. 144/153), em suma, alegando que (a) o grupo profissional a que pertence o segurado não se enquadra no rol das atividades consideradas especiais para esse fim; (b) não havia exposição permanente aos agentes nocivos; (c) o autor não preenche os requisitos mínimos exigidos para a concessão do benefício. O autor impugnou a contestação e requereu (a) a oitiva de testemunhas, com o fim de comprovar que trabalhou como frentista e não como caixa no período de 01/07/2003 a 10/08/2005; e (b) a produção de prova pericial para comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres físicos e químicos; o INSS, devidamente intimado (fl. 162/162-v), nada requereu. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). A preliminar arguida na contestação será apreciada no momento da prolação da sentença. Não há prejudiciais de mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: 1. Natureza especial, ou não, da atividade laboral desenvolvida pelo autor; 2. Efetivo exercício de trabalho sob exposição a agentes nocivos ou perigosos à saúde; 3. Cumprimento do tempo de contribuição legalmente exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado (carência). Nessa toada, entendo que a documentação carreada aos autos pelas partes, notadamente os formulários necessários à eventual caracterização da natureza especial da atividade laborativa, é suficiente para a formação do convencimento do julgador. Sendo assim, INDEFIRO a produção das provas requeridas pela parte autora, eis que, pelo motivo acima exposto, reputo-as desnecessárias ao deslinde processual, pois a controvérsia é eminentemente de direito. Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-60.2014.403.6006 - ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Diante do teor da informação do perito de fl. 71, intime-se o patrono da parte autora, a justificar, comprovando documentalmente, o motivo do autor não ter comparecido à perícia agendada, apesar de pessoalmente intimado (fl. 56). Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0002247-65.2014.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 70/76, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000502-16.2015.403.6006 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Diante do teor da certidão de fl. 54, suspendo o curso processual, nos termos do art. 313, I, do CPC. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual habilitação dos herdeiros, intimando-se o patrono do requerente. Findo o prazo sem manifestação, retomem conclusos para sentença de extinção.

0000925-73.2015.403.6006 - MARIO MARTINS RIQUELME(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação de fls. 172/179 e determino o prosseguimento do feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 191, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autor(a) para manifestação em 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação, e pelo(a) autor(a) assim que intimado(a) para falar sobre a contestação, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001003-67.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 56/58, dou prosseguimento ao feito e afasto, por ora, a prevenção apontada no termo de fl. 51, tendo em vista que a narrativa apresentada na petição inicial sugere o agravamento da condição de saúde da autora. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 50, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 05/06), intime-a para, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, e intime-se para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo fáculato às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisi-te-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias realizadas pela autora na esfera administrativa, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000059-31.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000003-95.2016.403.6006) RUBENS ESCOBAR(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autor(a) para manifestação em 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação, e pelo(a) autor(a) assim que intimado(a) para falar sobre a contestação, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Não estando nos autos, com arinho no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 41/150.228.037-7, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000730-54.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INPEÇÃO (Período 30/05/2016 a 03/06/2016) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 22. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a união estável por pelo menos de 2 (dois) anos antes do óbito, requisito necessário para percepção do benefício pleiteado, ainda é controvertido, devendo-se aguardar manifestação do réu (art. 77, parágrafo 2º, V, alínea b, da Lei 8.213/91). Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000735-76.2016.403.6006 - ANA CAROLINA SOUZA NASCIMENTO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO E MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INPEÇÃO (Período 30/05/2016 a 03/06/2016) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que não há na legislação pátria previsão legal para manutenção do benefício de pensão por morte a beneficiários maiores de 21 anos, os quais não se enquadram na hipótese prevista no art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei 8.213/91. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000509-42.2014.403.6006 - ELIZIARIO FLORENCIO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELIZIARIO FLORENCIO ajuizou a presente Ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento da sua esposa Maria Helena de Araújo Florêncio. Alega, em síntese, preencher os requisitos para tanto. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, bem assim a gratuidade processual (fl. 31/32). Na contestação (fls. 39/46), O INSS alegou: a) a falta de qualidade de segurada da falecida; b) ocorrência da prescrição c) e em caso de procedência, pugnou pela fixação da data de início do benefício na data da citação válida. Na impugnação (fls. 54/57), a parte autora aduziu que: a) a contestação apresentada pela autarquia ré é genérica, uma vez que discorre sobre vínculos rurícolas da de cujus, contudo, a qualidade de segurada se consubstancia em vínculos por labor urbano, os quais foram reconhecidos por sentença proferida nos autos n. 0000585-43.2013.5.24.0086, da Vara do Trabalho de Naviraí/MS. b) Fixação da DIB na data do requerimento administrativo perante o INSS. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. Após as manifestações, vieram os autos conclusos para saneamento do feito. II. FUNDAMENTOS/QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES/PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO/Inexistem questões processuais preliminares. Assim, registro que concorrem os pressupostos de admissibilidade de exame do mérito da presente ação. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 17/12/2013 e a presente ação foi ajuizada em 18/02/2014), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação prejudicial. QUESTÕES INCONTROVERSAS/As questões incontroversas relevantes para o julgamento (CPC, artigo 357, II) são as seguintes: a) óbito, comprovado pela certidão de fl. 15 e b) dependência econômica do autor em relação a de cujus, relação comprovada pela certidão de casamento à fl. 16, a qual é presumida nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991. QUESTÕES CONTROVERSAS/As questões controversas relevantes para o julgamento (CPC, artigo 357, IV) são as seguintes: a) a qualidade de segurada da falecida; b) data para fixação do início do benefício, em caso de procedência da ação. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS/As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 53). O autor protestou por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e prova pericial (fl. 57). O INSS reportou-se aos termos da contestação (fl. 58-verso). Sobre as referidas provas, passo a deliberar: indefiro a produção de prova pericial, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, uma vez que não restou demonstrada sua pertinência. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva do depoimento pessoal do autor, para comprovação da qualidade de segurada da de cujus. Intime-se a parte autora para arrolar, no prazo de 15 (quinze) dias, as testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 357, 4º do CPC. Quanto a provas documentais, traga a parte autora, no mesmo prazo, eventuais documentos comprobatórios do vínculo empregatício reconhecido pela sentença proferida pela Vara do Trabalho de Naviraí/MS, tais como recibos de salário, férias e outros. III. CONCLUSÃO/ Ante o exposto, decido: (a) Afastar a prejudicial suscitada; (b) dar por saneado o processo; (c) delimitar os pontos controvertidos relevantes para decisão de mérito, conforme fundamentação acima; (d) deferir a produção de prova testemunhal e documental; PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL/ A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências: (a) Intimar a parte autora a arrolar, em 15 (quinze) dias, as testemunhas a serem ouvidas, respeitando o disposto no art. 455 do CPC, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado vínculo empregatício, sobre os quais terá vista a parte contrária na audiência de instrução. (b) Intimar as partes acerca desta decisão, iniciando pela parte autora, nos termos do art. 357, 1º do CPC. Posteriormente remetam-se os autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS para o mesmo fim, nos termos do art. 231, VIII.

0000548-05.2015.403.6006 - APARECIDA NUNES COSTA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 115/127, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000706-60.2015.403.6006 - MOISES CEZARIO (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 38/43 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, intime-se a parte ré para o mesmo fim, com observância de todos os parâmetros acima transcritos. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000757-76.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FRANCISCO ALVES DA COSTA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA ALVES

Intime-se a parte ré, Rosângela Alves, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o INCRA a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 85/103 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, intimem-se os réus para o mesmo fim, com observância de todos os parâmetros acima transcritos. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-85.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FHELIPPE AFONSO DEL PINTOR PEREIRA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de FHELPE AFONSO DEL PINTOR PEREIRA. Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o réu estaria ocupando irregularmente o lote nº. 69 do Projeto de Assentamento Lua Branca, no município de Itaquiraí/MS. Isso porque em 29/11/2001 a referida parcela teria sido destinada à Sra. Silvana Rodrigues de Oliveira e seu marido, Sr. Amilton Barbosa, os quais posteriormente desistiram da mesma (09/02/2004), constatando-se, após levantamento ocupacional realizado por equipe do Incra, que desde então o lote fora ocupado pelo réu, Sr. Fhelipe Afonso Del Pintor Pereira. Aduz que se sugeriu a regularização da situação do ocupante, o qual formulara pedido para tanto em 20/02/2008, aos 14 (quatorze) anos de idade, sendo que no momento da homologação do pedido para ocupação e exploração da parcela, em 18/12/2009, o beneficiário já estava emancipado. Sustenta que no dia 09/12/2010 foi realizada vistoria ocupacional no lote em questão, a qual constatou que o beneficiário, o réu, não residia no local, mas uma pessoa de nome Lázaro de Oliveira Silva. Arremata dizendo que notificou o ocupante irregular acerca de tal constatação, bem como para que desocupasse a parcela, no que não logrou êxito. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que foi deferido às fls. 54/56-verso. A certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Itaquiraí (fl. 97-verso) noticiou o cumprimento da ordem. Foi interposto agravo de instrumento em face da mencionada r. decisão (fls. 66/75-v), a qual restou mantida por seus próprios fundamentos (fl. 76), tendo, posteriormente, o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 106/107). O réu contestou a ação (fls. 77/91) argumentando, em suma, a regularidade da ocupação da parcela. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra nada requereu (fls. 110/113); por sua vez, o réu requereu (a) a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, a fim de comprovar sua residência no lote sub judice e o preenchimento dos requisitos para ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária; (b) a juntada de novos documentos em momento oportuno; e (c) a produção de prova pericial, com o fim de verificar as benfeitorias realizadas no lote e averiguar se o mesmo é produtivo (fls. 115/116). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: 1. A regularidade ou irregularidade da ocupação da parcela sub judice pelo réu, lote nº. 69, Projeto de Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí/MS. São questões de direito relevantes para a decisão de mérito: 1. A posse justa ou injusta do réu. Não há redefinição do ônus probatório a ser feita (art. 373, incisos I e II). Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de documentos pelo réu, desde que se tratem de documentos novos, isto é, em observância ao disposto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, em 5 (cinco) dias; se apresentados, dê-se vista ao autor por igual período. INDEFIRO a oitiva das partes tendo em vista que, nos termos do art. 385 do CPC, cada parte requererá o depoimento pessoal da outra, sendo certo que a oitiva do representante judicial da autarquia em nada contribuirá para o deslinde da demanda. INDEFIRO, também, a prova pericial requerida. Com efeito, não há no art. 556 do CPC previsão expressa de formulação, em contestação, do pleito indenizatório. Ainda que assim não fosse, a pertinência da prova não restou devidamente caracterizada na medida em que, como dito, a controvérsia limita-se à regularidade, ou irregularidade, da ocupação, pelo réu, da parcela em comento, devendo o interessado, caso queira, utilizar-se das vias ordinárias. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intime-se o réu a apresentar o rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias (art. 357, 4º). Se residirem neste município, venham os autos conclusos para designação de audiência; do contrário, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º). Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.